COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1882

BIBLIOTHECA DA CAMARA

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1883

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1882

MINISTERIO DO IMPERIO

Pags.

N. 1 — Em 6 de Março de 1882. — Declara que, antes de ser fixada pela Assembléa Geral a intelligencia dos arts. 17 § 1º n. IV e 27 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não se póde fazer eleição de Camara em municipio cujo territorio pertence a mais de um districto eleitoral..... 1

N. 2 — Em 15 de Março de 1882. — Declara como devem proceder as autoridades sanitarias no caso de ser necessario o fechamento, por falta de condições hygienicas, das habitações denominadas « cortiços »..... 2

N. 3 — Em 28 de Março de 1882. — Declara que os carros das companhias de carris de ferro não estão sujeitos aos impostos municipaes de carimbo, numeração e licença..... 3

N. 4 — Em 31 de Março de 1882. — Declara que não devem ser providos os logares da Junta Central de Hygiene Publica, de que tratam os arts. 2º e 13 do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo, antes que a Assembléa Geral decrete os respectivos vencimentos..... 3

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 5 — Em 3 de Abril de 1882.— Dá instrucções sobre as disposições dos arts. 31 § 3º e 79 do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo..... 4

N. 6 — Em 27 de Abril de 1882.— Declara que, antes de ser fixada pela Assembléa Geral a intelligencia do art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e expressamente decretada por acto da mesma Assembléa a revogação da parte final do art. 28 da Lei do 1º de Outubro de 1828, não póde o Governo providenciar efficazmente sobre recursos relativos á intervenção de supplentes nos trabalhos da Camara Municipal quando ha Vereadores desimpedidos em numero legal.. 4

N. 7 — Em 22 de Maio de 1882.—Dá instrucções sobre a execução dos arts. 55 e 71 do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo..... 5

N. 8 — Em 19 de Junho de 1882.— Declara que, emquanto não forem fixados por acto legislativo os vencimentos dos logares de que tratam os arts. 2º e 13 do Regulamento de 19 de Janeiro ultimo, deve a Junta Central de Hygiene Publica continuar a resolver as questões sanitarias fóra do municipio da Côrte..... 6

N. 9 — Em 11 de Julho de 1882.— Declara que ao municipio onde por qualquer occurrencia deixou de realizar-se, na época legal, a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, applica-se implicitamente a disposição final do art. 204 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881..... 7

N. 10 — Em 17 de Julho de 1882.— Declara que no calculo do quociente eleitoral, quando a divisão não é exacta, despreza-se o resto da fracção..... 7

N. 11 — Em 20 de Julho de 1882.—Declara que o computo no quociente eleitoral do resto ou fracção que resulta da divisão de votos, sendo aquelle resto elevado a unidade, é contrario ao regimen do voto uninominal e aos preceitos da arithmetica 8

N. 12 — Em 28 de Julho de 1882.— Approva as tabellas das substancias perigosas e venenosas, organizadas pela Junta Central de Hygiene Publica..... 8

N. 13 — Em 28 de Julho de 1882.— Declara ser applicavel ao calculo do quociente eleitoral na eleição de Vereadores a disposição final do art. 178 do Regulamento eleitoral..... 10

N. 14 — Em 19 de Agosto de 1882.— Declara que é conveniente haver livros especiaes para cada eleição..... 11

Pags.

N. 15 — Em 11 de Setembro de 1882. — Declara que, á vista de simples officio do Juiz encarregado do alistamento eleitoral, deve a Camara Municipal fornecer-lhe o livro de talões, contendo os titulos de eleitor, e ao Tabellião cumpre devolver-lhe o livro de recibos dos mesmos titulos..... 11

N. 16 — Em 14 de Setembro de 1882. — Approva as tabellas de medicamentos..... 12

N. 17 — Em 23 de Setembro de 1882. — Declara que deve-se expedir diplomas a dous irmãos eleitos Vereadores da mesma Camara; abstendo-se de exercer o cargo o menos votado, ou, no caso de empate de votos, o mais moço, ou, na hypothese de terem sido eleitos em escrutinios diversos, o do 2º escrutinio, chamando-se ao exercicio, nos impedimentos do irmão preferido, o outro irmão.. 46

N. 18 — Em 4 de Outubro de 1882. — Dá instrucções sobre a disposição do art. 69 do Regulamento de 19 de Janeiro ultimo..... 47

N. 19 — Em 21 de Outubro de 1882. — Declara que o Vereador que aceita o logar de membro de Assembléa Provincial não póde, durante a legislatura, exercer o cargo de Juiz Municipal como substituto legal deste..... 48

N. 20 — Em 30 de Outubro de 1882. — Dá instrucções sobre o exercicio da pharmacia em face do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo..... 49

N. 21 — Em 13 de Novembro de 1882. — Declara que aos traslados de documentos que serviram de prova para o alistamento eleitoral applica-se a parte final do art. 15 do Regulamento eleitoral, que deve ser executada de conformidade com a disposição do art. 1º § 20 do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro ultimo..... 50

N. 22 — Em 14 de Novembro de 1882. — Declara por que modo deve o Estado ser indemnizado das despezas feitas com a construcção do matadouro publico em Santa Cruz..... 50

N. 23 — Em 7 de Dezembro de 1882. — Declara: 1º que ás Camaras Municipaes incumbe eliminar da respectiva lista os Juizes de Paz mudados do districto por onde foram eleitos; 2º que o Juiz de Paz assim eliminado não póde fazer parte da mesa eleitoral; 3º que os eleitores de uma parochia, mudados para outra da mesma comarca, continuam a ser considerados legitimos eleitores daquella, emquanto, mediante requisição propria, não forem transferidos para o alistamento da parochia onde effectivamente residem..... 51

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 24 — Em 11 de Dezembro de 1882.— Declara que, além das penas definidas no art. 72 da Lei de 1º de Outubro de 1828, não podem as Camaras comminar outras em suas posturas..... 52

N. 25 — Em 12 de Dezembro de 1882.— Indica a providencia que deve adoptar-se quando é impossivel, segundo as formalidades legaes, a posse, no mesmo dia, de duas Camaras, uma de municipio novo e outra de municipio antigo, do qual aquelle desmembrou-se..... 53

N. 26 — Em 22 de Dezembro de 1882.— Declara que aos Presidentes e Vice-Presidentes de provincia não se ampliam as disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril ultimo..... 54

N. 27 — Em 22 de Dezembro de 1882.— Declara: 1º, que não é fundado o alvitre de reunir-se ao mais vizinho, para qualquer eleição, o districto de paz que não contiver cinco eleitores pelo menos; 2º, que, na falta de edificio publico, ou de templo religioso, póde a eleição fazer-se na casa das audiencias do Juiz de Paz mais votado, ou, sendo esta impropria, em qualquer outra dentro do districto, pelo mesmo Juiz designada de accôrdo com a autoridade mais graduada e obtida a autorização do proprietario..... 54

N. 28 — Em 26 de Dezembro de 1882.— Declara incompativel o exercicio simultaneo das funcções de Vereador e Juiz de Paz..... 55

N. 29 — Em 29 de Dezembro de 1882.— Declara que deve-se julgar prejudicado o 2º escrutinio da eleição municipal quando, em virtude de sentença judicial que tiver annullado a apuração do 1º escrutinio, se verifique ter a votação daquelle escrutinio recahido em lista de nomes organizada contra a disposição do art. 183 § 3º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881..... 56

MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — Aviso de 11 de Janeiro de 1882. — Declara que nenhuma autoridade póde obrigar um telegraphista a exhibir o autographo de um telegramma expedido..... 57

N. 2 — Em 14 de Janeiro de 1882.— As intimações aos Agentes consulares devem ser feitas por carta... 57

Pags.

N. 3 — Em 16 de Janeiro de 1882. — Não podem ser admittidos ao exercicio de quaesquer funcções judiciarias os Bachareis que não apresentarem o titulo academico..... 58

N. 4 — Em 19 de Janeiro de 1882. — Custas devidas pelos alvarás de licença para assignatura de articulados ou allegações..... 58

N. 5 — Aviso de 26 de Janeiro de 1882. — Considera-se ordenado o vencimento do 1º medico da Casa de Correcção, como tambem os dous terços da gratificação do da Casa de Detenção..... 59

N. 6 — Em 3 de Fevereiro de 1882. — Como devem ser encaminhadas as cartas rogatorias dirigidas ás autoridades estrangeiras..... 59

N. 7 — Em 3 de Fevereiro de 1882. — Os Juizes de Direito não podem escusar-se dos serviços das Relações..... 60

N. 8 — Em 3 de Fevereiro de 1882. — As rogatorias para diligencias sem caracter executivo dispensam o *exequatur*..... 61

N. 9 — Em 11 de Fevereiro de 1882. — Não podem ser resolvidas administrativamente questões sobre casos pendentes, ou que pertencem á jurisprudencia dos Tribunaes..... 62

N. 10 — Em 23 de Fevereiro de 1882. — Os Presidentes de provincia devem limitar-se á 1ª designação de Tabellião para servir de Official do Registro de hypothecas..... 63

N. 11 — Em 7 de Março de 1882. — Aos Juizes de Direito cumpre conciliar o serviço do Jury com o desempenho das funcções, a cargo dos empregados de Fazenda..... 64

N. 12 — Aviso de 8 de Março de 1882. — Declara que, no caso de impedimento do Tenente-Coronel de um corpo para o qual não tenham sido nomeados officiaes, compete ao Presidente designar um official para substituir a esse Commandante..... 64

N. 13 — Aviso de 8 de Março de 1882. — Declara que o official da Guarda Nacional deve ser privado do posto si não se apresentar juramentado e prompto para o serviço no prazo legal, e que assim privado do posto não tem direito de rehaver o que houver pago pela respectiva patente..... 65

N. 14 — Em 10 de Março de 1882. — Não pode ser destituido um supplente de Juiz Municipal pelo facto de se achar pronunciado..... 66

BIBLIOTHECA DA CAMARA ... ADOS

Pags.

N. 15 — Em 13 de Março de 1882. — Não procede o conflicto entre o Juiz de Orphãos e o Inspector da Alfandega do Rio Grande, quanto ao cumprimento de uma precatoria..... 66

N. 16 — Em 15 de Março de 1882. — Caso em que póde ser convocado um Juiz de Direito para servir na Relação, ainda mesmo completo o Tribunal..... 68

N. 17 — Em 18 de Março de 1882. — Não é regular a concessão de passagem a um Juiz de Direito..... 69

N. 18 — Em 20 de Março de 1882. — Os Juizes Municipaes quando tiverem de assumir o exercicio devem apresentar o titulo academico..... 69

N. 19 — Em 29 de Março de 1882. — As intimações dos despachos e sentenças não dão direito a emolumentos..... 70

N. 20 — Em 30 de Março de 1882. — Divisão da parochia do Engenho Novo em dous districtos de paz..... 70

N. 21 — Em 17 de Abril de 1882. — Custas devidas nos inqueritos..... 71

N. 22 — Em 20 de Abril de 1882. — As disposições do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 são extensivas aos successores de serventuarios de officios de Justiça..... 71

N. 23 — Em 25 de Abril de 1882. — E' contraria ao espirito e intenção da lei a não reproducção do edital para provimento de officios de Justiça.... 72

N. 24 — Em 27 de Abril de 1882. — As certidões de exercicio não podem ser suppridas por simples attestados..... 72

N. 25 — Em 27 de Abril de 1882. — Exercicio das funcções de Juiz de Paz..... 73

N. 26 — Aviso de 4 de Maio de 1882. — Sobre venda de bilhetes de loteria prohibida..... 74

N. 27 — Aviso de 12 de Maio de 1882. — Declara que, no caso de novas nomeações de officiaes para a Guarda Nacional por occasião de reorganização desta, devem ser attendidos os direitos dos officiaes existentes..... 74

N. 2 — Em 19 de Maio de 1882. — Custas devidas pelos exames dos concurrentes a officios de Justiça..... 75

N. 29 — Em 21 de Maio de 1882. — Aos Promotores Publicos não cabe vencimento algum durante o periodo da remoção..... 75

Pags.

N. 30 — Em 24 de Maio de 1882.— Sogro e genro podem servir conjunctamente os cargos de Delegado de Policia e Promotor Publico..... 76

N. 31 —Aviso de 6 de Junho de 1882.— Sobre a falta de guia na remessa de presos para cumprimento de sentença..... 76

N. 32 — Em 10 de Junho de 1882.— Aos Presidentes de provincia não compete nomear successor aos serventuarios de officios de Justiça..... 77

N. 33 — Em 12 de Junho de 1882.— Inventario de bens situados no Imperio e em paiz estrangeiro. 77

N. 34 — Em 28 de Junho de 1882.— Ao Governo Geral não compete o pagamento de despezas com o transporte de presos dentro da mesma provincia.. 78

N. 35 — Em 28 de Junho de 1882.— Divisão da parochia do Engenho Velho em dous districtos de paz..... 78

N. 36 — Em 3 de Julho de 1882.— Lançamento do registro hypothecario de uma freguezia novamente creada..... 79

N. 37 — Em 7 de Julho de 1882.— Para assumir o exercicio de outro emprego deve o Juiz Municipal solicitar exoneração..... 79

N. 38 — Em 12 de Julho de 1882.— As rogatorias para fóra do Imperio devem ser dirigidas ás Justiças em geral e especialmente ás da localidade em que tiverem de ser cumpridas..... 80

N. 39 — Em 14 de Julho de 1882.— O officio de Porteiro dos auditorios é exercido por official de justiça nos logares em que não estiver creado..... 80

N. 40 — Em 14 de Julho de 1882.— Concilia o serviço de Escrivão com o de Official do Registro de hypothecas..... 81

N. 41 — Aviso de 17 de Julho de 1882.— Declara que os officiaes da Guarda Nacional que não forem aproveitados nas novas nomeações deverão ficar aggregados aos respectivos corpos si não forem reformados..... 81

N. 42 — Em 18 de Julho de 1882.— A aceitação da desistencia de officiaes de justiça compete aos Presidentes de provincia..... 82

N. 43 — Em 18 de Julho de 1882.—Não podem os Juizes de Direito recusar as informações exigidas pelos Presidentes de provincia..... 83

N. 44 — Em 18 de Julho de 1882.— Os advogados provisionados estão isentos de exames de sufficiencia para concorrerem aos officios de Justiça..... 83

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 45 — Em 21 de Julho de 1882. — Competencia para assumir a Presidencia do Jury..... 84

N. 46 — Em 31 de Julho de 1882. — Subsistem as Decisões de 28 de Março e 30 de Junho de 1881, quant. a Interpretes do Commercio, suspensos.. 87

N. 47 — Em 8 de Agosto de 1882. — O juramento deferido pelo Presidente da Camara Municipal a um Juiz Municipal, com jurisdicção em toda a comarca, deve ser ratificado perante o Juiz de Direito..... 88

N. 48 — Aviso de 14 de Agosto de 1882. — Resolve sobre o modo de ser contado o excesso da licença concedida ás praças do Corpo Militar de Policia quando se tenha de qualificar a deserção..... 88

N. 49 — Em 16 de Agosto de 1882. — Depois de intimado do acórdão que o manda submetter a novo Jury, não póde o Juiz Municipal conservar-se em exercicio..... 89

N. 50 — Em 16 de Agosto de 1882. — Competencia para abrir concurso, nomear examinadores e presidir aos exames de sufficiencia dos candidatos a officios de Justiça, e modo de os prestar..... 89

N. 51 — Em 24 de Agosto de 1882. — Substituição dos Juizes Municipaes na falta dos respectivos supplentes..... 90

N. 52 — Em 24 de Agosto de 1882. — Casos em que o Jury é presidido pelo Juiz de Direito da comarca vizinha ou pelo substituto com jurisdicção plena..... 90

N. 53 — Em 30 de Agosto de 1882. — Por falta da apresentação do titulo academico, não póde ser obstado o exercicio de um Juiz Municipal depois do juramento..... 91

N. 54 — Em 31 de Agosto de 1882. — Considera-se contrabando a introducção, no Presidio de Fernando de Noronha, de generos não mencionados na respectiva autorização..... 92

N. 55 — Em 11 de Setembro de 1882. — Aos Presidentes de provincia não compete a annullação de concursos para provimento de officios de Justiça..... 92

N. 56 — Em 11 de Setembro de 1882. — Rogatorias para diligencia sem caracter executivo dispensam *exequatur*..... 93

N. 57 — Em 13 de Setembro de 1882. — Divisão dos emolumentos da rubrica de livros dos commerciantes..... 94

Pags.

N. 58 — Em 20 de Setembro de 1882.— Vencimento que compete ao Secretario do Presidio de Fernando de Noronha, no gozo de licença..... 94

N. 59 — Aviso de 26 de Setembro de 1882 — Declara que incorre na perda do posto o official que presta juramento ou apresenta a registro a respectiva patente depois de findo o prazo legal, sem que tenha obtido dispensa de lapso de tempo para esse fim..... 95

N. 60 — Em 27 de Setembro de 1882.— Adiamento de sessões do Jury..... 95

N. 61 — Em 28 de Setembro de 1882.— Gratificação ao substituto do Pharmaceutico do Presidio de Fernando de Noronha..... 96

N. 62 — Em 4 de Outubro de 1882.— Modo de verificar o anno de que trata o Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, quanto ás licenças..... 97

N. 63 — Aviso de 9 de Outubro de 1882.— Declara que não póde ser mantida a nomeação de um Amanuense interino da Secretaria de Policia, á vista do disposto nos avisos e decretos que cita.. 97

N. 64 — Em 18 de Outubro de 1882.— Sem a exhibição do titulo não deve o Juiz de Direito removido assumir o exercicio das funcções na nova comarca..... 98

N. 65 — Em 19 de Outubro de 1882.— Podem deixar de ser approvadas as propostas dos Juizes de Direito para nomeação de Adjuntos dos Promotores..... 98

N. 66 — Em 23 de Outubro de 1882. — Audiencias dadas na residencia dos Juizes..... 100

N. 67 — Aviso de 23 de Outubro de 1882. — Declara que compete aos Juizes das execuções criminaes, e não ao Poder Executivo, providenciar sobre a remoção de réos definitivamente condemnados, excepto nos casos em que deve preceder ordem do Governo..... 101

N. 68 — Em 24 de Outubro de 1882.— Não cabem novas gratificações de decennio aos empregados dos extinctos Tribunaes do Commercio aproveitados nas Juntas Commerciaes..... 101

N. 69 — Em 26 de Outubro de 1882.— Converte em renda municipal a importancia das cauções, que as partes perdem, pelas suspeições postas aos Juizes..... 102

N. 70 — Em 26 de Outubro de 1882.— Duvidas sobre custas..... 102

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 71 — Em 26 de Outubro de 1882.— Não ha incompatibilidade entre Juiz e carcereiro da cadeia, seu cunhado..... 103

N. 72 — Em 31 de Outubro de 1882.— Ao Presidente da Junta Commercial compete o voto de qualidade em questão empatada pelo seu primeiro voto. 104

N. 73 — Em 7 de Novembro de 1882.— Presidencia de Jury e convocação de sessões..... 104

N. 74 — Em 11 de Novembro de 1882.— Modo de contar-se o numero dos Interpretes do Commercio para preenchimento do limite legal..... 105

N. 75 — Em 11 de Novembro de 1882.— Póde ser cassada a designação de Tabellião para Official do Registro de hypothecas, quando a séde da comarca é transferida para outra villa..... 105

N. 76 — Aviso de 11 de Novembro de 1882.— Declara que os logares de Secretario de Policia e de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial não podem ser accumulados..... 106

N. 77 — Aviso de 13 de Novembro de 1882.— Declara que as primeiras nomeações para a Guarda Nacional, no caso de reorganização, não dependem de proposta e observancia da ordem gradual de accesso..... 106

N. 78 — Em 13 de Novembro de 1882.— A disposição do art. 3º do Decreto n. 8585 de 10 de Junho de 1881 só é applicavel aos Corretores nomeados posteriormente..... 107

N. 79 — Em 17 de Novembro de 1882.— Aos traslados dos documentos que servirem de base para o alistamento eleitoral, é applicavel a disposição final do art. 15 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881..... 107

N. 80 — Aviso de 18 de Novembro de 1882.— Declara que as primeiras nomeações, no caso de reorganização da Guarda Nacional, não dependem de proposta nem de observancia da ordem gradual do accesso exigidas pelo art. 48 da Lei n. 602 de 1850..... 108

N. 81 — Em 25 de Novembro de 1882.— As principaes perguntas, de que trata o art. 4º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, referem-se não só ás generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso..... 109

N. 82 — Em 30 de Novembro de 1882.— Não tem gratificação complementar o Juiz Municipal supplente..... 109

Pags.

N. 83 — Em 6 de Dezembro de 1882. — Como devem ser classificadas as despezas com o xadrez da Policia e Casas de Detenção suburbanas..... 110

N. 84 — Em 9 de Dezembro de 1882. — O Juiz de Paz da freguezia póde escolher para servir perante elle o Escrivão de qualquer dos districtos da Subdelegacia..... 110

N. 85 — Em 9 de Dezembro de 1882. — Explica a disposição do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, quanto á apresentação de folha corrida..... 111

N. 86 — Em 19 de Dezembro de 1882. — Convocação de Juiz de Direito para servir na Relação, ainda mesmo completo o Tribunal..... 112

N. 87 — Em 23 de Dezembro de 1882. — A disposição do Aviso de 11 de Novembro de 1882 só se applica aos Interpretes nomeados posteriormente.. 112

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — Aviso de 4 de Janeiro de 1882. — Declara como deve ser composta a commissão examinadora dos pretendentes ao logar de Praticos da costa do Imperio, fóra da zona a que se refere o Regulamento annexo ao Aviso de 28 de Fevereiro de 1854..... 113

N. 2 — Aviso de 17 de Fevereiro de 1882. — Manda que se tirem traslados dos processos instaurados contra praças da Armada para ficarem archivados, e substituirem os originaes em caso de extravio..... 114

N. 3 — Aviso de 22 de Fevereiro de 1882. — Declara que as sentenças criminaes passadas em julgado só podem deixar de ter plena execução no caso de morte do condemnado ou de perdão concedido pelo Poder Moderador; e que as sentenças não devem ser confundidas desde que um réo, cumprindo sentença, commetter novo crime pelo qual tiver sido condemnado..... 114

N. 4 — Aviso de 14 de Março de 1882. — Declara que um imperial marinheiro procedente do Exercito, onde assentára praça na qualidade de voluntario, tem direito á ultima prestação do premio que a este compete na Armada..... 115

N. 5 — Aviso de 28 de Março de 1882. — Declara desde quando as praças do corpo de imperiaes mari-

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

nheiros têm direito a perceber o terço do respectivo soldo..... 115

N. 6 — Aviso de 26 de Junho de 1882.— Altera o art. 22 do Regulamento para a praticagem da costa e porto da Provincia de Pernambuco, mandado observar por Aviso de 28 de Fevereiro de 1854..... 116

N. 7 — Aviso de 30 de Junho de 1882.— Altera os Regulamentos que baixaram com os Avisos de 10 de Fevereiro de 1852 e 26 de Março de 1861, para a praticagem na Provincia do Pará..... 117

N. 8 — Aviso de 30 de Outubro de 1882.— Remette aos Presidentes de provincia as instrucções para o alistamento de voluntarios para a Armada..... 125

N. 9 — Aviso de 30 de Outubro de 1882.— Aos Capitães dos Portos recommenda sua coadjuvação na execução das instrucções para o alistamento de voluntarios para a Armada..... 126

N. 10 — Aviso de 9 de Novembro de 1882.— Determina quaes os membros que devem compôr os conselhos de compras das companhias de aprendizes marinheiros nas provincias em que não ha Arsenal..... 130

N. 11 — Aviso de 9 de Dezembro de 1882.— Altera as disposições do Aviso de 19 de Junho de 1876, regulando a distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros..... 130

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — Aviso de 2 de Janeiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Sobre o abono de fardamento aos recrutas que passam a promptos..... 131

N. 2 — Aviso de 4 de Janeiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Prohibe a acceitação de auxilios pecuniarios dos officiaes dos corpos para manutenção das respectivas bandas de musica..... 131

N. 3 — Aviso de 5 de Janeiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Resolve a duvida sobre concessão de baixas do serviço por conclusão de tempo, a praças transferidas sem levarem certidões de seus assentamentos..... 132

N. 4 — Portaria de 9 de Janeiro de 1882.— A' Repartição de Ajudante General.— Autoriza os Commandantes dos corpos a solicitarem do Director

Pags.

do Arsenal de Guerra a execução dos concertos urgentes e de pouca monta de que carecerem os respectivos quarteis..... 132

N. 5 — Aviso de 12 de Janeiro de 1882.— Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Determina que os exercicios de que trata o art. 111 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 se effectuem no mez de Julho de cada anno..... 133

N. 6 — Aviso de 13 de Janeiro de 1882.— Ao Arsenal de Guerra da Côrte.— Autorisa os reparos das peças de arreiamento dos corpos montados da Côrte, independentemente de ordem especial da Secretaria de Estado..... 133

N. 7 — Aviso de 14 de Janeiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Altera o preço das sobrecasacas dos officiaes de corpos especiaes, fixado na tabella approvada por Aviso de 2 de Maio de 1881..... 134

N. 8 — Portaria de 21 de Janeiro de 1882.— A' Thesouraria de Mato Grosso.— Declara que só podem estabelecer consignações os officiaes effectivos que marcham para fóra da provincia ou para pontos distantes de suas residencias dentro da mesma provincia..... 134

N. 9 — Aviso de 21 de Janeiro de 1882.— Ao Presidente do Maranhão.— Declara que para o reconhecimento de Cadete de 2ª classe é indispensavel que o individuo assente previamente praça no Exercito. 135

N. 10 — Aviso de 28 de Janeiro de 1882.— Ao Presidente do Amazonas.— Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete impôr as multas aos fornecedores que deixam de comparecer para assignar os respectivos contratos..... 135

N. 11 — Aviso de 28 de Janeiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara que os inferiores, transferidos de uns para outros corpos, devem ser rebaixados de seus postos, quando não houver vaga, ainda que não esteja essa condição expressa na ordem da transferencia..... 136

N. 12 — Aviso de 6 de Fevereiro de 1882.— Ao Presidente de Minas Geraes. — Resolve a duvida sobre o fornecimento de fardamento ás praças da companhia de aprendizes militares, incluidas na companhia de cavallaria, tendo sido abonadas de fardamento a vencer; e recommenda que não se faça este abono, salvo no caso de ser para descontar..... 136

N. 13 — Aviso de 7 de Fevereiro de 1882.— Ao Director do Hospital Militar do Andarahy.— Prohibe

Pags.

o fornecimento de qualquer objecto do hospital a empregados que não residam no estabelecimento, e obriga os medicos do dia a assignarem carga dos que receberem para seu uso..... 137

N. 14 — Aviso de 9 de Fevereiro de 1882.— Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Resolve a consulta relativa ao tempo que, para baixa do serviço, deve ser levado em conta ao substituto de um Cadete, cuja matricula na Escola Militar do Rio Grande do Sul fôra mandada trancar; e sobre as vantagens que devem competir ao mesmo substituto..... 138

N. 15 — Aviso de 11 de Fevereiro de 1882.— Ao Quartel-Mestre General.— Indica o modo de substituir os capotes pelos ponches em uso na arma de cavallaria, das praças transferidas para esta arma. 139

N. 16 — Aviso de 15 de Fevereiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara da competencia do Governo a nomeação e demissão dos Ajudantes de Ordens e Secretarios dos Commandos de Armas.. 139

N. 17 — Aviso de 17 de Fevereiro de 1882.— Ao Ajudante General.— Dá esclarecimentos sobre as declarações que devem fazer as Juntas de Saude nas inspecções dos officiaes, quando julgarem incuravel a molestia..... 140

N. 18 — Aviso de 23 de Fevereiro de 1882.— Ao Presidente do Piauhy.— Declara como se deve proceder quando se tenha de vender em hasta publica algum edificio desnecessario ao serviço..... 140

N. 19 — Portaria de 23 de Fevereiro de 1882.— A' Thesouraria de Pernambuco.— Declara como deve calcular-se a multa em que incorrer o fornecedor que deixar de assignar o respectivo contrato..... 141

N. 20 — Aviso de 27 de Fevereiro de 1882.— Ao Presidente de Mato Grosso.— Declara como se deve proceder quando tenha de seguir de um dos pontos distantes da capital qualquer destacamento que não possa receber a importancia das etapas na Thesouraria..... 142

N. 21 — Circular de 28 de Fevereiro de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Prohibe a concessão de passagens, ainda com a clausula de indemnização..... 142

N. 22 — Circular de 28 de Fevereiro de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Autoriza a inspecção de saude das praças em tratamento nas enfermarias militares, sempre que fôr necessario..... 143

Pags.

N. 23 — Aviso de 4 de Março de 1882.— Ao Ajudante General.—Manda que seja devolvido ao 7º batalhão de infantaria o titulo de divida de um capote, passado a uma praça transferida do 2º regimento de artilharia, afim de lhe ser pago em especie; e declara como se deve proceder em casos identicos 143

N. 24 — Circular de 7 de Março de 1882.— Aos Presidentes das provincias em que ha Arsenaes de Guerra.— Exige a remessa trimensal de relações dos officiaes a quem se tenha abonado fardamento..... 144

N. 25 — Circular de 20 de Março de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Sobre o fornecimento de medicamentos e drogas ás enfermarias militares..... 144

N. 26 — Aviso de 30 de Março de 1882.— Ao Ajudante General.— Resolve a consulta relativa á volta ao serviço do Exercito de um soldado, que dera substituto, sendo este escuso do serviço por incapacidade physica antes de terminar o tempo de praça a que era obrigado; e sobre o engajamento do substituto..... 145

N. 27 — Circular de 31 de Março de 1882.— A's Thesourarias de Fazenda.— Sobre os premios e gratificações das praças voluntarias ou engajadas presas para responder a processo civil..... 146

N. 28 — Portaria de 31 de Março de 1882.— A' Thesouraria de Goyaz.— Declara que os officiaes do Exercito que exercem o cargo de Presidente de provincia não têm direito a vencimentos pelo Ministerio da Guerra, nem podem optar pelas vantagens militares..... 146

N. 29 — Aviso de 1 de Abril de 1882.— Ao conselho de fornecimento.— Declara-se que deve ser rescindido o contrato do fornecedor que em um semestre soffrer multas por mais de dez vezes; ficando inhibido de concorrer a qualquer licitação que tenha de effectuar-se no Ministerio da Guerra..... 147

N. 30 — Circular de 3 de Abril de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Sobre a despeza de transporte no caso de suspensão de matricula..... 147

N. 31 — Aviso de 22 de Abril de 1882.— Ao Presidente do Amazonas.— Declara que as Resoluções de 8 de Junho de 1866 e 28 de Maio de 1881, que prohibem a accumulação de empregos, devem ser extensivas ás nomeações interinas..... 148

BIBLIOTECA DA CA... DOS

Pags.

N. 32 — Portaria de 25 de Abril de 1882.— A' Thesouraria do Amazonas.— Manda observar nas provincias o Aviso de 27 de Julho de 1880 que dispensou as revistas de mostra que se passavam aos corpos do Exercito..... 148

N. 33 — Aviso de 25 de Abril de 1882.— Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Declara não ser necessaria a nomeação de um Agente para a enfermaria, e indica quem deve desempenhar essas funcções..... 149

N. 34 — Circular de 28 de Abril de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Sobre os vencimentos dos officiaes honorarios empregados em commissões militares, quando doentes ou licenciados..... 150

N. 35 — Aviso de 29 de Abril de 1882.— Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Manda fornecer annualmente a cada uma das praças de cavallaria e artilharia a cavallo, dos corpos alli estacionados, dous pares de cothurnos em vez das botinas que se lhes fornecem..... 150

N. 36 — Circular de 29 de Abril de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Faz extensiva aos corpos estacionados nas capitaes a disposição da Portaria de 9 de Janeiro do corrente anno para os corpos da Côrte..... 151

N. 37 — Aviso de 3 de Maio de 1882.— Ao Presidente de Goyaz.— Declara que o tempo da frequencia nas escolas do Exercito, sem aproveitamento, só não é contado para o interstício exigido para as promoções..... 151

N. 38 — Aviso de 3 de Maio de 1882.— Ao Presidente do Amazonas.— Declara da exclusiva competencia do Governo Imperial a concessão de menagem aos officiaes presos para responder a conselho de guerra..... 152

N. 39 — Circular de 12 de Maio de 1882.— Aos Presidentes de provincia. — Determina que só em casos de natureza muito urgente se use das linhas telegraphicas..... 152

N. 40 — Circular de 16 de Maio de 1882.— A's Thesourarias de Fazenda.— Declara como devem ser escripturadas as quantias provenientes de fardamentos suppridos pelos Arsenaes de Guerra aos officiaes do Exercito..... 153

N. 41 — Circular de 22 de Maio de 1882.— A's Thesourarias de Fazenda.— Declara que os officiaes promovidos, que forem suppridos de fardamento pelos Arsenaes de Guerra, não têm direito ao

Pags.

adiantamento dos tres mezes de soldo de que trata a Circular de 31 de Maio de 1880..... 153

N. 42 — Aviso de 22 de Maio de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara que o almanak militar deve comprehender todo o pessoal das repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra..... 154

N. 43 — Aviso de 31 de Maio de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara como se deve proceder relativamente a dous voluntarios, que se alistaram nesta qualidade occultando a circumstancia de já terem sido praças do Exercito e de máo comportamento, e receberam a primeira prestação do respectivo premio..... 154

N. 44 — Aviso de 7 de Junho de 1882.— Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Declara o vencimento que compete ao enfermeiro-mór da mesma Escola e ao seu ajudante..... 155

N. 45 — Aviso de 12 de Junho de 1882.— Ao Quartel-Mestre General.— Approva a tabella do fardamento e vestuario que devem ser fornecidos ás praças sentenciadas por mais de seis mezes e menos de seis annos..... 155

N. 46 — Aviso de 15 de Junho de 1882.— Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Declara que aos Directores dos Arsenaes de Guerra cabe a attribuição de impôr a pena de rebaixamento de posto aos operarios militares..... 157

N. 47 — Circular de 17 de Junho de 1882.— A's Thesourarias de Fazenda.— Recommenda a observancia do art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880..... 157

N. 48 — Aviso de 17 de Junho de 1882.— Ao Director do Hospital Militar da Côrte.— Declara como deve ser feito o exame das drogas recebidas no Laboratorio Chimico-Pharmaceutico..... 158

N. 49 —Aviso de 20 de Junho de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara como devem ser feitas as inspecções das enfermarias militares..... 158

N. 50 — Aviso de 26 de Junho de 1882.—Ao Presidente de Santa Catharina.— Declara que nos processos organizados para investigar culpa ou crime militar não se póde prescindir de ouvir tres testemunhas isentas de suspeita..... 159

N. 51 — Circular de 30 de Junho de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Declara quando podem as praças do Exercito ser empregadas em serviço policial..... 160

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 52 — Circular de 30 de Junho de 1882.—Aos Presidentes de provincia, com excepção das do Amazonas, Rio de Janeiro, Goyaz e Mato Grosso.—Declara que os officiaes e praças que transitarem pelas provincias não devem ser desviados do seu destino 160

N. 53 — Circular de 1 de Julho de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Recommenda economia na despeza com os concertos urgentes dos quarteis, e determina que trimensalmente se remetta á Secretaria de Estado a demonstração da referida despeza 161

N. 54 —Aviso de 8 de Julho de 1882.— Ao Presidente de Sergipe.— Declara o tempo de serviço a que é obrigado o substituto, quaes as vantagens que deve perceber e como deve ser considerado, caso continue no Exercito terminado o tempo do substituto..... 161

N. 55 — Aviso de 14 de Julho de 1882.— Ao Presidente das Alagôas.— Declara que os officiaes do Exercito que são membros das Assembléas Provinciaes não têm direito a optar pelos vencimentos de seus empregos..... 162

N. 56 — Aviso de 15 de Julho de 1882.— Ao Presidente de S. Paulo.— Crêa uma pharmacia na enfermaria militar da mesma provincia..... 163

N. 57 — Aviso de 19 de Julho de 1882.— Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que não ha lei que prohiba a accumulação de empregos desde que não sejam incompativeis os exercicios..... 163

N. 58 — Aviso de 19 de Julho de 1882.— Ao Presidente de Sergipe.— Crêa uma pharmacia militar na mesma provincia 164

N. 59 — Aviso de 20 de Julho de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara que o desertor de um corpo, que havia durante a deserção assentado praça em outro, e que se apresentou para gozar do indulto de 4 de Fevereiro de 1882, deve indemnizar os cofres publicos da importancia total dos vencimentos que percebeu no corpo em que estivera com praça, por lhe terem sido illegalmente abonados 164

N. 60 — Aviso de 31 de Julho de 1882.— Ao Quartel-Mestre General.— Dispõe sobre o fornecimento de fardamento para musicos, do qual se mandou fazer carga, por Aviso de 16 de Novembro de 1881, aos Commandantes dos corpos..... 165

N. 61 — Aviso de 10 de Agosto de 1882.— Ao Presidente de Goyaz.— Declara não ser conveniente

Pags.

a accumulação dos exercicios de Inspector dos Presidios e encarrega lo de obras..... 166

N. 62 — Aviso de 16 de Agosto de 1882.— Ao Ajudante General.— Declara como deve ser considerado, em relação á sua qualidade de praça, um soldado substituto de outro, o qual devia servir o tempo que faltava ao substituido, e mais seis annos por si, deduzidos os seis mezes de recruta, e que fôra engajado antes de concluir esse tempo..... 167

N. 63 — Aviso de 16 de Agosto de 1882.— Ao Ajudante General.— Indica como deve ser considerado um soldado, indevidamente engajado, porque desertára antes de completar o seu tempo de serviço; devendo indemnizar a Fazenda Nacional das gratificações e premios que lhe tenham sido illegalmente abonados os dous officiaes responsaveis pelo irregular engajamento..... 168

N. 64 — Aviso de 17 de Agosto de 1882.— Ao Presidente do Espirito Santo.— Quando o serviço de alistamento militar coincidir com os trabalhos eleitoraes, deve aquelle ser interrompido durante o intersticio da eleição..... 168

N. 65 — Circular de 26 de Agosto de 1882.— A's repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.— Prohibe que se dê conhecimento das informações. 169

N. 66 — Circular de 26 de Agosto de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Declara que os requerimentos para substituição no serviço do Exercito, de praças que não estiverem nas guarnições das provincias sob sua jurisdicção, devem ser submettidos á decisão do Ministerio da Guerra..... 170

N. 67 — Aviso de 28 de Agosto de 1882.— Ao Presidente das Alagôas.— Sobre o serviço de policia desempenhado por praças de pret do Exercito.... 170

N. 68 — Aviso de 4 de Setembro de 1882.— Ao Presidente das Alagôas.— Não compete ao Ministerio da Guerra a despeza com a compra de utensilios para as guardas das cadêas publicas, Consulados e Alfandegas..... 171

N. 69 — Circular de 12 de Setembro de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Declara quando se devem fazer effectivas as baixas por conclusão de tempo aos operarios militares..... 171

N. 70 — Aviso de 13 de Setembro de 1882.— Ao Arsenal de Guerra da Côrte.— Autoriza a transferencia dos aprendizes artifices para o corpo de operarios militares á proporção que se forem dando as vagas..... 172

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Pags.

N. 71 — Aviso de 16 de Setembro de 1882.— Ao Quartel-Mestre General.— Declara que aos Commandos de fronteira se deve fornecer os mesmos objectos que se fornecem ás Secretarias militares..... 172

N. 72 — Circular de 20 de Setembro de 1882.— Aos Presidentes de provincia.— Manda fazer carga aos Commandantes das fortalezas da importancia da polvora que fôr consumida fóra dos casos especificados nas respectivas tabellas..... 173

N. 73 — Aviso de 12 de Outubro de 1882.— Ao Hospital Militar de Andarahy.— Approva a tabella das rações dos empregados menores..... 173

N. 74 — Aviso de 2 de Novembro de 1882.— Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Declara que os officiaes presos á ordem dos Generaes e outras autoridades superiores não têm direito a gratificação para aluguel de criado..... 175

N. 75 — Aviso de 2 de Novembro de 1882.— Ao Quartel-Mestre General.— Declara que é de dous annos o tempo de duração dos capotes que se fornecem aos corpos da guarnição da Provincia do Rio Grande do Sul..... 175

N. 76 — Aviso de 6 de Novembro de 1882.— A' Repartição Fiscal.— Declara que deve ser pago em dinheiro o valor das peças de fardamento que não forem fornecidas nas devidas épocas..... 176

N. 77 — Circular de 8 de Novembro de 1882.— Aos Presidentes de provincia. — Manda fazer por conta do Estado o enterramento dos officiaes reformados que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares..... 176

N. 78 — Aviso de 21 de Novembro de 1882. — Ao Ajudante General. — Declara que as licenças concedidas a officiaes e praças do Exercito começam a vigorar da data da inspecção de saude a que houverem sido submettidos..... 177

N. 79 — Circular de 22 de Novembro de 1882. — Aos Presidentes de provincia. — Recommenda que na formação dos processos de conselhos de disciplina, investigação e guerra não seja excedido o tempo strictamente necessario para o seu regular andamento..... 177

N. 80 — Aviso de 29 de Novembro de 1882.— Ao Presidente da Parahyba.— Sobre um individuo que, tendo tido baixa por incapacidade physica como substituto de uma praça do Exercito, posteriormente se alistou como voluntario, por haver

Pags.

sido em inspecção de saude julgado apto para o serviço..... 178

N. 81 — Aviso de 5 de Dezembro de 1882.— Ao Ajudante General. — Declara a quem compete a imposição de multas aos fornecedores que faltam aos seus compromissos..... 179

N. 82 — Aviso de 6 de Dezembro de 1882. — Ao Quartel-Mestre General. — Declara qual o fardamento que deve ser fornecido ás praças condemnadas por mais de seis mezes e menos de seis annos, que voltam ao corpo, logo que concluem a pena..... 179

N. 83 — Aviso de 6 de Dezembro de 1882. — Ao Ajudante General. — Declara quaes os officiaes e praças mandados incluir no Asylo que têm direito a auxilios do Estado..... 180

N. 84 — Aviso de 12 de Dezembro de 1882. — Ao Presidente do Ceará. — Declara que, na falta de Escrivão de Paz, deve servir de Secretario da Junta de alistamento militar um dos Escrivães do respectivo Juizo Municipal..... 180

N. 85 — Aviso de 16 de Dezembro de 1882.— Ao Ajudante General.— Restabelece os clarins nos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo..... 181

N. 86 — Aviso de 23 de Dezembro de 1882. — Ao Presidente das Alagôas. — Declara que a disposição da Circular de 8 de Novembro deste anno só é applicavel aos officiaes reformados que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares..... 181

N. 87 — Aviso de 27 de Dezembro de 1882.— A' Escola Militar da Côrte. — Approva os programmas para os exames praticos exigidos pelo Regulamento de 31 de Março de 1851..... 182

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — Em 4 de Janeiro de 1882. — Concede autorização á Companhia de carris de S. Christovão para prolongar os seus trilhos desde a rua do Estrella até proximo á ladeira da Conciliação..... 185

N. 2 — Em 7 de Janeiro de 1882. — Approva o acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco que autoriza a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco a augmentar o deposito de locomotivas da mesma estrada..... 185

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 3 — Em 9 de Janeiro de 1882. — Dá instrucções para a organização dos estudos do ramal de Alagoinhas a Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco..... 186

N. 4 — Em 11 de Janeiro de 1882. — Manda pôr á disposição da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação os trens especiaes que requisitar para a internação dos immigrantes e colonos que chegarem á Côrte..... 188

N. 5 — Em 13 de Janeiro de 1882. — Autoriza a Companhia de carris de S. Christovão a empregar a tracção a vapor entre a estação da rua do Conde de Bomfim e o ponto terminal da linha da Tijuca, e bem assim a substituir os trilhos primitivos pelos do systema Legrand..... 189

N. 6 — Em 14 de Janeiro de 1882. — Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para estabelecer communicação directa, por meio de mais um fio telegraphico, entre as estações de Santos, do Braz, S. Paulo e Campinas, e bem assim para augmentar o seu material rodante de mais 50 vagões..... 189

N. 7 — Em 19 de Janeiro de 1882. — Reitera a recommendação feita em Aviso n. 6 de 31 de Março de 1874 sobre o pagamento dos juros á Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.... 190

N. 8 — Em 19 de Janeiro de 1882. — Recommenda que os relatorios e balancetes da commissão liquidadora das contas da estrada de ferro de Pernambuco sejam remettidos á Legação Imperial em Londres com a maior promptidão..... 191

N. 9 — Em 23 de Janeiro de 1882. — Resolve consulta sobre o processo administrativo motivado por queixas particulares contra a administração das estradas de ferro e seus empregados, e bem assim sobre a competencia das autoridades policiaes para fazerem comparecer á sua presença, para averiguações, os telegraphistas das estradas de ferro..... 191

N. 10 — Em 23 de Janeiro de 1882. — Permitte que o conductor da Estrada de Ferro D. Pedro II, Engenheiro Alberto de Macedo Azambuja, possa dirigir os trabalhos de construcção da ponte da Sapucaia sobre o rio Parahyba..... 192

N. 11 — Em 27 de Janeiro de 1882. — Declara como devem ser escripturadas as importancias das differenças de cambio provenientes da passagem de dinheiro para o Imperio ou para a praça de Londres por conta do emprestimo contrahido na re-

Pags.

ferida praça pela Companhia da estrada de ferro do Carangola..... 193

N. 12 — Em 4 de Fevereiro de 1882. — Declara que a Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 apenas isentou da taxa de transporte as passagens inferiores de 10$000 nas barcas das companhias de navegação subvencionadas pelo Estado, não distinguindo viagens obrigatorias de não obrigatorias..... 194

N. 13 — Em 7 de Fevereiro de 1882.— Autoriza a conceder a José Velloso Barreto e Luiz Simões da Fonseca, permissão para estabelecer communicações entre as Provincias do Pará e Goyaz, sendo excluidas dessa concessão as terras marginaes pedidas pelos mesmos..... 194

N. 14 — Em 7 de Fevereiro de 1882.— Declara que não póde ser comprehendido no capital garantido para a construcção da estrada de ferro Central da Bahia o valor de dous kilometros de linha ferrea de carris pertencentes á respectiva companhia..... 195

N. 15 — Em 7 de Fevereiro de 1882.— Approva o quadro provisorio dos empregados da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e a tabella dos respectivos vencimentos, com exclusão do logar de encarregado dos telegraphos e contador-viajante..... 196

N. 16 — Em 8 de Fevereiro de 1882. — Declara que o capital que goza da garantia de juros de 7 % concedida para a construcção do trapiche Jequitaya é de 100:179$340, conforme o orçamento respectivo, e não o maximo de 120:000$000..... 196

N. 17 — Em 9 de Fevereiro de 1882.— Resolve duvidas sobre clausulas de concessão da garantia de juros feita á Companhia da estrada de ferro Conde d'Eu. 197

N. 18 — Em 9 de Fevereiro de 1882.— Declara que as despezas de que trata a clausula 5ª do Decreto n. 5607 de 25 de Abril de 1874 só podem ser realizadas mediante prévia autorização do Governo Imperial ; manda incluir nas contas de custeio da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro as despezas realizadas com augmento de material rodante e com a reconstrucção do armazem da estação do Norte, não podendo, porém, ser levados ás mesmas contas os vencimentos do Engenheiro fiscal da companhia, Luiz Pereira Dias..... 198

N. 19 — Em 11 de Fevereiro de 1882. — Indefere diversas pretenções do empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, Francisco Justiniano de Castro Rebello, e approva

BIBLIOTHECA DA CAMARA ... DOS

Pags.

os respectivos actos do Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento..... 199

N. 20 — Em 13 de Fevereiro de 1882.— Adopta para o traçado definitivo da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz o que foi approvado pelo Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880..... 201

N. 21 — Em 14 de Fevereiro de 1882.— Declara que o Praticante que substitue o Contador, nas Administrações do Correio de 4ª e 5ª classes, tem direito a perceber os vencimentos do substituido. 202

N. 22 — Em 16 de Fevereiro de 1882. — Declara que na variante estudada pela *Alagôas Railway Company, limited*, entre Jaraguá e Bebedouro passando na cidade de Maceió ao lado do mercado publico, devem ser preferidos os desvios pontuados na planta respectiva entre 1k,840m e 2k,600m, e entre 2k, 880m e 4k, 200m, construindo-se uma estação em frente do referido mercado, sem augmento do capital garantido..... 202

N. 23 — Em 16 de Fevereiro de 1882. — Manda transportar gratuitamente na Estrada de Ferro D. Pedro II os materiaes destinados á reconstrucção da ponte de Sapucaia..... 203

N. 24 — Em 17 de Fevereiro de 1882.— Declara que os empreiteiros do prolongamento da estrada de ferro da Bahia têm direito ao abatimento de 50 % sobre todos os preços das tarifas do mesmo prolongamento, inclusive os reduzidos..... 203

N. 25 — Em 4 de Março de 1882.— Declara que o contrato celebrado com a Camara Municipal pela Companhia de carris urbanos não a isenta da responsabilidade que contrahiu para com o Governo quanto á conservação dos calçamentos..... 204

N. 26 — Em 6 de Março de 1882. — Approva a elevação de vencimentos de alguns empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy..... 205

N. 27 — Em 8 de Março de 1882.— Declara que, sendo incompletas as experiencias feitas sobre os apparelhos de salvação destinados a evitar desastres occasionados pelas rodas dos carros das linhas ferreas de carris, convem deixar ás companhias a faculdade de escolherem, de accôrdo com o Engenheiro fiscal, o apparelho que melhor satisfizer ao fim mencionado..... 205

N. 28 — Em 8 de Março de 1882. — Mantem a passagem de nivel estabelecida no cruzamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco pelo *tramway* destinado ao serviço do engenho do fal-

Pags.

lecido Barão da Escada, na Provincia de Pernambuco..... 206

N. 29 — Em 9 de Março de 1882.— Manda que as communicações que costumam ser feitas á Praça do Commercio do Rio Grande sobre o estado da respectiva barra, o sejam tambem á Praça do Commercio de Porto Alegre..... 207

N. 30 — Em 14 de Março de 1882. — Autoriza o Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco a ceder ao empreiteiro das obras mediante aluguel os trilhos e accessorios de que precisar..... 207

N. 31 — Em 14 de Março de 1882.— Approva a exclusão das contas do custeio da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco da gratificação concedida pela companhia ao substituto do Engenheiro residente, em quanto estiver este licenciado..... 208

N. 32 — Em 14 de Março de 1882. — Manda remetter mensalmente ao Imperial Observatorio e ao *Diario Official* um quadro das observações meteorologicas feitas no observatorio de Queluz, em Minas.. 208

N. 33 — Em 17 de Março de 1882.— Solicita que sejam tomados em consideração os relevantes serviços prestados por Leopoldo Carré, Dr. Eugenio de Guimarães Rebello e José Gil, por occasião do desastre occorrido na estrada de ferro de Cantagallo. 209

N. 34 — Em 17 de Março de 1882. — Dispensa de registro na Secretaria de Estado as portarias de licença e nomeação dos empregados das repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura..... 209

N. 35 — Em 30 de Março de 1882. — Dá providencias para que na Provincia do Paraná se tenha conhecimento immediato da partida dos vapores do porto do Rio Grande..... 210

N. 36 — Em 31 de Março de 1882.— Manda que sejam transmittidas á Praça do Commercio de Pelotas as communicações que sobre o estado da barra do Rio Grande costumam ser feitas á respectiva Praça do Commercio..... 210

N. 37 — Em 3 de Abril de 1882. — Manda que sejam transmittidas á Praça do Commercio de Pelotas as communicações que sobre o estado da barra do Rio Grande costumam ser feitas á respectiva Praça do Commercio..... 211

N. 38 — Em 11 de Abril de 1882.— Declara sem fundamento um recurso dos empreiteiros do prolongamento da estrada de ferro da Bahia..... 211

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Pags.

N. 39 — Em 14 de Abril de 1882.— Approva o contrato celebrado para o serviço de navegação entre este porto e o de Buenos-Ayres e o de Desterro e Laguna..... 212

N. 40 — Em 26 de Abril de 1882.— Declara que a Companhia de estrada de ferro do Limoeiro não tem motivo para reclamar contra o começo das obras da estrada de ferro do Recife a Caruarú..... 212

N. 41 — Em 28 de Abril de 1882. — Declara que, só em casos excepcionaes, póde-se autorizar a abertura de malas de correspondencia fóra da repartição postal a que fôr destinada, procedendo-se de accôrdo com o Decreto n. 3104 de 29 de Maio de 1863..... 213

N. 42 — Em 28 de Abril de 1882. — Declara que o Contador da Directoria Geral dos Correios não póde perceber os respectivos vencimentos, quando exerce a sua profissão de tachygrapho nas horas do serviço publico..... 214

N. 43 — Em 11 de Maio de 1882. — Nega autorização para fazer-se pelo cofre do prolongamento da estrada de ferro da Bahia o pagamento de serviços medicos prestados aos operarios..... 215

N. 44 — Em 12 de Maio de 1882. — Autoriza a suspender immediatamente o telegraphista que desobedecer ás ordens das Presidencias de provincia... 215

N. 45 — Em 12 de Maio de 1882.— Declara que o estacionario em caso algum póde recusar a expedição do telegramma que estiver revestido das formalidades exigidas pelo art. 36 do Regulamento actual dos Telegraphos..... 216

N. 46 — Em 13 de Maio de 1882. — Approva o procedimento do Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco resolvendo não rubricar as folhas de pagamento e livros de despeza sem fazer a declaração de dever ser abatida a importancia da despeza não autorizada pelo Governo... 216

N. 47 — Em 13 de Maio de 1882.— Declara que á Presidencia da Provincia de Pernambuco compete resolver si mais convem prolongar o ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Limoeiro, ou contratar a construcção da estrada de Olinda a Itambé ou a de Goyana a Timbaúba..... 217

N. 48 — Em 15 de Maio de 1882. — Declara que só é concedida ajuda de custo aos Engenheiros nomeados que se acharem fóra das provincias onde têm de servir..... 218

Pags.

N. 49 — Em 15 de Maio de 1882.— Declara que a Presidencia da Provincia de Pernambuco só poderá resolver o prolongamento do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Limoeiro, no caso de achar-se para isso autorizada por lei provincial em vigor.. 218

N. 50 — Em 3 de Junho de 1882.— Manda que as Presidencias de provincia ordenem ás autoridades que lhes são subordinadas para restringir suas communicações pelo telegrapho ao que fôr strictamente necessario a bem do serviço publico..... 219

N. 51 — Em 5 de Junho de 1882.— Altera algumas tarifas da Estrada de Ferro D. Pedro II e estabelece condições para o transporte do leite no trem expresso de viajantes..... 219

N. 52 — Em 15 de Junho de 1882.— Autoriza a Companhia de carris Villa Isabel a prolongar os seus trilhos da rua Barão de Mesquita até á rua Leopoldo.. 224

N. 53 — Em 16 de Junho de 1882. — Autoriza a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy a prolongar de 130 metros a ponte de descarga que possue no porto de Santos..... 224

N. 54 — Em 16 de Junho de 1882. — Approva a planta para a construcção do ramal da rua do Mattoso, da linha ferrea da Companhia Villa Isabel..... 225

N. 55 — Em 23 de Junho de 1882, — Fixa em 4:800$ os vencimentos annuaes do Engenheiro fiscal da estrada de ferro — Ramal Bananalense..... 225

N. 56 — Em 8 de Julho de 1882. — Approva novo projecto para as obras da estação das Cinco Pontas, da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.... 226

N. 57 — Em 18 de Julho de 1882. — Declara a quem compete designar o Fiel do Thesoureiro que deve servir em logar deste, quando licenciado..... 226

N. 58 — Em 18 de Julho de 1882.— Declara que o Governo não é responsavel para com os possuidores de titulos de obrigações emittidos pela *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, de conformidade com o Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879..... 227

N. 59 — Em 21 de Julho de 1882. — Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para comprar apparelhos destinados á extincção de incendios e denominados *L'Extincteur* 228

N. 60 — Em 22 de Julho de 1882. — Manda formular instrucções, em additamento ao Aviso de 9 de Setembro de 1881, sobre o verdadeiro proprietario

Pags.

da carta lançada no Correio, antes de chegar ás mãos do destinatario..... 229

N. 61 — Em 24 de Julho de 1882.— Declara que a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro, compete ao Ministerio da Agricultura..... 229

N. 62 — Em 24 de Julho de 1882. — Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II a mandar um Engenheiro da estrada a fazer trabalhos na cidade da Parahyba do Sul por conta da Camara Municipal..... 230

N. 63 — Em 26 de Julho de 1882. — Aceita a proposta da Companhia de estrada de ferro do Recife ao S. Francisco para formar uma — conta em suspenso — das despezas provenientes das obras da estação das Cinco Pontas e acquisição do novo material rodante..... 231

N. 64 — Em 1 de Agosto de 1882.— Declara que á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Bresiliens* não é permittido dar começo ás obras do ramal de Antonina e que não deverá proceder a estudo algum para os fins do contrato que celebrou com o Governo Imperial em virtude da concessão feita pelo Decreto n. 8505 de 29 de Abril de 1882, emquanto o mesmo contrato não fôr approvado pelo Poder Legislativo..... 231

N. 65 — Em 2 de Agosto de 1882. — Declara o modo pelo qual devem ser pagas as contas de correspondencia expedida pelos Correios estrangeiros, que adheriram á Convenção Postal de Pariz..... 232

N. 66 — Em 5 de Agosto de 1882.— Declara que a Presidencia do Maranhão é a unica competente para conceder passagens a bordo dos vapores da companhia de navegação da mesma provincia..... 233

N. 67 — Em 14 de Agosto de 1882.— Approva a tabella do horario das partidas dos vapores da companhia de navegação do Maranhão..... 233

N. 68 — Em 18 de Agosto de 1882.— Dá providencias sobre a concessão de passagens a bordo dos vapores da companhia nacional..... 234

N. 69 — Em 24 de Agosto de 1882. — Firma as disposições das clausulas 2ª, 3ª e 7ª do Decreto n. 7539 de 15 de Novembro de 1879..... 234

N. 70 — Em 27 de Agosto de 1882.— Nega a concessão de passagem gratuita na estrada de ferro de Baturité, por falta de autorização do Poder Legislativo..... 235

Pags.

N. 71 — Em 5 de Setembro de 1882. — Encarrega a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II de promover a acquisição e remessa de materiaes necessarios ás mais estradas de ferro do Estado e que possam ser obtidos no mercado da Côrte..... 235

N. 72 — Em 11 de Setembro de 1882. — Autoriza o Engenheiro fiscal da Companhia da estrada de ferro Minas e Rio a approvar as plantas das localidades onde têm de ser construidas as estações de Capivary, Pouso Alto e Passa-Quatro..... 236

N. 73 — Em 12 de Setembro de 1882. — Fixa em 300$ a gratificação annual que deve ser abonada, para quebras, ao thesoureiro do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, e na metade a do fiel 236

N. 74 — Em 12 de Setembro de 1882. — Declara que na correspondencia official só se deve usar do telegrapho em casos de urgencia..... 237

N. 75 — Em 12 de Setembro de 1882. — Approva o augmento de salario concedido pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres ao Correio da mesma Delegacia emquanto estiverem em andamento as encommendas do Ministerio da Agricultura..... 237

N. 76 — Em 12 de Setembro de 1882. — Permitte que os vapores da companhia de navegação do Maranhão façam uma viagem mensal directa a Barreirinhas sempre que não fôr possivel tocar nesse porto por escala..... 238

N. 77 — Em 14 de Setembro de 1882. — Dá providencias para que os vapores da Companhia Espirito Santo e Campos quando realizam viagens extraordinarias gozem das vantagens de paquetes..... 238

N. 78 — Em 14 de Setembro de 1882. — Providencia sobre as condições em que deve ser effectuado o pagamento da subvenção concedida á companhia de navegação do Amazonas..... 239

N. 79 — Em 14 de Setembro de 1882. — Fixa em 30 dias o prazo para a duração das viagens redondas das linhas dos rios Purús e Solimões, da companhia de navegação do Amazonas..... 240

N. 80 — Em 14 de Setembro de 1882. — Concede as vantagens de paquetes aos vapores da Companhia Espirito Santo e Campos, mesmo quando realizam viagens extraordinarias..... 241

N. 81 — Em 14 de Setembro de 1882. — Declara qual o *quantum* para comedorias nas passagens gratuitas

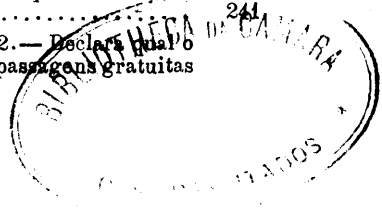

Pags.

a bordo dos vapores da Companhia Espirito Santo e Campos 241

N. 82 — Em 14 de Setembro de 1882. — Declara que a gratificação de 800$ para quebras, concedida ao Thesoureiro da Directoria Geral dos Correios, pertence ao Fiel quando o dito Thesoureiro está no gozo de licença..... 242

N. 83 — Em 18 de Outubro de 1882. — Nega approvação a um contrato de arrendamento feito pelo Engenheiro chefe da estrada de ferro do Sobral..... 242

N. 84 — Em 18 de Outubro de 1882. — Declara que o Governo reserva-se o direito de opportunamente excluir do capital garantido á *Alagôas Railway Company Limited* a importancia das obras que forem construidas sem approvação do Engenheiro fiscal, e que a companhia deve fornecer ao mesmo Engenheiro os elementos necessarios para se fazer effectiva a disposição do § 2º da clausula 1ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878..... 243

N. 85 — Em 31 de Outubro de 1882. — Providencia afim de que as pessoas pobres, que se occupam de extrahir crystaes na serra do mesmo nome, Provincia de Goyaz, não sejam esbulhadas da posse em que estão..... 244

N. 86 — Em 4 de Novembro de 1882.— Determina que nos estudos definitivos da estrada de ferro da Victoria á Natividade se deverá proceder préviamente a dous reconhecimentos, seguindo o valle do rio Santa Maria e a estrada de rodagem que passa pela cidade da Serra..... 244

N. 87 — Em 8 de Novembro de 1882.— Approva o contrato celebrado com a companhia de navegação a vapor do rio Parnahyba..... 245

N. 88 — Em 11 de Novembro de 1882.— Declara que a Companhia da estrada de ferro do Paraná é obrigada a provar o emprego do capital retirado do seu deposito para poder ser autorizada nova retirada ou reembolso de que trata a clausula 6ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879..... 245

N. 89 — Em 23 de Novembro de 1882. — Approva o plano das estações da Companhia ferro-carril da Praia Formosa..... 247

N. 90 — Em 25 de Novembro de 1882. — Approva as instrucções para a direcção dos estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré..... 247

N. 91 — Em 29 de Novembro de 1882. — Declara que as despezas que se fizerem com os reparos do

Pags.

material da companhia de gaz cor em por conta da mesma companhia..... 257

N. 92 — Em 4 de Dezembro de 1882.— Fixa em 1:800$ a gratificação annual de um Escripturario que a Presidencia da Provincia de S. Paulo foi autorizada a nomear para auxiliar o Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy..... 257

N. 93 — Em 7 de Dezembro de 1882.— Declara que o art. 45 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 não é applicavel ao recurso interposto por Manoel Joaquim da Costa Carvalho do acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco que contratou a construcção da estrada de ferro de Goyana a Timbaúba..... 258

N. 94 — Em 7 de Dezembro de 1882. — Declara que devem ser aceitos os dormentes de pinho creosotado importados pela Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina, desde que estejam convenientemente preparados e sejam de pinho de boa qualidade..... 258

N. 95 — Em 15 de Dezembro de 1882.— Concede autorização á Companhia de carris de S. Christovão para prolongar os seus trilhos desde a rua do Estrella até á de Santa Alexandrina, no Rio Comprido..... 259

N. 96 — Em 15 de Dezembro de 1882.— Concede autorização á Companhia de carris de S. Christovão para prolongar seus trilhos desde o ponto terminal da rua do Bispo até á do Barão de Itapagipe, a entroncar com a de Malvino Reis..... 259

N. 97 — Em 15 de Dezembro de 1882. — Declara rescindido o contrato dos empreiteiros do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II Thomaz Duffles e Agostinho Adolpho de Souza Guimarães. 260

N. 98 — Em 15 de Dezembro de 1882. — Declara qual o regimen da concessão feita para a construcção da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz, nas Alagôas..... 261

N. 99 — Em 16 de Dezembro de 1882.— Resolve duvidas sobre os vencimentos de Agentes do Correio. 270

N. 100 — Em 16 de Dezembro de 1882. — Prorroga até 22 de Outubro de 1884 o prazo fixado no contrato de 9 de Março de 1876 para a conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.. 271

N. 101 — Em 23 de Dezembro de 1882. — Autoriza a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé a construir as officinas da mesma estrada junto da estação da cidade do Rio Grande do Sul. 272

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 102 — Em 28 de Dezembro de 1882.— Manda reduzir a tarifa do café na Estrada de Ferro D. Pedro II e applicar a tarifa especial dos generos alimenticios ao transporte para o interior e de uma para outra estação da mesma estrada..... 272

N. 103 — Em 28 de Dezembro de 1882. — Determina que o pagamento dos empregados das Administrações dos Correios se effectuem nas mesmas Administrações..... 273

N. 104 — Em 29 de Dezembro de 1882. — Dispensa a ordem especial do Ministerio para o exame dos vapores novos das companhias de navegação subvencionadas..... 274

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — Em 7 de Janeiro de 1882.— Sobre a organização das pautas das Alfandegas para a cobrança dos direitos de exportação..... 275

N. 2 — Em 10 de Janeiro de 1882. — Os vales postaes internos ou nacionaes, para permutação de fundos, são isentos do sello..... 276

N. 3 — Em 17 de Janeiro de 1882. — Sobre o vencimento que compete ao Official da Armada nomeado para commandar navio ao serviço do Ministerio da Fazenda..... 276

N. 4 — Em 17 de Janeiro de 1882.— Declara dispensavel o *cumpra-se* em uma carta rogatoria..... 277

N. 5 — Em 17 de Janeiro de 1882. — Regula a escripturação dos vales postaes nas Thesourarias de Fazenda..... 277

N. 6 — Em 19 de Janeiro de 1882.— Approva a conversão das diarias do chefe da revisão e dos mestres das officinas da Typographia Nacional em gratificações mensaes..... 279

N. 7 — Em 24 de Janeiro de 1882.— O pagamento em prestações, da joia e primeira annuidade dos contribuintes do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, residentes nas provincias, devo effectuar-se na Repartição do dito Monte Pio, e não nas Thesourarias de Fazenda..... 279

N. 8 — Em 25 de Janeiro de 1882.— Taxa dos juros das quantias depositadas na Caixa Economica, e do premio dos emprestimos do Monte de Soccorro, da Provincia da Bahia..... 280

Pags.

N. 9 — Em 28 de Janeiro de 1882.— Dispensa do lapso de tempo para uma reclamação sobre deducção do imposto predial..... 280

N. 10 — Em 30 de Janeiro de 1882.— Declara applicaveis ás Alfandegas, na parte relativa ao lançamento e cobrança das rendas internas, as Instrucções contidas na Circular n. 29 do 1º de Junho de 1881..... 281

N. 11 — Em 30 de Janeiro de 1882. — Eleva de 12 a 20 % a porcentagem do Collector e do Escrivão do municipio de Bethlem dos Descalvados, Provincia de S. Paulo..... 282

N. 12 — Em 30 de Janeiro de 1882.— Declara applicaveis ás Alfandegas, na parte relativa ao lançamento e cobrança das rendas internas, as Instrucções contidas na Circular do 1º de Junho de 1882. 282

N. 13 — Em 31 de Janeiro de 1882.— Ordena ás Thesourarias que, em seus balanços mensaes, separem a renda propriamente dita do Correio da receita extraordinaria arrecadada pelas respectivas Administrações..... 285

N. 14 — Em 31 de Janeiro de 1882. — Taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Economica da Provincia de Santa Catharina..... 285

N. 15 — Em 31 de Janeiro de 1882.— Dá provimento a um recurso concernente á classificação de rendas de algodão submettidas a despacho na Alfandega da Bahia..... 286

N. 16 — Em 31 de Janeiro de 1882. — Dá provimento a um recurso da Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco sobre o lançamento de uns predios da mesma companhia, para a cobrança do imposto predial..... 286

N. 17 — Em 7 de Fevereiro de 1882. — Altera as Instrucções de 24 de Abril de 1879, passando para o Director do *Diario Official* attribuições que eram exercidas pelo Administrador da Typographia Nacional..... 287

N. 18 — Em 7 de Fevereiro de 1882.— Declara que os vapores da empresa *United States & Brasil Mail Steam Ship Line* devem continuar a gozar das vantagens concedidas aos paquetes nacionaes. 288

N. 19 — Em 13 de Fevereiro de 1882. — As propostas para fornecimento ás repartições publicas não estão sujeitas ao sello, e sim os contratos effectuados em virtude das mesmas propostas, os quaes devem pagar o sello proporcional..... 289

DIRECTORIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 20 — Em 15 de Fevereiro de 1882. — Autoriza a divisão em turmas dos candidatos que se apresentaram a um concurso no Thesouro, para logares de 1ª entrancia..... 290

N. 21 — Em 16 de Fevereiro de 1882.— Concede á Companhia de ferro-carril « Transportes Urbanos » da cidade da Bahia, permissão para emittir bilhetes de passagem..... 291

N. 22 — Em 22 de Fevereiro de 1882. — Approva a tabella dos generos que podem ser importados na Mesa de rendas de Pelotas..... 291

N. 23 — Em 24 de Fevereiro de 1882.— Sobre a organização do serviço do *Diario Official*, e gratificação dos respectivos redactores..... 293

N. 24 — Em 25 de Fevereiro de 1882.— As publicações das repartições do Thesouro devem ser feitas no *Diario Official*..... 294

N. 25 — Em 25 de Fevereiro de 1882. — Concessão aos paquetes francezes da linha regular entre o Brazil e o Canadá, dos favores e facilidades de que gozam os outros paquetes de linhas regulares..... 294

N. 26 — Em 27 de Fevereiro de 1882. — Indeferimento de um recurso de decisão da Presidencia da Provincia de Santa Catharina, que negou licença ao recorrente para utilisar-se de um terreno á margem do rio das Ostras..... 295

N. 27 — Em 27 de Fevereiro de 1882.— Sobre a isenção de direitos de generos e objectos destinados aos navios de guerra das nações amigas..... 295

N. 28 — Em 28 de Fevereiro de 1882. — As nomeações para Chefe de repartições de Fazenda não devem ser incluidas no prazo marcado para a reducção das ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento..... 296

N. 29 — Em 1 de Março de 1882.— A' Recebedoria compete conhecer em primeira instancia das questões relativas ao pagamento do sello..... 297

N. 30 — Em 2 de Março de 1882.— Trata do recurso da *Great Western of Brasil Railway Company* contra a exigencia do pagamento de armazenagem, capatazias e expediente dos objectos pela mesma companhia importados com destino á estrada de ferro do Recife á Limeira..... 298

N. 31 — Em 3 de Março de 1882.— Approva a creação de uma Collectoria na villa de Paraty, da Provincia de Santa Catharina..... 298

Pags.

N. 32 — Em 7 de Março de 1882. — As certidões que não forem procuradas pelos interessados devem ser remettidas ao Thesouro Nacional, afim de se promover a cobrança executiva do respectivo sello. 299

N. 33 — Em 7 de Março de 1882. — Indeferimento da pretenção da viuva de um official reformado ao meio soldo de seu marido..... 300

N. 34 — Em 7 de Março de 1882.— Nega o meio soldo á mãi de um official de voluntarios da patria fallecido na campanha do Paraguay, por não ser a peticionaria viuva na época do fallecimento dello. 300

N. 35 — Em 7 de Março de 1882. — O augmento do numero dos guardas das Alfandegas depende de autorização do Poder Legislativo..... 301

N. 36 — Em 10 de Março de 1882. — Responde a um Aviso do Ministerio do Imperio sobre o fechamento do cemiterio da Gambôa..... 301

N. 37 — Em 10 de Março de 1882. — Não tem logar a exigencia da assignatura dos portadores de notas apresentadas ao trôco, quer nestas, quer em relações organizadas pelos empregados incumbidos desse serviço..... 302

N. 38 — Em 10 de Março de 1882.— As relações do material necessario para as estradas de ferro devem ser selladas, cumprindo que o pedido para a isenção de direitos seja feito pela propria empresa ou seu representante..... 303

N. 39 — Em 11 de Março de 1882.— As Caixas Economicas só podem requisitar quantias por conta dos depositos recolhidos ás Thesourarias, quando forem ellas necessarias para preencher a differença entre as entradas e retiradas diarias de taes depositos..... 303

N. 40 — Em 13 de Março de 1882.— Revoga as Ordens de 6 de Agosto e 14 de Novembro de 1879, que mandaram considerar devolutos os terrenos diamantinos de Minas Geraes que não estivessem arrendados em hasta publica..... 304

N. 41 — Em 14 de Março de 1882.— Approva uns contratos de arrendamento de terrenos diamantinos, e declara não ser licito aos empregados de Fazenda averbarem-se de suspeitos senão nos casos em que se tratar de negocio seu, ou de seus consanguineos ou affins até ao 2º grau..... 305

N. 42 — Em 17 de Março de 1882.—Dá provimento ao recurso de um Collector contra a exigencia de juros e multa sobre o alcance encontrado nas respectivas contas, e manda proceder á revisão destas..... 305

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 43 — Em 18 de Março de 1882. — Declara que a caução *de rato* póde ser admittida no fôro administrativo..... 306

N. 44 — Em 18 de Março de 1882. — Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos n'um despacho de garrafas com azeite de oliveira... 307

N. 45 — Em 18 de Março de 1882. — Approva o abono de ajuda de custo e outras vantagens a um 2º Escripturario de Thesouraria, designado para servir interinamente um logar de Collector de rendas geraes..... 308

N. 46 — Em 20 de Março de 1882. — Deve ser considerada como de concessão de credito toda a ordem do Thesouro que mandar liquidar e pagar o que fôr devido a algum credor do Estado..... 309

N. 47 — Em 21 de Março de 1882. — Corrige alguns erros que se deram na impressão da nova Tarifa das Alfandegas..... 309

N. 48 — Em 22 de Março de 1882. — Concede certas vantagens e isenções aos vapores da linha de navegação entre o Rio de Janeiro e Halifax, no Canadá..... 312

N. 49 — Em 23 de Março de 1882. — As contas dos responsaveis da Fazenda Publica devem ser tomadas no Thesouro Nacional..... 312

N. 50 — Em 24 de Março de 1882. — Sobre a transferencia de umas apolices da divida publica doadas por um subdito portuguez á sua filha residente no Imperio..... 313

N. 51 — Em 28 de Março de 1882. — Não tem logar o adiantamento de quantias a empregados publicos, pelos cofres geraes, para o fim de se inscreverem no Monte Pio dos Servidores do Estado..... 313

N. 52 — Em 30 de Março de 1882. — Declara com direito ao meio soldo de Capitão a viuva de um official commissionado nesse posto, embora fosse a sua promoção confirmada quando já era fallecido; e bem assim que o meio soldo não está sujeito a sequestro por ser pensão alimenticia..... 315

N. 53 — Em 31 de Março de 1882. — A disposição da Circular de 20 de Fevereiro de 1879 não é applicavel aos vapores das linhas de navegação entre os portos do Brazil..... 316

N. 54 — Em 12 de Abril de 1882. — Nega approvação ao acto do Inspector da Alfandega de Aracajú que mandou suspender os effeitos de uma portaria, pela qual fôra prohibida a Soares do Amaral & Irmãos a entrada na mesma Alfandega e suas dependencias..... 316

N. 55 — Em 14 de Abril de 1882. — Manda restituir a Berla, Cotrim & C.ª quantias que de mais lhes foram cobradas em differentes despachos de garrafas com azeite e *cognac*..... 317

N. 56 — Em 14 de Abril de 1882. — Só por via de recurso póde o Tribunal do Thesouro tomar conhecimento

Pags.

das decisões das Thesourarias de Fazenda em materia contenciosa..... 318

N. 57 — Em 14 de Abril de 1882.— Provimento de um recurso concernente á classificação de uma partida de rendas de algodão..... 319

N. 58 — Em 17 de Abril de 1882.— Fixa a intelligencia do Aviso Circular de 16 de Janeiro ultimo, relativo á exhibição que os magistrados e advogados devem fazer dos competentes diplomas ou titulos scientificos..... 319

N. 59 — Em 18 de Abril de 1882.— Declara que o Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes não está sujeito ao ponto diario, como os demais empregados da mesma Administração..... 320

N. 60 — Em 19 de Abril de 1882. — E' da competencia dos conselhos fiscaes das Caixas Economicas e Montes de Soccorro a concessão de licenças aos respectivos gerentes..... 321

N. 61 — Em 21 de Abril de 1882.— Dá provimento a um recurso contra a exigencia do pagamento de direitos de exportação de mercadorias transportadas de uma para outra provincia do Imperio, não obstante ter sido exhibida no prazo legal a certidão da effectiva descarga..... 321

N. 62 — Em 22 de Abril de 1882.— Nega provimento a um recurso sobre o pagamento de direitos de diversos objectos de ferro, submettidos a despacho como pertencentes a uma machina de serrar, movida a vapor..... 322

N. 63 — Em 25 de Abril de 1882.— No caso de fallencia de uma firma commercial, collectada para pagamento do imposto de industrias e profissões, é este devido até á abertura da fallencia..... 323

N. 64 — Em 25 de Abril de 1882.— Indefere um recurso da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy concernente ao lançamento do imposto de industrias e profissões e á taxa do cambio por que foi calculado..... 323

N. 65 — Em 26 de Abril de 1882.— Declara que as companhias que funccionam no Imperio, embora tenham a sua sede em paiz estrangeiro, estão sujeitas aos impostos brazileiros; e que a falta do lançamento no tempo devido não prejudica o direito da Fazenda Nacional..... 324

N. 66 — Em 28 de Abril de 1882.— Suppressão das Collectorias dos municipios de S. Francisco e S. João Baptista, Provincia de Minas Geraes..... 325

N. 67 — Em 28 de Abril de 1882.— Exige que a prova do estado de solteiro dos fiadores de uns arrendatarios de terrenos diamantinos seja dada por meio de justificação, processada no Juizo competente..... 325

N. 68 — Em 29 de Abril de 1882.— Supprime o cargo de fiscal do Governo junto ao Banco Predial..... 326

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 69 — Em 1 de Maio de 1882.— E' incompativel o exercicio do cargo de Collector de rendas geraes com o de Procurador da Camara Municipal..... 326

N. 70 — Em 2 de Maio de 1882.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. José de Além Parahyba, Provincia de Minas Geraes..... 327

N. 71 — Em 6 de Maio de 1882.— Sobre a restituição da ajuda de custo e mais vantagens indevidamente abonadas a um Praticante da Alfandega de Pernambuco..... 327

N. 72 — Em 8 de Maio de 1882.— Indefere o recurso da Companhia da estrada de ferro de S. Paulo contra a decisão que a sujeitou ao pagamento do imposto de industrias e profissões dos exercicios de 1870-1871 a 1877-1878 e respectiva multa..... 328

N. 73 — Em 12 de Maio de 1882.— Permitte que um Collector nomeado entre em exercicio antes de achar-se terminado o processo da sua fiança..... 329

N. 74 — Em 17 de Maio de 1882.— Nos concursos para empregos de Fazenda as provas escriptas devem ser entregues no mesmo dia em que são feitas..... 330

N. 75 — Em 18 de Maio de 1882.— Nega a restituição de direitos pagos por mercadorias, que se perderam na doca da Alfandega, em consequencia de se haver incendiado o saveiro a cujo bordo estavam..... 330

N. 76 — Em 19 de Maio de 1882.— Indefere o recurso do Commandante do vapor francez *Savoie* acerca da apprehensão de sedas e de cabello humano, feita a bordo do mesmo vapor..... 331

N. 77 — Em 19 de Maio de 1882.— Eleva a 40 o numero dos Despachantes da Alfandega de Pernambuco..... 331

N. 78 — Em 24 de Maio de 1882.— Abono da quantia devida a um empregado, para preparos de viagem de uma sua irmã, que por doente não seguiu em tempo com elle..... 332

N. 79 — Em 26 de Maio de 1882.— Sendo emittidas ao portador as apolices do emprestimo nacional de 1879, desnecessario se torna fazer-se nas Thesourarias a transferencia dellas de um para outro possuidor.... 332

N. 80 — Em 26 de Maio de 1882.— Proroga o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 100$ da 4ª estampa, e de 20$ da 6ª..... 333

N. 81 — Em 27 de Maio de 1882.— Exige das Thesourarias uma relação dos vales postaes expedidos e pagos no exercicio de 1881-1882..... 333

N. 82 — Em 30 de Maio de 1882.— Sobre os vencimentos devidos a um 1º Escripturario de Thesouraria designado para exercer interinamente as funcções de Procurador Fiscal..... 334

N. 83 — Em 31 de Maio de 1882.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio do Carangola, Provincia de Minas Geraes..... 334

Pags.

N. 84 — Em 2 de Junho de 1882.— Trata de um requerimento de diversos negociantes da cidade da Parnahyba reclamando contra as formalidades que a Alfandega do Maranhão exige nos despachos de reexportação, baldeação e transito de mercadorias destinadas áquella cidade..... 335

N. 85 — Em 2 de Junho de 1882.— Attende á reclamação de um Conferente da Alfandega do Pará contra o acto do Inspector da mesma Alfandega que mandára arrecadar para a Fazenda Nacional a parte de uma multa a que o reclamante tinha direito..... 336

N. 86 — Em 7 de Junho de 1882.— Sem ordem do Governo não podem as Thesourarias arbitrar e mandar pagar gratificações por commissões ou serviços extraordinarios..... 336

N. 87 — Em 9 de Junho de 1882.— Exige que as Thesourarias declarem sempre em seus balanços mensaes o motivo dos emprestimos de particulares, que nelles se mencionarem..... 337

N. 88 — Em 10 de Junho de 1882.—Não tem mais cabimento o sequestro nos bens dos responsaveis da Fazenda Nacional ou dos seus fiadores, salvo o caso de ter sido a fiança prestada anteriormente á publicação da lei hypothecaria, ou depois della, mas sem garantia real..... 337

N. 89 — Em 13 de Junho de 1882.— Augmenta o numero de Guardas da Mesa de rendas de Antonina..... 338

N. 90 — Em 14 de Junho de 1882.— O Thesoureiro de repartição de Fazenda, eleito Deputado Provincial, querendo exercer este cargo, deve renunciar o seu emprego..... 339

N. 91 — Em 14 de Junho de 1882.— Sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos Engenheiros de estradas de ferro e dos Directores e Escrivães de colonias..... 339

N. 92 — Em 15 de Junho de 1882.— O empregado de Fazenda, sendo nomeado para repartição a que se acha addido a seu pedido, não tem direito a ajuda de custo..... 340

N. 93 — Em 16 de Junho de 1882.— Sem a exhibição da necessaria licença, ou ordem do Governo, não devem as Thesourarias abonar congrua aos Reverendos Bispos que se ausentarem das respectivas dioceses.. 341

N. 94 — Em 17 de Junho de 1882.— Creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da Amarração, Provincia do Piauhy..... 341

N. 95 — Em 20 de Junho de 1882.— Provimento de diversos recursos interpostos de decisões da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de espartilhos... 342

N. 96 — Em 20 de Junho de 1882.— Sobre a concessão de licença aos Consules estrangeiros que têm de ir a bordo dos navios da respectiva nacionalidade exercer actos de sua jurisdicção..... 342

BIBLIOTHECA DA CAMARA ... DOS

Pags.

N. 97 — Em 23 de Junho de 1882.— São válidos para o pagamento de meios soldos, pensões, etc. os attestados passados pelos Vigarios, eleitos membros de Assembléas Provinciaes, durante o periodo da respectiva legislatura..... 343

N. 98 — Em 26 de Junho de 1882.— Sem licença da autoridade civil não podem perceber congrua os beneficiarios licenciados pelos Revms. Prelados Diocesanos; devendo observar-se, quanto ás licenças concedidas aos Professores dos Seminarios Episcopaes, o disposto no art. 12 do Decreto n. 3073 de 1863..... 343

N. 99 — Em 27 de Junho de 1882.— Provimento de um recurso a respeito da classificação de saccos de cairo para compras..... 344

N. 100 — Em 27 de Junho de 1882.— Exige das Thesourarias uma relação dos objectos de ouro ou prata que tiverem em deposito, pertencentes a capellas extinctas..... 345

N. 101 — Em 28 de Junho de 1882.— Confirma a decisão que exigiu o pagamento em dobro do sello de um livro copiador..... 345

N. 102 — Em 30 de Junho de 1882.— Os generos de producção peruana não estão sujeitos no Imperio a direitos de importação, porque foram considerados nacionaes e não devem tambem pagar direitos provinciaes..... 346

N. 103 — Em 1 de Julho de 1882.— Sobre a fiscalisação da descarga, no porto de Lubituba, Provincia de Santa Catharina, dos materiaes importados para a estrada de ferro — D. Thereza Christina..... 346

N. 104 — Em 7 de Julho de 1882.— E' applicavel á Empreza de illuminação a gaz da cidade do Recife a ordem que manteve o favor da isenção de direitos concedida á Companhia de illuminação da capital da Bahia..... 347

N. 105 — Em 8 de Julho de 1882.— As Thesourarias devem declarar em seus balanços mensaes as repartições em que se fazem as annullações da receita..... 348

N. 106 — Em 11 de Julho de 1882.— Approva o restabelecimento da Collectoria de rendas geraes da villa de Agua Branca, Provincia das Alagôas..... 348

N. 107 — Em 12 de Julho de 1882.— Recommenda ás Thesourarias a mais severa economia no dispendio dos dinheiros publicos, e rigorosa fiscalisação na arrecadação das rendas do Estado..... 349

N. 108 — Em 14 de Julho de 1882.— Sobre o sello das certidões..... 349

N. 109 — Em 14 de Julho de 1882.— A multa de que trata o art. 420 § 4º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não tem applicação ao caso de não virem os conhecimentos de carga appensos aos manifestos..... 350

N. 110 — Em 17 de Julho de 1882.— Trata do novo typo das estampilhas de sello do valor de 2$000..... 351

Pags.

N. 111 — Em 17 de Julho de 1882.— Dá provimento ao recurso da Companhia Beberibe, de Pernambuco, contra a decisão que sujeitou ao imposto predial os chafarizes a seu cargo..... 351

N. 112 — Em 18 de Julho de 1882.— Nas notas dos despachos, que se processam nas Alfandegas, não podem figurar actos que não sejam firmados pelos respectivos empregados..... 352

N. 113 — Em 18 de Julho de 1882.— Reduz a porcentagem dos empregados das Mesas de rendas de Itajahy, Laguna e S. Francisco, da Provincia de Santa Catharina, e marca o ordenado dos respectivos Guardas.. 352

N. 114 — Em 19 de Julho de 1882.— São isentos da decima addicional das corporações de mão-morta os predios pertencentes ao patrimonio do Recolhimento dos Perdões, na Provincia da Bahia..... 353

N. 115 — Em 20 de Julho de 1882.— Declara que a isenção de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto n. 8259 de 24 de Setembro de 1881, refere-se sómente aos machinismos, e não aos cascos dos navios..... 353

N. 116 — Em 22 de Julho de 1882.— Providencia a bem da conservação das estampilhas do sello adhesivo.. 354

N. 117 — Em 24 de Julho de 1882.— Sobre o caso em que é exigivel das embarcações, que navegam barra fóra, a contribuição para os Hospitaes de Misericordia..... 354

N. 118 — Em 25 de Julho de 1882.— Taxas, do imposto de industrias e profissões, que devem pagar os fabricantes e mercadores de objectos de vime..... 355

N. 119 — Em 25 de Julho de 1882.— Reforma de uma decisão sobre classificação de tecido, apresentado a despacho como — riscado de algodão liso com mescla de seda..... 355

N. 120 — Em 26 de Julho de 1882.— E' imprescindivel a fiança nos contratos de arrendamento de proprios nacionaes..... 356

N. 121 — Em 28 de Julho de 1882.— Dá providencias a respeito da avaliação exagerada de alguns escravos alforriados por conta do fundo de emancipação no municipio de Baependy..... 357

N. 122 — Em 29 de Julho de 1882.— Condição para a exigencia do imposto sobre embarcações em favor das Casas de Misericordia..... 357

N. 123 — Em 31 de Julho de 1882.— Recommenda a imposição da competente multa aos Commandantes de navios, procedentes de portos estrangeiros, que apresentarem manifestos não visados pelos respectivos Agentes consulares..... 358

N. 124 — Em 31 de Julho de 1882.— Manda restituir á Companhia Agricola de Campos o que pagou de expediente por uma locomotiva e vagões, destinados ao serviço de um engenho central da mesma companhia..... 358

BIBLIOTECA DA CAMARA

Pags.

N. 125 — Em 31 de Julho de 1882.— Sobre o pagamento de congruas aos Vigarios encommendados, de nacionalidade estrangeira..... 359

N. 126 — Em 31 de Julho de 1882.— Manda abonar a um Official de Descarga a ajuda de custo de preparos de viagem e gratificação, que não recebera, por commissões fiscaes a bordo de diversos vapores..... 359

N. 127 — Em 2 de Agosto de 1882.— Permitte que a Alfandega de Paranaguá e a Mesa de rendas de Antonina arrecadem, juntamente com as rendas geraes, os impostos provinciaes..... 360

N. 128 — Em 2 de Agosto de 1882.— Exige das Thesourarias certos esclarecimentos a bem da classificação das Mesas de rendas e Alfandegas, e da regularização das porcentagens que se devem marcar aos respectivos funccionarios, etc..... 361

N. 129 — Em 7 de Agosto de 1882.— Sobre a distribuição dos titulos de renda mandados imprimir na Typographia Nacional por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 361

N. 130 — Em 8 de Agosto de 1882.— Sobre a conferencia de sahida nos despachos de reexportação..... 362

N. 131 — Em 8 de Agosto de 1882.— Dispensa as Companhias de navegação Paulista e Nacional de apresentarem os conhecimentos de carga recebida nos portos de escalas..... 363

N. 132 — Em 8 de Agosto de 1882.— Manda annullar a sentença relativa á desapropriação de uns terrenos na Provincia de Pernambuco, necessarios a construcção da estrada de ferro do Recife a Caruarú, visto serem elles do dominio do Estado, e não ter sido o processo regulado pelo Decreto legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845..... 363

N. 133 — Em 10 de Agosto de 1882.— Concessão de favores e privilegios aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line*..... 364

N. 134 — Em 12 de Agosto de 1882.— Declara o sello a que estão sujeitos os contratos celebrados com as reparticões publicas, para execução de obras, fornecimento de generos, materiaes, etc., e dá outros esclarecimentos sobre o assumpto..... 365

N. 135 — Em 12 de Agosto de 1882.— Autoriza a Thesouraria da Provincia de S. Paulo a receber dos possuidores de lotes de terras ruraes no extincto nucleo colonial da Gloria a importancia dos mesmos lotes, e expedir-lhes titulos definitivos..... 366

N. 136 — Em 14 de Agosto de 1882.— Dá providencias para a cobrança do sello das nomeações dos empregados da Camara Municipal de Santo Amaro, em Sergipe, e manda multar o Presidente da mesma Camara por ter dado posse aos ditos empregados sem o pagamento daquelle imposto..... 366

Pags.

N. 137 — Em 14 de Agosto de 1882.— Manda que nas Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande se dê cumprimento aos arts. 633 e 644 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativamente aos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem 367

N. 138 — Em 16 de Agosto de 1882.— Declara que as acções da Companhia Pastoril, que couberam em rateio á Fazenda Nacional, devem ser recebidas pela cotação que tiverem actualmente na praça..... 368

N. 139 — Em 18 de Agosto de 1882.— Provimento de um recurso sobre a classificação de — resina de pinho amarella — dada pela Alfandega á mercadoria submettida a despacho como — breu..... 368

N. 140 — Em 18 de Agosto de 1882.— Ordena ás Thesourarias que, quando solicitarem augmento de credito, justifiquem circumstanciadamente os excessos de despeza..... 369

N. 141 — Em 19 de Agosto de 1882.— Declara que o contratador das obras do canal do Sangradouro tem direito aos juros da quantia que caucionou para garantia da execução do respectivo contrato..... 369

N. 142 — Em 19 de Agosto de 1882.— Dá provimento a um recurso sobre classificação de uma partida de cassa, para o pagamento dos respectivos direitos..... 370

N. 143 — Em 23 de Agosto de 1882.— Não tem logar a multa quando o imposto sonegado é cobrado em virtude de declaração do proprio devedor..... 370

N. 144 — Em 23 de Agosto de 1882.— Ao imposto do art. 18, § 3º, n. 8, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, sómente estão sujeitos os depositos ou casas estabelecidas com caracter permanente, em que se recebem escravos para serem vendidos por conta de outrem, mediante a percepção de commissão..... 371

N. 145 — Em 23 de Agosto de 1882.— Dá providencias a bem da fiscalisação, pela Mesa de rendas de Antonina, na conferencia e embarque da herva mate.... 371

N. 146 — Em 24 de Agosto de 1882.— Indefere um recurso contra a exigencia do imposto de transmissão e do *exequatur* do Governo Imperial, em relação aos bens deixados por um individuo fallecido em Portugal..... 372

N. 147 — Em 26 de Agosto de 1882.— O fio torcido da juta é sujeito aos mesmos direitos da estopa em bruto.. 373

N. 148 — Em 31 de Agosto de 1882.— Provimento de diversos recursos concernentes á classificação de chapéos de palha sem enfeites..... 373

N. 149 — Em 31 de Agosto de 1882.— Dá providencias a respeito das cadernetas dos aprendizes marinheiros enviados das provincias com destino ao corpo de imperiaes marinheiros..... 374

N. 150 — Em 31 de Agosto de 1882.— O vencimento de logar, cujas funcções são de natureza transitoria,

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS

Pags.

sem caracter algum permanente, está sujeito ao sello de 5 %..... 374

N. 151 — Em 1 de Setembro de 1882.— Da compra e venda de escravos, effectuada nas provincias, não é devido o imposto de transmissão, mas sómente o sello proporcional..... 375

N. 152 — Em 2 de Setembro de 1882.— Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda devem manifestar claramente sua opinião sobre os pedidos de licença dos respectivos empregados..... 376

N. 153 — Em 4 de Setembro de 1882.— Marca prazo para o recebimento e substituição, nas provincias, das estampilhas de sello adhesivo norte-americanas..... 376

N. 154 — Em 11 de Setembro de 1882.— Indefere um recurso sobre a restituição do sello pago por um decreto de aposentadoria, que foi posteriormente declarado sem effeito..... 377

N. 155 — Em 11 de Setembro de 1882.— Das sommas depositadas na Caixa Economica sob nomes de pessoas imaginarias não se entregam os respectivos juros..... 377

N. 156 — Em 12 de Setembro de 1882.— Não perde o direito ao meio soldo a pensionista que obtem uma nomeação de professora, nem no caso de ser depois aposentada..... 378

N. 157 — Em 12 de Setembro de 1882.— Isenta de direitos de consumo e expediente uns crystallisadores de ferro para assucar, pertencentes a um machinismo a vapor, importado para o engenho «Marangalha», na Bahia..... 379

N. 158 — Em 13 de Setembro de 1882.— Provimento de um recurso contra a classificação de cothurnos, dada na Alfandega de Pernambuco a calçado proposto a despacho como borzeguins..... 379

N. 159 — Em 13 de Setembro de 1882.— A viuva do official de marinha que perdeu o direito ao montepio, por ter contrahido segundas nupcias, não pode readquiril-o pelo facto de enviuvar outra vez. 380

N. 160 — Em 14 de Setembro de 1882.— Provimento de um recurso contra a classificação de — cassa de algodão — dada na Alfandega de Pernambuco a uma partida de — musselina..... 380

N. 161 — Em 14 de Setembro de 1882.— Das mercadorias apprehendidas não é devido o imposto de armazenagem desde a data em que se torna effectiva a apprehensão até á conclusão do respectivo processo. 381

N. 162 — Em 15 de Setembro de 1882.— Declara que o terreno situado á praia da Lapa, onde está edificado o predio n. 6, outr'ora n. 4, é accrescido e não de marinhas..... 382

N. 163 — Em 15 de Setembro de 1882.— O empregado de Alfandega, nos casos de suspensão, embora esta não seja approvada pela autoridade competente, perde

Pags.

o direito á porcentagem correspondente aos dias em que esteve suspenso..... 382

N. 164 — Em 16 de Setembro de 1882. — Sobre a arrecadação da importancia do procuratorio mencionada nas guias expedidas pelo Escrivão do Juizo dos Feitos para cobrança de divida activa..... 383

N. 165 — Em 20 de Setembro de 1882. — O empregado designado para fiscalisar a cobrança do imposto de transporte tem direito á gratificação dos dias em que se occupar desse serviço..... 384

N. 166 — Em 26 de Setembro de 1882. — Sujeita a industria de — engarrafador de vinhos — ás mesmas taxas que pagam os — conserveiros..... 384

N. 167 — Em 28 de Setembro de 1882. — Dá provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de brim de linho, mandando restituir aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado..... 385

N. 168 — Em 28 de Setembro de 1882. — O parentesco por affinidade não torna incompativeis o Inspector e o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda..... 385

N. 169 — Em 29 de Setembro de 1882. — Provimento de varios recursos de revista contra a classificação — chapéos de rotim — dada na Alfandega do Pará aos que alli foram submettidos a despacho como — de palha de arroz e semelhantes..... 386

N. 170 — Em 2 de Outubro de 1882. — Provimento de um recurso, relativo ao abatimento de 10 % de que trata o art. 15 das disposições preliminares da tarifa, em um despacho de alpaca..... 387

N. 171 — Em 5 de Outubro de 1882. — As cartas de concessões e outros actos officiaes devem ser publicadas independentemente de pagamento; não sendo, porém, entregues aos interessados senão á vista do recibo da importancia da publicação..... 387

N. 172 — Em 5 de Outubro de 1882. — A entrega das cartas de approvação ou autorização de concessões depende do pagamento da publicação no *Diario Official*..... 388

N. 173 — Em 6 de Outubro de 1882 — Sobre o sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos empregados do Hospital de S. João Baptista de Nictheroy..... 388

N. 174 — Em 7 de Outubro de 1882. — Não devem ser aceitos nas repartições papeis sellados com estampilhas sobrepostas umas as outras..... 389

N. 175 — Em 7 de Outubro de 1882. — Sobre o sello de titulo de nomeação de um Addido de 1ª classe que exerceu anteriormente outros cargos..... 389

N. 176 — Em 7 de Outubro de 1882. — Sobre o privilegio de paquetes, concedido aos vapores da Companhia de navegação Espirito Santo e Campos..... 390

N. 177 — Em 7 de Outubro de 1882. — Saldos de contas correntes sujeitos ao sello proporcional..... 390

BIBLIOTHECA NACIONAL

Pags.

N. 178 — Em 7 de Outubro de 1882. — Manda restituir parte do imposto de industrias e profissões pago por uns armazens, que foram consumidos por incendio. 391

N. 179 — Em 7 de Outubro de 1882. — Indefere o pedido de reforma de um Patrão de escaler de Alfandega, por não se achar o supplicante em nenhum dos casos do art. 93 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876..... 391

N. 180 — Em 9 de Outubro de 1882. — Declara que a ordem para o levantamento do sequestro feito nos bens de Saturnino Ferreira da Veiga, ex-thesoureiro das loterias da Côrte, comprehende os alugueis do predio que constituia a fiança do mesmo ex-thesoureiro... 392

N. 181 — Em 10 de Outubro de 1882. — No quadro demonstrativo do rendimento das Mesas de rendas e Collectorias devem as Thesourarias mencionar as porcentagens recebidas pelos Administradores ou Collectores e seus Escrivães, assim como a taxa das mesmas porcentagens..... 393

N. 182 — Em 10 de Outubro de 1882. — Sobre o modo de cobrar dos interessados a publicação no *Diario Official* dos actos para cuja execução não se expedem cartas de approvação..... 393

N. 183 — Em 11 de Outubro de 1882. — As Thesourarias não podem obstar á retirada de mercadorias das Alfandegas pelo facto de não terem satisfeito impostos provinciaes a que estejam sujeitas, e muito menos impedir, por tal motivo, a sahida dos navios que as transportaram..... 394

N. 184 — Em 12 de Outubro de 1882. — As nomeações para logares de mera commissão estão sujeitas ao sello de 5 %..... 395

N. 185 — Em 13 de Outubro de 1882. — O abono dos vencimentos dos empregados das Administrações de terrenos diamantinos depende de attestado de exercicio. 395

N. 186 — Em 16 de Outubro de 1882. — Sujeita as fabricas de *plissés* ás taxas marcadas para as costureiras.... 396

N. 187 — Em 18 de Outubro de 1882. — Confirma a decisão da Thesouraria de Mato Grosso que, n'um caso de arrematação de umas sesmarias, com o gado ás mesmas pertencente, mandou cobrar o imposto de transmissão sobre o valor total dos bens arrematados. 396

N. 188 — Em 19 de Outubro de 1882. — Creação de uma Collectoria na villa de Ararema, Provincia da Parahyba..... 397

N. 189 — Em 21 de Outubro de 1882. — Permitte, condicionalmente, a transferencia de umas apolices da divida publica, que se acham obrigadas á fiança de um Collector..... 397

N. 190 — Em 21 de Outubro de 1882. — Manda cessar a cobrança da quantia de 600 réis que, além dos emolumentos, se exige na Provincia do Espirito Santo dos passaportes ou passes das embarcações..... 398

Pags.

N. 191 — Em 23 de Outubro de 1882. — Sobre a arrecadação dos salvados de uma barca americana, que naufragou na costa da Provincia do Rio Grande do Norte..... 399

N. 192 — Em 24 de Outubro de 1882. — A isenção de direitos concedida aos Consules só comprehende os moveis e objectos de uso proprio, importados para o seu primeiro estabelecimento..... 399

N. 193 — Em 24 de Outubro de 1882. — Declara isentas do sello as ordens expedidas pela Inspectoria Geral das Terras e Colonização autorizando o transporte de immigrantes nas vias ferreas ou em navios..... 400

N. 194 — Em 24 de Outubro de 1882. — Reforma uma decisão da Alfandega do Pará sobre a classificação de um tecido de algodão com mescla de seda..... 400

N. 195 — Em 24 de Outubro de 1882. — Indica ás Thesourarias como devem preparar as demonstrações, que servem de base aos trabalhos relativos a pedidos ou abertura de creditos..... 401

N. 196 — Em 25 de Outubro de 1882. — Provimento de recurso contra a exigencia da taxa fixa do imposto de industrias e profissões por um armazem de deposito de mercadorias..... 402

N. 197 — Em 26 de Outubro de 1882. — Os titulos de arrematação de terras devolutas, pertencentes ao Estado, pagam sómente o sello proporcional..... 403

N. 198 — Em 27 de Outubro de 1882. — Resolve que dos bilhetes ou letras do Thesouro que os responsaveis á Fazenda Nacional e os officiaes publicos depositam em garantia de suas fianças, é devido o juro, ainda que taes letras ou bilhetes não sejam em tempo reformados..... 403

N. 199 — Em 28 de Outubro de 1882. — Dá provimento a um recurso sobre a transferencia de apolices da divida publica, pertencentes a bens dotaes..... 405

N. 200 — Em 30 de Outubro de 1882. — Não devem ser aceitos papeis ou documentos sellados com estampilhas em que se tenham escripto datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter..... 405

N. 201 — Em 30 de Outubro de 1882. — Defere um recurso sobre despacho de borzeguins..... 406

N. 202 — Em 30 de Outubro de 1882. — Nos contratos para o arrendamento de proprios nacionaes deve sempre estipular-se o *quantum* da fiança, e o pagamento por quarteis adiantados..... 406

N. 203 — Em 31 de Outubro de 1882. — Marca o pessoal do novo cruzador *Affonso Celso*..... 407

N. 204 — Em 31 de Outubro de 1882. — Declara isentas de sello fixo as notas para o despacho de mercadorias sujeitas a direitos provinciaes..... 407

N. 205 — Em 2 de Novembro de 1882. — Cartas de approvação ou autorização de concessões que são obrigadas ao pagamento da publicação no *Diario Official*..... 407

BIBLIOTHECA DA CAMARA ... DOS

Pags.

N. 206 — Em 3 de Novembro de 1882.— Dá provimento a um recurso sobre o abatimento de 10 %, do art. 15 das preliminares da tarifa, em um despacho de chales de lã e algodão..... 408

N. 207 — Em 4 de Novembro de 1882.— Declara a quem compete a porcentagem das dividas cobradas por meio de letras passadas em virtude de concessão de moratoria aos devedores da Fazenda..... 408

N. 208 — Em 4 de Novembro de 1882.— A porcentagem aos Cobradores das Recebedorias deve ser calculada sobre a importancia dos impostos que arrecadam, com deducção das multas em que incorrem os contribuintes. 409

N. 209 — Em 4 de Novembro de 1882.— Não tem direito ao respectivo vencimento o empregado que, sem motivo justificado, deixa de comparecer ás sessões do Tribunal do Jury na qualidade de Jurado, faltando tambem ao serviço de sua repartição..... 410

N. 210 — Em 6 de Novembro de 1882.— Quando as certidões são de interesse puramente particular não podem ser passadas *ex officio*, mas sim a requerimento das partes..... 410

N. 211 — Em 6 de Novembro de 1882.— Dá provimento ao recurso do Commandante do vapor *Savoie* contra a decisão da Alfandega que o condemnára ao pagamento de multa, em consequencia de um contrabando feito pelo cozinheiro do mesmo vapor..... 411

N. 212 — Em 6 de Novembro de 1882.— Confirma uma decisão de Alfandega sobre classificação de tecidos, relevando, porém, o recorrente da multa de direitos em dobro, que lhe fôra imposta..... 412

N. 213 — Em 8 de Novembro de 1882.— Sempre que encaminharem recursos para o Thesouro, devem as Thesourarias informar si foram elles apresentados nos prazos legaes..... 412

N. 214 — Em 9 de Novembro de 1882.— Nega a um empregado nomeado pela segunda vez para o logar de que fôra exonerado a seu pedido, contar a antiguidade de classe da data de sua primeira nomeação... 413

N. 215 — Em 9 de Novembro de 1882.— Não é caso de recurso a restituição de direitos de mercadorias destruidas por força maior..... 413

N. 216 — Em 9 de Novembro de 1882.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro pela falta de uns volumes manifestados não descarregados..... 414

N. 217 — Em 10 de Novembro de 1882.— Os dias feriados nas provincias não o são para as repartições geraes, que devem observar neste assumpto o Decreto n. 561 de 19 de Agosto de 1848..... 414

N. 218 — Em 14 de Novembro de 1882.— Defere, por equidade, um recurso sobre multa de direitos em dobro por accrescimo de mercadorias, visto ser applicavel ao caso a Ordem n. 58 de 14 de Fevereiro de 1860.. 415

Pags.

N. 219 — Em 15 de Novembro de 1882. — Provimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro por falta de volumes não desembarcados..... 415

N. 220 — Em 18 de Novembro de 1882. — Providencia a bem da classificação regular da receita e despeza... 416

N. 221 — Em 20 de Novembro de 1882. — Manda restituir o que de mais cobrou a Alfandega em um despacho de botões de madreperola, deduzindo-se, porém, a multa de 1 1/2 %..... 417

N. 222 — Em 21 de Novembro de 1882. — Trata de varios recursos contra a classificação de meias botas, dada na Alfandega ao calçado submettido pelos recorrentes a despacho como — borzeguins..... 417

N. 223 — Em 21 de Novembro de 1882. — Provimento de um recurso relativo á classificação de certo tecido de linho e algodão imitando lona..... 418

N. 224 — Em 21 de Novembro de 1882. — Recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, acerca de um despacho de ceroulas, classificadas como de linho, para o pagamento dos direitos..... 418

N. 225 — Em 22 de Novembro de 1882. — Trata de um recurso de revista sobre a classificação de uma partida de riscado de algodão..... 419

N. 226 — Em 22 de Novembro de 1882. — Manda reformar um processo de apprehensão, feita na Alfandega de Santos, de cinco caixas submettidas a despacho como contendo espargos em conserva, e na maior parte das quaes foram encontradas latas com cadarço de seda e laminas de chumbo..... 419

N. 227 — Em 25 de Novembro de 1882. — Sobre o sello do titulo de promoção de Praticante a Machinista de 4ª classe do corpo respectivo..... 421

N. 228 — Em 25 de Novembro de 1882. — Recommenda ás Thesourarias a remessa, nos prazos devidos, dos trabalhos que servem de base aos relatorios, orçamentos, synopse e balanço definitivo..... 421

N. 229 — Em 27 de Novembro de 1882. — Só têm direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento os nomeados para emprego com caracter de effectividade e permanencia..... 422

N. 230 — Em 27 de Novembro de 1882. — Para se verificar o pagamento do premio devido ao proprietario de navio construido no paiz, é indispensavel a exhibição do certificado da autoridade fiscal do logar da construcção..... 423

N. 231 — Em 29 de Novembro de 1882. — Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos de consumo em um despacho de objectos pertencentes a machinismos..... 423

N. 232 — Em 30 de Novembro de 1882. — Declara terem sido inscriptos como — proprios nacionaes — o edificio e terrenos do antigo matadouro de S. Christovão..... 424

Pags.

N. 233 — Em 4 de Dezembro de 1882.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por accrescimo de peso verificado em duas caixas contendo chales de lã, e annulla a pena de suspensão imposta ao caixeiro despachante dos recorrentes.... 425

N. 234 — Em 5 de Dezembro de 1882.— Declara que, tendo a Companhia de carris de ferro de S. Paulo a sua séde na Côrte, compete á Recebedoria do Rio de Janeiro arrecadar o imposto sobre os respectivos dividendos..... 426

N. 235 — Em 6 de Dezembro de 1882.— Approva a creação das Collectorias de rendas geraes nos municipios de Flores de Indayá e S. João Baptista do Presidio, na Provincia de Minas..... 426

N. 236 — Em 9 de Dezembro de 1882.— As Thesourarias não podem admittir Collaboradores sem prévia autorização do Thesouro Nacional..... 427

N. 237 — Em 14 de Dezembro de 1882.— Dá providencias a bem da organização, no Consulado de Loreto, da estatistica do commercio e navegação entre os portos da Provincia do Amazonas e a Republica do Perú.... 427

N. 238 — Em 14 de Dezembro de 1882.— Não esta sujeito ao sello o reconhecimento das firmas das procurações escripto na mesma meia folha de papel em que a procuração tiver sido passada..... 428

N. 239 — Em 14 de Dezembro de 1882.— Sobre o sello e emolumentos das patentes dos officiaes da Guarda Nacional..... 429

N. 240 — Em 16 de Dezembro de 1882.— Não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas sim ao sello proporcional, os actos translativos de bens de ou para as provincias..... 430

N. 241 — Em 18 de Dezembro de 1882.— Dá provimento a um recurso sobre questão de mercadoria abandonada, relevando a parte de indemnizar os cofres publicos da differença entre o producto da arrematação da mercadoria e os direitos que ella devia pagar..... 430

N. 242 — Em 18 de Dezembro de 1882.— Sobre a taxa do imposto de industrias e profissões, que deve pagar o photographo estabelecido com officina..... 431

N. 243 — Em 18 de Dezembro de 1882.— Dá provimento ao recurso de um Engenheiro fiscal da estrada de ferro quanto ao sello da sua nomeação..... 431

N. 244 — Em 27 de Dezembro de 1882.— Os titulos de nomeação dos Inspectores de Arsenaes estão sujeitos ao sello fixo de 32$000..... 432

N. 245 — Em 27 de Dezembro de 1882.— Não tem logar a restituição do sello de nomeação para emprego, posteriormente annullada, desde que o imposto foi cobrado por meio de descontos nas folhas de pagamento dos vencimentos respectivos..... 432

Pags.

N. 246 — Em 28 de Dezembro de 1882.— Declara que os trilhos para a construcção de vias ferreas de serviço de engenhos centraes estão comprehendidos na disposição da primeira parte do art. 823 da tarifa..... 433

N. 247 — Em 28 de Dezembro de 1882.— Revoga a ordem que mandou designar um ponto unico para o embarque e desembarque da herva matte, na Provincia do Paraná..... 433

N. 248 — Em 28 de Dezembro de 1882.— Manda restituir os direitos pagos na Alfandega do Maranhão por um tapete vindo de Pariz, destinado á capella-mór da Igreja do Seminario de Santo Antonio..... 434

N. 249 — Em 29 de Dezembro de 1882.— Despacho livre dos trilhos e chapas destinados á estrada de ferro de Paulo Affonso..... 434

N. 250 — Em 29 de Dezembro de 1882.— Declara sujeitas ao pagamento da taxa de 2$200 as barcaças que navegam entre os portos de Pernambuco e de outras provincias..... 435

N. 251 — Em 30 de Dezembro de 1882.— Indemnização á Collectoria do Rio Verde, em Goyaz, da porcentagem que a da cidade da Formiga, em Minas Geraes, indevidamente arrecadou pela compra de uma fazenda alli situada..... 435

ADDITAMENTO

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — Em 2 de Janeiro de 1882.— Declara que ao Professor mais antigo do curso de sciencias e lettras, que estiver em exercicio, compete substituir o Director da Escola Normal..... 3

N. 2 — Em 3 de Janeiro de 1882.— Sobre a organização das commissões julgadoras dos exames nos cursos da Escola Polytechnica..... 4

N. 3 — Em 9 de Janeiro de 1882.— Declara que os internos das clinicas das Faculdades de Medicina não percebem gratificação durante o periodo das ferias.. 5

N4 — Em 9 de Janeiro de 1882.— Approva o programma de ensino e o horario, para serem provisoriamente observados nas escolas publicas de instrucção primaria do primeiro grau do municipio da Côrte..... 5

BIBLIOTHECA NACIONAL

Pags.

N. 5 — Em 12 de Janeiro de 1882.— Determina que, concluido o julgamento de cada concurso na Academia das Bellas Artes, com o nome do candidato proposto se remetta ao Governo a lista dos concurrentes approvados..... 12

N. 6 — Em 16 de Janeiro de 1882. — Providencia para que se não reproduza o abuso de effectuarem os Agentes consulares no Imperio casamentos mixtos, por acto civil..... 12

N. 7 — Em 19 de Janeiro de 1882.— Recommenda a observancia das regras estabelecidas para a execução das obras pertencentes ao Ministerio do Imperio..... 14

N. 8 — Em 27 de Janeiro de 1882.— Declara que não devem ser descontadas, no caso de licença ou faltas por motivo justificado, assim como no de jubilação, as gratificações a que se refere o art. 14 do Decreto n. 6179 de 18 de Janeiro de 1877..... 14

N. 9 — Em 30 de Janeiro de 1882.— Permitte que no edificio das escolas publicas os respectivos Professores leccionem particularmente, fóra das horas dos trabalhos escolares, materias não comprehendidas no programma do ensino primario..... 15

N. 10 — Em 31 de Janeiro de 1882.— Declara que ao Lente, que, servindo em uma mesa de exame, funcciona tambem em outra por substituição, nas Faculdades do Imperio, deve ser pago, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituto..... 15

N. 11 — Em 4 de Fevereiro de 1882.— Resolve duvidas relativas ao vencimento que no periodo das ferias do Imperial Collegio de Pedro II compete aos substitutos interinos, e aos substitutos effectivos na regencia de cadeiras, e declara que a superveniencia das ferias não interrompe as licenças em cujo gozo se acharem os Professores e substitutos effectivos ou interinos.. 16

N. 12 — Em 4 de Fevereiro de 1882.— Declara que o Secretario da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte não póde assistir ás sessões da Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II..... 17

N. 13 — Em 11 de Fevereiro de 1882.— Sobre exercicios praticos das cadeiras da Escola Polytechnica..... 17

N. 14 — Em 11 de Fevereiro de 1882.— Contém informações sobre os actos expedidos ou para a execução de diversas disposições do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, ou fixando a sua intelligencia..... 18

N. 15 — Em 18 de Fevereiro de 1882.— Fixa o prazo da inscripção dos candidatos aos concursos para provimento das novas cadeiras creadas no Conservatorio de Musica pelos estatutos annexos ao Decreto n. 8226 de 20 de Agosto de 1881..... 22

N. 16 — Em 18 de Fevereiro de 1882 — Declara que os alumnos das Faculdades de Medicina approvados nos exames praticos e que não se submetterem ao escripto ou oral, ou forem nestes reprovados, têm

Pags.

direito a ser admittidos ás ultimas das mencionadas provas, independentemente de novo exame pratico. 23

N. 17 — Em 27 de Fevereiro de 1882.— Manda promover os meios judiciaes competentes afim de que se tornem effectivas as penas de que trata a Ord. Liv. 2º Tit. 18 § 1º em relação á Santa Casa de Misericordia da capital da Provincia do Espirito Santo, visto não ter solicitado licença do Governo para possuir por mais de seis mezes bens que lhe foram legados..... 23

N. 18 — Em 28 de Fevereiro de 1882.— Dispõe, sem embargo do § 6º do art. 20 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, se continue a observar o que preceitua o art. 138 dos estatutos das Faculdades de Direito quanto ás informações sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que concluem o curso nas mesmas Faculdades..... 24

N. 19 — Em 28 de Fevereiro de 1882.— Só podem considerar-se distinctos no magisterio, para o fim de obterem as vantagens de que trata o art. 14 do Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, combinado com o art. 19 do Decreto n. 6379 de 30 de Novembro de 1876, os Professores publicos que exercerem as suas funcções com reconhecida proficiencia, zelo e assiduidade.... 25

N. 20 — Em 13 de Março de 1882.— São incompativeis os logares de Secretario e Inspector de alumnos do Imperial Collegio de Pedro II..... 26

N. 21 — Em 23 de Março de 1882.— Não foi revogada pelo art. 20 do Regulamento de 12 de Março de 1881 a disposição do art. 1º do Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, que autorizou as Congregações das Faculdades a mandarem admittir á matricula os estudantes que, por motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, não se houverem matriculado no prazo devido..... 26

N. 22 — Em 27 de Março de 1882.— Ao Governo compete designar quem reja interinamente no Imperial Collegio de Pedro II a cadeira cujo Professor e respectivo substituto se acharem impedidos..... 27

N. 23 — Em 27 de Março de 1882.— Manda admittir á matricula nas Faculdades de Medicina, independentemente de novo pagamento da 1ª prestação da taxa devida, os alumnos que se matricularam anteriormente, mas não prestaram o respectivo exame..... 27

N. 24 — Em 27 de Março de 1882.— Sobre os exames de materias preparatorias que se fazem nas Faculdades de Direito..... 28

N. 25 — Em 27 de Março de 1882.— Prohibe que os Lentes da Faculdade de Medicina da Bahia exerçam o magisterio particular, e que façam parte das commissões julgadoras dos exames de materias preparatorias a que se procede naquella Faculdade as pessoas que ensinem particularmente ou dirijam estabelecimentos particulares de instrucção..... 29

N. 26 — Em 14 de Abril de 1882.— Declara que é incompativel o exercicio do cargo de mestre de musica no

Pags.

Imperial Collegio de Pedro II com o de Professor de canto do Conservatorio de Musica..... 30

N. 27 — Em 14 de Abril de 1882.— Recommenda que não sejam postas a concurso as resultas de quaesquer beneficios ecclesiasticos, sem que os mesmos beneficios estejam effectivamente providos pelos possuidores dos cargos a que corresponderem taes resultas. 30

N. 28 — Em 14 de Abril de 1882.— Declara que, antes de aceita e confirmada pelo Governo Imperial a renuncia de beneficio ecclesiastico, não póde este ser considerado vago, procedendo-se a concurso para o seu provimento..... 31

N. 29 — Em 18 de Abril de 1882.— Sobre os exames de portuguez e arithmetica nos quaes se devem mostrar habilitados os pretendentes a officios de Justiça.... 32

N. 30 — Em 22 de Maio de 1882.— Fixa a intelligencia do art. 152 dos estatutos da Escola Polytechnica..... 32

N. 31 — Em 10 de Junho de 1882.— Sobre os vencimentos dos Professores e substitutos interinos das aulas da Escola Normal, que não estão funccionando..... 33

N. 32 — Em 15 de Junho de 1882.— Os exames vagos para admissão no curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II só podem effectuar-se no anno em que se houver de realizar a matricula, observadas as disposições dos arts. 27 do Regulamento de 24 de Março de 1881 e 12 do Regulamento de 20 de Abril de 1878..... 34

N. 33 — Em 26 de Junho de 1882.— Nas sessões da Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II não se póde tratar de objecto alheio aos fins e attribuições da mesma corporação, os quaes se acham especificados no Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881..... 35

N. 34 — Em 28 de Junho de 1882.— Declara que não prevalece a doutrina do Aviso de 19 de Junho de 1880 relativamente ao provimento de Professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria nos logares de cathedraticos, independentemente de concurso..... 35

N. 35 — Em 30 de Junho de 1882.— Sobre o abono de vencimentos aos Professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria..... 36

N. 36 — Em 25 de Julho de 1882.— Sobre o pagamento de congruas aos Vigarios encommendados estrangeiros. 37

N. 37 — Em 28 de Julho de 1882.— Altera o Aviso de 10 de Junho ultimo na parte relativa ao abono de vencimentos dos Professores e substitutos interinos de cadeiras da Escola Normal que não estão funccionando..... 38

N. 38 — Em 29 de Agosto de 1882.— Sobre as nomeações para o exercicio interino dos logares novamente creados nas Faculdades de Medicina pelo Decreto de 12 de Março de 1881..... 38

Pags.

N. 39 — Em 4 de Setembro de 1882.— Declara que, segundo diversas decisões, o Arcediago nomeado para parochiar qualquer freguezia não tem direito á congrua daquelle beneficio emquanto estiver servindo de Vigario encommendado..... 39

N. 40 — Em 12 de Setembro de 1882.— Declara que a inscripção para os exames vagos que se fazem nos cursos superiores em o mez de Março póde realizar-se emquanto durarem os exames a que os alumnos se submettam antes de abertas as aulas; e que a admissão aos exames vagos não depende de provas preliminares de habilitação..... 40

N. 41 — Em 14 de Outubro de 1882.— Resolve varias duvidas, referentes a disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, sobre as licenças dos membros do magisterio, quando terminarem no periodo das ferias, e sobre o abono de vencimentos a funccionarios impedidos ou interinos..... 41

N. 42 — Em 21 de Outubro de 1882.— As corporações de mão-morta podem livremente adquirir bens de raiz por doação ou legado, salva a obrigação de os converterem em apolices da divida publica dentro do prazo de seis mezes..... 42

N. 43 — Em 1 de Novembro de 1882.— Sobre a instituição de um fundo escolar nas provincias..... 42

N. 44 — Em 24 de Novembro de 1882.— Devem ser eleitos pela Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II os juizes que têm de fazer parte das commissões julgadoras dos concursos que alli se effectuarem..... 44

N. 45 — Em 30 de Novembro de 1882.— Dá instrucções para execução do que dispõe o art. 2º § 6º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 relativamente aos empregados das Secretarias das Faculdades de Medicina..... 44

N. 46 — Em 4 de Dezembro de 1882.— Manda observar o Regulamento para o ensino pratico dos alumnos da Escola Polytechnica..... 45

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1882

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 6 DE MARÇO DE 1882

Declara que, antes de ser fixada pela Assembléa Geral a intelligencia dos arts. 17 § 1º n. IV e 27 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não se póde fazer eleição de Camara em municipio cujo territorio pertence a mais de um districto eleitoral.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 17 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que convem expedir ordem para que desde já se proceda em o novo municipio de Santo Antonio de Padua á eleição da respectiva Camara, visto achar-se o seu territorio dentro dos limites do 7º districto eleitoral dessa provincia, sendo-lhe portanto applicavel a disposição do art. 212 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Quanto á eleição do novo municipio do Carmo, o qual é formado das parochias do Carmo e de Paquequer, aquella pertencente ao 7º e esta ao 8º districto eleitoral, havendo o

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Ministerio dos Negocios a meu cargo submettido á Camara dos Deputados, por Aviso de 13 do mez findo, uma representação em que varios habitantes da villa de S. João Nepomuceno, na Provincia de Minas Geraes, solicitaram do Governo a interpretação dos arts. 17 § 1º n. IV e 27 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 para o fim de effectuar-se a eleição da Camara do respectivo municipio, que, como o do Carmo, é formado de parochias pertencentes a dous districtos eleitoraes, cumpre que se aguarde a resolução do Poder Legislativo sobre a interpretação solicitada, a qual comprehenderá a do art. 212 do citado decreto, por ser este artigo fiel reproducção da disposição contida no art. 27 da referida lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 2 — EM 15 DE MARÇO DE 1882

Declara como devem proceder as autoridades sanitarias no caso de ser necessario o fechamento, por falta de condições hygienicas, das habitações denominadas « cortiços ».

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1882.

Em resposta ao officio de V. S. de 8 de Fevereiro proximo findo, concernente ás duvidas que se deparam ás autoridades sanitarias afim de levar-se a effeito o fechamento de algumas habitações denominadas « *cortiços* », que, por falta absoluta de condições hygienicas, não podem continuar a servir de residencia das classes menos favorecidas da sociedade, declaro a V. S. que, na fórma do art. 84 do Decreto n. 7387 de 19 de Janeiro deste anno, devem as mencionadas autoridades dirigir-se á Illma. Camara Municipal afim de que providencie, quer para serem taes habitações demolidas, quer para serem convenientemente reparadas, si ainda por este modo poderem-se prestar para residencia sem damno da saude publica.

Declaro outrosim a V. S. que desta deliberação dou conhecimento á Illma. Camara Municipal, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* —Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 3 — EM 28 DE MARÇO DE 1882

Declara que os carros das companhias de carris de ferro não estão sujeitos aos impostos municipaes de carimbo, numeração e licença.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1882.

As companhias de S. Christovão, Villa Isabel e Carris Urbanos interpuzeram recurso do acto da Illma. Camara Municipal, que exigiu entrassem para os cofres municipaes com os impostos de carimbo, numeração e licença a que estão sujeitas, pelo disposto no § 1º, tit. 10, secção 2ª do Codigo de Posturas de 11 de Setembro de 1838, todas as carruagens, carros, carrinhos, carroças e seges que andem de aluguel ou a frete, seja qual fôr a sua denominação.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer, em Consulta de 22 de Janeiro ultimo, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 17 de Março corrente, que procede o recurso, visto que a postura e os impostos de que se trata não são applicaveis aos carros das emprezas de carris de ferro, para os quaes ha policia e fiscalisação especial, e assim o Governo, considerando, além daquella razão, que a dita postura, por versar sobre impostos, não deve ter interpretação ampliativa, declarou taes carros isentos dos alludidos impostos, e, de accôrdo com esta intelligencia, tem sido a pratica constante da Illma. Camara Municipal, o que Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar á mesma Camara, para seu conhecimento e fins convenientes.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

N. 4 — EM 31 DE MARÇO DE 1882

Declara que não devem ser providos os logares da Junta Central de Hygiene Publica, de que tratam os arts. 2º e 13 do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo, antes que a Assembléa Geral decrete os respectivos vencimentos.

Circular.— 1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que antes de decretados pela Assembléa Geral os vencimentos, nos termos do art. 14 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo, não

CÂMARA

devem ser feitas as nomeações para os logares da Junta Central de Hygiene Publica, de que tratam os arts. 2º e 13 do referido regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

— Identicas aos Presidentes das Provincias do Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul.

N. 5 — EM 3 DE ABRIL DE 1882

Dá instrucções sobre as disposições dos arts. 31 § 3o e 79 do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo.

1ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Confirmando o meu telegramma da presente data, em solução do de V. Ex. de 3 de Março ultimo, declaro :

1.º Que a nomeação do perito que com o indicado pela parte deve dar o parecer a que se refere o art. 79 do Regulamento de 19 de Janeiro proximo findo, compete ao Inspector de Hygiene Publica ;

2.º Que o dito artigo só é applicavel a boticas e drogarias ;

3.º Que os generos alimenticios arruinados devem ser inutilisados, nos termos do art. 31 § 3º do sobremencionado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 6 — EM 27 DE ABRIL DE 1882

Declara que, antes de ser fixada pela Assembléa Geral a intelligencia do art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e expressamente decretada por acto da mesma Assembléa a revogação da parte final do art. 28 da Lei de 1º de Outubro de 1828, não póde o Governo providenciar efficazmente sobre recursos relativos á intervenção de supplentes nos trabalhos da Camara Municipal quando ha Vereadores desimpedidos em numero legal.

1ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 22 de 3 do corrente mez, em que V. Ex. submette á decisão deste Mi-

nisterio o recurso do Vereador da Camara Municipal dessa capital, Dr. Elias Antonio Pacheco Chaves, contra a deliberação, que adoptára a mesma Camara, de convocar dous supplentes para as sessões e manter-lhes exercicio, apezar de haver cinco Vereadores desimpedidos, procedimento opposto á disposição do § 4º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 : declaro a V. Ex. que não está na alçada do Governo providenciar efficazmente sobre o dito recurso, cuja decisão depende de resolução legislativa que fixe a intelligencia da citada disposição e declare revogada a parte final do art. 28 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 7 — EM 22 DE MAIO DE 1882

Dá instrucções sobre a execução dos arts. 55 e 71 do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1882.

Por haverem apparecido divergencias entre os membros da Junta Central de Hygiene Publica quanto ao modo de executar os arts. 55 e 71 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro do corrente anno, cuja intelligencia, portanto, convem firmar com relação aos individuos que presentemente exercem a profissão pharmaceutica e têm botica aberta, contra a doutrina dos citados artigos, consultou V. S. em officio de 24 de Fevereiro sobre os seguintes pontos :

1.º Si os individuos não pharmaceuticos, que se acham estabelecidos com pharmacia, de accôrdo com o disposto no Aviso de 11 de Junho de 1881, isto é, tendo como administradores responsaveis pharmaceuticos legalmente habilitados, podem, em face do novo regulamento, continuar a manter os seus estabelecimentos sob o regimen da doutrina desse aviso, cujas disposições se acham revogadas ;

2.º Si, na hypothese de ser resolvido pela affirmativa este ponto, devem-se conceder, no caso de morte, ou de sahida por qualquer outro motivo, do pharmacentico responsavel legal, novas licenças a outros pharmaceuticos para administrarem taes estabelecimentos ;

3.º Si os praticos que obtiveram licença da Junta ou do Governo para abrir botica, sob sua immediata responsabilidade, continuam a gozar desse favor ou devem pôr-se de accôrdo com o novo regulamento, associando-se por commandita a pharmaceuticos legalmente habilitados.

BIBLIOTECA DA CAMARA

Em resposta, declaro a V. S. :

1.º Que podem continuar a manter os seus estabelecimentos os individuos que, nos termos do Aviso de 11 de Junho de 1881, os possuiam quando foi promulgado o mencionado regulamento;

2.º Que, no caso de morte, ou de sahida por qualquer circumstancia, dos pharmaceuticos responsaveis, não se deve conceder licença a outros pharmaceuticos para administrarem aquelles estabelecimentos;

3.º Que as licenças obtidas por praticos subsistem, taes como tiverem sido concedidas, mas que não se devem conceder novas, á vista do disposto no art. 73 do regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 8 — EM 19 DE JUNHO DE 1882

Declara que, emquanto não forem fixados por acto legislativo os vencimentos dos logares de que tratam os arts. 2º e 13 do Regulamento de 19 de Junho ultimo, deve a Junta Central de Hygiene Publica continuar a resolver as questões sanitarias fóra do municipio da Côrte.

1ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1882.

Por officio de 19 do mez findo, remettendo V. S. os requerimentos de Antonio Cornelio de Oliveira e Quinton Charles Leon, relativos ao estabelecimento de pharmacias nas Provincias de Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul, communicou-me que a Junta Central de Hygiene Publica, á vista das novas disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro do anno corrente, entra em duvida sobre a sua competencia para continuar a resolver questões sanitarias fóra do municipio da Côrte.

Em solução, declaro a V. Ex. que, tendo o Aviso Circular de 31 de Março ultimo decidido que, antes de decretados pela Assembléa Geral os vencimentos, nos termos do art. 14 do citado regulamento, não podem ser feitas as nomeações para os logares de que tratam os arts. 2º e 13 do mesmo regulamento, deve a Junta Central de Hygiene Publica continuar a resolver as referidas questões, nos termos do Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851.

Assim, pois, devolvo a V. S. os requerimentos que acompanharam o seu officio.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas*. — Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 9 — EM 11 DE JULHO DE 1882

Declara que ao municipio onde por qualquer occurrencia deixou de reali zar-se, na época legal, a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, applica-se implicitamente a disposição final do art. 204 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1882.

Illm.fe Exm. Sr.— Inteirado pelo officio de V. Ex. datado de 5 do corrente mez, sob n. 43, dos factos que impediram a realização, nos municipios de S. Vicente e Cruzeiro, das eleições de Vereadores e de Juizes de Paz, a que se devia proceder no dia 1º do dito mez, de conformidade com a lei, declaro a V. Ex. que, achando-se implicitamente comprehendido na disposição do art. 204 do regulamento eleitoral o caso de que se trata, deve essa Presidencia, nos termos da parte final do mesmo artigo, designar novo dia para que taes eleições se effectuem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 10 — EM 17 DE JULHO DE 1882

Declara que no calculo do quociente eleitoral, quando a divisão não é exacta, despreza-se o resto da fracção.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1882.

Resolvendo a duvida, que tem sido suscitada, sobre a execução do art. 199 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, quando o numero de eleitores que concorrem á eleição não fôr exactamente divisivel pelo de Vereadores que devem compor a Camara do municipio, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illma. Camara Municipal, para os fins convenientes, que o resto ou fracção, no caso de que se trata, não póde ser attendido no calculo do quociente eleitoral, que, conforme o espirito da lei, só deve ser representado por um numero inteiro, sendo inadmissivel que o voto uninominal se divida por dous ou mais candidatos, no que importaria a computação daquella fracção no dito quociente.

Pedro Leão Velloso.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

N. 11 — EM 20 DE JULHO DE 1882

Declara que o computo no quociente eleitoral do resto ou fracção que resulta da divisão de votos, sendo aquelle resto elevado á unidade, é contrario ao regimen do voto uninominal e aos preceitos da arithmetica.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1882.

Tendo em consideração a duvida, que suscitaram tres Vereadores da Illma. Camara Municipal em officio de 18 do corrente mez, sobre a interpretação da Portaria de 17 do mesmo mez, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á dita Camara:

1.º Que o quociente eleitoral, no exemplo que offereceram aquelles Vereadores, da divisão de 809, numero de votos, por 13, numero de logares a preencher, é 62, desprezado o resto ou fracção 3/13, que resulta desta operação, nos termos da citada portaria;

2.º Que o computo dessa fracção no referido quociente equivaleria á distribuição dos tres votos restantes por 13, contra o regimen do voto uninominal;

3.º Que o facto de se dever sómente considerar eleito neste caso quem tiver obtido 63 votos, pelo menos, importaria alterar-se o quociente da lei, e, contra os preceitos da arithmetica, dar-se o valor da unidade a uma fracção desta.

Pedro Leão Velloso.

N. 12 — EM 28 DE JULHO DE 1882

Approva as tabellas das substancias perigosas e venenosas, organizadas pela Junta Central de Hygiene Publica.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.

Declaro a V. S. que ficam approvadas as tabellas das substancias perigosas e venenosas, que, para execução dos arts. 63 e 64 do Regulamento mandado observar pelo Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, organizou a Junta Central de Hygiene Publica, e V. S. me remetteu com officio de 21 do mez corrente.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

Tabella das substancias perigosas, a que se refere o art. 63 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882.

Acido cyanhydrico.
Acido oxalico.
Alcaloides toxicos e seus saes.
Arsenico e seus compostos.
Belladona e suas preparações pharmaceuticas.
Bromo.
Cantharidas e suas preparações pharmaceuticas.
Cascas de falsa angustura.
Cayaponina.
Centeio espigado.
Cevadilha (veratum officinale) e suas preparações pharmaceuticas.
Chloroformio.
Chloruretos de antimonio.
Cicuta e suas preparações pharmaceuticas.
Colchico e suas preparações pharmaceuticas.
Coloquintidas e suas preparações pharmaceuticas.
Curare.
Cyanureto de mercurio.
Cyanureto de potassio.
Cyanureto de zinco.
Digitalis e suas preparações.
Elaterio.
Ergotina.
Fava de Calabar e suas preparações pharmaceuticas.
Fava de Santo Ignacio.
Haxhixhi.
Meimendro e suas preparações pharmaceuticas.
Nitrato de mercurio.
Nitrato de prata.
Noz vomica e suas preparações pharmaceuticas.
Oleo de croton tiglium.
Oleo essencial de amendoas amargas.
Oleo essencial de louro cereja.
Opio e suas preparações pharmaceuticas.
Oxalato acido de potassa.
Phosphoro e suas preparações pharmaceuticas.
Podophylina.
Sabina e suas preparações pharmaceuticas.
Stramonio e suas preparações pharmaceuticas.
Sublimado corrosivo.
Tartaro emetico.

Está conforme.—Junta Central de Hygiene Publica, 21 de Julho de 1882.—O Secretario, Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Tabella das substancias venenosas a que se refere o art. 64 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882.

Acidos mineraes concentrados.
Alcalis causticos.
Amendoas amargas.
Anilina e seus derivados.
Cinabrio ou vermelhão.
Gomma gutta e outros drasticos violentos.
Hypochloritos.
Iodo.
Pyroxilina, fulminatos, dynamite, nitro-glycerina, acido picrico, picratos e outras materias explosivas.
Oxydos e saes de chumbo.
Saes soluveis de baryo.
Saes soluveis de estanho.
Saes soluveis de zinco.
Sulphato e acetatos de cobre, verdetes, cinzas azues e outras composições cupricas.
Além das substancias mencionadas nesta tabella, mais as do art. 63.

Está conforme.— Junta Central de Hygiene Publica, 21 de Julho de 1882.— O Secretario, Dr. *Pedro Affonso de Carvalho.*

N. 13 — EM 28 DE JULHO DE 1882

Declara ser applicavel ao calculo do quociente eleitoral na eleição de Vereadores a disposição final do art. 178 do regulamento eleitoral.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta do Juiz de Direito da comarca de Vassouras, á qual refere-se o officio dessa Presidencia datado de 25 do corrente mez, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle magistrado, que a parte final do art. 178 do regulamento eleitoral, prohibindo o computo das cedulas em branco para o calculo da maioria na eleição de Deputados, applica-se, pelo fundamento juridico dessa disposição, ao calculo do quociente eleitoral na eleição de Vereadores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 14 — EM 19 DE AGOSTO DE 1882

Declara que é conveniente haver livros especiaes para cada eleição.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 79 de 5 do corrente mez, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a consulta da Camara Municipal da capital — Si, para a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, deviam servir os mesmos livros em que se lançaram as actas da eleição de Deputados e de membros da Assembléa Legislativa Provincial, declaro a V. Ex. que convem haver livros especiaes para cada eleição, presumindo-se, aliás, esta regra das disposições com relação ao assumpto, contidas no art. 15 § 7º n. I parte 5ª e n. II parte 4ª da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e nos arts. 99 § 2º, 107 § 2º e 149 do respectivo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 15 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que, á vista do simples officio do Juiz encarregado do alistamento eleitoral, deve a Camara Municipal fornecer-lhe o livro de talões, contendo os titulos de eleitor, e ao Tabellião cumpre devolver-lhe o livro de recibos dos mesmos titulos.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1882.

Em resposta ao seu officio de 2 do corrente mez, declaro a V. S. que, independentemente de ordem do Governo, cumpre á Illma. Camara Municipal fornecer aos Juizes de Direito os livros de talões, d'onde se extrahiram os titulos de eleitor, e aos Tabelliães a devolução áquelles Juizes dos livros de recibos dos mesmos titulos, remettidos a estes funccionarios nos termos do art. 61 do regulamento eleitoral.

Para este fim póde V. S. officiar á Camara e ao Tabellião competente, exigindo que lhe sejam presentes os mencionados livros.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Juiz de Direito do 1º districto criminal.

N. 16 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Approva as tabellas de medicamentos.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Declaro a V. S. que ficam approvadas as tabellas dos medicamentos que, para execução dos arts. 56, 60 e 62 do Regulamento mandado observar pelo Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, a Junta Central de Hygiene Publica organizou e V. S. me remetteu com officio de 4 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

C

Tabella dos medicamentos, vasilhame, instrumentos, utensilios e livros, organizada, em virtude do art. 56 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1882, pela Junta Central de Hygiene Publica para as pharmacias do Imperio do Brazil.

N. B.— As substancias precedidas de asterisco são indispensaveis. Nesta tabella estão tambem designados os remedios officinaes que devem existir em todas as pharmacias abertas ao publico, segundo dispõe o art. 58.

Drogas, productos chimicos e pharmaceuticos

* Absinthio.
* Abútua.
* Açafrão.
* Acetato de ammonio.
* Acetato de chumbo crystallisado (acetato neutro de chumbo, assucar de Saturno).
* Acetato tri-plumbico (extracto de Saturno, sub-acetato de chumbo liquido).
Acetato basico de cobre (vert-de-gris).
Acetato neutro de cobre (verdete crystallisado).
Acetato de morphina.
* Acetato de potassio.
Acetato de sodio.
Acetato de zinco.
* Acido acetico puro e crystallisavel.
* Acido arsenioso anhydrico (anhydrido arsenioso).
* Acido azotico do commercio.
* Acido azotico puro.
* Acido azotico alcoolisado (espirito de nitro doce).

* Acido benzoico por sublimação.
Acido borico crystallisado.
Acido bromhydrico.
* Acido chlorhydrico do commercio.
* Acido chlorhydrico puro.
Acido chromico anhydrico (anhydrido chromico).
* Acido citrico.
Acido cyanhydrico *medicinal*.
Acido gallico.
Acido iodhydrico.
Acido lactico.
Acido oxalico.
* Acido phenico.
Acido phosphorico officinal.
Acido pyrogallico.
Acido salicylico.
* Acido sulfurico do commercio.
* Acido sulfurico alcoolisado.
Acido sulfurico diluido.
* Acido sulfurico puro.
* Acido tartarico.
Acido valerianico.
Aconitina.
Aconito.
* Agarico.
Agoniada.
Agoniadina.
* Agua de alcatrão.
Agua de cal.
Aguardente de canna.
* Aguardente camphorada.
* Agua distillada.
Agua distillada de absinthio.
* Agua distillada de alface.
Agua distillada de alfazema.
Agua distillada de amendoas amargas.
Agua distillada de aniz.
Agua distillada de camomilla.
* Agua distillada de canella.
Agua distillada de cascarilha.
Agua distillada de copahiba.
* Agua distillada de flores de larangeira.
* Agua distillada de funcho.
* Agua distillada de hortelã pimenta.
* Agua distillada de louro cereja.
* Agua distillada de melissa.
* Agua distillada de rosas.
Agua distillada de tanchagem.
* Agua distillada de tilia.
* Agua distillada de valeriana.
* Agua d'Inglaterra.
* Agua sedativa de Raspail.

BIBLIOTHECA NACIONAL

* Alcaçuz.
* Alcatrão da Noruega.
* Alcool camphorado.
* Alcool rectificado.
Alcoolato de alecrim.
Alcoolato de alfazema.
Alcoolato de aniz.
Alcoolato de bergamota.
* Alcoolato de canella.
Alcoolato carminativo de Sylvius.
Alcoolato de cascas de laranjas.
* Alcoolato de cochlearia.
* Alcoolato de cochlearia composto.
Alcoolato de cravo da India.
Alcoolato de flores de larangeira.
Alcoolato de Garus.
Alcoolato de hortelã pimenta.
Alcoolato de limão.
* Alcoolato de melissa.
* Alcoolato de melissa composto.
Alcoolato de pyrethro.
* Alcoolato de terebenthina composto(balsamo de Fioravante).
* Alcoolato vulnerario.
* Alcoolatura de aconito.
Alcoolatura de arnica.
* Alcoolatura de belladona.
Alcoolatura de bulbus de colchico.
Alcoolatura de bryonia.
Alcoolatura de cicuta.
Alcoolatura de digitalis.
Alcoolatura de meimendro,
Alcoolatura de stramonio.
Alecrim.
Alfazema.
Alfavaca.
* Almecega.
* Almiscar.
* Aloes socotrino.
* Althéa.
* Alumen crystallisado (sulfato de aluminio e potassio).
* Alumen calcinado.
* Amendoas amargas.
* Amendoas doces.
* Amido.
* Ammonia liquida.
Angelica.
Angico.
Angustura verdadeira.
* Aniz estrellado.
* Antimonio diaphoretico lavado.
Apomorphina.
Araruta.

Arnica.
Arruda.
Arseniato de ammonio.
Arseniato de ferro.
Arseniato de potassio.
* Arseniato de sodio.
Arseniato de quinina.
Artemisia.
* Assa-fœtida.
* Assucar de canna crystallisado.
* Assucar de leite.
Atropina.
* Azeite doce.
* Azotato mercuroso.
Azotato de aconitina crystallisado.
Azotato de chumbo.
Azotato de cobre.
Azotato de pilocarpina.
* Azotato de potassio.
* Azotato de prata crystallisado.
* Azotato de prata fundido.
* Azotato de prata e de potassio.
Azotito de amyla.
Bagas de zimbro.
* Banha de porco purificada.
Banha benjoinada.
Barbatimão.
* Bardana.
Balsamo catholico.
* Balsamo de copahyba.
Balsamo de enxofre.
Balsamo de enxofre anizado.
Balsamo nerval.
* Balsamo opodeldoch.
* Balsamo peruviano.
* Balsamo de Tolú.
* Balsamo tranquillo.
Batata purgativa.
Baunilha.
Bdellio.
* Belladona.
Benjoim.
* Benzoato de ammonio.
Benzoato de calcio.
Benzoato de sodio.
* Bi-carbonato de potassio (carbonato acido de potassio).
* Bi-carbonato de sodio (carbonato acido de sodio).
* Bi-chlorureto de mercurio (chlorureto mercurico, sublimado corrosivo).
* Bi-iodureto de mercurio (iodureto mercurico).
Bi-oxydo de manganez.

BIBLIOTECA NACIONAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS

* Bi-oxydo de mercurio (oxydo mercurico, precipitado rubro, pós de Joannes).
* Bistorta.
Bi-sulfato de quinina.
Bòlo armenio.
* Borax (bi-borato de sodio).
* Borragem.
Bromureto de cicutina.
Bromureto de quinina.
Bromureto de ammonio.
Bromureto de camphora.
Bromureto de ethyla.
Bromureto de ferro.
* Bromureto de potassio.
Brucina.
Bucha dos caçadores.
Buchu.
Cafeina.
Cafezana.
* Cahinca.
* Cal virgem.
Cálamo aromatico.
* Calomelanos a vapor.
* Calumba.
* Camomilla romana.
* Camphora.
Camphora salycilada.
Canna do brejo.
Canna de Provença.
Canna fistula.
* Canella.
Cantharidas.
* Capillaria.
Capsulas de alcatrão.
Capsulas de chloroformio.
Capsulas de copahiba.
Capsulas de copahiba e alcatrão.
Capsulas de essencia de terebenthina.
Capsulas de ether.
Capsulas de oleo de figado de bacalháo.
Capsulas de sandalo.
* Carbonato de ammonio.
Carbonato de calcio.
Carbonato de chumbo.
* Carbonato de ferro.
Carbonato de lithio.
Carbonato de magnesio.
Carbonato de manganez.
* Carbonato de potassio.
Carbonato de sodio.
Carbonato de zinco.
Cardamomo.

Cardo santo.
* Caroba.
* Carvão animal.
* Carvão vegetal.
Cascarilha.
Cascas de aroeira.
Cascas de laranjas amargas.
Cascas de limão.
Cascas de raiz de romeira.
Cascas de Winter.
* Castoreo.
* Cato.
* Cayaponina.
* Cera branca.
* Cera amarella.
* Ceroto simples.
* Ceroto de spermacete.
* Ceroto de Galeno.
Centaurea.
* Centeio espigado.
Cetina.
* Cevada commum.
Cevada perolada.
* Chloral hydratado.
* Chlorato de potassio.
* Chloroformio.
* Chlorureto de ammonio.
Chlorureto de eserina.
Chlorureto de morphina.
Chlorureto de pereirina.
* Chlorureto de pilocarpina.
Chlorureto de quinina.
Chlorureto de antimonio (tri-chlorureto, manteiga de antimonio).
Chlorureto de baryo.
Chlorureto de cal.
Chlorureto de calcio.
Chlorureto de ouro.
Chlorureto de ouro e sodio.
Chlorureto de rosanilina (fuchsina).
* Chlorureto de soda (agua de Labarraque).
Chlorureto de sodio.
Chlorureto de zinco.
Cicuta.
Cigarros de belladona.
Cigarros de stramonio.
Cinabrio.
Cipó chumbo.
Citrato de cafeina.
Citrato de ferro.
Citrato de ferro e ammonio.
Citrato de ferro e quinina.

BIBLIOTHECA DA CAMARA ... ADOS

Citrato de lithio.
* Citrato de magnesio.
Coaltar saponinado.
Coca.
Cochlearia.
* Cochonilha.
Codeina.
Coentro.
Cognac.
Colchico.
Colchicina.
Cold-cream.
* Collodio elastico.
Colophonia.
Coloquintidas.
Cominho.
* Conserva de canna fistula.
* Conserva de rosas.
Conserva de tamarindos.
Consólida maior.
Contra-herva.
Cousso.
Cravo da India.
Cremor de tartaro.
* Cremor de tartaro soluvel.
* Creosote.
Cubebas.
Curare.
Curcuma.
Cyanureto de ferro.
Cyanureto de mercurio.
* Cyanureto de potassio.
Cyanureto de zinco.
Cynoglosso.
Daturina.
Dextrina.
Diascordio.
Diastase.
* Digitalis.
* Digitalina.
Doliarina.
* Dormideiras.
Duboisina.
Dulcamara.
Elaterio.
Electuario de cato.
* Electuario de senne.
Elixir de coca.
Elixir febrifugo de Huxham.
Elixir de Garus.
Elixir de opio de Mac-Mum.
* Elixir paregorico.

Elixir de papaina.
Elixir de pepsina.
Elixir purgativo de Leroy.
Emetina.
Emplastro adhesivo.
Emplastro de belladona.
Emplastro de cantharidas (vesicatorio).
Emplastro de cera.
Emplastro de cicuta.
Emplastro confortativo.
Emplastro diachylão gommado.
Emplastro diapalma.
Emplastro de jurubeba.
Emplastro de Nuremberg.
Emplastro de pez de Borgonha.
Emplastro resolutivo.
Emplastro de sabão.
Emplastro de thapsia.
Emplastro de Vigo.
Enxofre dourado de antimonio.
Enxofre em bastão.
Enxofre sublimado e lavado.
Enxofre precipitado (magisterio de enxofre).
Ergotina.
Eserina.
Especies adstringentes.
Especies amargas.
Especies aromaticas.
Especies bechicas.
Especies carminativas.
Especies diureticas.
Especies emolientes.
Especies peitoraes.
Especies purgativas.
Especies sudorificas.
Especies vermifugas.
Especies vulnerarias.
Essencia de absinthio.
Essencia de alecrim.
Essencia de alfazema.
Essencia de amendoas amargas.
Essencia de aniz.
Essencia de arruda.
Essencia de bergamota.
Essencia de cajeput.
Essencia de camomilla.
Essencia de canella.
Essencia de cascas de laranjas amargas.
Essencia de cravo da India.
Essencia de eucalyptus.
Essencia de flores de larangeira.
Essencia de funcho.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Essencia de herva de Santa Maria.
* Essencia de hortelã pimenta.
Essencia de hortelã vulgar.
Essencia de juniparo.
Essencia de lima.
Essencia de limão.
Essencia de mostarda.
Essencia de rosas.
Essencia de sabina.
Essencia de sas-afraz.
* Essencia de terebenthina rectificada.
Essencia de tomilho.
Essencia de valeriana.
Ether acetico.
Ether camphorado.
Ether phosphorado.
* Ether sulfurico.
* Ether sulfurico alcoolisado (licor anodyno de Hoffman).
Ether terebenthinado.
Eucalyptus globulus.
Euphorbio.
* Extracto de absintho.
* Extracto de aconito (aquoso e alcoolico).
* Extracto de alface.
Extracto de alcaçuz.
Extracto de arnica.
Extracto de arruda.
Extracto de artemisia.
Extracto de babas de zimbro.
* Extracto de belladona.
Extracto de buchu.
Extracto de cahinca.
Extracto de calumba.
Extracto de cannabis indica.
Extracto de caroba.
Extracto de cato.
Extracto de centaurea.
* Extracto de cicuta.
Extracto de cochlearia.
Extracto de colchico.
Extracto de coloquintidas.
Extracto de cubebas.
Extracto de digitalis (aquoso e alcoolico).
Extracto de Dulcamara.
* Extracto de elaterio.
Extracto de elleboro negro.
Extracto ethereo de féto macho.
Extracto de fava de Calabar.
Extracto de fel de boi.
Extracto de folhas de nogueira.
Extracto de fumaria.
* Extracto de genciana.

Extracto de guaiaco.
Extracto de ipecacuanha.
Extracto de jalapa.
Extracto de jurubeba.
Extracto de lactucario.
Extracto de lupulo.
* Extracto de meimendro.
Extracto de monésia.
* Extracto de mulungú.
Extracto de myrrha.
* Extracto de noz vomica (alcoolica).
* Extracto de opio (alcoolico e hydro-alcoolico).
* Extracto de polygala.
Extracto de quassia.
* Extracto de quina.
* Extracto de ratanhia.
* Extracto de rhuibarbo.
Extracto de sabina.
Extracto de salsaparrilha.
Extracto de saponaria.
Extracto de sassafraz.
* Extracto de scilla.
Extracto de senne.
Extracto de serpentaria.
* Extracto de stramonio.
Extracto de taraxaco.
* Extracto de valeriana.
* Farinha de linhaça.
Farinha de mandioca.
* Farinha de mostarda.
Fava de Calabar.
Fava de Santo Ignacio.
Fecula de batata.
Fecula de jacatopé.
Fedegoso.
Feno grego.
Ferro dialysado.
* Ferro reduzido pelo hydrogeno.
Féto macho.
Figado de enxofre.
Folhas de goiabeira.
Folhas de nogueira.
Folliculos de senne.
Fragaria.
Fructos peitoraes.
Fumaria.
Funcho.
Galanga officinal.
Galbano.
Gelatina.
* Genciana.
Gengibre.

Gervão.
Gilbarbeira.
Giquirioba.
* Glycerina.
* Gomma alcatira.
* Gomma ammoniaco.
* Gomma arabica.
* Gomma gutta.
Gomma kino.
Gottas amargas de Baume.
* Grama officinal.
Guaco.
Guaiaco.
* Guaraná.
Guaxima.
* Helicina.
Hera terrestre.
Herva moura.
Herva de Santa Maria.
* Herva tostão.
Hortelã pimenta.
Hortelã vulgar.
Hydrato de potassio.
Hyosciamina.
Hypo-phosphito de calcio.
Hypo-phosphito de sodio.
Hyssopo.
Ichthyocolla.
Iodhydrargyrato de potassio.
* Iodo.
* Iodoformio.
Iodureto de arsenico.
Iodureto de baryo.
Iodureto de cadmio.
Iodureto de chumbo.
Iodureto de enxofre.
Iodureto de ethyla.
* Iodureto de ferro.
Iodureto de ferro e manganez.
Iodureto de ferro e quinina.
* Iodureto de potassio.
* Ipecacuanha.
* Jaborandy.
Jalapa.
* Japecanga.
* Jequitibá.
Jujubas.
* Kermes mineral.
Labaça.
Lactato de ferro.
Lactato de magnesio.
Lactato de quinina.

Lactato de sodio.
Lactato de zinco.
* Lacto-phosphato de calcio.
Lactucario.
Laminaria digitada.
* Laudano de Sydenham.
Laudano de Rousseau.
* Lichen islandico.
Limalha de ferro preparada.
Limalha de ferro porphyrisada.
Lithargirio.
Lobelia inflata.
Lupulo.
Lupulina.
* Lycopodio.
Lyrio florentino.
Magnesia alva.
* Magnesia calcinada.
* Magnesia de Murray.
* Malvas.
Mangerona.
* Manná commum.
Manná em lagrimas.
Mannita.
Manteiga de cacáo.
Manteiga de noz-moscada.
Mariricó.
Marroio branco.
Massaranduba.
Mastruço.
Matico.
Meimendro.
* Mel de abelhas.
* Mel rosado.
Melissa.
Mellite de mercurial.
Mellite de scilla.
Mercurio metallico.
Meserião.
Mil-homens.
Minium.
Monesia.
Mono-sulfureto de sodio.
Morphina.
* Moscas de Milão.
Mostarda.
Moxas de Marmoral.
Murta.
Musgo da Corsega.
Musgo perolado.
Myrrha.
Naphtalina.

Narceina.
Nicociana.
*Noz de galhas.
Noz moscada.
*Noz vomica.
Oleo de absinthio.
*Oleo de amendoas doces.
Oleo de amendoas doces camphorado.
Oleo de arruda.
Oleo de bagas de louro.
*Oleo de belladona.
Oleo de bicuiba.
Oleo de cade.
Oleo de cajeput.
Oleo de camomilla.
Oleo de cantharidas.
Oleo de castoreo.
Oleo de cicuta.
*Oleo de croton tiglium.
Oleo de eucalyptus.
*Oleo de figado de bacalhão.
*Oleo de figado de bacalhão ferruginoso.
Oleo de johanesia princeps.
Oleo de meimendro.
Oleo de naphte.
Oleo phenicado.
Oleo phosphorado.
*Oleo de ricino purificado.
Oleo de sementes de linho.
Oleo de stramonio.
Oleo de trombeta.
Olibano.
*Opio bruto.
Opopenax.
Orcanetta.
Oregão.
Oxydo negro de ferro (ethiops marcial).
Oxydo vermelho de ferro (colcothar).
Oxydo de zinco.
Oxymel de colchico.
Oxymel simples.
Oxymel scillitico.
Oxalato acido de potassio.
Oxalato de cerio.
Pancreatina.
*Páo pereira.
Papaina.
*Parietaria.
*Pariparoba.
Pastilhas de alcaçuz.
Pastilhas de althéa.
Pastilhas de balsamo de Tolu.

Pastilhas de bismutho-magnesianas.
Pastilhas de calomelanos.
Pastilhas de carbonato acido sodio.
Pastilhas de carvão.
Pastilhas de chlorato de potassio.
Pastilhas de codeïna.
Pastilhas de enxofre.
Pastilhas de gomma arabica.
Pastilhas de hortelã pimenta.
Pastilhas de ipecacuanha.
Pastilhas de jujubas.
Pastilhas de lactucario.
Pastilhas de kermes.
Pastilhas de manná.
Pastilhas de nafé da Arabia.
Pastilhas de santonina.
Pedra divina.
Pelletierina.
Pepsina.
Peptona.
Per-chlorureto de ferro.
* Pereirina.
* Per-manganato de potassio.
* Persicaria.
* Per-sulfureto de ferro hydratado.
Pétalas de papoulas.
* Pez de Borgonha.
Pez negro.
Pez resina.
Phellandrio aquatico.
Phenato de sodio.
Phenato de zinco.
Phenol sodico de Bobœuf.
Phosphato de ammonio.
Phosphato de calcio.
Phosphato de ferro.
Phosphato de sodio.
Phosphoro.
Phosphureto de zinco.
Picrotoxina.
Pilocarpina.
* Pilulas de Blancard.
Pilulas de Blaud.
Pilulas de Vallet.
Pimenta da India.
Pinhão de purga.
Pipi.
* Podophyllina.
* Poejo.
* Polygala da Virginia.
Pommada citrina.
* Pommada mercurial.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pommada nitrica.
Pommada de pepinos.
Pommada rosada.
* Pontas de veado calcinadas.
Pontas de veado rasuradas.
Pós antimoniaes de James.
Pós de araroba.
Pós bismutho-magnesianos.
Pós causticos de Tilhos.
Pós causticos de Vienna.
* Pós de Dower.
* Pós de Seidlitz.
Precipitado branco (chlorureto mercuroso por precipitação).
Proto-chlorureto de ferro.
* Proto-iodureto de mercurio.
Proto-oxalato de ferro.
Pulmonaria.
Pyro-phosphato de ferro.
Pyro-phosphato de ferro citro-ammoniacal.
Pyrethro.
* Quassia amara.
* Quina amarella calisaya.
* Quina cinzenta huanuco.
* Quina vermelha.
Quina remigiana.
Quinium.
Ratanhia.
Raiz de aipo.
Raiz de aspargos.
Raiz de elleboro negro.
* Raiz de timbó (cascas da).
Renovos de pinheiro.
Resina elemi.
Resina de batata de purga.
Resina de guaiaco.
* Resina de jalapa.
Resina de jatahy.
Resina de pinho.
Resina de scamonéa.
* Rhuibarbo.
Rob de amoras.
Rob de Laffecteur.
Rob de Devergie.
Rob de sabugueiro.
Rob desobstruente.
Rosas pallidas.
Rosas rubras.
Ruiva dos tintureiros.
Sabão de alcatrão.
* Sabão medicinal.
Sabão sulfuroso.
Sabão verde.

Sabina.
Sabugueiro.
Sagapeno.
Sagú.
Salepo.
Salgueiro.
Salicina.
* Salicylato de sodio.
Salsa da horta.
* Salsaparrilha.
* Salva officinal.
Sandalo citrino.
Sandalo rubro.
Sangue-drago.
Sanguinaria do Canadá.
* Santonina.
* Saponaria.
Sassafraz.
* Scammonéa.
* Scilla.
Scolopendrio.
Sementes de alcaravia.
Sementes de alforvas.
Sementes de Alexandria.
Sementes de angelim.
Sementes de coentro.
Sementes de herva doce.
Sementes de herva de Santa Maria.
* Sementes de linho.
* Sementes de marmelos.
Sementes de melancia.
* Sementes de mostarda.
Semen contra.
Senne.
* Serpentaria.
Sesqui-oxydo de ferro (açafrão de Marte apperitivo).
* Silicato de potassio.
Sinapismos de Rigollot.
Solução de alcatrão de Guyot.
* Solução de ergotina de Yvon.
Solução arsenical de Biett.
Solução arsenical de Boudin.
* Solução arsenical de Fowler.
Solução arsenical de Pearson.
* Solução mercurial de Van-Swieten.
* Solução officinal de per-chlorureto de ferro a 30° Baumé.
Squina.
Stramonio.
Strychnina.
Styrax liquido.
* Sub-carbonato de ferro.
* Sub-nitrato de bismutho.

Sulfato de aluminio.
Sulfato de ammonio.
* Sulfato de atropina (neutro).
Sulfato de cadmio.
Sulfato de sinchonina.
* Sulfato de cobre.
Sulfato de cobre ammoniacal.
Sulfato de eserina.
Sulfato ferroso.
* Sulfato de magnesio.
* Sulfato de manganez.
Sulfato mercurico.
* Sulfato de morphina.
* Sulfato de pilocarpina.
Sulfato de potassio.
* Sulfato de quinina.
* Sulfato de sodio.
* Sulfato de strychnina.
* Sulfato de zinco.
Sulfito de magnesio.
Sulfito de sodio.
Sulfo-vinato de sodio.
Sulfureto de antimonio.
Sulfureto de ferro.
Suppositorio de aloes.
Suppositorio de manteiga de cacáo.
Tafetá d'Inglaterra.
Tanchagem.
Tannato de bismutho.
Tannato de quinina.
* Tannino.
Taraxaco.
* Tartaro emetico.
Tartaro borico-potassico.
* Tartaro ferrico-potassico.
Tartaro neutro de potassio.
Tartaro de potassio e sodio.
Terebenthina ordinaria.
Terebenthina purificada.
* Tilia.
Tinhorão.
* Tintura de absinthio.
Tintura de absinthio composta.
Tintura de abutua.
* Tintura de açafrão.
* Tintura de aconito.
* Tintura de almiscar.
* Tintura de aloes.
Tintura de aloes composta.
Tintura de ambar cinzento.
Tintura de angustura verdadeira.
Tintura de aniz.

* Tintura anti-scorbutica.
* Tintura de arnica.
* Tintura de assa-fætida (alcoolica e etherea).
Tintura de assa-fætida composta.
Tintura balsamica (balsamo do commendador).
Tintura de balsamo de Tolú.
Tintura de balsamo do Perú.
* Tintura de belladona (alcoolica e etherea).
Tintura de benjoim.
Tintura de benjoim composta.
Tintura de Bestucheff.
Tintura de bryonia.
Tintura de buchu.
Tintura de cahinca.
* Tintura de calumba.
Tintura de camomilla.
* Tintura de canella.
Tintura de canella composta.
Tintura de canhamo indiano.
Tintura de cantharidas (alcoolica e etherea).
* Tintura de cardamomo.
* Tintura de cascas de laranjas amargas.
Tintura de cascas de angico.
Tintura de cascarilha.
* Tintura de castoreo.
* Tintura de cato.
Tintura de cicuta (alcoolica e etherea).
Tintura de cochonilha.
* Tintura de colchico (bulbus e sementes).
Tintura de coloquintidas.
Tintura de cravo da India.
Tintura de cubebas.
* Tintura de digitalis.
Tintura de elleboro branco.
Tintura etherea de camphora.
Tintura etherea de phosphoro.
* Tintura de eucalyptus.
Tintura de extracto de opio.
Tintura de fava de Calabar.
* Tintura de genciana.
Tintura de genciana composta.
Tintura de gomma ammoniaco.
Tintura de guaco.
Tintura de guayaco.
Tintura de hortelã pimenta.
* Tintura de iodo.
* Tintura de ipecacuanha.
Tintura de jaborandy.
Tintura de jalapa.
* Tintura de jalapa composta.
Tintura de kino.
* Tintura lobélia inflata.

Tintura de Marte tartarisada.
Tintura de meimendro.
Tintura de monésia.
Tintura de myrrha.
Tintura de noz de galhas.
Tintura de noz moscada.
Tintura de noz vomica.
Tintura de opio.
Tintura de pipi.
Tintura de polygala.
Tintura de pyrethro.
Tintura de quassia.
Tintura de quina.
Tintura de quina composta.
Tintura de rabanos composta.
Tintura de ratanhia.
Tintura de rhuibarbo.
Tintura de sabão (com opio).
Tintura de sabina.
Tintura de salsaparrilha.
Tintura de scammonéa.
Tintura de scilla.
Tintura de senne.
Tintura de serpentaria.
Tintura de stramonio.
Tintura de tayuyá.
Tintura de tournesol.
Tintura de valeriana (alcoolica e ethera).
Tintura de veratrina.
Tintura vulneraria.
Tomilho.
Tormentilla.
Trapoeraba.
Trevo aquatico.
Turbith mineral.
Turbith vegetal.
Tussilagem.
Uva ursi.
Unguento de althea.
Unguento de alceu.
Unguento basilicão.
Unguento de Rhazes.
Unguento citrino.
Unguento napolitano.
Unguento digestivo.
Unguento rosado.
Unguento rosado composto.
Unguento de styrax.
Unguento populeão.
Unguento de summos.
Valeriana.
Valerianato de ammonio.

* Valerianato de quinina.
* Valerianato de zinco.
Valerianato de ferro.
Valerianato de atropina.
Vaselina.
Veratrina.
Verbasco.
* Vinagre aromatico.
Vinagre radical.
Vinagre camphorado.
Vinagre cantharidado.
* Vinagre commum.
Vinagre distillado.
Vinagre de scilla.
Vinagre de colchico.
* Vieirino.
* Vinho branco.
* Vinho tinto.
* Vinho aromatico.
* Vinho de absinthio.
Vinho de aloes.
* Vinho de antimonio.
Vinho anti-scorbutico.
Vinho de calumba.
Vinho chalybiado.
* Vinho de colchico.
Vinho de coca.
Vinho diuretico de Trousseau.
Vinho diuretico amargo (amargo scillitico).
Vinho febrifugo de Seguin.
Vinho febrifugo de Huxham.
* Vinho de genciana.
* Vinho de ipecacuanha.
* Vinho de jurubeba.
Vinho de jurubeba ferruginoso.
Vinho de papaina.
Vinho de papaina e diastase.
Vinho de pepsina.
Vinho de pepsina e diastase.
Vinho de pyro-phosphato de ferro citro-ammoniacal.
Vinho de quassia.
* Vinho de quina.
* Vinho de quina composto.
Vinho de quina ferruginoso.
* Vinho de quinium.
Vinho de rhuibarbo.
Vinho de scilla.
Vinho de vieirino.
* Violas.
Xarope de absinthio.
* Xarope de açafrão.
Xarope de aconito.

Xarope de acetato de morphina.
Xarope de acido citrico.
Xarope de acido cyanhydrico.
Xarope de acido tartarico.
Xarope de agrião.
Xarope de alcaçuz.
* Xarope de alcatrão.
Xarope de althéa.
Xarope de amendoas.
Xarope de amoras.
* Xarope anti-scorbutico (rábanos composto).
* Xarope anti-scorbutico de Portal.
Xarope anti-scro uloso de Boinet.
Xarope de artemisia.
* Xarope de balsamo de Tolú.
Xarope de balsamo do Perú.
* Xarope de belladona.
Xarope de buchu.
Xarope de canella.
* Xarope de capillaria.
* Xarope de caramujos.
* Xarope de caroba.
* Xarope de cascas de laranjas amargas.
* Xarope de cascas de laranjas com bromureto de potassio.
* Xarope de cascas de laranjas com iodureto de potassio.
Xarope de cato.
Xarope de chicorea.
* Xarope de chicorea composto.
* Xarope de chloral hydratado.
Xarope de chorureto de morphina.
* Xarope das cinco raizes apperientes.
* Xarope de citrato de ferro.
* Xarope de citrato de ferro ammoniacal.
Xarope de cochlearia.
* Xarope de codeina.
Xarope de consolida.
Xarope de cravo.
Xarope de cuscuta.
* Xarope depurativo de Devergie.
* Xarope depurativo de Larrey.
* Xarope diacodio.
* Xarope de digitalis.
Xarope de Dulcamara.
Xarope de Eston.
* Xarope de ergotina.
Xarope de especies bechicas.
Xarope de especies peitoraes.
Xarope de ether.
Xarope de extracto de ipecacuanha.
Xarope de extracto de opio.
Xarope de extracto de ratanhia.
* Xarope de flores de larangeira.

Xarope de flores de pecegueiro.
* Xarope de fumaria.
* Xarope de genciana.
* Xarope de gomma.
Xarope de gomma ammoniaco.
Xarope de gomma angico.
Xarope de groselhas.
Xarope de guaiaco.
Xarope de hera terrestre.
Xarope de helicina.
Xarope de hortelã.
* Xarope de hypo-phosphito de calcio.
Xarope de hypo-phosphito de sodio.
Xarope de hysopo.
Xarope de imbaiba.
Xarope iodurado de Ricord.
Xarope de iodureto de ferro.
Xarope de iodureto de potassio e mercurio.
* Xarope de ipecacuanha.
* Xarope de ipecacuanha composto.
Xarope de japecanga.
Xarope de lactato de ferro.
* Xarope de lacto-phosphato de calcio.
* Xarope de lactucario.
Xarope de Lanthois.
Xarope de limão.
Xarope de louro-cereja.
Xarope de lupulo.
Xarope de manná.
* Xarope de marmelos.
* Xarope de meimendro.
Xarope de monesia.
Xarope de mulungu.
Xarope de musgo da Corsega.
* Xarope de musgo islandico.
Xarope de opio.
Xarope de papoulas.
Xarope peitoral ingl[illegible].
Xarope peitoral de La[illegible]ouroux.
Xarope de perpetuas.
Xarope de phellandrio.
* Xarope de polygala.
Xarope de pontas de aspargos.
Xarope de pyro-phosphato de ferro.
* Xarope de quina.
Xarope de quina vinhoso.
* Xarope de quina ferruginoso.
* Xarope de ratanhia.
* Xarope de seiva de renovos de pinheiro.
* Xarope de rhuibarbo.
Xarope de rosas pallidas.
Xarope de rosas rubras.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

* Xarope de salsaparrilha.
* Xarope de salsaparrilha composto (xarope de Cuisinier).
Xarope de saponarea.
* Xarope de scilla.
Xarope de semen contra.
Xarope de senne e manná.
* Xarope simples.
Xarope de stramonio.
Xarope de sucupira.
Xarope de sulphato de morphina.
* Xarope de tartarato ferrico-potassico.
Xarope thridacio.
Xarope de valeriana.
Xarope de vinagre.
Xarope de violetas.
Waldivina.

Vasilhame, instrumentos e utensilios

Acetimetro de Salleron e Reveil.
* Agitadores de vidro.
* Alambique de cobre estanhado.
* Alcoometro centesimal de Gay-Lussac.
Alongas de vidro.
Almofariz de bronze.
Almofarizes de marmore, porcelana e madeira.
* Almofariz de ferro.
Almofarizes de pó de pedra (4) e de vidro (4), de diversos tamanhos.
* Almofariz pequeno de agatha.
* Aperta-rolhas.
Apparelho chlorometrico.
Apparelho gazogeno.
Apparelho para filtração dos liquidos muito volateis.
Apparelho para a filtração dos xaropes.
Apparelho oenometrico de Gay-Lussac, modificado por Salleron.
* Apparelho de lixiviação.
Apparelho de Limousin para a preparação e inhalação do oxygeno.
Apparelho de Woulf.
Apparelho de vidro para distillação.
* Areometros de Baumé e Cartier.
Bacias esmaltadas.
* Balança para kilogrammas.
* Balança para pesar até cinco centigrammas.
Balança sensivel a um milligramma.
* Balões e matrazes de vidro (6).
Banco de madeira para esgotar as garrafas.
Burèta graduada.
Cadinhos de argila de diversos tamanhos.

Cadinho de platina.
* Calices pediculados para reacções (24).
Campana de vidro.
* Canecas de louça (6).
* Capsulas de porcelana (4) e de vidro (4), de diversos tamanhos.
Capsulas de porcelana com tampa, bico e cabo.
* Cassarolas de ferro batido e esmaltado (6).
* Coadores de algodão, de linho e lã.
Colheres de vidro.
Cnota-gottas.
* Copos graduados para 15, 30, 60, 125, 250 e 500 grammas.
* Corta-raizes.
Dialysador.
Disco para enrolar pilulas.
Espatulas de madeira.
* Espatulas de marfim (1), de osso (1) e de aço sortidas (12).
* Espumadeiras (2).
Estufa de Gay-Lussac.
Estufa para pastilhas.
* Facas.
Ferro para emplastros.
Filtro de Dumond.
Filtro ou manga de Hyppocrates.
Fogão fixo.
Fogareiro para gaz.
* Frascos de vidro, de bocca larga e estreita, brancos e escuros, para solidos e liquidos, de feitio e tamanhos variados, com e sem rolha de vidro.
* Funis de massa (6) e de vidro (6).
Garrafa de vidro, brancas e escuras.
Garrafa para a lavagem dos precipitados.
* Grosa e lima de aço.
Laminas de estanho.
* Lampada para alcool.
Mesa para filtração.
* Moinho para pulverisação.
Panellas de barro.
* Papel de filtro commum.
* Papel para filtrar liquidos oleosos.
Papel de filtro para receber precipitados.
* Pedra para unguentos.
* Peneiras de crina e de seda.
Piluleiros de 12, 18 e 24 sulcos.
* Piluleiros de 36 sulcos.
Pipetas.
* Polpadores.
* Porphyro com sua moleta.
* Porta-funis de ferro e de madeira.
Porta-funis de latão.
* Potes com tampa, de diversos tamanhos, para extractos, pommadas e unguentos.

Prata para pilulas.
Prateador para pilulas.
* Prensa para tinturas.
Provetes pediculados (6), dos quaes 2 graduados.
Raspadeiras.
Recipiente florentino.
Retortas de argila, de porcelana e de vidro, tubuladas e não tubuladas.
Syphão de tubo aspirante para os liquidos de natureza nociva.
Sparadrapeiro.
Sustentaculo de forquilha.
* Tachos de ferro esmaltado e de ferro batido.
* Tacho para banho-Maria.
Tesouras grandes e de alavanca.
* Thermometro centigrado de mercurio.
* Tubos de analyse (12).
Tubos ôcos de vidro.
Vasos de bocca larga para maceração.
Vasos para lavagem de precipitados.

Livros

* Codex medicamentarius-Pharmacopéa franceza.
* Dorvault — A officina, ou repertorio geral de pharmacia pratica.
* Bouchardat — Formulario magistral.
Fonsagrives — Formulario therapeutico.
* Jeannel — Formulario officinal e magistral.
* Réveil — Formulario dos medicamentos novos.
Deschamps (d'Avallon) — Compendio de pharmacia pratica.
* Gallois — Formulas predilectas dos medicos francezes e estrangeiros.
* Chernoviz — Formulario.
* Langaard — Formulario.
Méhu — Annuario pharmaceutico.
Le Page e Patrouillaud — Guia pratica para o exame das preparações pharmaceuticas do Codex.
Soubeiran — Tratado de pharmacia.
Chevallier e Baudrimont — Diccionario das alterações e falsificações.
Bouchardat — Annuario de therapeutica.
Ferrand — Vade-mecum do pharmaceutico na officina e no laboratorio.

N. B.— O pharmaceutico deverá possuir sempre as ultimas edições destes livros.

Está conforme.— Junta Central de Hygiene Publica, 4 de Setembro de 1882.— O Secretario, Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*.

D

Tabella dos medicamentos que podem ser fornecidos pelos pharmaceuticos a pedido do comprador e vendidos a varejo pelos drogmistas

ARTS. 60 E 62 DO REGULAMENTO DE 19 DE JANEIRO DE 1882

N. B.— Os medicamentos escriptos *em gripho* não poderão ser fornecidos sem a declaração, feita em rotulo especial, de serem destinados *a uso externo*.

Absinthio.
Abútua.
Açafrão.
Acetato de ammonio.
Acido citrico.
Acido phenico.
Acido tartarico.
Agua de alcatrão.
Agua de cal.
Agua de Inglaterra.
Agua de Labarraque.
Aguardente camphorada.
Agua distillada de absinthio.
Agua distillada de alface.
Agua distillada de alfazema.
Agua distillada de anniz.
Agua distillada de camomilla.
Agua distillada de canella.
Agua distillada de cascarilha.
Agua distillada de copahiba.
Agua distillada de flores de larangeira.
Agua distillada de funcho.
Agua distillada de hortelã pimenta.
Agua distillada de melissa.
Agua distillada de rosas.
Agua distillada de tanchagem.
Agua distillada de tilia.
Agua de melissa dos Carmelitas.
Aguas mineraes.
Agua laxativa viennense (a formula).
Agua sedativa de Raspail.
Agua vegeto-mineral.
Alcaçuz.
Alcatrão.
Alcool.
Alcool camphorado.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Alcoolato de alecrim.
Alcoolato de alfazema.
Alcoolato de aniz.
Alcoolato de bergamota.
Alcoolato de canella.
Alcoolato de cascas de laranjas.
Alcoolato carminativo de Sylvius.
Alcoolato de cochlearia.
Alcoolato de cochlearia composto.
Alcoolato de cravo da India.
Alcoolato de flores de larangeira
Alcoolato de Garus.
Alcoolato de hortelã pimenta.
Alcoolato de limão.
Alcoolato de melissa.
Alcoolato de melissa composto.
Alcoolato de pyrethro.
Alcoolato de terebenthina composto (balsamo de Fioravante).
Alcoolato vulnerario.
Alecrim.
Alfavaca.
Alfazema.
Almecega.
Almiscar.
Althéa.
Alumen crystallisado.
Amendoas doces.
Amido.
Angelica.
Angico.
Aniz.
Aniz estrellado.
Arruda.
Artemisia.
Assa-fœtida.
Assucar de leite.
Atanasia.
Bagas de zimbro.
Barbatimão.
Bardana.
Balsamo catholico.
Balsamo de copahiba.
Balsamo de enxofre anizado.
Balsamo nerval.
Balsamo opodeldoch.
Balsamo peruviano.
Balsamo de Tolú.
Balsamo tranquillo.
Baunilha.
Bdellio.
Benjoim.
Bi-carbonato de potassio.

Bi-carbonato de sodio.
Bi-oxydo de manganez.
Bistorta.
Borax.
Borragem.
Bromureto de potassio.
Bucha dos caçadores.
Caferana.
Cahinca.
Calamo aromatico.
Calumba.
Camomilla.
Camphora.
Canna do brejo.
Canna fistula.
Canella.
Capillaria.
Capsulas de alcatrão.
Capsulas de alcatrão e copahiba.
Capsulas de copahiba.
Capsulas de cubebas.
Capsulas de ether.
Capsulas de oleo de figado de bacalháo.
Capsulas de oleo de ricino.
Capsulas de sandalo.
Carbonato de ammonio.
Carbonato de calcio.
Carbonato de magnesio.
Carbonato de potassio.
Carbonato de sodio.
Cardamomo.
Cardo santo.
Caroba.
Carqueja.
Carvão animal.
Carvão vegetal.
Cascarilha.
Cascas de jequitibá.
Cascas de laranjas.
Cascas de limão.
Cascas de quina.
Cato.
Cera.
Ceroto simples.
Ceroto de spermacete.
Ceroto de Galeno.
Ceroto de Saturno.
Cevada.
Chicorea.
Chlorato de potassio.
Chlorureto de calcio.
Chlorureto de cal.

Cipó chumbo.
Citrato de magnesio.
Cochlearia.
Cochonilha.
Coca.
Coentro.
Cold-cream.
Collodium elastico.
Colophonia.
Cominhos.
Conserva de canna fistula.
Coaltar saponinado.
Cravo da India.
Cremor de tartaro soluvel.
Creosote.
Curcuma.
Diastase.
Dextrina.
Dormideiras.
Eleni.
Elixir alimentar de Ducro.
Elixir de coca.
Elixir de papaina.
Elixir de pepsina.
Elixir purgativo de Leroy (a formula).
Elixir de vieirino.
Emplastro adhesivo.
Emplastro de belladma.
Emplastro confortativo.
Emplastro de cera.
Emplastro de cicuta.
Emplastro diachylão gommado.
Emplastro emoliente.
Emplastro de jurubeba.
Emplastro de pez de Borgonha.
Emplastro de sabão.
Emplastro simples.
Emplastro de thapsia.
Enxofre.
Especies aromaticas.
Especies carminativas.
Essencia de aniz.
Essencia de alecrim.
Essencia de alfazema.
Essencia de bergamota.
Essencia de camomilla.
Essencia de canella.
Essencia de cascas de laranjas amargas.
Essencia de cravo da India.
Essencia de eucalyptus.
Essencia de flôres de larangeiras.
Essencia de funcho.

Essencia de herva de Santa Maria.
Essencia de hortelã pimenta.
Essencia de lima.
Essencia de limão.
Essencia de rosas.
Essencia de sandalo.
Essencia de terebenthina.
Essencia de tomilho.
Ether sulfurico.
Eucalyptus globulus.
Favas de pichurim.
Fécula de jacatupé.
Fedegoso.
Ferro dialysado.
Ferro reduzido pelo hydrogeno.
Féto macho.
Flôres de papoulas.
Flôres peitoraes.
Flôres de violas.
Folhas de larangeira.
Folhas de goiabeira.
Folhas de nogueira.
Fragaria.
Fumaria.
Funcho.
Galanga officinal.
Gelatina.
Genciana.
Gengibre.
Gervão.
Glycerina.
Glycose.
Gomma alcatira.
Gomma arabica.
Grama officinal.
Guaco.
Guaiaco.
Guaraná.
Hera terrestre.
Herva tostão.
Hortelã pimenta.
Hysopo.
Ichthyocolla (colla de peixe).
Ipecacuanha.
Jaborandi.
Jamacarú.
Japecanga.
Jiquirioba.
Jujuba.
Labaça.
Limalha de ferro porphyrisada.
Limalha de ferro preparada.

Linimento de sabão com opio.
Linimento de terebenthina.
Linimento volatil camphorado.
Lupulo.
Lycopodio.
Lyrio florentino.
Magnesia alva de Henry.
Magnesia calcinada.
Magnesia de Dinneford.
Magnesia hydratada.
Magnesia de Murray.
Malvas.
Mangerona.
Manná.
Mannita.
Manteiga de cacáo.
Manteiga de noz moscada.
Marroio branco.
Massaranduba.
Matico.
Mel de abelhas.
Mel rosado.
Melissa.
Meserião.
Mil-homens.
Monesia.
Murta.
Musgo da Corsega.
Musgo islandico.
Musgo perolado.
Myrrha.
Noz de galhas.
Noz moscada.
Oleo de absinthio.
Oleo de amendoas doces.
Oleo de amendoas doces camphorado.
Oleo de amendoas doces opiado.
Oleo de arruda.
Oleo de bagas de louro.
Oleo de bicuiba.
Oleo de cade.
Oleo de camomilla.
Oleo de castoreo.
Oleo de figado de bacalháo.
Oleo de figado de bacalháo ferruginoso.
Oleo de naphte.
Oleo de ricino.
Oleo de sementes de linho.
Oleo de trombeta.
Olibano.
Orcanetta.
Oregão.

Páo-campeche.
Páo pereira.
Papaina.
Parietaria.
Pariparoba.
Pastilhas de alcaçuz.
Pastilhas de althéa.
Pastilhas de balsamo de Tolú.
Pastilhas de bismutho-magnesianas.
Pastilhas de bi-carbonato de sodio.
Pastilhas de chlorato de potassio.
Pastilhas de codeina.
Pastilhas de enxofre.
Pastilhas de gomma.
Pastilhas de hortelã pimenta.
Pastilhas de ipecacuanha.
Pastilhas de jujubas.
Pastilhas de kermes.
Pastilhas de lactucario.
Pastilhas de magnesia.
Pastilhas de manná.
Pastilhas de musgo islandico.
Pastilhas de nafé da Arabia.
Pepsina.
Persicaria.
Phellandrio aquatico.
Phenol sodico de Bobœuf.
Phosphato de calcio.
Pimenta da India.
Poejo.
Polygala da Virginia.
Pontas de veado.
Pr. chlorureto de ferro.
Pilulas de Blancard.
Pilulas de Blaud.
Pilulas de Vallet.
Pôlpa de ameixas.
Pôlpa de tamarindos.
Pommada de belladona.
Pommada de enxofre.
Pommada de pepinos.
Pós bismutho-magnesianos de Patterson.
Pós de Seidlitz.
Pyrethro.
Quassia amara.
Quinium.
Ratanhia.
Renovos de pinheiro maritimo.
Resina de pinho.
Rhuibarbo.
Rob de amoras.
Rob desobstruente.

Rob de sabugueiro.
Rosas brancas.
Rosas rubras.
Sabão de alcatrão.
Sabão medicinal.
Sabão sulfuroso.
Sabugueiro.
Salsa da horta.
Salsaparrilha.
Salva officinal.
Sandalo.
Sangue de drago.
Saponaria.
Sassafraz.
Sementes de linho.
Sementes de marmelos.
Sementes de melancia.
Sementes de mostarda em pó.
Serpentaria.
Simaruba.
Solução de alcatrão de Guyot.
Solução de permanganato de potassio a 1 %.
Spiradrapo.
Storax.
Sub-nitrato de bismutho.
Sulfato ferroso.
Sulfato de magnesio.
Sulfato de quinina.
Sulfato de sodio.
Sulfo-vinato de sodio.
Tafetá d'Inglaterra.
Tanchagem.
Tannino.
Tilia.
Tinhorão.
Tintura de absinthio.
Tintura de aconito (*em poção*).
Tintura de acafrão.
Tintura de arnica.
Tintura de balsamo de Tolu.
Tintura de belladona *em poção*).
Tintura de benjoim.
Tintura de calumba.
Tintura de camomilla.
Tintura de canella.
Tintura de cascas de laranjas amargas.
Tintura de eucalyptus.
Tintura de guaco.
Tintura de guaiaco.
Tintura de genciana.
Tintura de myrrha.
Tintura de noz moscada.

Tintura de quassia.
Tintura de quina.
Tintura de quina composta.
Tintura de ratanhia.
Tintura de rhuibarbo.
Tintura de salsaparrilha.
Tintura de tinguaciba.
Tussilagem.
Uva-ursi.
Unguento de althéa.
Unguento de arceu.
Unguento basilicão.
Unguento populeão.
Unguento rosado.
Unguento de summos.
Vaselina.
Vinagre aromatico.
Vinho aromatico.
Vinhos digestivos.
Vinhos ferruginosos.
Vinhos tonicos.
Xarope de agrião.
Xarope de alcatrão.
Xarope de althéa.
Xarope de balsamo de Tolu.
Xarope de Blayn.
Xarope de canella.
Xarope de capillaria.
Xarope de caroba.
Xarope de cascas de laranjas amargas.
Xarope de cascas de laranjas amargas com bromureto de potassio.
Xarope de cascas de laranjas amargas com iodureto de potassio.
Xarope de chicorea.
Xarope de chicorea composto.
Xarope de citrato de ferro.
Xarope de citrato de ferro ammoniacal.
Xarope de Cuisinier.
Xarope de cuscuta.
Xarope depurativo de Devergie.
Xarope depurativo de Larrey.
Xarope de flores de larangeira.
Xarope de fumaria.
Xarope de genciana.
Xarope de gomma.
Xarope de gomma angico.
Xarope de guaiaco.
Xarope de helicina.
Xarope de hortelã.
Xarope de hypo-phosphito de calcio.
Xarope de imbahyba.

Xarope de iodureto de ferro.
Xarope de japecanga.
Xarope de lactato de ferro.
Xarope de lacto-phosphato de ferro.
Xarope de lactucario.
Xarope de manná.
Xarope de musgo islandico.
Xarope de mutamba.
Xarope de perpetuas.
Xarope de phellandrio.
Xarope de polygala.
Xarope de pyro-phosphato de ferro.
Xarope de quina.
Xarope de quina ferruginoso.
Xarope de quina vinhoso.
Xarope de salsaparrilha.
Xarope de seiva de pinheiro maritimo.
Xarope de sementes de marmelos.
Xarope simples.
Xarope de sucupira.
Xarope de tartaro ferrico-potassico.
Xarope de violetas.

N. B.—Os medicamentos officinaes, vendidos pelos droguistas, deverão indicar no rotulo o nome do pharmaceutico que os preparou, por ser este o unico que, em vista dos arts. 41 e 55 do regulamento vigente, póde preparar medicamentos.

Está conforme.—Junta Central de Hygiene Publica, 4 de Setembro de 1882.—O Secretario, Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*.

N. 17 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que deve-se expedir diploma a dous irmãos eleitos Vereadores da mesma Camara; abstendo-se de exercer o cargo o menos votado, ou, no caso de empate de votos, o mais moço, ou, na hypothese de terem sido eleitos em escrutinios diversos, o do 2º escrutinio, chamando-se ao exercicio, nos impedimentos do irmão preferido, o outro irmão.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio n. 46 de 12 de Julho ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a seguinte duvida, suggerida pela mesa eleitoral que presidiu á eleição do 1º do dito mez na villa de Brotas: —Si, tendo sido eleitos dous irmãos para o cargo de Vereador,

e attendendo-se á disposição do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, deve-se expedir diploma a ambos, ou a um só, e, neste ultimo caso, qual deve ser o preferido.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. :

1.º Que, não tendo sido alterado pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 o art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e estabelecendo este artigo uma incompatibilidade, não eleitoral ou de cargo, mas de simples exercicio, oriunda do parentesco consanguineo ou por affinidade, deve-se expedir diploma aos dous irmãos, uma vez que ambos obtiveram a votação exigida para o cargo de Vereador no art. 22 da Lei n. 3029 citada ;

2.º Que, depois da posse da nova Camara, deverá declarar-se impedido aquelle dos dous irmãos que tiver sido menos votado, e, no caso de igualdade de votação, o mais moço, *ex vi* do referido art. 23 da Lei de 1828 e do art. 33 da Lei de 1881. Nos impedimentos do irmão preferido deverá ser chamado o outro irmão ;

3.º Que, na hypothese de terem sido os dous irmãos eleitos em escrutinios diversos, deverá entrar em exercicio o eleito no 1º escrutinio, embora fosse mais votado no 2º o outro irmão, visto ser inteiramente applicavel a este caso, pelo seu fundamento juridico, a disposição do art. 22 § 4º da referida Lei n. 3029, que manda chamar os immediatos do 1º escrutinio quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não ha Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 18 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1882

Dá instrucções sobre a disposição do art. 69 do Regulamento de 19 de Janeiro ultimo.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882.

Em officio de 5 do mez findo communicou-me V. S. que á Junta Central de Hygiene Publica não parecem fundadas as licenças concedidas, por actos de 25 de Agosto ultimo, aos pharmaceuticos Claudio Benedicto de Castro Monteiro de Barros e Alexandre Rodolpho Lehmann para a venda de preparados seus, visto que estes não se acham comprehendidos na disposição do art. 69 do Regulamento de 19 de Janeiro do corrente anno.

Em resposta, declaro a V. S. que as referidas licenças foram dadas a exemplo de outras contra as quaes não se pronunciou a Junta, e por não estar no espirito da citada disposição tolher a industria pharmaceutica do paiz, desde que nao offenda á saude publica.

Accresce que das informações da propria Junta consta que os preparados, cuja venda se autorizou, compoem-se de substancias muito conhecidas e frequentemente empregadas nos casos indicados, e não pertencem, portanto, ao numero daquelles que o regulamento considera secretos.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 19 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1882

Declara que o Vereador que aceita o logar de membro de Assembléa Provincial não póde, durante a legislatura, exercer o cargo de Juiz Municipal como substituto legal deste.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 20 de 27 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex.:

Que o Vereador que aceita o logar de membro de Assembléa Legislativa Provincial não póde, durante o periodo da legislatura, exercer as funcções de Juiz Municipal, como substituto legal deste, visto que pelo facto de exercer funcções publicas retribuidas, quaes são as daquelle Juiz, é-lhe applicavel, quando as exerce, a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e accresce que, dispondo o § 2º do citado artigo que a aceitação do referido logar de membro de Assembléa importa para os Juizes Municipaes a renuncia deste cargo, tem essa disposição implicitamente creado uma incompatibilidade absoluta entre os ditos cargos, embora o judiciario seja desempenhado interinamente;

Que, estando submettida ao parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a questão de que trata o mesmo officio, a saber — qual o meio de fazer cessar as funcções do Vigario que, sendo tambem membro de Assembléa, as exerce durante o periodo da legislatura, cumpre que V. Ex. aguarde a decisão do Governo, que opportunamente lhe será communicada, sobre a mesma questão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 20 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1882

Dá instrucções sobre o exercicio da pharmacia em face do Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Por officio de 9 de Setembro proximo findo transmittiu-me V. Ex., por cópia, o do Inspector de Saude Publica, consultando sobre os seguintes pontos :

1.º Dado o caso da extincção do contrato existente em qualquer pharmacia, e não estando nomeada a Junta de Hygiene na provincia, póde o Inspector de Saude exigir o cumprimento do Regulamento mandado observar pelo Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, o qual passou as attribuições do Inspector para a dita Junta ?

2.º Como se deve entender a ultima parte do art. 71 do citado regulamento — « sendo solidario o pharmaceutico, unico responsavel pelo estabelecimento, á testa do qual deverá sempre achar-se » ?

3.º Não póde o pharmaceutico sahir da pharmacia para tratar de compras ou outros negocios relativos a ella ?

4.º Não havendo praticos approvados segundo as instrucções de que trata a 2ª parte do art. 72, fica o pharmaceutico inhibido de deixar a sua pharmacia entregue provisoriamente aos officiaes de pharmacia até hoje conhecidos como taes ?

Em resposta, declaro :

Quanto ao 1º ponto — que, tendo o Aviso Circular de 31 de Março ultimo declarado que, antes de decretados pela Assembléa Geral os vencimentos dos novos empregados creados pelo supra indicado regulamento, não se deve fazer nomeação de taes empregados, fica implicitamente entendido que aos Inspectores de Saude competem, nos respectivos districtos sanitarios, as attribuições que o referido regulamento commette a taes Juntas, cumprindo, na hypothese relativa aos contratos para estabelecimentos pharmaceuticos, que seja observado o Aviso de 22 de Maio do corrente anno ;

Quanto ao 2º — que nas palavras acima reproduzidas do art. 71 está claro e manifesto o pensamento de que o pharmaceutico deve figurar na sociedade como socio solidario, de conformidade com as leis commerciaes em vigor ; sendo, porém, elle o unico responsavel pelo estabelecimento, perante a autoridade sanitaria, quando se derem factos que reclamem a intervenção da mesma autoridade ou da criminal para cohibil-o ou punil-o ;

Quanto ao 3º — que a intelligencia affirmativa seria contraria ao art. 72, quando veda que o pharmaceutico exerça outra profissão ou emprego que o afaste do seu estabelecimento, d'onde se conclue que do estabelecimento póde se

BIBLIOTHECA

afastar para tratar de negocios relativos á sua profissão e exigencias sociaes;

Quanto ao 4º — que, não havendo ainda os officiaes de pharmacia competentemente approvados, de que trata o citado artigo, não ficam inhibidos, na fórma do art. 54 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, de deixarem em seu logar pessoa habilitada, por cujo erro, descuido ou engano serão os pharmaceuticos responsaveis, nos termos do indicado art. 54.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 21 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara que aos traslados de documentos que serviram de prova para o alistamento eleitoral applica-se a parte final do art. 15 do Regulamento eleitoral, que deve ser executada de conformidade com a disposição do art. 1º § 20 do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro ultimo.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 31 de Outubro proximo findo, sobre o assumpto constante dos papeis que devolvo e referentes á percepção de custas pelos traslados de documentos que serviram de prova para o alistamento eleitoral, tenho a honra de declarar a V. Ex. que aos referidos traslados applica-se a disposição final do art. 15 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto do anno passado, a qual d'ora em diante deve ser executada de conformidade com a disposição do § 20 do art. 1º do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 22 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara por que modo deve o Estado ser indemnizado das despezas feitas com a construcção do matadouro publico em Santa Cruz.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1882.

Foram ouvidas as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado sobre o seguinte ponto:

« Si, posto não tivesse o Governo contrahido o emprestimo

de que trata o art. 2º paragrapho unico n. 3 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, está ou não a Illma. Camara Municipal obrigada a indemnizar o Estado das despezas feitas com a construcção do matadouro publico em Santa Cruz. »

E, Conformando-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 11 do corrente mez, com o parecer das ditas Secções, exarado em Consulta de 15 de Julho ultimo, Ha por bem o mesmo Augusto Senhor Mandar declarar á Illma. Camara Municipal :

1.º Que a Camara Municipal não está obrigada a outra indemnização da despeza feita pelo Estado com a construcção do novo matadouro de Santa Cruz, além da importancia da venda do edificio e terrenos do antigo matadouro de S. Christovão ;

2.º Que, tendo sido construido e entregue á Illma. Camara Municipal o sobredito estabelecimento, adquiriu o Estado incontestavel direito, *ex vi legis*, de dispor como lhe aprouver do edificio e terrenos do antigo matadouro ;

3.º Que, afim de tornar-se effectivo o dominio do Estado, basta que o Ministerio dos Negocios da Fazenda mande inscrever no respectivo livro, como proprios nacionaes, os mencionados edificios e terrenos.

Pedro Leão Velloso.

N. 23 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara: 1º que ás Camaras Municipaes incumbe eliminar da respectiva lista os Juizes de Paz mudados do districto por onde foram eleitos ; 2º que o Juiz de Paz assim eliminado não póde fazer parte da mesa eleitoral ; 3º que os eleitores de uma parochia, mudados para outra da mesma comarca, continuam a ser considerados legitimos eleitores daquella emquanto, mediante requisição propria, não forem transferidos para o alistamento da parochia onde effectivamente residem.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1882.

Em resposta ao seu officio de 28 do mez findo, declaro a Vm. :

Que, nos termos da Portaria e do Aviso deste Ministerio expedidos em 7 e 22 de Outubro do anno passado á Illma. Camara Municipal e ao 1º Juiz de Paz do 1º districto da parochia de Santa Rita, competindo á mesma Camara eliminar da

respectiva lista os Juizes de Paz que estejam mudados do districto por onde foram eleitos, ou ficaram residindo n'outros em virtude de alterações havidas nas circumscripções parochiaes, cumpre que Vm. represente á dita Camara contra a manutenção do cidadão Lazaro de Oliveira e Silva no cargo de Juiz de Paz do districto dessa parochia, onde actualmente não reside, segundo Vm. allega: e, eliminado que seja por acto daquella corporação, não póde mais o mesmo cidadão, na qualidade de Juiz de Paz, fazer parte da mesa eleitoral na eleição a que se tem de proceder na dita parochia em Janeiro proximo;

Que, embora indevidamente alistados como eleitores dessa parochia, o mesmo Lazaro de Oliveira e Silva e mais os outros tres cidadãos que Vm. menciona, porque tambem estes ahi não residem, todavia, emquanto elles não requererem a transferencia de seus nomes para o alistamento da parochia ou parochias onde têm effectivamente seu domicilio, continuam a ser considerados legitimos eleitores de Inhaúma, e, como taes, devem na eleição de Janeiro votar promiscuamente com os outros eleitores.

Finalmente, observo a Vm. que esta hypothese não se comprehende na disposição do art. 141 do regulamento eleitoral (art. 15 § 18 da Lei n. 3029), a qual indica os casos em que a mesa eleitoral deve tomar em separado o voto do eleitor.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Duarte José Teixeira, 1º Juiz de Paz da parochia de Inhaúma.

N. 24 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que, além das penas definidas no art. 72 da Lei de 1º de Outubro de 1828, não podem as Camaras comminar outras em suas posturas.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1882.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado si a Illma. Camara Municipal póde, além da applicação das penas que a Lei de 1º de Outubro de 1828 lhe permitte comminar nas suas posturas, cassar as licenças que conceder.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 11 de Novembro proximo findo, com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 23 de

Junho do mesmo anno, cuja cópia acha-se annexa, Manda declarar á Illma. Camara Municipal que não póde ser approvada a proposta, constante do seu officio de 10 de Novembro de 1881, por ser o seu assumpto exorbitante das faculdades restrictas conferidas ás Camaras Municipaes pelo art. 72 da Lei do 1º de Outubro de 1828, visto que entre ellas não figura como pena imposta aos infractores de suas posturas a de cassar as licenças que tiverem concedido.

Pedro Leão Velloso.

N. 25 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1882

Indica a providencia que deve adoptar-se quando é impossivel, segundo as formalidades legaes, a posse, no mesmo dia, de duas Camaras, uma do municipio novo e outra do municipio antigo, do qual aquelle desmembrou-se.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia n. 74 do 1º do corrente mez, declaro a V. Ex. que, tendo de observar-se no acto da posse da Camara do novo municipio de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, desmembrado do de Queluz, a disposição do art. 3º do Decreto de 13 de Novembro de 1832, que exige o comparecimento no primeiro do Presidente da Camara do segundo desses municipios, e, sendo impossivel conciliar-se aquella disposição com a do Decreto n. 8716 de 21 de Outubro deste anno, desde que as Camaras ultimamente eleitas para os dous municipios tenham de empossar-se no mesmo dia, cumpre que, em data posterior ao da posse da Camara de Queluz (7 de Janeiro) se effectue a da Camara do novo municipio, guardada a disposição citada do Decreto de 1832, a qual neste caso applica-se ao futuro Presidente da Camara de Queluz, visto ter então cessado o exercicio dos actuaes Vereadores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 26 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que aos Presidentes e Vice-Presidentes de provincia não se ampliam as disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril ultimo.

1ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 30 de Novembro proximo passado, remettendo a este Ministerio a representação da 3ª Contadoria do Thesouro Nacional, relativamente ao requerimento em que o 1º Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ultimamente em exercicio, pede pagamento do respectivo ordenado, consulta V. Ex. quaes são, á vista do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do corrente anno, os vencimentos que d'ora em diante devem perceber os Vice-Presidentes, quando o impedimento dos Presidentes fôr por motivo de molestia ou licença.

Em solução, cabe-me declarar a V. Ex. que as disposições do citado decreto não se ampliam áquelles funccionarios, e, portanto, que a hypothese figurada na consulta deve ser regulada pelo disposto no art. 9º da Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 27 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara: 1º, que não é fundado o alvitre de reunir-se ao mais vizinho, para qualquer eleição, o districto de paz que não contiver cinco eleitores pelo menos; 2º, que, na falta de edificio publico, ou de templo religioso, póde a eleição fazer-se na casa das audiencias do Juiz de Paz mais votado, ou, sendo esta impropria, em qualquer outra dentro do districto, pelo mesmo Juiz designada de accôrdo com a autoridade mais graduada e obtida a autorização do proprietario.

1ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia ás duvidas que V. Ex. suscita em seu officio n. 28 do 1º do corrente mez, cabe-me declarar:

1.º Que nos districtos de paz de que trata o art. 92 n. 2 do regulamento eleitoral, constituindo-se a mesa eleitoral com os Juizes de Paz do districto e seus immediatos, nos termos do art. 98, não é fundado o alvitre de reunir-se ao

mais vizinho — o districto que não contiver cinco eleitores, pelo menos;

2.º Que, no caso da citada disposição, não é regular que a eleição da parochia se effectue por secções e não por districtos de paz, só porque no perimetro de algum destes ultimos não existem edificios publicos que sirvam para a reunião dos eleitores. Não prohibindo expressamente a lei, nem seu regulamento, a designação de edificios particulares quando haja falta absoluta de edificios publicos e de templos religiosos para o fim indicado, poderá ser designada a casa das audiencias do Juiz de Paz mais votado.

Desde que na mesma casa se exercem certas funcções publicas, tambem ahi póde fazer-se a eleição, salvo o caso de não haver nella compartimento sufficiente para a reunião dos eleitores. E então caberá a providencia indicada no § 2º do art. 94 do regulamento, applicavel a esta hypothese, de designar o mesmo Juiz qualquer outro edificio dentro do districto, de accôrdo com a autoridade mais graduada do termo a que o mesmo districto pertença, e obtida a autorização do proprietario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 28 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara incompativel o exercicio simultaneo das funcções de Vereador e Juiz de Paz.

4ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 62 de 8 do mez proximo passado, ficou o Governo inteirado da decisão que na mesma data deu V. Ex., considerando de nenhum effeito o acto de 17 de Maio ultimo, pelo qual seu antecessor declarou não poder o cidadão Theodoro Cordeiro Guaraná desempenhar as funcções de Vereador da Camara Municipal da cidade de S. Christovão e de Juiz de Paz da parochia da mesma cidade, em razão de ter exercido o emprego retribuido de Chefe de Secção da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, embora já tivesse sido exonerado deste emprego a 15 de Abril antecedente.

Declaro, entretanto, a V. Ex., para o fazer constar á Camara de S. Christovão, que, conforme a doutrina dos Avisos ns. 337 de 1872, 427 de 1873, e outros, não póde o referido cidadão exercer simultaneamente as funcções de Vereador e de Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 29 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que deve-se julgar prejudicado o 2º escrutinio da eleição municipal quando, em virtude de sentença judicial que tiver annullado a apuração do 1º escrutinio, se verifique ter a votação daquelle escrutinio recahido em lista de nomes organizada contra a disposição do art. 183 § 3º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 21 do corrente mez expoz V. Ex. que foi annullada, por sentença do Juiz de Direito competente, datada de 10 de Outubro e confirmada por acórdão da Relação do districto de 15 do mez findo, a apuração de votos do 1º escrutinio da eleição de Vereadores da Camara Municipal da cidade de Cantagallo, de modo que, em virtude da nova apuração a que se procedeu, nos termos da decisão judiciaria, ficaram incluidos mais dous cidadãos eleitos em 1º escrutinio, e excluido um, a quem já fôra expedido diploma, e conseguintemente foi alterada a lista dos immediatos, que deviam entrar em 2º escrutinio.

A' vista disto, pondera V. Ex. que, comquanto as alludidas decisões do Poder Judiciario não o digam expressamente, nem o art. 226 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 o declare positivamente, parece de todo o espirito da actual legislação eleitoral que, annullada pelo poder competente, ou reformada a apuração do 1º escrutinio, de modo que altere o resultado de toda a eleição, deve-se entender prejudicado o 2º escrutinio e proceder-se a um novo, sob pena de inutilidade da decisão judiciaria, ou preterição e esbulho de direitos legitimos.

Respondendo ao officio de V. Ex., cabe-me declarar-lhe que, devendo-se na execução do acórdão da Relação attender ás consequencias juridicas da decisão nelle proferida, cumpre considerar-se prejudicado o 2º escrutinio da eleição municipal de Cantagallo e proceder-se a novo, recahindo a votação em uma lista de nomes organizada nos termos do art. 183 § 3º do referido Decreto n. 8213, e attendendo-se ao resultado da nova apuração de votos, feita em virtude do acórdão.

No caso de que se trata não é a administração quem annulla o 2º escrutinio da eleição : a annullação é consequencia do acórdão, sendo applicavel ao mesmo caso a disposição do § 1º do art. 226 do Decreto n. 8213 citado.

Nesta conformidade V. Ex. expedirá suas ordens, devendo ficar adiada, até que a eleição se conclua definitivamente, a posse da nova Camara Municipal de Cantagallo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1882

Declara que nenhuma autoridade póde obrigar um telegraphista a exhibir o autographo de um telegramma expedido.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma que nesta data dirijo em resposta ao de V. Ex. de 7 do corrente, declaro, á vista da terminante disposição do art. 155 do Decreto n. 4653 de 28 de Dezembro de 1870 e dos Avisos do Ministerio da Agricultura de 28 e 30 de Julho de 1876 expedidos de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado quanto á inviolabilidade de telegrammas, nenhuma autoridade póde obrigar a apresentação dos respectivos autographos, que importaria a violação do segredo assegurado expressamente no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 2 — EM 14 DE JANEIRO DE 1882

As intimações aos Agentes Consulares devem ser feitas por carta

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.

Com referencia ao officio de 31 do mez findo, declaro a Vm. que, em vista da doutrina estabelecida pelo art. 17 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, Aviso n. 465 de 17 de Dezembro de 1857 e Resoluções de Consulta de 25 de Novembro de 1865 e 8 de Junho de 1866, não foi regular a intimação do Consul de Italia por Official de Justiça, quando ella devêra ter sido feita por carta, guardando-se as attenções devidas ao funccionario de uma nação amiga.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Juiz substituto da 1ª vara civel da Côrte.

N. 3 — EM 16 DE JANEIRO DE 1882

Não podem ser admittidos ao exercicio de quaesquer funcções judiciarias os Bacharéis que não apresentarem o titulo academico.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com o Aviso expedido pelo Ministerio da Fazenda em 10 do corrente sobre a conveniencia de corrigir-se o abuso commettido por diversos alumnos das Faculdades de Direito que tomam o gráo de Bacharel e não solicitam as suas cartas, deixando assim de pagar os direitos exigidos por lei, cumpre que V. Ex., entendendo-se com as autoridades judiciarias dessa provincia, providencie para que não sejam admittidos ao exercicio de quaesquer funcções judiciarias, incluida a da advocacia, os individuos que não tiverem apresentado o seu titulo academico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 4 — EM 19 DE JANEIRO DE 1882

Custas devidas pelos alvarás de licença para assignatura de articulados ou allegações.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Approvo a decisão que deu V. Ex. á consulta do Juiz de Direito interino da comarca de Cintra e na qual declarou, segundo consta do officio n. 184 de 23 de Dezembro ultimo, que pelos alvarás de licenças concedidas ás partes ou seus procuradores para, na falta de advogados, assignarem articulados ou allegações, cobram os Juizes do civel o emolumento do art. 16 do regimento de custas, conforme a decisão do Aviso n. 407 de 31 de Outubro de 1874, resposta á 6ª duvida.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 5 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1882

Considera-se ordenado o vencimento do 1º medico da Casa de Correcção, como tambem os 2/3 da gratificação do da Casa de Detenção.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em Aviso de 14 de Março ultimo, consultou o antecessor de V. Ex. a este Ministerio si os 800$ que percebia annualmente o Dr. Luiz Carlos da Fonseca, como 1º medico da Casa de Correcção e que o Decreto n. 678 de 8 de Julho de 1880 determina — vencimentos — têm o caracter de gratificação, e neste caso qual a quantia que como ordenado deve ser computada para o vencimento de inactividade, que se lhe tem de fixar, e si para o mesmo fim devem considerar-se ordenado os dous terços da gratificação annual de 1:200$, que ao referido aposentado se pagava como medico da Casa de Detenção.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 14 do corrente com o parecer das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado de 25 de Julho proximo passado, Manda declarar a V. Ex., que na fórma da legislação em vigor, na época da publicação do Decreto n. 678 de 8 de Julho de 1880, e nos termos do art. 10 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 18.8 e Aviso n. 423 de 17 de Novembro de 1873, devem, para o effeito de que se trata, ser considerados ordenados não só os vencimentos marcados ao 1º medico da Casa de Correcção pelo citado Decreto n. 678, mas tambem os dous terços da gratificação abonada ao medico da Casa de Detenção.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

N. 6 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1882

Como devem ser encaminhadas as cartas rogatorias dirigidas ás autoridades estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Circular. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Recommendo a V. Ex. que faça sentir ás autoridades judiciarias dessa provincia a conveniencia de manter-se a pratica de serem sempre enviadas por intermedio desta Secretaria de Estado ao Ministerio dos Negocios Estran-

geiros, para os devidos effeitos, as cartas rogatorias expedidas ás autoridades estrangeiras, conforme já se declarou em Aviso Circular de 2 de Julho de 1878, exceptuadas unicamente as que forem dirigidas pelas autoridades das provincias fronteiras, e que as ditas autoridades podem expedir directamente ás dos Estados vizinhos, conforme decidiu o Aviso de 4 de Novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 7 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1882

Os Juizes de Direito não podem escusar-se dos serviços das Relações.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 343 de 17 de Novembro ultimo, transmittiu essa Presidencia o requerimento do Bacharel José Ignacio Gomes Guimarães, Juiz de Direito da comarca dessa capital, reclamando contra a doutrina do Aviso n. 411 de 4 de Agosto de 1879, segundo a qual é obrigado a exercer a jurisdicção plena de 2ª instancia todas as vezes que o Tribunal da Relação estiver composto de menos de seis membros.

Em resposta, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não procede a reclamação á vista das razões constantes do incluso parecer do Conselheiro Presidente da Relação da Côrte, com as quaes me conformo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Presidencia da Relação da Côrte em 19 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Passo a satisfazer á determinação de V. Ex. transmittida em officio da Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 5 de Dezembro ultimo, sobre a reclamação do Juiz de Direito da comarca de Ouro Preto contra o Aviso n. 411 de 4 de Agosto de 1879, que o obriga a deixar a vara e assumir a jurisdicção plena de 2ª instancia, sempre que, por estar o Tribunal da Relação com menos de seis membros effectivos, fôr para isso chamado pelo respectivo Presidente.

Bem decidiu o aviso citado, de conformidade com a doutrina de varios avisos explicativos dos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto regulamentar n. 5618 de 2 de Maio de 1874, que em

Relação de sete membros, inclusive o Presidente e o Procurador da Corôa, permanentemente impedidos para o julgamento dos feitos, crimes e outros, não podia o Tribunal, com o numero de Desembargadores inferior a seis, considerar-se habilitado para o expediente de todo o seu serviço e para o necessario sorteio, restando apenas tres Juizes desimpedidos inclusive o relator; e que, portanto, era mui regular a convocação do Juiz de Direito em semelhante hypothese e não póde elle escusar-se de uma funcção obrigatoria, que deve ser preferida, nem accumular as funcções de 1ª instancia.

Contra a acertada decisão e providencia não procede a reclamação do Juiz de Direito de Ouro Preto, quer no ponto de vista da legalidade, quer nos dos inconvenientes allegados.

O Decreto de 1874, nos artigos citados pelo Juiz reclamante, regulamentou o serviço das novas Relações creadas pela Lei n. 2344 de 1873, e o Aviso n. 411 de 1874 em nada contrariou a mesma lei e decreto regulamentar; ao contrario, bem consultou ao mecanismo dos novos Tribunaes e providenciou, como era indispensavel, para que regularmente funccionassem.

As interinidades e substituições nos Juizos da 1ª instancia, embora inconvenientes, são cousas previstas pela lei; nem póde qualquer transtorno do serviço, d'ahi emergente, nem tão pouco o motivo do interesse privado (a differença dos rendimentos do cargo) obstar as decisões e medidas necessarias á administração da Justiça de 2ª instancia.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas Dignissimo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *José Tavares Bastos*.

N 8 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1882

As rogatorias para diligencias sem caracter executivo dispensam *exequatur*.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1882.

Com referencia ao officio de 8 de Novembro ultimo transmitto a V. S. a inclusa cópia do Aviso expedido pelo Ministerio da Fazenda em 17 do mez findo, communicando ter dado a necessaria providencia para o recebimento dos direitos de transmissão, devidos pela transferencia das apolices que tocaram em legitima paterna a João Alfredo Carvalho Braga, visto tratar-se de uma rogatoria que, sendo expedida para diligencia sem caracter executivo, dispensa *exequatur*, nos termos do Aviso n. 589 de 5 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Juiz de Direito da 2ª vara de orphãos da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 10 de Novembro ultimo, ao qual acompanhou o incluso officio do Juiz de Orphãos da 2ª vara da Côrte, de 8 do mesmo mez, que na presente data expeço ordem á Recebedoria do Rio de Janeiro, para receber direitos de transmissão devidos pela transferencia das apolices que tocaram a João Alfredo Carvalho Braga, na legitima paterna, e para que obteve carta rogatoria do reino de Portugal e alvará do dito Juizo, visto tratar-se pura e simplesmente de uma diligencia sem caracter algum executivo, e que dispensa, portanto, o *exequatur*, conforme está resolvido pelo Aviso n. 589 de 5 de Novembro de 1879, embora a carta rogatoria para isso expedida o tenha sido ao Juiz de Orphãos, o que em nada altera a questão.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 9 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Não podem ser resolvidas administrativamente questões sobre casos pendentes, ou que pertencem á jurisprudencia dos Tribunaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Não obstante as disposições dos Avisos ns. 70 e 74 de 7 e 8 de Fevereiro de 1856, n. 207 de 17 de Junho de 1858, n. 469 de 12 de Outubro de 1865, de 13 de Junho de 1873, e 16 de Maio de 1875, Resolução de Consulta de 10 de Fevereiro de 1866, e Decretos ns. 2684 de 23 de Outubro de 1875 e 6142 de 10 de Março de 1876, os quaes conferiram ao Supremo Tribunal de Justiça a attribuição de tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na sua execução occorram duvidas manifestadas por julgamentos divergentes, continuam a ser submettidas ao conhecimento do Governo Imperial questões que pertencem á jurisprudencia dos Tribunaes, e que, expostas a titulo de consultas, ou de conflictos intentados fóra dos casos previstos no Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, não podem ser administrativamente resolvidas, sem manifesta interferencia nas attribuições do

Poder Judiciario, ou se trate de casos pendentes ou de assumptos que, como os de competencia e outros, tenham ligação mais ou menos immediata ou directa com os julgamentos e jurisdicção dos magistrados.

Convem, portanto, que V. Ex. se abstenha de decidir ou de encaminhar a este Ministerio quaesquer officios, representações ou requerimentos quando estejam em desaccôrdo com a doutrina das disposições citadas, cuja stricta observancia o Governo Imperial ha por muito recommendada a V. Ex., considerando, entretanto, exceptuadas das regras prohibitivas as queixas ou representações que autorizem qualquer medida dentro da esphera do Poder Executivo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 10 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1882

Os Presidentes de provincia devem limitar-se á 1ª designação de Tabellião para servir de Official do Registro de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 11 deste mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 27 de Janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* n. 47 de 17 do corrente, Ha por bem Mandar declarar que, sendo muito conveniente a permanencia dos Tabelliães designados pelas Presidencias, na conformidade do art. 7º, § 2º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 3353 de 26 de Abril de 1865, para exercerem as funcções de Officiaes do Registro geral das hypotheca, devem os Presidentes de provincia limitar-se á primeira designação, procedendo-se, nos termos do disposto no capitulo 7º do titulo 1º do citado regulamento, á responsabilidade do funccionario cuja serventia se torne desvantajosa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia d...

BIBLIOTHECA

N. 11 — EM 7 DE MARÇO DE 1882

Aos Juizes de Direito cumpre conciliar o serviço do Jury com o desempenho das funcções, a cargo dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com o que solicitou o Ministerio da Fazenda, convem que V. Ex. se entenda com os Juizes de Direito das comarcas dessa provincia, afim de que tenham muito em vista conciliar o serviço do Jury com o desempenho das funcções a cargo dos empregados de Fazenda, conforme foi recommendado em Circular de 22 de Julho de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Presidente da Provincia d.....

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1873.

Circular.— Illm. e Exm. Sr.— O Ministerio da Fazenda, expondo o grande transtorno que causa ao serviço publico a interrupção do exercicio dos empregados de Fazenda sorteados para o Jury, especialmente dos que não têm substitutos, como os Escrivães de Collectoria, solicitou providencias deste Ministerio para que os Juizes de Direito, sempre que fôr possivel, attendam ás requisições de dispensa daquelles empregados, feitas pelo respectivo chefe.

Convem que V. Ex. recommende aos magistrados dessa provincia competentes para conhecerem de taes requisições, que tenham muito em vista conciliar o serviço do Jury com o desempenho das funcções a cargo dos empregados de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 12 — AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1882

Declara que, no caso de impedimento do Tenente-Coronel de um corpo para o qual não tenham sido nomeados officiaes, compete ao Presidente designar um official para substituir a esse Commandante.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou V. Ex. por telegramma de 3 do corrente, a quem se deve, no caso do impedimento do

Tenente-Coronel, passar o commando a um batalhão da Guarda Nacional, cujos officiaes sejam ainda dos antigos.

Declaro a V. Ex. que não tendo sido nomeado para um corpo senão o Tenente-Coronel, e achando-se este impedido, deve V. Ex. designar um official para substituil-o, nos termos do art. 18 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 13 — AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1882

Declara que o official da Guarda Nacional deve ser privado do posto si não se apresentar juramentado e prompto para o serviço no prazo legal, e que assim privado do posto não tem direito de rehaver o que houver pago pela respectiva patente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou V. Ex. em officio n. 3 de 23 de Fevereiro ultimo, si os cidadãos nomeados para postos da Guarda Nacional podem prestar juramento e entrar em exercicio depois de esgotado o prazo marcado no art. 77 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850, desde que tenham, durante esse tempo, pago os direitos e emolumentos das respectivas patentes, e no caso negativo si se lhes deve restituição daquellas importancias.

Declaro a V. Ex. que, em face do art. 65 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, o official deve ser privado do posto si nos prazos marcados no artigo do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, não se apresentar juramentado e prompto para o serviço; mas si a falta procedeu de circumstancias independentes da vontade do official póde V. Ex. marcar-lhe um prazo para esse fim, sem que incorra elle em outra pena além da de perder o tempo para a reforma.

Outrosim declaro a V. Ex. que o official privado do posto não tem o direito de rehaver a importancia do que houver pago pela respectiva patente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 14 — EM 10 DE MARÇO DE 1882

Não póde ser destituido um supplente de Juiz Municipal pelo facto de se achar pronunciado.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com referencia ao officio n. 86, de 7 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. informa sobre a representação de Honorato José de Almeida, contra o acto dessa Presidencia que o destituiu do cargo de 2º supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Boa Vista do Tocantins, com o fundamento de se achar pronunciado no art. 192 do Codigo Criminal na comarca da Imperatriz, da Provincia do Maranhão, declaro a V. Ex. que, tendo sido a pronuncia do reclamante posterior á sua nomeação, e estando elle já em exercicio, não podia ser privado do cargo por aquelle facto, com infracção do disposto no art. 6º § 1º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e antes devia ser recolhido á prisão, caso em que ficaria suspenso do exercicio das funcções do seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel da Silva Mafra.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 15 — EM 13 DE MARÇO DE 1882

Não procede o conflicto entre o Juiz de Orphãos e o Inspector da Alfandega do Rio Grande, quanto ao cumprimento de uma precatoria.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 13 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a representação de Jacintho dos Santos Coimbra, pelo facto de se haver o Inspector da Alfandega do Rio Grande recusado a cumprir uma precatoria do Juiz de Orphãos para ser entregue ao reclamante, na qualidade de successor provisorio e curador de seu cunhado ausente Manoel Ferreira Soares, certa quantia alli depositada, Ha por bem, na confor-

midade da Imperial Resolução de 4 do corrente exarada em Consulta de 15 do mez findo, Mandar declarar que não procede o conflicto allegado, e que ao supplicante, para alcançar a entrega da quantia a que se julga com direito, em virtude da sentença da autoridade judiciaria, no que foi desattendido pela autoridade administrativa subalterna, compete recorrer ao superior legitimo, e, entendendo que lhe é denegada justiça, usar dos meios em direito permittidos para fazel-a valer.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande.

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre o assumpto de que tratam a inclusa representação de Jacintho dos Santos Coimbra e papeis juntos.

Na mencionada representação expõe Jacintho dos Santos Coimbra que, havendo obtido sentença que o julgou successor provisorio e curador do seu cunhado Manoel Ferreira Soares, ausente ha mais de 10 annos, e se expedido precatoria pelo Juizo de Orphãos para o levantamento de certa quantia, capital e juros, depositada na Alfandega do Rio Grande, recusa-se o respectivo Inspector a fazer-lhe a entrega deprecada por diversos motivos, de que dão conta os papeis juntos; e neste caso, vendo um conflicto de attribuições entre a autoridade judiciaria e o dito Inspector, pede providencias que assegurem a effectiva execução da causa julgada.

A simples exposição da hypothese submettida ao exame da Secção de Justiça do Conselho de Estado deixa patente que não se trata de um conflicto sujeito ás prescripções do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, restricto ao caso de estar uma autoridade judiciaria effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, e que outros devem ser os tramites para sua solução.

O conhecimento que a autoridade judiciaria tomou da ausencia de Manoel Ferreira Soares e os actos subsequentes são distinctos dos que por sua vez julgou opportuno a autoridade administrativa praticar, e portanto, em relação á competencia, isentos do allegado conflicto, que não procede.

Para alcançar a entrega da quantia, a que o supplicante se julga com direito em virtude da sentença da autoridade judiciaria, havendo sido desattendido pela autoridade administrativa subalterna, póde recorrer ao superior legitimo e, depois disso, entendendo que lhe é denegada justiça, ainda o direito lhe faculta outros meios para fazel-a valer.

E' este o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial Mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 15 de Fevereiro de 1882.— *Visconde de Jaguary.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio de S. Christovão em 4 de Março de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

N. 16 — EM 15 DE MARÇO DE 1882

Caso em que póde ser convocado um Juiz de Direito para servir na Relação, ainda mesmo completo o Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 27 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Presidente da Relação do districto, que ainda composto o Tribunal com a totalidade de seus membros, achando-se, porém, impedidos alguns delles, de modo que, além do relator, existam sómente dous para o julgamento de algum feito, cumpre convocar um Juiz de Direito, para poder haver o indispensavel sorteio e subsequente decisão daquelle feito, conforme a doutrina consagrada nos Avisos ns. 343 e 411 de 26 de Junho e 4 de Agosto de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 17 — EM 18 DE MARÇO DE 1882

Não é regular a concessão de passagem a um Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 27 do mez proximo findo, que não tendo sido regular a concessão de passagens ao Juiz de Direito da comarca da Areia, na Provincia da Parahyba, Bacharel José Jacintho de Souza, a uma pessoa de sua familia e ao escravo do mesmo Juiz, expeço ordem nesta data á Presidencia daquella Provincia afim de ser a importancia total das passagens descontada pela 5ª parte dos vencimentos daquelle magistrado, na conformidade dos Avisos de 28 de Fevereiro de 1876 e 18 de Dezembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel da Silva Mafra.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 18 — EM 20 DE MARÇO DE 1882

Os Juizes Municipaes quando tiverem de assumir o exercicio devem apresentar o titulo academico.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 53 de 9 do corrente, declaro que, nos termos genericos do Aviso Circular de 16 de Janeiro ultimo, os Juizes Municipaes quando tiverem de entrar em exercicio devem apresentar os seus titulos academicos para a verificação do pagamento dos respectivos direitos, na conformidade do Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 do referido mez de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel da Silva Mafra.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 19 — EM 29 DE MARÇO DE 1882

As intimações dos despachos e sentenças não dão direito a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Escrivão de Orphãos do termo do Brejo da Madre de Deus, decidiu o Juiz de Direito da respectiva comarca que as intimações dos despachos e sentenças, constituindo um dever rigoroso e imprescindivel do Escrivão, estão comprehendidas na 4ª excepção do art. 121 do Regimento de custas, seja ou não o processo *ex officio*, e não dão direito ao emolumento marcado no citado artigo.

O Governo Imperial approva esta decisão por ser conforme á doutrina do Aviso n. 135 de 8 de Março de 1879, e outros indicados no de n. 581 de 27 de Novembro de 1880.

O que declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 86 de 10 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 20 — EM 30 DE MARÇO DE 1882

Divisão da parochia do Engenho Novo em dous districtos de paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1882.

Sua Magestade o Imperador Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, approvar a proposta da Illma. Camara Municipal da Côrte, para a divisão da parochia do Engenho Novo em dous districtos de paz, os quaes deverão ter por limite o que foi estabelecido no Decreto n. 7758 de 14 de Julho de 1880 para as Subdelegacias de Policia.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Março de 1882.—*Manoel da Silva Mafra.*

N. 21 — EM 17 DE ABRIL DE 1882

Custas devidas nos inqueritos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communicou essa Presidencia, em officio de 24 de Janeiro ultimo, haver resolvido, sobre consulta da Camara Municipal de Rezende, que aos Escrivães, autoridades policiaes e Juizes criminaes são devidos emolumentos não só nos inqueritos feitos a requerimento de partes, mas ainda nos promovidos *ex officio*, quando destes resulte processo ; accrescendo que, no caso de não haver condemnação, as Camaras só pagarão custas desde o momento em que os Promotores tomarem a accusação.

Em resposta, declaro que é approvada esta decisão, á vista do disposto nos arts. 50 e 54 do Regimento de custas, de accôrdo com os quaes deve ser entendido o Aviso n. 567 de 6 de Dezembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 22 — EM 20 DE ABRIL DE 1882

As disposições do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 são extensivas aos successores de serventuarios de officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 855 de 14 do mez findo, transmittiu V. Ex. a este Ministerio o requerimento em que Joaquim da Silva Menezes pede dispensa de apresentar as provas de habilitação, exigidas no Decreto n. 8276 de 15 de Outubro do anno passado, afim de poder exercer, durante a vida do respectivo serventuario Manoel da Silva Menezes, os officios de Tabellião do publico, judicial e notas, e Escrivão de Orphãos e da Provedoria de Capellas e Resides do termo de Aquiraz.

Em resposta declaro a V. Ex. que aquelle cidadão deve habilitar-se, de accôrdo com as disposições do mesmo decreto, as quaes são tambem extensivas aos successores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 23 — EM 25 DE ABRIL DE 1882

É contraria ao espirito e intenção da lei a não reproducção do edital para provimento de officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 69 de 26 de Dezembro do anno passado communico a V. Ex.:

Que, não tendo recebido cópia do edital affixado no termo de Miranda, para provimento dos officios de Tabellião de notas e Escrivão do Judicial, Orphãos e do Jury, deixára por isso de ser o mesmo edital reproduzido nessa capital, e nem seguiram-se os termos mencionados no Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871;

Que transmittia a este Ministerio os respectivos papeis, por entender que a falta de semelhante formalidade não poderia obstar á nomeação do unico pretendente, Benedicto Rodrigues de Jesus.

Em resposta declaro que, sendo contraria ao espirito e intenção da lei a não reproducção do edital, devia essa Presidencia requisitar uma outra cópia daquelle documento; mandar reproduzil-o, embora chegasse fóra do prazo, communicando essa circumstancia ao Governo; proseguir nos termos do decreto mencionado, e proceder na fórma da lei contra a autoridade que incorrera em falta.

Assim, pois, devolvendo os mesmos papeis, recommendo a V. Ex. que com a possivel brevidade mande abrir novo concurso, de accôrdo com o disposto no Decreto de 29 de Janeiro de 1824.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 24 — EM 27 DE ABRIL DE 1882

As certidões de exercicio não podem ser supplidas por simples attestados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Consta do officio n. 11 de 22 de Fevereiro ultimo que, tendo sido presente a essa Presidencia, em vez de certidão, um attestado passado pelo Juiz Municipal do termo de Corumbá, e do qual vê-se que o 1º Ta-

bellião do mesmo termo João Luiz Gomes assumira o exercicio de suas funcções dentro do prazo legal, mandára V. Ex. fazer entrega do titulo de provimento áquelle serventuario.

Em resposta declaro que a certidão não póde ser supprida por um simples attestado, devendo observar-se fielmente o disposto no art. 10 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 25 — EM 27 DE ABRIL DE 1882

Exercicio das funcções do Juiz de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1882.

Do officio que Vm. dirigiu ao Ministerio do Imperio e da informação prestada pela Illma. Camara Municipal da Côrte, consta:

Que a Illma. Camara Municipal, de accôrdo com a Portaria de 7 de Outubro do anno findo, considerou eliminado da lista dos Juizes de Paz do 2º districto da freguezia de Sant'Anna o cidadão Luiz Alves de Andrade Bastos, por mudança de residencia, ficando Vm., na qualidade de 1º supplente, como Juiz de Paz de numero, em 2º logar, visto terem sido tambem eliminados os outros dous mais votados;

Que, a despeito desta resolução, o cidadão Andrade Bastos assumiu o exercicio do cargo pelo fundamento de haver a Illma. Camara reconsiderado o seu acto;

Que não tendo, porém, a Illma. Camara reintegrado o referido cidadão, nem o podendo fazer na fórma do parecer apresentado em sessão de 16 de Fevereiro ultimo, Vm. assumira igualmente o exercicio do mesmo cargo.

Em resposta declaro que a Vm. compete o exercicio das funcções de Juiz de Paz do 2º anno da freguezia de Sant'Anna, e não ao cidadão Luiz Alves de Andrade Bastos, o qual irregularmente procedeu, assumindo a jurisdicção de um cargo que perdera com a eliminação.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. José Gonçalves de Barros.

N. 26 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1882

Sobre venda de bilhetes de loteria prohibida.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1882.

Em officio n. 175 de 27 de Abril ultimo submetteu V. S. á consideração deste Ministerio o facto da apprehensão de bilhetes de loteria de Montevidéo, encontrados dentro de uma carta destinada a Manoel Gomes Ribeiro e por elle aberta na Repartição Central dos Correios na Côrte.

De accôrdo com o que V. S. pondera e com o disposto no Aviso deste Ministerio de 26 de Outubro de 1880, declaro que, havendo apenas uma suspeita, mas não elemento sufficiente para caracterisar a intenção considerada punivel, que nem ao menos se traduz em alguma tentativa por acto exterior e principio de execução, não cabe o procedimento contra Ribeiro por venda prohibida nos termos da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 e mais disposições em vigor, cumprindo, portanto, que se restituam os bilhetes a seu dono.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 27 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1882

Declara que, no caso de novas nomeações de officiaes para a Guarda Nacional por occasião de reorganização desta, devem ser attendidos os direitos dos officiaes existentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 10 de 20 de Fevereiro ultimo, communicou V. Ex. haver declarado sem effeito, nos termos do art. 79 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850, diversas nomeações de officiaes do 8º batalhão da Guarda Nacional da comarca de Miranda, por terem elles deixado de solicitar as respectivas patentes no prazo legal, ficando, por esse facto, ainda por organizar o referido batalhão, visto que sómente dous officiaes cumpriram o preceito legal.

Nestas circumstancias consulta V. Ex. si, nas novas nomeações que tem de fazer, é mister observar a ordem gradual do accesso, por se dever considerar esse corpo já organizado, pelo facto das primeiras nomeações embora declaradas sem effeito, ou si póde deixar de observar essa ordem, considerando como ainda em organização aquelle corpo.

Declaro a V. Ex. que, de accôrdo com a doutrina do Aviso de 19 de Junho de 1860, constante da cópia junta, devem ser attendidos nas novas nomeações os direitos adquiridos pelos officiaes existentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 28 — EM 19 DE MAIO DE 1882

Custas devidas pelos exames dos concurrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 68 de 13 do mez findo, que o Governo Imperial approva o acto pelo qual essa Presidencia, em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca de Breves, decidiu que, pelos exames de sufficiencia dos concurrentes aos officios de Justiça, competem ao Juiz de Direito os emolumentos taxados nos arts. 9º e 18 do Regimento de custas judiciarias e aos examinadores, que forem advogados, os que se acham marcados no art. 82, § 2º, do mesmo regimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 29— EM 21 DE MAIO DE 1882

Aos Promotores Publicos não cabe vencimento algum durante o periodo da remoção.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 6 do corrente, que, segundo a doutrina do Aviso n. 560 de 17 de Outubro de 1879 quanto ao Juiz Municipal e de Orphãos, não cabe ordenado algum ao Promotor Publico, Bacharel José Emygdio Gonçalves Lima, durante o periodo de sua remoção da comarca do Buique para a de Timbaúba, onde só entrou em exercicio depois da installação desta comarca.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 30 — EM 24 DE MAIO DE 1882

Sogro e genro podem servir conjunctamente os cargos de Delegado de Policia e Promotor Publico.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 119 de 16 do corrente, declaro a V. Ex., *ad instar* do que foi resolvido pelo Aviso de 9 de Outubro do anno passado, constante da cópia junta, que não ha incompatibilidade entre sogro e genro para servirem conjunctamente os cargos de Delegado de Policia e Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 31 — AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1882

Sobre a falta de guia na remessa de presos para cumprimento de sentença.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 104 de 14 de Abril proximo findo transmittiu V. Ex. a consulta do Juiz Municipal do termo da capital sobre o procedimento que se deve ter em relação a Francisco do Rego de Medeiros, que, condemnado em 9 de Março de 1881, a prisão de um anno de galés e multa pelo Juiz do termo de Mamanguape, e remettido para a cadeia da capital, não pôde ahi ter cumprimento a sentença, pela falta de guia, pois que esta se expedira em data de 28 de Fevereiro do corrente anno e só um mez depois foi recebida pelo sobredito Juiz.

Em resposta declaro a V. Ex. que, tratando-se de um acto do Poder Judiciario, como é a execução de uma sentença, não deve o Poder Executivo, segundo a doutrina do Aviso de 8 de Março ultimo, dar solução á consulta nos termos em que é feita, restando entretanto o uso de outros meios que a lei garante.

Cumpre outrosim que depois das necessarias averiguações se promova o processo de responsabilidade contra o culpado pelo retardamento na remessa da guia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 32 — EM 10 DE JUNHO DE 1882

Aos Presidentes de provincia não compete nomear successor aos serventuarios de officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio datado de 20 do mez findo, V. Ex. informou que, tendo João Ferreira das Neves, 1º Tabellião do publico, judicial e notas e mais annexos do termo de Benevente, requerido a nomeação de successor, nomeara essa Presidencia, por acto de 27 de Março ultimo, o cidadão Francisco Antonio Esteves para substituil-o.

Em resposta declaro que, sendo taes nomeações da competencia exclusiva do Governo Imperial, convem que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado a petição daquelle serventuario, e, na conformidade do art. 1º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, proponha pessoa idonea e habilitada, na fórma das disposições em vigor, para servir os mesmos officios durante a vida do respectivo proprietario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel da Silva Mafra*. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 33 — EM 12 DE JUNHO DE 1882

Inventario de bens situados no Imperio e em paiz estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 3487, de 16 de Novembro ultimo, transmittiu essa Presidencia cópia do que lhe dirigiu o Juiz de Orphãos substituto do termo de Guarahy, consultando:

1.º Si lhe cabe proceder a inventario e dar partilha aos herdeiros menores de um individuo domiciliado e fallecido naquelle termo, não só dos bens alli situados como dos situados na Republica Oriental, precedendo a precatoria de avaliação;

2.º Qual o procedimento que, no caso affirmativo, deve ter quanto aos bens pertencentes a menores e existentes na Republica;

3.º Si lhe compete tambem proceder a inventario quando um individuo, fallecido na Republica e alli domiciliado, houver deixado bens e herdeiros menores no termo.

Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos effeitos:

Que não sendo licito aos Juizes de um dos dous paizes, á vista da legislação e ajustes internacionaes em vigor, inventariar e partilhar bens de qualidade alguma sitos no territorio do outro, salvo o caso de accôrdo especial, cabe ao Juiz consultante inventariar e partilhar os bens existentes em seu termo, e mandar que o tutor dos menores constitua procurador para requerer a avaliação e partilha dos bens situados na Republica.

Que, segundo a doutrina do Aviso de 1 de Julho de 1831, o inventario é feito no logar onde o defunto tinha os bens e constante domicilio, e não onde falleceu.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 34 — EM 28 DE JUNHO DE 1882

Ao Governo Geral não compete o pagamento de despezas com o transporte de presos dentro da mesma provincia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 31 do mez findo, declaro a V. Ex. que a verba do orçamento deste Ministerio destinada á conducção de presos de umas para outras provincias não comporta a despeza que, a juizo de uma commissão medica, se fez com os presos removidos da cadeia da capital da Provincia das Alagôas para um compartimento da enfermaria militar por se acharem acommettidos de molestias de caracter epidemico, o que obrigou a Presidencia da referida provincia a autorizar tal despeza, sob sua responsabilidade, pela verba-Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra.*— A S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio.

N. 35 — EM 28 DE JUNHO DE 1882

Divisão da parochia do Engenho Velho em dous districtos de paz.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, approvar a proposta da Illma. Camara Municipal da Côrte, para a divisão da parochia do

Engenho Velho em dous districtos de paz, os quaes deverão ter por limite o que foi estabelecido no Decreto n. 7184 de 8 de Março de 1879 para as Subdelegacias de Policia da mesma parochia.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1882. — *Manoel da Silva Mafra.*

N. 36 — EM 3 DE JULHO DE 1882

Lançamento do registro hypothecario de uma freguezia novamente creada.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 200, de 27 de Maio ultimo, transmittiu V. Ex. cópia do que lhe dirigiu o Juiz de Direito interino da comarca de Nazareth, consultando sobre o modo de se proceder aos lançamentos do livro — Indicador n. 7 — do registro hypothecario, pela circumstancia de ter sido instituida a parochia de Sant'Anna de Vicencia, daquella comarca, que antes se compunha sómente de duas parochias.

Em resposta declaro que, de accôrdo com a doutrina dos arts. 38 e 39 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3453 de 16 de Abril de 1865, o registro da freguezia novamente creada deve ser feito no livro seguinte n. 7 A, continuando o das outras no livro n. 7.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel da Silva Mafra.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 37 — EM 7 DE JULHO DE 1882

Para assumir o exercicio de outro emprego deve o Juiz Municipal solicitar exoneração.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 14, de 14 do mez findo, que ao Bacharel Augusto Carlos de Mello L'Eraistre cumpre apresentar requerimento solicitan-

do demissão do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Goianninha, sem a qual, segundo a doutrina do art. 36 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e Aviso de 21 de Abril de 1881, constante da cópia junta, não devia elle ter deixado o exercicio desse cargo para assumir o do logar de Procurador Fiscal dos Feitos da Fazenda dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 38 — EM 12 DE JULHO DE 1882

As rogatorias para fóra do Imperio devem ser dirigidas ás Justiças em geral e especialmente ás da localidade em que tiverem de ser cumpridas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular. — Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que as cartas rogatorias expedidas para fóra do Imperio sejam sempre dirigidas ás Justiças em geral do Estado para onde forem encaminhadas, e com especialidade ás da localidade em que tiverem de ser cumpridas algumas das diligencias deprecadas, recommendo a V. Ex. que assim o faça constar ás autoridades judiciarias dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 39 — EM 14 DE JULHO DE 1882

O officio de Porteiro dos auditorios é exercido por official de justiça nos logares em que não estiver creado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 26 do mez findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis, que o officio de Porteiro dos audi-

torios do termo do mesmo nome, emquanto não fôr creado pela Assembléa Provincial, deve ser exercido, na fórma do Decreto n. 2530 de 18 de Fevereiro de 1860 e Aviso n. 102 de 20 de Abril de 1861, pelo official de justiça que estiver de semana.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N 40 — EM 14 DE JULHO DE 1882

Concilia o serviço de Escrivão com o de Official do Registro de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 2193, de 10 do mez findo, submetteu V. Ex. á apreciação deste Ministerio a resposta que deu o Juiz de Direito da comarca do Livramento á consulta do Escrivão do Civel do primeiro cartorio do termo do mesmo nome, quanto á distribuição do serviço para fóra da cidade ao Tabellião encarregado do Registro geral das hypothecas.

Em resposta declaro que as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, combinadas com a decisão constante do Aviso n. 150 de 16 de Maio de 1872, resolvem a questão, conciliando o serviço do Escrivão com o do Registro das hypothecas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 41 — AVISO DE 17 DE JULHO DE 1882

Declara que os officiaes da Guarda Nacional que não forem aproveitados nas novas nomeações deverão ficar aggregados aos respectivos corpos si não forem reformados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 224, de 13 de Junho proximo findo, submetteu V. Ex. á decisão do Governo Im-

perial a consulta feita pelo Commandante Superior da Guarda Nacional das comarcas de Bonito e Bezerros sobre o modo por que se deverá proceder quanto aos officiaes que não forem aproveitados na reorganização da mesma Guarda, e que, por este facto, entende aquelle Commandante, têm de ser reformados, nos termos dos arts. 70 e 83 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850.

Declaro a V. Ex. que aos officiaes nas condições referidas são applicaveis as disposições do art. 14 do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, que manda aggregal-os ao estado-maior do Commando Superior ou aos respectivos corpos, afim de serem preferidos nas futuras nomeações para as vagas que se der m.

Aquelles porém que se acharem comprehendidos em alguns dos casos mencionados no art. 64 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, para obterem reforma, poderão requerel-a observando o que dispõem os arts. 86 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850 e 22 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 42 — EM 18 DE JULHO DE 1882

A acceitação da desistencia de officiaes de justiça compete aos Presidentes de provincia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo o incluso requerimento em que Antonio Rodrigues Dornelles pede desistencia do officio de 2º Escrivão de Orphãos do termo de Porto Alegre, declaro a V. Ex. que, pelo art. 4º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, compete a essa Presidencia acceitar a mesma desistencia, e ordenar as diligencias necessarias para o provimento do respectivo officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 43 — EM 18 DE JULHO DE 1882

Não podem os Juizes de Direito recusar as informações exigidas pelos Presidentes de provincia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— No officio n. 16, de 30 do mez findo, consultou essa Presidencia qual o meio de compellir o Juiz de Direito da comarca de Sorocaba a dar informações sobre os recursos interpostos por diversos cidadãos contra a exclusão de seus nomes na lista geral dos Jurados.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não podendo os Juizes de Direito, segundo a doutrina da Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5º § 2º, Decreto n. 328 de 8 de Outubro de 1843 e Avisos de 25 e 28 de Novembro de 1868, além de outras decisões, recusar as informações exigidas pelos Presidentes de provincia, deve V. Ex. mandar responsabilisar o referido magistrado, caso elle deixe de prestar os esclarecimentos a que allude o citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 44 — EM 18 DE JULHO DE 1882

Os advogados provisionados estão isentos de exames de sufficiencia para concorrerem aos officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 10 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, pelo art. 3º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, os advogados provisionados estão dispensados do exame de sufficiencia a que se refere o Decreto n. 8276 de 15 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 45 — EM 21 DE JULHO DE 1882

Competencia para assumir a Presidencia do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 22 do mez findo, sobre a duvida suscitada pelo Juiz de Direito Antonio José Pereira, quanto á competencia para assumir a Presidencia do Jury dessa capital antes de estar legalmente investido em sua jurisdicção na comarca do Rio Verde, para a qual fôra apenas designado, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em resposta ao officio n. 17 de 10 de Maio ultimo, que havendo o referido Juiz assumido a Presidencia do Jury e julgado processos de que por via de recurso póde conhecer o Poder Judiciario, o Governo Imperial abstem-se de qualquer decisão com referencia ao assumpto de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 6 do corrente mez, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca do Rio Verde, Antonio José Pereira, constante dos papeis que á mesma Secção foram remettidos.

A duvida é esta :

O Juiz de Direito Antonio José Pereira, a quem fôra designada a comarca do Rio Verde, em Goyaz, achando-se na capital da provincia afim de para alli seguir, e sendo convidado pelo respectivo Juiz de Direito para, no seu impedimento e nos dos das comarcas mais proximas, do Rio das Almas e Rio Maranhão, assumir a Presidencia do Jury, marcado para o dia 6 de Março, hesitou e consultou ao Presidente da provincia si devia, como Juiz de Direito da comarca do Rio Verde, a mais proxima depois daquellas, e em attenção á importancia e urgencia do serviço, prestar-se a elle, embora sem posse e exercicio, não obstante já se terem dado precedentes analogos approvados pelos Avisos ns. 117 de 9 de Março de 1860 e 539 de 17 de Dezembro de 1877.

O Presidente da provincia sujeitou a consulta do Juiz de Direito, a quem fôra designada a comarca do Rio Verde, ao

parecer do Presidente da Relação do districto, e este, em officio de 6 de Março, respondeu nos seguintes termos :

« Relação da Provincia de Goyaz, 6 de Março de 1882.— Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. sob n. 2, datado de hoje, em que exige o meu parecer a respeito da consulta, que faz o Juiz de Direito da comarca do Rio Verde, Dr. Antonio José Pereira, no officio que acompanhou o de V. Ex., o qual devolvo, si lhe é licito assumir a Presidencia do Jury do termo desta capital, marcado para hoje, e para o qual foi convidado pelo Juiz de Direito da comarca da capital.

« Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, preferindo na 1ª instancia o serviço do Jury a qualquer outro por sua importancia, o Juiz de que se trata poderá assumir a Presidencia do Jury desta capital para o fim a que se refere em seu officio, conforme determinam os Avisos ns. 117 de 9 de Março de 1860 e 539 de 17 de Dezembro de 1877, que me parece terem toda applicação ao caso controvertido, uma vez que sejam impedidos legalmente todos os Juizes de Direito das comarcas as mais proximas, que a delle. Não entro na questão, — si as comarcas mais proximas são sómente as citadas pelo referido Juiz ; V. Ex. resolverá como fôr de justiça.

« Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes, Vice-Presidente da provincia.— *José Antonio da Rocha.* »

O referido Juiz de Direito, porém, assumindo com effeito a Presidencia do Jury da capital, onde funccionou, não obstante não ter ainda tomado posse nem prestado juramento, como Juiz de Direito da comarca do Rio Verde, pediu ao Presidente da provincia, em officio de 9 de Março, que se dignasse trazer esse procedimento ao conhecimento do Governo.

As informações da Secretaria são:— Da 2ª Secção:

« O Aviso citado n. 117, de 9 de Março de 1860, decidiu que, sendo obrigatorio o serviço da Relação, o Juiz de Direito, que se acha nesse serviço, interrompe o tempo marcado para tomar posse de nova comarca.

E o de n. 539, de 17, de Dezembro de 1877, declarou que, podia continuar a servir na Relação o Juiz de Direito removido de uma para outra comarca da mesma provincia.

Não me parecem perfeitamente analogos e identicos os casos.

Nos de que tratam os citados avisos os Juizes já se achavam com exercicio nas Relações, e tinham sido removidos, e no de que se trata o Juiz estava avulso, e lhe foi designada a comarca.

Antes de assumir o respectivo exercicio, isto é, antes de entrar no quadro effectivo da magistratura, penso que não podia funccionar como Presidente do Jury do termo de outra comarca e, nem mesmo na Relação para substituir Desembar-

gadores impedidos na fórma do art. 7º n. 2 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

Entretanto, como o serviço publico ficou antes satisfeito que prejudicado, talvez conviesse aproveitar-se o precedente e adoptar-se a doutrina, que o facto autoriza.— 28 de Abril de 1882.— *Gustavo Ris.*»

Do Conselheiro Director Geral:

« Além do titulo da nomeação são condições essenciaes o juramento e o exercicio para firmarem o direito do magistrado á jurisdicção effectiva em tal comarca. O juramento é dispensado ao removido; a posse e exercicio, porém, consideram-se tambem condição essencial.

O magistrado removido interrompe a sua effectiva jurisdicção, dependendo do exercicio dentro do prazo legal, e além disso sujeita á nullificação de seu titulo por um novo decreto, que considere sem effeito a remoção, ou casse o mesmo titulo, quando este não é solicitado em tempo, ou o titulado não entra em exercicio no prazo marcado.

Estas razões são applicaveis tanto aos casos resolvidos nos dous avisos (de 1850 e 1877), como ao de que agora se trata. Em qualquer desses casos a substituição é feita pelo Juiz da comarca *mais proxima*. Mas nessa condição não se acha o Juiz que ainda não tem jurisdicção em alguma comarca, porque não tem exercicio.

A sua collação á comarca é que lhe dá capacidade para o exercicio accidental das funcções de que se trata: não é o simples caracter de perpetuidade e o titulo da designação de comarca.

A unica differença entre os casos dos avisos e o de que agora se trata, é que o Juiz já estava servindo na Relação, quando removido para diversa comarca da mesma provincia, e o outro não estava servindo, passou a servir quando já era conhecida a remoção.

Mas, admittida esta distincção para justificar os avisos, não convem ampliar a decisão delles ao caso, de que ora se trata.

Entretanto cumpre reconsiderar o assumpto para se firmar uma regra mais solemne.

Poder-se-hia ouvir a Secção de Justiça do Conselho de estado.

Directoria Geral, 29 de Abril de 1882.— *Cunha Figueiredo Junior.*»

A Secção de Justiça do Conselho de Estado entende que ao Juiz de Direito da comarca do Rio Verde, Antonio José Pereira, que para ella fôra apenas designado, mas de que não tinha ainda tomado posse, nem prestado juramento como tal, não foi bem applicada a doutrina dos avisos citados, porquanto considera esta posse e juramento como essenciaes para o effectivo exercicio de qualquer jurisdicção na provincia; mas sendo certo que o mesmo Juiz de Direito assumiu a Presidencia do Jury e julgou o processo ou processos, que lhe

foram apresentados, e como destes processos póde, por via de recurso, conhecer o Poder Judiciario, a Secção é de parecer:

« Que o Governo de Vossa Magestade Imperial deve abster-se de qualquer decisão a respeito do assumpto de que se trata, deixando inteiramente livre a acção do mesmo Podre.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr acertado. »

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 22 de Junho de 1882. — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jaguary.* — *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio, 15 de Julho de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

N. 46 — EM 31 DE JULHO DE 1882

Subsistem as Decisões de 28 de Março e 30 de Junho de 1881, quanto a Interpretes do Commercio, suspensos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

Referindo-se ao assumpto de representações anteriores adduziu essa Junta, em officio de 23 de Fevereiro ultimo, novas considerações no sentido de justificar o pedido de autorização, afim de que aos Interpretes do Commercio, suspensos por não terem apresentado ao registro o conhecimento do pagamento do imposto, se marque o prazo de 30 dias para preenchimento dessa formalidade, sob pena de serem os respectivos officios declarados vagos por abandono.

Em resposta declaro que subsistem as decisões constantes dos Avisos de 28 de Março e 30 de Junho de 1881, que se referem ás Resoluções de Consulta de 19 de Março e 25 de Junho do anno passado.

O Governo Imperial, porém, submetterá opportunamente a questão ao conhecimento do Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. S. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Junta Commercial da Côrte.

N. 47 — EM 8 DE AGOSTO DE 1882

O juramento deferido pelo Presidente da Camara Municipal a um Juiz Municipal, com jurisdicção em toda a comarca, deve ser ratificado perante o Juiz do Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 2261, de 20 do mez findo, declaro a V. Ex. que, á vista do disposto no art. 4º do Decreto n. 4362 de 23 de Dezembro de 1868 e art. 5º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, bem procedeu essa Presidencia, ordenando, sobre a representação do cidadão Canuto Thomaz Pertella, que o Bacharel Manoel Thomaz de Barros Campello, Juiz Municipal dos termos reunidos de Granja e Palma, com jurisdicção em toda a comarca, ratificasse, perante o Juiz de Direito, o juramento que lhe havia sido deferido pelo Presidente da Camara Municipal da cidade da Granja.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 48 — AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1882

Resolve sobre o modo de ser contado o excesso da licença concedida ás praças do Corpo Militar de Policia quando se tenha de qualificar a deserção.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1882.

Em officio n. 89 de 3 do corrente consultou V. S. sobre o modo por que deve ser interpretado o art. 29 do Regulamento n. 2081 de 16 de Janeiro de 1858, afim de contar-se o prazo de excesso de licença concedida as praças desse corpo para ser qualificada a deserção.

Declaro a V. S. que o prazo de 30 dias, de que trata o citado artigo, deve ser contado do dia immediato áquelle em que houver terminado o da licença.

Deus Guarde a V. S.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Tenente-Coronel Commandante Geral do Corpo Militar de Policia da Côrte.

N. 49 — EM 16 DE AGOSTO DE 1882

Depois de intimado do acórdão que o manda submetter a novo Jury, não póde o Juiz Municipal conservar-se em exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 183, de 31 do mez findo, que o Governo Imperial fica inteirado das providencias dadas por essa Presidencia, de accôrdo com a doutrina do Aviso n. 449, de 31 de Julho de 1876, para fazer cessar o exercicio em que illegalmente se achava o Juiz Municipal do termo de Bananeiras, Bacharel Sindulpho Caledonio Calafange de Assumpção Sant'Iago, depois de intimado do acórdão da Relação que o mandou submetter a novo Jury.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 50 — EM 16 DE AGOSTO DE 1882

Competencia para abrir concurso, nomear examinadores e presidir aos exames de sufficiencia dos candidatos a officios de Justiça, e modo de os prestar.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva o acto pelo qual essa Presidencia, em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca da Cachoeira, a que se refere o officio n. 119, de 14 do mez findo, decidiu:

1.º Que o Decreto n. 8286 de 15 de Outubro de 1881 deu precisamente aos Juizes de Direito, nos termos de sua residencia, a attribuição de nomear examinadores e presidir aos exames de sufficiencia dos candidatos a officios de Justiça, mas não a de abrir o concurso e informar as petições, que continúa a pertencer aos Juizes Municipaes em virtude das disposições anteriores, ainda em vigor.

2.º Que os exames de portuguez e arithmetica são prestados na conformidade do art. 11 do decreto citado, e do de n. 8526 de 13 de Maio ultimo.

3.º Que os exames de sufficiencia devem ser feitos á proporção que os candidatos forem requerendo, não havendo vantagem alguma em realizar todos no ultimo dia do prazo, o que aliás poderia difficultar aos mesmos pretendentes a prompta expedição de seus requerimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 51 — EM 24 DE AGOSTO DE 1882

Substituição dos Juizes Municipaes na falta dos respectivos supplentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta de um dos Vereadores da Camara Municipal de Santo Antonio da Estrella, nessa provincia, a que se refere o officio n. 3575 de 13 do mez passado, declaro a V. Ex. que, nada tendo innovado a reforma eleitoral quanto á substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes, continuam elles a ser substituidos pelo Vereador mais votado e pelos que se lhe seguirem na ordem da votação, de accôrdo com a disposição da Lei de 3 de Novembro de 1841, art. 19, Decreto n. 649 de 21 de Novembro de 1849, art. 7º, e Aviso n. 84 de 26 de Outubro de 1853, que, estabelecendo a referida substituição pelos Vereadores na ordem da votação, teve por fim dar preferencia á maioria dos suffragios populares.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 52 — EM 24 DE AGOSTO DE 1882

Casos em que o Jury é presidido pelo Juiz de Direito da comarca vizinha ou pelo substituto com jurisdicção plena.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva o acto pelo qual essa Presidencia, em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca de Pacatuba, decidiu:

1.º Que não é só no caso de impedimento repentino e superveniente do Juiz de Direito de uma comarca que deve o Jury

ser presidido pelo da comarca vizinha, mas tambem no caso de falta do mesmo Juiz e de seus substitutos, como é expresso no Decreto n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865 e nos Avisos ns. 362 de 3 de Setembro de 1868 e 65 de 30 de Janeiro de 1859.

2.º Que em face da doutrina do Decreto n. 824 de 20 de Setembro de 1851 e dos Avisos ns. 346 de 30 de Junho de 1861 e 467 de 26 de Julho de 1870, não póde o Juiz de Direito mandar o seu substituto presidir o Jury sem passar-lhe a jurisdicção plena.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 53 — EM 30 DE AGOSTO DE 1882

Por falta da apresentação do titulo academico, não póde ser obstado o exercicio de um Juiz Municipal depois do juramento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 22 do corrente transmittiu V. Ex. o que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca de Barra Mansa, communicando que, apezar de haver deferido juramento ao Bacharel Sancho de Bittencourt Berenguer Cesar, na qualidade de Juiz Municipal nomeado para o termo do mesmo nome, resolvera impedir que esse funccionario entrasse em exercicio sem a apresentação do titulo academico, exigido pelo Aviso-Circular de 16 de Janeiro ultimo.

Em resposta cabe-me declarar que, comquanto o citado aviso-circular, expedido á requisição do Ministerio da Fazenda, tivesse o intuito manifesto de evitar a defraudação dos direitos nacionaes, devidos pelo titulo academico, é certo, todavia, que o meio de obstar ao exercicio nas circumstancias expostas, era evitar o juramento, que, uma vez prestado, torna apto o funccionario para assumir o exercicio, communicando-o ás autoridades competentes, sem dependencia de outra formalidade ou sujeição a qualquer interferencia prohibitiva não expressamente prevista em lei.

E, constando que nesta conformidade o Juiz Municipal do termo da Barra Mansa assumira effectivamente o exercicio, prevalece a licença que depois disso foi regularmente concedida.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 54 — EM 31 DE AGOSTO DE 1882

Considera-se contrabando a introducção, no Presidio de Fernando de Noronha, de generos não mencionados na respectiva autorização.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção. — Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 286 de 14 do corrente consultou essa Presidencia como devia proceder relativamente á apprehensão de um barril de vinho destinado para o Presidio de Fernando de Noronha, e encontrado na occasião do desembarque sem que estivesse contemplado na relação dos generos para alli remettidos com a respectiva autorização.

Em resposta cabe-me declarar que, considerando-se verificado o contrabando na conformidade do art. 44 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3403 de 11 de Fevereiro de 1865, art. 14 das Instrucções mandadas observar pelo Aviso de 18 de Setembro de 1881, são applicaveis ao facto os preceitos legaes que regulam o processo, destino de generos apprehendidos e medidas repressivas contra os culpados, não podendo alterar a natureza do assumpto a circumstancia notada pelo Inspector da Alfandega e consistente na isenção do despacho de que goza o vapor da Companhia Pernambucana, conductor de generos, pois que semelhante privilegio não dirime os effeitos da introducção de generos expressamente prohibidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 55 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1882

Aos Presidentes de provincia não compete a annullação de concursos para provimento de officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 2696, de 27 de Julho ultimo, transmittiu V. Ex. os papeis relativos ao concurso para provimento dos officios de Escrivão do publico, judicial e Tabellião de notas, e de Escrivão de Orphãos de termo de S. Luiz Gonzaga, e sujeitou á approvação do Governo Imperial o acto, pelo qual nomeara o cidadão José de Almeida Leucina para servir provisoriamente os primeiros daquelles officios, informando por essa occasião que mandara abrir novo concurso para o provimento do segundo, visto não se ter habili-

tado na fórma da lei o unico pretendente, Ildefonso de Faria Corrêa.

Em resposta declaro a V. Ex. que deixa de ser confirmada a nomeação de José de Almeida Leucina, visto que, além de não haver o concurrente exhibido attestado medico para provar a sua capacidade physica, como exige o art. 12 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, accresce que os exames de sufficiencia e da lingua portugueza e arithmetica foram prestados depois de encerrado o concurso, o que é contrario ao disposto no Aviso-Circular de 16 de Agosto de 1865;

Que a faculdade da annullação dos concursos por parte dos Presidentes de provincia não está consignada em disposição alguma, e sómente ao Governo Imperial compete resolver sobre o assumpto á vista das informações e documentos, que as autoridades competentes devem remetter. Assim, si o pretendente não tinha a idoneidade precisa para exercer o officio, podia V. Ex. deixar de fazer a nomeação provisoria e sujeitar o seu acto á ulterior deliberação do Governo.

Devolvendo, pois, os mesmos papeis, recommendo a V. Ex. que, com a possivel brevidade, mande proceder a novo concurso para provimento dos referidos officios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 56—EM 11 DE SETEMBRO DE 1882

Rogatorias para diligencia sem caracter executivo dispensam *exequatur*.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1882.

Devolvendo, para ter o devido andamento, a inclusa rogatoria expedida pelo Juiz de Direito da comarca do Peso da Regoa, no Reino de Portugal, a requerimento de D. Maria da Graça e Costa e João Taveira da Costa Oliveira, declaro a V. S., em resposta ao officio de 5 do corrente, que as rogatorias para diligencias sem caracter executivo dispensam *exequatur*, nos termos dos Avisos de 5 de Novembro de 1879, sob n. 580, e 3 de Fevereiro deste anno, citados no que foi dirigido a esse Juizo em 10 de Julho ultimo, e constantes das cópias juntas.

Deus Guarde a V. S.—*João Ferreira de Moura.*—Sr. Juiz de Direito da 1ª vara civel da Côrte.

N. 57 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1882

Divisão dos emolumentos da rubrica de livros dos commerciantes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio n. 676 de 18 do mez findo com relação á duvida apresentada pelo supplente de Deputado em exercicio, Francisco Antonio Borges Lima:

Que, nos termos do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, arts. 9º § 2º e 16 § 1º, a somma dos emolumentos da rubrica dos livros reparte-se, no fim de cada mez, com igualdade entre o Presidente e Deputados da Junta;

Que, si algum Deputado interrompe o exercicio e é substituido pelo supplente, representam ambos um só membro da Junta, fazendo-se entre os dous a divisão da quota respectiva na proporção do exercicio de cada um.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 58 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1882

Vencimento que compete ao Secretario do Presidio de Fernando de Noronha no gozo de licença.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 10 de Março ultimo, que, sendo inapplicavel á especie o Aviso do ministerio da Guerra de 17 de Novembro de 1877, devem ser pagos ao Secretario do Presidio de Fernando de Noronha, Bacharel João Baptista Pinheiro Côrte Real, os respectivos vencimentos, na conformidade do art. 10 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, durante o periodo decorrido de 17 de Setembro a 16 de Novembro de 1881, em que esteve no gozo de licença concedida por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 59 — AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que incorre na perda do posto o official que presta juramento ou apresenta a registro a respectiva patente depois de findo o prazo legal, sem que tenha obtido dispensa do lapso de tempo para esse fim.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para que faça constar ao Commandante Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, em resposta á consulta transmittida com officio n. 3150 de 29 de Agosto ultimo: 1.º Que incorre na perda do posto o official que presta juramento fóra do prazo marcado no art. 20 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, sem que tenha obtido prorogação de prazo, provando existencia de circumstancias independentes de sua vontade; 2.º Que, si o official, achando-se nas circumstancias expostas, só posteriormente dá a registro a sua patente, deve ainda por esta ultima razão ser privado do posto, visto não se ter apresentado prompto para o serviço, art. 65, § 1º da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e art. 1º, § 24 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, que, para o cumprimento e registro das patentes no Commando Superior, exige que ellas sejam exhibidas no prazo do citado art. 20, sem o que não póde o official prestar juramento nem ser reconhecido, na fórma determinada pelos arts. 81 e 82 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850; 3.º Finalmente que, é muito censuravel o procedimento da autoridade que houver deferido juramento a um official depois de findo o prazo legal, sem que tivesse elle pedido dispensa do lapso de tempo para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 60 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1882

Adiamento de sessões do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — O Juiz de Direito da comarca da Laguna communicou a essa Presidencia que, em consequencia da epidemia de bexigas que alli grassava, não foi possivel reunir numero legal de Jurados para a 3ª sessão do Jury do respectivo termo, apezar de recorrer por duas vezes á urna

CAMARA DOS DEPUTADOS

supplementar, pelo que adiara a sessão para quando o estado sanitario o permittisse, deixando de lançar mão das providencias indicadas nos arts. 6º e 8º do Decreto n. 693 de 31 de Agosto de 1850, por ver que não conseguiria melhor resultado.

Segundo consta do officio n. 65, de 16 do corrente, declarou V. Ex. em resposta que, comquanto de algum valor o motivo allegado, só depois de esgotadas as providencias dos arts. 6º e 8º do referido Decreto n. 693 de 31 de Agosto de 1850, podia realizar-se o adiamento para o mez seguinte, nos termos do art. 3º do Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, e não indefinidamente; cumprindo, portanto, que a sessão fosse convocada para o mez de Outubro, independentemente de novo sorteio, como se infere do mesmo art. 3º do Decreto de 1872 e do Aviso n. 6 de 3 de Janeiro de 1850.

O Governo Imperial approva esta solução por estar de accôrdo com as disposições citadas nos Avisos ns. 149 de 6 de Maio de 1868, 386 de 24 de Setembro de 1877 e 543 de 21 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 61 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1882

Gratificação ao substituto do Pharmaceutico do Presidio de Fernando de Noronha.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officios ns. 104, 136 e 208, de 20 de Março, 12 de Abril e 29 de Agosto ultimo, communicou V. Ex. haver contratado, mediante o vencimento mensal de 150$, o Pharmaceutico Sabino Olegario Ludgero de Pinho e providenciado para chamar-se outro, na falta deste, para substituir o effectivo do Presidio de Fernando de Noronha, Pedro Chartenet, que se acha licenciado.

Em resposta declaro a V. Ex. que, estando fixado na Lei do orçamento em vigor o vencimento mensal de 126$416 para o referido logar, deve a gratificação marcada ao respectivo substituto ficar restricta áquella quantia, de conformidade com o art. 5º do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, applicado aos empregados de repartições do Ministerio da Justiça pelo Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Fernambuco.

N. 62 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1882

Modo de verificar o anno do que trata o Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, quanto ás licenças.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 323 de 9 do mez findo foram submettidas á deliberação deste Ministerio as cópias não só do requerimento em que o Bacharel Galdino Eudoxio de Brito, Juiz Municipal do termo do Rio Formoso, reclama contra o acto da Thesouraria de Fazenda que o privou do ordenado correspondente ao tempo de uma licença concedida em 2 de Março ultimo, por não haver decorrido um anno contado do termo da ultima na fórma do art. 5º do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878 ; mas tambem das informações prestadas sobre o assumpto e das quaes consta que o supplicante obteve dessa Presidencia em 18 de Novembro de 1880 tres mezes de licença com ordenado, a qual findou em Fevereiro de 1881, do Presidente da Relação 30 dias, que terminaram a 30 de Julho seguinte, e dessa mesma Presidencia, em 2 de Março do corrente anno, tres mezes, sendo dous com ordenado e um com metade.

O systema adoptado para verificar-se o anno a que se refere o Decreto de 9 de Março de 1878, na hypothese de licenças interrompidas, é tomar a época em que deve findar a ultima licença e retrotrahir a contagem do tempo até um anno antes.

Assim, attendendo-se ás datas das licenças alludidas, é manifesto que essa Presidencia não se achava inhibida de conceder com vencimento de ordenado a ultima licença de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 63 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1882

Declara que não póde ser mantida a nomeação de um Amanuense interino da Secretaria de Policia, á vista do disposto nos avisos e decreto, que cita.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 27 do mez findo foi submettido á deliberação deste Ministerio pelo da Fazenda o recurso que o Contador da Thesouraria de Fazenda dessa pro-

vincia interpuzera da decisão pela qual a respectiva Junta havia considerado regular a nomeação de um Amanuense interino feita pelo Chefe de Policia para substituição do empregado que se achava exercendo o cargo de Secretario. Declaro a V. Ex. para fazer devidamente constar que tem fundamento o recurso, não podendo ser mantida semelhante nomeação á vista do disposto nos Avisos ns. 267 de 26 de Maio e 341 de 15 de Junho de 1880, referentes ao art. 25 do Decreto n. 1764 de 16 de Abril de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 64 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1882

Sem a exhibição do titulo não deve o Juiz de Direito removido assumir o exercicio das funcções na nova comarca.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 234, de 3 do corrente, que o Juiz de Direito Joaquim José de Oliveira Andrade, removido para a comarca da Cachoeira, não devia, contra o disposto no art. 1º do Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876 e Aviso de 15 de Janeiro do anno passado, assumir ahi o exercicio das respectivas funcções, sem a exhibição do competente titulo; nada havendo, porém, que providenciar, visto ter sido o titulo solicitado dentro do prazo legal, e não depender de novo juramento o alludido exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 65 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1882

Podem deixar de ser approvadas as propostas dos Juizes de Direito para nomeação de Adjuntos dos Promotores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 14 do corrente, com

o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 22 de Julho ultimo, Ha por bem, de accôrdo com a doutrina do art. 1º, § 7º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 8º do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno e Aviso de 2 de Julho de 1873, Mandar declarar a V. Ex., em resposta ao officio n. 58 de 19 de Maio deste anno, que devendo a nomeação de Adjuntos dos Promotores ser feita sobre proposta dos Juizes de Direito, podem os Presidentes de provincia deixar de approval-a por motivos de conveniencia publica, mandando responsabilisar os Juizes de Direito que se recusarem á apresentação da proposta ou da que novamente se exigir.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre os inclusos papeis, relativos á nomeação de Adjuntos de Promotores.

A Secretaria informa e opina nos termos seguintes:

« Dispondo o art. 1º § 7º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 que em cada termo haverá um Adjunto de Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da provincia, pede o Presidente do Paraná que se declare como devem proceder os Presidentes, no caso de ser inaceitavel a proposta, e quando os Juizes deixarem de apresental-a.

Não conheço decisão alguma sobre o assumpto.

Da disposição do art. 1º, § 7º, da lei citada não se conclue que o Presidente seja obrigado a aceitar a proposta do Juiz, nem que deixe de produzir effeito a nomeação feita sem essa proposta.

O Regulamento hypothecario tambem exige informação do Juiz de Direito para designação do Official do Registro de hypothecas, e o Aviso n. 302 de 19 de Junho de 1880 decidiu que, comquanto irregular a falta dessa informação, não importava nullidade na designação.

Nestes termos parece que o Presidente póde fazer a nomeação independente da proposta desde que, exigida esta, o Juiz a não fizer, ou fôr inaceitavel a que apresentar.— 15 de Julho de 1882.— *Gustavo Reis.*»

« O art. 1º, § 7º, da lei citada dispõe o seguinte:

« Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da provincia. »

O art. 8º do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 contém disposição identica e diz no § 2º:

« Na falta de Adjunto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se trata. »

O Aviso de 2 de Julho de 1873 declarou que, na conformidade do art. 1º, § 7º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, a nomeação de Adjunto deve ser feita sobre proposta do Juiz de Direito, mas póde o Presidente, por motivos de conveniencia publica, deixar de approval-a, exigindo nova proposta.

D'ahi se vê que, não se conformando o Presidente com a proposta, deve exigir nova.

Si o Juiz recusar fazer proposta, ou nova proposta, deverá o Presidente mandar responsabilisal-o.

Directoria geral, 15 de Julho de 1882.— *Cunha Figueiredo Junior.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado conforma-se inteiramente com a opinião do Conselheiro Director Geral.

E' esse o seu parecer. Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 22 de Julho de 1882.— *Visconde de Jaguary.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 14 de Outubro de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

N. 66 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1882

Audiencias dadas na residencia dos Juizes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do officio reservado de 24 de Agosto ultimo, acompanhado do que a essa Presidencia dirigiu o Juiz de Direito da comarca de Guaratinguetá, informando serem exactas as arguições feitas no *Correio Paulistano* n. 7707 com relação as audiencias dadas na residencia do 1º supplente do Juiz Municipal em exercicio, Capitão Antonio Nestor da França, sem prévio annuncio; declaro a V. Ex. que se deve proceder na fórma da lei contra quem infringir as disposições dos arts. 58 do Codigo do Processo Criminal, 196 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e 77 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e Aviso de 23 de Junho de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 67 — AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1882

Declara que compete aos Juizes das execuções criminaes e não ao Poder Executivo providenciar sobre a remoção de réos definitivamente condemnados, excepto nos casos em que deve preceder ordem do Governo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 13 do corrente mez de Outubro V. Ex. transmittiu a este Ministerio o requerimento em que Manoel Pereira da Rosa, sentenciado, em sessão do Jury do termo de Nova Friburgo, á pena de 12 annos de prisão com trabalho, pede a sua transferencia da Casa de Detenção de Nictheroy para a cadeia daquelle termo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a referida petição, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. em resposta ao citado officio que, á vista das terminantes disposições dos arts. 406 e seguintes do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, compete aos Juizes das execuções criminaes, e não ao Poder Executivo, providenciar na fórma da lei sobre a remoção de réos definitivamente condemnados de umas para outras prisões dentro da mesma provincia, salvo nos casos a que allude o Decreto n. 2375 de 5 de Março de 1859 e em que deve preceder ordem do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 68 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1882

Não cabem novas gratificações de decennio aos empregados dos extinctos Tribunaes do Commercio aproveitados nas Juntas Commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar á Junta Commercial da capital dessa provincia, em resposta ao officio de 21 de Setembro ultimo, que, á vista do art. 13 do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 combinado com o art. 13 e Aviso n. 10 de 15 de Janeiro de 1878, considera-se revogada a disposição da 2ª parte do art. 44 do Regulamento n. 738 de 25 de No-

vembro de 1850, e portanto não podem ser arbitradas novas gratificações aos empregados dos extinctos Tribunaes do Commercio, que, tendo sido aproveitados nas Juntas Commerciaes, vão completando decennios de bom serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 69 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1882

Converte em renda municipal a importancia das cauções, que as partes perdem, pelas suspeições postas aos Juizes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 3005 de 13 do mez findo, declaro a V. Ex. que o art. 6º do Decreto n. 394 de 23 de Novembro de 1844, referindo-se especialmente ás suspeições postas aos Desembargadores, não é applicavel ás cauções exhibidas em Juizo, na fórma do art. 69 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, pois que, segundo a razoavel intelligencia desta disposição, deve ser convertida em renda municipal a importancia de taes cauções, quando as partes as perderem, nos termos da legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 70 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1882

Duvidas sobre custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas suscitadas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Itú, no officio annexo ao dessa Presidencia n. 235, de 21 do mez findo, declaro a V. Ex.:

1.º Que ao salario taxado no art. 192 do Regimento de custas não póde ser addicionado o do art. 190 § 1º, como decidiu o Aviso n. 541, de 27 de Novembro de 1875.

2.º Que os officiaes de justiça só têm direito ás custas do art. 192 quando as citações e mais diligencias forem effectuadas; cabendo-lhes no caso contrario, além da conducção (art. 193), as do art. 190 § 2º, ou art. 191 § 2º conforme a hypothese.

3.º Que o emolumento, estabelecido na segunda parte do § 1º do art. 191, só deve ser exigido quando o embargo ou outra diligencia fôr feito dentro da cidade ou villa.

4.º Que, nos termos do Aviso n. 642, de 28 de Outubro de 1876, o salario marcado no art. 13, pelas partilhas ou sobre-partilhas amigaveis, refere-se ás que são accordadas entre os interessados, e, a seu requerimento, reduzidas a auto, com assistencia do Juiz, e não ás que só dependem de homologação, caso em que o emolumento devido, seguindo o valor da partilha ou sobre-partilha, é o da ultima parte do citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 71 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1882

Não ha incompatibilidade entre Juiz e carcereiro da cadeia, seu cunhado.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n. 159, de 11 do mez findo, submetteu essa Presidencia ao conhecimento do Governo a decisão que deu á consulta do 1º supplente em exercicio do Juiz Municipal de Bragança, sobre a incompatibilidade por parentesco entre o mesmo supplente e o carcereiro da cadeia, seu cunhado.

Em resposta declaro a V. Ex. que não existe semelhante incompatibilidade, porquanto a Ord. Liv 1º, em cuja conformidade devem ser entendidos os Avisos ns. 263 de 3 de Dezembro de 1853, e 93 de 10 de Fevereiro de 1869, e outras decisões referentes a empregados de Justiça, deixou de comprehender os carcereiros: e não tendo estes relação alguma obrigatoria com os Juizes, senão a de cumprirem os mandados de detenção e soltura ou apresentarem os detidos no caso de *habeas corpus*, que ao Juiz Municipal não compete conceder, a natureza destas funcções não é tal que justifique a incompatibilidade alludida.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N 72 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1882

Ao Presidente da Junta Commercial compete o voto de qualidade em questão empatada pelo seu primeiro voto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1882.

Illm e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 168 de 28 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva o acto pelo qual essa Presidencia, em solução á consulta do Presidente da Junta Commercial de Belém, decidiu que, á vista do art. 7º do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, podia aquelle Presidente desempatar com o voto de qualidade uma questão que ficou empatada pelo seu primeiro voto.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 73 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1882

Presidencia do Jury e convocação de sessões.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 29, de 28 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva o acto pelo qual essa Presidencia decidiu :

Que em face do Aviso n. 32, de 18 de Janeiro de 1879, o Juiz de Direito da comarca de S. José de Mipibú, a mais vizinha depois da de Trahiry, não procedeu regularmente recusando-se a presidir, na 3ª sessão do Jury do termo de Canguaretama, o julgamento de réos que pela Relação do districto haviam sido mandados submetter a novo Jury ;

Que não sendo o caso de sessão extraordinaria por não se ter realizado a hypothese do art. 319 do Codigo do Processo Criminal, devia proceder-se ao julgamento daquelles réos na 4ª sessão do Jury do referido termo, a qual só podia ser convocada para a época propria, e não para o mez seguinte, nos termos do art. 3º do Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, que manda guardar o mesmo intervallo entre as respectivas sessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 74 —EM 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Modo de contar-se o numero dos Interpretes do Commercio para preenchimento do limite legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao seu officio n. 683 de 12 do mez findo, que o modo de contar-se o numero dos Interpretes do Commercio, para o preenchimento do limite legal, é attender-se ás linguas e não aos individuos, expedindo-se em relação a cada uma dellas o competente titulo, sujeito ao sello fixado no art. 10, § 7º, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 75 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Póde ser cassada a designação de Tabellião para Official do Registro de hypothecas, quando a séde da comarca é transferida para outra villa.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 3384 de 18 do mez findo, declaro a V. Ex. que, devendo o Registro geral de hypothecas estar a cargo de um dos Tabelliães da cidade ou villa principal da comarca, conforme determina o art. 7º, § 2º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, póde ser cassada a designação do 1º Tabellião da villa do Saboeiro para exercer as funcções de Official daquelle registro na comarca de Assaré, cuja séde foi transferida para a villa deste nome; não tendo applicação ao caso a doutrina do Aviso-Circular de 23 de Fevereiro ultimo, com que se quiz evitar a amovibilidade de taes funccionarios na mesma cidade ou villa.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 76 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara que os logares do Secretario de Policia e do Procurador Fiscal da Fazenda Provincial não podem ser accumulados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Foi submettida á decisão deste Ministerio a representação do Contador da Thesouraria de Fazenda dessa provincia considerando incompativeis os logares de Secretario da Policia e de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, exercidos pelo Bacharel Marcos Pinto dos Reis Lima.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, em vista do terceiro principio estabelecido pelo Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, e *ad instar* do que se resolveu nos Avisos ns. 304 de 4 de Julho de 1862 e 533 de 4 de Dezembro de 1868, não são accumulaveis os referidos cargos, devendo, portanto, aquelle Bacharel optar por um delles.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 77 — AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara que as primeiras nomeações para a Guarda Nacional, no caso de reorganização, não dependem de proposta e observancia da ordem gradual do accesso.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta aos officios ns. 317 e 366 de 5 de Setembro e 18 de Outubro ultimos, que, de conformidade com a doutrina dos Avisos de 4 de Janeiro de 1855 e 19 de Junho de 1860, as primeiras nomeações, no caso de reorganização da Guarda Nacional, podem ser feitas independentemente de proposta e de observancia da ordem gradual do accesso de que trata o art. 48 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

Convem, portanto, que V. Ex. expeça as necessarias ordens afim de que prestem juramento e entrem em exercicio os officiaes nomeados por essa Presidencia para os batalhões de infantaria ns. 59, 50 e 8º da reserva, pertencentes á comarca do Brejo da Madre de Deus.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 78 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1882

A disposição do art. 3º do Decreto n. 8585 de 10 de Junho de 1881 só é applicavel aos Corretores nomeados posteriormente.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao seu officio de 23 do mez findo, que a disposição do art. 3º do Decreto n. 8585 de 10 de Junho ultimo, com referencia ao modo da prestação de fiança, só é applicavel aos Corretores nomeados depois da publicação do mesmo decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 79 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1882

Aos traslados dos documentos que servirem de base para o alistamento eleitoral é applicavel a disposição final do art. 15 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta do Escrivão do termo de Igarapemery, a que se refere o officio dessa Presidencia n. 167, de 28 de Setembro ultimo, transmitto a V. Ex. a inclusa cópia do Aviso do Ministerio do Imperio de 13 do corrente, declarando applicavel aos traslados dos documentos que serviram de base para o alistamento eleitoral a disposição final do art. 15 do Regulamento n. 8213, de 13 de Agosto do anno passado, a qual d'ora em diante deve ser executada de conformidade com a do § 20 do art. 1º do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Cópia do aviso a que se refere o aviso supra

N. 5738. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex., de 31 de Outubro proximo findo, sobre o assumpto constante dos

papeis que devolvo e referentes á percepção de custas pelos traslados de documentos que serviram de prova para o alistamento eleitoral, tenho a honra de declarar a V. Ex. que aos referidos traslados applica-se a disposição final do art. 15 do Regulamento n. 8213, de 13 de Agosto do anno passado, a qual d'ora avante deve ser executada de conformidade com a disposição do § 20 do art. 1º do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 80 — AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara que as primeiras nomeações, no caso de reorganização da Guarda Nacional, não dependem de proposta nem de observancia da ordem gradual do accesso exigidas pelo art. 48 da Lei n. 602 de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 20 de Fevereiro ultimo, transmittiu o Commandante Superior da Guarda Nacional do Rio Real uma representação do Commandante do 5º batalhão da mesma guarda, contra o acto pelo qual essa Presidencia nomeou officiaes para o dito batalhão, sem que precedessem proposta e informação exigidas pelo art. 48 da Lei n. 602 de 18 de Setembro de 1850. Declaro a V. Ex., para que faça constar ao referido official, que, de conformidade com a doutrina dos Avisos de 4 de Janeiro de 1855 e 19 de Junho de 1860, as primeiras nomeações, no caso de reorganização da Guarda Nacional, podem ser feitas independentemente de proposta e de observancia da ordem gradual do accesso, de que trata o art. 48 da lei citada.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 81 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1882

As principaes perguntas, de que trata o art. 4º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, referem-se não só ás generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 369 de 23 do mez findo, com que foram transmittidos os papeis relativos ao concurso para provimento dos officios de Escrivão da Provedoria, de Capellas e Residuos, do Jury e execuções criminaes do termo de Timbaúba, informou V. Ex. que, havendo o unico pretendente, Antonio Borges da Fonseca, requerido o provimento fóra do prazo legal, e apresentado um acto de exame de sufficiencia que não pareceu satisfactorio, visto que os quesitos da prova escripta, a que respondeu o mesmo pretendente, versam, em termos genericos, sobre o officio de Escrivão do Civel, não comprehendendo as especialidades dos de Capellas e Residuos, Jury e execuções criminaes, deixara por isso de realizar-se a nomeação provisoria do serventuario.

Em resposta, declaro que bem procedeu essa Presidencia, porquanto as principaes perguntas, de que trata o art. 4º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 e que os examinandos devem reduzir a escripto, referem-se, não só a generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso. E assim, devolvendo os mesmos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 82 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Não tem gratificação complementar o Juiz Municipal supplente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 16 de 6 de Outubro ultimo remetteu a Thesouraria de Fazenda dessa provincia o recurso que o Coronel Francisco Ferreira Alves, supplente do Juiz substituto da comarca dessa capital, interpoz do despacho que negou-lhe o abono da gratificação complementar

BIBLIOTECA DA CAMARA

do cargo de Juiz de Direito, durante o periodo em que esteve com a jurisdicção plena deste cargo.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica approvada a decisão da Thesouraria por estar de accôrdo com o art. 3º § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, claramente explicado pelo Aviso de 19 de Setembro do anno passado, sem embargo da Ordem do Thesouro Nacional de 4 de Outubro de 1881, ao qual me dirijo nesta data afim de firmar-se o verdadeiro sentido da disposição legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 83 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1882

Como devem ser classificadas as despezas com o xadrez da Policia e Casas de Detenção suburbanas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

Em resposta ao officio n. 440 de 29 do mez findo, pede essa repartição esclarecimentos sobre a verba em que devem ser classificadas as despezas com o xadrez da Policia e Casas de Detenção suburbanas.

Em solução á consulta, declaro a V. S. que, sendo os referidos estabelecimentos dependencias da Casa de Detenção, correm as respectivas despezas por conta do credito consignado para a mesma Casa, conforme se vê da competente tabella do orçamento, constante da cópia junta.

Deus Guarde a V. S.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 84 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1882

O Juiz de Paz da freguezia póde escolher para servir perante elle o Escrivão de qualquer dos districtos da Subdelegacia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 155 de 10 do mez findo, declaro a V. Ex. que não procede a reclamação do Escrivão do 1º districto da Subdelegacia de Jaraguá,

porquanto, nos termos do Aviso de 3 de Janeiro de 1872, constante da cópia junta, póde o Juiz de Paz da freguezia escolher para servir perante elle o Escrivão de qualquer dos districtos da Subdelegacia comprehendidos na mesma freguezia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

Cópia do aviso a que se refere o aviso supra

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 159 de 11 de Dezembro ultimo, communicou V. Ex. que, de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação, mantivera o acto pelo qual o Juiz de Paz da freguezia do Bom Jardim havia designado para servir perante elle o Escrivão do 2º districto da Subdelegacia da mesma freguezia, visto ter fallecido o do 1.º

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda approvar a deliberação de V. Ex., visto que por identidade de razão é applicavel ao caso o disposto no art. 16 do Regulamento n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842 combinado com o art. 19 do de n. 120 de 31 de Janeiro, daquelle anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 85 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Explica a disposição do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, quanto á apresentação de folha corrida.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 21 do mez findo, declaro a V. Ex. que o Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, dispensando de juntar folha corrida os cidadãos que exercem funcções publicas, refere-se áquelles que exercem taes funcções por nomeação effectiva e não interina.

Cumpre, portanto, que se exija de Joaquim da Silva Fialho aquelle documento.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 86 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1882

Convocação de Juiz de Direito para servir na Relação, ainda mesmo completo o Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 65 de 7 do mez findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Presidente da Relação dessa provincia, que não póde haver duvida sobre a intelligencia do Aviso de 15 de Março ultimo, segundo o qual, ainda quando se ache completo o Tribunal com a totalidade de seus membros, mas esteja impedido algum delles, de modo que, além do relator, existam sómente dous disponiveis para o julgamento de qualquer feito, cumpre convocar accidentalmente um Juiz de Direito, a fim de se proceder ao indispensavel sorteio para a decisão desse feito.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 87 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1882

A disposição do Aviso de 11 de Novembro de 1882 só se applica aos Interpretes nomeados posteriormente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio n. 716 de 12 do corrente, que a doutrina do Aviso de 11 do mez findo, sobre o modo de contar-se o numero de Interpretes do Commercio para o preenchimento do limite legal, só é applicavel áquelles que foram nomeados depois da publicação do citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1882

Declara como deve ser composta a commissão examinadora dos pretendentes ao logar de Praticos da costa do Imperio, fóra da zona a que se refere o Regulamento annexo ao Aviso de 28 de Fevereiro de 1854.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3ª Secção. — N. 30. — Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1882.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex., n. 53, de 11 de Agosto do anno proximo findo, acompanhado de outro, por cópia, em que o Inspector do Arsenal de Marinha dessa provincia solicita esclarecimentos acerca da decisão que deve dar á pretenção de José Cyriaco da Silva, que requer exame de Pratico na costa do Sul, na zona comprehendida entre o porto do Recife e o de Aracajú.

E o mesmo Augusto Senhor, Attendendo que é conveniente estabelecer regra, afim de, pelo unico motivo de falta de determinação regulamentar, não ficar essa parte importante da costa privada de Praticos habilitados, Houve por bem, por Immediata Resolução de 31 de Dezembro de 1881, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 8 de Novembro anterior, Determinar que os pretendentes ao logar de Praticos daquella parte da costa do Imperio, que requererem exame á Capitania respectiva, sejam examinados por uma commissão, composta do Capitão do Porto, na qualidade de Presidente, e de dous Praticos habilitados, e na falta destes por profissionaes, á escolha do Capitão do Porto, que terá o direito de arguir.

Poderão tambem ser convidados para examinadores os Commandantes ou officiaes dos navios de guerra, ou os Capitães e mestres da marinha mercante.

O que a V. Ex. communico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Rodrigues de Lima Duarte.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 2 — AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1882

Manda que se tirem traslados dos processos instaurados contra praças da Armada para ficarem archivados, e substituirem os originaes em caso de extravio.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 335. — Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1882.

Para não se repetir o facto de extraviarem-se processos de conselhos de investigação e de guerra a que são submettidas praças da Armada, que por este motivo ficam retidas e adiado o seu julgamento, recommendo a V. S. que, de conformidade com o disposto na Resolução de 12 de Agosto e Provisão de 5 de Setembro de 1815, ainda em vigor, mande sempre extrahir traslado de todas as peças dos processos que se fizerem, e, depois de conferidos e authenticados por V. S. esses novos documentos, deposital-os no archivo dessa Auditoria para substituirem os que desapparecerem, aliás por motivos inadmissiveis.

Deus Guarde a V. S.— *Bento Francisco de Paula Souza.*— Sr. Auditor Geral da Marinha.

N. 3 — AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que as sentenças criminaes passadas em julgado só podem deixar de ter plena execução no caso de morte do condemnado ou de perdão concedido pelo Poder Moderador ; e que as sentenças não devem ser confundidas desde que um réo, cumprindo sentença, commetter novo crime pelo qual tiver sido condemnado.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 359. — Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1882.

Por Immediata Resolução de 18 do corrente mez Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado, emittido em Consulta de 11 de Julho do anno proximo preterito, Houve por bem Mandar declarar que as sentenças criminaes passadas em julgado, só podem deixar de ter plena execução no caso de morte do condemnado ou do perdão concedido pelo Poder Moderador, e que as sentenças não devem ser confundidas desde que um réo, cumprindo sentença, commetter novo crime pelo qual tiver sido condemnado.

Fica, portanto, indeferida a pretenção do imperial marinheiro Liberato José de Souza, devendo elle, depois de findo o anno de prisão com trabalho a que foi condemnado, cumprir aquella a que foi sentenciado pelo crime de ferimento.

Deus Guarde a V. S.— *Bento Francisco de Paula Souza.*— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 4 — AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1882

Declara que um imperial marinheiro procedente do Exercito, onde assentára praça na qualidade de voluntario, tem direito á ultima prestação do premio que a este compete na Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 501. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1882.

Por Immediata Resolução de 11 do corrente mez Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que o imperial marinheiro Antonio Apolinario tem direito á baixa e á ultima prestação do premio que compete aos voluntarios, visto que nesta qualidade alistou-se no Exercito em 13 de Março de 1875, sendo depois transferido para um dos corpos de Marinha, onde já completou o tempo por que se obrigára a servir quando assentou praça de voluntario.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos e com referencia ao officio n. 988 de 26 de Outubro do anno proximo preterito.

Deus Guarde a V. S.— *Bento Francisco de Paula Souza.*— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 5 — AVISO DE 28 DE MARÇO DE 1882

Declara desde quando as praças do corpo de imperiaes marinheiros têm direito a perceber o terço do respectivo soldo.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 586. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1882.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 24 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de

Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 9 de Fevereiro proximo preterito, Houve por bem Mandar declarar : Que só têm direito a perceber a gratificação de que trata o Aviso de 12 de Março de 1878 as praças do corpo de imperiaes marinheiros que, completando o seu tempo de serviço, conforme o Decreto n. 1463 de 25 de Outubro de 1854, a que se refere o art. 3º da Lei n. 1997 de 19 de Agosto de 1871, ou a Lei n. 2994 de 28 de Setembro de 1880, continuarem no mesmo serviço, por declaração expressa que neste sentido hajam feito; e, pois, não contando o imperial marinheiro Manoel Cleto de Freitas doze annos de serviço a que estava obrigado, de conformidade com o supracitado decreto, ainda não tem direito ao abono do terço do soldo.

O que a V. S. communico, para os devidos effeitos, e em solução á duvida exposta no officio n. 676 de 27 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *Bento Francisco de Paula Souza*.— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 6 — AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1882

Altera o art. 22 do Regulamento para a praticagem da costa e porto da Provincia de Pernambuco, mandado observar por Aviso de 28 de Fevereiro de 1874.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3ª Secção.— N. 1344 B.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 23 do corrente, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em Consulta de 8 de Abril proximo findo, Houve por bem Resolver que sejam elevadas as gratificações dos Praticos da costa e barra da Provincia de Pernambuco, dividindo-se o rendimento da praticagem marcado nas tres ultimas partes do art. 22 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1874, depois de repartidos os vencimentos fixos da renda total, da fórma seguinte :

1.ª $\frac{75}{100}$ para se distribuirem, como gratificações, em partes proporcionaes aos respectivos vencimentos fixos, designados no citado regulamento, pelo Pratico-mór, seu Ajudante, Praticos e Praticantes.

2.ª $\frac{12}{100}$ para se distribuirem, como gratificações proporcionaes a seus vencimentos fixos, pelos patrões e remadores.

3.ª $\frac{13}{100}$ para occorrer ás despezas do custeio do material da associação, e o liquido restante para formar um fundo de soccorro em beneficio dos Praticos, que por sua idade, molestias ou desastre nos trabalhos da praticagem ficarem inhabilitados de prestar serviço activo na associação.

O que a V. Ex. communico para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 7 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1882

Altera os Regulamentos que baixaram com os Avisos de 10 de Fevereiro de 1852 e 26 de Março de 1861, para a praticagem na Provincia do Pará.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— N. 1371.— 3ª Secção. — Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que o Capitão do Porto dessa provincia expoz em officio n. 14, de 24 de Março de 1881, e conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em Consulta n. 384, de 26 de Agosto do mesmo anno, resolvi que se observem as disposições do regulamento que acompanha o presente aviso, ficando assim substituidos e sem effeito os regulamentos annexos aos Avisos de 10 de Fevereiro de 1852 e 26 de Março de 1861.

O que a V. Ex. communico para seu conhecimento e expedição das necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Regulamento a que se refere o aviso desta data para a praticagem no porto da capital da Provincia do Pará e no interior da mesma provincia, comprehendendo a contra-costa de Marajó até ao cabo do Norte.

CAPITULO I

DOS PRATICOS DA BARRA

Art. 1.º Para a praticagem da barra da Provincia do Pará haverá os seguintes empregados :

Um Pratico-mór, um Ajudante do mesmo, nove Praticos de numero e um Amanuense para a escripturação da praticagem.

§ 1.º Perceberão annualmente : o Pratico-mór, a gratificação de 600$000 : o seu Ajudante a de 240$000 ; os demais Praticos a de 120$000.

§ 2.º Não terão direito a qualquer outro vencimento ou vantagens, senão aos especificados neste regulamento.

O Amanuense, nomeado pelo Presidente da provincia sobre proposta do Capitão do Porto, perceberá a gratificação de 300$000 annuaes.

§ 3.º Todos os Praticos serão examinados na fórma do art. 14, e terão um titulo de habilitação assignado pelos examinadores e conferido pelo Capitão do Porto.

Art. 2.º Para preencher as vagas que se derem no quadro effectivo serão admittidos quatro Praticantes, mediante exame, preferidos os mais habilitados e de melhor conducta ; em identidade de circumstancia o mais antigo, e, dada a mesma antiguidade, o mais velho.

Paragrapho unico. Cada um dos Praticantes perceberá 5$000 mensaes, e em casos urgentes poderão supprir a falta dos Praticos.

Art. 3.º O Pratico-mór deverá ser cidadão brazileiro, ter boa conducta e possuir conhecimentos praticos de rumos, manobras, apparelho, amarração de navios, etc., e bem assim da praticagem como 1º Pratico approvado, na fórma prescripta no art. 14 deste regulamento.

Art. 4.º Ao Pratico-mór serão subordinados todos os outros Praticos ; além das suas obrigações profissionaes, competem-lhe as seguintes :

1.º Dirigir o serviço da praticagem da barra, sob as immediatas ordens do Capitão do Porto, e ter a seu cargo o cofre dos Praticos ;

2.º Ter a seu cuidado e particular vigilancia as boias, balisas e quaesquer marcas para a navegação do porto e barra.

Art. 5.º Ao Ajudante do Pratico-mór compete :

1.º Coadjuval-o no desempenho de suas obrigações ;

2.º Substituil-o nos seus impedimentos e faltas, devendo, todavia, entrar na escala do serviço com os demais Praticos.

Art. 6.º Em geral compete a todos os Praticos :

1.º Dar a conveniente direcção aos navios que entrarem no porto ou delle sahirem :

2.º Fazer aos navios que demandarem as Salinas para receber Pratico, os signaes de que trata o quadro junto, não tendo em terra mais demora que a occasionada por grande força de enchente ou falta d'agua para a sahida ;

3.º Conservar, de dia, içada a bandeira indicada no referido quadro, e, de noite, uma luz encarnada com a necessaria intensidade.

A qualquer hora se mandará Pratico ao navio que o pedir :

4.º Não largar do porto sem levar a bordo os ferros, amarras, ancorotes, viradores e mais aprestes necessarios para evitar ou sahir de qualquer perigo proveniente de caso fortuito, ou de força maior ;

5.º Não sahir das marcas sem ter á vista a embarcação da praticagem na qual deva regressar;

6.º Deixar os navios fóra dos baixos, tanto quanto seja necessario, para que possam, sem inconveniente, seguir viagem;

7.º Dar explicações e a necessaria instrucção aos Praticantes, para que se habilitem e possam bem desempenhar os seus deveres.

Art. 7.º São deveres dos Praticantes e materia para exame:

1.º Exercitarem-se na praticagem sempre que houver occasião, sob a direcção indistinctamente de todos os Praticos, ou daquelles que o Capitão do Porto especialmente designar, sujeitando-os a trabalhos constantes e effectivos da sua profissão;

2.º Nestes trabalhos comprehende-se o de frequentes sondagens, tanto á entrada como á sahida do porto, não só para se adestrarem neste serviço especial como tambem para conhecerem o numero de braças e qualidade do fundo;

3.º Applicarem-se no conhecimento e observação dos rumos a que corre a costa, da posição dos baixos e das marcas e signaes pelos quaes a terra e os mesmos baixos são mais conhecidos.

Art. 8.º Continuará a existir na ponta da Tijoca um Pratico extranumerario, o qual não terá direito a vencimento fixo, para o unico fim de soccorrer os navios que entrarem nos Poções.

Este Pratico terá á sua disposição até quatro individuos matriculados na Capitania do Porto para guarnecerem a canôa do seu serviço.

Art. 9.º Ao referido Pratico pagarão os navios, á excepção dos de guerra nacionaes, o duplo da taxa que se achar estipulada pela entrada de uma embarcação.

§ 1.º Si taes navios trouxerem outro Pratico, perderá este qualquer direito ao pagamento da praticagem, e além disso justificará o seu procedimento pela violação do disposto no presente artigo.

§ 2.º Qualquer outra despeza a que forem os navios obrigados para serem soccorridos não os dispensará do pagamento da alludida taxa.

CAPITULO II

DAS PENAS POR INFRACÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE REGULAMENTO

Art. 10. Todos os empregados da praticagem serão responsaveis pelas faltas e delictos que commetterem no desempenho de seus deveres e erro de officio do exercicio de suas funcções.

As faltas, delictos ou erros de officio serão punidos pelo Capitão do Porto, segundo as attribuições que lhe confere o respectivo regulamento:

Os delictos, pelas autoridades competentes;

Os erros de officio, pelo Capitão do Porto, com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se um processo analogo ao estabelecido no tit. 7º do Decreto n. 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 11. Todo e qualquer individuo empregado na praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, fiscal das Alfandegas e de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas que lhes forem impostas pelos ditos regulamentos, á suspensão por um a quinze dias, ou multa de 10$000 até 30$000 imposta pelo Capitão do Porto, em beneficio do cofre da praticagem; e quando o delicto fôr grave deverá ser demittido por sentença do conselho da Capitania do Porto.

Art. 12. Qualquer Pratico ou Praticante que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço para que tenha sido nomeado, será pela primeira vez suspenso por 15 dias, pela segunda preso por oito dias e multado em 10$000 em favor do cofre da praticagem, pela terceira punido com os mesmos dias de prisão e mais 15 dias de suspensão, e pela quarta demittido, precedendo o julgamento do conselho da Capitania do Porto, na fórma disposta no art. 10 deste regulamento.

Art. 13. O Pratico ou Praticante que se apresentar a bordo de qualquer navio, para dirigil-o, estando embriagado, será pela primeira vez suspenso por um mez, pela segunda e terceira punido com as penas do artigo antecedente, e pela quarta demittido, seguindo-se o processo já mencionado no art. 10.

Paragrapho unico. As mesmas penas são applicaveis aos Praticos que maltratarem de palavras o Commandante, capitão ou mestre, ou faltar-lhes ao respeito.

Si, porém, a offensa fôr physica, será o delinquente preso e entregue á autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade da offensa, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 14. O Pratico ou Praticante que, sendo incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do Porto, afim de reconhecer:

1.º Si o sinistro teve logar em consequencia de força maior, ou de outras causas alheias á vontade do Pratico;

2.º Si por erro de officio da parte do Pratico;

3.º Si de proposito por qualquer motivo reprovado.

Quando se provar pelo processo que o Pratico está comprehendido no 1º caso, será elle considerado justificado e continuará no livre exercicio de seu emprego.

Quando se provar que está comprehendido no 2º caso, será elle sujeito a multa, suspensão e mesmo demissão pelo julgamento do conselho da Capitania do Porto; ficando, to-

davia, o direito salvo ás partes prejudicadas — de haverem a indemnização pelo Juizo competente.

Provando-se, finalmente, que o Pratico está comprehendido no 3º caso, será demittido, preso e entregue ás autoridades criminaes para procederem na fórma da lei.

Art. 15. Si alguma embarcação se perder, depois que o Pratico a tiver fundeado, e provar-se que o sinistro teve logar por haver ella dado fundo ou sido collocada em posição não conveniente, sem haver para isso motivo de força maior, entrará o Pratico em processo na fórma do artigo precedente.

Art. 16. As disposições dos artigos antecedentes serão extensivas aos Praticantes nos casos em que lhes puderem ser applicaveis.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO E EXAME DOS PRATICOS DA BARRA

Art. 17. Quando tenha de preencher-se alguma vaga, e houver Praticantes sufficientemente habilitados, proceder-se-ha a exame, sob a presidencia do Capitão do Porto; sendo examinadores o Pratico-mór, o Ajudante e um outro Pratico que o mesmo Capitão do Porto nomear.

Paragrapho unico. Si o examinando se mostrar cabalmente habilitado, e por isso obtiver plena approvação, lhe será passado o respectivo titulo.

Art. 18. Para Praticantes serão admittidos individuos de mais de 16 annos de idade, que saibam ler e escrever correntemente, preferindo-se os filhos dos Praticos e outros que se acharem em pobreza, cujos pais tenham feito serviços ao Estado.

CAPITULO IV

DO COFRE DOS PRATICOS

Art. 19. Haverá um cofre, no qual se recolherá toda a importancia proveniente de entrada e sahida dos navios; do serviço das embarcações dos Praticos; das multas e de quaesquer outros rendimentos da praticagem da barra.

Art. 20. Este cofre estará a cargo do Pratico-mór, e, bem assim, um livro de receita e despeza, que se conservará escripturado em dia, do modo como fôr ordenado pelo Capitão do Porto, a quem o mesmo Pratico-mór prestará contas todas as vezes que lhe forem exigidas.

Art. 21. O Amanuense será encarregado não só da escripturação e contabilidade do livro de receita e despeza, mas tambem de qualquer outra relativa á praticagem.

Art. 22. Todos os Praticos têm direito a igual parte dos lucros arrecadados no referido cofre, os quaes serão divididos mensalmente, depois de deduzidas as despezas que tiverem occorrido e constarem de documentos authenticos.

Art. 23. O Pratico, legitimamente impedido, ou que houver sahido para fóra da provincia no navio que dirigir por impossibilidade comprovada de passar para o barco em que deveria recolher-se á cidade ou a Salinas, continuará a ter direito á sua parte como si presente fosse.

Art. 24. Acontecendo fallecer algum Pratico, será entregue a seus legitimos herdeiros a parte dos lucros que lhe caberia na occasião do fallecimento.

Além disto o cofre da praticagem indemnizará os mesmos herdeiros da quantia correspondente ao valor do material da associação, dividido pelo numero dos Praticos que a constituem e mais o fallecido.

§ 1.º A indemnização será feita integralmente dentro de um mez da data do fallecimento do Pratico, ou em cinco prestações mensaes e successivas; sendo a primeira dentro dos trinta dias que immediatamente se seguirem, conforme melhor convier á associação.

§ 2.º Pela Capitania do Porto far-se-ha para esse fim inventario do material supradito, que será avaliado por peritos do Arsenal.

§ 3.º Si não houver legitimos herdeiros, reverterá o quinhão do fallecido em favor dos Praticos existentes.

§ 4.º Os Praticos que espontaneamente se retirarem do serviço não terão direito á referida indemnização.

§ 5.º Entrando na associação novo Pratico, quer para substituir um fallecido, quer em virtude de augmento de numero, deverá o admittido depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente dividido pela somma dos Praticos antigos e mais um.

§ 6.º O novo Pratico satisfará essa quantia no prazo de 30 dias, ou mensalmente deixará no cofre a terça parte do que lhe tocar pelo rateio da praticagem, até preencher a totalidade.

Art. 25. E' da rigorosa obrigação do Pratico-mór fazer effectiva a cobrança de todos os pagamentos devidos aos Praticos no exercicio de suas obrigações.

CAPITULO V

DAS EMBARCAÇÕES DO SERVIÇO DA PRATICAGEM DA BARRA

Art. 26. Para o seu serviço terá a praticagem duas pequenas embarcações de coberta, construidas com dimensões apropriadas, sendo compradas ou mandadas fazer á custa do cofre da praticagem, e pelo mesmo custeadas, incluindo o pagamento das equipagens, que nunca excederão de quatro individuos para cada uma.

Paragrapho unico. Os tripolantes serão isentos de qualquer outro serviço e despedidos só por motivo de molestia provada, que os impossibilite para o trabalho, ou por má conducta habitual.

Art. 27. Para levar os Praticos aos navios que entrarem e reconduzil-os, não só continuará nas Salinas uma embarcação do Arsenal, mas ainda será por este prestada uma baleeira possante que a toda hora e com qualquer maré e tempo possa sahir.

§ 1.º A tripolação destas duas embarcações será de oito homens com as mesmas obrigações e vantagens dos empregados de que trata o artigo antecedente.

§ 2.º Além destas embarcações haverá uma outra de coberta, apropriada ao serviço de vigia, estacionada em frente do pharol das Salinas, e tendo constantemente a bordo Praticos da barra, promptos para o desempenho das suas obrigações.

§ 3.º Esta embarcação será tripolada por cinco homens com as mesmas obrigações e vantagens dos empregados referidos no art. 19, e reparada, quando fôr necessario, no casco ou no apparelho, pelo Arsenal de Marinha da provincia.

Art. 28. As soldadas de todos os marinheiros das embarcações da praticagem serão pagas á custa dos cofres respectivos, e bem assim as rações que devem ser iguaes á das praças dos navios da Armada Nacional.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS CAPITÃES OU MESTRES

Art. 29. Os capitães ou mestres deverão pedir Pratico oito dias antes do destinado para a sahida, salvo caso extraordinario.

Art. 30. O capitão ou mestre que demandar as Salinas fará içar, em logar bem visivel, o distinctivo designado no quadro do que trata o § 2º do art. 6º deste regulamento; e, approximando-se da embarcação dos Praticos, que estará fundeada, ou á vela em frente das Salinas, com a bandeira respectiva á pròa, durante o dia, e com um pharol á noite, receberá um Pratico que o conduzirá para dentro do Porto.

Art. 31. Os Praticos de numero, estipendiados pelo Governo, farão exclusivamente o serviço da praticagem a bordo dos navios que entrarem ou sahirem á barra, sendo estes obrigados a recebel-os e a pagar a praticagem por inteiro, mesmo quando não os queiram admittir.

Serão, porém, taes navios dispensados de pagar a praticagem si provar-se que á sua entrada não se achava nas Salinas a canôa dos Praticos.

§ 1.º Poderão deixar de tomar Pratico, quer na entrada, quer na sahida, e nada pagarão para o cofre da praticagem, os capitães ou mestres de navios de cabotagem que tambem

forem Praticos examinados da barra ou mesmo si tiverem a seu bordo, em serviço profissional, algum Pratico da costa do Pará até o Maranhão, que igualmente seja examinado da barra do Pará.

§ 2.º Não será permittido ao Pratico deitar fóra navio algum de cabotagem, sem que préviamente esteja ajustado o serviço respectivo, a saber: do Porto da capital do Pará á barra do porto do Maranhão ou a qualquer porto de outra provincia de barlavento. O que constara da matricula feita na Capitania, e á vista de uma nota que, para conhecimento do registro do porto, a Capitania fará lançar no documento de que trata o art. 19, cap. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 32. Os capitães ou mestres pagarão aos Praticos, sem mais outra despeza, a seguinte taxa:

Navios até 10 pés de calado.....	80$000 pela entrada
Ditos até 10 ditos de dito.....	80$000 pela sahida
Ditos até 15 ditos de dito.....	110$000 pela entrada
Ditos até 15 ditos de dito.....	110$000 pela sahida
Ditos de 15 ditos para cima.....	160$000 pela entrada
Ditos de 15 ditos para cima.....	160$000 pela sahida

§ 1.º De entre os Praticos, haverá um encarregado da amarração e movimento dos navios, percebendo dez a vinte mil réis, conforme o trabalho que prestar, o qual será regulado pelo Capitão do Porto, que poderá designar o Pratico para esse serviço.

§ 2.º Quando se der algum serviço extraordinario feito pelos Praticos ou por suas embarcações, será este pago segundo a generosidade do respectivo capitão ou consignatario, ou na falta de pagamento, conforme fôr arbitrado por peritos nomeados pela Capitania.

Esta remuneração será feita sem prejuizo das que ficam anteriormente estabelecidas.

CAPITULO VII

DOS PRATICOS DO INTERIOR DA PROVINCIA E CONTRA-COSTA DO MARAJÓ ATÉ O CABO DO NORTE

Art. 33. Do pessoal designado nos arts. 1º e 2º deste regulamento serão destinados dous Praticos e um ou mais Praticantes para o serviço das embarcações de guerra ou mercantes, ou para outro qualquer que o Governo julgar conveniente no interior da provincia e contra-costa do Marajó até o cabo do Norte.

§ 1.º Estes Praticos e Praticantes estarão sempre promptos á disposição do Capitão do Porto para todo o serviço que occorrer.

§ 2.º Serão diariamente apontados, e quando faltarem sem causa justificada terão em seus vencimentos, já fixados no

art. 1º § 1º deste regulamento, o desconto correspondente ás suas faltas, e maior castigo si forem delle merecedores.

Art. 34. A estes Praticos compete dar a mais conveniente direcção aos navios de que forem encarregados, empregando para esse fim todas as precauções e meios conhecidos.

E' tambem de seu dever instruir e fazer applicarem-se os Praticantes cujo ensino lhes fôr commettido pelo Capitão do Porto.

Art. 35. Os Praticantes, logo que se acharem habilitados, deverão ser examinados, na presença do Capitão do Porto, pelos dous Praticos mencionados no art. 34, e por um de fóra designado pelo mesmo Capitão do Porto.

Só depois de approvados receberão o competente titulo.

Art. 36. Os Praticos e Praticantes, de que trata o presente capitulo, serão licenciados sem vencimento algum, quando não fôr necessario o seu serviço.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Os Praticos usarão dos uniformes autorizados pelo plano annexo ao Decreto n. 5268 de 26 de Abril de 1873.

Art. 38. As autoridades locaes prestarão aos Praticos nas Salinas toda a coadjuvação e auxilio que fôr necessario a bem do serviço publico.

Art. 39. Não será permittido no logar das Salinas levantarem-se mastros, içar bandeiras junto áquelle em que se fizerem os signaes, ou ainda em outro qualquer ponto de onde possam causar confusão aos navios que precisarem Praticos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Junho de 1882.— *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 8 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Remette aos Presidentes de Provincia as instrucções para o alistamento de voluntarios para a Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— O preenchimento dos quadros dos corpos de Marinha é uma exigencia de tão elevada importancia que o Governo, no stricto dever de realizar o alistamento, está resolvido a empregar para esse fim todos os meios legaes, preferindo, porém, iniciar aquelles, igualmente permittidos pela lei e que offerecem maior somma de vantagens aos cidadãos que não recusarem desde já servir na condição de voluntarios ou engajados.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Em vista do zelo e provada dedicação de V. Ex. ao serviço publico, espero promptos e bons resultados da incumbencia, que, pelas inclusas Instrucções, tem de desempenhar; providenciando V. Ex. de sua parte, para que tenham prompta execução e se consiga a acquisição do pessoal necessario para preencher os claros, que ainda existem no pessoal da Armada, podendo tomar as medidas legaes que não dependerem de especial autorização.

Previno a V. Ex. que o Conselheiro Manoel Carneiro da Rocha, membro effectivo do Conselho Naval, entre as diversas incumbencias que lhe foram dadas, com relação a este Ministerio, tem tambem a do engajamento de praças, de accôrdo com as Instrucções supramencionadas que já lhe foram expedidas. Convem, portanto, que V. Ex. lhe facilite os meios para que, reciprocamente auxiliando-se, possam V. Ex. e o mesmo Conselheiro proceder de harmonia, com maior vantagem para a realização do fim que se tem em vista.

Para as despezas com acquisição de voluntarios e engajados vai ser aberto á Thesouraria dessa provincia um credito de vinte contos de réis (20:000$) por conta do de seiscentos contos de réis (600:000$) ultimamente votado sob a dita rubrica.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 9 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Aos Capitães dos Portos recommenda sua coadjuvação na execução das instrucções para o alistamento de voluntarios para a Armada

2ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.

Inteirando-se circumstanciadamente do que determinam as inclusas Instrucções para a acquisição de voluntarios e engajados, que venham, o mais brevemente possivel, preencher os quadros dos corpos de Marinha nesta Côrte, executará V... com a necessaria diligencia e zelo as disposições que lhe são concernentes, prestando ao mesmo tempo ao Presidente dessa provincia todo o auxilio e collaboração e procedendo, além disso, de modo que á sua propria iniciativa e esforços se devam tambem bons e efficazes resultados dos meios, que nesta occasião se empregam para satisfazer uma urgencia de serviço publico, a que o Governo liga toda importancia.

Deus Guarde a V...— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Capitão do Porto da Provincia de...

Instrucções para o alistamento de voluntarios destinados ao serviço da Armada, a que referem-se as Circulares de 30 de Outubro de 1882, expedidas aos Presidentes e Capitães dos Portos das provincias do Imperio.

I

O alistamento de voluntarios para o serviço da Armada será feito em cada uma das provincias, sob a direcção superior dos respectivos Presidentes, e por intermedio dos Capitães dos Portos e pessoas de reconhecida moralidade que o Presidente designar.

II

Os alistadores supramencionados serão autorizados a contratar, engajar ou reengajar gente nas condições de servir nos corpos de Marinha, pelo tempo que for ajustado e com os premios e vantagens que se estabelecerem; tudo conforme ao disposto nestas instrucções ou na tabella annexa.

III

Nenhum contrato, engajamento ou reengajamento será definitivamente realizado sem prévio exame de sanidade e inspecção por onde se verifique a idoneidade do alistado.

IV

A inspecção de saude e de idoneidade para o serviço da Armada será préviamente feita na presença do Capitão do Porto, o qual sob sua responsabilidade informará directamente ao Presidente.

V

No contrato do alistamento ficará desde logo declarado si a praça se destina ao corpo de imperiaes marinheiros ou ao batalhão naval, feitas igualmente as especificações do tempo de serviço, do premio a receber e o mais que convier, de accôrdo com as presentes instrucções.

VI

Metade da gratificação será entregue, na presença de testemunhas, ao voluntario ou engajado logo depois de firmado o contrato e a outra metade um dia depois de terminado meio prazo do seu tempo de engajamento.

O reengajado perceberá o mesmo premio do voluntario por modo identico ao que neste artigo fica estabelecido.

VII

As praças reengajadas terão direito á admissão na classe do corpo de imperiaes marinheiros a que houverem pertencido.

As que se alistarem pela primeira vez serão sómente admittidas na classe que lhes competir no referido corpo em virtude do disposto no regulamento respectivo.

VIII

O alistado que, por informação do Capitão do Porto, provar aptidão profissional de marinheiro, terá preferencia á promoção no corpo de imperiaes, depois de haver assentado praça, e quando tal promoção não se possa realizar dentro de quatro mezes, receberá além do premio de engajamento a gratificação, por uma só vez, de cincoenta mil réis.

IX

Do engajamento serão excluidos os estrangeiros.

X

Realizado o engajamento, com as cautelas que ficam estabelecidas, serão as praças recolhidas a bordo de algum navio do Estado existente no porto, ou, na sua falta, em algum aquartelamento, de onde o Presidente as remetterá para a Côrte com a guia da Capitania do Porto e mais documentos que julgar necessarios, á disposição do Quartel-General da Marinha, no primeiro paquete, ou opportunidade de transporte que se der.

XI

Os engajadores, designados pelo Presidente e dignos por isso da sua confiança, receberão uma gratificação, até cincoenta mil réis, que lhes será arbitrada pelo mesmo Presidente, correspondendo ao engajamento de cada uma praça, depois que esta fôr considerada idonea e recebida a bordo ou no aquartelamento, como fica acima determinado.

XII

Independentemente da commissão dada aos engajadores designados pelos Presidentes, poderão estes incumbir a quaesquer autoridades locaes da acquisição de voluntarios, nas condições que ficam estabelecidas, inclusive a gratificação que será tambem arbitrada.

As gratificações aos engajadores, assim como os premios aos voluntarios e engajados, serão pagos nas Thesourarias das provincias, mediante folha ou documento equivalente, apresentado pelo Capitão do Porto com o visto e ordem de pagamento escripta pelo Presidente.

XIII

Os Capitães dos Portos deverão tambem promover a acquisição de engajados e voluntarios, nos termos das presentes instrucções, que fielmente executarão em todas as disposições

que lhes são relativas. E por este motivo prestarão aos Presidentes das provincias toda a cooperação possivel, sem prescindir da iniciativa que lhes compete como empregados da Repartição da Marinha que, na fórma do regulamento das Capitanias, devem conhecer todo o pessoal, constante do arrolamento, que estiver nas condições de servir na Armada. Darão conta á Secretaria de Estado de tudo o que occorrer para que seja devidamente apreciado o seu procedimento.

XIV

Pelos jornaes e por outros meios de publicidade serão convidados os cidadãos, nas diversas localidades, a se alistarem, como engajados ou voluntarios, de accôrdo com estas Instrucções, que tambem deverão ser publicadas.

XV

Aos Presidentes das provincias compete resolver as duvidaque occorrerem, nos casos que não dependerem de provis dencias especiaes requisitadas ao Governo.

TABELLA

TEMPO DE SERVIÇO	PREMIOS	
	Voluntarios	Engajados
Dous annos.....	350$000	300$000
Tres annos.....	450$000	400$000
Quatro annos.....	550$000	500$000
Cinco annos.....	650$000	600$000
Seis annos.....	750$000	700$000

OBSERVAÇÃO

Para a distribuição destes premios considera-se *voluntario* o cidadão que apresentar-se por si mesmo sem intervenção do engajador, afim de assentar praça em qualquer dos corpos de Marinha.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Outubro de 1882.

N. 10 — AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1882

Determina quaes os membros que devem compor os conselhos de compras das companhias de aprendizes marinheiros nas provincias em que não ha Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 4ª Secção.— N. 1795. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta que V. Ex. submetteu-me, em officio n. 43 de 28 de Abril ultimo, acerca da organização dos conselhos de compras das companhias de aprendizes marinheiros nas provincias onde não ha Arsenaes, por não parecer isso claro pelas disposições em vigor, declaro a V. Ex. que, emquanto não se organiza um novo regulamento em que sejam attendidas todas as duvidas que têm sido suscitadas, devem os conselhos, de que V. Ex. trata, compor-se do Capitão do porto, do official da Armada destacado para a companhia, e de um empregado da Thesouraria do Fazenda ou da Alfandega do logar que V. Ex. designará na occasião; servindo de Secretario do conselho o Official de Fazenda da companhia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 11 — AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Altera as disposições do Aviso de 19 de Junho de 1876, regulando a distribuição do fardamento aos aprendizes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 1605. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.

Attendendo á representação de que trata o officio de V. S., n. 943 de 2 do mez proximo passado, resolvi que a distribuição de sapatos aos aprendizes marinheiros seja feita de tres em tres mezes, ficando nesta parte alteradas as disposições do Aviso de 19 de Junho de 1876.

Deus Guarde a V. S.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.* — Sr. Ajudante General da Armada.

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Sobre o abono de fardamento aos recrutas que passam a promptos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar em ordem do dia, que os recrutas que passarem a promptos depois do dia 30 de Junho, recebendo por tal motivo o fardamento de panno, não serão abonados de sobrecasaca e calça dessa fazenda em o 1º de Janeiro, embora tenham direito ao vencimento do fardamento annual até 31 de Dezembro anterior ; e bem assim que não deve ter o fardamento de recruta prompto a praça que tiver recebido o fardamento annual vencido em 31 de Dezembro, e que porventura passar a prompto do 1º de Janeiro a 30 de Junho seguinte, com excepção do bonet de serviço externo, cujo prazo de vencimento é de dous annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 2 — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Prohibe a acceitação de auxilios pecuniarios dos officiaes dos corpos para manutenção das respectivas bandas de musica.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. suas ordens afim de que, d'ora em diante, não sejam aceitos auxilios pecuniarios dos officiaes dos corpos para manutenção das respectivas bandas de musica, conservando-se entretanto em cofre o que tiver sido offerecido para aquelle fim, attenta a difficuldade de fazer a restituição da importancia com que cada um houver concorrido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 3 — AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1882.

Ao Ajudante General.—Resolve a duvida sobre concessão de baixas do serviço por conclusão de tempo a praças transferidas sem levarem certidões de seus assentamentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo V. Ex., com o seu officio n. 9130 de 22 de Dezembro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Provincia da Bahia, communicando que as praças transferidas da companhia de infantaria de Sergipe para o 16º batalhão da mesma arma não levaram certidões de assentamentos, e consultando si as referidas praças podem ser escusas do serviço, quando concluirem o respectivo tempo, não obstante a falta das mencionadas certidões, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar ao dito Commandante, que, tendo todas as praças do Exercito cadernetas, pelas quaes é facil verificar a época em que terminam o tempo de serviço, não devem as de que se trata ficar prejudicadas pela falta das certidões de assentamentos, tanto mais que pelas ordens do dia se resolvem quaesquer duvidas acerca de desconto de tempo por sentença ou licença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 4 — PORTARIA DE 9 DE JANEIRO DE 1882.

A' Repartição de Ajudante General.— Autoriza os Commandantes dos corpos a solicitarem do Director do Arsenal de Guerra a execução dos concertos urgentes e de pouca monta de que carecerem os respectivos quarteis.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1882.

São autorizados os Commandantes dos corpos da guarnição da Côrte a solicitarem directamente do Director do Arsenal de Guerra a execução dos concertos urgentes e de pouca monta, de que necessitarem os respectivos quarteis.

Franklin Americo de Menezes Doria.

N. 5 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1882

Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Determina que os exercicios de que trata o art. 111 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 se effectuem no mez de Julho de cada anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1882.

Não convindo que os exercicios de que trata o art. 111 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 e que têm de ser feitos pelos alumnos dessa escola e contingentes de corpos da guarnição da Côrte se effectuem actualmente, visto que os rigores da estação calmosa que atravessamos seriam necessariamente prejudiciaes á saude dos mesmos alumnos e das praças daquelles contingentes, declaro a V. S. que os referidos exercicios ficam adiados para o mez de Julho proximo futuro; providenciando V. S. para que nos annos subsequentes taes exercicios sejam realizados no dito mez de Julho.

Deus Guarde a V. S.— *Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

N. 6 — AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1882

Ao Arsenal de Guerra da Côrte.—Autoriza os reparos das peças de arreiamento dos corpos montados da Côrte, independentemente de ordem especial da Secretaria de Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1882.

Mande Vm. fazer os concertos de que carecem alguns sellins e diversas peças de arreiamento pertencentes ao 2º regimento de artilharia a cavallo, conforme solicitou o Commandante do dito regimento em officio n. 581 de 24 de Dezembro ultimo dirigido ao Brigadeiro Quartel-Mestre General, ficando Vm. prevenido de que nesta data são autorizados os Commandos dos corpos montados desta guarnição a remetter para esse Arsenal, independentemente de ordem especial, as peças de arreiamento que precisarem de reparos, devendo Vm. mensalmente enviar a esta Secretaria de Estado, para os fins convenientes, uma relação dos artigos que forem ahi concertados.

Deus Guarde a Vm.— *Franklin Americo de Menezes Doria.* —Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 7 — AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Altera o preço das sobrecasacas dos officiaes de corpos especiaes, fixado na tabella approvada por Aviso de 2 de Maio de 1881.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que attenta a alteração feita por Decreto n. 8335 de 17 de Dezembro ultimo nas sobrecasacas dos officiaes pertencentes aos corpos especiaes, fica augmentado de sete mil e seiscentos réis, sómente para aquelles officiaes, conforme propoz o Director do Arsenal de Guerra da Côrte em officio n. 17 de 11 do corrente mez, o preço da dita peça de fardamento, fixado na tabella approvada por Aviso de 2 de Maio do anno proximo passado e publicada na ordem do dia n. 1591.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 8 — PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 1882

A' Thesouraria de Mato Grosso.— Declara que só podem estabelecer consignações os officiaes effectivos que marcham para fóra da provincia ou para pontos distantes de suas residencias dentro da mesma provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 27 de 17 de Novembro do anno proximo passado, que, de accôrdo com o disposto no Aviso de 2 de Janeiro de 1877, só devem ser admittidas as consignações dos officiaes que marcharem para fóra ou para pontos distantes de suas residencias dentro da mesma provincia.

Franklin Americo de Menezes Doria.

N. 9 — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1882

Ao Presidente do Maranhão.—Declara que para o reconhecimento de Cadete de 2ª classe é indispensavel que o individuo assente préviamente praça no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Referindo-se o Decreto de 4 de Fevereiro e a Provisão de 26 de Outubro de 1820 ás praças de prets que pretendam reconhecer-se Cadetes, e não aos individuoo que ainda não se alistaram para o serviço do Exercito, devolvu a V. Ex. o conselho de averiguação que acompanhou o seo officio n. 318 de 26 de Dezembro ultimo e foi feito ao cidadão Oscar Parga, o qual deseja reconhecer-se Cadete de 2ª classo com destino a qualquer corpo do mesmo Exercito, preveninda a V. Ex. de que o dito individuo deve assentar praça, par. depois tratar de seu reconhecimento como Cadete.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Americo de Menezes Doria* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 10 — AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1882

Ao Presidente do Amazonas.—Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete impor as multas aos fornecedores que deixam de comparecer para assignar os respectivos contratos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Brigadeiro Quartel-Mestre General submettido á consideração deste Ministerio a consulta que em officio n. 162 de 5 de Dezembro ultimo lhe foi feita pelo Commando das Armas dessa provincia sobre a intelligencia do art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, que impõe aos fornecedores, que deixarem de comparecer para assignar os respectivos contratos dentro do prazo fixado, a multa de 5 % da importancia dos viveres que forem aceitos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de o communicar ao mesmo Commando, que os conselhos de fornecimento de viveres nenhuma intervenção podem ter na comminação de taes mul-

tas, visto que, nos termos expressos do citado regulamento, compete ás Thesourarias de Fazenda a celebração e fiscalisação dos contratos para o fornecimento dos generos constantes das propostas aceitas e approvadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* —Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 11 — AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara que os inferiores transferidos de uns para outros corpos, devem ser rebaixados de seus postos, quando não houver vaga, ainda que não esteja essa condição expressa na ordem da transferencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta do Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, constante do officio que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com informação de 13 do corrente, declaro a V. Ex. que, de conformidade com o disposto no Aviso de 28 de Junho de 1850, os inferiores que são transferidos de uns para outros corpos do Exercito devem ser rebaixados dos respectivos postos, quando não houver vagas, ainda que semelhante condição não seja expressa na ordem da transferencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* —Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 12 — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Presidente de Minas Geraes.—Resolve a duvida sobre o fornecimento de fardamento ás praças da companhia de aprendizes militares, incluidas na companhia de cavallaria, tendo sido abonadas de fardamento a vencer; e recommenda que não se faça este abono, salvo no caso de ser para descontar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo essa Presidencia, com officio n. 33 de 19 de Novembro proximo findo, submettido á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante

da companhia de cavallaria ahi existente, consultando sobre o modo como lhe cumpre uniformisar as praças da companhia de aprendizes militares, que são incluidas naquella companhia abonadas de fardamento a vencer; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar ao mesmo Commandante, que quanto ao fardamento azul, deve proceder de accôrdo com o que se pratica com os aprendizes artilheiros transferidos para os corpos do Exercito, em virtude do Aviso de 4 de Maio de 1873, e, quanto ao capote, cumpre abonar outro a vencer, como determina o Aviso de 24 de Julho de 1875, a respeito dos aprendizes artilheiros e operarios militares, que passam para os referidos corpos.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que convem recommendar ao Commando da supramencionada companhia de aprendizes militares, que não abone fardamento a vencer, salvo no caso de ser para descontar, na fórma das ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 13 — AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Director do Hospital Militar do Andarahy.— Prohibe o fornecimento de qualquer objecto do hospital a empregados que não residam no estabelecimento, e obriga os medicos de dia a assignarem carga dos que receberem para seu uso.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Accuso o recebimento do officio que V. S. dirigiu a este Ministerio em 10 de Janeiro ultimo sob n. 165, prestando esclarecimentos sobre as observações feitas no relatorio apresentado pelo 1º Escripturario da Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado, Antonio Francisco Moreira de Queiroz, que procedeu a inventario nesse estabelecimento, e, inteirado de quanto V. S. me communica, declaro-lhe em resposta que deve não só prohibir o fornecimento de qualquer objecto do hospital a empregado que não resida no edificio, mas tambem providenciar para que os medicos de dia assignem carga dos objectos de que usarem, sendo responsaveis ao Almoxarife pelas faltas que se verificarem.

Deus Guarde a V. S.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* —Sr. Director interino do Hospital Militar do Andarahy.

N. 14 — AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Resolve a consulta relativa ao tempo que, para baixa do serviço, deve ser levado em conta ao substituto de um Cadete, cuja matricula na Escola Militar do Rio Grande do Sul fôra mandada trancar; e sobre as vantagens que devem competir ao mesmo substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com informação da Repartição a seu cargo, n. 1122 de 21 de Dezembro ultimo, submetteu o Ajudante General do Exercito á consideração deste Ministerio o officio, em que o Commando das Armas dessa provincia communica haver o ex-Cabo de Esquadra do 1º regimento de artilharia a cavallo Felippe de Oliveira verificado praça, na qualidade de substituto do 1º Cadete 2º Sargento do 12º batalhão de infantaria Alfredo de Alencastro Guimarães, que, sendo alumno da Escola Militar ahi existente, obteve trancamento da respectiva matricula, e consulta:

1.º Si ao substituto deve ou não ser contado, para a baixa, o tempo decorrido desde a data da matricula do substituido até ser ella mandada trancar.

2.º Si o mesmo substituto tem ou não direito a qualquer prestação, visto que, em virtude da lei, goza de todas as vantagens do substituido, que, por ser Cadete, não recebia a dita prestação.

Em solução á referida consulta declaro a V. Ex.:

1.º Que ao substituto do Cadete excluido da dita Escola pelo indicado motivo, se levará em conta, para a baixa sómente, o tempo a partir da data da apresentação do substituido ao corpo a que pertence.

2.º Que não tendo os Cadetes direito ás vantagens de voluntario, nos termos da legislação vigente, não podem as mencionadas vantagens ser abonadas ao substituto, emquanto elle servir em taes condições.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 15 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General.— Indica o modo de substituir os capotes pelos ponchos em uso na arma de cavallaria, das praças transferidas para esta arma.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.

Tendo V. S., com a informação da Repartição a seu cargo n. 960 de 26 de Janeiro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante do 1º regimento de cavallaria ligeira, solicitando providencias para que não fiquem desuniformisadas as praças transferidas para aquelle regimento, que trazem capotes differentes; communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que cumpre expedir suas ordens para que, a exemplo do que se pratica, em virtude do disposto no Aviso de 17 de Maio de 1876, com as bandas de lá de sargentos, os corpos que houverem de desligar praças com destino á arma de cavallaria façam recolher ás respectivas arrecadações os capotes que tiverem menos da metade do tempo de vencimento, para serem distribuidos a outras praças, ás quaes tambem servirão pela metade do tempo, declarando-se nas competentes guias que foram arrecadados os mesmos capotes, afim de receberem as ditas praças nos corpos de cavallaria os ponches que devem usar.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Quartel-Mestre General.

N. 16 — AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara da competencia do Governo a nomeação e demissão dos Ajudantes de Ordens e Secretarios dos Commandos de Armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 868 de 8 do corrente, que é approvado o acto pelo qual o Commando das Armas da Provincia do Amazonas concedeu ao Capitão do 1º regimento de cavallaria ligeira João Justiniano da Rocha a exoneração, que pediu, do cargo de Secretario do mesmo Commando, no-

meando para exercer aquelle logar cumulativamente o seu Ajudante de Ordens, Tenente do dito regimento Carlos Augusto Peixoto de Alencar; convindo que V. Ex. communique áquella autoridade que as nomeações e demissões de Ajudantes de Ordens e Secretarios dos Commandos das Armas competem ao Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 17 — AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Dá esclarecimentos sobre as declarações que devem fazer as Juntas de Saude nas inspecções dos officiaes, quando julgarem incuravel a molestia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se suscitado duvida sobre o modo de interpretar-se a disposição exarada na Ordem do dia do Exercito n. 457 de 1 de Julho de 1865, a respeito das declarações que ás Juntas militares cumpre fazer quando julgarem incuravel a molestia de que soffrer o official que fôr inspeccionado, communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que a indicada disposição é applicavel tanto ao caso de molestia, como ao de defeito physico; convindo que as mesmas Juntas mencionem nos respectivos termos, quer em uma quer em outra hypothese, si a molestia ou defeito physico inhabilita o official sómente para o serviço de sua arma, ou para todo o serviço do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 18 — AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Presidente do Piauhy.— Declara como se deve proceder quando se tenha de vender em hasta publica algum edificio desnecessario ao serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso de 29 de Outubro do anno proximo passado, que approvou a delibera-

ção por essa Presidencia tomada de mandar vender em hasta publica, visto achar-se completamente estragada, a casa que nessa capital servia de deposito de polvora, declaro a V. Ex. que em casos semelhantes deve proceder sempre de inteiro accôrdo com o disposto nos Avisos de 25 e 30 de Novembro de 1868, publicados, aquelle na collecção das decisões do Governo e este no *Diario Official* n. 15 de 16 de Janeiro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 19 — PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 1882

A' Thesouraria de Pernambuco.— Declara como deve calcular-se a multa em que incorrer o fornecedor que deixar de assignar o respectivo contrato.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e em resposta ao officio n. 2 de 16 de Janeiro ultimo, em que communica haver imposto a multa de cincoenta mil réis (50$000) aos negociantes Beltrão & Comp., os quaes, tendo contratado o fornecimento de diversos artigos aos corpos da guarnição da dita provincia, não compareceram para assignar o competente termo dentro do prazo legal, que, devendo, na conformidade do disposto no art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, todos os licitantes exhibir perante o conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens as suas propostas com a condição expressa de sujeitar-se á multa de 5 % sobre o valor a que se elevarem os objectos aceitos, no caso de não assignarem os contratos nos prazos legaes, a mencionada multa só lhes poderá ser comminada na importancia correspondente á que se houver despendido com o fornecimento dos artigos, então offerecidos no semestre anterior, a exemplo do que se pratica nesta Côrte.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 20 — AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1882

Ao Presidente de Mato Grosso.— Declara como se deve proceder quando tenha de seguir de um dos pontos distantes da capital qualquer destacamento que não possa receber a importancia das etapas na Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 3 de 4 de Janeiro ultimo, que, quando tenha de seguir de um dos pontos distantes dessa capital qualquer destacamento, que não possa receber a importancia das respectivas etapas na Thesouraria de Fazenda dessa provincia, deverá o Commandante da força que der o destacamento tirar em pret especial a importancia da referida vantagem correspondente aos dias precisos para a marcha, apresentando esse documento com antecedencia á Collectoria geral ou provincial do logar de sua parada, para realizar o competente pagamento, de accôrdo com o disposto nas Instrucções de 8 de Novembro de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 21 — CIRCULAR DE 28 DE FEVEREIRO DE 1882

Aos Presidentes de Provincia.— Prohibe a concessão de passagens, ainda com a clausula de indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. que não conceda passagens, por conta deste Ministerio, ainda mesmo com a clausula de serem os cofres publicos indemnizados da respectiva importancia, senão nos casos estabelecidos na Circular de 23 de Dezembro de 1880 e outros actos do mesmo Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 22 — CIRCULAR DE 28 DE FEVEREIRO DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Autoriza a inspecção de saude das praças em tratamento nas enfermarias militares, sempre que fôr necessario.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica autorizado a mandar submetter sempre á inspecção de saude todas as praças de pret, que se acharem em tratamento nas enfermarias militares dessa provincia e estiverem no caso de ser inspeccionadas, remettendo a esta Secretaria de Estado, com os termos de inspecção, as certidões de assentamentos das mesmas praças, para ulterior deliberação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 23 — AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1882

Ao Ajudante General.— Manda que seja devolvido ao 7º batalhão de infantaria o titulo de divida de um capote, passado a uma praça transferida do 2º regimento de artilharia, afim de lhe ser pago em especie; e declara como se deve proceder em casos identicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento, por V. Ex. transmittido á Repartição de Quartel-Mestre General com officio n. 613 de 28 de Janeiro ultimo, e em que o Anspeçada do 7º batalhão de infantaria Antonio da Costa Pinto pediu pagamento da importancia do titulo de divida, que se acha junto, de um capote que venceu e não recebeu em 1880, quando praça do 1º regimento de artilharia a cavallo, declaro a V. Ex. que o dito titulo deve ser devolvido ao Commandante do 7º batalhão de infantaria, afim de ser satisfeito em especie, visto que o supplicante tem necessidade daquella peça de fardamento.

Outrosim, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar em ordem do dia, que em caso identico ao

de que se trata não se deve passar titulo de divida de fardamento: fazendo-se esta medida extensiva a todas as praças que forem transferidas de uns para outros corpos, quando constar da guia que semelhante divida é do anno anterior ao da transferencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 24 — CIRCULAR DE 7 DE MARÇO DE 1882

Aos Presidentes das provincias em que ha Arsenaes de Guerra.— Exige a remessa trimensal de relações dos officiaes a quem se tenha abonado fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Providencie V. Ex. afim de que o Arsenal de Guerra dessa provincia remetta com urgencia uma relação nominal dos officiaes aos quaes abonaram fardamento, com discriminação das armas a que pertencem e do *quantum* de suas dividas; procedendo da mesma fórma no fim de todos os trimestres.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 25 — CIRCULAR DE 20 DE MARÇO DE 1882

Aos Presidentes de provincia. — Sobre o fornecimento de medicamentos e drogas ás enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Estando o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, annexo ao Hospital Militar da Côrte, habilitado para fornecer medicamentos e drogas a todas as enfermarias militares do Imperio, expeça V. Ex. suas ordens aos encarregados das que existem nessa provincia, para que organizem com urgencia os pedidos dos medicamentos precisos, para serem suppridos pelo mesmo Laboratorio; renovando taes pedidos

sempre que fôr necessario, e enviando-os a esta Secretaria de Estado, com a conveniente antecedencia, para que não haja a menor falta no respectivo fornecimento.

Outrosim declaro a V. Ex. que os contratos, que houverem sido celebrados nessa provincia para semelhante fim, só terão vigor até que sejam feitas as remessas desta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 26 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1882

Ao Ajudante General. — Resolve a consulta relativa á volta ao serviço do Exercito de um soldado, que dera substituto, sendo este escuso do serviço por incapacidade physica antes de terminar o tempo de praça a que era obrigado; e sobre o engajamento do substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 30 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o officio que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com a informação da Repartição a seu cargo n. 729 de 16 de Setembro ultimo, e em que o Commando das Armas da Provincia da Bahia consulta si Rozendo Ferreira Bispo deve voltar para o serviço do Exercito, visto ter sido o seu substituto escuso do referido serviço por incapacidade physica antes de haver terminado o tempo de praça a que era aquelle obrigado, foi o mesmo Conselho de parecer:

1.° Que o dito Rozendo Ferreira Bispo não deve voltar ao indicado serviço, pois só era obrigado pelo substituto, si este desertasse dentro de um anno, ou tivesse de responder por crime anterior ao seu contrato, como tudo é expresso em lei;

2.° Que pretendendo elle engajar-se novamente, só póde ser contratado de primeira praça para servir o tempo complementar do primeiro contrato, porquanto a lei só permitte engajamento ao soldado que haja concluido o tempo de primeira praça.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do corrente, Se conformado com este parecer, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro ultimo, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 27 — CIRCULAR DE 31 DE MARÇO DE 1882

A's Thesourarias do Fazenda.— Sobre os premios e gratificações das praças voluntarias ou engajadas presas para responder a processo civil.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d...., para seu conhecimento e execução, que as praças voluntarias ou engajadas, presas para responder a processo civil, devem receber os respectivos premios vencidos em época anterior ás sentenças de ultima instancia, salvo quando sejam accusadas de crime que dê logar a indemnização da Fazenda Nacional, e bem assim que o pagamento das gratificações das mesmas praças deve ser suspenso desde a data da pronuncia, embora tenham de ser restituidas no caso de absolvição.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 28 — PORTARIA DE 31 DE MARÇO DE 1882

A' Thesouraria de Goyaz.—Declara que os officiaes do Exercito que exercem o cargo de Presidente de provincia não têm direito a vencimentos pelo Ministerio da Guerra, nem podem optar pelas vantagens militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, para seu conhecimento e em solução ao officio n. 6 de 31 de Janeiro ultimo, em que consulta si o delegado do Cirurgião-mór do Exercito, Cirurgião-mór do Exercito graduado Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes, que assumiu a administração da dita provincia, na qualidade de seu 1º Vice-Presidente, deve receber o soldo da respectiva patente ou tem direito á opção de vencimentos:

1.º Que, segundo o disposto no art. 11 da Lei de 3 de Dezembro de 1834 e Portaria de 22 de Maio de 1858, o official do Exercito, que exerce o cargo de Presidente de provincia, não tem direito á percepção do soldo da sua patente, nem de quaesquer outras vantagens militares, nos termos do Aviso de 4 de Junho de 1863, visto occupar emprego não pertencente ao Ministerio da Guerra.

2.º Que não ha disposição alguma permittindo a opção de vencimentos aos militares que servem o dito cargo, o qual, não sendo obrigatorio nem de nomeação do referido Ministerio, póde deixar de ser aceito pelos mesmos militares, quando se julguem prejudicados em seus interesses particulares.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 29 — AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1882

Ao Conselho de fornecimento. — Declara-se que deve ser rescindido o contrato do fornecedor que em um semestre soffrer multas por mais de dez vezes; ficando inhibido de concorrer a qualquer licitação que tenha de effectuar-se no Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que, quando um fornecedor soffrer multas por mais de dez vezes, em consequencia de faltas commettidas durante um semestre, deve ser rescindido o respectivo contrato, ficando o mesmo fornecedor inhibido de concorrer a qualquer licitação que tiver de effectuar-se neste Ministerio, conforme propoz a Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado em informação de 16 de Março ultimo sob n. 319.

Deus Guarde a V. S. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente do Conselho de fornecimento de viveres á guarnição da Côrte.

N. 30 — CIRCULAR DE 3 DE ABRIL DE 1882

Aos Presidentes de provincia. — Sobre a despeza de transporte no cas ode suspensão de matricula.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o official ou praça de pret do Exercito, a quem se tiver concedido transporte por conta do Estado, afim de estudar nas escolas militares, quando re-

BIBLIOTHECA

querer suspensão de matricula, por motivo que não seja de molestia, deverá fazer á sua custa não só as despezas de volta ao respectivo quartel, mas tambem as que se houver de realizar, si porventura obtiver elle licença para nova matricula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 31 — AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1882

Ao Presidente do Amazonas.— Declara que as Resoluções de 8 de Junho de 1866 e 28 de Maio de 1881, que prohibem a accumulação de empregos, devem ser extensivas ás nomeações interinas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o 2º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. Epiphanio José Pedrosa, em serviço nessa guarnição, reclamado pagamento dos vencimentos militares, que lhe foram recusados pela Thesouraria ahi existente, por haver elle aceitado a nomeação interina de Director da Escola Normal, declaro a V. Ex. que, informando o Commandante das Armas dessa provincia que o supplicante tem desempenhado regularmente os deveres do seu cargo, cumpre que lhe sejam pagos os ditos vencimentos, e recommendo a V. Ex. a observancia das Resoluções de 8 de Junho de 1866 e 28 de Maio de 1881, que prohibem a accumulação de empregos e cuja doutrina deve ser extensiva ás nomeações interinas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 32 — PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 1882

A' Thesouraria do Amazonas. — Manda observar nas provincias o Aviso de 27 de Julho de 1880 que dispensou as revistas de mostra que se passavam aos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da

Provincia do Amazonas, para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 4 de 8 de Março ultimo, que deve ser tambem observada nas provincias, visto ser generica, a disposição do Aviso de 27 de Julho de 1880, o qual dispensou as revistas de mostra para pagamento dos vencimentos dos officiaes e praças de pret do Exercito.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 33 — AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1882

Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Declara não ser necessaria a nomeação de um Agente para a enfermaria, e indica quem deve desempenhar essas funcções.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1882.

Com officio n. 61 de 27 de Janeiro ultimo, transmitte V. S. o que lhe dirigiu o Cirurgião-mór de Brigada encarregado da enfermaria dessa Escola, solicitando providencias para que o Alferes Agente desse estabelecimento tome conta de tudo quanto forma a carga actual daquella enfermaria, e propõe a nomeação de um official subalterno para Agente da mesma, visto achar-se o referido Alferes muito sobrecarregado de trabalho.

Em resposta declaro a V. S. que não ha necessidade de semelhante nomeação, visto que o art. 75 § 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 determina que o Quartel-Mestre receba e conserve sob sua guarda todos os objectos do uso dessa Escola, em cujo numero acham-se comprehendidos os que forem precisos para a enfermaria, e cujos pedidos podem ser feitos pelos enfermeiros, rubricados pelo medico e satisfeitos pelo dito Quartel-Mestre, que velará pela conservação de taes artigos.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

N. 34 — CIRCULAR DE 28 DE ABRIL DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Sobre os vencimentos dos officiaes honorarios empregados em commissões militares, quando doentes ou licenciados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os officiaes honorarios empregados em commissões militares, quando doentes até 30 dias em seus quarteis, devem perceber soldo e etapa, suspendendo-se o abono desse vencimento no fim do referido prazo, ou quando forem licenciados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 35 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1882

Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Manda fornecer annualmente a cada uma das praças de cavallaria e artilharia a cavallo dos corpos alli estacionados dous pares de cothurnos em vez das botinas que se lhes fornecem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em vista a qualidade e preço do calçado que os negociantes Barros & Comp., estabelecidos em Porto Alegre, offerecem vender ao Arsenal de Guerra daquella cidade, e cuja proposta acompanhou o officio dessa Presidencia n. 241 de 20 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que deve expedir suas ordens afim de que sejam fornecidos annualmente a cada praça de cavallaria e artilharia a cavallo, dous pares de cothurnos e um de botas em vez de um destas e dous de botinas, conforme determina o Aviso de 2 de Setembro de 1881; convindo que V. Ex., por intermedio do Commandante das Armas dessa provincia, recommende aos dos corpos montados que exercam toda vigilancia para que o calçado fornecido ás praças seja perfeitamente igual ás amostras que foram enviadas a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 36 — CIRCULAR DE 29 DE ABRIL DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Faz extensiva aos corpos estacionados nas capitaes a disposição da Portaria de 9 de Janeiro do corrente anno para os corpos da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os Commandantes dos corpos estacionados na capital dessa provincia ficam autorizados a solicitar directamente do Arsenal de Guerra ahi existente os concertos urgentes e de pouca monta de que necessitam os respectivos quarteis, a exemplo do que praticam os Commandantes dos corpos da guarnição da Côrte, em virtude do disposto na Portaria de 9 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 37 — AVISO DE 3 DE MAIO DE 1882

Ao Presidente de Goyaz.—Declara que o tempo da frequencia nas escolas do Exercito, sem aproveitamento, só não é contado para o intersticio exigido para as promoções.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 157 de 10 de Agosto do anno proximo passado submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Capitão Commandante interino do 20º batalhão de infantaria, consultando si no tempo de praça do 2º Cadete Manoel Gomes Pereira da Silva deve ser descontado o periodo em que esteve matriculado na Escola Militar da Côrte sem aproveitamento algum.

Em solução á dita consulta, declaro a V. Ex. que, influindo sómente no prazo do intersticio o tempo de frequencia sem aproveitamento nas Escolas militares, nos termos da Imperial Resolução de 18 de Março ultimo, nenhuma alteração póde ser feita no tempo de praça do referido 2º Cadete, em cuja certidão de assentamentos deverá entretanto ficar averbada essa alteração escolar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 38 — AVISO DE 3 DE MAIO DE 1882

Ao Presidente do Amazonas.— Declara da exclusiva competencia do Governo Imperial a concessão de menagem aos officiaes presos para responder a conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao officio dessa Presidencia n. 11 de 15 de Março proximo findo, que a concessão de menagem a officiaes do Exercito, quando presos respondendo a conselho de guerra, é da exclusiva competencia do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 39 — CIRCULAR DE 12 DE MAIO DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Determina que só em casos de natureza muito urgente se use das linhas telegraphicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. a observancia da Circular de 13 de Dezembro de 1880, a qual determina que na transmissão de telegrammas a este Ministerio sejam restrictamente observadas as disposições do Aviso Circular do da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 26 de Junho do mesmo anno, e bem assim que só em casos de natureza muito urgente se use das linhas telegraphicas para communicações, que deverão ser feitas em estylo breve, supprimindo-se toda e qualquer formula que possa encarecer o custo das referidas communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 40 — CIRCULAR DE 16 DE MAIO DE 1882

A's Thesourarias do Fazenda.— Declara como devem ser escripturadas as quantias provenientes do fardamentos suppridos pelos Arsenaes de Guerra aos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d...., para seu conhecimento e fins convenientes, que as sommas que forem recolhidas aos cofres da mesma Thesouraria, provenientes da importancia de fardamento fornecido pelos Arsenaes de Guerra, de conformidade com o Aviso Circular de 13 de Abril de 1880, devem ser escripturadas em receita como despeza a annullar na rubrica — Fardamento — dos competentes orçamentos.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 41 — CIRCULAR DE 22 DE MAIO DE 1882

A's Thesourarias do Fazenda.— Declara que os officiaes promovidos, que forem suppridos de fardamento pelos Arsenaes de Guerra, não têm direito ao adiantamento dos tres mezes de soldo de que trata a Circular de 31 de Maio de 1880.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d....., para seu conhecimento e execução, que os officiaes do Exercito que, por occasião de promoção, forem suppridos de fardamento pelos Arsenaes de Guerra, não têm direito a receber o adiantamento dos tres mezes de soldo de que trata a Circular de 31 de Maio de 1880, visto que foi precisamente para se uniformisarem que a Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 autorizou esse abono.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 42 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara que o almanack militar deve comprehender todo o pessoal das Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que o almanack militar seja tão completo na parte relativa ao quadro do Exercito, como na que é concernente ao pessoal das Repartições do Ministerio da Guerra, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem ser mencionados naquella publicação os nomes de todos os empregados que compoem as Repartições subordinadas a este Ministerio, com indicação das circumstancias que convenha mencionar e que são de estylo nas publicações daquella natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 43 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara como se deve proceder relativamente a dous voluntarios, que se alistaram nesta qualidade occultando a circumstancia de já terem sido praças do Exercito e de máo comportamento, e receberam a primeira prestação do respectivo premio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio que V. Ex. me dirigiu em 27 do corrente, sob n. 4469, relativamente aos individuos Antonio Pereira da Silva, Lauriano Francisco das Chagas, Abel Severiano Pereira e Manoel Alves de Miranda, os quaes, occultando a circumstancia de já terem sido praças do Exercito e de máo comportamento, alistaram-se como voluntarios, o primeiro na Provincia da Bahia e os outros na do Ceará, e receberam a primeira prestação do respectivo premio.

Em resposta declaro a V. Ex. que, de accôrdo com o que propõe em seu referido officio, devem as mencionadas praças ser compellidas a servir o tempo complementar do vencimento da indicada prestação, isto é, dous annos, findos os

quaes serão escusas do serviço, com a expressa condição de não poderem ser engajadas, salvo si provarem exemplar procedimento durante esse tempo, e preencherem as demais condições da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 44 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1882

Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Declara o vencimento que compete ao enfermeiro-mór da mesma Escola e ao seu ajudante.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 195 de 25 de Maio ultimo, que ao enfermeiro-mór dessa Escola e ao respectivo ajudante competem, além da etapa de praça de pret, as gratificações mensaes de 40$ ao primeiro e 20$ ao ultimo, visto serem esses os vencimentos marcados no orçamento para os referidos empregos.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

N. 45 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General.— Approva a tabella do fardamento e vestuario que devem ser fornecidos ás praças sentenciadas por mais de seis mezes e menos de seis annos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1882.

Em resposta ao officio n. 404 de 16 de Fevereiro ultimo, com que V. S. submetteu á consideração deste Ministerio a tabella, organizada nessa Repartição, do fardamento e vestuario que devem ser fornecidos ás praças sentenciadas por mais de seis mezes e menos de seis annos, declaro a V. S. que fica approvada a referida tabella, eliminando-se, porém, do bonet e do chapéo as legendas alli indicadas.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

TABELLA DE FARDAMENTO E VESTUARIO PARA OS SENTENCIADOS POR TEMPO DE MAIS DE SEIS MEZES E MENOS DE SEIS ANNOS

CLASSE DOS SENTENCIADOS	TRES MEZES	QUATRO MEZES	SEIS MEZES						UM ANNO						
	Pares de tamancos	Calça de brim pardo	Camisa de algodão	Esteira	Camisola de brim pardo	Ceroula	Lonços	Pares de meias	Camisola de algodão mescla sem distinctivo	Blusa de baeta	Bonet redondo sem pala	Calça de panno grosso	Camisola de baeta	Gravata	Chapéo de Braga	Manta de lã	Pares de sapatos
Sentenciado a prisão simples.....	1	1	1	1	1	1	2	2	....	1	1	1	..	1	..	1	1
Sentenciado a prisão com trabalho e trazendo ferros....	1	1	1	1	..	1	2	..	1	..	..	1	1	..	1	1	1

OBSERVAÇÕES

Nas provincias do Sul, onde faz frio, em vez de receber o sentenciado uma calça de brim pardo de 4 em 4 mezes, terá de 6 em 6 mezes uma calça de brim pardo e outra de panno grosso, não recebendo a calça de panno annual: em vez de receber de 6 em 6 mezes uma camisola de brim pardo ou de algodão mescla, receberá uma camisola ou blusa de baeta, e annualmente a camisola de brim ou algodão mescla: abonando-se nas provincias do Sul, uma japona de baetão com a duração de 2 annos, logo que o preso principiar a cumprir sentença, devendo o capote que tiver recebido antes da sentença ser recolhido á arrecadação da companhia, para lhe ser restituido quando voltar de cumprir a mesma sentença, o que tambem se praticará com as praças das provincias do Norte — A blusa ou camisola de baeta, e o bonet ou chapéo de Braga, serão abonados á praça, logo que comece o cumprimento de sua sentença, a vencer na respectiva época marcada nesta tabella. O ajustamento de contas destes sentenciados se fará separado dos das praças do batalhão, de conformidade porém com os modelos adoptados.

Repartição de Quartel-Mestre General.— Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1882.— O Brigadeiro, *Conrado Mario da Silva Bittencourt*, Quartel-Mestre General.

N. 46 — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1882

Ao Presidente do Rio Grande do Sul.— Declara que aos Directores dos Arsenaes de Guerra cabe a attribuição de impor a pena de rebaixamento de posto aos operarios militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 2279 de 9 de Julho do anno proximo passado, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio cópia do que, sob n. 193 e data de 8 do mesmo mez, lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra dessa provincia, consultando si, em vista do disposto no art. 31, § 4º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5884 de 8 de Março de 1875, póde aquella Directoria, no uso das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 271 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, applicar ás praças da companhia de operarios militares o castigo de rebaixamento de posto.

Em resposta declaro a V. Ex., para que o faça constar ao referido Director, que, achando-se os operarios militares, pelo art. 271 acima citado, sujeitos ás penas disciplinares que se applicam ás praças do Exercito, e sendo os Commandantes dos corpos competentes para infligir a estas a pena de rebaixamento temporario, em vista do art. 31, § 1º do supramencionado Regulamento de 8 de Março de 1875, segue-se que aos Directores dos Arsenaes de Guerra, como autoridades superiores de taes estabelecimentos, cabe, *ex vi* do art. 30, § 11, a attribuição de que se trata em relação aos operarios militares, nunca porém definitivamente, segundo o art. 33 e seus paragraphos do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 47 — CIRCULAR DE 17 DE JUNHO DE 1882

Ás Thesourarias de Fazenda.— Recommenda a observancia do art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, recommendar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d.... a observancia do art. 19 da Lei

n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, que prohibe que, sem autorização do Poder Legislativo, se façam contratos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, ou para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 48 — AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1882

Ao Director do Hospital Militar da Côrte. — Declara como deve ser feito o exame das drogas recebidas no Laboratorio Chimico-Pharmaceutico.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 47 de 8 de Maio proximo findo, que o exame a que por Aviso do 1º do dito mez se mandou proceder nas drogas ultimamente chegadas da Europa deve ser feito pelo encarregado do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico annexo a esse Hospital e pelos seus dous ajudantes, sendo porém presidido pelo 1º Medico, a quem compete, nos termos do art. 206 do Regulamento de 7 de Março de 1857, a immediata inspecção e fiscalisação das pharmacias e depositos de medicamentos desta Côrte.

Deus Guarde a V. S. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Director interino do Hospital Militar da Côrte.

N. 49 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1882

Ao Ajudante General. — Declara como devem ser feitas as inspecções das enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta constante do officio n. 87 de 14 de Setembro do anno proximo passado, do Inspector militar, Coronel graduado Umbelino Alberto de Campo Limpo, e que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com a sua informação n. 351 de 31

de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que as inspecções das enfermarias militares comprehendem tanto o pessoal medico como o administrativo, e que na falta de um regulamento especial para semelhante serviço, deve-se proceder segundo o que se acha estabelecido no que baixou com o Decreto n. 998 de 12 de Junho de 1852 para as inspecções dos corpos do Exercito, de accôrdo com o de 30 de Janeiro de 1861, publicado na Ordem do dia n. 258, conforme foi explicado pelo Aviso dirigido a V. Ex. em 21 de Agosto de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 50 — AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1882

Ao Presidente de Santa Catharina. — Declara que nos processos organizados para investigar culpa ou crime militar não se póde prescindir de ouvir tres testemunhas isentas de suspeita.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Em o seu officio n. 29 de 28 de Março ultimo communicou V. Ex. a este Ministerio que no conselho de investigação a que respondeu o soldado da companhia de infantaria dessa provincia, Agostinho Florencio da Silva, foram inquiridas sómente duas testemunhas por não haver outra que pudesse ser chamada a depôr, e consulta si nestas condições deve a referida praça ser submettida a conselho de guerra; e Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 7 do mesmo mez, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não se póde prescindir de ouvir tres testemunhas, isentas de suspeita, em todos os processos organizados para investigar culpa ou crime militar; devendo-se completar esse numero, na falta de testemunhas presenciaes, com pessoas que tenham conhecimento do facto que se trata de averiguar, e que, conseguintemente, por falta dessa formalidade substancial, não se póde considerar completo e legal o conselho de investigação a que V. Ex. se refere, para que seja submettido ao de guerra o soldado Agostinho Florencio da Silva.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 51 — CIRCULAR DE 30 DE JUNHO DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Declara quando podem as praças do Exercito ser empregadas em serviço policial.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. a fiel observancia da Circular deste Ministerio n. 52 de 26 de Março de 1859, declarando que, salvo o caso em que a segurança publica seja ameaçada, se não empreguem praças da guarnição dessa provincia em diligencias a cargo das autoridades policiaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 52 — CIRCULAR DE 30 DE JUNHO DE 1882

Aos Presidentes de provincia, com excepção das do Amazonas, Rio de Janeiro, Goyaz e Mato Grosso.— Declara que os officiaes e praças que transitarem pelas provincias não devem ser desviados do seu destino.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo á boa regularidade do serviço e á manutenção da disciplina que os officiaes e praças do Exercito, que transitarem pelas provincias, não sejam desviados do seu destino, declaro a V. Ex., que só em casos muito urgentes ou de molestia grave, deverá V. Ex. permittir que ahi desembarque qualquer dos referidos officiaes ou praças, dando immediatamente parte a esta Secretaria de Estado, e fazendo-os reembarcar logo que tenham cessado esses motivos, como se acha recommendado pelo Aviso Circular de 10 de Dezembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 53 — CIRCULAR DE 1 DE JULHO DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Recommenda economia na despeza com os concertos urgentes dos quarteis, e determina que trimensalmente se remetta á Secretaria de Estado a demonstração da referida despeza.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se, por Aviso Circular de 29 de Abril ultimo, autorizado os Commandantes dos corpos estacionados nessa capital a solicitar directamente do Director do Arsenal de Guerra dessa provincia a execução dos concertos urgentes e de pouca monta, de que necessitarem os respectivos quarteis, convem que V. Ex. recommende toda a economia em taes obras, afim de que se não sobrecarregue a competente verba do orçamento; providenciando ao mesmo tempo para que trimensalmente seja remettida a esta Secretaria de Estado a demonstração da despeza effectuada com os sobreditos concertos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 54 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1882

Ao Presidente de Sergipe.— Declara o tempo de serviço a que é obrigado o substituto, quaes as vantagens que deve perceber e como deve ser considerado, caso continue no Exercito terminado o tempo do substituido.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 43 de 17 de Fevereiro ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Capitão Commandante da companhia de infantaria dessa provincia consultando:

1.º Si devia ter baixa o soldado da mesma companhia, Casimiro Monteiro de Aquino, quando completasse o tempo de serviço a que se obrigou como substituto do 1º Sargento Alexandre Euzebio Fagundes Borges;

2.º Si compete áquella praça a terceira prestação de voluntario a que tinha direito o dito Sargento;

3.º Em que condições ficará o mencionado soldado, na hypothese de continuar nas fileiras do Exercito.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

1.º Que o Aviso de 26 de Julho de 1880 dispõe que o individuo que assenta praça como substituto, não póde ser compellido a servir por mais tempo do que aquelle a que é obrigado o substituido, cumprindo que se lhe dê baixa, quando a este tocar, embora não tenha isenção legal;

2.º Que, gozando o substituto de todos os onus e regalias do substituido, deve-se pagar á praça de que se trata o premio de voluntario, caso não haja ella invalidado o seu direito á percepção do referido premio;

3.º Que, si o substituto continuar no serviço das armas, depois de findo o tempo da substituição, não póde ser considerado senão na qualidade de voluntario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 55 — AVISO DE 14 DE JULHO DE 1882

Ao Presidente das Alagôas.— Declara que os officiaes do Exercito que são membros das Assembléas Provinciaes não têm direito a optar pelos vencimentos de seus empregos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— E' confirmado o acto pelo qual essa Presidencia, segundo communicou em officio n. 478 de 21 de Junho ultimo, approvou a deliberação tomada pela Thesouraria de Fazenda dessa provincia, de suspender os vencimentos de 2º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito ao Dr. José Antonio Ribeiro de Araujo, durante o tempo em que estiver com assento na Assembléa Provincial, visto achar-se aquella deliberação de perfeito accôrdo com o art. 12 § 4º n. 6 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, em virtude da qual caducaram as disposições que permittiam a opção de vencimentos nas circumstancias de que se trata: o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 56 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1882

Ao Presidente de S. Paulo.— Crêa uma pharmacia na enfermaria militar da mesma provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao officio que dirigiu a este Ministerio em 30 de Março ultimo sob n. 152, que fica creada uma pharmacia na enfermaria militar dessa provincia, e bem assim que nesta data providencio para que seja designado um pharmaceutico para alli servir.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 57 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1882

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que não ha lei que prohiba a accumulação de empregos desde que não sejam incompativeis os exercicios.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao Aviso que V. Ex. me dirigiu em 13 do corrente, consultando si são incompativeis as funcções do cargo de 2º Official desta Secretaria de Estado, que exerce o Bacharel José Pedro da Silva Maia, com o serviço para que foi aquelle empregado designado pelo Ministerio do Imperio, de auxiliar, na qualidade de substituto interino do Imperial Collegio de Pedro II, os alumnos do Internato do mesmo estabelecimento na preparação das lições e sabbatinas de portuguez e historia litteraria; declaro a V. Ex. que, sendo este serviço desempenhado das 6 ás 8 horas da noite, segundo informa a Secretaria do Imperio, é manifesto que não existe tal incompatibilidade, e bem assim que, não havendo lei que prohiba a accumulação de empregos, desde que não sejam incompativeis os exercicios, antes tendo o Governo Imperial, por diversos avisos, autorizado essa accumulação, como seja o de 17 de Fevereiro de 1860 expedido pelo Ministerio ora a cargo de V. Ex., claro fica que tambem não ha incompatibilidade legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo* — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 58 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1882

Ao Presidente de Sergipe.— Crêa uma pharmacia militar na mesma provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 56 do 1º de Maio proximo passado, que fica creada nessa provincia uma pharmacia militar, e que nesta data expeço ordem para que sejam fornecidos á mesma pharmacia os medicamentos e utensis constantes da relação junta por cópia, e bem assim para que seja designado um pharmaceutico do Corpo de Saude do Exercito para della encarregar-se.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 59 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara que o desertor de um corpo, que havia durante a deserção assentado praça em outro, e que se apresentou para gozar do indulto de 4 de Fevereiro de 1882, deve indemnizar os cofres publicos da importancia total dos vencimentos que percebeu no corpo em que estivera com praça, por lhe terem sido illegalmente abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1882.

Illm e Exm. Sr.— Communica V. Ex., em seu officio n. 5042 de 22 de Junho ultimo, que o individuo de nome Umbelino Gonçalves Taborda, que, em virtude do Aviso de 11 de Agosto de 1881, verificára praça como voluntario no 1º batalhão de infantaria, recebendo a 1ª prestação do premio e mais vantagens respectivas, se apresentára nessa Repartição no dia 8 de Fevereiro ultimo, declarando ser o soldado Umbelino Garcez, do 4º regimento de cavallaria ligeira, do qual desertára a 3 de Março de 1879, e desejar gozar do indulto imperial de 4 do dito mez de Fevereiro; parecendo a V. Ex. que, á vista de taes condições, deve ser considerado como apresentado da deserção a 8 de Fevereiro o soldado Umbelino Garcez, e recolher-se ao corpo a que pertence, nullificando-se a praça no 1º batalhão de infantaria de Umbelino Gonçalves Taborda, cujo tempo de serviço não poderá ser contado para effeito algum, sendo que, quanto á prestação do premio e mais

vantagens que lhe foram abonadas, se poderá dispensar de restituir o soldo, gratificação e fardamento, fazendo-se-lhe carga sómente da importancia do premio, para ser descontado do soldo até ter jus á 3ª prestação da primeira praça, da qual será então descontado o resto da divida.

Em resposta declaro a V. Ex. que, nos termos da legislação vigente, as praças indultadas pelo crime de 1ª deserção simples só podem continuar a perceber as vantagens a que anteriormente tinham direito, desde a data em que se apresentam aos corpos a que pertencem ou á autoridade militar competente, não se lhes contando, mesmo para a baixa, o tempo durante o qual estiveram ausentes do Exercito, caso em que se acha o dito soldado, que, pelo perdão, apenas ficou isento da comminação da pena em que incorreu pela deserção, e deve, portanto, indemnizar os cofres publicos da importancia total dos vencimentos correspondentes ao periodo em que esteve com praça no 1º batalhão de infantaria, por isso que lhe foram illegalmente abonados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 60 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General.— Dispõe sobre o fornecimento de fardamento para musicos, do qual se mandou fazer carga, por Aviso de 16 de Novembro de 1881, aos Commandantes dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

Tendo V. S., com a informação da Repartição a seu cargo n. 1199 de 2 de Junho ultimo, submettido á consideração deste Ministerio os officios com que os Commandantes das Armas das Provincias da Bahia e Rio Grande do Sul lhe transmittiram as consultas feitas pelos Commandantes do 3º e 9º batalhões de infantaria, relativamente á disposição do Aviso de 16 de Novembro de 1881, o qual estabeleceu que aos Commandantes dos corpos do Exercito se faça carga de fardamento para 27 musicos, e que a estes, quando tiverem baixa, sejam passados titulos de divida das pegas que deixarem de levar, declaro a V. S., para seu conhecimento e em solução ás referidas consultas:

1.º Que aos musicos se deve abonar annualmente um bonet conico de panno, uma sobrecasaca e calça tambem de panno

igual á dos soldados, dando-se aos de artilharia a cavallo e de cavallaria, duas calças de panno, como têm as outras praças, em consequencia do serviço a cavallo;

2.º Que no caso figurado pelo Commandante do 9º batalhão de infantaria, de passar um musico para a fileira, deve-se fornecer-lhe um bonet de oleado, ficando o de panno em reserva para quem o substituir;

3.º Que, sendo sufficiente, para differençar o musico das outras praças do Exercito, o bonet de panno com listra e uma lyra, deve o fardamento especial de panno fino continuar como carga do corpo, e reservado sómente para as formaturas e para os casos em que a musica se apresente reunida fóra do quartel em objecto de serviço, não sendo esse fardamento especial substituido por outro, embora tenha completado dous annos, senão depois de haver sido julgado inservivel por uma commissão, a exemplo do que se pratica com o grande uniforme.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 61 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1882

Ao Presidente do Goyaz.— Declara não ser conveniente a accumulação dos exercicios de Inspector dos Presidios e encarregado de obras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 72 de 26 de Junho ultimo, que não é conveniente que o Capitão do corpo de engenheiros Urbano Coelho de Gouvêa, Inspector dos Presidios militares dessa provincia, accumule o exercicio do cargo, para o qual foi por V. Ex. nomeado, de encarregado das obras geraes da mesma provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 62 — AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1882

Ao Ajudante General.—Declara como deve ser considerado, em relação á sua qualidade de praça, um soldado substituto de outro, o qual devia servir o tempo que faltava ao substituido, e mais seis annos por si, deduzidos os seis mezes de recruta, e que fôra engajado antes de concluir esse tempo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo n. 114 de 3 de Fevereiro ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Commandante do 1º regimento de cavallaria ligeira, consultando si deve ser considerado voluntario ou engajado o soldado Delfino Manoel de Souza, o qual, tendo assentado praça em 8 de Novembro de 1873, como substituto do soldado Irineu Gomes Bezerra, para servir o resto do tempo deste e mais seis annos por si, deduzidos os seis mezes de recruta, foi, entretanto, em 25 de Janeiro de 1877 engajado, a seu pedido, em virtude da Portaria de 22 do mesmo mez.

Sendo ouvido a tal respeito o Conselho Supremo Militar, foi o mesmo Conselho de parecer:

1.º Que o soldado Delfino Manoel de Souza deve ser considerado voluntario, por isso que, quando substituiu o soldado Irineu, não tinha isenção legal do recrutamento, e devia, na fórma das disposições que então vigoravam, servir por mais seis annos, além do tempo complementar do substituido, não se lhe descontando, porém, os seis mezes de recruta, visto que esse tempo fica incluido nos ditos seis annos;

2.º Que, em vista da Imperial Resolução de 21 de Dezembro de 1870, a qual declara que as praças de pret não são responsaveis pelos abonos que indevidamente lhes forem feitos, não póde o mesmo soldado ser compellido a indemnizar os cofres publicos do excesso das prestações e gratificações que recebeu.

E, Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, Se conformado com o dito parecer, exarado em Consulta de 3 de Julho ultimo, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 63 — AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1882

Ao Ajudante General.— Indica como deve ser considerado um soldado, indevidamente engajado, porque desertára antes de completar o seu tempo de serviço; devendo indemnizar a Fazenda Nacional das gratificações e premios que lhe tenham sido illegalmente abonados os dous officiaes responsaveis pelo irregular engajamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo n. 599 de 7 de Julho ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Brigadeiro Inspector do 5º batalhão de infantaria, relativamente ao soldado Josué Joaquim da Silva, que foi indevidamente engajado, visto que, antes de concluir o seu tempo de serviço, desertou e foi compellido ao cumprimento de sentença, declaro a V. Ex. que, sendo permanentes as disposições do art. 5º, § 3º da Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, deve o mesmo soldado continuar no serviço do Exercito, na qualidade de recrutado, emquanto não perfizer o tempo que lhe não foi descontado na sua primitiva praça.

E como a Fazenda Nacional tem de ser indemnizada das gratificações e premios, que porventura lhe tenham sido illegalmente abonados, em partes iguaes, pelo Major João Luiz Tavares e Capitão Cypriano Freire Junior, unicos responsaveis por aquelle irregular engajamento, convem que V. Ex. informe qual a importancia do alludido abono.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 64 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1882

Ao Presidente do Espirito Santo — Quando o serviço de alistamento militar coincidir com os trabalhos eleitoraes, deve aquelle ser interrompido durante o intersticio da eleição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 7 de 29 de Julho ultimo communica V. Ex. que, tendo os Juizes de Paz mais votados

das freguezias da capital e da cidade da Serra, nessa provincia, ponderado que os trabalhos do alistamento militar, que deveriam começar a 1º do corrente, coincidiam com os da nova eleição para Vereadores e Juizes de Paz, a que se ia proceder nas referidas parochias, e consultado qual dos dous deveria ter preferencia, respondeu-lhes V. Ex. que cumpria interromper os trabalhos do alistamento militar durante o intersticio da eleição, porque este serviço prefere a qualquer outro, á vista do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto do anno proximo passado.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex., em resposta, que fica approvado o seu acto, visto achar-se de accôrdo com as disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 65— CIRCULAR DE 26 DE AGOSTO DE 1882

A's Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.— Prohibe que se dê conhecimento das informações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1882.

Sendo frequente o facto de revelarem as partes conhecimento das informações prestadas por algumas das Repartições deste Ministerio sobre os negocios que por ellas correm antes de proferida a deliberação do Governo, o que, além de trazer grave inconveniente para o serviço, é contrario aos decretos e ordens em vigor, recommendo a V...que providencie de modo efficaz para que cesse semelhante abuso.

Deus Guarde a V...— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— ... Sr.

N. 66 — CIRCULAR DE 26 DE AGOSTO DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Declara que os requerimentos para substituição no serviço do Exercito, de praças que não estiverem nas guarnições das provincias sob sua jurisdicção, devem ser submettidos á decisão do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Competindo ás Presidencias das provincias, na fórma do art. 13 do Decreto n. 2478 de 28 de Setembro de 1859, resolver unicamente sobre as substituições das praças das respectivas guarnições, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, quando lhe fôr presente algum requerimento de praça que não esteja naquellas condições, deve submettel-o á decisão deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 67 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1882

Ao Presidente das Alagôas. — Sobre o serviço de policia desempenhado por praças do pret do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio que sob n. 596 V. Ex. me dirigiu em 1 do corrente, e no qual, communicando ter empregado algumas vezes a força de linha em serviços puramente policiaes, consulta si os vencimentos militares dessa força devem continuar a correr por conta da Repartição da Guerra, de accôrdo com a Circular de 1 de Dezembro de 1859 e Aviso de 17 de Janeiro de 1863, declaro a V. Ex. que, na fórma daquellas disposições, qualquer despeza proveniente de serviço policial feito por praças de pret do Exercito deverá correr por conta dos cofres provinciaes, com excepção dos vencimentos militares, que serão pagos por este Ministerio, convindo, porém, que V. Ex. tenha em attenção a illegalidade e inconveniencia de empregar praças do Exercito em serviço de policia, o que o Governo não approva.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 68 — AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1882

Ao Presidente das Alagôas.— Não compete ao Ministerio da Guerra a despeza com a compra de utensilios para as guardas das cadêas publicas, Consulados e Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta á consulta constante de seu officio n. 597 do 1º de Agosto ultimo, que, nos termos das disposições em vigor, não deve a compra dos utensilios precisos ás guardas da cadêa publica, Consulado e Alfandega dessa provincia correr por conta do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 69 — CIRCULAR DE 12 DE SETEMBRO DE 1882

Aos Presidentes de provincia.— Declara quando se devem fazer effectivas as baixas por conclusão de tempo aos operarios militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que as baixas dos operarios militares, por conclusão de tempo, só se farão effectivas, depois que tiverem elles indemnizado o que porventura deverem aos cofres publicos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d....

— Nos mesmos termos ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 70 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1882

Ao Arsenal de Guerra da Côrte.— Autoriza a transferencia dos aprendizes artifices para o corpo de operarios militares á proporção que se forem dando as vagas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1882.

Attendendo ás ponderações feitas por Vm. em o seu officio n. 212 de 29 de Agosto ultimo, sobre a conveniencia de preencherem-se, á proporção que se derem as vagas do corpo de operarios militares, com os aprendizes artifices, que completarem 16 annos e tenham revelado vocação para qualquer dos officios exercidos nas officinas desse Arsenal, declaro a Vm. que fica autorizado a transferir, como propõe, para o dito corpo os aprendizes que estiverem nas referidas condições.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 71 — AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General. — Declara que aos Commandos de fronteira se deve fornecer os mesmos objectos que se fornecem ás Secretarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.

Com a informação da Repartição a seu cargo n. 289 de 15 de Junho ultimo, submetteu V. S. á consideração deste Ministerio o officio n. 53 de 25 de Fevereiro do corrente anno do Commando das Armas da provincia do Rio Grande do Sul, versando sobre o pedido de moveis e utensilios, feito pelo Commandante da guarnição de Bagé, para uso da casa de sua residencia, Secretaria e sala dos conselhos.

Em resposta declaro a V. S., para que o faça constar áquelle Commando de Armas, que semelhante requisição deve ser satisfeita de conformidade com o Aviso de 20 de Outubro de 1870, junto por cópia, cumprindo entretanto notar que os objectos a fornecer não podem ser outros além dos que estão destinados ás Secretarias militares, por não terem os Commandantes de fronteira direito a casa e moveis para a mesma, segundo se acha preceituado.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 72 — CIRCULAR DE 20 DE SETEMBRO DE 1882

Aos Presidentes de Provincia.— Manda fazer carga aos Commandantes das fortalezas da importancia da polvora que fôr consumida fóra dos casos especificados nas respectivas tabellas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo excessiva a quantidade de polvora que se despende com salvas por motivos não previstos nas tabellas de 14 de Maio de 1842 e Provisões de 6 de Março de 1843 e 20 de Julho de 1846, recommende V. Ex. a fiel observancia das citadas disposições, e determine que aos Commandantes das fortalezas ahi existentes se faça carga da importancia da polvora que fôr consumida fóra dos casos ahi especificados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d....

N. 73 — AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1882

Ao Hospital Militar do Andarahy.— Approva a tabella das rações dos empregados menores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1882.

Em resposta ao officio n. 425 de 28 de Setembro ultimo, com que V. S. submetteu á consideração deste Ministerio a tabella das rações dos empregados menores desse Hospital, organizada de accôrdo com a das praças do Exercito, declaro a V. S. que fica approvada a dita tabella, visto que da sua adopção não resulta accrescimo de despeza, nem inconvenientes ao serviço do mesmo Hospital.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Director do Hospital Militar do Andarahy.

HOSPITAL MILITAR DO ANDARAHY

Tabella das rações dos empregados menores deste Hospital organizada de accôrdo com a das etapas das praças do Exercito.

GENEROS	ALMOÇO E CEIA			OBSERVAÇÕES
	2.as, 4.as E sabbados	3.as, 5.as E domingos	6.as feiras	
Assucar branco refinado de 3ª	90 grs.	90 grs.	90 grs.	
Café em grão	70 grs.	70 grs.	70 grs.	
Carne verde de vacca	200 grs.	.....		
Carne secca de 1ª qualidade	.....	125 grs.		
Farinha fina de Magé	80 grs.	80 grs.		
Manteiga ingleza	19 grs.	19 grs.	19 grs.	
Pão	320 grs.	320 grs.	370 grs.	
Sal	9 grs.			
Toucinho de Minas	10 grs.	10 grs.		

GENEROS	JANTAR			OBSERVAÇÕES
	2.as, 4.as E sabbados	3.as, 5.as E domingos	6.as feiras	
Arroz de Iguape	70 grs.	70 grs.	70 grs.	
Azeite doce	.....	.....	20 grs.	
Bacalhão	.....	.....	180 grs.	
Batatas inglezas	.....	.....	80 grs.	
Banha americana	16 grs.	16 grs.		
Bananas ou laranjas	2	2	2	
Carne verde de vacca	.....	500 grs.		
Carne secca de 1ª qualidade	250 grs.			
Farinha fina de Magé	170 grs.	170 grs.	170 grs.	
Feijão preto	160 grs.	.....	160 grs.	
Macarrão	.....	15 grs.		
Sal	9 grs.	9 grs.	9 grs.	
Toucinho de Minas	25 grs.	25 grs.	5 grs.	
Vinagre tinto	10 grs.	10 grs.	20 grs.	

Hospital Militar do Andarahy, 28 de Setembro de 1882.— O Escrivão, *Domingos Alves Branco Muniz Barreto*.

N. 74 — AVISO DE 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Ao Presidente do Rio Grande do Sul.—Declara que os officiaes presos á ordem dos Generaes e outras autoridades superiores não têm direito a gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, e em solução ao seu officio n. 2892 de 3 do mez proximo findo, que bem procedeu a Pagadoria da cidade do Rio Grande descontando dos vencimentos do Tenente do 17º batalhão de infantaria Frederico Carneiro de Oliveira Soares a gratificação para aluguel de criado, por isso que, segundo as disposições dos Avisos de 28 de Setembro de 1875 e 5 de Agosto de 1878, e Portaria de 8 deste ultimo mez e anno, têm direito á referida gratificação os officiaes effectivos do Exercito em serviço de corpos arregimentados, quando doentes no quartel ou presos de correcção pelos respectivos Commandantes, fazendo o serviço que lhes compete, nos termos da Imperial Resolução de 13 de Março de 1875, e não aquelles que se acham presos á ordem dos Generaes e outras autoridades superiores, em cujo caso está o mencionado Tenente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 75 — AVISO DE 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General.--Declara que é de dous annos o tempo de duração dos capotes que se fornecem aos corpos da guarnição da Provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882.

Em solução á consulta feita pelo Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul no officio n. 2752 de 27 de Setembro ultimo, que acompanhou a informação da Repartição a seu cargo n. 1354 de 26 de Outubro proximo findo, declaro a V. S. que o tempo de duração dos capotes que se fornecem aos corpos da guarnição daquella provincia continúa a ser de dous annos, de conformidade com a observação 2ª da tabella approvada pelo Decreto n. 4805 de 18 de Outubro de 1871.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

BIBLIOTHECA

N. 76 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1882

A' Repartição Fiscal.— Declara que deve ser pago em dinheiro o valor das peças de fardamento que não forem fornecidas nas devidas épocas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1882.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 11 de Setembro ultimo, sobre o pagamento da importancia de peças de fardamento não fornecidas opportunamente ás praças do Exercito, Houve por bem Declarar que ás mesmas praças assiste o direito de receber em dinheiro o valor das peças de fardamento que não lhes tenham sido fornecidas nas devidas épocas; o que declaro a V. S., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Director da Repartição Fiscal.

N. 77 — CIRCULAR DE 8 DE NOVEMBRO DE 1882 (*)

Aos Presidentes de provincia.— Manda fazer por conta do Estado o enterramento dos officiaes reformados que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve ser feita á custa dos cofres publicos, uma vez que não exceda a cem mil réis (100$000), a despeza com o enterramento dos officiaes reformados que fallecerem nos hospitaes e enfermarias militares, indemnizando-se o Estado pelo correspondente desconto dos vencimentos ou meio soldo, que porventura deixarem os mesmos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

(*) Veja o Aviso n. 86 de 23 de Dezembro.

N. 78 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1882

Ao Ajudante General. — Declara que as licenças concedidas a officiaes e praças do Exercito começam a vigorar da data da inspecção de saude a que houverem sido submettidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 5823 de 2 de Agosto ultimo, que as licenças concedidas a officiaes e praças do Exercito, para tratamento de saude, devem, conforme V. Ex. propõe, começar a vigorar da data do termo da inspecção a que tiverem sido submettidos; ficando por esta fórma restabelecido o Aviso n. 366 de 17 de Setembro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 79 — CIRCULAR DE 22 DE NOVEMBRO DE 1882

Aos Presidentes de provincia. — Recommenda que na formação dos processos de conselhos de disciplina, investigação e guerra não seja excedido o tempo strictamente necessario para o seu regular andamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo observado que a remessa dos processos dos conselhos de disciplina, investigação e guerra por vezes se demora, dando logar a que fiquem soffrendo injusta prisão réos já absolvidos, ou que têm de sel-o pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, recommende V. Ex. que em taes processos não seja excedido o tempo strictamente necessario para o seu regular andamento e conclusão, na fórma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d....

N. 80 — AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1882

Ao Presidente da Parahyba.— Sobre um individuo que, tendo tido baixa por incapacidade physica como substituto de uma praça do Exercito, posteriormente se alistou como voluntario, por haver sido em inspecção de saude julgado apto para o serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n. 100 de 21 de Setembro ultimo submette V. Ex. á consideração deste Ministerio cópia do em que o Commandante da companhia de infantaria dessa provincia, expondo que em Julho deste anno assentára praça voluntariamente com destino a esta Côrte, depois de julgado apto em inspecção de saude, o individuo Feliciano José Henriques Meira, o qual verificou-se ser o mesmo que em 1879 tivera praça, como substituto de Joaquim de Brito Pereira, com o nome de Feliciano José Henriques da Costa, e, reconhecido Cadete, fôra classificado no 14º batalhão da referida arma, obtendo em Janeiro deste anno baixa do serviço por incapacidade physica, em vista de inspecção de saude, consulta:

1.º Si o mencionado soldado, não tendo concluido o tempo do substituido, deve completal-o;

2.º Si, tendo sido a sua baixa concedida por incapacidade physica, fica elle isento de completar o tempo do substituido;

3.º Si, restabelecido dos seus soffrimentos e novamente alistado, só deve servir o tempo pelo qual se engajou.

Em solução declaro a V. Ex. que, estando reconhecida a identidade de pessoa do individuo de que se trata, e tendo sido elle julgado apto para o serviço do Exercito, deve concluir o tempo que é obrigado a servir na qualidade de substituto, e posteriormente o da nova praça de voluntario, com o seu verdadeiro nome de Feliciano José Henriques da Costa.

Outrosim declaro a V. Ex. que a dita praça deve ser quanto antes transferida para esta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 81 — AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara a quem compete a imposição de multas aos fornecedores que faltam aos seus compromissos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 7698 de 4 de Novembro ultimo, com que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commando das Armas da Provincia do Pará, consultando quem é competente para impôr multas aos fornecedores que faltarem aos seus compromissos, declaro a V. Ex., para fazer constar ao mesmo Commando, que, na fórma do disposto no art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 e no Aviso de 28 de Janeiro deste anno, compete ás Thesourarias de Fazenda a imposição não só da multa de cinco por cento aos fornecedores que não comparecerem para a assignatura dos respectivos contratos, mas tambem daquellas em que elles incorrerem por falta de cumprimento dos mesmos contratos; devendo para esse fim os Commandantes dos corpos prestar ás ditas Thesourarias todos os esclarecimentos que forem precisos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 82 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General.— Declara qual o fardamento que deve ser fornecido ás praças condemnadas por mais de seis mezes e menos de seis annos, que voltam ao corpo, logo que concluem a pena.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

Tendo V. S., com a informação da Repartição a seu cargo n. 1393 de 22 de Novembro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Commandante do 1º regimento de cavallaria ligeira, consultando qual o fardamento que deve ser fornecido ás praças condemnadas por mais de seis mezes e menos de seis annos, que voltam ao corpo, logo que concluem a pena, declaro a V. S. que ás praças em taes condições se abonará o fardamento de recruta prompto do ensino, menos o capote, que tiver recebido antes da sentença, o qual, segundo a observação da tabella que acom-

panhou o Aviso de 12 de Junho deste anno, deve ser recolhido á arrecadação da companhia, para ser restituido á praça, depois do cumprimento da pena.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 83 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Declara quaes os officiaes e praças mandados incluir no Asylo que têm direito a auxilios do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 7936 de 15 de Novembro ultimo, e para que o faça constar ao Commandante do Asylo de Invalidos da Patria, que dos officiaes e praças mandados alli incluir só têm direito a receber auxilios do Estado os que effectivamente forem recolhidos áquelle estabelecimento, de conformidade com as respectivas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 84 — AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1882

Ao Presidente do Ceará.— Declara que, na falta de Escrivão de Paz, deve servir de Secretario da Junta de alistamento militar um dos Escrivães do respectivo Juizo Municipal.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 3499 de 4 do corrente, communica V. Ex. que a Junta de alistamento militar da parochia do Cascavel lhe participára não poder continuar seus trabalhos, por não ter encontrado quem se quizesse prestar a servir gratuitamente de Secretario da mesma Junta, visto achar-se vago o logar de Escrivão de Paz; e consulta V. Ex. qual a providencia que em taes casos deve ser tomada.

Em resposta declaro a V. Ex. que, de accôrdo com o que foi resolvido por este Ministerio em Aviso de 4 de Novembro ultimo, cumpre que essa Presidencia determine ao Juiz de Paz Presidente da referida Junta que requisite do respectivo Juiz Municipal a designação de um dos seus Escrivães para funccionar como Secretario da mesma Junta, visto serem

estes obrigados a servir interinamente, na falta ou impedimento dos Escrivães de Paz, de accôrdo com a doutrina dos Avisos do Ministerio da Justiça ns. 180 de 16 de Outubro de 1854 e 252 de 6 de Junho de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 85 — AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Ao Ajudante General.— Restabelece os clarins nos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio n. 8489 de 12 do corrente, e para que o faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, que, conforme V. Ex. propõe, são restabelecidos os clarins nos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo, ficando nesta parte alterado o Aviso de 10 de Janeiro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 86 — AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Ao Presidente das Alagôas.— Declara que a disposição da Circular de 8 de Novembro deste anno só é applicavel aos officiaes reformados que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante de seu officio n. 947 de 25 de Novembro ultimo, que a disposição do Aviso Circular de 8 daquelle mez só é applicavel aos officiaes reformados que fallecerem nos hospitaes e enfermarias militares, visto que esta providencia tem por fim evitar o grave inconveniente que póde provir da demora de taes enterramentos, sendo que quanto aos que fallecem em seus domicilios, sem deixar meios pecuniarios, deve-se proceder pela fórma por que se pratica com relação aos demais cidadãos em identidade de circumstancias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 87 — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1882

A' Escola Militar da Côrte.— Approva os programmas para os exames praticos exigidos pelo Regulamento de 31 de Março de 1851.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que são approvados os programmas que acompanharam o seu officio n. 375 de 6 do corrente, organizados pela Congregação dessa Escola em cumprimento ao disposto no art. 245 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, para os exames praticos exigidos pelo Regulamento de 31 de Março de 1851.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

Programma para os exames praticos dos officiaes, inferiores e Cadetes, de que trata o art. 28 do Regulamento de 31 de Março de 1851, organizado pela Congregação da Escola Militar, como dispõe o art. 245 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

PARA O POSTO DE ALFERES OU 2º TENENTE

Arma de infantaria

1.º Posição do soldado com arma ou sem ella.

2.º Formatura, divisão e movimentos ou evoluções de um pelotão.

3.º Nomenclatura d'arma, dos accessorios, e modo de empregal-os.

4.º Idem das peças de equipamento e modo de equipar.

5.º Manejo d'arma, exercicio de fogo e esgrima de bayoneta.

6.º Tiro ao alvo e emprego da alça.

7.º Apreciação das distancias.

8.º Modo de montar e desmontar a arma.

9.º Conhecimento da ordenança por toques de corneta.

10. Deveres de uma guarda, reforço, sentinella, piquete, patrulha e rondas.

11. Confecção dos papeis de escripturação de uma companhia.

12. Conhecimento dos regulamentos do serviço interno dos corpos, disciplina, dos artigos de guerra e novas ordenanças de 1805.

Arma de cavallaria

1.º Posição do soldado com arma ou sem ella, a pé e a cavallo.

2.º Formatura, divisão e movimentos ou evoluções de um meio-esquadrão, a pé e a cavallo.
3.º Nomenclatura das armas em uso, dos seus accessorios e modo de empregal-os.
4.º Nomenclatura das peças de equipamento, arreiamento e apparelho de limpeza.
5.º Manejo das armas, exercicios de fogo, e jogo das armas brancas, tudo a pé e a cavallo.
6.º Tiro ao alvo e emprego das alças.
7.º Apreciação das distancias.
8.º Modo de montar e desmontar as armas.
9.º Trabalhos de equitação.
10. Nomenclatura das partes principaes do cavallo.
11. Conhecimento da ordenança por toques de corneta e clarim.
12. Deveres de uma guarda, reforço, sentinella ou vedeta, piquete, patrulhas e rondas.
13. Confecção dos papeis de escripturação de uma companhia.
14. Conhecimento dos regulamentos do serviço interno dos corpos, e disciplinar, dos artigos de guerra e novas ordenanças de 1805.

Arma de artilharia

1.º Posição do soldado com arma ou sem ella, a pé e a cavallo.
2.º Formatura, divisão e movimentos ou evoluções de pelotão, de meio-esquadrão, e de uma secção e divisão de bateria.
3.º Nomenclatura das armas em uso na infantaria e cavallaria, dos accessorios e modo de empregal-os.
4.º Idem das peças de equipamento, arreiamento, apparelho de limpeza e ajuesamento de tracção.
5.º Manejo das armas de fogo, menos a carabina, e jogo das armas brancas, excepto a bayoneta e lança.
6.º Tiro ao alvo e emprego das alças.
7.º Apreciação das distancias.
8.º Modo de montar e desmontar as ditas armas de fogo.
9.º Nomenclatura das partes principaes do cavallo.
10. Trabalhos de equitação.
11 Serviço das bocas de fogo, estativas de foguetes e metralhadoras adoptadas.
12. Nomenclatura das armas, dos reparos, carros e outras viaturas.
13. Idem da palamenta, accessorios, munições, projectis, e seu uso.
14. Confecção dos cartuchos ou saccos, e suas cargas.
15. Preparo e graduação das espoletas.
16. Conhecimento da ordenança por toques de corneta e clarim.
17. Deveres de uma guarda, reforço, sentinella ou vedeta, piquete, patrulha e ronda.

18. Confecção dos papeis de escripturação de uma bateria.
19. Conhecimento dos regulamentos do serviço interno dos corpos, e disciplinar, dos artigos de guerra e novas ordenanças de 1805.

PARA O POSTO DE CAPITÃO EM GERAL

1.º Formatura, divisão e movimentos de uma companhia de combate, esquadrão ou bateria (segundo a arma do examinando).
2.º Manobras, sob voz de commando, de uma companhia de combate, esquadrão ou bateria, comprehendendo o trabalho, na ordem dispersa daquellas duas armas.
3.º Explicação dos deveres individuaes, no referido trabalho.
4.º Do fôro militar, e formulario dos differentes processos.
5.º Dos systemas de fornecimento de viveres, forragens, fardamento, equipamento e mais material de guerra; e bem assim da respectiva escripturação.
6.º Do detalhe do serviço geral, escalas e ordem do dia do corpo, e serviço peculiar de companhia.
7.º Da parada geral do dia e serviço de guardas e destacamentos.
8.º Dos deveres das guardas avançadas, da rectaguarda e dos flanqueadores (serviço de segurança em marcha).
9.º Dos postos avançados e sua disposição pratica (serviço de segurança em estação).

PARA O POSTO DE MAJOR EM GERAL

1.º Formatura e divisão de um batalhão ou regimento (conforme a arma do examinando).
2.º Manobras geraes de corpo, sob voz de commando, explicando os deveres individuaes.
3.º Modo de acampar, bivacar ou acantonar, cobrir um campo, marchar estando proximo do inimigo, seu reconhecimento e encontro, reconhecer e occupar uma posição, e passar um desfiladeiro.
4.º Das passagens de rios e equipagens de pontes ligeiras.
5.º Dos abrigos de atiradores e trincheiras-abrigos.
6.º Dos comboios, emboscadas e sorpresas.
7.º Dos parlamentarios, salvo-conductos, salva-guardas e armisticios.
8.º Dos prisioneiros de guerra, desertores, espiões e presos.
9.º Das sentenças e recursos.
10. Do systema geral de escripturação de um corpo.
11. Do conhecimento completo dos regulamentos e ordenanças militares.
12. Principios geraes de administração militar.

Escola Militar, 5 de Dezembro de 1882. — *Severiano Martins da Fonseca*, Brigadeiro.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1882

Concede autorização á Companhia de carris de S. Christovão para prolongar os seus trilhos desde a rua do Estrella até proximo á ladeira da Conciliação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 1. — Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1882.

Em solução ao requerimento que em data de 30 de Agosto ultimo diversos proprietarios e moradores das ruas da Conciliação e dos Prazeres, no Rio Comprido, dirigiram ao Governo Imperial pedindo autorização para que a Companhia de carris de ferro de S. Christovão, sob sua fiscalisação, possa prolongar os seus trilhos desde a rua do Estrella até proximo á ladeira da primeira daquellas ruas, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica concedida a autorização solicitada, comtanto que a referida companhia em relação a esse prolongamento sujeite-se aos mesmos onus e direitos resultantes do seu contrato actual.

Deus Guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris de S. Christovão.

N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1882

Approva o acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco que autoriza a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco a augmentar o deposito de locomotivas da mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. N. 1. — Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 333 de 5 de Novembro ultimo communicou V. Ex. a este Ministerio ter autorizado a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco,

BIBLIOTECA

nos termos do accôrdo celebrado em Londres em data de 20 de Agosto de 1870, a augmentar o deposito das locomotivas da mesma estrada, prolongando-o na extensão de 12,20 metros de comprimento, e 6m, 10 de largura, como reconheceu ser de urgente necessidade, devendo-se levar á conta do custeio a respectiva despeza, que é orçada em 5.000$000. Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvado o seu referido acto.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 3 — EM 9 DE JANEIRO DE 1882

Dá instrucções para a organização dos estudos do ramal de Alagoinhas a Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 2.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1882.

Em additamento ao Aviso n. 65 de 31 de Dezembro ultimo em que autorizei a companhia dessa estrada de ferro a fazer os estudos para a construcção do ramal de Alagoinhas até o Timbó por conta do custeio dessa mesma estrada, remetto-lhe para os fins convenientes as instrucções segundo as quaes devem ser feitos os respectivos estudos, e recommendo-lhe que na fiscalisação desse trabalho mantenha o exacto cumprimento do que está determinado nas supraditas instrucções.

Deus Guarde a Vm.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Instrucções a que se refere o aviso supra

I

Os estudos para a construcção do ramal da via ferrea de bitola de 1m,00 entre trilhos, terão começo dentro do prazo de seis mezes e serão apresentados a este Ministerio dentro do prazo de um anno, a contar desta data.

II

Constarão esses estudos do seguinte:

§ 1.º Uma planta geral na escala de 1:4.000 da linha ferrea, a qual indicará os raios de curvatura, e nella será representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 3m,0 a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 80 metros para cada lado.

A planta deverá indicar os campos, matas, solos pedregosos e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, terrenos devolutos ou nacionaes.

§ 2.º Um perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias horisontaes e 1:400 para as verticaes, com indicação da extensão e taxa dos declives.

§ 3.º Perfis transversaes na escala de 1:200 da linha ferrea em numero sufficiente para o conhecimento do relevo do terreno e calculo da cubação e movimento de terras.

§ 4.º Planos geraes na escala de 1:200 das obras d'arte mais notaveis exigidas na construcção da linha.

§ 5.º Uma relação e typos dos boeiros com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidade de obras.

§ 6.º Uma relação e typos das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção.

§ 7.º Tabellas das quantidades de excavações a effectuar para executar o projecto, transportes médios dos materiaes a remover, e sua classificação approximada.

§ 8.º Tabella dos alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, taxas das declividades e suas extensões.

§ 9.º Cadernetas authenticadas de notas de todas as operações feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas, para a determinação, a que se procederá, da posição geographica dos pontos mais importantes, devendo taes notas ser tomadas com o methodo e clareza indispensaveis para que qualquer pessoa as possa com facilidade verificar.

III

Nas condições technicas do traçado a companhia attenderá ao seguinte:

O raio minimo será de 100 metros, e o declive maximo de 2,5 por cento. Esses limites, porém, só serão adoptados em condições excepcionaes e em caso algum empregados conjuntamente.

A largura da plataforma dos aterros será de 3m,0 até 3m,60.

IV

Terminados os estudos serão elles apresentados a este Ministerio com os seguintes documentos impressos :

§ 1.º Relatorio geral e memoria descriptiva não só dos terrenos atravessados pelo traço da via ferrea, como tambem da zona que mais directamente interessar.

Nesse relatorio e memoria descriptiva se designará approximadamente, quanto possivel, a estatistica da população e producção, o trafego provavel da via ferrea, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes ou florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia de estabelecimentos de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á via ferrea projectada ou outros que convier abrir, e os pontos mais convenientes para estações.

§ 2.º Mappa geral na escala de 1:100.000 do traçado geral da via ferrea, com indicação dos pontos escolhidos para estações.

§ 3.º Orçamento geral, comprehendendo especificadamente as seguintes verbas :

1.ª Preparação do leito da estrada e obras d'arte correntes, incluindo-se as despezas com os estudos ;

2.ª Obras d'arte extraordinarias ;

3.ª Estações ;

4.ª Material rodante ;

5.ª Administração, direcção e condições de execução das obras.

A companhia poderá encarregar os seus empregados dos estudos do ramal, uma vez que disso não resulte inconveniente ao serviço da mesma estrada.

Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1882.—*José Antonio Saraiva.*

N. 4 — EM 11 DE JANEIRO DE 1882

Manda pôr á disposição da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação os trens especiaes que requisitar para a internação dos immigrantes e colonos que chegarem á Côrte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 5.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1882.

Tendo sido commettidos pelo Ministerio do Imperio á Inspectoria Geral de Terras e Colonisação os servicos relativos á internação na capital da Provincia de S. Paulo dos immigrantes e colonos, que chegarem a esta Côrte durante a es-

tação calmosa, providencie V. S. para que sejam postos á disposição da referida Inspectoria os trens especiaes, que ella lhe requisitar, prestando o auxilio de que carecer a mesma repartição para o conveniente desempenho dos referidos serviços.

Deus Guarde a V. S.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1882

Autoriza a Companhia de carris de S. Christovão a empregar a tracção a vapor entre a estação da rua do Conde de Bomfim e o ponto terminal da linha da Tijuca, e bem assim a substituir os trilhos primitivos pelos do systema Legrand.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1882.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que concedo á companhia sob sua fiscalisação a necessaria permissão, conforme solicitou a este Ministerio, para empregar a tracção a vapor, com a machina importada ultimamente dos Estados-Unidos, entre a estação da rua do Conde de Bomfim e o ponto terminal da linha da Tijuca, mediante as cautelas indicadas por Vm. no final do seu officio de 10 de Agosto do anno proximo findo, e bem assim autorizo a mesma companhia a fazer substituição dos primitivos trilhos pelos do systema Legrand.

Deus Guarde a V. S.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de S. Christovão.

N. 6 — EM 14 DE JANEIRO DE 1882

Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para estabelecer communicação directa, por meio de mais um fio telegraphico, entre as estações de Santos, do Braz, S. Paulo e Campinas, e bem assim para augmentar o seu material rodante de mais 50 vagões.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que á Companhia da estrada de

ferro de Santos a Jundiahy foi concedida a autorização, que pediu em datas de 5 e 9 de Dezembro ultimo, para estabelecer uma communicação directa entre as estações de Santos, do Braz, S. Paulo e Campinas, por meio de mais um fio electrico, cuja despeza está orçada em cerca de 11:000$, e outrosim para augmentar o seu material rodante de mais 50 vagões, tudo por conta do custeio da mesma estrada, como declaro nesta data ao respectivo Engenheiro fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 7 — EM 19 DE JANEIRO DE 1882

Reitera a recommendação feita em Aviso n. 6 de 31 de Março de 1874 sobre o pagamento dos juros á Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 3.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 24 de 23 de Agosto ultimo communicou V. Ex. a este Ministerio ter mandado pagar em data de 18 do mesmo mez á Companhia da estrada de ferro da Bahia, com as resalvas do costume, a importancia de £ 63.000 correspondente á totalidade dos juros garantidos pelo Estado no semestre que findou em 30 de Junho proximo passado, não tendo a Delegacia do Thesouro Nacional podido proceder ás necessarias verificações por não ter ainda recebido o balancete e parecer da commissão da tomada de contas na Bahia concernentes ao mez de Junho.

Reiterando a recommendação feita a essa Legação em Aviso n. 6 de 31 de Março de 1874, declaro a V. Ex., em resposta ao seu mencionado officio, que foram novamente expedidas ordens não só á Presidencia da Bahia como á de Pernambuco, afim de que V. Ex. receba regularmente e com a maior promptidão possivel os balancetes e pareceres das commissões liquidadoras das contas das estradas de ferro daquellas provincias.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Enviado Plenipotenciario e Ministro Extraordinario do Brazil em Londres.

N. 8 — EM 19 DE JANEIRO DE 1882

Recommenda que os relatorios e balancetes da commissão liquidadora das contas da estrada de ferro de Pernambuco sejam remettidos á Legação Imperial em Londres com a maior promptidão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 2.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr — Recommendo a V. Ex. que providencie como fôr mais conveniente para que a Legação Imperial em Londres receba regularmente e com a maior promptidão o exemplar dos relatorios e balancetes da commissão liquidadora das contas da estrada de ferro dessa provincia, que mensalmente é remettido á mesma Legação por intermedio da Presidencia a cargo de V. Ex., como dispõe o Aviso deste Ministerio de 30 de Março de 1874, afim de que em tempo se possam fazer na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres os exames necessarios para o pagamento dos juros a que tiver direito a respectiva companhia em virtude da garantia do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

— Identico á Presidencia da Provincia da Bahia em relação á estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 9 — EM 23 DE JANEIRO DE 1882

Resolve consulta sobre o processo administrativo motivado por queixas particulares contra a administração das estradas de ferro e seus empregados, e bem assim sobre a competencia das autoridades policiaes para fazerem comparecer á sua presença, para averiguações, os telegraphistas das estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1882.

Consulta Vm. si nas queixas particulares contra a administração das ferro-vias e seus empregados deve ser sempre observado o art. 134 do Regulamento n. 1930 de 26 de Abril de 1857, e si podem as autoridades policiaes fazer comparecer á sua presença para averiguações os telegraphistas da estrada sob sua fiscalisação, bem como obrigal-os a exhibir

minutas de telegrammas sem preceder n'um e n'outro caso requisição do superintendente por intermedio do Engenheiro fiscal.

Em solução declaro-lhe:

1.º Que o processo administrativo, de que tratam os arts. 132 a 134 do citado regulamento, cabe a respeito das irregularidades do serviço e infracção dos preceitos regulamentares, não excluindo a attribuição da autoridade policial para proceder a inquerito sobre os crimes communs, que se commetterem na estrada, nem a competencia judiciaria para conhecer destes e dos delictos de responsabilidade;

2.º Que, sempre que fôr possivel sem damno da acção da Justiça, deve a autoridade entender-se previamente com o administrador da estrada ou quem suas vezes fizer, sobre a prisão ou comparecimento do telegraphista ou de qualquer outro empregado da ferro-via, afim de que se effectuem estes actos sem perturbação ou interrupção do serviço, conforme é expresso, relativamente á prisão, no art. 295 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4653 de 28 de Dezembro de 1880;

3.º Que sendo inviolavel o segredo dos telegrammas, e não podendo tomar conhecimento ou requerer cópia delles senão o remettente e o destinatario, conforme preceitua o art. 155 do citado regulamento, constitue abuso de autoridade exigir exhibição das minutas sem preceder requerimento de algum dos referidos interessados. Cumpre, porém, observar que a pessoa em cujo nome foi passado o telegramma tem direito á exhibição, embora a assignatura não seja do seu punho, visto presumir-se que é o expeditor, e cabe-lhe procedimento criminal contra quem haja abusado do seu nome.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz.

N. 10 — EM 23 DE JANEIRO DE 1882

Permitte que o conductor da Estrada de Ferro D. Pedro II, Engenheiro Alberto de Macedo Azambuja, possa dirigir os trabalhos de construcção da ponte da Sapucaia sobre o rio Parahyba.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1882.

Tendo a Presidencia da Provincia de Minas Geraes solicitado a este Ministerio, por officio de 4 do corrente sob n. 1, a necessaria permissão para que o conductor dessa estrada de

ferro, Engenheiro Alberto Macedo de Azambuja, possa dirigir os trabalhos de construcção da ponte da Sapucaia sobre o rio Parahyba, que administrativamente estão sendo feitos, recommendo a V. S. se sirva declarar ao mencionado Engenheiro que póde encarregar-se da direcção dos referidos trabalhos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 11 — EM 27 DE JANEIRO DE 1882

Declara como devem ser escripturadas as importancias das differenças de cambio provenientes da passagem de dinheiro para o Imperio ou para a praça de Londres por conta do emprestimo contrahido na referida praça pela Companhia da estrada de ferro do Carangola.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— n. 7. —Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1882.

Em consequencia de ter sido concedida á Companhia da estrada de ferro do Carangola, sob sua fiscalisação, autorização para levantar em paiz estrangeiro um emprestimo no valor de 3.700:000$ no intuito de solver a divida que contrahiu nesta praça e fazer face a outras despezas imprescindiveis, nos termos constantes do despacho deste Ministerio, publicado em 2 de Maio do anno proximo findo, e devendo regular, de conformidade com o mesmo despacho, o cambio de 27 dinheiros para as respectivas operações que a companhia realizar, consulta Vm. em seu officio n. 42 do 1º de Dezembro ultimo:

1.º Si deve ou não apreciar as differenças resultantes das oscillações de cambio na passagem para o Imperio dos dinheiros que a companhia importar;

2.º si na hypothese de pertencerem estes lucros ao Estado, por conta de quem correrá o prejuizo que houver pela mesma causa, na remessa dos dinheiros que a companhia fizer semestralmente por meio de cambiaes para pagamento de juros e amortização do referido emprestimo na praça de Londres.

Em solução declaro-lhe, para seu conhecimento e fins convenientes:

Que, na conformidade do disposto em relação á estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro em Aviso de 11 de Janeiro do anno passado expedido ao respectivo Engenheiro fiscal, e do qual lhe remetto cópia, devem ser levados á conta da receita da estrada sob o titulo — Lucros provenientes de differenças de cambio — os lucros que provierem da passagem para o Imperio dos dinheiros que a companhia importar em virtude do dito

emprestimo, nos termos da autorização concedida, e á conta do custeio os prejuizos resultantes da mesma causa, de accôrdo com a decisão constante do Aviso de 30 de Janeiro de 1869, expedido á Legação Imperial em Londres relativamente á estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 12 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que a Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 apenas isentou da taxa de transporte as passagens inferiores de 10$000 nas barcas das companhias de navegação subvencionadas pelo Estado, não distinguindo viagens obrigatorias de não obrigatorias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 2. — Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.

Em resposta a seu officio de 26 de Dezembro proximo findo, no qual pergunta si o imposto sobre bilhetes de passagens nas embarcações das companhias subvencionadas deve ser cobrado sómente nas viagens a que as mesmas companhias são obrigadas a fazer pelos seus contratos, ou si tambem em outras viagens não obrigatorias, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o art. 9º da Lei do orçamento vigente n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 apenas isentou da taxa de transporte as passagens inferiores de 10$000 nas barcas das ditas companhias, não distinguindo viagens obrigatorias das não obrigatorias.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas na Provincia do Amazonas.

N. 13 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza a conceder a José Velloso Barreto e Luiz Simões da Fonseca, permissão para estabelecer communicações entre as Provincias do Pará e Goyaz, sendo excluidas dessa concessão as terras marginaes pedidas pelos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção. — N. 3.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios dessa Presidencia de 18 de Outubro ultimo e 4 de Janeiro proximo pas-

sado, declaro a V. Ex. que póde conceder a José Velloso Barreto e Luiz Simões da Fonseca, a permissão que pediram para estabelecer uma communicação entre essa provincia e a de Goyaz, de conformidade com o requerimento que acompanhou aquelle officio e que ora é devolvido.

Na autorização de que se trata, fica não só excluida a concessão das terras marginaes pedidas pelos requerentes em vista do que dispõe o Aviso deste Ministerio de 25 de Novembro findo, mas tambem qualquer favor ou responsabilidade por parte do Governo, pelas despezas que fizerem os concessionarios, as quaes correrão por conta destes exclusivamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 14 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que não póde ser comprehendido no capital garantido para a construcção da estrada de ferro central da Bahia o valor de dous kilometros de linha ferrea de carris pertencentes á respectiva companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 11. — Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Tendo-se já aberto ao trafego o trecho de 84 kilometros da estrada de ferro central da Bahia, a que se refere o seu officio de 12 de Dezembro ultimo, cumpre entretanto que Vm. faça constar á respectiva companhia que o valor dos dous kilometros de linha ferrea de carris pertencentes á mesma companhia na cidade da Cachoeira não póde ser comprehendido no capital garantido fixado no Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877, e outrosim que nesta data providencio para que os juros correspondentes ao capital empregado na construcção dos 129 kilometros, que se acham concluidos, sejam pagos de conformidade com o § 2º da clausula 2ª do referido decreto.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 15 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva o quadro provisorio dos empregados da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e a tabella dos respectivos vencimentos, com exclusão do logar do encarregado dos telegraphos e contador viajante.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvado o quadro provisorio dos empregados da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com a tabella dos respectivos vencimentos, que foi proposto pelo superintendente da referida estrada, de conformidade com o art. 3º da clausula 17ª do Decreto n. 6746 de 27 de Novembro de 1877, e acompanhou o seu officio n. 345 de 27 de Dezembro ultimo, excluido, porém o logar de encarregado dos telegraphos e contador viajante, que fica supprimido, de accôrdo com o parecer do Engenheiro fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 16 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que o capital que goza da garantia de juros de 7 % concedida para a construcção do trapiche Jequitaya é de 100:179$840, conforme o orçamento respectivo, e não o maximo de 120:000$000.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittiu V. Ex. a este Ministerio, com o officio n. 190 de 21 de Dezembro ultimo, o requerimento em que a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco pede que a concessão da garantia de juros de 7 % das despezas de construcção do trapiche Jequitaya seja contada sobre o maximo capital de 120 000$000.

Em solução declaro a V. Ex., para que faça constar á referida companhia, que, approvado o orçamento de 100:179$840, não póde a garantia referir-se aos 120:000$, maximo do orçamento, porquanto, segundo o Aviso de 31 de Agosto de 1876 dirigido a essa Presidencia, só o orçamento detalhado approvado pelo Governo o obriga á garantia estipulada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 17 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1882

Resolve duvidas sobre clausulas do concessão da garantia de juros feita á Companhia da estrada do ferro Conde d'Eu.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1882.

Em solução ao seu officio de 14 de Dezembro ultimo, em que consulta:

1.º Si a garantia de juros de 7 % sobre o capital de 6.000:000$, ou £ 675.000, maximo do capital destinado á construcção dos 121 kilometros de estrada, de que trata o art. 1º do Decreto n. 6681 de 12 de Setembro de 1877, deve ser sobre toda a quantia de 6.000:000$, quer gaste-se de mais ou de menos, ou só sobre o que fôr despendido com as obras;

2.º Si as despezas de administração devem ser contadas da data da abertura da estrada ao trafego, como declara a 2ª parte do art. 15 do citado decreto, ou si estas despezas são consideradas desde a inauguração das obras, como deprehende-se do art. 3º;

3.º Si a companhia, segundo o § 3º do art. 16 do referido decreto, submetteu á approvação do Governo o quadro dos seus empregados, e si esses são os da construcção da estrada ou do trafego.

Tenho a dizer-lhe, quanto ao 1º ponto, que o capital definitivamente garantido será o que fôr empregado na construcção da estrada; o que nenhuma duvida deixa a este respeito a disposição da clausula 2.ª

Em relação ao 2º, que durante a construcção o capital deverá ser empregado segundo a distribuição a que se refere a clausula 3ª do mencionado decreto.

A administração de que trata a clausula 15ª é a que se organizará para o trafego da estrada, ou melhor, para a exploração, não tendo, pois, referencia á construcção.

Finalmente sobre o 3º: a estrada administração é que se refere o § 3º da clausula 16.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Conde d'Eu.

N. 18 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que as despezas de que trata a clausula 5ª do Decreto n. 5607 de 25 de Abril de 1874 só podem ser realizadas mediante prévia autorização do Governo Imperial; manda incluir nas contas de custeio da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro as despezas realizadas com augmento de material rodante e com a reconstrucção do armazem da estação do Norte, não podendo, porém, ser levados ás mesmas contas os vencimentos do Engenheiro fiscal da companhia, Luiz Pereira Dias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 3.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em requerimentos de 15 e 19 de Março do anno proximo passado, que, informados pelo Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, acompanharam o officio dessa Presidencia sob n. 84 de 28 de Julho ultimo, a respectiva companhia solicitou ao Governo Imperial:

1.º Que sejam levadas á conta do custeio da referida estrada as despezas realizadas com o augmento do material rodante e as que se realizarem emquanto não houver um fundo de reserva que attinja á somma de 200:000$, de accôrdo com a clausula 5ª das que baixaram com o Decreto n. 5607 de 25 de Abril de 1874, allegando, entre outras circumstancias, ter sido essa disposição confirmada pelo Aviso n. 6 de 1 de Março de 1880;

2.º Que sejam igualmente levadas á mesma conta, nos termos da referida clausula, as despezas realizadas com a reconstrucção do armazem da estação do Norte, que abateu em Maio de 1878, depois de haver funccionado regularmente por espaço de 10 mezes sem interrupção;

3.º Que do mesmo modo se proceda em relação aos vencimentos do Engenheiro fiscal da companhia, Luiz Pereira Dias.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos:

1.º Que as despezas de que trata a clausula 5ª do citado Decreto n. 5607 só podem ser realizadas mediante prévia autorização do Governo Imperial, condição esta que pelo Aviso n. 6 de 1 de Março de 1880 não foi dispensada.

Considerando, entretanto, que as despezas effectuadas pela companhia, até á presente data, com a renovação e augmento do seu material rodante, são de incontestavel vantagem para o trafego da estrada e foram feitas *bona fide*, o Governo Imperial resolveu que sejam incluidas nas contas do custeio, devendo V. Ex., porém, declarar á mesma companhia que de ora em diante nenhuma reclamação semelhante será attendida si versar sobre despeza não autorizada pelo Governo.

2.º Por considerações semelhantes e na mesma fórma da decisão supra, é attendido o pedido da companhia relativo ás despezas realizadas com a reconstrucção do armazem da estação do Norte.

3.º Os vencimentos, porém, do Engenheiro fiscal, Luiz Pereira Dias, não podem ser levados á conta do custeio da estrada, por não ter sido esse cargo incluido no quadro do pessoal approvado pelo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 19 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Indefere diversas pretenções do empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, Francisco Justiniano de Castro Rebello, e approva os respectivos actos do Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.

Em memorial de 5 de Setembro do anno proximo passado o empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, solicitou ao Ministerio que se acha a meu cargo :

1.º Que não seja obrigado a construir andaimes ou pontes provisorias para a armação, cravação e pintura das superstructuras metallicas das definitivas, quer nas condições do desenho organizado por Vm. para a ponte do Una, quer em quaesquer outras, sempre que taes serviços poderem ser executados sob a responsabilidade do mesmo empreiteiro, mediante apparelhos e processos menos dispendiosos, restituindo-se-lhe consequentemente o serviço da armação da referida ponte de Una, que lhe foi retirado ;

2.º Que lhe seja permittido revestir a abobada do tunnel do Marayal com alvenaria de tijolo, como lhe foi determinado em ordem de serviço n. 244, uma vez que apresente tijolos em condições aceitaveis, como faculta o seu contrato ;

3.º Que, para a construcção das obras de arte, estações e edificios, seja preferida a alvenaria de tijolo sempre que não se encontrar pedreira senão a mais de dous kilometros de distancia da obra ;

4.º Que se lhe restitua o serviço da lastração da via permanente, que lhe foi retirado nos primeiros 20 kilometros da linha.

Contra estas pretenções informou Vm. minuciosamente em seu officio n. 4462 de 20 de Outubro ultimo, mostrando:

1.° Que o primeiro pedido não póde ser attendido, por ser contrario ao § 14 da clausula 1ª do contrato de 19 de Junho de 1876, que obrigou o empreiteiro a construir os andaimes e pontes provisorias que forem necessarios, e as clausulas 2ª e 3ª que constituiram o Engenheiro em chefe o juiz da conveniencia e necessidade de taes obras; accrescendo que o serviço da armação da ponte do Una, tendo sido retirado ao empreiteiro e contratado com outrem em virtude de decisão do Governo, sem que dos respectivos actos de Vm. tivesse elle recorrido no prazo legal, não póde agora ser-lhe restituido senão com prejuizo do novo contrato autorizado com os mais justos fundamentos.

2.° Que em relação ao revestimento do tunnel do Marayal o empreiteiro recebeu, em Junho de 1879, a cópia dos respectivos desenhos, nos quaes estava claramente indicada a pedra para o material do revestimento da abobada.

Por instancias, porém, do mesmo empreiteiro, que allegava poder executar a obra mais rapidamente si lhe fosse permittido construil-a com tijolo prensado, foi expedida a Ordem n. 241 de Outubro daquelle anno em que determinava o emprego de tijolo na abobada, como lhe permittia o art. 27 das especificações, apezar de não offerecer esse material vantagens correspondentes ás da pedra; nenhum trabalho, entretanto, tendo sido feito até 28 de Dezembro de 1880, consentiu Vm., ainda a pedido do empreiteiro, que a referida abobada fosse revestida de pedra, para o que allegava o empreiteiro existirem proximas as necessarias pedreiras.

Em 2 de Julho ultimo pediu elle novamente para voltar ao tijolo, o que Vm. não julgou conveniente conceder por não ser mais justificavel a substituição solicitada; nao sendo tambem admissivel, á vista das disposições do respectivo contrato e das ordens de serviço expedidas, que o empreiteiro esperasse, como allega, ter de construir apenas alvenaria ordinaria e não de apparelho, quando pediu a substituição de tijolo por pedra para a execução desta obra. Da sua decisão proferida em 14 de Julho ultimo não interpoz elle o recurso que lhe facultava o contrato.

3.° Que o serviço da via permanente nos primeiros 20 kilometros foi retirado : o empreiteiro em consequencia de não haver nesse trecho de estrada lastro nas condições exigidas no contrato e ter elle se negado a entrar em accôrdo a respeito do preço por que faria o serviço com o material existente, que é de inferior qualidade, tendo Vm. procedido de conformidade com a decisão constante do Aviso n. 68 de 22 de Dezembro de 1880.

Do acto de que se trata deixou igualmente o empreiteiro de interpor no prazo legal o recurso que lhe era facultativo, e tem procurado impedir a execução desse serviço contra-

tado com outrem, recorrendo entre outros meios a embargo judicial.

Estando, pois, demonstrado pelas informações prestadas por Vm. no seu referido officio, e com as quaes me conformo, que as pretenções do empreiteiro acima mencionadas carecem de fundamento que possa ser attendido por este Ministerio, ficam todos indeferidas, e approvados os respectivos actos da administração a seu cargo, o que Vm. fará constar ao dito empreiteiro em solução ao seu referido memorial.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 20 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1882

Adopta para o traçado definitivo da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz o que foi approvado pelo Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial, tendo examinado com a merecida attenção as plantas que lhe foram presentes com o officio dessa Presidencia, sob o n. 1, de 5 de Janeiro ultimo, relativas ao traçado da projectada estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz e apresentadas pelo representante da *Alagôas Railway Company, limited*, e bem assim as informações prestadas sobre este assumpto pelo respectivo Engenheiro fiscal, resolveu adoptar para o traçado definitivo da dita estrada o que foi approvado pelo Decreto n. 7895, de 12 de Novembro de 1880, seguindo o valle de Mundahu desde a sua foz; devendo, porem, passar pela cidade de Maceió, segundo a variante estudada pela companhia e denominada « do Mercado » no referido parecer do Engenheiro fiscal.

O que communico a V. Ex. para que o faça constar á mesma companhia e ao Engenheiro fiscal.

Nada mais se oppondo a que tenham começo as obras da estrada, convem que V. Ex. providencie para que a companhia execute a sua construcção dentro do menor prazo de tempo que fôr possivel.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 21 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que o Praticante que substitue o Contador, nas administrações do Correio de 4ª e 5ª classes, tem direito a perceber os vencimentos do substituido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 21.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1882.

Em resposta a seu officio de 31 de Janeiro proximo findo, relativo á consulta que lhe foi feita pela Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte sobre o direito que tem um Praticante de receber os vencimentos de um Contador, quando o substitue, nas administrações do Correio de 4ª e 5ª classes, que não têm officiaes, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que na hypothese citada fica reconhecido aquelle direito, devendo V. S. attender a este assumpto no trabalho, que tem de apresentar, sobre a Directoria Geral a seu cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 22 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que na variante estudada pela *Alagôas Railway Company, limited*, entre Jaraguá e Bebedouro passando na cidade de Maceió ao lado do mercado publico, devem ser preferidos os desvios pontuados na planta respectiva entre 1k, 840m e 2k, 600m, e entre 2k, 880m e 4k, 200m, construindo-se uma estação em frente do referido mercado, sem augmento do capital garantido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1882.

Tendo o Governo resolvido, conforme participei ao Presidente dessa provincia em Aviso de 13 do corrente, adoptar para o traçado definitivo da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz o que foi approvado pelo Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, com a variante estudada pela *Alagôas Railway Company, limited*, entre Jaraguá e Bebedouro passando na cidade de Maceió ao lado do mercado publico, declaro a Vm. que, convindo evitar que a linha percorra os

arruamentos, devem nessa variante ser preferidos os desvios pontuados na planta respectiva, entre 1k,840m e 2k,600m, e entre 2k,880m e 4k,200m, construindo-se uma estação em frente do referido mercado, sem augmento do capital garantido.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da *Alagôas Railway Company Limited.*

N. 23 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1882

Manda transportar gratuitamente na Estrada de Ferro D. Pedro II os materiaes destinados á reconstrucção da ponte de Sapucaia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1882.

Tendo o meu antecessor cedido á Provincia de Minas Geraes o usufructo da ponte pensil em Sapucaia, obrigando-se a mesma provincia a reconstruil-a, o que ora está executando administrativamente, mande V. S. dar transporte gratuito aos materiaes para a reconstrucção daquelle proprio nacional.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 24 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que os empreiteiros do prolongamento da estrada de ferro da Bahia têm direito ao abatimento de 50 % sobre todos os preços das tarifas do mesmo prolongamento, inclusive os reduzidos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 11.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1882.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 de Janeiro do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o recurso interposto pelos

BIBLIOTHECA DA CAMARA

empreiteiros do prolongamento dessa estrada de ferro do despacho deste Ministerio de 17 de Março do anno passado dado no requerimento dos mesmos empreiteiros de 23 de Dezembro de 1880, e no qual se declarou que, em virtude da clausula 67ª do contrato de 9 de Março de 1876, elles sómente têm direito ao abatimento de 50 % sobre os preços geraes da tarifa e não sobre os preços excepcionalmente reduzidos da mesma: Houve por bem Dar provimento ao recurso, visto que pelo sentido absoluto da mencionada clausula têm os supraditos empreiteiros direito ao abatimento sobre todos os preços da tarifa, inclusive os incluidos na hypothese nella prevista.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

N. 25 — EM 4 DE MARÇO DE 1882

Declara que o contrato celebrado com a Camara Municipal pela Companhia de carris urbanos não a isenta da responsabilidade que contrahiu para com o Governo quanto á conservação dos calçamentos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 20.— Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 30 de Janeiro ultimo, que o Governo Imperial, nada tendo com o contrato, que sem sua autorização a Companhia de carris urbanos celebrou com a Illma. Camara Municipal para a conservação dos calçamentos nas ruas por onde se estendem os trilhos da mesma companhia, subsiste a responsabilidade em que ella se acha para com o Governo acerca de tal serviço, na fórma das clausulas 8ª e 20ª das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, cumprindo que neste sentido V. S. providencie para que se façam effectivas as disposições das referidas clausulas, sob as penas estabelecidas.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris urbanos.

N. 26 — EM 6 DE MARÇO DE 1882

Approva a elevação de vencimentos de alguns empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do officio com que essa Presidencia transmittiu a este Ministerio a proposta do superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, constante do officio por cópia do respectivo Engenheiro fiscal, para que sejam augmentados, a contar do 1º de Janeiro do corrente anno em diante, de 600$ para 700$ mensaes, os vencimentos do chefe do trafego; de 400$ para 450$ os do almoxarife; de 120$ para 135$ os do escripturario, e de 250$ para 275$ os do desenhista; declaro a V. Ex. que, attendendo ás considerações feitas pelos mencionados superintendente e Engenheiro fiscal, approvo, para os devidos effeitos, os augmentos propostos. Do que haja V. Ex. de dar conhecimento ao supradito Engenheiro fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 27 — EM 8 DE MARÇO DE 1882

Declara que, sendo incompletas as experiencias feitas sobre os apparelhos de salvação destinados a evitar desastres occasionados pelas rodas dos carros das linhas ferreas de carris, convem deixar ás companhias a faculdade de escolherem, de accôrdo com o Engenheiro fiscal, o apparelho que melhor satisfizer ao fim mencionado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 17.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao Aviso de 13 de Outubro ultimo em que o antecessor de V. Ex. pediu a este Ministerio que lhe indicasse qual dos apparelhos de salvação privilegiados deveria ser adoptado pelas companhias de carris, afim de resolver sobre a postura da Illma. Camara Municipal relativa a este assumpto e pendente de approvação do Governo Imperial, tenho a honra de enviar a V. Ex. as inclusas cópias

dos pareceres das commissões nomeadas para examinar o dous apparelhos, que presentemente existem, e bem assim declarar a V. Ex. que, á vista desses pareceres, sendo ainda incompletas as experiencias feitas, conviria deixar ás companhias de carris na alludida postura a faculdade de escolherem, de accôrdo com o Engenheiro fiscal, o apparelho que melhor satisfizer ao fim que se tem em vista.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— A S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio.

N. 28 — EM 8 DE MARÇO DE 1882

Mantem a passagem de nivel estabelecida no cruzamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco pelo *tramway* destinado ao serviço do engenho do fallecido Barão da Escada, na Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento da Baroneza da Escada, que acompanhou o officio dessa Presidencia sob n. 130 de 23 de Maio proximo passado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, considerando que o Governo Imperial autorizou, nos termos do Regulamento de 26 de Abril de 1857, o cruzamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco pelo *tramway*, que o Barão da Escada pretendia construir para o serviço do seu engenho; que esse cruzamento foi estabelecido de conformidade com a dita autorização e accôrdo da respectiva companhia, tendo funccionado sem dar logar a algum accidente; que o estabelecimento de uma passagem inferior para o mesmo *tramway* seria extremamente oneroso em consequencia das obras que exigiria: resolvi deferir o citado requerimento, determinando que se mantenha a passagem de nivel actual, observando-se, entretanto, as disposições do mencionado Regulamento de 26 de Abril de 1857 quanto ás medidas necessarias para segurança do trafego daquella estrada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 29 — EM 9 DE MARÇO DE 1882

Manda que as communicações que costumam ser feitas á Praça do Commercio do Rio Grande sobre o estado da respectiva barra, o sejam tambem á Praça do Commercio de Porto Alegre.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1882.

Sirva-se V. S. expedir, pelo telegrapho, as necessarias ordens, afim de que a estação telegraphica da barra do Rio Grande estenda a communicação que costuma fazer á Praça do Commercio daquella cidade, sobre o estado da respectiva barra, á Praça do Commercio da cidade de Porto Alegre.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 30 — EM 14 DE MARÇO DE 1882

Autoriza o Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro do Pernambuco a ceder ao empreiteiro das obras mediante aluguel os trilhos e accessorios de que precisar.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1882.

Attendendo ás razões apresentadas a este Ministerio em requerimento pelo empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, e sendo conveniente auxilial-o, tanto quanto possivel, para que os trabalhos de construcção a seu cargo tenham maior desenvolvimento, autorizo Vm. a ceder mediante o aluguel annual de 5 % calculado sobre o respectivo valor e despezas de transporte e descarga pagas pelo Estado, os trilhos e accessorios que o mesmo precisar para as referidas obras, scientificando-o de que o material que em serviço fôr inutilisado será por elle pago integralmente.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

BIBLIOTHECA NACIONAL

N. 31 — EM 14 DE MARÇO DE 1882

Approva a exclusão das contas do custeio da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco da gratificação concedida pela companhia ao substituto do Engenheiro residente, em quanto estiver este licenciado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª secção. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1882.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 14 de Fevereiro ultimo, que approvo a deliberação tomada pela commissão liquidadora das contas dessa estrada de ferro, em sua maioria, excluindo das despezas de custeio a gratificação dada ao substituto do Engenheiro residente que se retirou para a Europa com licença, percebendo vencimentos integraes.

Não podendo a companhia dessa estrada de ferro conceder semelhante licença sem expressa autorização do Governo Imperial, é evidente que a si tomou fazer as despezas relativas á substituição conveniente do empregado licenciado, e neste caso por sua conta correm as respectivas despezas.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 32 — EM 14 DE MARÇO DE 1882

Manda remetter mensalmente ao Imperial Observatorio e ao *Diario Official* um quadro das observações meteorologicas feitas no observatorio de Queluz, em Minas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1882.

Convindo que tenham a maior publicidade os resultados das observações effectuadas no posto meteorologico de Queluz, recommendo a Vm. remetta ao Imperial Observatorio um quadro das observações relativas a cada mez, e outro ao *Diario Official*.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Engenheiro chefe do prolongamento da Ferro-via D. Pedro II.

— Igual recommendação foi feita aos chefes dos serviços da conservação dos portos nas Provincias de Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul, quanto ás observações effectuadas pelas repartições dos mesmos serviços.

N. 33 — EM 17 DE MARÇO DE 1882

Solicita que sejam tomados em consideração os relevantes serviços prestados por Leopoldo Carré, Dr. Eugenio de Guimarães Rebello e José Gil, por occasião do desastre occorrido na estrada de ferro de Cantagallo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 20.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Constando dos documentos que acompanharam o Aviso do Ministerio da Justiça de 21 de Janeiro ultimo, que no desastre que occorreu na estrada de ferro de Cantagallo em 31 de Dezembro proximo passado, os passageiros Leopoldo Carré e Dr. Eugenio de Guimarães Rebello, bem como o empregado do Correio José Gil, muito concorreram, pelos esforços que empregaram com a mais louvavel dedicação e coragem, para que tão lamentavel acontecimento não tomasse maiores proporções, evitando desta sorte maior numero de victimas, e attenuando, outrosim, os effeitos do accidente pelos cuidados que prestaram aos mais passageiros, especialmente aos feridos, tenho a honra de os recommendar a V. Ex., rogando-lhe que se digne tomar em consideração os relevantes serviços a que acabo de referir-me.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

N. 34 — EM 17 DE MARÇO DE 1882

Dispensa do registro na Secretaria do Estado as portarias de licença e nomeação dos empregados das repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que as portarias de nomeação e licença dos empregados das repartições subordinadas a este Ministerio ficam dispensadas de registro na Secretaria de Estado, bastando, para que produzam os devidos effeitos na fórma das disposições vigentes, que o preenchimento daquella formalidade se faça na respectiva repartição, precedido do — *cumpra-se* — do seu chefe.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

BIBLIOTECA

N. 35 — EM 30 DE MARÇO DE 1882

Dá providencias para que na Provincia do Paraná se tenha conhecimento immediato da partida dos vapores do porto do Rio Grande.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 58 A.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1882.

Convindo aos interesses da administração publica e commercio da Provincia do Paraná, que nesta provincia haja noticia, com a necessaria antecipação, da partida definitiva dos vapores que do porto do Rio Grande se destinam ao desta cidade, expeça V. S. as precisas ordens para que a administração do Correio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul communique pelo telegrapho á daquella provincia a partida dos mesmos vapores, quando sahirem da barra do dito porto.

A' administração do Correio do Paraná recommendará V. S. que, immediatamente que receba aviso, o torne publico quer na capital, quer nas cidades de Antonina e Paranaguá.

Previno-o de que nesta data expeço ordem ao Director Geral dos Telegraphos para que pela repartição a seu cargo preste-se áquellas administrações o auxilio de que carecerem para a regular execução desta ordem.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 36 — EM 31 DE MARÇO DE 1882

Manda que sejam transmittidas á Praça do Commercio de Pelotas as communicações que sobre o estado da barra do Rio Grande costumam ser feitas á respectiva Praça do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1882.

Convindo que se estendam á Praça do Commercio de Pelotas as communicações que, nos termos do Aviso dirigido a essa Directoria em 9 do corrente mez, sob n. 1, têm de ser feitas á Praça de Porto Alegre, nesta data determino ao Director Geral dos Correios que providencie sobre a remessa de taes communicações, e recommendo a V. S. que expeça por sua parte as ordens precisas para o fim de que se trata, do modo indicado naquelle aviso.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 37 — EM 3 DE ABRIL DE 1882

Manda que sejam transmittidas á Praça do Commercio de Pelotas as communicações que sobre o estado da barra do Rio Grande costumam ser feitas á respectiva Praça do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 62.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1882.

Providencie Vm., por telegramma, para que sejam transmittidas á Praça do Commercio de Pelotas as communicações que sobre o estado da barra da cidade do Rio Grande costumam ser feitas á respectiva Praça do Commercio pela estação telegraphica da mesma barra.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 38 — EM 11 DE ABRIL DE 1882

Declara sem fundamento um recurso dos empreiteiros do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 20.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1882.

Foi presente a este Ministerio, com seu officio n. 799 de 15 de Março ultimo, o recurso interposto pelos empreiteiros das obras do prolongamento dessa estrada de ferro em data de 30 de Agosto de 1880 da decisão do antecessor de Vm. que negou-lhes 5 % de eventuaes sobre o custo do concreto, emboços, rebôcos e rejuntamentos quando executados nos boeiros, pontes, pontilhões, muralhas, etc.

Em solução declaro a Vm., para os devidos fins, que semelhante recurso não tem procedencia, não só por ter sido interposto dentro do prazo marcado na clausula 62ª, do contrato dos mesmos empreiteiros, como porque, independentemente desta circumstancia, falta-lhe fundamento, visto como o art. 67 das especificações, concedendo 5 % sobre o custo das alvenarias e cantarias, não refere-se a trabalhos diversos das mesmas alvenarias e cantarias.

Deus Guarde a Vm. —*Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

N. 39 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Approva o contrato celebrado para o serviço de navegação entre este porto e o de Buenos-Ayres e o de Desterro e Laguna.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria do Commercio. — 1ª Secção. — N. 66. — Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Fica approvado o contrato celebrado com a Companhia Nacional de navegação a vapor para o serviço entre o Rio de Janeiro e Buenos-Ayres e entre os portos de Desterro e Laguna, devendo ser organisados desde já, de accôrdo com essa Directoria, as tabellas de passagens e fretes e as de que trata a clausula 11ª do referido contrato.

O que lhe communico em solução ao seu officio n. 166 de 10 do corrente.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Alves de Araujo*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 40 — EM 26 DE ABRIL DE 1882

Declara que a Companhia da estrada de ferro do Limoeiro não tem motivo para reclamar contra o começo das obras da estrada de ferro do Recife a Caruarú.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 13. — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em data de 19 de Novembro do anno proximo passado o representante da *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, protestou contra o facto de terem sido começados os trabalhos de construcção da estrada de ferro do Recife a Caruarú, sem que tivesse havido com a referida companhia o accôrdo que em data de 13 de Setembro do anno anterior propoz ao Governo Imperial e julga indispensavel para garantir os direitos de que a mesma companhia está de posse em relação á zona privilegiada da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

Em solução declaro a V. Ex., para que o faça constar á companhia, que, tendo em vista as informações prestadas sobre

este assumpto pela Presidencia dessa provincia em 16 de Janeiro ultimo e considerando:

1.º Que anteriormente á concessão da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, autorizada pela Lei n. 856 de 5 de Julho de 1868 e contratada em 16 de Julho de 1870, o Governo Provincial tinha concedido a estrada de ferro do Recife a Jaboatão em virtude da Lei n. 765 de 11 de Julho de 1869, sendo o respectivo contrato assignado em 6 de Maio de 1868;

2.º Que esta ultima estrada foi concedida com o privilegio de uma zona de 4 kilometros para cada lado da linha e direito de preferencia ao respectivo concessionario para a construcção do prolongamento e ramaes, em igualdade de circumstancias;

3.º Que implicitamente foi garantido o mesmo privilegio ao concessionario do prolongamento até Victoria,

4.º Que, á vista do exposto, longe de ser a zona privilegiada da estrada de ferro do Limoeiro prejudicada pela construcção da do Recife á Victoria, o contrario se poderia allegar com melhor fundamento.

Resolveu o Governo Imperial não attender os referidos protestos e reclamações da *Great Western of Brasil Railway Company, limited*.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Alves de Araujo*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 41 — EM 28 DE ABRIL DE 1882

Declara que, só em casos excepcionaes, póde-se autorizar a abertura de malas de correspondencia fóra da repartição postal a que fôr destinada, procedendo-se de accôrdo com o Decreto n. 3104 de 29 de Maio de 1863.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 19. — Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. do 1º de Março proximo findo relativo á representação que a essa Presidencia dirigiu a Associação Commercial dessa capital sobre a conveniencia de ser aberta a mala vinda de New-York, no vapor americano *Berkshire*, com a correspondencia destinada ao Rio de Janeiro, afim de se examinar si continha não só a dessa provincia, como as do Pará, Pernambuco e Bahia, communicando V. Ex. que deu nesse sentido as necessarias providencias e que o Administrador do Correio lhe informára que foi effectivamente encontrada naquella mala a

correspondencia com destino ao Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Bahia, declaro a V. Ex. que, sómente em casos excepcionaes, póde-se autorizar a abertura de malas de correspondencia fóra da repartição postal a que fôr ella destinada, devendo-se nestes casos proceder-se de accôrdo com o que preceitua o Decreto n. 3104 de 29 de Maio de 1863; e bem assim que em officio de 15 do corrente informou-me o Director Geral dos Correios ter communicado o facto ao Ministerio dos Correios dos Estados-Unidos, que, é de presumir, providenciará de modo que não seja d'ora avante preciso recorrer ao meio por V. Ex. autorizado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 42 — EM 28 DE ABRIL DE 1882

Declara que o Contador da Directoria Geral dos Correios não póde perceber os respectivos vencimentos, quando exerce a sua profissão de tachygrapho nas horas do serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 70. — Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1882.

Em resposta a seu officio de 4 do corrente mez, no qual consulta si, estando actualmente o Contador dessa repartição, Joaquim Francisco Lopes Anjo, empregado no serviço tachygraphico do Senado justamente nas horas em que deve estar presente na sua secção, póde permittir, á vista do disposto no Aviso do Ministerio da Fazenda n. 408 de 28 de Setembro de 1866, dirigido a este Ministerio, que o mesmo Contador continue a perceber illegalmente os vencimentos de seu emprego, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que não póde nem deve permittir que tal continue, ficando assim adoptada pelo Ministerio a meu cargo a medida constante do mencionado aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 43 — EM 11 DE MAIO DE 1882

Nega autorização para fazer-se pelo cofre do prolongamento da estrada de ferro da Bahia o pagamento de serviços medicos prestados aos operarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 33.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1882.

Declaro a Vm. que o Governo Imperial não póde conceder a autorização que lhe é pedida em seu officio de 24 de Abril ultimo, para que se faça pelo cofre dessa estrada de ferro o pagamento dos serviços medicos que forem prestados aos operarios que percebem vencimentos inferiores a 70$000 mensaes.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

N. 44 — EM 12 DE MAIO DE 1882

Autoriza a suspender immediatamente o telegraphista que desobedecer ás ordens das Presidencias de provincia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma de 11 do corrente mez, concebido nos seguintes termos: Suspenda immediatamente por minha ordem o telegraphista que tiver desobedecido a V. Ex., segundo o seu officio de 26 findo; communique-me logo que o tiver feito para tomar a providencia que julgar conveniente, pois que é altamente reprehensivel a conducta do funccionario que por semelhante fórma se porta com a primeira autoridade da provincia—, declaro a V. Ex. que proceda pela fórma acima indicada todas as vezes que se reproduzirem casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

BIBLIOTH

N. 45 — EM 12 DE MAIO DE 1882

Declara que o estacionario em caso algum póde recusar a expedição do telegramma que estiver revestido das formalidades exigidas pelo art. 36 do Regulamento actual dos Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1882.

Representando-me o Presidente da Provincia de Alagôas que a estação telegraphica de Maceió tem-se recusado algumas vezes a transmittir telegrammas da Presidencia a pretexto de não versarem sobre assumpto de serviço publico, sem embargo de conterem a declaração exigida pelo art. 36 do regulamento e a assignatura da primeira autoridade da provincia, declaro a V. S. que cumpre advertir os respectivos empregados da irregularidade de seu procedimento, visto não lhe competir fiscalisar os actos das autoridades que expedem os telegrammas, e ser prejudicial ao serviço publico a demora da expedição.

Os abusos que porventura se derem, de passar telegrammas de serviço particular com a declaração de serviço publico, deverão ser trazidos ao conhecimento deste Ministerio para as convenientes providencias; mas em caso algum póde o estacionario recusar a expedição desde que o telegramma estiver revestido das formalidades exigidas pelo citado art. 36 do regulamento, e não se offerecer duvida sobre o caracter official do signatario.

Nesta data declarei ao Presidente que pela desobediencia e recusa da expedição poderão os estacionarios ser suspensos e responsabilisados.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 46 — EM 13 DE MAIO DE 1882

Approva o procedimento do Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco resolvendo não rubricar as folhas de pagamento e livros da despeza sem fazer a declaração de dever ser abatida a importancia de despezas não autorizadas pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 54. — Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 26 de Abril ultimo, que, á vista da decisão constante do Aviso de 9 de

Fevereiro ultimo, bem procedeu Vm. resolvendo não rubricar as folhas de pagamento e os livros de despeza dessa estrada de ferro sem fazer a declaração de que devia ser abatida a importancia da despeza referente ao augmento de vencimento concedido pela companhia sem autorização do Governo Imperial ao Engenheiro residente e seu ajudante.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Alves de Araujo.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

N. 47 — EM 13 DE MAIO DE 1882

Declara que á Presidencia da Provincia de Pernambuco compete resolver si mais convem prolongar o ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Limoeiro, ou contratar a construcção da estrada de Olinda a Itambé ou a do Goyanna a Timbaúba.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em vista das informações prestadas por V. Ex. em officio n. 107 de 21 de Abril ultimo, declaro-lhe que, tendo essa provincia tomado a iniciativa na concessão da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e ramal de Nazareth, bem como na autorização para se contratar uma estrada de Goyanna a Timbaúba e outra de Olinda a Itambé, nos termos das Leis Provinciaes n. 1115 de 17 de Junho de 1873, n. 1234 de 26 de Abril de 1876 e n. 1591 de 2 de Maio de 1879, a essa Presidencia compete, de conformidade com o art. 3º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, resolver si mais convem prolongar o ramal de Nazareth até Timbaúba, e derivar desse prolongamento outro ramal para Goyanna, como propõe a *Great Western of Brasil Railway Company, Limited,* ou contratar a construcção da estrada de Olinda a Itambé, ou a de Goyanna a Timbaúba, como propõem outros, tanto mais que de uma parte invocam a fiel observancia de contratos provinciaes, e de outra a execução de leis tambem provinciaes, cuja interpretação e applicação aos casos occurrentes não é da competencia deste Ministerio.

Sómente no caso de que o contrato celebrado por essa Presidencia possa offender o privilegio de zona e direitos de preferencia garantidos pelo Governo, ou trazer algum onus ao Estado, deverá ficar, nessa parte, dependente de approvação do Governo Imperial.

Devolvo os papeis respectivos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 48 — EM 15 DE MAIO DE 1882

Declara que só é concedida ajuda de custo aos Engenheiros nomeados que se acharem fóra das provincias onde têm de servir.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 6. — Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Achando-se o Engenheiro Alberto de Aquino Fonseca nessa provincia quando foi nomeado para o logar de ajudante do Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina, não póde por este motivo ser-lhe abonada a ajuda de custo que solicitou em requerimento transmittido por V. Ex. a este Ministerio com o seu officio do 1º do corrente mez.

Semelhante favor sómente é concedido aos Engenheiros nomeados que se acharem fóra da provincia onde têm de servir.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 49 — EM 15 DE MAIO DE 1882

Declara que a Presidencia da Provincia de Pernambuco só poderá resolver o prolongamento do ramal do Nazareth, da estrada de ferro do Limoeiro, no caso de achar-se para isso autorizado por lei provincial em vigor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo decidido em Aviso de 13 do corrente que a essa Presidencia compete resolver si mais convem contratar a construcção das estradas de Goyanna á Timbaúba e de Olinda a Itambé, ou prolongar o ramal de Nazareth a Timbaúba como propõe a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, declaro, em additamento daquelle aviso, que V. Ex. só poderá resolver esse prolongamento, no caso de achar-se para isso autorizado por lei provincial em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Alves de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 50 — EM 3 DE JUNHO DE 1882

Manda que as Presidencias de provincia ordenem ás autoridades que lhe são subordinadas para restringir suas communicações pelo telegrapho ao que fôr strictamente necessario a bem do serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 9. — Circular.— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo de manifesta inconveniencia o uso que se tem introduzido, de transmittir-se pelo telegrapho peças inteiras de correspondencia official, não se omittindo sequer as formulas mais insignificantes usadas em taes peças com grave detrimento do interesse publico e do proprio Estado, porquanto durante o longo tempo da transmissão fica a linha telegraphica interceptada a qualquer outro serviço, cumpre que V. Ex. recommende ás autoridades subordinadas a essa Presidencia que restrinjam as suas communicações pelo telegrapho ao que fôr strictamente necessario a bem do serviço publico para dar idéa exacta do que tiverem de trazer ao conhecimento das autoridades superiores por aquelle meio, chamando-lhes a attenção para o que dispoem os §§ 1º e 2º do art. 36 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 51 — EM 5 DE JUNHO DE 1882

Altera algumas tarifas da Estrada de Ferro D. Pedro II e estabelece condições para o transporte do leite no trem expresso de viajantes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1882.

Attendendo á conveniencia de promover o desenvolvimento da pequena lavoura na zona percorrida pela Estrada de Ferro D. Pedro II e facilitar o transporte dos generos alimenticios destinados ao consumo desta capital, e, tendo em vista a proposta que acompanhou o seu officio n. 74 de 22 de Maio ultimo, autorizo as reducções da tarifa provisoria em relação aos generos e productos especificados na tabella junta,

e de conformidade com as bases nella declaradas; as quaes vigorarão do 1º dia do proximo futuro exercicio em diante, observando-se quanto ao transporte do leite no trem expresso de viajantes as condições que baixam com este aviso.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Alterações a que se refere o Aviso desta data

I

As bases da tarifa especial, actualmente applicada ao transporte dos productos da pequena lavoura nacional, ficam reduzidas do seguinte modo:

Por toneladas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	50 réis
Por kilometro excedente de 100 até 300.....	25 »
Idem idem de 300.....	15 »

Para as fracções de toneladas a taxa applica-se proporcionalmente até ao minimo de 200 réis por um despacho.

Esta tarifa applica-se ao transporte, tanto nos trens de mercadorias, como nos mixtos, dos generos seguintes:

Aboboras, aipim, amendoim (grão ou côco), araruta, beijús, carás, cebolas, cebolinhos, côcos verdes, ervilhas verdes, aspargos, feijões verdes, frutas nacionaes (frescas), guandos verdes, hortaliças, inhame, legumes verdes, leite fresco, mangaritos, manteiga fresca, milho verde, ovos, palmitos, pimenta do paiz, tayoba, urucú, verduras e outros productos da pequena lavoura nacional.

Estes generos podem tambem ser admittidos nos trens de passageiros (quando houver espaço), pagando taxa dupla.

Esta tarifa é extensiva aos generos seguintes: arroz (pilado), assucar bruto, farinha de mandioca ou de milho, feijão, favas, ervilhas e guandos seccos, fubá, milho secco, polvilho, rapadura, legumes seccos, tapioca, raizes alimenticias, cangica e mandioca, produzidos no paiz, quando forem expedidos como mercadorias das estações do interior para a da Côrte.

O leite destinado á Côrte e procedente das estações de Marianno Procopio e seguintes até á terminal na linha do Centro, poderá ser transportado no trem expresso (S — 2), mediante as condições especiaes annexas sob a lettra B.

Arroz com casca gozará do abatimento de 25 % sobre os preços desta tarifa.

II

Toucinho, banha de porco (nacional) e lombo de porco, actualmente incluidos na 5ª classe da tarifa n. 3, passam para a 6ª classe da mesma tarifa, pagando por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros.....	100 réis
Por kilometro excedente de 100 até 300..	50 »
Idem idem de 300.....	30 »

III

Tubos de ferro fundido para encanamento d'agua, actualmente incluidos na 2ª classe da tarifa n. 3, passam para a 5ª classe da mesma tarifa, pagando por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros.....	100 réis
Por kilometro excedente de 100 até 300..	70 »
Idem idem de 300.....	50 »

IV

Para o sal, incluido actualmente na 6ª classe da tarifa n. 3, fica creada uma tarifa especial, cujas bases são, por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros.....	80 réis
Por kilometro excedente de 100 até 300.	40 »
Idem idem de 300.....	25 »

A cal fica sujeita á taxa desta tarifa, quando o respectivo peso fôr inferior a 200 kilogrammas ; quando, porém, o peso fôr superior, será applicada a esta mercadoria a tarifa seguinte :

V

A cal, quando o respectivo peso fôr superior a 200 kilogrammas e o estrume em qualquer quantidade, pagarão por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros.....	30 réis
Por kilometro excedente de 100 até 300..	20 »
Idem idem de 300.....	15 »

Directoria das Obras Publicas em 5 de Junho de 1882.— *Francisco de Barros e Accioli de Vasconcellos.*

CONDIÇÕES ESPECIAES PARA O TRANSPORTE DO LEITE NO TREM EXPRESSO DE VIAJANTES.—2

O leite com destino á Côrte e procedente das estações de Marianno Procopio e seguintes até á terminal na linha do Centro, poderá ser transportado no trem expresso aos preços reduzidos da tarifa especial applicada aos productos da pequena lavoura nacional, mediante as seguintes condições :

1.ª O peso total das expedições diarias de todas as estações não poderá exceder de 6.000 kilogrammas, e nem o volume respectivo será superior a 12.000 decimetros cubicos, inclusive o peso e volume do vasilhame e do gelo empregado para a conservação do leite.

Cada estação não poderá expedir diariamente mais de 400 kilogrammas por cada minuto fixado no horario, para a demora do trem na mesma estação.

2.ª Nenhum volume será acceito com peso superior a 100 kilogrammas.

3.ª Sendo limitadas não só a quantidade total que se póde admittir diariamente no trem expresso, como a que se póde carregar em cada estação durante a curta parada do trem, o transporte do leite será feito, em regra geral, e para a regularidade do serviço e garantia dos interessados, por meio de assignaturas.

4.ª Cada assignatura dará direito a uma remessa diaria com o peso nella indicado, considerado peso normal, o qual será, no minimo, de 50 kilogrammas.

Sobre o peso normal acima referido será tolerada uma differença até 10 % para mais ou para menos, e dentro desses limites a taxa será applicada ao peso real verificado.

Si o peso real de qualquer remessa exceder de mais de 10 % ao peso normal fixado na assignatura, a remessa poderá ser recusada.

Si a differença fôr para menos e superior a 10 %, não será deduzido do peso normal para a applicação da taxa, senão os 10 % de tolerancia.

5.ª A importancia de cada assignatura será calculada, multiplicando-se o frete correspondente ao peso normal nella indicado pelo numero de dias comprehendidos no prazo da assignatura.

O frete relativo ás differenças de peso, nos limites da tolerancia estabelecida, será pago pelo expeditor na estação da procedencia e no acto do despacho, si a differença fôr para mais, e no caso contrario será restituido ao assignante no fim do prazo de sua assignatura.

6.ª O prazo de cada assignatura será de tres mezes e a sua importancia paga no acto da emissão do respectivo conhecimento.

Para a reforma das assignaturas que se terminarem, terão direito de preferencia os respectivos assignantes, comtanto

que effectuem a assignatura correspondente ao prazo seguinte dez dias, pelo menos, antes de findar o anterior.

7.ª Os pedidos de assignaturas novas terão precedencia na ordem em que forem apresentados.

8.ª O assignante que deixar de effectuar qualquer ou quaesquer remessas durante o prazo de sua assignatura, não terá direito á restituição do frete correspondente ás remessas que tiver deixado de effectuar, e nem o de exceder nos dias subsequentes, a titulo de compensação, a quantidade diaria a que lhe der direito sua assignatura.

9.ª O leite a expedir deve ser apresentado na estação de procedencia, meia hora, pelo menos, antes da fixada no horario para a partida do trem.

10.ª A cada assignante será concedido remetter, ao preço reduzido desta tarifa, da estação da Côrte para a de procedencia do leite, e por qualquer dos trens da estrada, exceptuados os expressos de viajantes:

§ 1.º O vasilhame (caixas, garrafas, etc.) de retorno, destinado ao transporte do leite.

§ 2.º O gelo necessario á conservação do leite, com tanto que o peso total expedido (inclusive o dos involucros) durante o prazo da assignatura não exceda á metade do peso total dos volumes remettidos com o leite do interior para a Côrte (inclusive o peso do vasilhame e do gelo empregado) durante o mesmo prazo.

11.ª Nos casos de interrupção da linha ou de outras causas imperiosas relativas ao serviço da estrada e de que resulte interrupção das remessas do leite, será deduzida da importancia das assignaturas e restituida aos respectivos assignantes a parte do frete correspondente ás remessas que, por taes causas, não tiverem sido effectuadas, não restando á estrada qualquer outra responsabilidade. Esta restituição será feita no fim do prazo da assignatura.

12.ª O transporte do leite no trem expresso será feito emquanto disso não resultar embaraços ou prejuizos ao serviço de viajantes.

13.ª Será tambem transportada no trem expresso, ao preço reduzido da presente tarifa e independentemente de assignatura, qualquer remessa do leite quando para ella houver espaço disponivel no trem e tempo para o carregamento na estação em que fôr apresentada, sem prejuizo das remessas dos assignantes, e nem do horario dos trens.

14.ª Em tudo o que não se acha aqui expressamente determinado, serão applicaveis as condições regulamentares da estrada e mais ordens em vigor.

Directoria das Obras Publicas em 5 de Junho de 1882.— *Francisco de Barros e Accioli de Vasconcellos.*

N. 52 — EM 15 DE JUNHO DE 1882

Autoriza a Companhia de carris Villa Isabel a prolongar os seus trilhos da rua Barão de Mesquita até á rua Leopoldo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 69. — Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1882.

Em solução ao requerimento que em data de 19 de Abril ultimo diversos proprietarios e moradores da rua Leopoldo, do Andarahy Grande, dirigiram ao Governo Imperial pedindo autorização para que a Companhia de carris de ferro Villa Isabel possa prolongar os seus trilhos da rua Barão de Mesquita até á referida rua, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica concedida a autorização solicitada, comtanto que a referida companhia em relação a esse prolongamento sujeite-se aos mesmos onus e direitos resultantes do seu contrato actual.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris Villa Isabel.

N. 53 — EM 16 DE JUNHO DE 1882

Autoriza a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy a prolongar de 130 metros a ponte de descarga que possue no porto de Santos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas. 1ª Secção.— N. 71. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1882.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 10 de Novembro do anno passado, que fica a companhia dessa estrada de ferro autorizada a augmentar de 130 metros, como propoz o superintendente, a ponte de descarga que possue no porto de Santos, cujas obras estão orçadas em cerca de 110:000$000.

Scientifique, entretanto, á mesma companhia que o Governo Imperial reserva o direito de fazer demolir as obras accrescidas, si fôr isso necessario para execução do plano de melhoramento do referido porto, apresentado pelo Engenheiro William Robert.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

N. 54 — EM 16 DE JUNHO DE 1882

Approva a planta para a construcção do ramal da rua do Mattoso, da linha ferrea da Companhia Villa Isabel.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 70. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1882.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que approvo a planta apresentada pela Companhia de carris Villa Isabel, sob sua fiscalisação, que acompanhou o seu officio de 15 do corrente, para a construcção do ramal da rua do Mattoso, a que se refere o Decreto n. 8489 de 22 de Abril ultimo.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Alves de Araujo*. — Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris Villa Isabel.

N. 55 — EM 23 DE JUNHO DE 1882

Fixa em 4:800$ os vencimentos annuaes do Engenheiro fiscal da estrada de ferro — Ramal Bananalense.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 27. — Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que, á vista do disposto na clausula 4ª do Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, ficam marcados em 4:800$ os vencimentos annuaes do Engenheiro fiscal dessa estrada de ferro, e convem que providencie para que seja recolhida ao Thesouro Nacional a quantia correspondente ao vencimento mensal do mesmo Engenheiro, afim de que possa elle alli o receber até o dia 5 de cada mez.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Alves de Araujo*. — Sr. Presidente da Companhia da estrada de ferro — Ramal Bananalense.

N. 56 — EM 8 DE JULHO DE 1882

Approva novo projecto para as obras da estação das Cinco Pontas, da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 72.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1882.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio sob n. 80 de 30 de Maio proximo passado, que fica approvado o projecto que acompanhou a cópia do seu officio n. 30 de 12 de Março do corrente anno, e que foi por Vm. organizado de accôrdo com o superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco para a construcção das obras da estação das Cinco Pontas, em substituição do approvado pelo Aviso do Ministerio a meu cargo de 14 de Fevereiro de 1881, o qual offerecia o inconveniente de tornar indispensavel a acquisição de uma parte da fortaleza existente naquella localidade.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

N. 57 — EM 18 DE JULHO DE 1882

Declara a quem compete designar o Official do Thesoureiro que deve servir em logar deste, quando licenciado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 94. — Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

Em resposta ao officio de V. S. de 26 de Junho proximo findo, no qual consulta si, tendo o Thesoureiro dessa Directoria, Joaquim Augusto da Costa Ferreira, obtido seis mezes de licença para tratar de sua saude, deve o mesmo Thesoureiro, á vista do disposto nos arts. 45 do Regulamento de 12 de Abril de 1865 e 1º § 3º do Regulamento de 23 de Junho de 1871, designar um de seus Fieis, para substituil-o, ou ser o mesmo substituido por um Official, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que a alludida designação deve ser feita pelo mencionado Thesoureiro, cabendo a V. S. essa attribuição para supprir a falta de designação por parte da pessoa especialmente competente para isso.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 58 — EM 18 DE JULHO DE 1882

Declara que o Governo não é responsavel para com os possuidores de titulos de obrigação emittidos pela *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* de conformidade com o Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

Foi presente a este Ministerio o officio de 18 de Junho ultimo, em que Vm. participa haver satisfeito uma recommendação do Encarregado de Negocios do Imperio em Franca, autorizando o Sr. Wurfbain, Consul honorario do Imperio, com exercicio em Amsterdam, a certificar o texto do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, tal como se achava publicado no *Diario Official* de 17 do mesmo mez e anno.

Acrescenta Vm. que, depois de haver assim providenciado, recebera dos banqueiros Lippmann, Rosenthal & Comp., de Amsterdam, uma carta datada de 12 de Junho, na qual, declarando os mesmos banqueiros que a cópia do citado decreto não era sufficiente para os seus fins e nada adiantava, pois a sua integra achava-se impressa no verso das obrigações da Companhia geral de estradas de ferro brazileiras e era conhecida do publico, solicitavam de Vm. que interpretasse em carta official as clausulas do mesmo decreto, no sentido de haver o Governo Imperial concedido uma garantia absoluta ao pagamento dos juros e amortização das 51.646 obrigações de 500 francos cada uma, emittidas pela Companhia geral das estradas de ferro brazileiras a 1 de Janeiro de 1880.

Entendeu Vm. que, a bem do credito do Brazil, devia responder que a garantia dos juros e amortização concedida pelo Governo Imperial á referida companhia não offerece nenhuma duvida, importando o referido decreto uma garantia absoluta.

Declaro a Vm., afim de que o faça constar aos interessados:

1.º Que a garantia unica, concedida á Companhia geral de estradas de ferro brazileiras pelo Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, nos termos da clausula 3ª, é a do juro annual de 7 % sobre o capital de 11.492:042$707, computado em 32.500.000 francos, não tendo o Governo assumido nenhuma responsabilidade pela amortização desse capital, serviço da competencia da companhia, de conformidade com os seus estatutos, contratos que celebrar e clausula 4ª do mencionado decreto;

2.º Que, nos termos precisos da clausula 4ª, é a companhia quem responde pelas obrigações que emittir para realização do referido capital, visto ser expresso que a emissão se effectuará por sua conta e risco, e que a companhia, e não o

Governo, applicará exclusivamente ao pagamento dos juros annuaes e amortização do capital de 23.000.000 de francos realizado por meio de obrigações a quantia de 1.670.925 francos, deduzida da importancia total dos juros garantidos, nos termos da clausula 3ª;

3.º Que a clausula 5ª, pela qual o Governo Imperial exige que a companhia prove perante elle haver realizado no semestre anterior o pagamento dos juros e amortização das obrigações a que se refere a clausula 4ª, como condição para continuar o pagamento semestral, por parte do Governo, dos juros a ella garantidos, importa uma reserva de direito de inspecção na gerencia da companhia, afim de resguardar os interesses publicos ligados á empresa, e em parte dependentes da satisfação dos seus compromissos, mas de modo algum constitue o Governo garante ou fiador das obrigações contrahidas pela companhia para com terceiro.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Consul Geral do Brazil nos Paizes Baixos.

N. 59 — EM 21 DE JULHO DE 1882

Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para comprar apparelhos destinados á extincção de incendios e denominados *L'Extincteur*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 20.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 61 de 8 do corrente mez, que fica concedida á Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy a autorização que pediu para a compra de apparelhos denominados *LExtincteur*, destinados á extincção de incendios, incluindo nas contas de custeio da estrada a respectiva despeza, que está avaliada em cerca de 2:805$000.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 60 — EM 22 DE JULHO DE 1882

Manda formular instrucções, em additamento ao Aviso de 9 de Setembro de 1881, sobre o verdadeiro proprietario da carta lançada no Correio, antes de chegar ás mãos do destinatario.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 97. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio, datado de 9 de Setembro do anno proximo findo, relativo ao verdadeiro proprietario da carta lançada no Correio antes de chegar ás mãos do destinatario, declaro a V. S. que é indispensavel que essa Directoria formule instrucções regulando o modo da restituição da carta reclamada pelo remettente, antes de expedida, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta da qual se lhe remetteu cópia, que acompanhou o citado aviso.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 61 — EM 24 DE JULHO DE 1882

Declara que a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro, compete ao Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio. — 1ª Secção.— N. 33. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, acerca da competencia para a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro, não só á vista do disposto no art. 35 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, no art. 1º do Decreto n. 2794 de 20 de Outubro de 1877, e finalmente á circumstancia de não haver Administrador dos Correios na referida provincia, e bem assim de não ser expressa a attribuição de proposta para as nomeações e demissões daquelles empregados.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, com o parecer da supramencionada Secção, exarado em Consulta de 26 de Maio ultimo, Ha por bem Declarar, que nem a lettra nem o espirito do Decreto n. 2794 de 20 de Outubro de 1877

comprehendem o Correio da Provincia do Rio de Janeiro, visto esse decreto referir-se expressamente ás provincias onde os Correios têm Administrador, funccionario que não existe naquella provincia, e não ter sido ditado por motivo politico de separação de attribuições, mas por mera conveniencia administrativa do serviço publico postal, que, attentas as distancias entre a Côrte e as capitaes das provincias, melhor e mais promptamente seria attendido, commettendo-se a nomeação e demissão dos empregados de que se trata aos Presidentes de provincias, de preferencia ao Governo Geral; razões que, é claro, sao inapplicaveis ao Correio da Provincia do Rio de Janeiro, cuja capital é vizinha á Côrte, sendo desnecessario por isso estabelecer-se nesse caso especial um Administrador privativo e ficando o serviço do Correio em toda a provincia subordinado immediatamente á administração do Director Geral dos Correios.

Conseguintemente ao Governo Imperial compete a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro, por proposta do Director Geral dos Correios, o que communico a V. Ex. para os fins convenientes

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 62 — EM 24 DE JULHO DE 1882

Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II a mandar um Engenheiro da estrada a fazer trabalhos na cidade da Parahyba do Sul por conta da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 57.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1882.

Attendendo ao que em officio de 15 de Junho ultimo expoz a Camara Municipal da Parahyba do Sul, Provincia do Rio de Janeiro, autorizo a V. S. a mandar um Engenheiro dessa estrada áquella cidade, afim de indicar os melhoramentos, que devem ser alli levados a effeito para reparar os estragos occasionados pela enchente do rio Parahyba nas proximidades da praça Paes Leme e rua do Silva, correndo por conta da referida Camara Municipal as despezas que houverem de ser feitas. Para esse fim será considerado esse Engenheiro em commissão deste Ministerio, com vencimentos iguaes aos que ora percebe durante os dias em que no mesmo serviço estiver.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 63 — EM 26 DE JULHO DE 1882

Aceita a proposta da Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco para formar uma — conta em suspenso — das despezas provenientes das obras da estação das Cinco Pontas e acquisição do novo material rodante.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 26. — Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica autorizado o Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco a aceitar a proposta feita pela directoria da companhia daquella estrada de ferro, e a que se refere o officio de V. Ex. sob o n. 160 de 26 de Maio ultimo, para formar-se uma conta em suspenso das despezas provenientes das obras da estação das Cinco Pontas e acquisição do novo material rodante, devendo figurar em cada semestre a quota que o mesmo Engenheiro fiscal julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 64 — EM 1 DE AGOSTO DE 1882

Declara que á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* não é permittido dar começo ás obras do ramal de Antonina e que não deverá proceder a estudo algum para os fins do contrato que celebrou com o Governo Imperial em virtude da concessão feita pelo Decreto n. 8505 de 29 de Abril de 1882, emquanto o mesmo contrato não fôr approvado pelo Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 74. — Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1882.

Por Decreto n. 8505 de 29 de Abril ultimo o Governo Imperial concedeu á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* autorização para proceder aos estudos do prolongamento da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, e privilegio para a construcção de um ramal daquella estrada entre as cidades de Morretes e de Antonina, ficando explicito, entretanto, na clausula 12ª das que baixaram com o referido decreto, que o Governo solicitaria a approvação do Poder Legislativo para todas as clausulas do contrato que importassem onus para o Estado, e como entre estas estejam comprehen-

didas não só as que tratam da construcção do dito ramal, em virtude do que estabelece a clausula 10ª, mas tambem as que se referem aos estudos do prolongamento e dos ramaes da Lapa e Castro, em virtude do disposto nas clausulas 6ª, 7ª e 8ª, cumpre que sem demora Vm. declare á companhia que não lhe é permittido dar começo ás obras do ramal de Antonina e que não deverá proceder a estudo algum para os fins do alludido contrato emquanto este não fôr approvado pelo Poder Legislativo, ao qual é nesta data submettido.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 65 — EM 2 DE AGOSTO DE 1882

Declara o modo pelo qual devem ser pagas as contas de correspondencia expedida pelos Correios estrangeiros, que adheriram á Convenção Postal de Pariz.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 4ª Secção.— N. 101. — Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1882.

Em resposta ao officio de V. S. de 7 de Julho proximo findo, em que solicitou a expedição das convenientes ordens para lhe ser entregue, no Thesouro Nacional, a somma correspondente a fr. 2.287 e 58 c., devidos aos Correios de Portugal e da Allemanha pelas despezas de transito de correspondencia expedida a descoberto, e em malas fechadas, por intermedio daquelles para outros Estados da União Postal Universal, relativas aos exercicios de 1877-1878 e 1880-1881; declaro que este pagamento será effectuado pela Delegacia do Thesouro em Londres, mediante cambiaes d'alli remettidas aos Correios credores, com o que não se offende o disposto no art. 25 § 2º do Regulamento para a execução da Convenção Postal de Pariz, de 1º de Junho de 1878, conforme foi decidido por Aviso de 6 de Setembro de 1880, e bem assim que nesta data solicito do Ministerio da Fazenda a expedição das convenientes ordens para que sejam postos na referida Delegacia os 2.287 fr. 58 c. que são precisos para este pagamento, cumprindo que V. S. nesta conformidade se entenda com o chefe daquella repartição e com os dos Correios mencionados, e dê inteira execução ao que foi recommendado a essa Directoria no citado aviso.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 66 — EM 5 DE AGOSTO DE 1882

Declara que a Presidencia do Maranhão é a unica competente para conceder passagens a bordo dos vapores da Companhia de navegação da mesma provincia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 34. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta a seu officio de 26 de Junho proximo findo, no qual consulta, por suggestão do gerente da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, si, nos termos dos §§ 2º e 3º da clausula 8ª do contrato celebrado com a dita companhia e approvado pelo Decreto n. 8127 de 4 de Junho de 1881, podem os Presidentes das Provincias do Piauhy, Ceará e Pará conceder duas passagens de ré e vinte de convez, em cada viagem, ou si sómente compete a essa Presidencia a referida attribuição, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que só a essa Presidencia compete a mencionada attribuição, na conformidade do mencionado contrato; podendo entretanto aquelles Presidentes dirigir-se a V. Ex. quando careçam de passagens nos vapores da referida companhia.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 67 — EM 14 DE AGOSTO DE 1882

Approva a tabella do horario das partidas dos vapores da Companhia de navegação do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1882.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, de conformidade com a clausula 6ª do contrato que baixou com o Decreto n. 8127 de 4 de Junho do anno proximo passado, Approvar a tabella organizada pela Presidencia da Provincia do Maranhão, de accôrdo com o gerente da Companhia de navegação a vapor da mesma provincia, estabelecendo o horario das partidas dos vapores, demora nos portos e duração de cada viagem redonda nas linhas costeiras do Norte e Sul da mesma companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury*.

N. 68 — EM 18 DE AGOSTO DE 1882

Dá providencias sobre a concessão de passagens a bordo dos vapores da Companhia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 2.— Circular.— Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Afim de evitar inconvenientes obvios e ficar V. Ex. inteirado do pensamento deste Ministerio, em relação á concessão de passagens a bordo dos vapores da Companhia Nacional de navegação, remetto a V. Ex. o incluso numero do *Diario Official*, onde estão insertos os officios do gerente daquella companhia á Directoria do Commercio e da mesma Directoria á dos Correios, sobre aquelle assumpto, convindo que em caso algum conceda essa Presidencia passagens de Estado por antecipação, nem tambem exceda o numero das mesmas, estabelecidas no contrato approvado pelo Decreto n. 8468 de 24 de Março do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*André Augusto de Padua Fleury*.— Aos Srs. Presidentes das Provincias do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, S. Paulo e Paraná, e ao Commandante da força naval de Matto Grosso.

N. 69 — EM 24 DE AGOSTO DE 1882

Firma as disposições das clausulas 2ª, 3ª e 7ª do Decreto n. 7539 de 15 de Novembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— N. 14.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 3 do corrente mez, que nas clausulas 2ª, 3ª e 7ª do Decreto n. 7539 de 15 de Novembro de 1879, relativas á concessão feita a C. P. Mackie para a exploração de linhas telephonicas, tem a repartição a seu cargo os meios necessarios para impedir os inconvenientes a que se refere o seu citado officio, e que de todo desapparecerão desde que fôr adoptado o regulamento estabelecendo as regras sob as quaes devem ser assentadas as

linhas da empresa concessionaria, o qual V. S. deverá com urgencia organizar e submetter á approvação deste Ministerio, conforme a recommendação que lhe foi feita na ultima parte do Aviso de 25 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 70 — EM 27 DE AGOSTO DE 1882

Nega a concessão de passagem gratuita na estrada de ferro do Baturité, por falta de autorização do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 47.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1882.

Em solução ao requerimento em que a Mesa Protectora da colonia orphanologica — Christina — solicita passagens gratuitas na estrada sob a direcção de Vm., declaro-lhe, para conhecimento da referida Mesa, que constituindo renda geral do Estado a importancia daquellas passagens, não póde o Governo Imperial dispensar semelhante pagamento sem autorização do Poder Legislativo.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de Baturité.

N. 71 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1882

Encarrega a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II de promover a acquisição e remessa de materiaes necessarios ás mais estradas de ferro do Estado e que possam ser obtidos no mercado da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1882.

Tendo deliberado que a acquisição dos materiaes necessarios ás estradas de ferro, e que podem ser obtidos no mercado desta capital, se effectue por intermedio dessa Directoria, onde semelhante serviço já se acha organizado,

assim o communico a V. S., que deverá providenciar desde já para a compra de 400 telhas de ferro zincado de 1m,80 por 0m,70, destinadas á estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, a cujo Engenheiro em chefe V. S. as mandará remetter.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 72 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1882

Autoriza o Engenheiro fiscal da Companhia da estrada de ferro Minas e Rio a approvar as plantas das localidades onde têm de ser construidas as estações de Capivary, Pouso Alto e Passa-Quatro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 83.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1882.

Attendendo ao que Vm. informa em seus officios ns. 50, 51 e 54, de 11 e 15 de Julho e 2 de Agosto ultimo, acerca das estações de Capivary, Pouso Alto e Passa-Quatro, da estrada de ferro Minas e Rio, autorizo a Vm. a approvar as respectivas plantas annexas aos dous primeiros officios e que ora devolvo-lhe, conforme Vm. solicita.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 73 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Fixa em 300$ a gratificação annual que deve ser abonada, para quebras, ao thesoureiro do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, e na metade a do fiel.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 52.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n. 961 de 21 de Julho ultimo e em solução ao requerimento a que se refere, que, de conformidade com o art. 99 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8454 de 11 de Março do corrente anno, deverão ser abonadas ao thesoureiro desse prolongamento

a quantia de 300$ por anno e a metade dessa quantia ao fiel, logo que estiver em vigor o dito regulamento, o que terá logar quando começar o trafego, como V. S. propõe no seu mencionado officio.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

N. 74 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que na correspondencia official só se deve usar do telegrapho em casos de urgencia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Circular.— N. 18.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Recommendo a Vm. que em sua correspondencia com este Ministerio não faça uso da linha telegraphica senão tratando-se de providencias que, pelo caracter de urgentes justifiquem o emprego desse meio de communicação; as propostas para nomeação de pessoal e pedidos de licença sómente em casos excepcionaes podem ser transmittidas ao Governo por telegramma.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.* —Aos Engenheiros chefes das estradas de ferro de Sobral, Baturité, prolongamentos das estradas da Bahia e de Pernambuco, estradas de Paulo Affonso e de Porto Alegre a Uruguayana; e aos Engenheiros fiscaes.

N. 75 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Approva o augmento de salario concedido pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres ao Correio da mesma Delegacia emquanto estiverem em andamento as encommendas do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 141.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 24 de Agosto proximo findo, que nesta data foi

approvado o augmento de salario concedido pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, no valor de £ 4 por mez, ao Correio da mesma Delegacia Edward Burgers, por conta do credito da Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º § 2º, durante o tempo em que estiverem em andamento as encommendas deste Ministerio a cargo da Delegacia.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*— A S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

N. 76 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Permitte que os vapores da Companhia de navegação do Maranhão façam uma viagem mensal directa a Barreirinhas sempre que não fôr possivel tocar nesse porto por escala.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 40.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Companhia de navegação a vapor do Maranhão e em resposta ao officio dessa Presidencia, datado de 6 de Agosto do anno proximo findo, fica V. Ex. autorizado a novar, *ad referendum*, o contrato approvado por Decreto n. 8127 de 4 de Junho de 1881, para o fim exclusivo de permittir que os vapores da dita companhia façam uma viagem mensal directa a Barreirinhas, sempre que não for possivel tocar nesse porto, por escala, como determina a clausula 2ª do mencionado contrato.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 77 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Dá providencias para que os vapores da Companhia Espirito Santo e Campos quando realizam viagens extraordinarias gozem das vantagens de paquetes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 35. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo nesta data concedido aos vapores da Companhia de navegação Espirito Santo e Campos,

quando effectuam viagens extraordinarias, os privilegios de paquetes de que gozam os mesmos vapores, quando realizam as viagens determinadas no respectivo contrato, sob a clausula de conceder a mencionada companhia o mesmo numero de passagens de Estado e de fazer o mesmo abatimento nos fretes e passagens por conta do Governo, nas ditas viagens extraordinarias, rogo a V. Ex. se digne de providenciar para que nenhuma opposição encontre aquella companhia no gozo dos alludidos privilegios.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 78 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Providencia sobre as condições em que deve ser effectuado o pagamento da subvenção concedida á companhia de navegação do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 14. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Remetto a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, a inclusa cópia do aviso que, nesta data, dirijo ao Ministerio da Fazenda, sobre o pagamento devido á Companhia *Amazon Steam Navigation limit d*, cabendo-me accrescentar, quanto ás linhas do Madeira, Purús e Rio Negro, que é indispensavel attestado mensal de Vm. com visto da Presidencia dessa provincia, para que se effectue o respectivo pagamento.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado na Provincia do Amazonas.

Aviso a que se refere o anterior

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 38. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 21 de Agosto proximo findo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que o Aviso deste Ministerio datado de 10 do referido mez,

deve entender-se dentro dos limites da resolução prorogativa do orçamento e que a clausula 19ª das annexas ao Decreto n. 6826 A, de 29 de Dezembro de 1877, não permitte adiar o pagamento das subvenções vencidas, até que a companhia junte attestados das viagens feitas; ficando providenciado para serem d'ora em diante instruidos os requerimentos com o attestado das viagens do penultimo mez e com declaração competente, relativa á imposição ou isenção de multa, fazendo-se em virtude desses documentos os descontos devidos na subvenção que se houver de pagar.

Quanto ao serviço das linhas do Madeira, Purús e Rio Negro, cabe-me ainda declarar a V. Ex. que dou, nesta data, as necessarias providencias, no sentido indicado por esse Ministerio, de conformidade com a clausula 2ª do Decreto n. 3898 de 22 de Junho de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 79 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Fixa em 30 dias o prazo para a duração das viagens redondas das linhas dos rios Purús e Solimões, da Companhia de navegação do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio. — 1ª Secção.— N. 42. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Fiscal da navegação subvencionada no porto dessa capital, em resposta ao officio desse funccionario de 16 de Maio do corrente anno, que, á vista do que dispõe a primeira parte da clausula 8ª do Decreto n. 6826 A, de 29 de Dezembro de 1877, combinada com as clausulas 5ª, 20ª e 25ª do Decreto n. 3898 de 22 de Junho de 1867, a viagem redonda das linhas dos rios Purús e Solimões não deve exceder de trinta dias.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 80 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Concede as vantagens de paquetes aos vapores da Companhia Espirito Santo e Campos, mesmo quando realizam viagens extraordinarias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção. — N. 117.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Companhia de navegação a vapor Espirito Santo e Campos, declaro a V. S. que ficam concedidos aos vapores da mesma companhia os privilegios de paquetes, ainda quando effectuarem viagens extraordinarias e não subvencionadas, obrigando-se porém, essa empresa a conceder o mesmo numero de passagens de Estado e a fazer o mesmo abatimento nos fretes e passagens, por conta do Governo, estabelecidos no respectivo contrato, nas referidas viagens extraordinarias.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 81 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Declara qual o *quantum* para comedorias nas passagens gratuitas a bordo dos vapores da Companhia Espirito Santo e Campos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 118.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Companhia de navegação a vapor Espirito Santo e Campos, declaro a V. S., para seu conhecimento e para que o faça constar á requerente, que o *quantum* para comedorias, nas passagens gratuitas que á dita companhia cumpre conceder a colonos, immigrantes, ou retirantes, segundo determina o § 3º da clausula 13ª do respectivo contrato, deve ser a quarta parte do preço das passagens de pròa, organizando-se nesta conformidade as contas que ao Governo compete pagar.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 82 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que a gratificação de 50$000 para quebras, concedida ao Thesoureiro da Directoria Geral dos Correios, pertence ao Fiel quando o dito Thesoureiro está no gozo de licença.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 121. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

Em resposta ao officio de V. S. sob n. 369 de 5 de Agosto proximo findo, que informou o requerimento em que Joaquim Augusto da Costa Ferreira, Thesoureiro dessa Directoria Geral, pede que, durante o gozo da licença que lhe foi concedida, continue a ser-lhe abonada, para quebras, a quantia de 800$ annuaes, fixada na tabella approvada pelo Decreto n. 5743 de 23 de Junho de 1871, declaro a V. S., para seu conhecimento e para que o faça constar ao requerente, que não póde ser deferida sua petição, por serem improcedentes as razões que exhibiu, cabendo, entretanto, ao Fiel substituto a mencionada gratificação.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 83 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1882

Nega approvação a um contrato de arrendamento feito pelo Engenheiro-chefe da estrada de ferro de Sobral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 56.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882.

Em resposta ao officio n. 33 de 3 de Agosto do corrente anno, em que Vm. communica a este Ministerio ter aforado á irmandade de Nossa Senhora do Rosario da cidade do Sobral, para a construcção da respectiva estação da estrada de ferro e suas dependencias, com uma área de cem mil metros quadrados, pelo preço de 20$000 por anno, declaro-lhe que, comquanto o aforamento nessas condições seja vantajoso ao Estado, comtudo a esse acto se oppõe a disposição do art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, que não permitte ao Governo fazer contratos por tempo excedente ao anno fi-

nanceiro, que estiver correndo, senão com autorização expressa do Poder Legislativo; convindo, portanto, que Vm. procure obter por compra o dito terreno, que será desapropriado na fórma da lei si não puder ser por aquelle meio adquirido.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro do Sobral.

N. 84 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1882

Declara que o Governo reserva-se o direito de opportunamente excluir do capital garantido á *Alagôas Railway Company Limited* a importancia das obras que forem construidas sem approvação do Engenheiro fiscal, e que a companhia deve fornecer ao mesmo Engenheiro os elementos necessarios para se fazer effectiva a disposição do § 2º da clausula 1ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 87.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1882,

Em solução ao que consta da correspondencia trocada entre Vm. e o representante da *Alagôas Railway Company Limited* e que por cópia acompanhou o officio de 8 de Setembro ultimo, cumpre declarar-lhe que, não sendo permittido nos termos da clausula 1ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 a construcção de obras, cujos planos e desenhos não tenham sido submettidos á approvação do fiscal por parte do Governo, este reserva-se o direito de opportunamente excluir do capital garantido a importancia das obras, que forem executadas sem o preenchimento daquella formalidade; e bem assim que acerca das alterações autorizadas pelo mesmo Governo nos planos da estrada por elle approvados, a mesma companhia deverá fornecer ao respectivo Engenheiro fiscal todos os elementos necessarios para que em tempo se torne effectiva a disposição do § 2º da mencionada clausula.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz, nas Alagôas.

N. 85 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1882

Providencia afim de que as pessoas pobres, que se occupam do extrahir crystaes na serra do mesmo nome, Provincia de Goyaz, não sejam esbulhadas da posse em que estão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 5. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. a inclusa cópia do Decreto n. 8474 de 8 de Abril proximo findo, que concedeu permissão a Francisco Couto da Silva e Dr. Antonio Caetano da Silva Lara para lavrar crystaes nessa provincia afim de expedir as necessarias ordens para que as pessoas pobres que até aquella data tem vivido do lucro proveniente da extracção dos mencionados crystaes não sejam esbulhadas da posse em que se achavam.

Deus Guarde a V. Ex. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 86 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Determina que nos estudos definitivos da estrada de ferro da Victoria á Natividade se deverá proceder préviamente a dous reconhecimentos, seguindo o valle do rio Santa Maria e a estrada de rodagem que passa pela cidade da Serra.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 92. — Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.

Em seus officios de 20 e 23 de Outubro proximo passado communica Vm. a este Ministerio ter chegado da Europa, ficando de partir para a Provincia do Espirito Santo, a commissão de Engenheiros que tem de fazer a revisão dos estudos da estrada de ferro da Victoria á Natividade.

Em resposta declaro-lhe, para os devidos effeitos, que antes de encetar os estudos definitivos da estrada, a commissão deverá proceder a dous reconhecimentos seguindo o valle do rio Santa Maria e a estrada de rodagem que passa pela cidade da Serra, de modo a habilitar o Governo a resolver sobre o traçado que convenha estudar definitivamente.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Victoria á Natividade.

N. 87 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva o contrato celebrado com a Companhia de navegação a vapor do rio Parnahyba

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 158. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1882.

Em resposta a seu officio de 7 do corrente mez, o qual acompanhou, por cópia, o contrato celebrado nessa Directoria Geral, a 6 do mesmo mez, com a Companhia de navegação a vapor do rio Parnahyba para o respectivo serviço, na conformidade das clausulas approvadas por Decreto n. 8722 de 30 de Outubro proximo findo, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvado o referido contrato.

Deus Guarde a V. S.— *André Augusto de Padua Fleury*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 88 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara que a Companhia da estrada de ferro do Paraná é obrigada a provar o emprego do capital retirado do seu deposito para poder ser autorizada nova retirada ou o reembolso de que trata a clausula 6ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 91.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado acerca da intelligencia da clausula 6ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, combinada com a 2ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, relativamente á obrigação que tem a *Compagnie Générale des Chemins de Fer Brésiliens* de provar o emprego do capital retirado do deposito, afim de ser autorizada nova retirada ou o reembolso de que trata a primeira das referidas clausulas.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 4 do corrente mez, com o parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 19 de Setembro ultimo, Ha por bem Declarar que a citada clausula do Decreto n. 7420 só teve em vista facultar ao Governo um meio mais

pratico de effectuar as remessas de fundos necessarios para os seus pagamentos á companhia, porquanto, sendo licito ao mesmo Governo dispor da importancia por ella depositada na agencia financeira do Brazil em Londres, emquanto não fosse applicada á construcção da estrada, segundo o desenvolvimento dos respectivos trabalhos, o modo e o prazo de reembolso foram estabelecidos com o evidente fim de poder o Governo realizal-o por meio de saques usuaes do commercio, a 90 dias de vista.

Retirando a companhia a seu arbitrio, como effectivamente tem retirado, as sommas depositadas, sem justificar a sua necessidade para as obras da estrada, poderia, por semelhante fórma, com um insignificante capital, successivamente depositado e retirado tantas vezes quantas precisas fossem para representar o total do deposito, não só fazer jus á garantia de 7 % sem haver possuido nem levantado aquella somma, como tambem empregar as quantias retiradas em qualquer especulação, com risco de ficar prejudicada a construcção da estrada, cujo capital procurou-se previdentemente assegurar por meio de uma combinação especial e de favores excepcionaes, a bem de sua mais rapida conclusão.

Semelhante faculdade não estava na fé dos ajustes; antes contraria o contexto do supramencionado decreto, o qual, em relação ao assumpto da citada consulta, só trouxe em favor da companhia duas modificações importantes aos regulamentos então em vigor, a saber: a fixidade do capital garantido (32.500.000 francos), tornando invariavel a importancia dos juros, e a faculdade concedida á mesma empreza de levantar integralmente aquelle capital, que venceria os juros de 7 % desde que fosse depositado na agencia do Governo em Londres.

Essas concessões não derogaram, como se vê, a clausula 2ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 na sua disposição fundamental, de que as quantias autorizadas seriam recolhidas a estabelecimentos bancarios em deposito para serem empregadas á medida que fossem necessarias.

Salvas as referidas modificações, a clausula 2ª e todas as outras do citado Decreto de 1878 continuaram a ser applicaveis, e fazem parte integrante do de 5 de Outubro do mesmo anno, como si dellas fizesse especial menção, sendo que os direitos e obrigações constantes desses decretos foram transferidos pelo de 1879 á companhia de que se trata.

O que foi implicitamente alterado pelo ultimo decreto á clausula 2ª do de 1878 é o modo de justificar a necessidade dos reembolsos pelas exigencias da construcção da estrada, porquanto este decreto já não trata de um capital garantido reductivel, mas sim de um capital irreductivel préviamente fixado, em globo, na quantia de 32.500.000 francos.

Assim que, já não podiam ser feitos os reembolsos á vista dos orçamentos parciaes da obra feita, conforme o preceito da 2ª parte do § 1º da clausula 2ª, cabendo agora á companhia justificar perante o Governo as suas requisições com a de-

monstração de que a obra feita representa a proporção das sommas recebidas para o capital total.

Ao Engenheiro fiscal do Governo compete unicamente apreciar aquella demonstração, sem todavia conhecer do custo das obras; basta que reconheça o seu progresso na referida proporção.

O que communico a Vm., para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 89 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva o plano das estações da Companhia ferro-carril da Praia Formosa.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 95.— Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1882.

Declaro a Vm., para os devidos effeitos, que approvo o plano apresentado para as estações da Companhia ferro-carril da Praia Formosa, sob sua fiscalisação, e que acompanhou o seu officio de 3 do corrente.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia ferro-carril da Praia Formosa.

N. 90 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva as instrucções para direcção dos estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as instrucções que com esta baixam assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para a direcção dos estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, na Provincia do Amazonas, autorizados pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Instrucções para a commissão de estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, a que se refere a Portaria desta data

I

A commissão tem por objecto o estudo preliminar para a determinação do melhor traçado de uma estrada de ferro que ligue as secções navegaveis dos rios Madeira e Mamoré, e os estudos completos para a organização do projecto definitivo.

A estrada partirá da margem do rio Madeira, abaixo da cachoeira de Santo Antonio, do ponto que, pelas suas condições topographicas e hygienicas, for julgado mais conveniente para o estabelecimento de uma estação fluvial em um centro de população, e terminará no ponto escolhido em iguaes condições, acima da cachoeira de Guajará-mirim, á margem do Mamoré.

O Engenheiro chefe tomará conhecimento dos estudos e trabalhos feitos, verificando o que possam ter de aproveitavel.

II

O estudo preliminar consistirá no reconhecimento geral de toda a extensão, por meio de uma linha de ensaio, que possa ser admittida como sufficientemente proxima da directriz da estrada de ferro, para nella basear-se um calculo approximado do valor provavel da empresa.

As condições technicas serão as usuaes nas estradas de ferro de largura de 1m,0 entre trilhos.

Os trabalhos de campo comprehenderão:

1.º Medição das distancias, na qual se poderá empregar, quando convier, a stadia em grandes alinhamentos.

2.º Angulos de deflexão dos alinhamentos e rumos magneticos.

3.º Nivelamento longitudinal.

4.º Topographia approximada da zona em que tenha de desenvolver-se a estrada, de modo a poder o Engenheiro chefe arbitrar approximadamente o movimento de terras médio em cada kilometro.

5.º Designação dos valles transversaes, corregos e rios em que tenham de ser construidas as obras d'arte.

6.º Determinação geographica dos pontos mais notaveis da linha de estudo.

7.º Apanhamento de dados e informações sobre as cheias dos rios, natureza do solo, sua vegetação e cultura, condições hygienicas, população, industria e meios de transporte e outras circumstancias interessantes das regiões que tiverem de ser servidas pela estrada de ferro.

III

Nos trabalhos de campo mencionados no artigo precedente poderá o Engenheiro chefe effectuar operações de estudo mais definitivo, taes como levantamento de secções transversaes, etc., sempre que o entender necessario, e não fôr prejudicado o adiantamento dos trabalhos, que convem seja o mais expedito possivel.

IV

Além do reconhecimento geral, procederá tambem a commissão a reconhecimentos parciaes em variantes, sempre que entender conveniente, considerando especialmente a da margem esquerda do Madeira, na primeira secção da estrada.

V

O reconhecimento e estudo preliminar será effectuado por uma turma só de exploração, sob a direcção immediata do Engenheiro chefe. Si, porém, em qualquer tempo reconhecer o Engenheiro chefe a conveniencia de organizar outra turma distincta (estabelecidas as facilidades de communicação e recursos de segurança e saude) com o fim de abreviar o trabalho, poderá organizal-a dentro dos limites do quadro fixado no art. 10 destas instrucções.

VI

O Engenheiro chefe enviará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relatorios trimensaes dos trabalhos da commissão, e logo que se ache concluido o reconhecimento, apresental-o-ha ao mesmo Ministerio com os documentos seguintes:

1.º Planta geral da linha estudada na escala de 1 por 4.000, com a representação da topographia approximada das cadernetas de campo.

2.º Um perfil longitudinal na escala de 1 por 400.

3.º Collecção de projectos typos de obras d'arte.

4.º Relação das obras d'arte dos diversos typos.

5.º Cadernetas authenticas de todas as operações de campo.

6.º Tabella dos jornaes de operarios, custo do transporte e dos materiaes e preços compostos e elementares em que tem de basear-se no orçamento.

7.º Orçamento approximado do valor total da construcção da estrada, dividido nas seguintes classes:

§ I. Explorações e estudos preliminares, organização do projecto, estudos definitivos e locação da linha.

§ II. Movimento de terras.

§ III. Obras d'arte correntes.

§ IV. Obras d'arte especiaes.
§ V. Superstructuras de pontes.
§ VI. Via permanente.
§ VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessorios necessarios, officinas e abrigo de machinas e de carros, e trapiches ou cáes nas estações fluviaes terminaes.
§ VIII. Material rodante, mencionando-se explicitamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
§ IX. Telegrapho electrico.
§ X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.

Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada de ferro, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Nesse relatorio e memoria descriptiva serão designados, tão approximadamente quanto possivel, a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da via ferrea, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia de se estabelecerem nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro projectada, ou aquelles que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

VII

Feito o estudo preliminar e cumprida a disposição do artigo precedente, o Engenheiro chefe passará a proceder aos estudos definitivos, organizando as turmas e secções necessarias, e submettendo seu acto a approvação do Ministerio da Agricultura.

VIII

Os estudos definitivos constarão dos seguintes trabalhos de campo:

1.º Traçado no terreno de uma linha de ensaio que se approxime o mais possivel da directriz da estrada, marcadas as distancias com estacas de madeira cuidadosamente fincadas nos pontos convenientes, com o intervallo de 30 metros, no maximo.

Além dos angulos de deflexão dos alinhamentos, serão observados em cada estação os azimuths magneticos.

2.º Nivelamento longitudinal.

3.º Secções transversaes necessarias para que se possa determinar a topographia do terreno em uma zona pelo menos de 80 metros para cada lado da linha, com indicação de todas as circumstancias que possam fazer conhecer e interessem ao estudo.

4.º Determinação geographica dos pontos mais notaveis da linha.

5.º Apanhamento de dados e informações sobre as cheias dos rios, natureza do solo, sua vegetação e cultura, condições hygienicas, população, industria e meios de transporte e outras circumstancias interessantes das regiões que tenham de ser servidas pela estrada.

IX

O Engenheiro chefe apresentará á approvação do Governo por secções da estrada os estudos completos, representados pelos documentos seguintes:

1.º A planta geral da linha e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado pelos perfis transversaes necessarios para determinar a configuração do terreno na área em que têm de ser executados os trabalhos, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

2.º Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

3.º A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução;

Orçamento geral subdividido como no orçamento preliminar e applicados ás respectivas quantidades os preços elementares determinados precedentemente.

X

O pessoal technico se comporá de:

1 Engenheiro chefe com o vencimento annual de	18 000$000
1 1º Engenheiro	12:000$000
2 Chefes de secção, cada um	8:000$000
2 Engenheiros de 1ª classe, cada um	6:000$000
2 Ditos de 2ª classe, cada um	4:800$000
4 Conductores, cada um	3:600$000
1 Secretario	3:600$000
1 Thesoureiro-pagador	3:600$000
2 Desenhistas, cada um	3:600$000

O Engenheiro chefe fica autorisado, durante o primeiro semestre, a promover a Engenheiros de 1ª e 2ª classe, dentro dos limites do quadro, os conductores que em serviço tenham provado as habilitações necessarias; e poderá abonar-lhes os respectivos vencimentos, sujeitando a nomeação dos Engenheiros de 1ª classe á approvação do Ministro.

Este quadro só será completamente preenchido, quando os trabalhos de exploração e estudos o exigirem, sendo reduzido logo que o serviço o permittir.

Quando convenha organizar maior numero de secções ou distribuir o pessoal em maior numero de turmas, poderão estas ser organizadas, propondo o Engenheiro chefe ao Ministro a nomeação do pessoal que exceder ao do quadro.

XI

Por portarias do Ministro serão nomeados: o Engenheiro chefe, e, sobre proposta deste, o 1º Engenheiro, chefes de secção e Engenheiros de 1ª classe, secretario e thesoureiro-pagador. Por acto do Engenheiro chefe todo o demais pessoal.

Serão demittidos pela mesma fórma por que são nomeados.

XII

Ao pessoal technico que se achar em serviço na linha de Santo Antonio a Guajará-mirim poderá o Engenheiro chefe arbitrar diarias até o maximo de 9$, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços extraordinarios que lhe forem commettidos, ou as difficuldades de subsistencia.

Os empregados de escriptorio poderão ter diarias até 6$, quando o serviço for junto á commissão de exploração.

Ao Engenheiro chefe caberá a diaria pelo maximo.

XIII

Além do pessoal do quadro, o Engenheiro chefe poderá nomear os auxiliares que forem indispensaveis, arbitrando-lhes uma diaria não excedente a 9$000.

XIV

Na Thesouraria geral da provincia será posta a quantia de 100:000$, no corrente exercicio, para occorrer ás despezas da commissão; e as prestações serão feitas ao pagador mediante requisição do Engenheiro chefe ao Presidente da provincia.

XV

Para occorrer ás despezas poderá o thesoureiro-pagador receber adiantadamente por trimestre, além do necessario para os pagamentos mensaes dos empregados e dos trabalhadores, até á quantia de 10:000$000.

XVI

Todos os documentos de despeza serão assignados ou rubricados pelo Engenheiro chefe.

XVII

O pagamento dos vencimentos do pessoal, folha de operarios, soldo da força militar, si assim convier e mais despezas occurrentes será feito pelo pagador, que se tornará responsavel pelas quantias que receber da Thesouraria geral da provincia e que sómente as empregará mediante ordem assignada ou rubricada pelo Engenheiro chefe.

O pagador cingir-se-ha ao que em instrucções especiaes fôr preceituado pelo Thesouro Nacional, ao qual prestará contas na fórma do Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1880. Prestará fiança no valor de 15:000$, e será responsavel pelas quantias que lhe forem confiadas.

XVIII

A escripturação e a contabilidade da commissão ficará a cargo do secretario, além das demais attribuições, que lhe forem conferidas pelo Engenheiro chefe.

Accumulará tambem o cargo de thesoureiro-pagador durante o estudo preliminar.

Emquanto accumular os dous logares terá o vencimento mensal de 400$000.

XIX

Ao Engenheiro chefe compete providenciar sobre tudo que diga respeito ao bom andamento dos trabalhos, sua direcção, segurança pessoal, supprimento de viveres e soccorros; devendo propor ao Ministro ou requisitar das autoridades da provincia o que julgar conveniente para o bom desempenho de sua commissão, e podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas que julgar acertadas acerca de quaesquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e que não estejam previstos nestas instrucções, dando de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

XX

O Engenheiro chefe organizará instrucções regulamentares para o serviço discriminando as attribuições e responsabilidade dos empregados da commissão, de conformidade com estas instrucções, e propondo ao Ministro nos casos omissos as providencias necessarias.

XXI

Competem ao Engenheiro chefe as providencias relativas ao serviço sanitario e a distribuição da força militar que acompanhar a commissão, de accôrdo com os chefes especiaes de taes serviços.

XXII

Por faltas, erro ou pouco zelo dos empregados da commissão, poderá o Engenheiro chefe impor as seguintes penas:

Reprehensão;

Multa até 10 dias de vencimentos;

Suspensão até 30 dias.

Para a correcção ou repressão de quaesquer abusos da força militar ao serviço da commissão, deverá recorrer á competente autoridade civil ou militar.

XXIII

O Engenheiro chefe, provada a molestia, poderá conceder licença por 30 dias com ordenado por inteiro ao pessoal de nomeação, a qual só poderá ser gozada dentro da provincia. As licenças de maior prazo só poderão ser concedidas pelo Ministro, á vista de attestado medico que prove molestia e precedendo informação do Engenheiro chefe.

Ao substituto se abonará, em vez da que lhe é propria, a gratificação que se descontar ao licenciado.

XXIV

Nos impedimentos temporarios será o Engenheiro chefe substituido pelo 1º Engenheiro ou, na falta deste, por um dos chefes de secção. A substituição do pessoal, nas faltas ou impedimentos, será por designação do Engenheiro chefe, attendendo ás categorias e conveniencias do serviço.

XXV

Logo que chegar á Provincia do Amazonas, deverá a commissão apresentar-se ao Presidente da provincia, a quem são dadas as convenientes instrucções para o transporte, provimento de meios, e providencias que forem necessarias para a regularidade dos serviços da commissão e segurança do seu pessoal durante todo o tempo dos estudos.

XXVI

Para estabelecer a communicação da commissão com a capital da provincia, fazendo o transporte da correspondencia, de viveres e outros serviços, será posta á disposição do Engenheiro chefe uma lancha a vapor.

XXVII

Si a falta absoluta de recursos para a alimentação do pessoal assim o exigir, poderá o Engenheiro chefe facultar o transporte gratuito de generos de primeira necessidade pela lancha a vapor a um fornecedor ou providenciar para o supprimento de rações administrativamente, descontando dos salarios ou vencimentos do pessoal o valor das mesmas rações.

XXVIII

Para garantir a segurança do pessoal da commissão, será esta acompanhada de um destacamento de força publica, commandado por um official, que receberá instrucções do Engenheiro chefe no que não fôr concernente á disciplina militar.

XXIX

A força publica que o Ministerio da Guerra ou o Presidente da provincia destacar para a segurança do pessoal da commissão, perceberá por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, emquanto estiver nesse serviço, mais uma terça parte dos vencimentos fixados para o serviço ordinario.

As praças, quando empregadas em serviço de exploração, taes como aberturas de picadas e outros para que sejam julgadas idoneas pelo Engenheiro chefe, receberão mais gratificações diarias até 500 réis e os cabos que as dirigirem até ao dobro.

XXX

Farão parte da commissão um facultativo e um pharmaceutico dispondo de uma ambulancia convenientemente supprida dos medicamentos e recursos necessarios, e, quando não tenha sido providenciado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pela Presidencia da provincia, poderá o Engenheiro chefe celebrar os respectivos contratos.

XXXI

Ao chegar a commissão ao termo do reconhecimento em Guajará-mirim, e na estação conveniente, poderá o Engenheiro chefe incumbir alguns dos Engenheiros do reconhecimento da navegabilidade dos rios Mamoré e Guaporé e condições de viabilidade até á secção navegavel do rio Jauru ou até S. Luiz de Caceres, no valle do Paraguay, por onde regressará essa turma da commissão.

O Governo providenciará sobre a collocação de uma lancha a vapor no Guajará-mirim ou no ponto mais conveniente para a navegação dos rios Mamoré e Guaporé até á cidade de Mato Grosso.

XXXII

O Engenheiro chefe contratará os trabalhadores necessarios e fará acquisição dos materiaes indispensaveis ao serviço da commissão, dando de tudo conta ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Directoria das Obras Publicas em 25 de Novembro de 1882. — *Honorio Bicalho.*

N. 91 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara que as despezas que se fizerem com os reparos do material da Companhia de gaz correm por conta da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3ª Secção. — N. 23. — Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1882.

Em resposta ao seu officio de 13 do corrente mez, declaro a V. S. que em quanto se achar a cargo da Companhia de illuminação a gaz o serviço da illuminação publica, correm por conta desta todas as despezas que se fizerem com os reparos do respectivo material. Assim, pois, não deve V. S. tomar conhecimento de reclamação alguma que pela mesma companhia lhe fôr dirigida por tal motivo.

Deus Guarde a V. S. — *André Augusto de Padua Fleury*. — Sr. Inspector da illuminação publica.

N. 92 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1882

Fixa em 1:800$ a gratificação annual de um Escripturario que a Presidencia da Provincia de S. Paulo foi autorizada a nomear para auxiliar o Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso de 17 de Novembro ultimo declaro a V. Ex. que ao auxiliar do Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, cuja nomeação foi V. Ex. autorizado a fazer, se deve abonar a gratificação annual de 1:800$, convindo neste sentido providenciar.

Deus Guarde a V. Ex. — *André Augusto de Padua Fleury*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 93 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que o art. 45 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 não é applicavel ao recurso interposto por Manoel Joaquim da Costa Carvalho do acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco que contratou a construcção da estrada de ferro de Goyanna a Timbauba.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 41.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado o recurso interposto por Manoel Joaquim da Costa Carvalho da decisão pela qual essa Presidencia preferiu outros proponentes á construcção da estrada de ferro de Goyanna a Timbaúba com exclusão da estrada de ferro de Olinda a Itambe ou do Recife a Itambé, como propuzera o recorrente.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 25 de Novembro findo, com o parecer da supramencionada Secção, exarado em Consulta de 22 de Setembro ultimo, Ha por bem Declarar que, sendo exclusivamente provincial a estrada de que se trata e gracioso o acto dessa Presidencia, a ella referente, não é applicavel ao caso o art. 45 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

Consegnintemente o Governo Imperial deixa de tomar conhecimento dos fundamentos da decisão recorrida, que póde, porém, ser reconsiderada pela mesma Presidencia.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*André Augusto de Padua Fleury*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 94 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que devem ser aceitos os dormentes de pinho creosotado importados pela Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina, desde que estejam convenientemente preparados e sejam de pinho de boa qualidade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 97.— Rio de Janeiro em de Dezembro de 1882.

Em solução ao que Vm. pondera em seu officio n. 4 de 19 de Setembro ultimo quanto aos dormentes de pinho creosotado que a Companhia da estrada de ferro D. Thereza Chris-

tina tem empregado na mesma estrada, declaro-lhe, para os devidos effeitos, que taes dormentes devem ser aceitos desde que estejam convenientemente preparados e sejam de pinho de boa qualidade.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.

N. 95 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede autorização á Companhia de carris de S. Christovão para prolongar os seus trilhos desde a rua do Estrella até á de Santa Alexandrina, no Rio Comprido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 100.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1882.

Em solução ao requerimento que em data de 2 de Outubro proximo passado diversos proprietarios e moradores da rua de Santa Alexandrina, no Rio Comprido, dirigiram ao Governo Imperial, pedindo autorização para que a Companhia de S. Christovão, sob sua fiscalisação, possa prolongar seus trilhos desde a rua do Estrella até áquella rua, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica concedida a autorização solicitada, sujeitando-se, entretanto, a referida companhia, em relação a esse prolongamento, aos mesmos onus e direitos resultantes do seu contrato actual.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris de S. Christovão.

N. 96 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede autorização á Companhia de carris de S. Christovão para prolongar seus trilhos desde o ponto terminal da rua do Bispo até á do Barão de Itapagipe, a entroncar com a de Malvino Reis.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 99.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1882.

Em solução ao requerimento que em data de 24 de Maio do corrente anno diversos proprietarios e moradores da rua

do Barão de Itapagipe, no Rio Comprido, dirigiram ao Governo Imperial pedindo autorização para que a Companhia de S. Christovão, sob sua fiscalisação, possa prolongar seus trilhos desde o ponto terminal da rua do Bispo até áquella rua a entroncar com a de Malvino Reis, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica concedida a autorização solicitada, sujeitando-se, entretanto, a referida companhia, em relação a esse prolongamento, aos mesmos onus e direitos resultantes do seu contrato actual.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury*.— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris de S. Christovão.

N. 97 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara rescindido o contrato dos empreiteiros do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II. Thomaz Duffles e Agostinho Adolpho de Souza Guimarães.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 70.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1882.

De representações dirigidas ao Governo Imperial pelos empreiteiros desse prolongamento Thomaz Duffles e Agostinho Adolpho de Souza Guimarães, e bem assim das informações prestadas a respeito por Vm., consta que os ditos empreiteiros abandonaram o serviço de construcção das obras da sua empreitada, dando como rescindido o respectivo contrato e recusando-se a reinstallar o serviço no prazo e nas condições do despacho, que a Vm. foi communicado por officio n. 48 da Directoria das Obras Publicas em 21 de Novembro proximo passado.

A' vista do exposto, cumpre, portanto, que Vm., considerando rescindido, como fica, o mencionado contrato, providencie na fórma da clausula 49ª das condições geraes, approvadas por Portaria de 27 de Agosto de 1877, mandando proceder com maxima urgencia á medição final das obras executadas naquelle trecho do prolongamento, e ficando desde já autorizado a contratar com outrem as que ainda restarem, na dita empreitada, ou a construil-as administrativamente, como melhor convier, com a condição de no primeiro caso ficar o contrato dependente da approvação deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury*.— Sr. Engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 98 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara qual o regimen da concessão feita para a construcção da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz, nas Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1882.

Em data de 30 de Junho do corrente anno a Companhia da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz reclamou contra a decisão constante do Aviso do Ministerio a meu cargo de 10 do mesmo mez, sob n. 67, no qual se declarára que ella estava sujeita ás condições do despacho de 24 de Setembro de 1880, e que, portanto, ao Engenheiro fiscal por parte do Governo cabia fiscalisar as despezas que fossem effectuadas com a construcção das obras e acquisição do material destinado á estrada, tendo em vista as unidades de preço a que se refere o mencionado despacho, afim de se proceder opportunamente á fixação definitiva do capital garantido até ao maximo estabelecido no Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, excepluada, porém, a verba para beneficio da empresa eventuaes e outras, cuja importancia devia ser considerada invariavel.

E Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a dita reclamação, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Outubro ultimo, Ha por bem Declarar que o regimen da concessão, de que se trata, não sendo senão o do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, que estabeleceu bases geraes para a concessão de estradas de ferro com fiança ou garantia de juros, visto a este decreto se referirem explicitamente, como si delles fizesse parte integrante, os de ns. 7517 e 7895, de 18 de Outubro de 1879 e 12 de Novembro de 1880, foi o respectivo capital fixado, de conformidade com a primeira das referidas bases, independentemente do custo effectivo das obras que depois se realizassem *em virtude dos planos e desenhos approvados*, de sorte que é fixo e invariavel neste sentido — que toda e qualquer reducção na despeza, proveniente de melhor e mais economica administração, de baixa dos salarios ou do preço dos materiaes, do emprego de instrumentos ou processos de execução mais aperfeiçoados — só deve aproveitar á empresa, do mesmo modo que o excesso de despeza de qualquer origem que seja, e ainda realizado *bona fide*, nenhum direito lhe daria para a elevação do seu capital garantido, devendo, portanto, a fiscalisação do Governo limitar-se ao que diz respeito á segurança e solidez das obras e á fiel execução dos planos approvados.

Comquanto, porem, seja procedente a reclamação da companhia contra o citado Aviso de 10 de Junho do corrente anno, agora alterado nos termos desta decisão, tenha Vm.

muito em vista que o principio geral da irreductibilidade do capital garantido fica sempre sujeito á exacta execução do contrato, sendo que o proprio Decreto de 1878 prevê certas e determinadas hypotheses, com que aliás nada tem que ver a presente reclamação da companhia, nas quaes o capital garantido póde soffrer deducções. Taes são as seguintes hypotheses: 1.ª Si a companhia não executar as modificações exigidas pelo Engenheiro fiscal nos planos e desenhos de detalhes, necessarios á construcção das obras d'arte, bem como os necessarios ao material fixo e rodante; 2.ª Si alguma alteração fôr feita nos planos já approvados pelo Governo sem consentimento delle; 3.ª Si da alteração feita com a approvação do Governo resultar alguma economia.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

Consulta a que se refere o Aviso de 13 do corrente mez de Dezembro, expedido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial remetter á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado os inclusos papeis relativos á reclamação da Companhia da estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz, na Provincia das Alagôas, contra a decisão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas constante do Aviso n. 67, de 10 de Junho do corrente anno, expedido ao respectivo Engenheiro fiscal, acerca das reducções que possam ser feitas no capital garantido para a construcção da referida estrada, afim de que consulte a respeito com seu parecer e especificadamente sobre os seguintes pontos:

1.º Qual o regimen da concessão feita á mencionada companhia para a determinação do capital definitivamente garantido, á vista dos contratos?

2.º Qual a interpretação da clausula 1ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e regulam diversas concessões de estrada de ferro?

A Directoria das Obras Publicas extracta a reclamação da companhia e informa sobre o assumpto nestes termos:

« Em data de 30 de Junho proximo passado a Companhia da estrada de ferro Central das Alagôas protesta contra o Aviso n. 67, de 10 do mesmo mez, expedido ao Engenheiro fiscal, em que se declara que o capital garantido pelo Estado para construcção daquella estrada está sujeito ás reducções provenientes de economias que se realizarem na construcção.

« A companhia pede que se reconsidere esta decisão, procurando demonstrar ser ella contraria ás disposições do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878. Com effeito a primeira clausula deste decreto diz claramente que o capital garantido é o *fixado* e *reconhecido* como *necessario* e *sufficiente* á construcção da estrada; que não é arbitrario, mas sim *determinado* á vista do orçamento; que só está sujeito a reducções na hypothese especial alli figurada.

« Os concessionarios da estrada submetteram á approvação do Governo o respectivo orçamento no valor de 6.655:754$981; o Governo, porém, fez examinar esse orçamento e o reduziu a 4.553:000$, concedendo, então, a garantia de juros sob as clausulas do Decreto de 10 de Agosto de 1878.

« Organizou-se assim a companhia, que contratou a construcção da estrada em globo com os actuaes empreiteiros, certos, todos, de ser aquelle o capital garantido; e, entretanto, são agora sorprendidos pela declaração de que esse capital ainda não é o definitivamente fixado, mas está sujeito ás economias que se realizarem na construcção.

« E' certo que no Decreto n. 7960 de 29 de Dezembro de 1880, que *alterou* o de 10 de Agosto de 1878, se estabeleceu a disposição que pretende-se applicar á companhia, mas essa disposição, além de inconveniente, não terá resultado algum pratico, porque seria impossivel ao Governo exercer a fiscalisação necessaria para esse fim, constituiria um vexame insupportavel para as companhias, embaraço constante ao proceguimento dos trabalhos, e, finalmente, está em desaccôrdo manifesto com os editaes, aliás publicados depois daquelle decreto, que abriram concurrencia para a construcção das estradas de ferro do Rio Grande do Sul e da Victoria á Natividade; tal procedimento do Governo não póde ser bem visto na Europa.

« Independentemente dessas considerações o contrato da Companhia das Alagôas é anterior a esse decreto, e nada tem com as suas disposições.

« Junto os papeis que deram logar á expedição do aviso contra o qual reclama a companhia e reporto-me á minha informação de 16 de Maio, que teria de reproduzir aqui si já não estivesse escripta.

« Realmente os termos do Decreto de 10 de Agosto não me parecem claros e fundamentam os argumentos da companhia; entretanto o espirito da lei não póde ser esse: o Estado garante o capital que fôr empregado na estrada, e nos orçamentos fixa-se sempre a quantia concedida em beneficio da empresa; no § 2º da clausula 2ª estipula-se que serão creditadas á garantia do Governo quaesquer rendas cobradas pelas companhias, e por que razão não o seriam tambem as economias que pudessem ser verificadas na construcção da estrada?

« Ainda ha pouco juntei a um officio reservado do Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Verde um parecer do fallecido Sr. Conselheiro Buarque, oppondo-se a que se fixasse definitivamente o capital garantido para a sua con-

strucção, por esperar que fosse elle reduzido segundo o espirito da Lei de 24 de Setembro de 1873; o seu pensamento está explicito no despacho de 24 de Setembro de 1880, que cito na minha alludida informação de 16 de Maio ultimo e no Decreto n. 7960 de 29 de Dezembro desse anno.

« Mas a tudo isso se oppoem os termos da clausula 1ª do Decreto n. 6995, de 10 de Agosto de 1878, á vista dos quaes inclino-me a pensar que, salva a hypothese do § 2º, o capital garantido nos termos do mesmo decreto não é sujeito a reducções.

« Sou, portanto, de parecer que se ouça a Secção do Imperio do Conselho de Estado sobre este assumpto, como propuz.

« V. Ex. se dignará resolver. — Em 17 de Julho de 1882. — *Parreiras Horta.* »

Convem primeiramente analysar o modo de determinar o capital definitivamente garantido ás companhias de estradas de ferro sob o regimen do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, cuja interpretação cumpre fixar-se.

O capital é fixo.

Segundo o art. 1º o capital é *fixado* e reconhecido pelo Governo como *necessario* e *sufficiente* á construcção de todas as obras das estradas de ferro, e para todas as mais e quaesquer despezas feitas antes ou depois de começados os trabalhos até sua conclusão e *acceitação* definitiva e serem as estradas abertas ao trafego publico.

Segundo o § 1º o capital fixo mencionado nesta clausula é determinado á vista do orçamento *fundado no plano e mais desenhos* de caracter geral, documentos e requisitos necessarios, relativos á execução de todos os trabalhos da estrada propriamente dita, material fixo e rodante, e accessorios.

O capital é reductivel.

Ha duas categorias de reducções do capital:

1.º Segundo o final do § 1º são deduzidas do capital garantido as sommas gastas nas obras executadas sem as modificações exigidas pelo Engenheiro fiscal, ao qual compete approvar todos os planos e desenhos de detalhe.

São tambem deduzidas da garantia as sommas despendidas em obras executadas segundo alterações dos planos, desenhos, documentos e requisitos approvados pelo Governo e alterados sem consentimento deste.

2.º Das economias resultantes de obras executadas em conformidade com alterações approvadas pelo Governo, metade será deduzida do capital garantido (final da clausula 1ª, § 2º).

Exemplifiquemos como o capital póde ser fixo e reduzido na fórma das condições acima.

CAPITAL FIXO

Approvados os desenhos e orçamentos, si a companhia executar as obras absolutamente taes como se acharem

definidas nos desenhos e mais condições; si não fizer alteração alguma dos mesmos desenhos e si executar todas as obras com approvação do Engenheiro fiscal, ou submettendo-se a todas as modificações por este exigidas até á aceitação definitiva das obras e accessorios constitutivos da empresa, segundo os contratos — o capital garantido é integralmente o que tiver sido fixado no acto da approvação dos estudos e orçamento.

E isto mesmo no caso dos preços elementares terem sido effectivamente inferiores aos do orçamento ou não terem tido logar algumas verbas de despezas alli previstas.

Porquanto, si algumas despezas deixaram de ter logar e si alguns preços foram inferiores aos do orçamento, essa circumstancia deverá ser attribuida á industria da companhia em seu beneficio visto que, *reconhecendo* o orçamento total *como necessario*, implicitamente *reconheceram-se* como necessario o conjuncto das verbas e preços elementares de que se compõe o mesmo orçamento.

Reciprocamente, no caso dos preços elementares effectivos superiores, ou no caso de haver maiores despezas, não tem a companhia direito a augmento do capital garantido, porquanto tendo sido o capital reconhecido como sufficiente, as differenças devem ser attribuidas a faltas de administração.

REDUCÇÕES

1.° As obras feitas sem as modificações exigidas pelo Engenheiro fiscal e as que não satisfizerem as condições approvadas pelo Governo serão calculadas pelas suas quantidades com os preços elementares e porcentagens geraes do orçamento approvado, e a somma será deduzida do capital.

2.° Si com a approvação do Governo houver reducção ou suppressão de obras, edificios, material fixo e rodante ou accessorios, ou tambem si houver modificação destes ou em geral dos elementos constitutivos da empresa, segundo os contratos, os preços serão calculados (para a totalidade das transformações, em virtude de resolução imperial) em vista das quantidades e com os preços elementares e porcentagens geraes do orçamento approvado, não só para as alterações autorizadas, como tambem para os elementos do projecto primitivo, que estas substituem, e, si a differença fôr em favor das alterações, metade da economia resultante será deduzida do capital garantido. Em resumo: o capital é *fixo* quando não ha alteração alguma do projecto approvado e sendo as obras executadas com a approvação do Engenheiro fiscal e aceitas; é *reduzido* quando não se realiza a hypothese precedente e tambem no caso de alterações do projecto primitivo, de que resulte economia, com approvação do Governo, deduzindo-se no primeiro caso a totalidade do valor das obras a que se referir, e no segundo, metade da economia resultante.

Por outra fórma, para que o capital seja fixo, é necessario que sejam invariaveis os elementos de que se compõe o orça-

mento, quantidade e preços elementares, sendo só os primeiros susceptiveis de variação; e para as reducções os calculos devem basear-se nos preços elementares do mesmo orçamento, considerando-se indifferentes para os mesmos calculos, os preços maiores ou menores realmente pagos pelas empresas.

O que precede, parece-me a fórma que mais claramente se concilia com o espirito e lettra da clausula 1ª do Decreto n. 6995, onde se determina o capital garantido, que alli se menciona *fixado*.

Si, porém, em logar da expressão *fixado*, quando se trata do capital, tivermos a formula — *garantia sobre o capital maximo de....* — é evidente que o modo de determinação do capital definitivamente garantido é inteiramente diverso.

Tem então logar o considerar-se não só as quantidades, como no caso do capital fixado, mas tambem os preços elementares, effectivamente pagos pelas empresas concessionarias, e não se deverá, então, tomar em conta as verbas de despezas consideradas no orçamento approvado, e que não tenham tido effectivamente logar ou o tiverem tido em menor valor como despeza.

O que regulará então, será precisamente conforme o Decreto n. 7960 de 29 de Dezembro de 1880, que alterou o Decreto de 10 de Agosto de 1878, e que diz muito positivamente em sua clausula 5ª:

« Todas as economias que por qualquer motivo se fizerem na execução de uma estrada de ferro com fiança ou garantia de juros resultarão em beneficio do Estado, dando logar a uma reducção correspondente no capital afiançado ou garantido.

« Fica expresso e entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada, ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente. »

Cumpre notar que a idéa do capital maximo se acha comprehendida no espirito do Decreto de 10 de Agosto de 1878, desde que o capital que alli se diz *fixado* é reductivel: mas, ha uma differença essencial: naquelle caso o capital fixado se reconhece necessario, e segundo o Decreto n. 7960 a quantia necessaria não fica reconhecida; ao mesmo tempo, porém, o Decreto de 10 de Agosto declara o capital fixado sufficiente, entretanto que o Decreto de 29 de Dezembro admitte equitativamente, em sua clausula 4ª, que possam ter garantia de juros quantias despendidas alem do maximo.

Em face das disposições que acabamos de analysar estudemos o regimen da concessão — *Alagôas Railway Company, limited*.

O Decreto n. 7517 de 18 de Outubro de 1879, que autorizou os estudos, diz na sua clausula 8ª, *in fine*: « O Governo concederá a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital que tiver sido fixado, de accôrdo com as bases estabelecidas

no Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, o qual faz parte integrante da presente concessão.»

O Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, que approvou os estudos e autorizou a construcção, diz tambem na clausula 1ª, *in fine*:

« Sob as clausulas annexas ao Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, que farão parte integrante da presente concessão. »

No corpo, porém, deste ultimo decreto se declara o capital como maximo, o que vem tambem expresso na clausula 5ª das annexas ao decreto.

Dever-se-ha admittir que o capital maximo aqui mencionado é o reductivel, segundo o Decreto de 10 de Agosto de 1878?

Ou, como já devia estar no espirito do legislador, o capital, maximo na fórma do decreto quasi contemporaneo de 29 de Dezembro de 1880?

Convem aqui lembrar que ao tempo em que foi assignado o decreto de concessão definitiva á companhia (12 de Novembro de 1880), já devia estar assentado o que foi resolvido pelo Decreto regulamentar n. 7960 (mez e meio depois).

São producentes, em ambos os sentidos, os argumentos que se podem deduzir do despacho do Conselheiro Buarque, em 24 de Setembro de 1880.

Alli se diz:

« Além disso os concessionarios só terão direito á garantia de juros sobre as quantias necessarias á construcção das obras, nos termos e condições de outras estradas de ferro garantidas, com excepção da de Paraná. »

« A expressão *necessarias* é da Lei de 10 de Agosto, e a estrada do Paraná faz uma certa excepção nesta lei, que a rege, quanto á applicação do final do § 2º da clausula 1ª, por causa de decreto posterior. Adiante, porém, se diz no mesmo despacho que os concessionarios obrigam-se á reducção do capital, si esta se der, sem esclarecer, entretanto, si a reducção é na fórma do Decreto de 10 de Agosto, ou a que effectivamente se der.

« Inclino-me, entretanto, a crer que o regimen da concessão é o Decreto de 10 de Agosto de 1878 para a determinação do capital definitivo:

1.º Porque vem declarado nos dous decretos de concessão citados que as clausulas do Decreto de 10 de Agosto fazem parte integrante dos mesmos decretos, sem declarar que alguma se acha revogada.

2.º Porque a idéa do capital maximo se comprehende tambem no Decreto de 10 de Agosto desde que o capital, que ahi se diz fixado, é reductivel.

3.º Porque, além de dever regular a lettra do contrato, si o espirito do legislador fosse applicar a esta concessão o que está estabelecido para o Decreto n. 7960, quasi contemporaneo, não teria deixado de incluir no Decreto de 12 de

Novembro, especial á companhia, o que foi claramente estabelecido na clausula 5ª daquelle decreto geral.

4.º Porque a autorização dada á companhia na clausula 5ª, § 1º, de levantar todo o capital de uma só vez, parece admittir em boa fé esse capital como necessario, no sentido do Decreto de 10 de Agosto e tendo em vista a reducção resultante do estudo do orçamento pelo Governo, que o reduziu.

5.º Finalmente, porque, si devesse regular o espirito do Decreto n. 7.560, não teria sido justo excluir para esta concessão a equitativa disposição da clausula 4ª deste decreto (em harmonia com a clausula 5ª), que admitte que o capital maximo possa ser excedido, quando, em contrario, declara positivamente a clausula 5ª do Decreto de 12 de Novembro de 1880 que o capital da companhia não poderá ser elevado além do maximo declarado.

« Em conclusão: si o regimen da Companhia *Alagôas Railway Company, limited*, é o do Decreto n. 5995, como me parece, não é correcto o Aviso de 10 de Junho de 1882, contra o qual protesta a companhia, e convem rectifical-o com a interpretação precisa da clausula 1ª do Decreto de 10 de Agosto, que me parece conveniente fixar por uma resolução imperial.

« Convem conseguintemente consultar o Conselho de Estado sobre dous pontos:

1.º Qual o regimen da concessão á Companhia das Alagôas para determinação do capital definitivamente garantido á vista dos contratos.

2.º Qual a interpretação da clausula 1ª do Decreto de 10 de Agosto, que regula muitas outras concessões de estradas de ferro.

« Em 1 de Setembro de 1882.— *Honorio Bicalho.* »

A Secção passa a ponderar o seguinte:

Tem a data de 18 de Outubro de 1879 o primeiro acto do Governo Imperial relativo á estrada de ferro das Alagôas. Consta do Decreto n. 7517, que autorizou os estudos necessarios, com o fim de obter-se uma base para fixação do capital garantido.

Executados esses estudos e apresentado o respectivo orçamento, de accôrdo com os principios estabelecidos no Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, expediu-se o Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, determinando o capital de 4.533:000$ para a estrada de ferro de Maceió á villa da Imperatriz, relevando notar que ambos esses decretos, quer o de 1879 na sua clausula 8ª, quer o de 1880 na clausula 1ª, referem-se explicitamente ás disposições do de 10 de Agosto de 1878, como si delles fizessem parte integrante.

E', pois, evidente, no conceito da Secção, que outro não é o regimen da concessão da estrada de ferro das Alagôas, com referencia ao seu capital garantido, como em tudo mais que concerne a seus direitos e obrigações, senão o Decreto de 1878

que teve por fim « estabelecer bases geraes para a concessão das estradas de ferro, com fiança ou garantia de juros do Estado ».

Ora, a primeira dessas bases foi determinar o capital necessario e sufficiente a cada empresa para a execução de todas as obras afim de ser concedida a garantia de juros ao capital assim fixado, fosse qual fosse o custo effectivo das obras que depois se realizassem *em virtude dos planos e desenhos approvados*.

Em outros termos, o capital é fixo e invariavel neste sentido — que toda e qualquer reducção na despeza proveniente de melhor e mais economica administração, da baixa dos salarios ou dos preços dos materiaes, de instrumentos mais aperfeiçoados, etc., só deve aproveitar á empresa, da mesma sorte que o excesso de despeza, de qualquer origem que seja e ainda mesmo despendido *bona fide*, nenhum direito lhe daria para a elevação do seu capital garantido.

D'ahi resulta que o Governo não tem que intervir assim na parte technica, como no movimento economico da companhia, limitada a sua competencia á fiscalisação da segurança e solidez das obras e fiel execução dos planos approvados.

Entretanto o Aviso de 10 de Junho do corrente anno declara que a companhia está sujeita a reducções em seu capital garantido provenientes de economias que se realizem na construcção da estrada e a acção fiscal do Governo sobre a sua despeza.

E' verdade que esta restricção encontra-se no Decreto n. 7960 de 29 de Dezembro de 1880; mas elle não póde ter effeito retroactivo no que respeita á garantia de juros, não se podendo argumentar com a expressão — *capital maximo* — que foi usada impropriamente no Decreto de 1879, nem com o despacho ministerial de 24 de Setembro de 1880, a que se refere o citado aviso, porque a restricção, que d'ahi se pretende inferir, contraria a legislação então vigente e offensiva de direitos adquiridos, não podia ser e não foi estabelecida no decreto de concessão de garantia de 1879.

Do exposto resulta que o regimen da Companhia *Alagôas Railway* é o do Decreto regulamentar de 1878, sendo, pois, procedente a sua reclamação contra o Aviso de 10 de Junho do presente anno.

Reconhece, comtudo, a Secção que o principio geral da irreductibilidade do capital garantido fica sempre sujeito ao exacto cumprimento do contrato, sendo que o proprio Decreto de 1878 prevê certas e determinadas hypotheses, com que aliás nada tem que ver a actual reclamação da *Alagôas Railway Company*, em que o capital garantido póde soffrer deducções. Taes são as seguintes hypotheses:

1.ª Si a companhia não executar as modificações exigidas pelo Engenheiro fiscal nos planos e desenhos de detalhe necessarios á construcção das obras d'arte, bem como as necessarias ao material fixo e rodante;

2.ª Si alguma alteração fôr feita nos planos já approvados pelo Governo, sem consentimento delle;

3.ª Si da alteração feita com approvação do Governo resultar alguma economia.

Assim respondidos os dous quesitos da consulta, julga a Secção dever assignalar os inconvenientes do Decreto de 29 de Dezembro de 1880, que revogou o de 10 de Agosto de 1878 no que respeita ao principio fundamental do capital fixo garantido, restabelecendo por assim dizer o *statu quo ante* que este decreto condemnára, aconselhado pela lição dos factos. Com o systema do capital indeterminado, sujeito ás eventualidades da construcção, não só torna-se mais difficil a formação das empresas, como tambem o *modus vivendi* destas com o Governo, pela necessidade de uma fiscalisação muito mais constante e minuciosa do que a que exige o capital fixo do regimen de 1878.

D'ahi não resulta para o Estado vantagem pratica alguma, antes provêm difficuldades e conflictos, como bem diz em seu relatorio o Ministro que referendou o Decreto de 1878, e dá claro testemunho a reclamação que motivou a presente consulta.

E' este o parecer da Secção do Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 17 de Outubro de 1882.— *José Caetano de Andrade Pinto.— Visconde de Bom Retiro.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 9 de Dezembro de 1882.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *André Augusto de Padua Fleury.*

N 99 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Resolve duvidas sobre os vencimentos de Agentes do Correio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 7 de 13 de Outubro ultimo do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa pro-

vincia, transmittido por V. Ex. em data de 15, consultou aquelle funccionario:

1.º Si os Agentes do Correio que têm a gratificação fixa de 120$, 240$ e 360$ annuaes, podem perceber porcentagem da renda que arrecadarem excedente do dobro da gratificação que lhes está marcada.

2.º Si os limites de 600$ a 1:200$ e da gratificação que póde ser paga aos Agentes de 2ª e 3ª classes, entendem-se tão sómente com os que têm a porcentagem de 50 % da renda, ou comprehendem tambem os que têm gratificação fixa inferior áquelles limites.

Declaro, em solução á primeira duvida: Que os Agentes do Correio a quem, nos termos do art. 11 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4743 de 23 de Junho de 1871, fôr arbitrada gratificação inferior a 360$, devem perceber a porcentagem da renda que arrecadarem excedente do dobro da gratificação, comtanto que esta, reunida á porcentagem, não exceda a 360$, visto cessar a gratificação arbitrada desde que a renda attinge a 720$ annuaes, passando o Agente a perceber os vencimentos marcados pelo art. 10 do mesmo regulamento.

A' segunda: Que, na conformidade do disposto no art. 10 do regulamento, em caso algum os vencimentos do Agente de 2ª classe podem exceder a um conto e duzentos mil réis (1:200$) e os do Agente de 3ª classe a seiscentos mil réis (600$000).

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 100 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga até 22 de Outubro de 1884 o prazo fixado no contrato de 9 de Março de 1876 para a conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido prorogado até 22 de Outubro de 1884 o prazo fixado no contrato de 9 de Março de 1876 para a conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro dessa provincia, a cargo do Engenheiro Raphael Archanjo Galvão e outros, assim o communico a V. Ex. para conhecimento dos interessados e mais fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 101 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Autoriza a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé a construir as officinas da mesma estrada junto da estação da cidade do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 102.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.

Communico a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Governo Imperial, attendendo ao que representou a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, autorizou a mesma companhia a construir as officinas daquella estrada junto da estação da cidade do Rio Grande do Sul, ficando, portanto, revogada a decisão proferida por Vm. e constante do seu relatorio datado de 25 de Outubro ultimo, na parte em que exigiu que as ditas officinas fossem construidas ao lado da estação da cidade de Pelotas.

Deus Guarde a Vm.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

N. 102 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda reduzir a tarifa do café na Estrada de Ferro D. Pedro II e applicar a tarifa especial dos generos alimenticios ao transporte para o interior e de uma para outra estação da mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1882.

No pensamento de alliviar, tanto quanto permittirem as circumstancias financeiras do Estado, os onus que pesam sobre a lavoura nacional, o Governo entendeu conveniente, a par da reducção do imposto de exportação autorizado pelo Poder Legislativo, a revisão da tarifa da Estrada de Ferro D. Pedro II, para abaixal-a dentro de limites compativeis com as exigencias do custeio.

A commissão nomeada para esse fim, desempenhando a incumbencia com louvavel zelo, indica a reducção de 20 % na tarifa do café como a mais benefica e salutar medida, ur-

gente pela progressiva baixa do preço do principal producto agricola do paiz, e tanto mais justificada quanto foram pressurosas algumas companhias de estrada de ferro em acudir ao appello que lhes fez o Governo, por intermedio da mesma commissão, para tambem modificar as suas tarifas; parecendo-lhe, outrosim, conveniente a applicação da tarifa especial dos generos alimenticios, approvada pelo Aviso de 5 de Junho de 1882, ao movimento de importação e ao inter-estacional.

Tendo, pois, na devida consideração essa proposta, e tratando de examinar as outras providencias indicadas, o Governo resolve desde já autorizar na tarifa geral do café as seguintes reducções que V. S. providenciará para se tornarem effectivas a contar de 1 de Janeiro proximo vindouro:

De 10 % na 1ª secção até 100 kilometros;
De 15 % na 2ª secção desde 100 até 300 kilometros;
De 25 % na 3ª secção de 300 kilometros para cima.

Da mesma data em diante será applicada a tarifa especial dos generos alimenticios, approvada pelo Aviso de 5 de Junho de 1882, aos generos da mesma qualidade que forem transportados na Estrada de Ferro D. Pedro II desta Côrte para o interior e de uma para outra estação.

O que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 103 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1882

Determina que o pagamento dos empregados das administrações dos Correios se effectuem nas mesmas administrações.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria do Commercio.—1ª Secção.—N. 59. — Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 4 de Setembro ultimo, no qual dignou-se submetter á minha decisão a duvida suscitada pela Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia relativa ao pagamento do pessoal da administração do Correio da provincia, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, não havendo razão para seguir-se nas administrações do Correio das provincias pratica differente

da que é seguida na Directoria Geral dos Correios, como judiciosamente informou a 1ª Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade da repartição a cargo de V. Ex., tenho deliberado que d'ora em diante o referido pagamento, nas proprias administrações, se effectue nos termos do art. 63 do Regulamento n. 399 de 21 de Dezembro de 1844.

Rogo, portanto, a V. Ex. se sirva de providenciar afim de que não sejam impugnados nas Thesourarias Geraes das provincias os pagamentos do pessoal das administrações do Correio effectuados nesta conformidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 104 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882

Dispensa a ordem especial do Ministerio para o exame de vapores novos das companhias de navegação subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 69. — Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo conveniente não demorar o exame dos vapores que as empresas de navegação subvencionadas pelo Estado são obrigadas, em virtude de seu contrato, a apresentar á aceitação deste Ministerio, afim de poderem ser empregados nas linhas respectivas, e bem assim as vistorias impostas pelos mesmos contratos; rogo a V. Ex. se sirva de ordenar que os funccionarios do Ministerio a cargo de V. Ex., que costumam ser nomeados para estes trabalhos, prestem seu concurso, independentemente de ordem especial de V. Ex.; desde que para este fim forem convidados pelo Capitão de Mar e Guerra Francisco Stepple da Silva, Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — A S. Ex. o Sr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1882

Sobre a organização das pautas das Alfandegas para a cobrança dos direitos de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n. 56, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte de 2 de Setembro ultimo, no qual dá conhecimento da decisão da respectiva Junta relativamente ao recurso que Joaquim Ignacio Pereira interpoz para a dita Thesouraria do despacho da Alfandega, que indeferiu o requerimento em que pedia para ser rebaixado o preço do algodão na pauta da semana por ser excessivo, declara ao mesmo Sr. Inspector que dispondo o art. 639 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que os preços das pautas semanaes sejam determinados pelo termo médio que obtiver no mercado cada uma das qualidades dos generos nacionaes ou artigo de exportação, concorrendo para a organização della as corporações ou pessoas designadas no § 1º do art. 638, e não se podendo entender a expressão — mercado — senão pela praça onde se compram e vendem e são effectivamente exportados os generos, cujos preços constituem a pauta — foi acertadamente expedida pelo dito Sr. Inspector á respectiva Alfandega a Ordem de 2 de Março do anno passado resolvendo negativamente a proposta que fez a mesma Alfandega para os preços das pautas nella organizadas serem regulados pelos das pautas da Alfandega de Pernambuco, pela dependencia em que está do mercado dessa praça a do Rio Grande do Norte ; porquanto, além de que não podem ser as mesmas as condições economicas e commerciaes de uma e outra praça, o citado art. 638 manda que as pautas sejam organizadas em cada uma das Alfandegas do Imperio, cumprindo, portanto, que se observe a referida Ordem de 2 de Março, não obstante o provimento dado pela Thesouraria ao recurso de que se trata, não só porque para isso está a dita Thesouraria autorizada pelo § 2º do citado art. 638, como porque nelle se determinou que fossem guardadas a respeito da organização das pautas as disposições do mencionado regulamento.

José Antonio Saraiva.

N. 2 — EM 10 DE JANEIRO DE 1882

Os vales postaes internos ou nacionaes, para permutação de fundos, são isentos do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex., sob n. 83, de 9 de Novembro ultimo, consultando si os vales internos ou nacionaes expedidos pela Repartição Geral dos Correios ou pelas administrações postaes da Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão e Pará e pela agencia de Santos, em virtude do convenio celebrado em 11 de Fevereiro do anno passado entre o Brazil e Portugal, para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales, mandado observar pelo Decreto n. 8256 de 10 de Setembro ultimo, estão sujeitos ao sello proporcional, como si fossem letras da terra: tenho a honra de declarar a V. Ex. que os referidos vales internos ou nacionaes estão isentos do sello, porque outra cousa não são senão vales postaes, que gozam da isenção desse imposto, conforme o art. 7° n. 5 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 3 — EM 17 DE JANEIRO DE 1882

Sobre o vencimento que compete ao Official da Armada nomeado para commandar navio ao serviço do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17de Janeiro de 1882.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em additamento á Ordem n. 7, desta data, que, todas as vezes que algum official da Armada fôr nomeado para commandar navio ao serviço do Ministerio da Fazenda, deve o seu vencimento correr por conta deste, pagando-se-lhe o soldo da respectiva patente e mais o que faltar para completar o vencimento do logar de Commandante do dito navio.

José Antonio Saraiva.

N. 4 — EM 17 DE JANEIRO DE 1882

Declara dispensavel o *exequatur* em uma carta rogatoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1882.

Queira V. S. receber os direitos de transmissão devidos pela transferencia das apolices que tocaram a João Alfredo Carvalho Braga na legitima paterna, e para que obteve carta rogatoria do Reino de Portugal e Alvará do Juizo de Orphãos da 2ª Vara da Côrte, visto tratar-se pura e simplesmente de uma diligencia sem caracter algum executivo, e que dispensa portanto o *exequatur*, conforme está resolvido pelo Aviso n. 989 de 5 de Novembro de 1879, embora a carta rogatoria para isso expedida o tenha sido ao Juiz de Orphãos, o que em nada altera a questão.

Deus Guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 5 — EM 17 DE JANEIRO DE 1882

Regula a escripturação dos vales postaes nas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1882.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, em receita dos balanços mensaes das respectivas Thesourarias e sob o titulo «Movimento de fundos» indiquem a importancia dos vales postaes expedidos a cada uma das Administrações do Correio especificadamente, dando essas quantias como remessa recebida da Thesouraria da provincia para onde o vale fôr expedido; que, em despeza dos mesmos documentos e sob o mesmo titulo, mencionem a quantia dos vales pagos de cada uma das Administrações do Correio, especificadamente, dando como remessa feita á Thesouraria da provincia que houver remettido o vale; finalmente que os mesmos balanços sejam acompanhados de duas relações numericas, sendo uma dos vales expedidos e a outra dos pagos, declarando a procedencia em cada uma, conforme o modelo junto.

José Antonio Saraiva.

MODELO

Balanço do mez de .....

RECEITA

MOVIMENTO DE FUNDOS

REMESSAS RECEBIDAS

Vales postaes recebidos:

Sobre a Directoria Central..	50$000
Sobre a Administração do Correio da Bahia.....	20:000
Sobre a Administração do Correio de Sergipe.....	40$000
Sobre a Administração do Correio de Alagôas.....	27$000
Sobre a Administração do Correio de S. Pedro.....	4$000
	1385000

DESPEZA

MOVIMENTO DE FUNDOS

REMESSAS FEITAS

Vales postaes pagos:

Da Administração do Correio de S. Pedro.....	20$000
Da Administração do Correio de Sergipe.....	5$000
Da Directoria Central.....	4$000
Da Administração do Correio do Amazonas.....	40$000
Da Administração do Correio do Pará	100$000
	1395000

Relação dos vales postaes expedidos no mez de....

NUMEROS DOS VALES	DESTINO	QUANTIA
1	Directoria.....	20$000
2	Bahia	10$000
3	Inutilizado	$
4	Sergipe.....	20$000
5	Directoria Central..	30$000
6	Alagôas	10$000
7	S. Pedro.....	4$000
8	Bahia	40$000
9	Alagôas	8$000
10	Sergipe.....	10$000
11	Alagôas.....	6$000
12	Sergipe.....	10$000
		1385000

Relação dos vales postaes pagos no mez de.....

NUMEROS DOS VALES	PROCEDENCIA	QUANTIA
2	Pará	50$000
9	Sergipe.....	5$000
3	Directoria Central..	4$000
7	Pará	30$000
4	Amazonas.....	5$000
8	S. Pedro.....	20$000
5	Amazonas.....	5$000
11	Pará	20$000
		139$000

N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1882

Approva a conversão das diarias do chefe da revisão e dos mestres das officinas da Typographia Nacional em gratificações mensaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882.

Declaro ao Sr. Administrador da Typographia Nacional, para os fins convenientes, que foi approvada a proposta que fez em officio n. 414, de 19 de Maio ultimo, para converter as diarias do chefe da revisão e dos mestres das officinas em gratificações mensaes, com desconto proporcional dos dias uteis que faltarem, e sem direito a retribuição alguma pelos serões ou serviços extraordinarios que forem chamados a prestar; ficando fixadas as gratificações mensaes do dito chefe em 180$600, do mestre da officina da composição em 300$000 e dos das de impressão, fundição de typos e encadernação em 270$000.

José Antonio Saraiva.

N. 7 — EM 24 DE JANEIRO DE 1882

O pagamento, em prestações, da joia e primeira annuidade dos contribuintes do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, residentes nas provincias, deve effectuar-se na Repartição do dito Monte Pio, e não nas Thesourarias da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que fica revogada a Ordem n. 44, de 30 de Setembro do anno proximo passado, autorizando a receber do Contador da mesma Thesouraria, Manoel Coelho Bandeira de Mello, conforme este pediu, a contribuição mensal de 39$311 até perfazer a quantia de 393$118, que faltava para completar o pagamento de sua joia de entrada, e primeira annuidade, como socio do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado; visto ser essa autorização contraria á resolução tomada pela respectiva Directoria em 10 de Setembro de 1879, decidindo que a entrega, em prestações, da joia e primeira annuidade dos contribuintes residentes nas provincias deveria effectuar-se na repartição do

dito Monte Pio, conforme consta da cópia remettida pelo respectivo Presidente interino com officio do 1º de Dezembro daquelle anno, por não estarem as Thesourarias de Fazenda munidas de talões e livros especiaes para o recebimento e escripturação das joias e annuidades realizadas por aquelle meio.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 8 — EM 25 DE JANEIRO DE 1882

Taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Economica, e do premio dos emprestimos do Monte de Soccorro, da Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia da Bahia que é fixada em 6 % a taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Economica da mesma Provincia, no corrente anno, sendo 1 % para occorrer ás despezas do estabelecimento, conforme propoz em seu officio n. 188, de 23 de Novembro do anno proximo passado, de accôrdo com o respectivo conselho fiscal; ficando outrosim approvada a taxa de 9 %, por este proposta, para o premio dos emprestimos do Monte de Soccorro, no mencionado anno.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 9 — EM 28 DE JANEIRO DE 1882

Dispensa de lapso de tempo para uma reclamação sobre deducção do imposto predial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Bernardo Pinto do despacho de V. S., de 10 de Novembro ultimo, pelo qual foi conside-

rada perempta a sua reclamação sobre a declaração do imposto predial da casa da praia de Botafogo n. 92, durante os quatro mezes do 1º semestre do exercicio de 1880-1881, em que esteve desoccupada, por não haver feito a necessaria communicação no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 2º § 2.º do Regulamento de 18 de Outubro de 1878, o mesmo Tribunal, á vista dos documentos apresentados pelo recorrente, pelos quaes prova ter estado em reconstrucção, durante aquelle tempo, o referido predio, e da declaração que fez de achar-se em S. Paulo quando devia communicar a essa repartição tal occurrencia, resolveu, na fórma do disposto no art. 21 do citado regulamento, mandar que V. S. admitta a reclamação e a julgue como entender de justiça, dispensando para esse fim o lapso de tempo.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 10 — EM 30 DE JANEIRO DE 1882

Declara applicaveis ás Alfandegas, na parte relativa ao lançamento e cobrança das rendas internas, as Instrucções contidas na Circular n. 29 de 1º de Junho de 1881.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a consulta feita pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em officio n. 53, de 22 de Dezembro do anno proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as Instrucções contidas na Circular n. 29 de 1º de Junho do mesmo anno, a qual simplificou a escripturação das Collectorias e Mesas de rendas geraes, são applicaveis ás Alfandegas na parte relativa ao lançamento e cobrança das rendas internas.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 11 — EM 30 DE JANEIRO DE 1882

Eleva de 12 a 20 % a porcentagem do Collector e do Escrivão do municipio de Bethlem dos Descalvados, Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, á vista do que informa a Directoria Geral das Rendas Publicas em officio de 19 de Março do anno proximo passado, para elevar de doze a vinte por cento a porcentagem que percebem o Collector e o Escrivão do municipio de Bethlem dos Descalvados, conforme pedem em seu requerimento Francisco Ribeiro de Barros e José Quirino Ribeiro, que servem esses logares.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 12 — EM 30 DE JANEIRO DE 1882

Declara applicaveis ás Alfandegas, na parte relativa ao lançamento e cobrança das rendas internas, as Instrucções contidas na Circular de 1º de Junho de 1881.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a consulta feita pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo em officio n. 53, de 22 de Dezembro do anno proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as Instrucções contidas na Circular n. 29, de 1º de Junho do mesmo anno, a qual simplificou a escripturação das Collectorias e Mesas de rendas geraes, são applicaveis ás Alfandegas na parte relativa ao lançamento e cobrança das rendas internas.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 1º de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista simplificar a escripturação das Mesas e Collectorias de rendas geraes do Imperio, e de conformidade com o art. 13 do Decreto n. 5813 de 26 de Dezembro de 1874, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem as seguintes Instrucções, a começar do exercicio de 1882 - 1883:

Art. 1.º A escripturação de receita e despeza, nas Mesas e Collectorias de rendas geraes, far-se-ha em cada exercicio de accôrdo com os modelos juntos ns. 1 a 6.

§ 1.º Nos logares populosos, onde seja inconveniente reunir em um só livro o lançamento dos diversos impostos, dever-se-ha escriptural-o em dous livros; assim como serão encadernados os conhecimentos e as certidões em mais de um volume, com a numeração seguida, de sorte que o ultimo numero designe o dos conhecimentos ou certidões de todo o exercicio.

§ 2.º As Mesas de rendas, além dos livros a que se refere este artigo, terão os que forem necessarios para o despacho de mercadorias, conforme o Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e as Instrucções que lhes expedir a Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 2.º Concluido o lançamento, e antes de começar a cobrança, serão extrahidas todas as certidões, primeiro as de um imposto, depois as de outro, e assim por diante, sem interrupção, na ordem em que os collectados houverem sido inscriptos, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do Administrador, Collector ou seu Agente.

O numero e a serie, cujo espaço vai indicado no modelo, serão escriptos, pelo Thesouro e pelas Thesourarias, nas certidões que tiverem de remetter ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

Art. 3.º Findo o prazo estabelecido para o pagamento do imposto á bocca do cofre, o Escrivão addicionará nas certidões a multa de 6 %, a que ficam sujeitos os contribuintes que até então não o tiverem pago, e mais 4 % nas da divida por cobrar até 20 de Dezembro do semestre addicional. (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 12.)

Estas multas não são extensivas aos foreiros e arrendatarios de propriedades do Estado, a respeito dos quaes se devem observar as condições estipuladas nos respectivos contratos ou titulos de concessão.

Art. 4.º As certidões da divida por cobrar, do exercicio encerrado em 31 de Dezembro, serão remettidas em Janeiro seguinte, no Rio de Janeiro, á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, e, nas demais provincias, ás Thesourarias de Fazenda, acompanhadas de uma relação mencionando os numeros das certidões e a respectiva importancia, afim de que sejam enviadas ao Juizo dos Feitos da Fazenda para promover a cobrança executivamente.

Nos casos em que fôr necessario acautelar os interesses da Fazenda Nacional, far-se-ha a remessa das certidões de divida durante o prazo em que estiver aberto o respectivo exercicio. (Decreto n. 836 de 31 de Dezembro de 1851.)

Art. 5.º Os Escrivães das Mesas de rendas e Collectorias, que omittirem nos conhecimentos o numero da folha do livro caixa, em que estiver lançada a partida da receita, e nas certidões o da

folha do livro do lançamento, onde o collectado se ache inscripto, incorrerão em responsabilidade.

Art. 6.º Os Tabelliães de notas e Escrivães judiciaes, nas certidões do pagamento do imposto de transmissão de propriedade que remetterem ao Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda, em cumprimento do art. 40 do Regulamento de 31 de Março de 1874, e nas do emprestimo do cofre de orphãos, do peculio de escravos e dos bens de defuntos e ausentes, que aos Juizes de Orphãos incumbe enviar ás mesmas repartições, devem declarar o numero da folha do livro caixa mencionado nos conhecimentos, afim de que se possa tornar effectiva a comminação do artigo antecedente, no caso de desobediencia.

Art. 7.º Fica revogado o art. 11 das Instrucções de 30 de Dezembro de 1874, na parte em que estabeleceu o modelo n. 8 para os recibos dos saldos das Agencias da Caixa Economica; e dos mesmos saldos as Mesas de rendas e Collectorias passarão conhecimentos extrahidos do livro n. 5, annexo ás presentes Instrucções.

José Antonio Saraiva.

(Modelos ns. 1 a 6.)

Lançamento do imposto de industrias e profissões do municipio de_____ no exercicio de 1882–1883

LOCALIDADES	CONTRIBUINTES	INDUSTRIAS E PROFISSÕES	VALOR LOCATIVO ANNUAL	TAXAS		PRESTAÇÕES			CERTIDÕES	PAGAMENTO			OBSERVAÇÕES
				FIXA	PROPORCIONAL	SEMESTRES	IMPOSTO	MULTA					
Rua Direita.....	João Lourenço.....	Mercador por gresso de assucar.	1:000$000	30$300	200$000	1.º	115$300	11$500	1				
						2.º	115$000	11$500	2				
Praça de S. Domingos.	Guilherme da Silva.....	Director de Companhia.....	200$000	30$000	40$000	1.º	35$000	2$400	3	1882	Novembro ..	10	
						2.º	35$000	.....	4	1883	Março	31	
Travessa dos Suspiros.	Lucio da Costa.....	Mercador de couros.....	400$000	24$000	40$000	1.º	32$000	1$920	5	»	Abril.....	1	
						2.º	32$000	.....	6	»	»	»	
Becco dos Afflictos	Arnaldo Bouças..	Amolador.....	100$000	9$000	5$000	.....	14$000	$840	7	1882	Novembro ..	1	
Rua do Commercio....	Companhia Feliz Lembrança...	Fabrica de tecer.....	.....	.....	150$000	1.º	75$000	.....	8	»	Outubro....	5	Dividendo de 1881—82, Rs. 10:000$000.
						2.º	75$000	.....	9	1883	Abril.....	3	
Praia do Lordelo.....	Sociedade dos Cortidores.....	Cortume.....	600$000	9$000	30$000	1.º	60$000	6$000	10	....	.....	..	Tem 30 m. c. de tanque e 20 operarios. Não deu dividendo em 1881—82.
						2.º	60$000	6$000	11				
Idem.....	Anselmo José da Fonseca.....	Gerente de Companhia.....	100$000	30$000	20 000	1.º	25$000	1$500	12	1883	Dezembro...	20	
						2.º	25$000	2$500	13	»	»	21	
Largo da Sé.....	Jorge de Mello.....	Mercador de frutas.....	80$000	.....	6$000	.....	6$000	.....	14	1882	Setembro...	5	
				213$000	491$000		704$000	43$860					

Importa o lançamento em setecentos e quatro mil réis. Collectoria de rendas geraes de....., 30 de Junho da 1882.

(Assignatura do Collector) (Assignatura do Escrivão)

Additamento

Rua Direita n.º.....	Laurindo Quintella.....	Mercador por miudo de fazendas.	500$000	14$660	45$820	1.º	27$480	.....	15	....	.....	..	Abriu a loja em Agosto de 1882
						2.º	33$000	3$300	16				
				14$660	45$820		60$480	3$300					

Importa o additamento em sessenta mil quatrocentos e oitenta réis. Collectoria, etc., 30 de Junho de 1883.

(Assignatura) (Assignatura)

Importa a cobrança effectuada, do imposto—trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e oitenta réis, e multa—oito mil oitocentos e sessenta réis. As 5 certidões por cobrar, imposto—trezentos e oitenta e tres mil réis, e multa—trinta e oito mil e trezentos réis. Collectoria, etc., 31 de Dezembro de 1883.

(Assignatura (Assignatura)

N. 1

MODELO DO LIVRO DE LANÇAMENTO

Lançamento do imposto predial do municipio de ..... no exercicio de 1882—1883

LOCALIDADES		PROPRIETARIOS	PREDIOS	VALOR LOCATIVO ANNUAL	PRESTAÇÕES SEMESTRES	PRESTAÇÕES IMPOSTO	MULTA	CERTIDÕES	PAGAMENTO			OBSERVAÇÕES
Rua Direita.....	1	Irmandade de Nossa Senhora da Conceição...	Sobrado de um andar.	800$000	1.º	40$000	.....	17	1882	Novembro...	14	
					2.º	40$000	.....	18				
	9	Companhia Industrial.....	Dous andares e uma loja.	1:200$000	1.º	50$000	.....	19	1882	Dezembro...	7	Reduzido a 1:000$000 o valor locativo, por decisão do Tribunal do Thesouro Portaria de..... F.
					2.º	50$000						
	15	Sociedade Concordia.....	Terreo.....	600$000	1.º	30$000	1$800	20	1883	Março.....	16	
					2.º	30$000	.....	21	»	» ...	»	
	4	Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus.....	Assobradado.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	....	Desoccupado; em ruinas.
	6	O mesmo.....	Um andar e duas lojas.	1:200$000	1.º	60$000	.....	22	1882	Dezembro...	7	
					2.º	60$000	.....	23	1883	Junho.....	5	
Rua do Commercio	3	Companhia Feliz Lembrança.....	Sobrado de um andar..	480$000	1.º	28$000	.....	24				
					2.º	28$000	.....	25				
	5	Convento de Nossa Senhora do Carmo.....	Um andar e uma loja...	2:000$000	1.º	100$000	10$000	26	1883	Dezembro...	21	
					2.º	100$000	.....	27				
						616$000						

Importa o lançamento em seiscentos e dezeseis mil réis. Collectoria das rendas geraes de..... 31 de Julho de 1882.

(Assignatura do Collector) (Assignatura do Escrivão)

Additamento

Rua Direita.....	4	Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus.....	Sobrado.....	1:500$000	2.º	62$500	.....	48	1883	Junho.....	5	Reconstruido; occupou-se em Janeiro de 1883.
Praça da União..	12	Sociedade Gabinete de Leitura.....	Terreo.....	500$000	1.º	16$666	.....	50	.....	.....	....	Construido; occupou-se em Agosto de 1882.
					2.º	25$000	.....	51				
						104$166						

Importa o additamento em cento e quatro mil cento e sessenta e seis réis. Collectoria..... ....., 30 de Junho de 1883.

F. F.

Importa a cobrança effectuada do imposto — quatrocentos e trinta e dous mil e quinhentos réis, e multa onze mil e oitocentos réis.

Collectoria, ect., 31 de Dezembro de 1883.

(Assignatura) (Assignatura)

N. 2

MODELO DO LIVRO DO SELLO POR VERBA

Lançamento da taxa do escravos da Villa de....., no exercicio de 1882–1883

CONTRIBUINTES	MORADAS		NUMERO DE ESCRAVOS	TAXA	MULTA	NUMERO DAS CERTIDÕES	PAGAMENTO			OBSERVAÇÕES
Angelo Augusto de Moraes	Rua das Flôres	16	2	16$000	1$600	28				
Antonio Aurelio da Fonseca	— Direita	20	8	64$000	.....	29	1883	Janeiro	2	
— Azevedo da Costa	Praça da Lapa	15	1	8$000	$800	30				
Aurelio Manhães	Largo do Barreto	10	5	40$000	.....	31	1883	Fevereiro	6	
Bartholomeu da Luz	Rua dos Marmellos	5	20	160$000	.....	32	»	»	20	
Bernardo de Andrade Souza	— dos Coqueiros	62	2	16$000	1$600	33				
Caetano José Roza	Travessa do Rosario	17	4	32$000	1$920	34	1883	Março	1	
Damião Braga	Praia do Bemfica		3	24$000	2$400	35				
Ernesto Luiz de Mello	— — —	24	10	80$000	.....	36	1883	Janeiro	15	
Fabricio da Silveira	Rua Direita	5	5	40$000	2$400	37	»	Dezembro	20	
Francisco Antonio Malheiros	— —	14	2	16$000	1$600	38	»	»	21	
— — Tavares	— —	27	2	16$000	$800	39	»	»	21	Por despacho do Sr. Collector, desta data, foi reduzido a 8$000, por ter fallecido um dos escravos.— Villa de..... de 18... F.
— Bento de Sá	— das Flôres	10	4	32$000	3$200	40				
Guilherme José de Brito	Largo do Barreto		8	64$000	.....	41	1883	Fevereiro	13	
Ignacio de Quadros	Travessa do Rosario		6	48$000	4$800	42				
Iguez da Conceição	— — —	13	5	40$000	2$400	43	1883	Novembro	10	
Januario da Camara	— — —	16	2	16$000	.....	44	»	Fevereiro	13	
Joaquim da França	Praça da Lapa	7	12	96$000	9$600	45	»	Dezembro	31	
— Barboza da Silva	Rua Direita	14	6	48$000	2$880	46	»	Novembro	26	
João Silvestro Magalhães	Praça da Lapa	13	3	24$000	2$400	47				
				880$000						

Importa o lançamento em oitocentos e oitenta mil reis.— Collectoria das rendas geraes de....., 31 de Julho de 1882.

(Assignatura do Collector) (Assignatura do Escrivão)

Additamento

Lourenço da Costa	Rua do Mercado	18	5	40$000	4$000	49				
Francisco Lopes da Silva	— Direita	7	1	8$000	.....	52	1883	Fevereiro	6	
				48$000						

Importa o additamento em quarenta e oito mil réis.— Collectoria, etc., 30 de Junho de 1883.

F. F.

Importancia cobrada no exercicio: taxa — seiscentos e doze mil réis e multa — vinte e um mil e seiscentos réis. Importancia das 7 certidões por cobrar: taxa — duzentos e oito mil réis e multa — dezeseis mil e oitocentos réis. Collectoria de ..... 31 de Dezembro de 1883.

F.

N. 3

MODELO DO LIVRO DE ESTAMPILHAS DO SELLO ADHESIVO

DEVE: **F.... Collector do municipio de ..... pelas estampilhas do sello adhesivo, no exercicio de 1882—1883** **HAVER:**

	100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
1º de Julho de 1882										
Saldo do exercicio de 1871—1872.	10$000	40$000	40$000	50$000	100$000	160$000	150$000	100$000	100$000	750$000
(O Collector...) (O Escrivão...)										
7 de Agosto										
Recebidas da Casa da Moeda em 2 do corrente, conforme a guia n.º	20$000	100$000	80$000	400$000	200$000	100$000	200$000	100$000	50$000	1:250$000
F. *F.*										
	30$000	140$000	120$000	450$000	300$000	260$000	350$000	200$000	150$000	2:000$000
16 de Outubro de 1882										
Saldo do 1º quartel.....	15$000	78$000	102$000	376$000	275$000	222$000	285$000	160$000	50$000	1:563$000
F. *F.*										
16 de Novembro										
Recebidas da Casa da Moeda em 12 do corrente, guia n.º	10$000	20$000	40$000	10$000	$	16$000	10$000	10$000	20$000	136$000
F. *F.*										
	25$000	98$000	142$000	386$000	275$000	238$000	295$000	170$000	70$000	1:699$000
Saldo do 2.º quartel, etc., etc...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

	100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
1º de Julho de 1882										
Vendidas hoje	.....	2$000	.....	4$000	1$000	.....	5$000	.....	.....	12$000
(O Collector..) (O Escrivão..)										
2										
Idem idem.....	5$000	10$000	8$000	10$000	4$000	8$000	10$000	10$000	20$000	85$000
F. *F.*										
14 de Setembro										
Idem	10$000	50$000	10$000	60$000	20$000	30$000	50$000	30$000	80$000	340$000
F. *F.*	15$000	62$000	18$000	74$000	25$000	38$000	65$000	40$000	100$000	437$000
Saldo	15$000	78$000	102$000	376$000	275$000	222$000	285$000	160$000	50$000	1:563$000
	30$000	140$000	120$000	450$000	300$000	260$000	350$000	200$000	150$000	2:000$000
1 de Outubro de 1882										
Vendidas hoje.....	5$000	40$000	20$000	100$000	50$000	40$000	50$000	60$000	50$000	415$000
F. *F.*										
5										
Idem idem.....	10$000	30$000	60$000	50$000	100$000	100$000	80$000	80$000	$	510$000
F. *F.*										
23 de Novembro										
Idem idem.....	2$000	10$000	30$000	80$000	85$000	90$000	100$000	$	20$000	417$000
F. *F.*										
15 de Dezembro										
Idem idem.....	8$000	5$000	20$000	60$000	15$000	$	20$000	10$000	$	138$000
F. *F.*	25$000	85$000	130$000	200$000	250$000	230$000	250$000	150$000	70$000	1:480$000
Saldo	.....	13$000	12$000	96$000	25$000	8$000	45$000	20$000	$	219$000
	25$000	98$000	142$000	386$000	275$000	238$000	295$000	170$000	70$000	1:699$000

Advertencia

O saldo do 4.º quartel não passará para este livro, mas sim para o do exercicio seguinte, lavrando-se aqui o termo de encerramento, assim:— Importa o saldo em estampilhas que passa ao exercicio de 1883 — 1884, em réis..... Collectoria, etc , 30 de Junho de 1883.

(O Collector....) *(O Escrivão....)*

Receita do sello por verba, no exercicio de 1882–1883

NUMERO DA VERBA			
	1.º de Julho de 1882		
1	Letra de 21:000 000	21 000	
2	Livro Diario de 60 folhas	4 800	25$800
	(Rubrica do Collector) (Rubrica do Escrivão)		
	2		
3	Carta Imperial nomeando F..... tabellião de notas e annexos, lotado em 10:000 000	.....	760$000
	F. *F.*		
	20 de Agosto		
4	Revalidação de um credito de 10.000 000, não vencido, por não estar sellado	100 000	
5	Carta Imperial nomeando official da Ordem da Roza F..... que não era cavalleiro	533$750	533$750
	F. *F.*		
	27 de Setembro		
	Pagou o Dr. Antonio Corrêa Martins, Juiz de Direito, conforme a lotação de 4:000 000, 12 % e a 1.ª prestação de 7 %	176 666	
6	Provisão de *opera demolicado*	40 000	216 666
	F. *F.*		1:556$216
	Importancia arrecadada no 1.º quartel — um conto quinhentos e cincoenta e seis mil duzentos e dezeseis.		
	Collectoria de ..... 30 de Setembro de 1882.		
	(O nome por extenso do Collector). (O nome por extenso do Escrivão).		
	5 de Outubro		
7	Livro de assentos de baptismo da parochia de Santo Ambrosio, de 50 folhas	5$000	
	Pagou o Dr. Anselmo Corrêa Martins, Juiz de Direito, a 2.ª prestação	16 666	21 666
	F. *F.*		21$666

Receita do sello por verba, no exercicio de 1882–1883

NUMERO DA VERBA			
	Transporte	.....	21$666
	7 de Novembro de 1882		
8	Carta de negociante matriculado de F.	.....	240$000
			261$666
	F. *F.*		
	Importancia recebida no 2.º quartel — duzentos e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e seis.		
	Collectoria de ....., 31 de Dezembro de 1882.		
	F. *F.*		
	15 de Abril de 1883		
9	Licença por tres mezes ao Juiz Municipal Dr. F....., concedida pelo Ministerio da Justiça	.....	9$000
	F. *F.*		
	16 de Junho		
10	Licença por tres mezes ao Dr. F....., Promotor Publico, concedida pela Presidencia da Provincia	.....	4$000
			13$000
	F. *F.*		
	Importancia recebida no 4.º quartel — treze mil réis, e no exercicio — um conto oitocentos e trinta mil oitocentos e oitenta e dous réis.		
	Collectoria de ....., 30 de Junho de 1883.		
	F. *F.*		

MODELO DO LIVRO CAIXA

N. 4

Haver:

	Documentos	
zem do	1	180$000
.....	2	270$000
o		
Juiz de	3	300$000
.....		750$000
.....	.....	2:807$696
	Rs.	3:557$696

Dove: **Caixa** Haver:

	Conhecimentos	
1.º de Outubro de 1882		
Saldo do 1.º quartel	.....	2:807$696
Importancia recebida do Thesoureiro do cofre de orphãos, Marcolino da Fonseca Magalhães	4	600$000
Idem do sello adhesivo, venda de estampilhas	.....	415$000
F. *F.*		
5		
Idem de João Malaquias, curador da herança jacente do finado Joaquim José de Araujo Beltrão	5	1:000$000
Idem de sello por verba	.....	21$666
Idem de sello adhesivo	.....	510$000
Idem de imposto de industrias e profissões	.....	75$000
F. *F.*		
7 de Novembro		
Idem de sello por verba	.....	244$000
F. *F.*		
10		
Idem de imposto de industrias e profissões, conforme o livro de lançamento	.....	198$000
Idem de multas	.....	23$340
F. *F.*		
11		
Idem de imposto predial, conforme o lançamento	.....	405$000
F. *F.*		
23		
Idem de estampilhas vendidas	.....	417$000
F. *F.*		
29		
Idem de Laurindo José da Costa, pela compra que fez a Mariano José da Silva e sua mulher, do predio sito á rua das Flores n. 5, e pela sobrogação do mesmo predio, que era inalienavel, por 10 apolices da divida publica, cotadas a 1:030$000	6	824$000
F. *F.*		
		7:002$302

	Documentos	
6 de Outubro de 1882		
Importancia paga ao Bacharel Aleixo das Neves, Juiz Municipal, ordenado e gratificação do Setembro proximo passado	4	100$000
F. *F.*		
20		
Idem do saldo do 4.º quartel entregue á thesouraria Geral do Thesouro no dia 18 do corrente, conforme o conhecimento n. 328	.....	2:807$696
F. *F.*		
13 de Novembro		
Idem restituida a Melchiades dos Santos Costa, de imposto de transmissão de propriedade, que pagou a 13 de Janeiro de 1877, conforme o despacho desta Collectoria confirmado pelo Tribunal do Thesouro, em Portaria de 2 de Outubro proximo passado	5	1:625$000
F. *F.*		
28		
Suprimento ao exercicio de 1881—1882, para occorrer a suas despezas	.....	600$000
5 de Dezembro		
Importancia entregue ao Thesoureiro do Cofre dos orphãos, Marcolino da Fonseca Magalhães, conforme requisitou o Juiz, sendo de capital 500$000 e de juros 100$000	6	600$000
F. *F.*		
31		
Idem paga ao Collector Guilherme da Fonseca, sua porcentagem deste mez	7	300$000
Idem ao Escrivão da Collectoria Lauriano da Costa, sua porcentagem deste mez	8	200$000
F. *F.*		
		6:232$696

CAMARA

Deve: **Caixa** **Haver:**

		vencidos				lançamentos	
	Transporte.....	.....	7:002$302		Transporte.....	.....	6:232$696
	5 de Dezembro de 1882						
	Importancia recebida do agente do correio Candido de Araujo Mafra, rendimento do mez p. passado.....	7	100$000		Saldo.....	.....	1:517$606
	F. *F.*						
	7						
	Idem do agente da Caixa Economica, Guilherme da Fonseca, saldo das operações effectuadas no dia 6.....	8	400$000				
	Idem de imposto predial, conforme o livro de lançamento.....	.....	110$000				
	F. *F.*						7:750$302
	15						
	Idem das estampilhas vendidas hoje.....	.....	138$000				
	F. *F.*						
			7:750$302				
	2 de Janeiro de 1883				*3 de Janeiro de 1883*		
	Saldo do 2.º quartel.....	.....	1:517$606	3	Importancia paga ao Reverendo Joaquim de Almeida e Silva, Parocho encommendado da freguezia de Nossa Senhora da Conceição, sua congrua do mez de Dezembro ultimo.....,	9	25$000
	Importancia recebida do Luiz de Freitas Caldas, por mandado executivo, sendo:				*F.* *F.*		
	Divida activa..... 100$000				*15*		
	Multa (1)..... 10$000				Idem do saldo do 2.º quartel entregue na Thesouraria Geral do Thesouro em 12 do corrente conhecimento n. 1602.....	.....	1:517$606
	Custas da Fazenda (2)..... 3$000						
	Custas do Juizo dos Feitos (3)..... 4$800						
		9	117$800				

Termo de encerramento do exercicio

Importaram: a receita desta Collectoria, no exercicio de 1882—83, em réis..... (a somma dos quarteis, excluidos os saldos e supprimentos), os supprimentos recebidos em....., a despeza em..... (excluidos os saldos e supprimentos), os supprimentos feitos em..... e as remessas para o Thesouro em....., verificando-se existir o saldo de..... que será recolhido ao Thesouro Nacional.

Collectoria, etc., 31 de Dezembro de 1883.

(Assignatura do Collector) (Assignatura do Escrivão)

N. B. Havendo mudança do Collector no decurso do exercicio fechar,-se-ha a conta para indicar o saldo em caixa, bastando que no termo fiquem declaradas as somnas do debito e credito e a importancia do mesmo saldo.

(1) Receita eventual. (2) Indemnisação (3) Deposito.

Haver:

.....	.....	6:232$696
.....	.....	4:517$606
		7:730$302
ndado d. timo.....	9	25$000
o corrente	.....	4:517$605

..... a despeza
, verificando-se existir o saldo

do Escrivão)

portancia do mesmo saldo.

N. 5

MODELO DE CONHECIMENTOS

Exercicio de 188 — 188

Rs. $

A' fl.____do Livro Caixa fica debitado o Collector pela quantia de_____, recebida do Sr._____ (6 % de_____ $____, por quanto comprou, etc., etc.)

Collectoria de_____, em____de_____ de 188

O Collector,

_____

O Escrivão,

_____

PROVINCIA DE

Exercicio de 188 — 188

Rs. $

A' fl._____do Livro Caixa fica debitado o Collector pela quantia de_____, recebida do Sr._____ (6 % de_____ $____, por quanto comprou a F._____ um terreno em_____, ou de emprestimo do cofre de orphãos, ou de custas do Juizo dos Feitos na execução movida contra F._____ etc., etc.)

Collectoria das Rendas Geraes de_____ em____de_____ de 188

O Collector,

_____

O Escrivão,

_____

N. 6

MODELO DE CERTIDÕES DA RENDA LANÇADA

1

*Lançamento fi.*_____

_____ *de 188 — 188*

Principal _____ $ _____

Certifico que o Sr. _____

_____ *deve a*

quantia de _____

_____, *de (o nome do imposto), lançado*

pela casa n. _____ *da rua de* _____

_____

Collectoria das Rendas Geraes de _____

em _____ *de* _____ *de 188*

O Escrivão,

F.

PROVINCIA DE _____

*Lançamento fi.*_____

*N.*_____ *Serie*_____

_____ *de 188 — 188*

Principal _____ $ _____

Multa de 6 % _____ $ _____

_____ $ _____

— mais 4 % _____ $ _____

_____ $ _____

Certifico que o Sr. _____

deve a quantia de _____

de (o nome do imposto), lançado pela casa n. _____ *da rua de* _____

_____

Collectoria das Rendas Geraes de _____ *em* _____ *de* _____ *de 188*

O Escrivão,

(Assignatura por extenso)

Recebi em _____ *de* _____ *de 188*

O Collector,

F.

N. 13 — EM 31 DE JANEIRO DE 1882

Ordena ás Thesourarias que, em seus balanços mensaes, separem a renda propriamente dita do Correio da receita extraordinaria arrecadada pelas respectivas administrações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, cingindo-se tanto quanto fôr possivel á classificação feita pelas Administrações do Correio, separem, nos balanços mensaes das mesmas Thesourarias, a renda propriamente do Correio da receita extraordinaria arrecadada pelas referidas Administrações.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 14 — EM 31 DE JANEIRO DE 1882

Taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Economica da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia de Santa Catharina que é fixada em 6 % a taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Economica da mesma provincia, no corrente anno, sendo 1 % para as despezas do custeio, conforme propoz em officio n. 3, de 7 do corrente mez, de accôrdo com a informação, a elle junta por cópia, do conselho fiscal daquelle estabelecimento.

Martinho Alvares da Silva Campos.

BIBLIOTHECA DE CAMARA

N. 15 — EM 31 DE JANEIRO DE 1882

Dá provimento a um recurso concernente á classificação de rendas de algodão submettidas a despacho na Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 31, de 16 de Março do anno proximo passado, interposto por John Bachmann da decisão da Alfandega da dita provincia que classificou como « rendas semelhantes ás de ponto de malha » para pagar a taxa de 9$000 o kilogramma, na fórma da 2ª parte do art. 512 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submetteu a despacho pela nota n. 468 de 4 de Fevereiro daquelle anno, como « renda de algodão ponto de guipure », sujeita á taxa de 6$000 da 3ª parte do citado artigo; — resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser a mercadoria de que se trata despachada com esta ultima classificação.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 16 — EM 31 DE JANEIRO DE 1882

Dá provimento a um recurso da Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco sobre o lançamento de uns predios da mesma companhia, para a cobrança do imposto predial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 184, de 25 de Setembro de 1880, interposto pela Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, da decisão da dita Collectoria, que confirmou o acto da Collectoria das rendas geraes do municipio de Palmares, lançando em 9:000$ os predios da recorrente situados no mesmo

municipio, para a cobrança do imposto predial no exercicio de 1880-1881 ;— resolveu dar-lhe provimento, afim de ser reduzida essa quantia a 8:400$, de accôrdo com o processo de arbitramento remettido pela Thesouraria com o officio n. 153 de 4 de Agosto do anno proximo passado.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 17 -- EM 7 DE FEVEREIRO DE 1882

Altera as Instrucções de 24 de Abril de 1879, passando para o Director do *Diario Official* attribuições que eram exercidas pelo Administrador da Typographia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Remetto ao Sr. Administrador da Typographia Nacional, para a devida execução, a inclusa cópia da Ordem desta data, alterando as disposições 4ª, 6ª e 7ª das Instrucções de 24 de Abril de 1879.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularisar o serviço do *Diario Official*, e considerando na inconveniencia de continuar o respectivo Director subordinado ao Administrador da Typographia Nacional, quando a sua categoria é igual e diversas suas attribuições, resolve alterar as disposições 4ª, 6ª e 7ª das Instrucções de 24 de Abril de 1879, determinando que d'ora em diante o pagamento dos vencimentos do Director, Redactor, Agentes, Revisores e Conferentes, seja effectuado por uma só folha organizada e authenticada pelo Director, a quem competirá a nomeação e designação do vencimento dos Revisores e Conferentes, devendo passar para o mencionado Director a fiscalisação e inspecção de todos os serviços do *Diario Official*, que competia ao Administrador da Typographia pela disposição 7.ª

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 18 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que os vapores da empresa *United States & Brasil Mail Steam Ship Line* devem continuar a gozar das vantagens concedidas aos paquetes nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, em conformidade do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 30 de Novembro proximo passado, que, tendo de recomeçar brevemente o serviço da navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de New-York, contratado com a empresa *United States & Brasil Mail Steam Ship Line*, de accôrdo com o Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1877, e contrato addicional, junto por cópia, de 17 de Setembro de 1881, devem os respectivos vapores continuar a gozar das vantagens concedidas aos paquetes nacionaes nos portos de sua escala.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Contrato addicional ao de 10 de Novembro de 1877 para a navegação a vapor entre os portos do Brazil e o de New-York

Aos dezesete dias do mez de Setembro de 1881, nesta repartição, entre o Director Geral dos Correios, Commendador João Wilkens de Mattos, por parte do Governo Imperial do Brazil, e Charles Raymford, como representante de John Roach & Son, de New-York, e em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, datado de 17 de Agosto proximo passado, n. 278, foi assentado, em additamento ao contrato celebrado em 10 de Novembro de 1877, o seguinte, que faz parte integrante do mesmo contrato: 1.º John Roach & Son compromettem-se a executar o contrato de 10 de Novembro de 1877, fazendo o serviço da navegação a vapor com o accrescimo de uma escala no porto da cidade de S. Luiz, capital da Provincia do Maranhão; 2.º O tempo maximo para cada viagem do porto da cidade de New-York, nos Estados-Unidos da America, ao porto da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, será de 26 dias, e a deste porto (Rio de Janeiro) áquelle (New-York) de 25 dias; 3.º John Roach & Son se obrigam a mandar construir tres vapores, pelo menos, com as condições de calado e tonelagem proprias para a navegação entre New-York e o Rio de Janeiro, com as

escalas mencionadas na clausula 2ª do contrato de 10 de Novembro de 1877 e mais a do porto de S. Luiz do Maranhão; devendo os novos vapores começar o serviço, o mais tardar, no mez de Fevereiro de 1882. Emquanto, porém, os empresarios não obtiverem os novos vapores, poderão empregar no serviço da linha vapores fretados; 4.º Os empresarios terão direito á subvenção estipulada no contrato de 10 de Novembro de 1877 pelas viagens completas que os novos vapores, ou os que fretarem, fizerem, ou proporcionalmente á distancia percorrida no caso de não effectuar qualquer dos vapores toda a viagem, por motivo de força maior; 5.º O presente additamento não fica dependente de approvação do Governo, nem do Poder Legislativo, visto estar de accôrdo com o Decreto n. 2853 de 10 de Maio de 1879. E, tendo o representante Charles Raymford aceitado em nome de John Roach & Son as clausulas acima, como additivas do contrato de 10 de Novembro de 1877, conforme os poderes que apresentou e ficam archivados nesta repartição, se lavrou o presente termo, que é assignado pelo Director Geral e pelo mencionado representante. E eu, José Ricardo de Andrade, 1º Official desta repartição, o fiz escrever e subscrevi.— *José Ricardo de Andrade.*— *João Wilkens de Mattos.*— *Charles Raymford.* Pagou quatrocentos réis de sello em estampilha, que foi devidamente inutilisada.— Confere — *José Ricardo de Andrade.* — *S. F. da Veiga.*— Confere — *Barão de Guimarães.*

— Expediu-se Aviso no mesmo sentido á Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 19 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1882

As propostas para fornecimento ás repartições publicas não estão sujeitas ao sello, e sim os contratos effectuados em virtude das mesmas propostas, os quaes devem pagar o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 2136, de 21 de Dezembro ultimo, remetteu a este Ministerio o antecessor de V. Ex. os papeis inclusos, relativos á consulta que a Presidencia da Provincia do Pará fez sobre estarem ou não sujeitas ao pagamento do sello as propostas para fornecimento ás repartições publicas, e si vai de encontro á lei a clausula que se inclue

nos contratos realizados pelas repartições da Marinha, sujeitando os fornecedores ao pagamento do sello da importancia dos conhecimentos que lhes são passados pelos fornecimentos recebidos.

Em resposta á referida consulta declaro a V. Ex. que taes propostas estão isentas de imposto, e sómente a elle são obrigados os contratos escriptos que se effectuarem em virtude das mesmas propostas, para ser pago o sello proporcional da 1ª classe, observadas as disposições do art. 2º, n. 10, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 ; isto é, não se declarando nelles o valor total, o recebimento do imposto deve ser feito antes das ordens para pagamento de cada prestação, ou, por outra, a importancia das contas e conhecimentos que acompanham os referidos avisos não póde ser satisfeita sem que se tenha effectuado aquelle pagamento.

Quanto á ultima parte da consulta, é indevido o sello da importancia dos conhecimentos que são passados aos fornecedores e delles exigido de conformidade com a clausula obrigatoria desse pagamento incluida nos contratos, e conseguintemente illegal a mesma clausula, si attender-se a que, sujeitando-se esses actos ao imposto, ter-se-ha de cobrar o mesmo imposto por um outro inteiramente dependente dos mesmos contratos : e, portanto, o art. 7º, n. 6, do citado regulamento só tem applicação:

1.º Aos conhecimentos que se expedem para pagamento dos fornecimentos de que já se pagou o sello proporcional nos contratos respectivos ;

2.º A's contas de fornecimentos que são feitos sem contrato, porquanto o sello proporcional é dos contratos e não dos fornecimentos ou das contas para seu pagamento, como se vê da Ordem n. 622 de 30 de Dezembro de 1880, que resolveu uma questão inteiramente identica e explicou o modo de proceder em casos semelhantes ; sendo certo ainda que esses documentos estão isentos tambem do sello fixo á vista da disposição do art. 12, § 22, do mencionado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martinho Alvares da Silva Campos*. — A S. Ex. o Sr. Bento Francisco de Paula Souza.

N. 20 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza a divisão em turmas dos candidatos que se apresentaram a um concurso no Thesouro, para logares de 1ª entrancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1882.

Não havendo espaço na sala destinada para o concurso a que se vai proceder no Thesouro Nacional para logares de

1ª entrancia das repartições de Fazenda, nem mesas e cadeiras sufficientes para accommodar os 217 candidatos que se acham inscriptos, fica V. S. autorizado para dividir os examinandos em turmas de 60 cada uma, ficando a ultima com 37 sómente, conforme solicitou em seu officio desta data.

Deus Guarde a V. S. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Contador Antonio José de Castro.

N. 21 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede á Companhia de ferro-carril « Transportes Urbanos » da cidade da Bahia, permissão para emittir bilhetes de passagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que attendendo ao que requereu a Companhia de ferro-carril « Transportes Urbanos » da capital dessa provincia, na petição transmittida por V. Ex. com o seu officio n. 28, de 23 de Junho de 1881, resolvi conceder á mesma companhia permissão para emittir bilhetes de passagem sem declaração de valor, comtanto que taes bilhetes só sirvam para esse fim, e sejam em numero limitado, o que mui particularmente recommendo a essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 22 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva a tabella dos generos que podem ser importados na Mesa de rendas de Pelotas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvada a tabella que remetteu com o seu officio n. 140, de 1º de Outubro de 1881, organizada pela

Alfandega da cidade do Rio Grande, mencionando os generos que podem ser importados na Mesa de rendas de Pelotas, á vista do disposto no § 7º do art. 145 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e no Decreto n. 8153 do 1º de Julho daquelle anno; e bem assim o accrescimo proposto pela dita Thesouraria do « ferro em arco para toneis » ás mercadorias designadas nos arts. 723 e 724 da Tarifa em vigor.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Tabella dos generos alimenticios, dos que podem ser considerados materia prima para fabricas, e dos sujeitos a uma só taxa na Tarifa; os quaes, nos termos do § 7º do art. 145 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, podem ser importados na mesa de rendas de Pelotas, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Alhos.
Alpiste, painço ou milho da Angola.
Arroz.
Bacalhau.
Banha, ou toucinho, salgado ou em salmoura.
Breu.
Chá da India.
Cortiça em bruto ou em rollhas.
Farinha de trigo.
Farello e restolho.
Feno, palha de avêa e quaesquer outras forragens.
Massas alimenticias.
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas para qualquer uso (excepto para cigarros, etc.)
Papelão não especificado.
Potassa do commercio.
Arêa de moldar.
Barro, em canos, ou manilhas para encanamento ou para chaminé, dito em telhas simples ou vidrado, dito em tijolos refractarios.
Ferro em arco para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes.
Fios (arame) de ferro de qualquer qualidade e grossura simples, inclusive o proprio para cêrcas e grampos para o mesmo fim.
Parafuzos não especificados.
Pregos, taxas, arestas, pontas de Paris e arrebites de ferro simples.
Enxofre em canudos.
Folhas de lupulo e cevada.

Zinco em chapas simples, preparadas ou estampadas para cobrir casas e em folhas.
Estôpa em bruto ou em rama.
Cimento de Portland.
Chumbo em barra e em lençol.
Estanho em verguinha.
Ferro em linguados, em barra, chapa ou verguinha.
Aço em vergalhão.
Folha de Flandres em laminas.
Vime em bruto ou em liaças.
Junco ou rotim em bruto.
Alcatrão.
Kerosene.
Fôrmas para calçado ou chapéos.
Bigornas para ferreiro.
Enxadas, enxadinhas e sachos.
Forjas pequenas.
Fouces de roça.
Machadas e machadinhas.
Picaretas, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes, etc.

Alfandega do Rio Grande do Sul, 10 de Setembro de 1881.

Os Conferentes.—Antonio Gonçalves da Silveira.—Joaquim Gomes da Costa e Silva.— Conforme — *José Severiano da Rocha*.

N. 23 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1882

Sobre a organização do serviço do *Diario Official*, e gratificação dos respectivos redactores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1882.

Communico ao Sr. Director do *Diario Official*, para os fins convenientes, que ficam approvadas as providencias de que dá parte em seu officio desta data, relativamente á organização do serviço do mesmo *Diario*.

Nomeei para seu ajudante a João Braz da Silveira Caldeira. A este empregado ficam competindo os serviços que pelas Instrucções de 24 de Abril de 1879 estavam a cargo do Redactor, a quem elle substitue com o titulo de — Ajudante do Director do *Diario Official*, ficando nesta parte alteradas as citadas Instrucções de 1879.

A gratificação dos redactores deve ser equiparada, abonando-se a cada um delles a de 400$000 mensaes.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 24 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1882

As publicações das repartições do Thesouro devem ser feitas no *Diario Official*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que não será autorizada a despeza com quaesquer publicações que não forem feitas no *Diario Official*.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

— Identico a cada um dos Srs. Directores do Thesouro.

N. 25 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1882

Concessão aos paquetes francezes da linha regular entre o Brazil e o Canadá, dos favores e facilidades de que gozam os outros paquetes de linhas regulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para seu conhecimento e devidos effeitos, que foram concedidos aos paquetes francezes da linha regular entre os portos do Brazil e do Canadá, subvencionada com a quantia de 100:000$ pelos Decretos n. 7919 de 25 de Novembro de 1880 e n. 8252 de 3 de Setembro de 1881, os favores e facilidades de que gozam os outros paquetes de linhas regulares, em virtude do Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 26 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1882

Indeferimento de um recurso de decisão da Presidencia da Provincia de Santa Catharina, que negou licença ao recorrente para utilisar-se de um terreno á margem do rio das Ostras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que Manoel Gaspar da Cunha, proprietario de uma fabrica de cortume e olaria no municipio de S. José, dessa provincia, interpoz da decisão do antecessor de V. Ex. de 5 de Maio de 1880, pelo qual lhe foi negada, á vista da reclamação de Manoel Pinto de Lemos, a licença que pedira para levantar dous ranchos no logar denominado Palhoça, á margem do rio das Ostras, do dito municipio.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Houve por bem Indeferir o mencionado recurso por Immediata Resolução de 11 do corrente mez, não só por não estar provado que os terrenos de que se trata se acham nas condições prescriptas pelo § 1º do art. 1º do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, para poderem ser considerados de marinha, caso em que, aliás, caberia a preferencia no aforamento dos mesmos ao reclamante Pinto de Lemos, na fórma do art. 16 e § 1º do citado decreto; mas tambem porque o dito reclamante mostrou que esses terrenos eram de sua legitima propriedade, e os desfruta ha longos annos mansa e pacificamente, com já antes o faziam os seus antecessores.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* —A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 27 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1882

Sobre a isenção de direitos dos generos e objectos destinados aos navios de guerra das nações amigas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 1 de 8 do corrente mez, ao qual acompanhou

cópia da nota do Ministro dos Estados-Unidos da America, de 3 do mesmo mez, que as provisões que forem compradas em casas de negocio (armazens particulares) para uso dos navios de guerra daquella nação ou de qualquer outra, nada têm que pagar de direitos de importação ou consumo, porquanto estes são satisfeitos nas Alfandegas por occasião do respectivo despacho, antes da sua introducção no mercado, mas no caso de terem sido taes provisões importadas por conta de estabelecimentos commerciaes devem pagar os direitos de consumo, embora estejam ainda depositadas nos armazens das Alfandegas (armazens publicos), pois, á vista do art. 4º § 8º das disposições preliminares da Tarifa em vigor, são livres de direitos de importação sómente os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes em tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente Legação ou Chefe da Estação naval, tendo-se executado sempre esta disposição da Tarifa, em relação aos navios de guerra de todas as nações, quando os respectivos volumes existem ainda depositados nos armazens das Alfandegas.

Ao que fica acima exposto, com referencia aos generos estrangeiros importados para consumo nos portos do Imperio, cabe-me apenas accrescentar que, si a consulta de V. Ex. abrange tambem os generos nacionaes exportados para fóra do Imperio, são isentas dos direitos de exportação as provisões e sobresalentes dos navios surtos nos seus portos, em virtude da disposição do art. 635 § 1º n. 8 do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Felippe Franco de Sá.

N. 28 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1882

As nomeações para Chefe de repartições de Fazenda não devem ser incluidas no prazo marcado para a reducção das ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 121, de 13 de Dezembro de 1881, que fica approvado o seu acto mandando pagar ao ex-Inspector da

mesma Thesouraria, Francisco de Castro Nunes, removido para o logar de 1º Escripturario da Alfandega de Pernambuco, a quantia de 300$000 para preparos de viagem, seus e de uma irmã solteira; visto estar esse acto de conformidade com a excepção do art. 8º das Instrucções de 24 de Julho de 1863; porquanto, decorreram mais de deus annos entre a nomeação para o logar de Contador da Thesouraria do Rio Grande do Norte e a remoção para o de 1º Escripturario da Alfandega de Pernambuco, não devendo incluir-se nesse periodo, para o effeito de reduzir-se a ajuda de custo á metade, a nomeação que tivera para o dito logar de Inspector, nos termos do citado art. 8.º

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 29 — EM 1 DE MARÇO DE 1882

A' Recebedoria compete conhecer em primeira instancia das questões relativas ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o incluso requerimento que acompanhou o Aviso desse Ministerio de 17 de Outubro ultimo, e no qual o Cabo de Esquadra do corpo militar de Policia da Côrte, João de Pinho, pede ser dispensado do pagamento de sello fixo pela concessão da carta de sua naturalisação, declaro a V. Ex. que, á vista do disposto no art. 47 do Regulamento do sello n. 7340 de 15 de Novembro de 1879, o referido Cabo deve requerer a isenção do sello de que se trata á Recebedoria do Rio de Janeiro, á qual compete conhecer em primeira instancia das questões relativas ao pagamento do sello estabelecido no mesmo regulamento; podendo recorrer para o Tribunal do Thesouro quando se julgue prejudicado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Manoel da Silva Mafra.

N. 30 — EM 2 DE MARÇO DE 1882

Trata do recurso da *Great Western of Brasil Railway Company* contra a exigencia do pagamento de armazenagem, capatazias e expediente dos objectos pela mesma companhia importados com destino á estrada de ferro do Recife á Limeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para o devido conhecimento e execução, que para Sua Magestade Imperial em Conselho de Estado recorre a Companhia *The Great Western of Brasil Railway* da decisão do Ministerio da Fazenda, que lhe indeferiu o requerimento em que solicitava expedição de ordens ás autoridades fiscaes da mesma provincia, afim de serem despachados livres das taxas de armazenagem, capatazias e expediente diversos objectos ahi importados pela referida companhia com destino á estrada de ferro do Recife á Limeira.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-e com o respectivo parecer, Houve por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 de Fevereiro proximo passado :

1.° Que deve ser sustentada a decisão recorrida, menos na parte em que a Lei n. 7353 e a tarifa em vigor favorecem a pretenção da companhia ;

2.° Que, portanto, só deve considerar-se isenta da taxa de 5 % e de armazenagem, a saber, ambas para machinas e desta para os trilhos que importar.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 31 — EM 3 DE MARÇO DE 1882

Approva a creação de uma Collectoria na villa de Paraty, da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, á vista do que informa em seu officio n. 13 de 3 de Fevereiro proximo passado, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Paraty, na mesma provincia, assim como a porcentagem de 35 °/₀ marcada aos respectivos empregados, sendo 21 °/₀ para o Collector e 14 °/₀ para o Escrivão; recommendando-lhe, porém, a fiel observancia da Circular de 16 de Janeiro de 1873.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 32 — EM 7 DE MARÇO DE 1882

As certidões que não forem procuradas pelos interessados devem ser remettidas ao Thesouro Nacional, afim de se promover a cobrança executiva do respectivo sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 9 de Fevereiro ultimo, que as certidões passadas a requerimento das partes, que não forem procuradas pelos interessados, devem ser remettidas ao Thesouro Nacional para se promover executivamente o pagamento do respectivo sello, conforme já declarei a esse Ministerio em Aviso de 8 do dito mez.

Outrosim communico a V. Ex. que, no caso de que tratam os papeis inclusos, que acompanharam o seu Aviso de 9 do mez findo, deixou-se de promover a cobrança executiva, por haver sido pago, por parte do interessado, o Alferes João Horacio da Silva Paranhos, o sello da certidão, como consta da guia junta passada pela 3ª Contadoria do mesmo Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 33 — EM 7 DE MARÇO DE 1882

Indeferimento da pretenção da viuva de um official reformado ao meio soldo de seu marido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que fica approvada a deliberação pela qual a mesma Thesouraria negou a D. Maria Angelica Pinto Rangel direito ao meio soldo do seu finado marido, o Alferes reformado do Exercito Manoel Serafim Ferreira Rangel; porquanto, constando da fé de officio annexa ao processo remettido pela dita Thesouraria com officio n. 24 de 2 de Junho de 1880, ter elle assentado praça em 9 de Outubro de 1820 e sido reformado por Decreto de 9 de Dezembro de 1839, não se achava nas condições exigidas pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790, por contar menos de vinte annos de serviço: não podendo portanto aquella habilitanda gozar do referido beneficio, á vista do disposto no Decreto de 10 de Janeiro de 1848.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 34 — EM 7 DE MARÇO DE 1882

Negou o meio soldo á mãi de um official de voluntarios da patria fallecido na campanha do Paraguay, por não ser a peticionaria viuva na época do fallecimento delle.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que fica approvada a deliberação pela qual negou a D. Candida Iria de Souza Vasconcellos direito ao meio soldo que pretendia, na qualidade de mãi do Tenente de voluntarios da patria Candido de Barros Vasconcellos, fallecido na campanha do Paraguay; visto estar esse acto de conformidade com o art. 2º da Lei de 6 de Novembro de 1827, § 4º n. 2 do art. 3º do Decreto de 10 de Fevereiro de 1866 e mais disposições em vigor; porquanto, segundo consta do processo remettido pela mesma Thesouraria com officio n. 1 de 7 de Janeiro proximo passado, quando falleceu o referido official ainda não era viuva aquella habilitanda.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 35 — EM 7 DE MARÇO DE 1882

O augmento do numero dos guardas das Alfandegas depende de autorização do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, que não póde ser attendido o pedido que faz o Inspector da Alfandega de Maceió, no officio que remetteu por cópia com o da mesma Thesouraria, n. 73 de 4 de Agosto de 1881, de ser augmentado com mais quatro o numero de guardas da dita Alfandega, visto que esse augmento depende de autorização do Poder Legislativo, na fórma do art. 26 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Quanto á reforma do guarda Manoel Gomes de Mello, não póde ser concedida, á vista do disposto no art. 93 do citado regulamento, pois, conforme consta dos documentos que vieram com os mencionados officios, não conta elle trinta annos de serviço, nem está provado que a sua enfermidade, que aliás não constitue inutilisação ou lesão, fosse adquirida no serviço publico. Como, porém, o referido guarda tenha mais de vinte e dous annos de serviço, fica o dito Sr. Inspector autorizado para mandar consideral-o como doente, com direito ou não ao respectivo vencimento, nos dias em que faltar á repartição, a juizo do Inspector da Alfandega, segundo a legitimidade ou illegitimidade do motivo allegado.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 36 — EM 10 DE MARÇO DE 1882

Responde a um Aviso do Ministerio do Imperio sobre o fechamento do cemiterio da Gambôa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 802 de 15 de Fevereiro ultimo communica V. Ex. ter a Junta de Hygiene Publica proposto a esse Ministerio, como providencia de grande necessidade, o fechamento do cemiterio da Gambôa, destinado ao enterramento dos protestantes, e consulta—si ha alguma razão que se opponha a uma tal medida. Em resposta ao dito aviso

declaro a V. Ex. que, segundo consta dos papeis existentes no Thesouro Nacional, o Estado comprou por escriptura publica de 2 de Janeiro de 1809, pela quantia de 1:600$, aos filhos do finado Simão Martins de Castro a chacara da Gambôa, que hoje serve para cemiterio dos Inglezes, e foi incorporada aos proprios nacionaes por acórdão da Relação de 26 de Abril de 1823.

Declaro outrosim a V. Ex., que por parte do Ministerio da Fazenda nenhuma opposição ha a fazer ao pretendido fechamento, a bem da salubridade publica, já que nenhuma outra applicação se póde dar áquelle proprio nacional, visto o seu destino especial; cabendo ao Ministerio a cargo de V. Ex. tomar as providencias que forem mais acertadas, á vista do que foi ajustado no art. 12 do tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Grã-Bretanha de 19 de Fevereiro de 1810, si ainda se achar em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

N. 37 — EM 10 DE MARÇO DE 1882

Não tem logar a exigencia da assignatura dos portadores de notas apresentadas ao trôco, quer nestas, quer em relações organizadas pelos empregados incumbidos desse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que fica approvado o seu procedimento declarando ao Thesoureiro da mesma repartição, em deferimento á reclamação dirigida pelos negociantes Nascimento Castro & C.ª, que não devia exigir a assignatura dos portadores de notas apresentadas ao trôco, quer nestas, quer em relações organizadas pelo dito Thesoureiro, e recommendando-lhe, no caso de haver duvida sobre a legalidade de taes notas, a observancia do disposto nos arts. 3º das Instrucções de 8 de Março de 1876 e da decisão de 26 de Novembro de 1874, assim como do art. 4º dessas instrucções e da decisão n. 372 de 28 de Outubro de 1867, que mandam carimbar as notas á proporção que forem trocadas.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 38 — EM 10 DE MARÇO DE 1882

As relações do material necessario para as estradas de ferro devem ser selladas, cumprindo que o pedido para a isenção de direitos seja feito pela propria empresa ou seu representante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. a relação que acompanhou o seu Aviso n. 52 de 18 de Fevereiro ultimo, do material necessario para a estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo, e para o qual se pede isenção de direitos, de conformidade com a clausula 7ª do Decreto n. 7838, de 4 de Outubro de 1880, visto não estar sellada a referida relação, e não poder portanto ser aceita; não tendo ainda o pedido sido feito, como determinam diversas ordens do Thesouro, entre outras a de n. 377 de 8 de Dezembro de 1869, pela propria empresa ou seu representante, mas sim pelo Engenheiro fiscal do Governo, cuja competencia consiste apenas em attestar e informar sobre a applicação do material, sua qualidade e quantidade precisa, devendo tambem ser ouvida a Thesouraria de Fazenda, que tem de informar a semelhante respeito, na fórma das ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Alves de Araujo.

N. 39 — EM 11 DE MARÇO DE 1882

As Caixas Economicas só podem requisitar quantias por conta dos depositos recolhidos ás Thesourarias, quando forem ellas necessarias para preencher a differença entre as entradas e retiradas diarias de taes depositos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia que não póde ser approvado o seu acto determinando ao gerente desses estabelecimentos que requisitasse da Thesouraria de Fazenda a entrega da quantia de 9:993$274 afim de occorrer ao pagamento do pessoal, expediente e de outras despezas vencidas até 31 de Dezembro de 1881; porquanto, á vista do disposto no art. 23 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, só podem ser requisitadas, por conta da importancia dos depositos recolhidos pelas Caixas Econo-

micas ás Thesourarias de Fazenda, as quantias que forem necessarias para preencher a differença entre as entradas e retiradas diarias de taes depositos.

Quanto ao atrazo no pagamento das despezas daquelles estabelecimentos, o Governo aguarda o resultado dos exames a que mandou proceder por uma commissão afim de conhecer as necessidades das Caixas Economicas e Montes de Soccorro da Côrte e das provincias, e provel-as como julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 40 — EM 13 DE MARÇO DE 1882

Revoga as Ordens de 6 de Agosto e 14 de Novembro de 1879, que mandaram considerar devolutos os terrenos diamantinos de Minas Geraes que não estivessem arrendados em hasta publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes a representação de diversos faiscadores de terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes e a informação remettida pela Thesouraria de Fazenda da mesma provincia com officio n. 1 de 10 de Janeiro proximo passado, prestada pelo Inspector Geral de taes terrenos, sobre os inconvenientes que aos interesses da Fazenda Nacional e aos dos proprios faiscadores têm resultado da execução da Ordem de 6 de Agosto de 1879, pela qual se mandou considerar devolutos os lotes que não estivessem arrendados em hasta publica, para serem concedidos a quem se propozesse explora-l-os; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que fica revogada a citada ordem, assim como a de 14 de Novembro daquelle anno que a explicou, e em inteiro vigor as disposições do Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, por ella alteradas.

Quanto aos assumptos do 2º, 3º e 4º quesitos da referida representação, serão submettidos opportunamente á deliberação do Poder Legislativo; e quanto ao do art. 5º, cumpre que o dito Sr. Inspector informe qual a diminuição que têm tido os emolumentos que percebe o Secretario da administração dos terrenos de que se trata.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 41 — EM 14 DE MARÇO DE 1882

Approva uns contratos de arrendamento de terrenos diamantinos, e declara não ser licito aos empregados do Fazenda averbarem-se de suspeitos senão nos casos em que se tratar de negocio seu, ou de seus consanguineos ou affins até ao 2º grau.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 168 de 22 de Outubro de 1881, que ficam approvados os termos dos contratos, que com elle remetteu, effectuados pela Administração dos terrenos diamantinos para o arrendamento das segunda e terceira companhias de mineração de diamantes: 1º, porque, conforme se vê da resposta dada pelo Inspector Geral de taes terrenos ás impugnações feitas pela Contadoria da Thesouraria, provou elle ter observado todas as disposições regulamentares relativas aos contratos do que se trata; 2º, porque, nos termos do Decreto de 16 de Janeiro de 1838, não se dá suspeição nos empregados da administração, contabilidade e fiscalisação da Fazenda, salvo unicamente nos casos em que se tratar de negocio seu ou de seus consanguineos ou affins até ao 2º grau; não lhes sendo licito fóra desses casos averbarem-se de suspeitos; 3º, porque, nem aquella Contadoria disse nem o Inspector Geral declarou, e nem por qualquer modo consta, que os concessionarios que se dizem parentes do dito Inspector o sejam até ao 2º grau.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 42 — EM 17 DE MARÇO DE 1882

Dá provimento ao recurso de um Collector contra a exigencia de juros e multa sobre o alcance encontrado nas respectivas contas, e manda proceder á revisão destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 76 de 25 de Setembro de 1879, interposto pelo ex-Collector das rendas geraes do municipio do Bomfim, Francisco Parreiras de Figueiredo, da decisão da dita Thesouraria, que exigiu-lhe o pagamento dos juros e multas sobre o alcance de 694$814 encontrado na tomada de suas contas relativas aos exercicios de 1856-1857 e 1857-1858; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que as contas do recorrente foram julgadas pela Thesouraria sem constar do processo que houvesse elle recebido a intimação para allegar o que fosse a bem de seu direito, e estivesse terminado o prazo marcado para esse fim, contado da data em que tivesse entrada na mesma repartição o documento que o certificasse, conforme dispõe o art. 22 do Decreto de 10 de Março de 1860;

Considerando que, ainda quando podesse ter logar o julgamento, devia ser considerado provisorio, visto não estar completa a liquidação, procedendo-se neste caso de conformidade com a Ordem n. 372 de 23 de Novembro de 1864, e tendo-se tambem em vista as Instrucções n. 118 de 30 de Abril de 1855, arts. 2º e 3º, e o Regulamento de 31 de Março de 1874, art. 40:

Resolveu dar provimento ao recurso de que se trata, afim de que, obtidas as certidões relativas ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade e á remessa de dinheiros de orphãos e ausentes, proceda-se á revisão das contas do recorrente, abonando-se-lhe a porcentagem das quantias opportunamente por elle recolhidas á Thesouraria, conforme a pratica ahi seguida durante o tempo em que serviu, ainda que fóra do prazo marcado posteriormente a esse tempo.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 43 — EM 18 DE MARÇO DE 1882

Declara que a caução *de rato* póde ser admittida no fôro administrativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o advogado Adolpho de Barros pede se lhe

permitta prestar caução *de rato*, afim de exhibir a necessaria procuração de seu cliente Antonio Testoris, Capitão da barca franceza *Sourabaya*, no caso do recurso que interpoz contra a apprehensão de diversos objectos a bordo do dito navio: O mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-se com seu parecer por Immediata Resolução de 11 do corrente, Ha por bem Mandar declarar a V. S. que, consistindo a caução *de rato* na promessa feita pelo procurador forense de apresentar em época determinada o instrumento da procuração que por qualquer circumstancia não lhe chegou ás mãos a tempo de defender, no prazo da lei, o direito de seu constituinte, póde ella *ad instar* da pratica forense, ser admittida tambem no fôro administrativo sem prejuizo do interesse publico e com vantagem do direito dos cidadãos.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 44 — EM 18 DE MARÇO DE 1882

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos n'um despacho de garrafas com azeite de oliveira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o recurso que os negociantes desta praça Berla, Cotrim & Comp. interpozeram da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, de 5 de Setembro do anno passado, confirmando a dessa Inspectoria que negou aos recorrentes a restituição do que de mais pagaram de direitos por 300 garrafas com azeite de oliveira, despachadas pela nota n. 1703 de Novembro de 1880, considerada cada duzia daquelle vazilhame com a capacidade para doze litros, quando no acto da conferencia de sahida verificou-se medir menos da metade da referida capacidade.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 11 do corrente com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado acerca do assumpto, Houve por bem Dar provimento ao recurso, para o fim de realizar-se a solicitada restituição ; e Mandar declarar a V. S. que a intelligencia firmada pela Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho do anno passado, relativamente aos arts. 133 e outros da Tarifa então em vigor, e communicada a essa Inspectoria por Aviso de 22 do mesmo mez, tem applicação a todos os despachos de identica natureza e con-

dições, processados posteriormente ao de n. 2033 do mez de Julho de 1880, a que se referem a Imperial Resolução e avisos citados.

E porque dos documentos originaes que acompanharam o alludido recurso, se vê que, apezar de não declarar a supramencionada nota n. 1703 a qualidade do vazilhame em que estava acondicionada a mercadoria, nem a sua quantidade, formalidades indispensaveis e recommendadas no art. 544, § 6º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1850; foi essa nota aceita, sendo, além disso, o respectivo despachante dispensado da multa de 1 1/2 % em que incorreu, *ex vi* do art. 545 § 2º, do mesmo regulamento, como é expresso no Aviso n. 395 de 29 de Setembro de 1877, cumpre que V. S. informe a semelhante respeito, dando as razões em que se fundou para assim proceder.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 45 — EM 18 DE MARÇO DE 1882

Approva o abono de ajuda de custo e outras vantagens a um 2º Escripturario de Thesouraria, designado para servir interinamente um logar de Collector de rendas geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, que, á vista do que informa em seu officio n. 116 de 29 de Novembro de 1881, fica approvado o seu acto mandando abonar ao 2º Escripturario da mesma Thesouraria, Joaquim Nasianseno Henriques do Amaral, designado para servir interinamente o logar de Collector das rendas geraes da cidade de Sobral, a ajuda de custo de 50$000, por já ter recebido a de 100$000 em outra commissão, transporte por terra na razão de 2$000 por legua, na distancia de quarenta leguas do porto de Mossoró até áquella cidade, e uma gratificação na razão de metade de seus vencimentos, emquanto exercer a referida commissão, na fórma das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 e de 24 de Julho de 1863; devendo a despeza de que se trata ser escripturada nas verbas — Ajudas de custo,— e Gratificações por serviços temporario se extraordinarios, do exercicio de 1881-1882.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 46 — EM 20 DE MARÇO DE 1882

Deve ser considerada como de concessão de credito toda a ordem do Thesouro que mandar liquidar e pagar o que fôr devido a algum credor do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco com officio n. 222 de 5 de Dezembro de 1881, em que o Padre José Vaz Guterres reclama contra o acto da mesma Thesouraria, que negou-lhe o pagamento da congrua de Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora do O' do Altinho, vencida no periodo decorrido de 6 de Novembro de 1878 a 20 de Outubro de 1879; ordena ao Sr Inspector dessa repartição que cumpra a Ordem n. 36 de 21 de Fevereiro daquelle anno, pela qual de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 10 do mez anterior, se mandou pagar ao reclamante, nomeado por Provisão de 15 de Novembro de 1876, a congrua que lhe competisse; devendo porém examinar, si elle esteve em exercicio, si apresentou as respectivas provisões, si estas estavam legaes, e levando a despeza á verba — Exercicios findos,— de 1881-1882.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, todas as vezes que o Thesouro manda liquidar e pagar o que se deve a algum credor do Estado, a ordem que assim o determina é considerada como de concessão de credito, embora não limite a importancia; cumprindo neste caso communicar ao mesmo Thesouro qual a importancia liquidada e paga, o que ficará como regra em todos os casos desta natureza.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 47 — EM 21 DE MARÇO DE 1882

Corrige alguns erros que se deram na impressão da nova Tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tendo escapado alguns erros typographicos na impressão da nova Tarifa, deverão, quando esta entrar em execução, do 1º de Maio futuro em diante, observar as alterações feitas nos numeros e mercadorias constantes da relação abaixo mencionada.

Relação dos erros encontrados na Tarifa

Ns.	MERCADORIAS	Unidade	Direito	Razão	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	TABELLA B					
	CLASSE 15ª					
523	Riscados, etc.					
	TARIFA					
	CLASSE 3ª					
92	Coral em raizes e obras de qualquer qualidade.....	Kilog.	2$000	3 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
93	Laminas ou folhas.....{ de chifre, ou vistas para lanternas e semelhantes...	»	$600	30 %	Idem.....	»
-	{ de marfim, para desenho e semelhantes.....	»	5$000	»		
	CLASSE 8ª					
126	Feno, avêa ou palha de avêa, e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.	»	$005	10 %	Em fardos.....	»

	CLASSE 10ª					
173	Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos não especificados.....	Kilog.	$600	30 %	A mesma dos acetatos.....	—
	CLASSE 11ª					
249	Cyanuretos, etc., — de alcaloides, etc....	Gramma	$040	»	» » »	—
319	Podophylina.....	»	$040	»	Em boccaes de madeira..... O mais como nos acetatos.	50 %
354	Vinhos medicinaes, amargo ou bitter....	Kilog.	$200	»	A mesma dos acetatos.....	—
	CLASSE 17ª					
620	Lonas ou meias lonas.....	»	$300	»	———	Liquido
	CLASSE 20ª					
692	Barro em obra. (apparelhos e peças não classificadas, etc..... de barro ordinario.)	»	$030	»	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestos.....	30 % 25 % 20 %
	CLASSE 23ª					
748	Contas perfuradas, etc.....	»	2$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto

Disposições preliminares

Art. 4º § 27.
Onde lê-se — art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1855, lêa-se — art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.
A numeração da nota ao art. 488 é 49.ª
A da nota ao art. 629 é 61.ª

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 48 — EM 22 DE MARÇO DE 1882

Concede certas vantagens e isenções aos vapores da linha de navegação entre o Rio de Janeiro e Halifax, no Canadá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Março de 1882.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, de conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Aviso n. 9 de 28 de Fevereiro ultimo, e condição 7ª do contrato approvado pelo Decreto n. 7919 de 23 de Novembro de 1880, se concederam aos vapores *Cond' d'Eu* e *Tancarville*, com os quaes a *Société Postale Français' de l'Atlantique* deu começo ao serviço da navegação da linha entre o porto do Rio de Janeiro e de Halifax no Canadá, as vantagens e isenções declaradas no Decreto n. 4956 de 4 de Maio de 1872.

Deus Guarde a V. S. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 49 — EM 23 DE MARÇO DE 1882

As contas dos responsaveis da Fazenda Publica devem ser tomadas no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não póde ser aceita a medida proposta em seu Aviso n. 46 de 10 do corrente mez para serem examinadas no escriptorio da repartição do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, na cidade de Queluz, Provincia de Minas Geraes, por empregados do Thesouro, os livros e documentos relativos ás contas do ex-Pagador Luiz José de Figueiredo; porquanto a lei determina que as contas dos responsaveis da Fazenda Publica sejam tomadas no Thesouro Nacional, e só em casos excepcionaes, e por justificada conveniencia publica, se poderá mandar tomar as contas fóra do mesmo Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Manoel Alves de Araujo.

N. 50 — EM 24 DE MARÇO DE 1882

Sobre a transferencia de umas apolices da divida publica doadas por um subdito portuguez á sua filha residente no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 23 de 4 do corrente mez, que regularmente procedeu mandando effectuar a transferencia das apolices da divida publica doadas pelo subdito portuguez Francisco Gomes dos Santos, á sua filha Amelia Gomes dos Santos Moreira, por escriptura lavrada na cidade de Lisboa, não obstante a exigencia feita pelo Procurador Fiscal, relativamente á apresentação da prova de haver sido tal doação devidamente insinuada; não só porque, tendo sido ella realizada no Reino de Portugal, se deve regular pelas leis daquelle paiz, segundo as quaes as doações, como a de que se trata, não dependem de insinuação, mas ainda porque quando fosse esta precisa para tornar-se aquella completa e valiosa, a sua falta não devia embaraçar a alludida transferencia, pois essa solemnidade é em pura garantia dos donatarios, e em nada interessa a Fazenda Nacional.

Por esta occasião declara-lhe que, não estando actualmente sujeita a direitos a transmissão das apolices em questão, por não ter sido effectuada *causa mortis*, são sómente exigiveis os que pelos regulamentos fiscaes forem devidos da transferencia.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 51 — EM 28 DE MARÇO DE 1882

Não tem logar o adiantamento de quantias a empregados publicos, pelos cofres geraes, para o fim de se inscreverem no Monte Pio dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso n. 1119 de 8 do corrente mez solicita V. Ex. que se ponha á disposição da Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado,

por conta da verba — Faculdades de Direito — do actual exercicio, a quantia de 1:416$000, correspondente á joia e 1ª annuidade com que terá de entrar o Dr. Antonio Joaquim de Barros Sobrinho, Professor de inglez do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, para instituir naquella associação uma pensão de 1:200$000 annuaes, devendo aquella importancia ser indemnizada mediante o desconto mensal da 5ª parte do ordenado do referido Professor.

Em resposta ao dito Aviso cumpre-me ponderar a V. Ex. que os vencimentos dos empregados publicos são pagos a mezes depois de vencidos, como preceitua o art. 71 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, approvado pelo § 10 do art. 12 da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, com a unica excepção alli declarada.

O adiantamento de taes vencimentos, para ser indemnizado por meio de futuros descontos, é portanto um verdadeiro emprestimo por conta dos cofres publicos, o qual não póde ser feito sem preceder autorização do Poder Legislativo e fixação de garantias para a Fazenda Nacional nos casos de fallecimento ou perda do logar por sentença ou abandono, ainda verificada a vitaliciedade.

E' certo que o Regulamento que acompanha o Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, no art. 26 dispõe que os Professores publicos, logo que forem considerados vitalicios, terão direito, si requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Monte Pio, descontando-se mensalmente a 5ª parte do ordenado para indemnização da Fazenda.

E a Portaria de 25 de Maio de 1856, dando regulamento para as aulas preparatorias das Faculdades de Direito, declara que os respectivos Professores terão direito ás vantagens do art. 26.

Mas, sendo tambem certo que o referido regulamento ficou dependente de approvação do Poder Legislativo por força do art. 134 e do art. 2º da Lei n. 630 de 17 de Setembro de 1851, e que semelhante approvação nunca foi concedida, entendo que o dito art. 26 não está em vigor por ser daquelles que carecem necessariamente de Acto Legislativo para poderem ter execução.

E tanto assim é que não só não se fez ainda igual concessão a Professor algum, como tambem nas Leis de orçamento não se ha consignado quantia alguma para occorrer a esta despeza, de natureza especial, a qual, uma vez vigorada a concessão, deverá avultar.

A' vista do exposto não póde ser cumprido o mencionado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

N. 52 — EM 30 DE MARÇO DE 1882

Declara com direito ao meio soldo de Capitão a viuva de um official commissionado nesse posto, embora fosse a sua promoção confirmada quando já, era fallecido ; e bem assim que o meio soldo não está sujeito a sequestro por ser pensão alimenticia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que devolva ao Thesouro, afim de ser apostillado, o titulo de meio soldo de D. Amelia Januaria de Andrade, como viuva do Capitão em commissão do 7º batalhão de infantaria do Exercito, Aurelio José da Costa ; porquanto, embora fosse confirmada a promoção desse official no dito posto por Decreto de 18 de Janeiro de 1868, quando já era fallecido, compete á referida viuva o meio soldo de 30$, e não o de 21$ declarado no citado titulo, por terem, na fórma das disposições em vigor, as familias dos officiaes em commissão, fallecidos na guerra do Paraguay, direito ao meio soldo do posto em que estes serviam.

E, constando de um artigo inserto no *Jornal do Recife* de 19 de Fevereiro proximo passado ter a Thesouraria suspendido o abono da pensão que percebia aquella viuva até perfazer a importancia que de mais recebera, proveniente da differença entre o meio soldo de 30$ que lhe fôra arbitrado provisoriamente pela mesma repartição, e o de 21$ mencionado no citado titulo, declara ao Sr. Inspector que esta restituição só devera ser feita amigavelmente pela pensionista si tivesse recursos sufficientes, ou seu fiador, si se apresentasse a fazel-a, ou ainda por meio de desconto da quinta parte do dito meio soldo, si ella nisso conviesse. Si não fosse possivel obter a restituição por nenhum desses modos, cumpria recorrer ao meio judicial encaminhando-se a acção da Fazenda Nacional contra a pensionista de quem se trata ou seu fiador, como é de direito, e não se admittindo jámais, como irregularmente procedeu a Thesouraria, o sequestro no meio soldo, que é pensão alimenticia.

A' vista do exposto, tem direito a referida pensionista á importancia que lhe foi descontada, correndo toda a despeza por conta do exercicio de 1881-1882, por se tratar de caso de restituição.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 53 — EM 31 DE MARÇO DE 1882

A disposição da Circular de 20 de Fevereiro de 1879 não é applicavel aos vapores das linhas de navegação entre os portos do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que a Circular de 20 de Fevereiro de 1879, pela qual se permittiu que fossem apresentados até quinze dias depois da chegada de cada vapor os manifestos de que trata o art. 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, é unicamente applicavel aos paquetes das linhas regulares de navegação entre o Imperio e portos estrangeiros, e não aos vapores das linhas de navegação entre os portos do Brazil, como entende a mesma Thesouraria, segundo se vê do seu officio n. 27 de 27 de Agosto de 1881, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas, sobre a reclamação do gerente da Companhia Brazileira de navegação a vapor.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 54 — EM 12 DE ABRIL DE 1882

Nega approvação ao acto do Inspector da Alfandega de Aracajú que mandou suspender os effeitos de uma portaria, pela qual fôra prohibida a Soares do Amaral & Irmãos a entrada na mesma Alfandega e suas dependencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que não póde ser approvado o acto da Alfandega de Aracajú mandando, por despacho de 2 de Junho de 1881, constante de uma certidão junta ao requerimento de Soares do Amaral & Irmãos, suspender os effeitos da Portaria de 22 de Janeiro desse anno, pela qual foi prohibida a Fortunato Soares do Amaral, um dos supplicantes, a entrada na mesma Alfandega e suas dependencias, sem que pela de Pernambuco fosse communicado o levantamento de igual prohibição por ella imposta; fundando-se aquelle despacho no acórdão da Relação da Bahia que

absolveu os supplicantes do crime de contrabando, quando não foi esse crime que determinou tal prohibição, mas a organização fraudulenta de despachos de reexportação, falsificação da verba e da assignatura do empregado fiscal, e a substituição do officio que devia acompanhar taes despachos, por outro adrede preparado, tornando-se assim suspeito aos interesses da Fazenda Nacional e á moralidade da fiscalisação das rendas publicas.

E ainda mais irregular e estranhavel tornou-se o procedimento do Inspector da Alfandega de Aracajú, não revogando o citado despacho logo que teve conhecimento, pelo *Diario Official* n. 180 do 1º de Julho de 1881, da Ordem do Thesouro dirigida á Thesouraria da Provincia de Pernambuco em 13 de Junho desse anno, da qual consta o indeferimento da primeira reclamação dos referidos negociantes contra aquella prohibição: cumprindo, portanto, que proceda por esse modo, e declare subsistente a mencionada Portaria de 22 de Janeiro, até que o contrario lhe seja determinado.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 55 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Manda restituir a Berla, Cotrim & C.ª quantias que de mais lhes foram cobradas em differentes despachos de garrafas com azeite e *cognac*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Tendo sido presentes ao Tribunal do Thesouro Nacional os recursos interpostos por Berla, Cotrim & C.ª das decisões dessa Inspectoria que negaram-lhes a restituição das quantias que de mais pagaram por differentes despachos de garrafas com azeite e *cognac*, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento aos referidos recursos, á vista do disposto no Aviso n. 20 de 18 de Março ultimo, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 11 do dito mez. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

BIBLIOTECA

N. 56 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Só por via de recurso póde o Tribunal do Thesouro tomar conhecimento das decisões das Thesourarias de Fazenda em materia contenciosa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento da decisão constante do processo que remetteu com o seu officio n. 92 de 6 de Agosto de 1881, proferida pela dita Thesouraria no recurso interposto por Castro Souza & C.ª, do despacho do Inspector da Alfandega, que classificou no art. 1056 da Tarifa em vigor, como de seda e algodão em partes iguaes para pagarem a taxa de 2$000, cada um, com o augmento de 50 %, 142 chapéos de sol que submetteram a despacho pela nota n. 5783 de 28 de Janeiro daquelle anno, como de cobertura de tecido de algodão sujeitos á taxa de 450 réis, do citado artigo, e impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 330$150 pela differença de qualidade; porquanto, sendo a materia de que se trata contenciosa e não graciosa, só por via de recurso póde o referido Tribunal conhecer da decisão da Thesouraria, nos termos do art. 760 combinado com o art. 765 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como já lhe foi declarado pelo Aviso dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1864; tendo os recursos *ex officio* sido supprimidos pelo art. 4º do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Devolve-lhe, portanto, o mencionado processo, afim de seguir os respectivos termos, por caber a importancia dos direitos na alcada da Thesouraria; ponderando-lhe, porém, que não é procedente a sua decisão, porque o art. 15 das disposições preliminares da tarifa, em que ella se fundou, salvo expressamente o caso de terem os tecidos taxa especial na mesma tarifa, como têm os chapéos de sol com cobertura de seda pura ou com mescla de outra materia comprehendidos no art. 1056, excepção igualmente contida no art. 14 das citadas disposições preliminares a respeito dos artefactos compostos de materias differentes, em cuja classe melhor caberiam os mencionados chapéos.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 57 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Provimento de um recurso concernente á classificação de uma partida de rendas de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 134 de 17 de Novembro de 1881, interposto por José Corrêa de Oliveira & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como de — *guipure*,— para pagar a taxa de 6$000 o kilogramma, na fórma do art. 512 da Tarifa em vigor, sessenta e seis kilogrammas de renda de algodão submettidos a despacho pela nota n. 383 de 30 de Setembro daquelle anno como — de ponto de *crochet*,— da taxa de 3$000 do citado artigo ;— resolveu dar-lhe provimento afim de ficar a mercadoria de que se trata sujeita á segunda das mencionadas taxas, restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi exigido.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 58 — EM 17 DE ABRIL DE 1882

Fixa a intelligencia do Aviso Circular de 16 de Janeiro ultimo, relativo á exhibição que os magistrados e advogados devem fazer dos competentes diplomas ou titulos scientificos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os papeis que acompanharam o seu Aviso de 21 de Março ultimo, relativos á consulta que faz o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, si o Aviso Circular de 16 de Janeiro do corrente anno é applicavel sómente aos Bachareis que hajam de assumir d'ora em diante funcções judiciarias incluindo a advocacia, ou tambem áquelles que, já sendo Juizes e Advogados, estão em exercicio desde antes da publicação do aviso, cumpre-me declarar a V. Ex. que se deverá proceder de modo que da data

daquelle aviso em diante nenhum magistrado ou advogado, que já esteja no exercicio das funcções de qualquer desses cargos, ou que tenha de assumil-o, poderá ser admittido a elle sem prévia e immediata exhibição de seus competentes diplomas ou titulos scientificos.

Quanto aos que até áquella data estiverem no exercicio da advocacia ou da magistratura sem a prévia apresentação de diplomas, marcar-se-ha um prazo razoavel com a commi-nação das penas legaes em que incorrerem, para a satisfação da exigencia do mencionado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.*— A S. Ex. o Sr. Manoel da Silva Mafra.

N. 59 — EM 18 DE ABRIL DE 1882

Declara que o Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes não está sujeito ao ponto diario, como os demais empregados da mesma Administração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, para seu conhecimento e o fazer constar ao Inspector Geral dos terrenos diamantinos da mesma provincia, e este ao respectivo Procurador Fiscal, em resposta á sua consulta de 8 de Fevereiro proximo passado, que o dito Procurador Fiscal, á vista da natureza dos serviços que tem a seu cargo, não está sujeito ao ponto diario, como os demais empregados da Administração daquelles terrenos, a exemplo dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda, os quaes só devem comparecer á repartição nos dias em que lhes fôr possivel, excepto nos de sessão da Junta, na fórma do art. 44 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 : observando-se, porem, ao empregado consultante que a sua consulta devia ter sido dirigida por intermedio do Inspector Geral, á vista do disposto no art. 16. § 13, do Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 60 — EM 19 DE ABRIL DE 1882.

E' da competencia dos conselhos fiscaes das Caixas Economicas e Montes de Soccorro a concessão de licenças aos respectivos gerentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, que a elle, e não a este Ministerio, compete resolver sobre a licença pedida pelo gerente daquelles estabelecimentos, Antonio Mancio da Costa, no requerimento que, com officio do mesmo conselho fiscal, V. Ex. remetteu com o seu de 3 de Fevereiro proximo passado, por não ser o supplicante empregado publico; cumprindo, porém, ter em vista, no caso de conceder a licença pedida, que d'ahi não resulte augmento de despeza, pois, no caso contrario, não será aprovado esse augmento; enviando a tal respeito informações ao Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 61 — EM 21 DE ABRIL DE 1882

Dá provimento a um recurso contra a exigencia do pagamento de direitos de exportação de mercadorias transportadas de uma para outra provincia do Imperio, não obstante ter sido exhibida no prazo legal a certidão da effectiva descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 13 de 18 de Janeiro proximo passado, interposto por Castro Souza & Comp., consignatarios da escuna americana *W. Wilson*, da decisão da Thesouraria confirmando a da Alfandega, que obrigou-os a recolher aos respectivos cofres a quantia de 628$557, proveniente de direitos de exportação de mercadorias embarcadas no dito navio, para o

Pará, por diversos negociantes, mediante termo de responsabilidade assignado pelos recorrentes em 2 de Maio desse anno; porquanto, determinando o paragrapho unico do art. 12 do Decreto n. 3585 de 11 de Abril de 1874 que a certidão da effectiva descarga seja exhibida no prazo de quatro mezes, e tendo os recorrentes apresentado essa certidão dentro delle, procedeu irregularmente a Alfandega obrigando-os a pagar os mencionados direitos, não podendo proceder a intelligencia que deu ao referido paragrapho, por ser expressa e terminante a sua disposição, quanto ao tempo da apresentação do documento comprobatorio da descarga das mercadorias no porto para que foram despachadas.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 62 — EM 22 DE ABRIL DE 1882

Nega provimento a um recurso sobre o pagamento de direitos de diversos objectos de ferro, submettidos a despacho como pertencentes a uma machina de serrar, movida a vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 123 de 23 de Agosto de 1881, interposto por Lohmann & Comp., successores, da decisão da Alfandega que comprehendeu no art. 1030 da tarifa em vigor, para pagarem direitos de consumo, oito serras e oitenta e dous kilogrammas de obras de ferro fundido, que pretendiam despachar livres de taes direitos e dos de expediente, pela nota n. 923 de 12 do mez anterior, como parte integrante de uma machina movida a vapor para serrar madeira; visto estar a importancia dos direitos dentro da alçada da dita Alfandega, e não poder ser considerado de revista, por não estarem os mencionados objectos, conforme consta do parecer da respectiva commissão de tarifa, comprehendidos no § 29 do art. 4º das disposições preliminares da tarifa em vigor e do Decreto n. 8259 de 24 de Setembro daquelle anno.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 63 — EM 25 DE ABRIL DE 1882

No caso de fallencia de uma firma commercial, collectada para pagamento do imposto de industrias e profissões, é este devido até á abertura da fallencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1882.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Victor Laruelle, socio da extincta firma de Laruelle & C.ª, collectada no exercicio de 1878-1879 pela rua do Ouvidor n. 124 para pagamento do imposto de industrias e profissões como mercadora de perfumarias, interpôz da decisão de V. S. de 24 de Fevereiro ultimo, que indeferiu o requerimento no qual o recorrente pediu para ser exonerada de tal tributo a firma collectada, visto ter fallido em 22 de Novembro de 1878, e que mandou cobrar sómente o imposto proporcional aos quatro mezes do dito exercicio, anteriores á abertura da fallencia, o mesmo Tribunal resolveu sustentar a decisão recorrida por ser aquella firma a responsavel pelo mencionado imposto.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos*.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 64 — EM 25 DE ABRIL DE 1882

Indefere um recurso da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy concernente ao lançamento do imposto de industrias e profissões e á taxa do cambio por que foi calculado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 80 de 5 de Maio de 1881, interposto pela Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, representada por seu gerente William Speers, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Collectoria, que negou-lhe a restituição da quantia de 1:717$500 que allegára haver de mais pago de imposto de industrias e profissões relativo aos exercicios de 1878-1879 e 1879-1880 e 1º semestre de 1880-1881: visto não procederem as allegações da recorrente quanto ao lançamento do imposto de que se trata, por ter sido regularmente feito sobre os dividendos distribuidos nos exercicios immediatamente anteriores, como dispõe o art. 2º

do Decreto de 15 de Julho de 1874, e quanto á taxa do cambio pela qual foi effectuada a conversão da importancia daquelle imposto, de dinheiro sterlino para a moeda nacional, porque essa taxa deve ser a do dia em que se realiza o pagamento, como é de estylo e determina o Codigo do Commercio; não havendo estipulação expressa no sentido de ser ao cambio de 27.

E, constando da informação do Collector ter havido uma differença contra a Fazenda Nacional na cobrança do imposto de que se trata, relativo aos exercicios de 1878-1879 e 1879-1880, comparados os dados sobre que foi feito o lançamento de taes exercicios e os apresentados pela recorrente em sua petição; cumpre que se proceda a uma liquidação geral do mencionado imposto, afim de se exigir da companhia a importancia que se verificar ser ainda devedora.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 65 — EM 26 DE ABRIL DE 1882

Declara que as companhias, que funccionam no Imperio, embora tenham a sua séde em paiz estrangeiro, estão sujeitas aos impostos brazileiros; e que a falta do lançamento no tempo devido não prejudica o direito da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 150 de 16 de Setembro de 1880, interposto pela Companhia de illuminação a gaz da capital, da decisão da dita Thesouraria confirmando o acto do Collector das rendas geraes, que sujeitou ao pagamento do imposto de industrias e profissões que deixou de ser lançado nos exercicios de 1872-1873 a 1877-1878, sobre os dividendos distribuidos aos accionistas nos exercicios anteriores; porquanto, conforme já foi ha muito decidido, as companhias que funccionam no Imperio, embora tenham a sua séde em paiz estrangeiro, estão sujeitas aos impostos brazileiros, nos termos das leis e regulamentos em vigor; e a falta do lançamento no tempo devido não prejudica o direito da Fazenda Nacional, como já foi resolvido pelo referido Tribunal e consta da Ordem n. 109 de 14 de Dezembro de 1881, sobre reclamação da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 66 — EM 28 DE ABRIL DE 1882

Suppressão das Collectorias dos municipios do S. Francisco e S. João Baptista, Provincia do Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro (em 28 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista das razões constantes do seu officio n. 27 de 4 do corrente mez, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de supprimir as Collectorias de rendas geraes dos municipios de S. Francisco e S. João Baptista, passando a ser feita pelas de Minas Novas e Januaria a cobrança dos impostos que por aquellas eram arrecadados.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 67 — EM 28 DE ABRIL DE 1882

Exigo que a prova do estado de solteiro dos fiadores de uns arrendatarios de terrenos diamantinos seja dada por meio de justificação, processada no Juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que exija dos arrendatarios dos terrenos diamantinos que constituem a oitava companhia de mineração de diamantes, situados no Rio Grande, districto de Lavrinha, municipio de Lençóes, nova prova do estado de solteiro dos respectivos fiadores ; visto não serem sufficientes os attestados que remetteu com o seu officio n. 290 de 23 de Outubro de 1880, passados pelos Parochos das freguezias em que residem os ditos fiadores, porque essa prova deve ser dada por meio de justificação, processada e julgada por sentença no Juizo competente.

Martinho Alvares da Silva Campos.

BIBLIOTECA DA CAMARA

N. 68 — EM 20 DE ABRIL DE 1882

Supprime o cargo de fiscal do Governo junto ao Banco Predial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1882.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que a directoria desse Banco, representando contra o facto de ter o Governo ahi um fiscal permanente, pede que seja supprimido o dito cargo, e substituido pelo de commissario para assistir ao sorteio das letras hypothecarias.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que se serviu ouvir a tal respeito, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 22 deste mez, que, não estando o Banco Predial comprehendido nos casos previstos pelos arts. 5º § 2º e 6º § 7º do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, pois que a sua circumscripção territorial não é exclusiva, e elle publica regularmente os seus balanços, não lhe póde ser applicada a condição da fiscalisação permanente por parte do Governo, que aliás tem competencia para proceder, quando o serviço publico o exigir, a quaesquer exames nos livros e estabelecimentos dos Bancos, companhias ou sociedades anonymas.

Dando conhecimento a VV. SS. da resolução de Sua Magestade, cabe-me ainda communicar-lhes que, em observancia da mesma resolução, é nesta data dispensado o Dr. Sebastião Ferreira Soares do cargo de fiscal que ahi exercia por parte do Governo e que fica assim supprimido.

Deus Guarde a VV. SS. — *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Srs. directores do Banco Predial.

N. 69 — EM 1 DE MAIO DE 1882

E' incompativel o exercicio do cargo de Collector de rendas geraes com o de Procurador de Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que regularmente procedeu declarando ao Collector das rendas geraes de Guaratuba que resignasse o logar de Procurador da Camara

Municipal, si quizesse continuar a exercer aquelle emprego; porquanto, devendo as respectivas funcções ser exercidas ao mesmo tempo, não póde um só individuo desempenhal-as satisfactoriamente, dando-se por isso um dos casos de incompatibilidade de que trata o Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 70 — EM 2 DE MAIO DE 1882

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. José de Além-Parahyba, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvado o acto, constante do seu officio n. 29 de 12 de Abril proximo passado, pelo qual resolveu, em sessão da Junta, crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. José de Além-Parahyba, arbitrando em 12 % a porcentagem dos respectivos empregados, sendo 8 % para o Collector e 4 % para o Escrivão; recommendando-lhe, porém, a restricta observancia da Circular de 16 de Junho de 1873.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 71 — EM 6 DE MAIO DE 1882

Sobre a restituição da ajuda de custo e mais vantagens indevidamente abonadas a um Praticante da Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia de Pernambuco, em resposta

ao seu officio n. 75 de 22 de Março proximo passado, que não póde ser approvado o seu acto mandando abonar ao Praticante da Alfandega da mesma provincia, João Henrique Pereira Reivim, a quantia de 250$000 para despezas de primeiro estabelecimento; visto não ter elle direito a ajuda de custo, na fórma do art. 7º, § 10, da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 por haver sido nomeado pela primeira vez para emprego deste Ministerio; e não se achar comprehendido na disposição do art. 15 do Decreto n. 4153 de 6 de Abril de 1868, em que se fundou aquelle acto, porque a sua nomeação não foi feita em virtude de concurso mandado abrir na Provincia da Bahia para preenchimento de vagas existentes naquella; devendo, portanto, exigir do dito empregado, mediante o desconto da quinta parte dos respectivos vencimentos, a restituição não só da mencionada quantia como tambem da de 300$000 que recebeu para preparos de viagem seus e de sua esposa na Thesouraria da Bahia e da importancia das passagens que lhe foram por alli abonadas, quando tomou posse do emprego de que se trata.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 72 — EM 8 DE MAIO DE 1882

Indefere o recurso da Companhia da estrada de ferro de S. Paulo contra a decisão que a sujeitou ao pagamento do imposto de industrias e profissões dos exercicios de 1870-1871 a 1877-1878 e respectiva multa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para os devidos effeitos, que tendo sido presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto pela Companhia da estrada de ferro de S. Paulo da decisão do referido Tribunal de 14 de Dezembro ultimo, confirmatoria da da Thesouraria que sujeitou a recorrente ao pagamento do imposto de industrias e profissões, relativo aos exercicios de 1870-1871 a 1877-1878, e respectiva multa, a mesma Secção considerando:

Que desde o exercicio de 1870-1871 estava a companhia recorrente obrigada, em virtude do disposto no art. 2º *in fine* do Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869, ao pagamento do imposto de que se trata, na razão de 1 1/2 % de seus beneficios liquidos e a distribuir;

Que a contar do exercicio de 1874-1875 corre-lhe a obrigação do pagamento sobre a base de 1 ½ % dos beneficios liquidos excedentes á garantia do Estado e da provincia, na fórma do art. 2° *in fine* do Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874, o qual, longe de enfraquecer, confirmou a intelligencia de ser comprehensiva a doutrina da supracitada disposição;

Que não se dando aquelle excedente, deve a companhia satisfazer a taxa fixa de industrias e profissões de accôrdo com as tabellas em vigor no exercicio respectivo;

Que estando fóra de duvida a responsabilidade da dita companhia pelo pagamento de um imposto legalmente estabelecido, e não cobrado por negligencia da repartição fiscal, não póde a respectiva cobrança, de conformidade com a Ordem n. 50 de 23 de Fevereiro de 1847 e Circular n. 27 de 20 de Maio de 1879, ser incluida em nenhuma das quatro hypotheses dos arts. 28 e 29 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859:

Foi de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 29 de Abril proximo findo, que se deve sustentar a decisão do Tribunal do Thesouro, negando-se provimento ao recurso.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 73 — EM 12 DE MAIO DE 1882

Permitte que um Collector nomeado entre em exercicio, antes de achar-se terminado o processo da sua fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 38 de 25 de Abril proximo passado, que fica approvado o seu acto permittindo, á vista da Ordem n. 217 de 17 de Junho de 1868, que o Collector nomeado para a Collectoria das rendas geraes da villa de S. Miguel, Manoel da Rocha Linhares, entrasse em exercicio antes de especialisada e inscripta a hypotheca dos immoveis dados em garantia da fiança por elle prestada, marcando-lhe entretanto o prazo de sessenta dias para preencher essa formalidade; afim de evitar que por falta de pessoal deixasse de funccionar aquella Collectoria.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 74 — EM 17 DE MAIO DE 1882

Nos concursos para empregos de Fazenda as provas escriptas devem ser entregues no mesmo dia em que são feitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio de 19 de Dezembro de 1881, que o art. 11 do Decreto de 14 de Março de 1850 não fixa prazo para apresentação das provas escriptas, exigindo sómente que sejam entregues no mesmo dia em que forem feitas; e não convem ao bom resultado dos concursos alterar essa disposição.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 75 — EM 18 DE MAIO DE 1882

Nega a restituição de direitos pagos por mercadorias, que se perderam na dóca da Alfandega, em consequencia de se haver incendiado o saveiro a cujo bordo estavam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fulla, Souza & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 28 de Abril de 1880, que negou-lhes a restituição dos direitos que pagaram por 115 caixas vindas de Liverpool no vapor inglez *Syria*, contendo folhas de Flandres, em laminas, que se perderam na dóca dessa Alfandega em consequencia de se haver incendiado, durante a noite, o saveiro a cujo bordo estavam, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, á vista do disposto no art. 61 do Decreto n. 3:417 de 31 de Dezembro de 1863 e Ordem n. 593 de 17 de Dezembro de 1875.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 76 — EM 19 DE MAIO DE 1882

Indefere o recurso do Commandante do vapor francez *Savoie* acerca da apprehensão de sedas e de cabello humano, feita a bordo do mesmo vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1882.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Commandante do vapor francez *Savoie* da decisão dessa Inspectoria de 17 de Outubro ultimo, que julgou procedente a apprehensão de sedas e cabello humano, feita a bordo, e que condemnou não só o tripolante do mesmo vapor, dono das mercadorias apprehendidas, á perda dellas, mas tambem o referido Commandante ao pagamento da multa equivalente á metade do valor official dado ás referidas mercadorias, nos termos dos arts. 745 e 751 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 combinado com o art. 6º do Decreto n. 4175 de 6 de Maio de 1868, art. 530 do Codigo Commercial e Ordem de 4 de Outubro de 1874.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 77 — EM 19 DE MAIO DE 1882

Eleva a 40 o numero dos Despachantes da Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, á vista do que representou o da Alfandega da mesma provincia, fica elevado de trinta e seis a quarenta o numero de Despachantes geraes nella existentes.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 78 — EM 24 DE MAIO DE 1882

Abono da quantia devida a um empregado, para preparos de viagem de uma sua irmã que por doente não seguiu em tempo com elle.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do 1º Escripturario da Alfandega da Provincia de Pernambuco Epiphanio Pedrosa, transmittida pela Thesouraria de Fazenda da mesma provincia com officio n. 113 de 4 do corrente mez, autoriza ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia para mandar abonar ao supplicante a quantia de 50$, que lhe compete para preparos de viagem de sua irmã, D. Gabriella Pedrosa, na fórma das disposições em vigor, e que, segundo allega, deixou de receber quando foi tomar posse do logar de Contador da Thesouraria do Ceará, para o qual foi nomeado em Outubro de 1880, em razão de se achar então ella doente e não poder por isso seguir com o supplicante para esta ultima provincia.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 79 — EM 26 DE MAIO DE 1882

Sendo emittidas ao portador as apolices do emprestimo nacional de 1879, desnecessario se torna fazer-se nas Thesourarias a transferencia dellas de um para outro possuidor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que era desnecessaria a transferencia para o nome do Bacharel Aristarcho Xavier Lopes, das seis apolices do emprestimo nacional de 1879, a que se refere em seu officio n. 60 de 7 de Março proximo passado, havidas pelo d to Bacharel, na qualidade de herdeiro do seu fallecido pai, o Dr. Christovão Xavier Lopes; visto terem sido emittidas ao portador as apolices desse emprestimo.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 80 — EM 26 DE MAIO DE 1882

Proroga o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 100$ da 4ª estampa, e de 20$ da 6.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que fica prorogado até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 100$ da 4ª estampa e de 20$ da 6ª, devendo começar do 1º de Janeiro de 1883 em diante o desconto progressivo de 10 % ao mez.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 81 — EM 27 DE MAIO DE 1882

Exige das Thesourarias uma relação dos vales postaes expedidos e pagos no exercicio de 1881-1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribuna do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram rigorosamente a Circular n. 2 de 17 de Janeiro ultimo; e outrosim que remettam ao mesmo Thesouro uma relação, modelada pelas disposições da mencionada circular, de todos os vales postaes expedidos e pagos no exercicio de 1881-1882.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 82 — EM 30 DE MAIO DE 1882

Sobre os vencimentos devidos a um 1º Escripturario de Thesouraria designado para exercer interinamente as funcções de Procurador Fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n. 11 de 4 de Março proximo passado, que fica approvado o seu acto mandando abonar ao 1º Escripturario da mesma Thesouraria Erico Possidonio da Silva Vieira, designado pela Presidencia para exercer interinamente as funcções de Procurador Fiscal durante o impedimento do serventuario effectivo, além do vencimento do seu emprego, a quantia de 16$667, por conta da verba — Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, — para perfazer o vencimento mensal de 150$000 que percebe o dito serventuario effectivo, e pela verba — Eventuaes — tambem a de 16$667, equivalente ao ordenado de Procurador dos Feitos da Fazenda; visto estar o seu acto de conformidade com as disposições do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, modificado pelo art. 41 do de n. 2343 de 27 de Janeiro de 1859.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 83 — EM 31 DE MAIO DE 1882

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Carangola, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Carangola, comarca de Muriahé, creado pela Lei provincial n. 2500 de 12 de Novembro de 1878, assim como a de marcar aos respectivos empregados a porcentagem de 20 %, sendo 12 % para o Collector e 8 % para o Escrivão; recommendando-lhe, porém, a restricta observancia da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

Martinho Alvres da Silva Campos.

N. 84 — EM 2 DE JUNHO DE 1882

Trata de um requerimento de diversos negociantes da cidade da Parnahyba reclamando contra as formalidades que a Alfandega do Maranhão exige nos despachos de reexportação, baldeação e transito de mercadorias destinadas áquella cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da cidade da Parnahyba, que foi indeferido o requerimento de diversos negociantes da mesma cidade, na parte em que reclamaram contra o procedimento do ex-Inspector da Alfandega do Maranhão José Mariano da Costa Nunes, relativamente ás formalidades por elle exigidas nos despachos de reexportação, baldeação e transito de mercadorias destinadas ao porto daquella cidade, e a apresentação da certidão *de verbo ad verbum* das notas de despacho do consumo de taes mercadorias na respectiva Alfandega, para exoneração dos termos de responsabilidade pela importancia dos direitos a que estão sujeitos : visto não proceder a reclamação dos supplicantes, não só porque não podia aquelle Inspector deixar de cumprir o disposto nas Instrucções de 24 de Maio de 1860, como tambem por ser vedado ás Alfandegas aceitarem certidões para dar baixa nos termos de que se trata sem conterem os requisitos constantes da Circular n. 20 de 16 de Abril do anno proximo passado, que alterou o art. 618 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, com o fim de cohibir as fraudes que se davam com as certidões de descarga, passadas em termos abreviados.

Quanto, porém, á parte do mencionado requerimento, relativa á pratica de serem abertos na Alfandega do Maranhão, sob pretexto, segundo allegam os reclamantes, de suspeita de fraude, os volumes reexportados ou em transito, e de prevalecerem-se de qualquer simples differença encontrada em um ou outro desses volumes para abrirem todos os outros ; nesta data se expede ordem recommendando o cumprimento, naquella Alfandega, do disposto na 1ª parte do art. 4º das citadas instrucções.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 85 — EM 2 DE JUNHO DE 1882

Attende á reclamação de um Conferente da Alfandega do Pará contra o acto do Inspector da mesma Alfandega que mandára arrecadar para a Fazenda Nacional a parte de uma multa a que o reclamante tinha direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 50 de 12 de Abril proximo, em que o Conferente da Alfandega da mesma provincia, Alberto José Pereira Lomba, reclamara contra o acto do Inspector desta ultima repartição mandando arrecadar para a Fazenda Nacional a importancia, a que tem direito o supplicante, proveniente da multa de direitos em dobro, imposta aos negociantes Pereira Costa & Comp. pelas differenças de quantidade e qualidade por elle encontradas em uma caixa submettida a despacho pela nota n. 788 de 9 do mez anterior, como contendo 240 chapéos de *sparterie*, sem enfeites, para pagar a taxa de 500 réis cada um, na fórma do art. 393 da tarifa então em vigor, e que verificou serem de lã, sujeitos á taxa de 900 réis do art. 537 da tarifa citada e em numero de tresentos e sessenta; porquanto, além de não haver disposição alguma que autorize aquelle acto, não é procedente a suspeita de fraude, em que se baseou, pois que o recorrente declarou em tempo na nota do despacho, em lettra traçada a lapis, a differença por elle encontrada no volume de que se trata, declaração que o dito Inspector, depois de ter verificado por si mesmo a differença, authenticou, rubricando com elle a mencionada nota.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 86 — EM 7 DE JUNHO DE 1882

Sem ordem do Governo não podem as Thesourarias arbitrar e mandar pagar gratificações por commissões ou serviços extraordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao

seu officio n. 12 de 6 de Março proximo passado, que suspenda o abono das gratificações arbitradas, em 1876, pela mesma Thesouraria aos empregados que servem os logares de Administrador e de Escrivão das Mesas de rendas alfandegadas da dita provincia; porquanto, só podendo taes gratificações ser concedidas pelo Governo Imperial, a requerimento dos interessados, não era competente a Thesouraria para tomar a si a iniciativa do arbitramento nem mandal-as pagar, sem ordem expressa do Thesouro; devendo os empregados que se acham commissionados nos referidos logares proceder de conformidade com o art. 80, § 1º, do Regulamento de 2 de Agosto daquelle anno e a Ordem de 9 de Junho de 1877.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 87 — EM 9 DE JUNHO DE 1882

Exige que as Thesourarias declarem sempre em seus balanços mensaes o motivo dos emprestimos de particulares, que nelles se mencionarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram rigorosamente o disposto na Circular n. 13 de 3 de Fevereiro de 1860, e que declarem sempre nos balanços mensaes o motivo que se tiver dado para os emprestimos de particulares, que nelles se mencionarem.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 88 — EM 10 DE JUNHO DE 1882

Não tem mais cabimento o sequestro nos bens dos responsaveis da Fazenda Nacional ou dos seus fiadores, salvo o caso de ter sido a fiança prestada anteriormente á publicação da lei hypothecaria, ou depois della, mas sem a cautia real.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia da Parahyba que fica inteirado do que communica em officio n. 4 de 6 de Março proximo passado, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas, relativamente ao desfalque da quantia de 3:790$656 verificado na receita a cargo do Collector das rendas geraes da cidade do Pombal, João Vieira Torres Bandeira, e do facto de ter o Juiz de Direito da comarca da cidade concedido *habeas corpus* ao dito Collector, baseando-se na disposição do art. 18 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e sob o fundamento de ser illegal a prisão administrativa, por não se acharem liquidadas definitivamente as contas daquelle responsavel.

E, constando dos papeis que vieram annexos ao citado officio ter a Thesouraria recommendado ao Procurador Fiscal que, na fórma do art. 2°, § 4°, do Decreto n. 2558 de 10 de Março de 1860 e da Ordem n. 65 de 9 de Fevereiro de 1867, procedesse ao sequestro nos bens do referido Collector e do da Alagôa Nova, assim como nos dos seus fiadores, para pagamento dos respectivos alcances:— declara ao Sr. Inspector que, só no caso de terem sido as fianças prestadas anteriormente á publicação da lei hypothecaria, ou depois della, mas sem garantia real, é que tem cabimento o sequestro nos bens do fiador; porquanto, sendo actualmente, segundo o regimen da citada lei, as fianças limitadas e garantidas por meio de caução de dinheiro, letras do Thesouro, apolices da divida publica ou hypotheca de bens immoveis, devidamente especialisada, não tem mais razão de ser aquella providencia, visto achar-se a Fazenda Nacional sufficientemente garantida do alcance até o *quantum* da fiança, e pelos bens do afiançado, quando exceder a esse *quantum*.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 80 — EM 13 DE JUNHO DE 1882

Augmenta o numero de Guardas da Mesa de rendas de Antonina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n. 33 de 22 de Abril proximo passado, que fica augmentado com dous o numero de Guardas da Mesa de rendas da cidade de Antonina, de accôrdo com o disposto no art. 154, § 2°, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, e

concedido, por conta da verba — Estações de arrecadação — do exercicio de 1881-1882, o credito de 217$500 que pede para occorrer á despeza com o forro de cobre do escaler ao serviço da dita Mesa de rendas.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 90 — EM 14 DE JUNHO DE 1882

O Thesoureiro de repartição de Fazenda, eleito Deputado Provincial, querendo exercer este cargo, deve renunciar o seu emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que, referindo-se as Ordens n. 430 de 29 de Novembro de 1867 e n. 348 de 17 de Junho de 1876 ao impedimento temporario ou transitorio, como era o que então resultava do desempenho do cargo de Deputado Provincial, não têm applicação ao novo caso, creado pela Reforma eleitoral, de que trata o seu officio n. 24 de 17 de Março proximo passado, relativo á eleição do Thesoureiro da mesma repartição, Epaminondas Hippolyto Gracindo, para aquelle cargo.

Não estando, portanto, prevista tal hypothese, e sendo o espirito da citada reforma afastar o empregado publico das funcções legislativas; não convindo, outrosim, ao serviço impedimento tão prolongado, e que póde ir além de um biennio, deve o dito Thesoureiro renunciar esse emprego ou o cargo para que foi eleito.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 91 — EM 14 DE JUNHO DE 1882

Sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos Engenheiros de estradas de ferro e dos Directores e Escrivães de colonias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

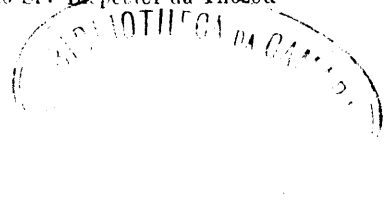

raria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n. 98 de 27 de Outubro de 1881, que os titulos de nomeação dos Engenheiros chefes e ajudantes das estradas de ferro, dos que se acham em serviço colonial e do Director e do Escrivão da colonia de Assunguy, devem pagar o sello de 5 % fixado no art. 4º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e na Circular n. 3 de 30 de Novembro de 1880 ; visto que as funcções exercidas por taes Engenheiros e pelos Directores e Escrivães de colonias são de natureza transitoria, sem caracter algum permanente, como já foi decidido pelo Aviso de 6 de Fevereiro de 1878 e Ordem n. 312 de 4 de Julho de 1879.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 92 — EM 15 DE JUNHO DE 1882

O empregado de Fazenda, sendo nomeado para repartição a que se acha addido a seu pedido, não tem direito a ajuda de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 42 de 14 de Fevereiro ultimo, no qual Silverio Fernandes de Araujo Jorge Filho pedira o abono da ajuda de custo para despezas de primeiro estabelecimento, por ter servido como addido, na Alfandega da mesma provincia, quando 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, e posteriormente nomeado para identico logar na primeira das ditas Thesourarias ; porquanto, tendo sido o supplicante mandado addir áquella Alfandega, a seu pedido e a bem de sua saude, e não por conveniencia do serviço publico e já estando residindo na primeira das mencionadas provincias, quando foi nomeado para o logar que actualmente exerce, não tem direito a ajuda de custo, á vista do disposto no § 3º do art. 1º e na 2ª parte do art. 2º das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 93 — EM 16 DE JUNHO DE 1882

Sem a exhibição da necessaria licença, ou ordem do Governo, não devem as Thesourarias abonar congrua aos Reverendos Bispos que se ausentarem das respectivas dioceses.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso reservado do Ministerio do Imperio sob n. 2413, de 31 de Maio ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tendo ficado decidido pela Imperial Resolução de 2 de Outubro de 1865, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 2 de Junho antecedente, que os Reverendos Bispos não podem deixar as suas dioceses sem prévia licença do Governo Imperial, não devem abonar congrua aos mesmos Bispos, quando se ausentarem de suas dioceses, sem que apresentem a necessaria licença, ou sem que a ausencia, no caso de a determinarem motivos urgentes, seja posteriormente justificada pelo Governo.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 94 — EM 17 DE JUNHO DE 1882

Creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da Amarração, Provincia do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que, á vista do que informa em seu officio n. 55 de 24 de setembro do anno proximo passado, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio da Amarração ultimamente desmembrado do territorio da Provincia do Ceará ; e de fixar em 30 % a porcentagem que devem perceber os respectivos empregados, sendo 3/5 para o Collector e 2/5 para o Escrivão ; recommendando-lhe, porém, que preste os outros esclarecimentos exigidos pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 95 — EM 20 DE JUNHO DE 1882

Provimento de diversos recursos interpostos de decisões da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de espartilhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1882.

Tendo sido presentes ao Tribunal do Thesouro Nacional os recursos que Camillo de Moraes & C.ª, D. da Silva Pinheiro, Dutra & C.ª, A. L. Ferreira de Carvalho & C.ª, A. de Almeida & C.ª, F. M. Brandon e Bonniard Irmãos interpuzeram das decisões dessa Inspectoria que classificaram como espartilhos de algodão enfeitados a mercadoria constante das amostras que se devolvem, e que por elles foi submettida a despacho como espartilhos de algodão sem enfeites, o mesmo Tribunal, attendendo á inferioridade do preço dos ditos espartilhos, assim como ao enfeite que é motivo da questão, e que não altera a essencia, qualidade ou emprego da mercadoria, resolveu não só mandar classifical-a no art. 12, 2ª parte das disposições preliminares da tarifa, como tambem restituir aos recorrentes os direitos que de mais pagaram, e de que tratam os officios dessa Inspectoria sob ns. 199, 209, 233, 238, 254, 265 e 286 de 18 e 25 de Abril, 3, 4, 11, 15 e 23 de Maio do corrente anno.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 96 — EM 20 DE JUNHO DE 1882

Sobre a concessão de licença aos Consules estrangeiros que têm de ir a bordo dos navios da respectiva nacionalidade exercer actos de sua jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 18 de 29 de Maio ultimo, que a licença de que trata o art. 370 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em relação aos Consules que têm de ir a bordo dos navios de sua nacionalidade exercer actos de sua jurisdicção, não póde ser negada pelos Inspectores das Alfandegas; mas, para que seja concedida, bastará a requisição aos mesmos Inspectores, a quem deverão se dirigir designando dia e hora em que tenham de praticar taes actos, afim de que sejam expedidas

as necessarias ordens aos registros dos ancoradouros; visto que taes navios em carga ou descarga, e mesmo em franquia, não estando admittidos á livre pratica, estão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas: podendo esta providencia ser extensiva a todos os Consules.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Felippe Franco de Sá.

N. 97 — EM 23 DE JUNHO DE 1882

São válidos para o pagamento de meios soldos, pensões, etc. os attestados passados pelos Vigarios, eleitos membros de Assembléas Provinciaes, durante o periodo da respectiva legislatura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em solução á duvida proposta em seu telegramma de 13 do corrente, que os Vigarios, eleitos membros de Assembléas Provinciaes, não estão inhibidos de passar attestados, durante o periodo da respectiva legislatura. São inteiramente voluntarios e graciosos taes documentos, e nenhuma razão ha para que não sejam elles aceitos para os effeitos do pagamento de meios soldos, pensões, etc.

Cumpre, portanto, que seja revogada a ordem que expedira ao Thesoureiro da mesma Thesouraria, prohibindo-lhe que aceitasse os referidos attestados.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 98 — EM 26 DE JUNHO DE 1882

Sem licença da autoridade civil não podem perceber congrua os beneficiarios licenciados pelos Revms. Prelados Diocesanos; devendo observar-se, quanto ás licenças concedidas aos Professores dos Seminarios Episcopaes, o disposto no art. 12 do Decreto n. 3073 de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Mi-

nisterio do Imperio de 9 do corrente mez, n. 2572, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, segundo se acha disposto em varias decisões do Governo, entre outras nos Avisos de 23 de Agosto de 1843, 17 de Janeiro de 1851, 23 de Setembro de 1853, 23 de Dezembro de 1859, 28 de Setembro de 1861, 21 de Agosto e 4 de Outubro de 1862, 9 de Outubro de 1863, 4 e 10 de Agosto e 9 de Outubro de 1869, sem licença da autoridade civil não podem perceber congrua os beneficiarios licenciados pelos Revms. Prelados Diocesanos, visto que as licenças por estes concedidas referem-se sómente ao espiritual; e bem assim que no abono do respectivo ordenado aos Professores dos Seminarios Episcopaes, licenciados pelos mesmos Prelados, de conformidade com o art. 10 do Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, devem observar-se as regras estabelecidas no art. 12 do citado decreto.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 99 — EM 27 DE JUNHO DE 1882

Provimento de um recurso a respeito da classificação de saccos de cairo para compras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João de Souza Garcia da decisão dessa Inspectoria de 27 de Outubro do anno passado, que classificou como cabazes, sujeitos á taxa de 1$500 por kilogramma estabelecida no art. 460 da tarifa, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Buenos Ayres*, e submettida a despacho pela nota n. 5149 de 16 de Setembro daquelle anno como saccos de cairo para compras, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a referida mercadoria seja classificada no art. 474, para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 100 — EM 27 DE JUNHO DE 1882

Exige das Thesourarias uma relação dos objectos de ouro ou prata que tiverem em deposito, pertencentes a capellas extinctas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro uma relação de todos os objectos de ouro ou prata pertencentes a capellas extinctas, que possam existir em deposito nas respectivas Thesourarias, ou em poder de pessoa incompetente.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 101 — EM 28 DE JUNHO DE 1882

Confirma a decisão que exigiu o pagamento em dobro do sello de um livro copiador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, commanica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 88 de 29 de Abril de 188.., interposto por Silva Alves & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando o acto da Recebedoria das rendas internas, que exigiu o pagamento, em dobro, do sello do seu livro copiador, cujas folhas têm 24 centimetros de largura e 29 de comprimento; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o § 2º, do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e não proceder a interpretação dada pelos recorrentes á disposição desse paragrapho.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 102 — EM 30 DE JUNHO DE 1882

Os generos de producção peruana não estão sujeitos no Imperio a direitos de importação, porque foram considerados nacionaes e não devem tambem pagar direitos provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 17 de 25 de Maio ultimo, que não foi recebido no Thesouro Nacional officio algum da Presidencia da Provincia do Amazonas, relativo á representação que os commerciantes do Pará dizem ter apresentado ao Presidente daquella provincia, cumprindo-me declarar a V. Ex. que sobre os generos de producção peruana expediu-se aviso ao mesmo Presidente em 17 de Outubro do anno passado e o acto do Governo já deve ter produzido os devidos effeitos. Quanto á cobrança dos direitos provinciaes que são exigidos na Recebedoria daquella provincia sobre os mesmos productos, que têm de ser consumidos no Pará, nesta data declaro á dita Presidencia que, não cobrando o Estado direitos de importação desses generos consumidos no Imperio, porque foram considerados como nacionaes, por força do art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, não devem ser exigidos os direitos provinciaes, principalmente quando os generos são destinados em transito á Provincia do Pará.

Deus Guarde a V. Ex.— *Martinho Alvares da Silva Campos.* — A S. Ex. o Sr. Felippe Franco de Sá.

—Neste sentido e na mesma data expediu-se aviso á Presidencia do Amazonas.

N. 103 — EM 1 DE JULHO DE 1882

Sobre a fiscalisação da descarga, no porto de Imbituba, Provincia de Santa Catharina, dos materiaes importados para a estrada de ferro — D. Thereza Christina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882.

Martinho Alvares da Silva Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao

seu telegramma de 16 de Junho proximo passado, que dê as necessarias providencias afim de regressarem á repartição a que pertencem os dous empregados que, em virtude das Ordens n. 44 de 20 de Novembro de 1880 e n. 59 de 19 de Julho de 1881, foram designados para ir fiscalisar a descarga, no porto de Imbituba, dos materiaes importados para a estrada de ferro — D. Thereza Christina ; devendo a Alfandega, quando estiver para chegar algum navio transportando taes materiaes, designar, mediante aviso feito com a necessaria antecedencia, os empregados que tenham de desempenhar essa commissão, aos quaes mandará a companhia da dita estrada de ferro abonar transporte e ajuda de custo, assim como a gratificação a que têm direito, a contar do dia da partida.

Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 101 — EM 7 DE JULHO DE 1882

E' applicavel á Empreza de illuminação a gaz da cidade do Recife a ordem que manteve o favor da isenção de direitos concedido á Companhia de illuminação da capital da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição de Fielden Brothers, actuaes concessionarios da Empreza de illuminação a gaz da cidade do Recife, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para os devidos effeitos, que é applicavel á mesma empreza a Ordem n. 44 de 14 de Março de 1881, expedida de accôrdo com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 12 desse mez, mandando, á vista da reclamação da Companhia de illuminação a gaz da capital da Provincia da Bahia, que fosse mantido o favor da isenção de direitos para os materiaes e objectos importados para o serviço a seu cargo: ficando, portanto, revogadas as Ordens n. 190 de 26 de Outubro de 1875 e n. 17 de 24 de Janeiro de 1877, que negaram á empreza de que se trata a continuação de igual favor.

Visconde de Paranaguá.

N. 105 — EM 8 DE JULHO DE 1882

As Thesourarias devem declarar em seus balanços mensaes as Repartições em que se fazem as annullações da receita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nos balanços mensaes declarem as repartições em que se fazem as annullações da receita, para regularidade da respectiva escripturação.

Visconde de Paranaguá.

N. 106 — EM 11 DE JULHO DE 1882

Approva o restabelecimento da Collectoria de rendas geraes da villa de Agua Branca, Provincia das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que, á vista das razões apresentadas em seu officio n. 41 de 29 de Maio proximo passado, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de restabelecer a Collectoria de rendas geraes da villa de Agua Branca e a de arbitrar em 40 % a porcentagem que compete aos respectivos empregados; cumprindo, porém, que observe o disposto nas Ordens ns. 266 de 12 de Agosto de 1871 e 27 de 17 de Janeiro de 1873, e especialmente a de n. 217 de 16 de Junho deste ultimo anno.

Visconde de Paranaguá.

N. 107 — EM 12 DE JULHO DE 1882

Recommenda ás Thesourarias a mais severa economia no dispendio dos dinheiros publicos, e rigorosa fiscalisação na arrecadação das rendas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que empreguem todo o seu zelo e actividade a bem da mais severa economia no dispendio dos dinheiros publicos e rigorosa fiscalisação na arrecadação das rendas do Estado, pois que as circumstancias actuaes do Thesouro não permittem, e nem será desculpado aos mesmos Srs. Inspectores, a mais leve infracção deste preceito.

Recommenda-lhes, outrosim, a maior attenção no cumprimento fiel e exacto da Circular n. 397 de 25 de Agosto e da Ordem n. 430 de 13 de Setembro de 1862, relativamente á época e ao modo de ser executado o Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro do mesmo anno, e de acautelar-se em tempo a deficiencia das consignações concedidas para a despeza por conta de cada uma das verbas do orçamento.

Observa-lhes, finalmente, que em virtude do Decreto Legislativo n. 3078 de 22 de Junho proximo passado, que lhes foi remettido com a Circular n. 11 do dia seguinte, não deve ser despendida, nos primeiros quatro mezes do exercicio de 1882-1883, mais do que a terça parte da consignação de cada uma das verbas da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, sendo os mesmos Srs. Inspectores responsaveis por qualquer excesso que porventura possa occorrer no limite da distribuição do credito, que lhes foi enviado para o exercicio de 1881-1882.

Visconde de Paranaguá.

N. 108 — EM 14 DE JULHO DE 1882

Sobre o sello das certidões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio

n. 56 de 18 de Junho de 1881, que regularmente procedeu decidindo, sobre consulta do Collector das rendas geraes da villa do Rio Negro, que a segunda parte do Aviso expedido por este Ministerio á Directoria Geral da Contabilidade em 20 de Maio do dito anno, relativamente ao modo de se arrecadar o sello das certidões, refere-se sómente ás que são passadas pelas repartições geraes, pagando as que o forem por qualquer outra repartição ou autoridade o sello fixo, correspondente ás meias folhas de papel em que estiverem escriptas, como já foi explicado pelas Ordens de 29 de Novembro de 1880 e 11 de Abril daquelle anno.

Visconde de Paranaguá.

N. 109 — EM 14 DE JULHO DE 1882

A multa de que trata o art. 421 § 4º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não tem applicação ao caso de não virem os conhecimentos de carga appensos aos manifestos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da mesma provincia, em resposta aos officios ns. 11, 12 e 13, de 21 e 27 de Julho de 1881, que, á vista do disposto no § 4º do art. 420 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e das decisões constantes das Ordens ns. 256 de 11 de Julho de 1868 e 71 de 26 de Setembro do anno proximo passado, não póde ser applicada ao Encarregado do Consulado do Brazil em New-York nem ao Vice-Consul em Philadelphia a multa de que trata aquelle artigo, pelo facto de não terem vindo appensos aos manifestos das escunas norte-americanas *James Slater*, *Caleb S. Ridgeway* e *Anna B. Bishop*, os respectivos conhecimentos de carga: — porquanto, o citado artigo não refere-se a taes documentos, mas á falta de algumas das formalidades e solemnidades indicadas nos arts. 399 e 400.

Visconde de Paranaguá.

N. 110 — EM 17 DE JULHO DE 1882

Trata do novo typo das estampilhas de sello do valor de 2$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vai ser emittido novo typo de estampilhas do valor de 2$000, tendo os mesmos signaes e cor das de igual taxa que já existem com a differença apenas de conterem as novas a palavra « Brazil » muitas vezes repetida em letras microscopicas no fundo das almofadas, espaço este que nas outras é occupado por ornatos rendados.

As referidas estampilhas deverão ser dadas promiscuamente com as que estão actualmente em circulação, até o consumo total destas.

Visconde de Paranaguá.

N. 111 — EM 17 DE JULHO DE 1882

Dá provimento ao recurso da Companhia Beberibe, de Pernambuco, contra a decisão que sujeitou ao imposto predial os chafarizes a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso da Companhia Beberibe transmittido com o seu officio n. 40, de 13 de Fevereiro deste anno, e interposto da decisão que sustentou a do Administrador da Recebedoria julgando sujeitos ao imposto predial os chafarizes de que aquella companhia se serve para fornecer agua á cidade, resolveu dar-lhe provimento, visto que os chafarizes não se podem comprehender na expressão « predios urbanos », para serem passiveis do referido imposto.

Visconde de Paranaguá.

N. 112 — EM 18 DE JULHO DE 1882

Nas notas dos despachos, que se processam nas Alfandegas, não podem figurar actos que não sejam firmados pelos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 205 de 9 de Novembro de 1881, que faça cumprir na Alfandega da mesma provincia as disposições constantes do Aviso, junto por cópia, expedido á Alfandega do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1877, sobre o modo por que devem transitar as notas para o despacho de mercadorias; não sendo admissivel a reclamação feita pelo Administrador do Consulado Provincial contra a execução do citado aviso, á vista das Ordens ns. 746 de 25 de Outubro de 1878 e 136 de 8 de Março de 1879, pelas quaes se declarou que taes notas são documentos officiaes e authenticos que pertencem ao archivo das Alfandegas, e nas quaes não podem figurar actos que não sejam firmados por seus empregados.

Visconde de Paranaguá.

N. 113 — EM 18 DE JULHO DE 1882

Reduz a porcentagem dos empregados das Mesas de rendas de Itajahy, Laguna e S. Francisco, da Provincia de Santa Catharina, e marca o ordenado dos respectivos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que é reduzida a 30 % a porcentagem, que compete aos empregados das Mesas de rendas de Itajahy e da Laguna, e a 31 % a dos da de S. Francisco, ficando assim revogadas as Ordens ns. 135 de 5 de Dezembro de 1876 e 40 de 23 de Maio de 1877, com relação á primeira e á ultima dessas estações; e marcado aos Guardas de todas ellas o ordenado fixo de 480$ e a etapa de 240$ annualmente, sendo limitado a dous o numero dos da ultima.

Visconde de Paranaguá.

N. 114 — EM 19 DE JULHO DE 1882

São isentos da decima addicional das corporações de mão-morta os predios pertencentes ao patrimonio do Recolhimento dos Perdões, na Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 97 de 18 de Junho de 1880, interposto pela Madre Regente do Recolhimento dos Perdões, da capital, D. Plantilla Virginia de Carvalho, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas, que indeferiu o requerimento em que reclamara contra o lançamento dos predios pertencentes ao patrimonio daquelle Recolhimento, para a cobrança da decima addicional das corporações de mão-morta, no exercicio de 1879-1880, resolveu dar-lhe provimento, afim de ficar o estabelecimento de que se trata isento do pagamento do mencionado imposto, por se achar em condições identicas ao Recolhimento de S. Raymundo Nonato, cujos predios gozam de igual isenção, em virtude da Ordem n. 133 de 25 de Outubro de 1877.

Visconde de Paranaguá.

N. 115 — EM 20 DE JULHO DE 1882

Declara que a isenção de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto n. 8259 de 24 de Setembro de 1881, refere-se sómente aos machinismos, e não aos cascos dos navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao officio dessa Presidencia de 26 de Novembro do anno findo, n. 21, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o requerimento, que acompanhou o citado officio, de Manoel Joaquim da Silva Leão, emprezario da navegação das lagôas Norte e Maguaba na mesma provincia, no qual pedia, não só a restituição dos direitos de importação, que pagára na respectiva Alfandega por um vapor e chatas de

ferro mandadas construir no estrangeiro para o serviço da dita navegação, como igualmente isenção de direitos para mais outros vapores e chatas encommendados para identico fim.

Invoca o emprezario em abono de sua pretenção o Decreto n. 8259 de 24 de Setembro de 1881, que teve em vista favorecer a lavoura e o commercio; mas a isenção de que trata o art. 1º, § 1º, do mesmo decreto refere-se sómente aos machinismos, e não aos cascos dos navios, como já anteriormente o declararam as Ordens ns. 380 de 22 de Agosto e 612 de 17 de Novembro de 1879, e não póde, portanto, aproveitar-lhe.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 116 — EM 22 DE JULHO DE 1882

Providencia a bem da conservação das estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que tenham muito cuidado com as actuaes estampilhas do sello adhesivo, afim de não se tornarem inserviveis, como tem acontecido em algumas das mesmas Thesourarias, quer na manipulação por occasião da contagem, quer na guarda dellas, que se deve fazer em logar secco, porque a agua, por pouco acidulada que seja, lhes é nociva.

Visconde de Paranaguá.

N. 117 — EM 24 DE JULHO DE 1882

Sobre o caso em que é exigivel das embarcações, que navegam barra fóra, a contribuição para os hospitaes de Misericordia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia das Alagôas que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 53 de 14 de Maio de 1881, interposto por Christovão Francisco Gomes e outros, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega de Maceió, de 7 de Janeiro desse anno, na parte em que negou-lhes a isenção do pagamento da contribuição de que tratam os arts. 698 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 13 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, para as barcaças que navegam entre o porto da mesma cidade e o do Pilar ;— visto sahirem taes barcaças barra fóra, e estarem, portanto, sujeitas á mencionada contribuição, cujo pagamento, porém, é exigivel sómente no caso de satisfazerem os hospitaes de Misericordia as condições estabelecidas no ultimo dos citados artigos.

Visconde de Paranaguá.

N. 118 — EM 25 DE JULHO DE 1882

Taxas do imposto de industrias e profissões, que devem pagar os fabricantes e mercadores de objectos de vime.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que os fabricantes e mercadores de objectos de vime ficam sujeitos, como os empalhadores com estabelecimento, ás taxas das tabellas A 4ª classe, e D 3ª classe, annexas ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

Visconde de Paranaguá.

N. 119 — EM 25 DE JULHO DE 1882

Reforma de uma decisão sobre classificação de tecido, apresentado a despacho como — riscado de algodão liso com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista transmittido com o seu officio n. 107 de 21 de Setembro de 1881, interposto por Thomé de Vilhena & Comp. da decisão da Alfandega, que classificou como — riscado de algodão lavrado, com mescla de seda — para pagar 1$950 o kilogramma, o tecido que submetteram a despacho pela nota n. 1668 de 19 de Julho daquelle anno, como — riscado de algodão liso de mais de doze fios, com mescla de seda —, sujeito á taxa de 1$560; resolveu reformar a decisão recorrida, afim de ser a mercadoria de que se trata classificada como — cassa de algodão — para pagar a taxa de 2$500, com o augmento de 30 % pela mescla de seda, na fórma do art. 517 da tarifa então em vigor e regra 3ª do art. 15 das respectivas disposições preliminares.

Visconde de Paranaguá.

N. 120 — EM 26 DE JULHO DE 1882

E' imprescindivel a fiança nos contratos de arrendamento de proprios nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que exija a prestação da necessaria fiança para garantia do contrato, cujo termo remetteu por cópia com o seu officio n. 44 de 15 de Junho proximo passado, celebrado pela mesma Thesouraria com Antonio Augusto Pinto de Souza Ribas para o arrendamento do proprio nacional sito á rua Conde d'Eu, esquina da da Misericordia, na cidade da Campanha, pelo prazo de tres annos á razão de 144$000 annualmente; visto ser imprescindivel essa fiança, não obstante o facto de dever o pagamento ser feito por quarteis adiantados: informando outrosim ao Thesouro a data em que principiar a vigorar o dito arrendamento.

Visconde de Paranaguá.

N. 121 — EM 28 DE JULHO DE 1882

Dá providencias a respeito da avaliação exagerada de alguns escravos alforriados por conta do fundo de emancipação no municipio de Baependy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Constando do Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 29 de Outubro de 1881, e das informações remettidas, por cópia, pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n. 10 de 31 de Maio proximo passado, serem exagerados os valores dados aos escravos alforriados por conta do fundo de emancipação no municipio de Baependy, comparados com os preços por que foram havidos alguns delles e as avaliações judiciaes de outros; recommendo a V. Ex. que, no caso de ainda não se ter effectuado o pagamento aos possuidores de taes escravos, dê as necessarias providencias afim de serem aquelles valores rebaixados á importancia que fôr justa, quer amigavelmente, quer pelos meios judiciaes; e imponha ao Escrivão que servia de Collector das rendas geraes daquelle municipio, Aureliano Candido de Oliveira, a multa em que tiver incorrido, na fórma do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, por não haver cumprido o dever que lhe impõe o art. 37 desse regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 122 — EM 29 DE JULHO DE 1882

Condição para a exigencia do imposto sobre embarcações em favor das Casas de Misericordia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o imposto sobre embarcações, de que trata o art. 698 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em favor das Santas Casas de Misericordia, só póde ter logar si estas se sujeitarem expressamente á condição estabelecida no art. 13 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Visconde de Paranaguá.

N. 123 — EM 31 DE JULHO DE 1882

Recommenda a imposição da competente multa aos Commandantes de navios, procedentes de portos estrangeiros, que apresentarem manifestos não visados pelos respectivos Agentes consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que alguns Commandantes de navios, procedentes de portos estrangeiros, têm deixado de apresentar aos respectivos Agentes consulares os manifestos das cargas que recebem para differentes provincias do Imperio, e principalmente para as do Pará e Maranhão, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram rigorosamente as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, impondo aos mesmos Commandantes a multa do art. 416, e fazendo effectiva a sua cobrança antes do desembaraço dos navios para obterem despacho de sahida, como exige o art. 496, § 6º, do dito regulamento.

Visconde de Paranaguá.

N. 124 — EM 31 DE JULHO DE 1882

Manda restituir á Companhia Agricola de Campos o que pagou de expediente por uma locomotiva e vagões, destinados ao serviço de um engenho central da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

Em deferimento á petição da Companhia Agricola de Campos, mande V. S. restituir-lhe a quantia de 600$ dos direitos de expediente que pagou nessa repartição por uma locomotiva e vagões, vindos da Europa no vapor *Ville de Rosario* para o engenho central Barcellos, de propriedade da mesma companhia, visto serem destinados á estrada de ferro que tem de transportar as cannas para o engenho, de que faz parte a mesma estrada.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 125 — EM 31 DE JULHO DE 1882

Sobre o pagamento de congruas aos Vigarios encommendados, de nacionalidade estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 4212 do Ministerio do Imperio, de 25 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o pagamento de congruas aos Vigarios encommendados, que forem estrangeiros, é autorizado nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862, a que se referem os Avisos n. 349 de 30 do mesmo mez e anno e n. 432 de 23 de Dezembro de 1864, salvo quando as nomeações não forem devidamente participadas ao Governo, e por este approvadas, caso em que, para a percepção da congrua, exige-se que o sacerdote seja naturalisado.

Visconde de Paranaguá.

N. 126 — EM 31 DE JULHO DE 1882

Manda abonar a um Official de Descarga a ajuda de custo de preparos de viagem e gratificação, que não recebera, por commissões fiscaes a bordo de diversos vapores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do Official de Descarga da Alfandega da Provincia do Pará, Miguel Facundo de Castro Menezes, transmittida com officio da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia, n. 12 de 14 de Janeiro proximo passado, autoriza o Sr. Inspector desta segunda repartição para abonar ao supplicante, além da quantia que lhe compete para preparos de viagem, a gratificação correspondente á metade dos respectivos vencimentos, a que tem direito pelas commissões fiscaes que desempenhou, desde 10 de Janeiro de 1877 até 7 de Novembro de 1878, a bordo de diversos vapores conduzindo mercadorias para portos do

Pará e do Amazonas; porquanto, á vista do documento annexo sob n. 2 á mencionada petição, carece de fundamento o despacho da Thesouraria negando ao supplicante o pagamento de que se trata, por não tel-o requerido dentro do exercicios em que foram desempenhadas taes commissões.

Visconde de Paranaguá.

N. 127 — EM 2 DE AGOSTO DE 1882

Permitte que a Alfandega de Paranaguá e a Mesa de rendas de Antonina arrecadem, juntamente com as rendas geraes, os impostos provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não póde ser attendida a primeira parte do seu officio n. 8, de 27 de Março proximo passado, na qual pede que se determine á Alfandega da cidade de Paranaguá e á Mesa de rendas de Antonina que não permittam a retirada de mercadorias de seus armazens, sem o pagamento dos impostos provinciaes; visto ser essa providencia contraria ao art. 601 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e ao art. 3º do Decreto n. 5474 de 26 de Novembro de 1873, os quaes mandam dar sahida immediata ás mercadorias logo que, pagos os direitos de consumo devidos, se effectue a distribuição do despacho, sob pena de ser cobrada a armazenagem em dobro, e mais a multa de 1/2 %, si a demora fôr occasionada pelo despachante: podendo, porém, ser concedida a autorização que pede na segunda parte do supracitado officio para serem aquellas estações fiscaes, de accôrdo com o art. 22 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, encarregadas de arrecadar, juntamente com as rendas geraes, os impostos provinciaes; com tanto que seja arbitrada aos respectivos empregados uma porcentagem razoavel, observada a regra do art. 74, e que as averbações dos direitos provinciaes sejam lançadas em notas distinctas das processadas para a conferencia das mercadorias e o pagamento dos direitos de consumo geraes, sendo estas archivadas nas ditas estações e aquellas enviadas á Thesouraria Provincial, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 128 — EM 2 DE AGOSTO DE 1882

Exige das Thesourarias certos esclarecimentos a bem da classificação das Mesas de rendas e Alfandegas, e da regularização das porcentagens que se devem marcar aos respectivos funccionarios, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularizar e classificar as Mesas de rendas de 1ª e 2ª ordens e bem assim os vencimentos de seus funccionarios e dos patrões e remadores dos escaleres das Alfandegas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das provincias, onde existem Mesas de rendas e Alfandegas, que informem com urgencia qual a renda ordinaria que arrecadou cada uma das Mesas de rendas de qualquer categoria nos tres ultimos exercicios encerrados, com a discriminação de importação, despacho maritimo, exportação e interior; qual o numero de navios entrados e sahidos dos respectivos portos, tanto dos do Imperio como de paizes estrangeiros, a quantidade e valor dos generos importados e exportados de cada procedencia ou destino; si convirá que as Mesas de rendas actuaes sejam conservadas com as mesmas categorias e quaes as porcentagens que se deverem marcar aos funccionarios actuaes ou dos que deverem ficar, no caso de alteração das categorias; e, finalmente, quaes as soldadas que recebem os patrões e remadores dos escaleres das Alfandegas das respectivas provincias.

Visconde de Paranaguá.

N. 129 — EM 7 DE AGOSTO DE 1882

Sobre a distribuição dos titulos de renda mandados imprimir na Typographia Nacional por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1882.

O Sr. Administrador da Typographia Nacional deverá, logo que estiverem promptos os tres mil titulos de renda de que trata a Portaria n. 25 de 22 de Maio ultimo, encadernal-os em volumes, conforme a distribuição abaixo mencionada, feita

pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso n. 21 de 22 de Julho proximo passado, e recolher ao Thesouro Nacional os mil exemplares restantes, para supprir ás necessidades que se possam dar:

Ao Ministerio da Fazenda	200	exemplares
A' Provincia do Amazonas	20	ditos
A' do Pará	50	ditos
A' do Maranhão	50	ditos
A' do Piauhy	50	ditos
A' do Ceará	50	ditos
A' do Rio Grande do Norte	30	ditos
A' da Parahyba	50	ditos
A' de Pernambuco	150	ditos
A' das Alagôas	50	ditos
A' de Sergipe	50	ditos
A' da Bahia	250	ditos
A' do Espirito Santo	30	ditos
A' do Rio de Janeiro	200	ditos
A' de Santa Catharina	30	ditos
A' do Paraná	30	ditos
A' de S. Paulo	150	ditos
A' de Minas Geraes	400	ditos
A' de S. Pedro do Sul	100	ditos
A' de Mato Grosso	30	ditos
A' de Goyaz	30	ditos

Visconde de Paranaguá.

N. 130 — EM 8 DE AGOSTO DE 1882

Sobre a conferencia de sahida nos despachos de reexportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que não é procedente a representação feita pelo Inspector da Alfandega no officio que veio annexo ao da mesma Thesouraria n. 112, de 17 de Novembro de 1881, sobre as differenças de qualidade, quantidade, peso e taxa, verificadas nos despachos de reexportação de mercadorias, processados pela Alfandega de Pernambuco; porquanto, na fórma do art. 4º das Instrucções de 24 de Maio de 1870, a conferencia da sahida versa em taes despachos, nos casos ordinarios, sómente sobre a identidade dos volumes despachados, estendendo-se ás mercadorias

quando houver suspeita ou denuncia de fraude, ou quando forem expedidas para portos nacionaes, ou transito por territorio estrangeiro.

Quanto á falta de remessa das guias, a que tambem se refere aquella representação, informa a Alfandega de Pernambuco que só se tem dado uma ou outra vez, sendo entretanto enviada logo na primeira opportunidade.

Visconde de Paranaguá.

N. 131 — EM 8 DE AGOSTO DE 1882

Dispensa as Companhias de navegação Paulista e Nacional de apresentarem os conhecimentos de carga recebida nos portos de escala.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1882.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foram deferidos os requerimentos em que as Companhias de navegação Paulista e Nacional de navegação a vapor pediram ser dispensadas de apresentar os conhecimentos de carga recebida pelos respectivos vapores nos portos de escala, e exigidos pelo art. 403 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Expediu-se ordem no mesmo sentido á Alfandega de Santos.

N. 132 — EM 8 DE AGOSTO DE 1882

Manda annullar a sentença relativa á desapropriação de uns terrenos na Provincia de Pernambuco, necessarios á construcção da estrada de ferro do Recife a Caruarú, visto serem elles do dominio do Estado, e não ter sido o processo regulado pelo Decreto legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis remettidos pelo

BIBLIOTHECA NACIONAL

Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco com officio n. 45, de 22 de Fevereiro proximo passado, relativos ao processo de desapropriação dos terrenos entre as ruas da Detenção e do Gaz, na freguezia de S. José, da capital da mesma provincia, pertencentesa Jovino Bandeira e necessarios á construcção da estrada de ferro do Recife a Caruarú, recommenda-lhe que determine ao Procurador Fiscal que empregue, sem perda de tempo, as diligencias necessarias afim de ser annullada a sentença da referida desapropriação, fazendo valer, si tanto fôr preciso, o privilegio da restituição que compete á Fazenda Nacional conforme a Ord. Liv. 2º, Tit. 1º, § 6º, Ass. de 30 de Agosto de 1779 e Instrucções da Directoria Geral do Contencioso de 10 de Abril de 1851, art. 17; não só por terem sido taes terrenos avaliados como proprios, não obstante serem de marinha e portanto foreiros e do dominio da Fazenda Nacional, como tambem por ter sido o mencionado processo regulado pelo Decreto legislativo n. 815 de 10 de Julho de 1855 e Regulamento annexo ao Decreto n. 1664 de 27 de Outubro deste anno, os quaes foram expedidos para regular as desapropriações necessarias á construcção de estradas de ferro a cargo de emprezas particulares, e não para as construidas directamente pelo Estado, á custa dos cofres nacionaes, e cujas desapropriações se regulam pelo Decreto legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845.

Visconde de Paranaguá.

N. 133 — EM 10 DE AGOSTO DE 1882

Concessão de favores e privilegios aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1882.

Tendo sido deferido o requerimento em que a Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line* pedia para serem concedidos aos seus vapores, que navegam entre os portos de New-York e Rio de Janeiro, os favores e privilegios do Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872, assim o communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Communicou-se á Alfandega de Santos.

N. 134 — EM 12 DE AGOSTO DE 1882

Declara o sello a que estão sujeitos os contratos celebrados com as repartições publicas, para execução de obras, fornecimento de generos, materiaes, etc., e dá outros esclarecimentos sobre o assumpto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta á consulta que fez em seu officio n. 25, de 19 de Maio proximo findo:

1.° Que, dos contratos celebrados com as repartições publicas, para a execução de obras, fornecimento de generos, materiaes, etc., é devido o sello proporcional, na fórma do art. 1°, 1ª classe, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, cobrado, por meio de estampilhas, no acto da assignatura dos mesmos contratos, sobre o valor nelles declarado; e, no caso de não indicar valor certo, antes da expedição das ordens para pagamento de cada prestação, sendo então a estampilha collada na guia que para esse fim passar a repartição em que se houver celebrado o contrato e inutilisada pelo Escrivão do sello, conforme determinam os arts. 2° n. 10, 15 § 1°, e 16 § 1° n. 4;

2.° Que os fornecimentos feitos sem precedencia de contrato, isto é, por meio de compra effectuada directamente no mercado e sob condição tacita do pagamento á vista, não estão sujeitos ao sello proporcional, porque, não havendo contrato por escripto, não ha logar para a incidencia do imposto; sendo nesse caso devido sómente o sello fixo de 200 réis da quitação, satisfeito no acto do recebimento;

3.° Que não é exigivel esta ultima taxa dos contratos em que fôr devido o sello proporcional, o que constará da guia ou ordem expedida para o pagamento ao contratante, em virtude da excepção contida no art. 12, n. 10, do supracitado regulamento;

4.° Que não está sujeita ao sello a conta nem o recibo nella exarado pelo encarregado de receber os objectos fornecidos — porque a primeira não constitue titulo de obrigação ou de exoneração, nem é exhibida como documento para o fim de provar allegação da parte, e, porque o segundo, no caso de que se trata, não constitue quitação, e é antes um certificado exigido puramente em beneficio da Fazenda Nacional, no interesse unico de sua fiscalisação; não se achando ambos comprehendidos em disposição alguma daquelle regulamento.

Visconde de Paranaguá.

N. 135 — EM 12 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza a Thesouraria da Provincia de S. Paulo a receber dos possuidores de lotes de terras ruraes no extincto nucleo colonial da Gloria a importancia dos mesmos lotes, e a expedir-lhes titulos definitivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás considerações apresentadas pela Presidencia da Provincia de S. Paulo, em officios de 21 de Agosto de 1880 e 24 de Fevereiro proximo passado, com o qual remetteu o requerimento em que Gracia Amlazark e outros possuidores de lotes de terras ruraes no extincto nucleo colonial da Gloria, no municipio da capital, pedem a confirmação dos respectivos titulos de propriedade, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia a receber dos supplicantes, e de outros quaesquer individuos em identicas condições, a importancia dos lotes de que se acham de posse, e a expedir-lhes titulos definitivos; devendo esta autorização entender-se sómente com os que tenham realizado bemfeitorias e cultura, *ad instar* do que dispõe o art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867.

Visconde de Paranaguá.

N. 136 — EM 14 DE AGOSTO DE 1882

Dá providencias para a cobrança do sello das nomeações dos empregados da Camara Municipal de Santo Amaro, em Sergipe, e manda multar o Presidente da mesma Camara por ter dado posse aos ditos empregados sem o pagamento daquelle imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presentes o telegramma e o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda, datado de 2 de Maio proximo passado, e papeis annexos, em que communica não só o procedimento que tivera o Presidente da Camara Municipal de Santo Amaro, Francisco José Travassos, dando posse aos respectivos empregados sem o pagamento do sello devido por suas nomeações, negando-se a prestar as informações exigidas a esse respeito pela Portaria da mesma Thesouraria, de 21 de Fevereiro ultimo, dirigida á Collectoria

daquelle logar, como tambem o acto dessa Presidencia suspendendo o dito Presidente, recommendo a V. Ex. :

1.º Que imponha-lhe, como no caso couber, a multa de que trata o art. 42 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, marcando-lhe um prazo razoavel para recolher aos cofres nacionaes a importancia dessa multa ;

2.º Que faça aquella Camara Municipal intimar os seus empregados para apresentarem na repartição competente, dentro de certos prazos, os titulos de suas nomeações, e pagarem o sello devido, sob pena de se proceder de conformidade com a legislação em vigor : communicando V. Ex. á Thesouraria de Fazenda o que deliberar a esse respeito, afim de tomar as providencias que o caso exigir.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 137 — EM 14 DE AGOSTO DE 1882

Manda que nas Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande se dê cumprimento aos arts. 633 e 644 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativamente aos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que faça cumprir nas Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande o disposto nos arts. 633 e 644 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativamente aos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem, afim de que possam ser applicaveis as disposições dos arts. 629 e 631 a respeito de todos os generos e mercadorias, ainda nacionaes, navegados por esse modo ; cessando a pratica abusiva, seguida nas ditas Alfandegas, de serem entregues, sem despacho, os volumes contendo aquellas mercadorias, fazendo-se a conferencia á vista da guia ou despacho que as acompanha, e sendo esse serviço incumbido ao Commandante dos Guardas, segundo deu conta, em officio de 28 de Outubro de 1881, o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Fabio Alexandrino dos Reis Quadros, então encarregado de inspeccionar as Alfandegas do Sul do Imperio.

Visconde de Paranaguá.

N. 138 — EM 16 DE AGOSTO DE 1882

Declara que as acções da Companhia Pastoril, que couberam em rateio á Fazenda Nacional, devem ser recebidas pela cotação que tiverem actualmente na praça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1882.

Em solução á consulta feita por V. S., declaro-lhe que as acções da Companhia Pastoril, que couberam em rateio á Fazenda Nacional, devem ser recebidas pela cotação que tiverem actualmente na praça, pois de outra maneira ficaria annullada a clausula da resalva dos direitos da Fazenda Nacional ao pagamento integral da divida da casa Mauá & Comp., em todo o tempo.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 139 — EM 18 DE AGOSTO DE 1882

Provimento de um recurso sobre a classificação de — resina de pinho amarella — dada pela Alfandega á mercadoria submettida a despacho como — breu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lusinan de Figueiredo da decisão dessa Inspectoria de 19 de Setembro do anno passado, que classificou como resina de pinho amarella, para pagar 40 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Nova-York no vapor inglez *Dalton* e submettida a despacho pela nota n. 3023 de 12 daquelle mez e anno como breu, sujeito á taxa de 5 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de realizar-se o pagamento dos direitos de conformidade com a tabella annexa ao Decreto n. 8334 de 9 de Dezembro do referido anno.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 140 — EM 18 DE AGOSTO DE 1882

Ordena ás Thesourarias que, quando solicitarem augmento de credito, justifiquem circumstanciadamente os excessos de despeza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando solicitarem augmento de credito, justifiquem circumstanciadamente os excessos de despeza em relação ao pessoal, ao expediente e a quaesquer outras subdivisões da rubrica respectiva, nas quaes se tenham verificado os referidos excessos.

Visconde de Paranaguá.

N. 141 — EM 19 DE AGOSTO DE 1882

Declara que o contratador das obras do canal do Sangradouro tem direito aos juros da quantia que caucionou para garantia da execução do respectivo contrato.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 83 de 5 de Julho proximo passado, que, de conformidade com os Avisos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Março e 20 de Maio ultimos, o contratador das obras do canal do Sangradouro, José Joaquim de Carvalho Bastos, tem direito aos juros da quantia de 20:284$610 que caucionou para garantia da execução do respectivo contrato, e cuja entrega foi autorizada pela Ordem n. 57 de 9 de Junho do corrente anno ; sendo taes juros calculados na razão de 5 % até 6 de Abril de 1879, e na de 3 ½ % dessa data em diante, e em nada influindo a circumstancia de ter sido o deposito feito nos cofres da Alfandega, e não nos da Thesouraria.

Visconde de Paranaguá.

N. 142 — EM 19 DE AGOSTO DE 1882

Dá provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de cassa, para o pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por John Moore & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 12 de Maio ultimo, que mandou classificar como cassa de algodão não especificada, para pagar 2$500 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras que devolvo, vinda de Southampton no vapor inglez *Derwnt* e submettida a despacho pela nota de 15 de Abril do corrente anno como « cassa grossa propria para forro », sujeita á taxa de 800 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso e mandar classificar a mercadoria na 1ª parte do art. 487 da tarifa.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 143 — EM 23 DE AGOSTO DE 1882

Não tem logar a multa quando o imposto sonegado é cobrado em virtude de declaração do proprio devedor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 24 de 4 de Março proximo passado, que regularmente procedeu o Inspector da Alfandega dessa provincia mandando, por despacho de 12 de Julho de 1881, arrecadar sem multa o imposto de transmissão de propriedade que, conforme consta dos papeis que vieram annexos ao citado officio, deixára de ser pago por Antonio Theodorico da Silva Penna sobre a quantia de 9:000$ por que comprára a Francisco Henriques de Mattos a parte que tinha na sociedade de criação de gado vaccum e cavallar, existente entre elle e Gentil Augusto Cardozo, sob a firma commercial de Mattos & Cardozo; porquanto, conforme se acha resolvido pela Ordem n. 317 de 8 de Novembro de 1870 e outras em

vigor, não é exigivel a multa quando, como no caso de que se trata, o imposto sonegado é cobrado em virtude de declaração do proprio devedor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 144 — EM 23 DE AGOSTO DE 1882

Ao imposto do art. 18, § 3º, n. 8, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, sómente estão sujeitos os depositos ou casas estabelecidas com caracter permanente, em que se recebem escravos para serem vendidos por conta de outrem, mediante a percepção de commissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em resposta ao seu officio n. 23 de 8 de Abril de 1880, que regularmente decidiu, sobre consulta do Collector das rendas geraes do municipio da capital, — que estão sujeitos ao imposto de que trata o art. 18, § 3º, n. 8, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, sómente os depositos ou casas estabelecidas com caracter permanente, em que se recebem escravos para serem vendidos por conta de outrem, mediante a percepção de commissão; mas não os individuos que, transitando pelos municipios, annunciam e effectuam a compra e venda de escravos, por escriptura publica passada em seu nome ou de terceiro, aceitando procuração dos vendedores para transferil-os ao comprador; nem tambem os que, tendo residencia fixa no municipio, compram e vendem escravos em seu nome, fazendo disso um ramo de negocio.

Visconde de Paranaguá.

N. 145 — EM 23 DE AGOSTO DE 1882

Dá providencias a bem da fiscalisação, pela Mesa de rendas de Antonina, na conferencia e embarque da herva mate.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia do Paraná que não póde ser concedido o augmento de tres Guardas, pedido pelo Administrador da Mesa de rendas da cidade de Antonina, no officio que veio annexo por cópia ao da mesma Thesouraria, n. 55 de 15 de Junho proximo passado, afim de coadjuvarem os que existem, na conferencia de embarque da herva mate.

Quanto aos prejuizos que, segundo consta das informações que remetteu por cópia com o citado officio, soffre a Fazenda Nacional com a falta de fiscalisação desse producto, o meio de evital-os é designar aquelle Administrador um ponto unico para o embarque dessa mercadoria, nos termos do art. 642, § 9º., do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, onde possa ser conferida e embarcada, e d'onde, depois de fiscalisados convenientemente os direitos de exportação, tendo-se em vista o disposto nos §§ 10, 12 e 13 do citado artigo, seguirá para bordo do navio que tiver de recebel-a, acompanhada da guia de embarque de que tratam os §§ 4º e 5º, a qual será apresentada ao Guarda que estiver desempenhando o serviço de policia do ancoradouro; cessando a pratica alli seguida de haver a bordo de cada navio á carga um Guarda para conferir o carregamento, por dever a conferencia ser feita sómente no ponto destinado ao embarque; e ficando assim conciliados os interesses reciprocos da Fazenda e do commercio.

Visconde de Paranaguá.

N. 146 — EM 21 DE AGOSTO DE 1882

Indefere um recurso contra a exigencia do imposto de transmissão e do *exequatur* do Governo Imperial, em relação aos bens deixados por um individuo fallecido em Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por D. Margarida Roza Mendes da decisão de V. S., que considerou devido o imposto de transmissão de diversos legados e bens a ella adjudicados para pagar com dinheiro seu esses legados na qualidade de herdeira de seu filho José da Silva Leão, fallecido em Portugal, por onde correu o inventario, e julgou necessario o *exequatur* do Governo Imperial para que tivesse execução definitiva a sentença de homologação do formal de partilhas processado naquelle Reino, o mesmo Tribunal resolveu, por despacho de 16 do corrente

mez, que a exigencia do *exequatur* é a mais fundada e justamente feita, por isso que, tendo aquella sentença de produzir seus effeitos no Brazil, só depois de homologada pelo Poder Judiciario e do competente « cumpra-se » do Governo Imperial, poderá ter execução definitiva, e outrosim que, quanto á cobrança do imposto, é ella devida.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 147 — EM 26 DE AGOSTO DE 1882

O fio torcido da juta é sujeito aos mesmos direitos da estopa em bruto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que sendo o fio torcido da juta o mesmo fio torcido de estopa, deve ser-lhe applicada a Circular n. 25 de 5 de Outubro de 1875, que manda assemelhar o fio de estopa simplesmente torcido á estopa em bruto, afim de pagar os direitos a esta correspondentes.

Visconde de Paranaguá.

N. 148 — EM 31 DE AGOSTO DE 1882

Provimento de divorsos recursos concernentes á classificação de chapéos de palha sem enfeites.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presentes os recursos transmittidos com os seus officios ns. 126, 135, 136, 141, 150 e 151, de 25 de Outubro, 17 e 23 de Novembro e 16 de Dezembro de 1881, interpostos por José Corrêa de Oliveira & C.ª, José Antonio de Pinho, Joaquim Ferreira & C.ª, Antonio Rodrigues Ferreira Brinço, Joaquim Lourenço Cabral & C.ª, J. Travassos & C.ª, e Serafim Ferreira de Oliveira & C.ª, das decisões da Alfandega da dita provincia

que mandaram classificar no art. 447 da tarifa então em vigor, para pagarem direitos *ad valorem*, os chapéos que submetteram a despacho pelas notas ns. 41 e 71, de 27 e 29 de Agosto, 689 e 1697, de 13 e 27 de Setembro, e 167, 1376 e 944, de 3, 19 e 21 de Outubro daquelle anno, como « de palha de arroz, de palmeira e semelhantes, sem enfeites » sujeitos á taxa de 400 réis, cada um, da 3ª parte do art. 462 da citada tarifa; resolveu dar-lhes provimento, como de revista, afim de se cobrar pela mercadoria de que se trata esta ultima taxa, restituindo-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

Visconde de Paranaguá.

N. 149 — EM 31 DE AGOSTO DE 1882

Dá providencias a respeito das cadernetas dos aprendizes marinheiros enviados das provincias com destino ao corpo de imperiaes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 662 do Ministerio da Marinha de 3 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, á proporção que forem enviadas para a Côrte praças das companhias de aprendizes marinheiros com destino ao corpo de imperiaes marinheiros, liquidem cada uma das respectivas cadernetas e escripturem sua importancia discriminadamente sob o titulo « Remessas recebidas » no 1º balanço que em seguida remetterem ao Thesouro, com designação precisa do nome de cada um aprendiz.

Visconde de Paranaguá.

N. 150 — EM 31 DE AGOSTO DE 1882

O vencimento de logar, cujas funcções são de natureza transitoria, sem caracter algum permanente, está sujeito ao sello de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 46 de 7 de Julho proximo passado, que não póde ser approvado o seu procedimento exigindo do Capitão do corpo de engenheiros Urbano Coelho de Gouvêa o pagamento do sello de 7 % sobre o vencimento annual, que percebe como encarregado da divisão das obras publicas da mesma provincia; visto estar elle sujeito sómente ao sello de 5 % fixado no art. 4º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e na Circular n. 3 de 30 de Novembro de 1880, cobrado sobre o dito vencimento, excluida a diaria para transporte, por serem as funcções, que exerce nesta qualidade, de natureza transitoria, sem caracter algum permanente, conforme já foi decidido em casos identicos e consta do Aviso de 6 de Fevereiro de 1878 e das Ordens n. 312 de 4 de Junho de 1879 e n. 30 de 14 de Junho ultimo: devendo, portanto, ser restituida áquelle official a importancia que de mais lhe foi cobrada pela Thesouraria.

Visconde de Paranaguá.

N. 151 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1882

Da compra e venda de escravos, effectuada nas provincias, não é devido o imposto de transmissão, mas sómente o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n. 68 de 12 de Junho proximo passado, que bem procedeu determinando ao Collector das rendas geraes do municipio de S. José da Boa Vista, em solução á consulta por elle feita, que verificasse si as escripturas de venda de bens de raiz que lhe constava não terem pago o imposto de transmissão de propriedade, eram de importancia superior a 200$000, e impuzesse no caso affirmativo a multa comminada no art. 41 do Decreto de 31 de Março de 1874, si não estivessem nellas transcriptos os conhecimentos do pagamento desse imposto, e, dado o facto de ter sido sonegado, promovesse a justificação de que trata o art. 37 do citado decreto e remettesse á Thesouraria o respectivo processo para os effeitos do art. 42. si fosse caso disso; declarando-lhe, outrosim, que não é devido o dito imposto da compra

e venda de escravos, effectuada nas provincias, mas sómente o sello proporcional do art. 1º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, sendo, na falta do respectivo pagamento, applicavel aos infractores as penas estabelecidas nesse regulamento.

Visconde de Paranaguá

N. 152 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1882

Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda devem manifestar claramente sua opinião sobre os pedidos de licença dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a Ordem de 25 de Julho de 1868, que nas informações sobre pedidos de licença não se reportem simplesmente ao attestado do medico com que são instruidas as pretenções, mas manifestem claramente a sua opinião, declarando si as julgam ou não merecedoras de favoravel deferimento e os motivos em que se baseam.

Visconde de Paranaguá.

N. 153 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1882

Marca prazo para o recebimento e substituição nas provincias, das estampilhas do sello adhesivo norte-americanas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fica marcado o prazo de tres mezes, a contar da data do recebimento desta circular, para defi-

nitivamente dentro desse prazo serem recebidas nas mesmas Thesourarias as estampilhas do sello adhesivo norte-americanas e substituidas pelas actualmente feitas na Casa da Moeda, cessando de todo o recebimento e substituição daquellas estampilhas, depois de findo o mencionado prazo.

Visconde de Paranaguá.

N. 154 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1882

Indefere um recurso sobre restituição de sello pago por um decreto de aposentadoria, que foi posteriormente declarado sem effeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 48 de 26 de Abril do corrente anno, e interposto por Antonio de Campos Junior, da decisão confirmatoria da da Alfandega do Rio Grande, que lhe negou a restituição do sello pago pelo decreto que o aposentou no logar de Chefe de Secção da dita Alfandega, e que foi posteriormente declarado sem effeito, resolveu indeferil-o, visto que o referido decreto chegou a ter execução.

Visconde de Paranaguá.

N. 155 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1882

Das sommas depositadas na Caixa Economica sob nomes de pessoas imaginarias não se entregam os respectivos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Constando dos papeis que acompanharam o seu officio de 17 de Março ultimo ter o finado membro do

conselho fiscal desse estabelecimento, Hermenegildo Duarte Monteiro, instituido em quatro differentes cadernetas varias sommas para individuos que designou, prevalecendo-se, a respeito de tres delles, da autorização de reservar para si o direito de retirar as sommas com que contribuia, clausula que não impoz ao quarto, e bem assim haver o respectivo Thesoureiro pago ao inventariante daquelle finado não só a importancia das referidas cadernetas, como os juros vencidos, resolvi, de accôrdo com a decisão constante do Aviso expedido a V. Ex. em 2 de Agosto de 1878, proferida em relação ao caso analogo occorrido com a viuva e herdeiros de João Diogo Hartley, approvar apenas a entrega do capital; devendo V. Ex. fazer intimar os herdeiros de Monteiro para recolher aos cofres desse estabelecimento os juros indevidamente recebidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

N. 156 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Não perde o direito ao meio soldo a pensionista que obtem uma nomeação de professora, nem no caso de ser depois aposentada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 114 de 29 de Novembro de 1881, que a pensionista do Estado D. Anna Gertrudes de Hollanda Neiva não é obrigada a restituir aos cofres nacionaes a importancia do meio soldo que lhe foi abonado como filha do Tenente-Coronel João Soares Neiva, desde 4 de Junho de 1860 em diante; por quanto, embora tenha percebido vencimentos pelos cofres provinciaes, primeiramente como professora effectiva de instrucção primaria e depois na qualidade de aposentada, não lhe são applicaveis as disposições do art. 4º da Lei de 6 de Novembro de 1827 e do Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, porque não exercia esse logar quando se habilitou para a percepção do meio soldo de que se trata.

Visconde de Paranaguá.

N. 157 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Isenta de direitos de consumo e expediente uns crystallisadores de ferro para assucar, pertencentes a um machinismo a vapor, importado para o engenho « Marangalha », na Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista de Manoel José Lopes da Silva & Sobrinhos, transmittido com o seu officio n. 105 de 27 de Julho do anno proximo passado e interposto da decisão confirmatoria do Inspector da Alfandega, que lhes negou isenção de direitos para tres caixas contendo 140 crystallisadores de ferro para assucar, e que faziam parte do machinismo a vapor importado para o engenho « Marangalha », já anteriormente despachado:

E considerando que os crystallisadores de que se trata estão no mesmo caso e podem ser considerados como fôrmas e passadeiras para purgar assucar, classificadas no art. 1022 da tarifa, e como taes livres de direitos de consumo, e igualmente de expediente, conforme o § 3º do art. 1º, comparado com o art. 2º do Decreto n. 8259 de 24 de Setembro de 1881, como objecto para uso da lavoura e das fabricas:

Resolveu tomar delle conhecimento e dar-lhe provimento, para os fins convenientes.

Visconde de Paranaguá.

N. 158 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1882

Provimento de um recurso contra a classificação de cothurnos, dada na Alfandega de Pernambuco a calçado proposto a despacho como borzeguins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 26, de 31 de Janeiro deste anno, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão de que trata o citado officio, deferindo o recurso interposto por Gonçalves Irmãos & Cª., contra a classificação de cothurnos, sujeitos á taxa de

600 rs., dada na Alfandega dessa provincia ao calçado proposto a despacho como borzeguins, para pagarem a taxa de 200 rs. da 9ª parte do art. 37 da tarifa; visto que tal decisão se acha de accôrdo com o parecer da commissão da tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, constante da cópia junta.

Visconde de Paranaguá.

N. 159 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1882

A viuva do official de marinha que perdeu o direito ao montepio, por ter contrahido segundas nupcias, não póde readquiril-o pelo facto de enviuvar outra vez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não póde ser deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 53 de 3 de Agosto proximo passado, em que D. Barbara Izabel Maria Reid pede a continuação do abono de montepio que percebia como viuva do 1º Tenente da Armada Eric Alexandre Reid, e cujo direito perdeu em consequencia de ter contrahido segundas nupcias com Joaquim José de Oliveira Barros; porquanto, na fórma do disposto no art. 2º do Plano de 23 de Setembro de 1795, a viuva do official de marinha que contrahe segundas nupcias, a não ser com official militar, perde o direito ao respectivo montepio, não aproveitando a circumstancia, que allega, de ter enviuvado segunda vez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 160 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Provimento de um recurso contra a classificação de — cassa de algodão — dada na Alfandega de Pernambuco a uma partida de — musselina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, sendo-lhe presente o recurso que acompanhou o seu officio n. 6, de 9 de Janeiro deste anno, interposto por Silveira & C^{a}. da decisão que confirmou a do Inspector da Alfandega, mandando classificar como cassa de algodão, sujeita á taxa de 2$500, o tecido que fôra proposto a despacho como musselina, para pagar a taxa de 1$500 do art. 517 da tarifa; e tendo ouvido o parecer da commissão da tarifa da Alfandega desta Côrte, resolveu dar-lhe provimento, afim de se restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

Visconde de Paranaguá.

N. 161 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1882

Das mercadorias apprehendidas não é devido o imposto de armazenagem desde a data em que se torna effectiva a apprehensão até á conclusão do respectivo processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 87 de 28 de Abril de 1880, em que o 2º Escripturario da Alfandega da mesma provincia, Julio da Costa Cirne, reclamou contra a decisão da dita Thesouraria, que confirmou a daquella repartição negando-lhe a restituição da quantia de 345$ que fôra deduzida, a titulo de armazenagem, do producto da apprehensão por elle feita, de cinco fardos com morins estampados, apresentados a despacho como « papel de impressão », visto não ser devido esse imposto a contar da data em que se torna effectiva a apprehensão até á conclusão do respectivo processo, conforme foi explicado pelo art. 3º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio proximo passado.

Visconde de Paranaguá.

N. 162 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que o terreno situado á praia da Lapa, onde está edificado o predio n. 6, outr'ora n. 4, é accrescido e não de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1882.

Communico á Illma. Camara Municipal da Côrte, em resposta ao seu officio n. 250, sem data, que o terreno aforado pela mesma Illma. Camara a D. Maria Luiza Pacheco Barbosa como de marinhas, situado á praia da Lapa e onde está edificado o predio n. 6 outr'ora n. 4, não é de marinhas, mas accrescido, tendo sido construido á custa dos cofres geraes, em virtude do contrato celebrado por Decreto n. 2062 de 23 de Dezembro de 1857 com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro para a formação de um caes ou rua, desde a praça da Gloria até á travessa dos Carmelitas, no largo da Lapa, e como tal foi aforado pelo Ministerio da Fazenda á referida senhora por titulo de 30 de Maio de 1874, mediante a pensão annual de 1$613, depois de haver ella indemnizado a importancia do aterro, de conformidade com o disposto no Aviso do mesmo Ministerio de 20 de Março de 1866.

O termo de medição e confrontação desse terreno como accrescido foi remettido ao Thesouro Nacional com o officio da mesma Illma. Camara de 30 de Abril de 1874, constando dos papeis archivados que os terrenos propriamente de marinhas estão aforados ao convento de Santa Thereza.

Não póde, portanto, ser approvado o aforamento do terreno como de marinhas, conforme solicitou a mesma Illma. Camara no citado officio.

Visconde de Paranaguá.

N. 163 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1882

O empregado de Alfandega, nos casos de suspensão, ombora esta não seja approvada pela autoridade competente, perde o direito á porcentagem correspondente aos dias em que esteve suspenso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n. 95 de 15 de Julho proximo passado, que não póde ser approvado o seu procedimento mandando abonar ao Inspector da Alfandega da mesma provincia, José Baptista de Castro e Silva, o vencimento do mez de Maio do corrente anno, sem deducção da porcentagem relativa aos dous dias em que esteve suspenso em virtude de acto da dita Thesouraria, porquanto, embora esse acto não tivesse sido approvado como consta dos telegrammas deste Ministerio de 31 de Maio e 1 de Junho ultimos, não tinha direito o referido empregado á respectiva porcentagem, que é devida unicamente pelo effectivo exercicio, salvo nos casos de impedimento por serviço gratuito, obrigatorio por lei ou ordem superior, conforme dispoem os arts. 72 e 103, § 2º, do Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876.

Visconde de Paranaguá.

N. 164 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1882

Sobre a arrecadação da importancia do procuratorio, mencionada nas guias expedidas pelo Escrivão do Juizo dos Feitos para cobrança de divida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.

Queira V. S. fazer cessar a pratica seguida por essa repartição, de cobrar-se como sello a importancia de procuratorio, mencionada nas guias expedidas pelo Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda para cobrança de divida activa, porquanto essa importancia deve ser arrecadada e escripturada como « receita eventual », com a necessaria declaração ou especificação de sua proveniencia.

Quanto á importancia das guias expedidas pelo dito Escrivão, em virtude de precatorias, vindas das provincias, deve ser recebida ou cobrada na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, excepto o sello, que será arrecadado por meio de estampilhas.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 165 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1882

O empregado designado para fiscalisar a cobrança do imposto de transporte tem direito á gratificação dos dias em que se occupar desse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, Antonio Rufino de Andrade Lima Junior, transmittida com officio n. 128 de 13 de Maio proximo passado,— declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que o supplicante não está sujeito ao desconto da respectiva gratificação nos dias em que deixa de comparecer á repartição por se achar no exercicio da commissão, para que foi designado, de fiscalisar a cobrança do imposto de transporte na estrada de ferro do Recife a S. Francisco, na fórma do Regulamento de 13 de Dezembro de 1879; devendo, portanto, ser-lhe restituida a importancia da mencionada gratificação descontada desde 22 de Outubro de 1880, em que foi encarregado desse serviço, segundo informa o Sr. Inspector em officio n. 53, endereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 5 do corrente mez.

Visconde de Paranaguá.

N. 166 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1882

Sujeita a industria de — engarrafador de vinhos — ás mesmas taxas que pagam os — conserveiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a industria de — engarrafador de vinhos — fica sujeita ás taxas marcadas na tabella annexa ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, para os — conserveiros — sendo a fixa de 18$000 e a proporcional de 5 % do valor locativo.

Visconde de Paranaguá.

N. 167 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de brim de linho, mandando restituir aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista transmittido com o seu officio n. 16 de 21 de Janeiro proximo passado, interposto por Thomé de Vilhena & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « brim de linho tinto entrançado », para pagar a taxa de 800 rs., da 16ª parte do art. 593 da tarifa então em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho em 14 de Agosto de 1881, como « brim de linho trigueiro entrançado », sujeito á taxa de 600 rs. da 15ª parte do citado artigo; visto estar a segunda dessas classificações de accôrdo com as decisões constantes das Ordens ns. 70 de 27 de Abril e 209 de 24 de Novembro daquelle anno, sobre mercadoria identica; devendo-se, portanto, restituir aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Visconde de Paranaguá.

N. 168 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1882

O parentesco por affinidade não torna incompativeis o Inspector e o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 36 de 17 de Maio proximo passado, que não ha incompatibilidade entre o Inspector e o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa provincia pelo facto de serem parentes por affinidade; porquanto a Ordem do Thesouro Nacional de 8 de Janeiro de 1877, citada por V. Ex., e as disposições a que ella se refere são applicaveis a outros casos

e não cogitaram da hypothese de que se trata, a respeito da qual não concorrem as mesmas razões que determinaram taes impedimentos.

Não têm, portanto, cabimento os escrupulos do dito Procurador Fiscal, nem esses escrupulos justificam a licença a elle concedida, maxime si o foi com vencimentos; pois as licenças aos funccionarios publicos só podem ser concedidas por motivo de molestia, ou qualquer outro ponderoso, que os obrigue a ausentar-se do logar em que exercem as respectivas funcções, ficando, por isso, impossibilitados de desempenhal-as.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 169 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1882

Provimento de varios recursos de revista contra a classificação de — chapéos de rotim — dada na Alfandega do Pará aos que alli foram submettidos a despacho como — de palha de arroz e semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento aos recursos de revista, transmittidos com os seus officios ns. 154 de 22 de Dezembro de 1881, 39 e 72, de 17 de Março e 2 de Junho do corrente anno, interpostos pela viuva Eirado & Filhos, Thomé de Villenha & C.ª e Augusto Cezar dos Santos, das decisões da Alfandega da dita provincia, que classificaram como « chapéos de rotim », para pagarem direitos *ad valorem*, na fórma do art. 447 da tarifa então em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho pelas notas ns. 373 e 19, de 2 e 15 de Novembro daquelle anno, e 338 de 4 de Abril do corrente anno, como « chapéos de palha de arroz e semelhantes », sujeitos á taxa de 400 réis cada um, da 3ª parte do art. 641 da citada tarifa; visto estar a segunda dessas classificações de accôrdo com a Ordem n. 70 de 31 de Agosto proximo passado, sobre mercadoria identica: devendo-se, portanto, restituir aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Visconde de Paranaguá.

N. 170 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1882

Provimento de um recurso, relativo ao abatimento de 10 % do que trata o art. 15 das disposições preliminares da tarifa, em um despacho de alpaca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que, sendo presente ao dito Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n. 57 de 12 de Maio ultimo, interposto por Souza Vianna & C.ª da decisão confirmatoria da da Alfandega, que lhes negou o abatimento de 10 %, de que trata o art. 15 das preliminares da tarifa, em um despacho de 50 peças de alpaca, resolveu, á vista do parecer da commissão da tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro a respeito da classificação da mercadoria em questão, dar provimento ao recurso, para o fim de lhes ser restituido o que de mais pagaram.

Visconde de Paranaguá.

N. 171 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1882

As cartas de concessões e outros actos officiaes devem ser publicadas independentemente do pagamento; não sendo, porém, entregues aos interessados senão á vista do recibo da importancia da publicação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1882.

Convindo fazer cessar as reclamações referentes á demora na publicação de certos actos officiaes, por falta de pagamento da referida publicação no *Diario Official*, haja o Sr. Administrador da Typographia Nacional de mandar publicar todos os actos officiaes logo que lhe forem remettidas dos diversos Ministerios as respectivas cópias, independente do alludido pagamento, que será feito pelos interessados antes de receberem as cartas de approvação ou autorização de concessões, as quaes não lhes serão entregues pela recebedoria, sem que apresentem o recibo do Fiel do deposito dessa repartição, provando terem satisfeito a importancia da publicação a que são obrigados por lei.

Visconde de Paranaguá.

N. 172 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1882

A entrega das cartas de approvação ou autorização de concessões depende do pagamento da publicação no *Diario Official*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1882.

Sirva-se V. S. ordenar que nessa repartição não sejam entregues as cartas de approvação ou autorização de concessões, sem que os interessados apresentem recibo do Fiel do deposito da Typographia Nacional, com o qual provem ter sido satisfeita a importancia da publicação, a que são obrigados por lei.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 173 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1882

Sobre o sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos empregados do Hospital de S. João Baptista de Nictheroy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta aos seus officios de 15 de Junho e 2 de Setembro do corrente anno, que, na fórma do § 5º do art. 4º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e outras disposições anteriores, estão sujeitos ao sello de 2 % os titulos de nomeação, não só dos actuaes empregados do Hospital de S. João Baptista de Nictheroy, como de todos os outros que têm nelle servido desde o anno de 1872, em que passou a ser propriedade dessa provincia : devendo, portanto, V. Ex. marcar, tanto aos primeiros como aos ultimos, um prazo razoavel para recolherem a importancia do sello devido pelos respectivos titulos ; e dar conta do resultado a este Ministerio, afim de mandar proceder á cobrança executiva do dito imposto, si não satisfizerem amigavelmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 174 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1882

Não devem ser aceitos nas repartições papeis sellados com estampilhas sobrepostas umas ás outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que não sejam aceitos nas repartições publicas papeis sellados com estampilhas sobrepostas umas ás outras.

Visconde de Paranaguá.

N. 175 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1882

Sobre o sello do titulo de nomeação de um Addido de 1ª classe que exerceu anteriormente outros cargos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.

Em deferimento á petição do Bacharel Alberto Fialho, nomeado Addido de 1ª classe á Legação Imperial em Austria-Hungria por Decreto de 2 de Setembro proximo findo, declaro a Vm., de accôrdo com o parecer da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, que o supplicante apenas tem de satisfazer o sello de 3 °/₀ sobre a quantia de 2:000$, maioria que teve em seus vencimentos com a supracitada nomeação, visto que já pagou o sello de 7 °/₀ do primeiro conto de réis quando Adjunto dos Promotores Publicos da Côrte, e o de 5 °/₀ sobre 3:600$, gratificação do cargo de 2º Delegado de Policia, de que foi a seu pedido exonerado por acto de 9 do referido mez.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

N. 176 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1882

Sobre o privilegio de paquetes, concedido aos vaporos da Companhia de navegação « Espirito Santo e Campos. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 35 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Setembro ultimo, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, para os devidos effeitos, que aos vapores da Companhia de navegação — Espirito Santo e Campos —, quando effectuam viagens extraordinarias, foram concedidos os privilegios de paquetes, de que gozam os mesmos vapores, quando realizam as viagens determinadas no respectivo contrato, sob a clausula de conceder a mencionada companhia o mesmo numero de passagens de Estado e de fazer o mesmo abatimento nos fretes e passagens por conta do Governo, nas ditas viagens extraordinarias.

Visconde de Paranaguá.

N. 177 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1882

Saldos de contas correntes sujeitos ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta á parte final do Aviso de V. Ex. de 29 de Agosto ultimo, pedindo que se firme regra sobre a cobrança do sello proporcional de saldo de contas correntes, cumpre-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, á vista da Circular n. 328 de 9 de Julho de 1880, só os saldos de contas correntes propriamente mercantis, aquelles a que se refere o Codigo Commercial, é que estão sujeitos ao sello proporcional, quando ajuizados, isto é, quando requerido em Juizo o seu pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. João Ferreira de Moura.

N. 178.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1882

Manda restituir parte do imposto de industrias e profisssões pago por uns armazens, que foram consumidos por incendio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso transmittido com o seu officio n. 94 de 19 de Abril ultimo, interposto por Luiz José da Silva Guimarães da decisão confirmatoria da da Recebedoria das rendas internas e pela qual lhe foi negada a restituição que pediu de metade do imposto de industrias e profissões pago pelos seus armazens ns. 3, 5 e 7 da rua do Commercio e que foram devorados por um incendio no dia 29 de Outubro do anno passado, tendo em vista o disposto no art. 30 do Regulamento de 15 de Julho de 1874 e na Ordem n. 166 de 21 de Março de 1879, resolveu dar provimento ao recurso para o fim de lhe ser restituida, não a importancia de 317$500, mas a de 211$666, correspondente aos dous mezes que faltaram para completar-se o semestre a que diz respeito o pagamento por elle feito.

Visconde de Paranaguá.

N. 179 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1882

Indefere o pedido de reforma de um Patrão de escaler da Alfandega, por não se achar o supplicante em nenhum dos casos do art. 93 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que foi indeferido o requerimento em que João Pedro da Silva pedira ser reformado no logar de Patrão do escaler da Alfandega da capital da mesma provincia, visto não se achar em nenhum dos casos de que trata o art. 93 do Regulamento

de 2 de Agosto de 1876; pois, não prova ter-se inutilisado em consequencia de mutilação ou lesão adquirida no serviço, nem conta trinta annos completos de effectivo exercicio, mas sómente vinte e cinco annos, seis mezes e dezeseis dias, excluido o periodo decorrido do 1º de Outubro de 1850 a 31 de Maio de 1852, em que serviu como remador da Capitania do Porto da dita provincia, por não terem direito á reforma os remadores dos escaleres de taes Repartições, conforme declara o Ministerio dos Negocios da Marinha em Aviso de 13 de Setembro proximo passado.

Visconde de Paranaguá.

N. 180 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1882

Declara que a ordem para o levantamento do sequestro feito nos bens de Saturnino Ferreira da Veiga, ex-thesoureiro das Loterias da Côrte, comprehende os alugueis do predio que constituia a fiança do mesmo ex-thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1882.

Sirva-se V. S. declarar ao Procurador dos Feitos da Fazenda, em resposta ao officio que lhe dirigiu a 25 de Setembro proximo findo, consultando si a ordem que recebera para levantar o sequestro feito nos bens de Saturnino Ferreira da Veiga, ex-thesoureiro das loterias da Côrte, devia ou não comprehender os alugueis do predio da rua das Larangeiras n. 157, outr'ora n. 95, que constituia a fiança do mesmo ex-thesoureiro, e têm sido recolhidos aos cofres publicos, — que, em face do Decreto legislativo n. 3110 de 16 do supradito mez, nenhum direito assiste á Fazenda Nacional para reter os rendimentos do mencionado predio ou quaesquer outros accessorios dos bens sequestrados ao ex-thesoureiro das loterias da Côrte Saturnino Ferreira da Veiga.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 181 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1882

No quadro demonstrativo do rendimento das Mesas de rendas e Collectorias devem as Thesourarias mencionar as porcentagens recebidas pelos Administradores ou Collectores e seus Escrivães, assim como a taxa das mesmas porcentagens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos balanços mensaes e definitivos, que d'ora em diante remetterem ao mesmo Thesouro, façam mencionar detalhadamente, no quadro demonstrativo do rendimento das Mesas de rendas e Collectorias, annexo aos ditos balanços, as porcentagens recebidas pelos Administradores ou Collectores e seus Escrivães, assim como, em columna distincta, a unidade reguladora ou taxa das mesmas porcentagens.

Visconde de Paranaguá.

N. 182 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1882

Sobre o modo de cobrar dos interessados a publicação no *Diario Official* dos actos para cuja execução não se expedem cartas de approvação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1882.

Em additamento á Portaria de 5 do corrente, cumpre que o Sr. Administrador da Typographia Nacional observe o seguinte, relativamente á publicação dos actos officiaes, para cuja execução não se expedem cartas de approvação ou autorização, e que entretanto são obrigados ao pagamento da respectiva publicação no *Diario Official*.

Depois de publicados os referidos actos, o Sr. Administrador marcará, por annuncios, aos interessados o prazo de 60 dias para solução do debito, e findo o prazo, não se tendo effectuado o pagamento, será a conta levada ao livro dos devedores do estabelecimento, e remettida ao Thesouro para a cobrança executiva, como se procede com outros devedores da Fazenda Nacional.

Visconde de Paranaguá.

N. 183 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1882

As Thesourarias não podem obstar á retirada de mercadorias das Alfandegas pelo facto de não terem satisfeito impostos provinciaes a que estejam sujeitas, e muito menos impedir, por tal motivo, a sahida dos navios que as transportaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que não póde ser approvado o seu acto, constante do officio n. 74 de 19 de Agosto proximo passado, mandando, á vista da requisição da Presidencia, que a Alfandega da mesma provincia não désse por desembaraçadas diversas mercadorias sujeitas a impostos provinciaes de importação, nem ás embarcações que as transportaram, sem que os donos ou consignatarios apresentassem conhecimento em fórma de haverem satisfeito taes impostos no Thesouro Provincial; não só por não poderem as Assembléas Provinciaes legislar sobre direitos de importação, como tambem por ser aquella providencia contraria ao disposto nos arts. 495 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, porquanto, desde que a descarga dos navios é conferida com os manifestos, e são estes considerados correntes, só póde ser-lhes negado o despacho de sahida por embargo judicial; sendo além disso os Capitães apenas responsaveis pela entrega dos volumes que constituem o carregamento dos navios sob seu commando, e pelas multas em que tiverem incorrido em virtude das disposições do citado regulamento e do das Capitanias de Portos, e nunca por direitos geraes ou provinciaes, pelos quaes são obrigados os donos ou consignatarios das mercadorias descarregadas na Alfandega, ou recebidas de terra para exportação, depois de terem sido os despachos processados regularmente, e assignadas as guias de embarque pelos Capitães.

Visconde de Paranaguá.

N. 184 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1882

As nomeações para logares de mera commissão estão sujeitas ao sello de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 69 de 15 de Junho proximo passado, interposto pelo Engenheiro João Maria de Almeida Portugal da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a restituição da importancia que de mais lhe fôra exigida a titulo de sello de sua nomeação para Director da colonia « Caxias », resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituida ao recorrente a differença entre a taxa de 12 % por que foi calculado esse sello, e a de 5 % do art. 4º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, a que estão sujeitas as nomeações, como a de que se trata, para logares de mera commissão, sem caracter algum permanente, e sim de natureza transitoria, conforme se acha declarado pela Circular de 30 de Novembro de 1880; não se incluindo para a cobrança desse imposto a diaria para transporte, por não estar comprehendida na ordem dos vencimentos, como já foi decidido pelo Aviso de 27 de Novembro de 1868.

Visconde de Paranaguá.

N. 185 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1882

O abono dos vencimentos dos empregados das Administrações de terrenos diamantinos depende de attestado de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis remettidos pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, com officio n. 54 de 12 de Julho proximo passado, declara-lhe que regularmente procedeu [illegible] ao ex-Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamant[illegible]

tinos da mesma provincia, José Sebastião Rodrigues Bago, o abono dos respectivos vencimentos relativos ao mez de Setembro de 1881, visto não ter apresentado a prova de seu exercicio, a qual lhe foi negada pelo Inspector Geral dos ditos terrenos, por se haver elle mostrado negligente no cumprimento de seus deveres, deixando correr á revelia os interesses da Fazenda Nacional.

Visconde de Paranaguá.

N. 186 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1882

Sujeita as fabricas de *plissés* ás taxas marcadas para as costureiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que as fabricas de *plissés* ficam sujeitas ás taxas marcadas para as costureiras, sendo a fixa de 37$000 da Tabella A, 3ª classe, e a proporcional de 10 % da Tabella D, 2ª classe.

Visconde de Paranaguá.

N. 187 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1882

Confirma a decisão da Thesouraria de Mato Grosso que, n'um caso de arrematação de umas sesmarias, com o gado ás mesmas pertencentes, mandou cobrar o imposto de transmissão sobre o valor total dos bens arrematados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n. 66 de 5 de Agosto proximo passado, que regularmente decidiu sobre consulta do Collector das rendas geraes

do municipio de S. Luiz de Caceres que, á vista do disposto no art. 15, n. 2, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 28 de Março de 1874, é devido o imposto de transmissão de propriedade sobre a quantia de 348:160$, por que foram arrematados por Jayme Cibiles Buxaréo aos herdeiros do Major João Carlos Pereira Leite as sesmarias que formam a fazenda denominada « Cambará », juntamente com o gado a ella pertencente; e não sómente sobre o preço de 55:500$ relativo ás ditas sesmarias.

Visconde de Paranaguá.

N. 188 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1882

Creação de uma Collectoria na villa do Ararema, Provincia da Parahyba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 65 de 14 de Setembro ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Ararema e de marcar a porcentagem de 40 %, sendo 3/5 para o Collector e 2/5 para o Escrivão, cumprindo, porém, que preste os esclarecimentos a que se refere a Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

Visconde de Paranaguá.

N. 189 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1882

Permitte, condicionalmente, a transferencia de umas apolices da divida publica, que se acham obrigadas á fiança de um Collector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal re-

solveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 125 de 5 do corrente mez, interposto pelo Barão de Caeteté da decisão que lhe negou a transferencia das apolices da divida publica, que comprára a Antonio Joaquim Ladeira Lobo, por se acharem ellas obrigadas á fiança por este prestada para José Augusto Vieira exercer o logar de Collector das rendas geraes da cidade de Caeteté, visto consentir o dito Barão que as apolices continuem caucionadas, assignando termo pelo qual assuma todas as obrigações de fiador do mencionado Collector.

Visconde de Paranaguá.

N. 190 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1882

Manda cessar a cobrança da quantia de 600 réis que, além dos emolumentos, se exige na Provincia do Espirito Santo dos passaportes ou passes das embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que faça cessar a cobrança da quantia de 600 réis que, segundo consta dos balanços da mesma Thesouraria, se exige, além dos emolumentos devidos, dos passaportes ou passes de embarcações, como indemnização da despeza com a respectiva impressão; porquanto, a Ordem n. 139 de 13 de Junho de 1859, que autorizou essa cobrança, acha-se revogada á vista do disposto nos §§ 76 e 77 da Tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, que mandou cobrar a taxa de 6$000 pelos passaportes ou passes de viagem concedidos a paquetes e navios mercantes e a de 2$000 pelos concedidos a embarcações de coberta, para a navegação entre os portos de uma mesma provincia; e do art. 10, § 8º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 que, reunindo os emolumentos ao sello de 200 réis que era cobrado em virtude do art. 13, § 3º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, sujeitou os primeiros á taxa de 6$200 e os ultimos á de 2$200.

Visconde de Paranaguá.

— Identica á Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 191 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1882

Sobre a arrecadação dos salvados de uma barca americana, que naufragou na costa da Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 33 do 1º de Maio proximo passado, que não procedeu regularmente intervindo na venda do casco da barca americana *T. Jeffer Sauthard*, naufragada nos parrachos de Maracajaú, na costa da mesma provincia; porquanto, cabe á Alfandega o processo da arrecadação dos salvados até que seja ultimado, inclusive a liquidação do producto obtido em hasta publica e a respectiva entrega á pessoa competente; cabendo-lhe tambem, no caso de correr o processo perante a autoridade judiciaria, attender ás reclamações dos interessados, e dispor do producto dos salvados com a interferencia administrativa, afim de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional.

E constando do citado officio e papeis a elle annexos ter a Alfandega dado por concluida a arrecadação dos salvados do dito navio, quando não se achava completamente perdido, como se verifica pela existencia de mercadorias em um dos porões, as quaes, si fossem salvas, produziriam direitos de consumo, cuja cobrança não se sabe si foi effectuada; — chama a attenção do Sr. Inspector e do daquella Alfandega para o serviço de que se trata, afim de evitar prejuizos á Fazenda Nacional, devidos ao pouco zelo por parte dos empregados incumbidos de desempenhal-o.

Visconde de Paranaguá.

N. 192 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1882

A isenção de direitos concedida aos Consules só comprehende os moveis e objectos de uso proprio, importados para o seu primeiro estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1882.

Illm e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 6, de 3 do corrente mez, que só póde ser concedida

isenção de direitos aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules geraes e Consules de carreira importados para seu primeiro estabelecimento, de conformidade com o art. 4º, § 6º, das disposições preliminares da tarifa em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

N. 193 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1882

Declara isentas do sello as ordens expedidas pela Inspectoria Geral das Terras e Colonização autorizando o transporte de immigrantes nas vias ferreas ou em navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. sob n. 1511 de 21 de Setembro ultimo, consultando si as ordens expedidas pela Inspectoria Geral das Terras e Colonização autorizando o transporte de immigrantes nas vias ferreas ou em navios, bem como as relações dos mesmos immigrantes, estão sujeitas a sello adhesivo, quando taes ordens e relações são juntas a petições como documentos comprobatorios do pedido de pagamento, communico a V. Ex. que os documentos de que se trata, destinados a provar pedidos de pagamento, são papeis de expediente, e como taes isentos de sello e comprehendidos no art. 12, § 22, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. André Augusto de Padua Fleury.

N. 194 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1882

Reforma uma decisão da Alfandega do Pará sobre a classificação de um tecido de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista transmittido com o seu officio n. 91 de 4 de Agosto de 1881, interposto por Lino Bastos & Comp. da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « riscado de algodão lavrado, com mescla de seda » sujeito á taxa de 1$500 o kilogramma, da 26ª parte do art. 517 da tarifa então em vigor, com o augmento de 30 % pela mescla de seda, o tecido que submetteram a despacho pela nota n. 18277 de 25 de Junho do dito anno, como « riscado de algodão de mais de doze fios, com mescla de seda », para pagar a taxa de 1$200 da 17ª parte do citado artigo, com aquelle augmento; resolveu reformar a decisão recorrida, afim de ser o tecido de que se trata classificado como cassa de algodão não especificada, a que se refere o mencionado artigo, sujeito á taxa de 2$500 ou de 5$000, conforme o peso que tiver em 100 metros quadrados, e mais 30 % pela mescla de seda.

Visconde de Paranaguá.

N. 195 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1882

Indica ás Thesourarias como devem preparar as demonstrações, que servem de base aos trabalhos relativos a pedidos ou abertura de creditos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tendo-se reconhecido no mesmo Thesouro, por occasião de organizar-se o trabalho para o pedido ou abertura de creditos para diversas verbas do Ministerio da Fazenda do exercicio em liquidação de 1881 - 1882, a impossibilidade de discriminar a despeza de porcentagens na verba—Estações de arrecadação, pela imperfeição com que são organizadas as demonstrações enviadas por algumas Thesourarias, que, esquecendo-se da recommendação feita pela Circular n. 285 de 26 de Maio de 1876, organizam as suas demonstrações de modo que não é possivel fazer-se a alludida discriminação, e sendo conveniente que essas demonstrações contenham as necessarias especificações para justificarem plenamente a insufficiencia dos creditos abertos para cada verba, ordena aos mesmos Srs. Inspectores que enviem ao Thesouro com toda a urgencia novas demonstrações daquelle exercicio, tomando por modelo o que acompanha a citada Circular de 1876, especificando porém minuciosamente a despeza por classes, como se exigiu para os orça-

mentos na Circular n. 37 de 1 de Agosto de 1881, e declarando, quando se tratar de porcentagem, a importancia da renda de que já foi paga essa parte dos vencimentos, e a da de que se calcula ainda por pagar.

Deverão ainda justificar o excesso de despeza não só de cada verba, mais de cada uma das consignações que a compoem; por exemplo, na verba — Thesouro e Thesourarias — compararão a despeza com os creditos abertos separadamente para Pessoal e para Expediente, como se acha na ordem de distribuição, e darão dos desequilibrios razões que os justifiquem, assim como em todas as outras verbas, a respeito de cada uma das respectivas consignações, afim de que o Thesouro possa tambem pela sua parte approvar o excesso, si elle estiver plenamente demonstrado, e justificar-se para com o Poder Legislativo, a quem presta contas pelos referidos excessos.

Visconde de Paranaguá.

N. 196 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1882

Provimento do recurso contra a exigencia da taxa fixa do imposto de industrias e profissões por um armazem de deposito de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 215 de 18 de Novembro de 1881, interposto por Silva Alves & Cª. da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas que sujeitou-os, no exercicio de 1881 - 1882, ao pagamento da taxa fixa do imposto de industrias e profissões pelo seu armazem de deposito de mercadorias, á rua de Domingos José Martins n. 140, na cidade do Recife; — resolveu dar-lhe provimento, afim de ficarem os recorrentes sujeitos sómente ao pagamento da taxa proporcional, calculada sobre o valor locativo do mencionado armazem, visto se achar isentos daquella taxa, em virtude do disposto no art. 18 do Regulamento de 15 de Julho de 1874, por serem tambem estabelecidos como mercadores de ferragens por miudo, á rua do Marquez de Olinda ns. 56 e 58.

Visconde de Paranaguá.

N. 197 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1882

Os titulos de arrematação de terras devolutas, pertencentes ao Estado, pagam sómente o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido pela Presidencia com officio n. 2 de 20 de Julho de 1881, interposto por Delfino Clemente Dias Bicalho da decisão da dita Thesouraria que sujeitou-o ao pagamento de 1:5000 de emolumentos e do sello fixo do § 5º do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, pelos titulos de arrematação, por elle feita em terras devolutas pertencentes ao Estado e sitas á margem do Rio Doce; — resolveu dar-lhe provimento, afim de se cobrar do recorrente sómente o sello proporcional, a que estão sujeitos, na fórma do art. 1º do citado regulamento, os titulos de transferencia, isenta, como no caso de que se trata, do imposto de transmissão de propriedade.

Visconde de Paranaguá.

N. 198 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1882

Resolve que dos bilhetes ou letras do Thesouro que os responsaveis á Fazenda Nacional e os officiaes publicos depositarem em garantia de suas fianças, é devido o juro, ainda que taes letras ou bilhetes não sejam em tempo reformados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1882.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso de Manoel Manhães Faisca, interposto da decisão do Ministerio da Fazenda, que por despachos de 15 de Fevereiro e 13 de Março do corrente anno lhe indeferiu as petições, reclamando o pagamento dos juros vencidos de bilhetes ou letras do Thesouro na importancia de 9:000$, por elle depositados em data de 9 de Fevereiro de 1877 até 8 de Setembro de 1881, em que os substituiu por dinheiro, como fiança ou

caução para poder exercer o emprego de Pagador da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

E ouvida sobre a materia a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado:

Vista a Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 16, dispondo que pelas sommas que os responsaveis á Fazenda Nacional e officiaes publicos depositarem em garantia de suas fianças, pagar-se-ha o juro que o Ministro da Fazenda arbitrar, podendo a taxa ser regulada pela dos bilhetes do Thesouro, quando houver omissão, comtanto, porém, que não exceda a 6 %;

Considerando que não procede a circumstancia, allegada contra o direito do recorrente, de haver este deixado de reformar em tempo as suas letras ou bilhetes depositados no Thesouro, por não ter applicação ao caso a disposição do art. 6º da Ordem do Thesouro de 5 de Janeiro de 1842, em virtude da qual cessa o pagamento de juro dos bilhetes ou letras do Thesouro, findos os seis mezes, si não forem apresentados no Thesouro, ou para serem pagos ou trocados por outros;

Considerando que a hypothese em questão é totalmente differente, e a sua solução deverá regular-se por outros principios consagrados em lei, segundo os quaes o depositario dos titulos dados em garantia contrahe a obrigação de zelal-os para que não percam de valor, e os restitua, quando tenha de fazel-o, com todos os seus fructos e accessorios;

Considerando, finalmente, que, segundo este principio, applicavel ao deposito mercantil pelo art. 286 do Codigo Commercial, é rigorosamente justo que aquelle que deposita em fiança ou caução letras ou bilhetes do Thesouro, não fique em condição inferior dos comprehendidos nas disposições do referido Codigo, nem que o Thesouro venha por este modo a eximir-se do pagamento de juros a que é obrigado:

Houve por bem o mesmo Augusto Senhor Declarar, por Sua Imperial Resolução de 21 do corrente, tomada de conformidade com a Consulta da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado de 30 de Junho ultimo, que deve ter provimento o recurso de que se trata, para que ao recorrente, Manoel Manhães Faisca, sejam pagos os juros dos referidos bilhetes, contados pela taxa estabelecida no Thesouro para os outros portadores de iguaes titulos.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 199 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso sobre a transferencia de apolices da divida publica, pertencentes a bens dotaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 74 de 23 de Julho de 1879, interposto por Henri Olivier da decisão da dita Thesouraria, que recusou fazer a transferencia, para diversos individuos, de trinta e cinco apolices da divida publica, pertencentes aos bens dotaes de sua mulher, D. Angela Maria Lemma Olivier, resolveu dar-lhe provimento afim de se effectuar a alludida transferencia ; por quanto, conforme se vê dos documentos apresentados pelo recorrente, foi ella autorizada por alvará do Juizo de Direito da capital, com a condição expressa de ser o producto de taes apolices convertido em bens immoveis, determinados e declarados no mencionado alvará ; devendo-se dar conhecimento áquelle Juizo, logo que fôr effectuada a transferencia, para a devida fiscalisação.

Visconde de Paranaguá.

N. 200 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1882

Não devem ser aceitos papeis ou documentos sellados com estampilhas em que se tenham escripto datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não aceitem papeis ou documentos sellados com estampilha em que se tenham escripto datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter para a devida inutilização, ou com signaes, rasuras, emendas e borrões.

Visconde de Paranaguá.

BIBLIOTECA NACIONAL

N. 201 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1882

Defere um recurso sobre despacho de borzeguins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foram indeferidos pelo Tribunal do Thesouro os recursos interpostos por G. Potey, Robert & C.ª, Cunha, Souto & C.ª e J. G. de Paiva e Silva das decisões dessa Inspectoria que classificaram como botinas a mercadoria constante das amostras, que devolvo, pelos recorrentes submettida a despacho como borzeguins, visto ter sido bem classificada a mesma mercadoria.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 202 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1882

Nos contratos para o arrendamento de proprios nacionaes deve sempre estipular-se o *quantum* da fiança, e o pagamento por quarteis adiantados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que não póde ser approvado o contrato, cujo termo remetteu por cópia á Directoria Geral das Rendas Publicas, com officio n. 6 de 23 de Maio proximo passado, celebrado pela mesma Thesouraria com Mello & C.ª para o arrendamento do proprio nacional denominado « Cacaoal Imperial da Villa Franca », no districto de Obidos; não só por ser insignificante o preço de um conto de réis, annualmente, offerecido pelos contratantes, e poder-se obter maior preço em nova praça, como tambem porque nelle se não estipulou o *quantum* da fiança, nem a clausula do pagamento por quarteis adiantados, como é de estylo em contratos dessa natureza, effectuados com a Fazenda Nacional.

Visconde de Paranaguá.

N. 203 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1882

Marca o pessoal do novo cruzador *Affonso Celso*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1882.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que o pessoal do novo cruzador *Affonso Celso* é o mesmo estabelecido para o cruzador *Orion* pelo Aviso n. 118, expedido á Alfandega do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1880, percebendo iguaes vencimentos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 204 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1882

Declara isentas do sello fixo as notas para o despacho de mercadorias sujeitas a direitos provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que, á vista das razões expostas em seu officio n. 127 de 6 do corrente mez, fica approvada a deliberação que tomou de autorizar o Inspector da Alfandega a mandar fazer em separado as notas para o despacho de mercadorias sujeitas a direitos provinciaes; e bem assim de declarar taes notas isentas de sello fixo, de accôrdo com a decisão constante da Ordem n. 527 de 6 de Agosto de 1878.

Visconde de Paranaguá.

N. 205 — EM 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Cartas de approvação ou autorização de concessões que são obrigadas ao pagamento da publicação no *Diario Official*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882.

Em additamento á Portaria n. 51, de 5 do mez passado, e em resposta ao officio n. 606 do Sr. Administrador da Ty-

pographia Nacional de 16 do dito mez, declaro ao mesmo Sr. Administrador que são obrigadas ao pagamento da despeza da publicação no *Diario Official* as cartas de approvação ou autorização de concessões a que se refere o § 6º, art. 2º, da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e o art. 13, § 2º, do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro desse anno.

Visconde de Paranaguá.

— Semelhante á Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 206 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso sobre o abatimento de 10 %, do art. 15 das preliminares da tarifa, em um despacho de chales de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 175 de 4 de Novembro de 1881, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Simon Nathan & C.ª da decisão que lhes negou o abatimento de 10 % do art. 15 das preliminares da tarifa em uma partida de chales de lã, com a trama toda de algodão, propostos a despacho pela nota n. 92 de 29 de Julho do dito anno, e á vista do que se decidiu sobre o de Bruderer & C.ª, resolveu dar provimento ao mesmo recurso para o fim de lhes ser concedido o abatimento de que se trata.

Visconde de Paranaguá.

N. 207 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a quem compete a porcentagem das dividas cobradas por meio de letras passadas em virtude de concessão de moratoria aos devedores da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Provin-

cial no officio que veio annexo por cópia ao dessa Presidencia, n. 5 de 10 de Fevereiro proximo passado, que a Ordem do Thesouro de 16 de Janeiro de 1865, explicada pela de 10 de Agosto de 1871, revogou as de 9 de Fevereiro de 1846, 24 de Outubro e 6 de Novembro de 1850, na parte relativa á porcentagem das dividas cobradas por meio de letras passadas em consequencia de concessão de moratoria aos devedores da Fazenda, competindo, portanto, essa porcentagem aos empregados que promoveram a cobrança das quantias representadas por taes letras, desde que tenham assistido á expedição do mandado, e, iniciada a execução, haja sido intimado o devedor.

No caso, porém, de ser este novamente executado para o pagamento das letras vencidas e não pagas, deve ser a dita porcentagem dividida entre os empregados que iniciaram o novo processo executivo, e os que promoveram a execução em virtude de que foi concedida a moratoria, embora a cobrança se realize quando se achem fóra do exercicio dos respectivos empregos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 208 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1882

A porcentagem aos Cobradores das Recebedorias deve ser calculada sobre a importancia dos impostos que arrecadam, com deducção das multas em que incorreram os contribuintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que não procedeu regularmente a mesma Thesouraria abonando porcentagem aos Cobradores da Recebedoria das rendas internas da capital da dita provincia, segundo consta dos papeis que remetteu com o seu officio n. 154 de 28 de Junho proximo passado, sobre a importancia dos impostos que arrecadaram, sem deducção das multas em que incorreram os contribuintes ; o que é contrario á expressa disposição do art. 4º, n. 5, do Decreto n. 2551 de 17 de Março de 1860.

Visconde de Paranaguá.

N. 209 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Não tem direito ao respectivo vencimento o empregado que, sem motivo justificado, deixa de comparecer ás sessões do Tribunal do Jury na qualidade de Jurado, faltando tambem ao serviço de sua repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que bem procedeu mandando descontar ao 1º Escripturario da mesma Thesouraria, addido á Alfandega, Sabino Henrique da Luz, o respectivo vencimento relativo aos dias 12 a 26 de Junho do corrente anno, em que, segundo consta do officio do dito Sr. Inspector, n. 125 de 15 de Setembro proximo passado, e cópias annexas, deixou de comparecer sem motivo justificado, quer á repartição em que serve, quer ás sessões do Tribunal do Jury na qualidade de Jurado.

Visconde de Paranaguá.

N. 210 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1882

Quando as certidões são de interesse puramente particular não podem ser passadas *ex officio*, mas sim a requerimento das partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, em officio n. 138 de 12 de Outubro ultimo, pedido que se passem certidões dos dias de effectivo serviço, no periodo de 1860 a 1869, de diversos operarios mencionados na relação que acompanhou o mesmo officio, communico a V. Ex., para que se digne declarar ao dito Sr. Inspector, que sendo de interesse puramente particular as certidões de que se trata, não podem ser passadas *ex officio*, mas sim a requerimento dos interessados, que pagarão o sello devido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

N. 211 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1882

Dá provimento ao recurso do Commandante do vapor *Savoie* contra a decisão da Alfandega que o condemnára ao pagamento de multa, em consequencia de um contrabando feito pelo cozinheiro do mesmo vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1882.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que interpoz o Commandante do vapor *Savoie* da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da dessa Inspectoria, que o condemnára ao pagamento da multa equivalente á metade do valor dos objectos apprehendidos pelo Guarda-mór da Alfandega a bordo do referido vapor, o mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado :

Considerando que, havendo-se verificado, na busca que dera a bordo do mesmo vapor, com acquiescencia do Commandante, o Guarda-mór da Alfandega, que fôra o mestre cozinheiro do navio, Ancie Albert, quem alli escondêra, em um armazem de prôa, tres volumes contendo 80 kil. de cabello humano e 92 kil. de seda pura, pelo que fôra logo mandado apresentar pelo Commandante e detido a bordo da barca de vigia *Iris* ;

Considerando que a decisão recorrida, julgando Albert incurso no art. 177 do Codigo Criminal, seria inteiramente curial si o condemnasse nas penas do mesmo artigo ; mas que a divisão da penalidade decretada na lei pela imposição da perda das mercadorias ao contrabandista e de multa ao Commandante do navio encontra formal resistencia já no texto da mesma lei, já no senso juridico, que não consente distrahir do delinquente parte da pena para attribuil-a a terceiro, não se dando sequer o caso de co-autoria ou de cumplicidade :

Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 5 de Outubro proximo passado, Dar provimento ao referido recurso, nos termos do art. 26 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

O que communico a V. S., para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 212 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1882

Confirma uma decisão da Alfandega sobre classificação de tecidos, relevando, porém, o recorrente da multa de direitos em dobro, que lhe fôra imposta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio José Gomes Brandão da decisão dessa Inspectoria de 9 de Junho ultimo, que o obrigou a pagar 1$100 por kilogramma e a multa de direitos em dobro pela mercadoria constante da amostra junta, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, e submettida a despacho em 25 de Abril do corrente anno como tecido de linho tinto para forros de livros, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso sómente para mandar relevar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 213 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1882

Sempre que encaminharem recursos para o Thesouro, devem as Thesourarias informar si foram elles apresentados nos prazos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, todas as vezes que encaminharem recursos para o mesmo Tribunal, informem si foram apresentados dentro dos prazos marcados nos regulamentos em vigor.

Visconde de Paranaguá.

N. 214 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1882

Nega a um empregado nomeado pela segunda vez para o logar de que fôra exonerado a seu pedido, contar a antiguidade de classe da data de sua primeira nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, em conformidade da decisão n. 431 de 5 de Outubro de 1860, foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 125 de 13 de Outubro ultimo, no qual Alfredo de Azevedo Marques, nomeado pela 2ª vez para o logar de 2º Escripturario da mesma Thesouraria, pedira que lhe fosse contada a antiguidade de classe da data de sua primeira nomeação para esse logar, do qual obtivera exoneração.

Visconde de Paranaguá.

N. 215 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1882

Não é caso de recurso a restituição de direitos de mercadorias destruidas por força maior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso annexo ao seu officio n. 93 de 3 de Outubro de 1881, interposto por Tiburcio Alves de Carvalho da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega de Maceió, que negou-lhe a restituição dos direitos de consumo relativos á parte do carregamento de 1.821 barricas e 273 meias ditas com bacalhão, que ainda não tinha sido desembarcada de bordo do patacho *Strickland,* procedente de S. João da Terra Nova, quando naufragou a 26 de Julho daquelle anno, visto não ser caso de recurso, por se tratar de materia graciosa, dependente de favor da Administração, e que não póde ser discutida por via contenciosa, conforme já foi decidido pela Ordem n. 86 de 8 de Abril de 1864.

Visconde de Paranaguá.

N. 216 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro pela falta de uns volumes manifestados não descarregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 25 do 1º de Março proximo passado, interposto por F. S. Hampsil ire & C.ª, na qualidade de agentes da Companhia *Liverpool, Brasil and River Plate Steamers*, das decisões da dita Thesouraria de 13 de Outubro de 1881 e 5 de Janeiro do corrente anno, confirmando a da Alfandega da cidade de Santos, que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 401$700, pela falta de treze volumes contendo diversas mercadorias que deixaram de ser descarregadas do vapor *Bepul*; resolveu, dispensando por equidade o lapso de tempo, dar-lhe provimento, afim de serem os recorrentes relevados da multa de que se trata, quanto aos dez volumes que, conforme provaram, foram posteriormente remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro, com guia de reembarque sob n. 4 de 2 de Abril de 1881.

Visconde de Paranaguá.

N. 217 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1882

Os dias feriados nas provincias não o são para as repartições geraes, que devem observar neste assumpto o Decreto n. 591 de 19 de Agosto de 1848.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n. 73 de 27 de Setembro proximo passado, que não foi justificado o acto do Inspector da Alfandega de Maceió, determinando que não funccionasse a mesma repartição no dia 16 daquelle mez, por ser feriado na provincia, em virtude da

resolução da Assembléa Provincial; por quanto, na fórma do decreto n. 501 de 19 de Agosto de 1848, sómente são feriados nas estações publicas os dias 25 de Março, 7 de Setembro e o anniversario natalicio do Imperador.

Visconde de Paranaguá.

N. 218 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1882

Defere, por equidade, um recurso sobre multa de direitos em dobro por accrescimo de mercadorias, visto ser applicavel ao caso a Ordem n. 58 de 14 de Fevereiro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Noel Decap da decisão dessa Inspectoria de 8 de Novembro do anno passado, que negou-lhe a restituição da multa de direitos em dobro que pagou pelo accrescimo de mercadorias encontrado em uma caixa vinda de Bordeaux no vapor francez *Congo*, e submettida a despacho pela nota n. 3372 de 31 de Agosto do dito anno, o mesmo Tribunal, não obstante ter o recurso sido interposto fóra do prazo legal, resolveu tomar conhecimento delle por equidade, e deferil-o de conformidade com a decisão contida na Ordem n. 58 de 14 de Fevereiro de 1860, applicavel ao caso de que se trata.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 219 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1882

Provimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro por falta de volumes não desembarcados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 94 de 25 de Maio de 1881, interposto por Zewenner Bülow & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos, que impoz-lhes a multa de direitos em dobro pela falta de 209 volumes de menos descarregados do vapor allemão *Baltimore*, de que são consignatarios, entrado em 4 de Novembro de 1881, procedente do porto de Antuerpia, resolveu dar-lhe provimento afim de ser restituida aos recorrentes a importancia da mencionada multa; visto não terem taes volumes sido embarcados, como consta das notas lançadas no manifesto organizado com todas as formalidades essenciaes recommendadas no art. 420, § 4º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e remettido pelo Vice-Consul do Brazil ao Inspector daquella Alfandega em carta fechada e sellada com o sello do Vice-Consulado, assim como dos conhecimentos de carga ns. 10, 11 e 20 annexos ao referido manifesto.

Visconde de Paranaguá.

N. 220 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Providencia a bem da classificação regular da receita e despeza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que no balanço do mez de Janeiro proximo futuro indiquem as annullações a fazerem-se para que a receita e a despeza, constantes dos balanços anteriores, fiquem classificadas de conformidade com as Leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro ultimo.

Visconde de Paranaguá.

N. 221 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1882

Manda restituir o que de mais cobrou a Alfandega em um despacho de botões de madreperola, deduzindo-se, porém, a multa de 1 ½ %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1882.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Costa Pereira & C.ª interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 30 de Março ultimo, pela qual lhes foi negada a restituição dos direitos que de mais pagaram por terem despachado pela nota n. 10012 de 27 de Janeiro do corrente anno, entre outras mercadorias vindas do Havre no vapor francez *Tancarville*, 16 kilogrammas de botões de madreperola com pés, pagando a taxa de 85000 do art. 88 da tarifa, e haver-se encontrado na conferencia de sahida, unica que soffreu a mercadoria, botões de madreperola com furos, sujeitos á taxa de 35000, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram, deduzindo-se a multa de 1 ½ %.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 222 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1882

Trata de varios recursos contra a classificação de meias botas, dada na Alfandega ao calçado submettido pelos recorrentes a despacho como — borzeguins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1882.

Tendo sido presentes ao Tribunal do Thesouro Nacional os recursos interpostos por G. Potey, Robert & C.ª, J. G. da Silva Braga, John Petty & C.ª e Antonio Gomes de Faria das decisões dessa Inspectoria que classificaram como meias botas a mercadoria, constante das amostras que devolvo, submettida a despacho como borzeguins, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso de G. Potey Robert & C.ª, e não tomar conhecimento dos outros, por achar-se dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que cada um pagou.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 223 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1882

Provimento de um recurso relativo á classificação de certo tecido de linho e algodão imitando lona.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 192 de 23 de Agosto ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso interposto por Bernek & C.ª da decisão que classificou como brim entrançado á imitação de lona, sujeito á taxa de 800 réis do art. 602 da tarifa em vigor, com o abatimento de 10 %, pelo algodão, o tecido que submetteram a despacho pelas notas ns. 863 e 864 de 13 de Maio do corrente anno, para o fim de ser classificada a mercadoria como — brim de linho e algodão crú á imitação de lona — para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, com o abatimento de 10 %, na fórma do art. 15 das disposições preliminares da tarifa, por ter todos os fios da trama de linho e todos os da urdidura de algodão.

Visconde de Paranaguá.

N. 224 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1882

Recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, acerca de um despacho de ceroulas, classificadas como de linho, para o pagamento dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n. 54 de 21 de Abril ultimo, e interposto por Augusto Cesar dos Santos da decisão que o sujeitou ao pagamento de direitos como — de linho — por 20 duzias de ceroulas consideradas de tecido de algodão, visto que a amostra, que acompanhou o recurso, foi junta pelo recorrente depois de retirada a mercadoria, e não authenticada pela Inspectoria da Alfandega.

Visconde de Paranaguá.

N. 225 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1882

Trata de um recurso de revista sobre a classificação de uma partida de riscado de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu aceitar o recurso de revista transmittido com o seu officio n. 41 de 23 de Março do corrente anno, interposto por Augusto Cesar dos Santos da decisão que classificon como — riscado de algodão lavrado com mescla de seda — a mercadoria que pretendeu despachar como — riscado liso com mescla de seda — para o fim de ser a mercadoria classificada como — riscado de algodão de listra com mescla de seda —, sujeito á taxa da 27ª parte do art. 517 da tarifa de 1879, e mais 30 % da regra 3ª do art. 15 das disposições preliminares pela mescla de seda, na conformidade do parecer emittido pela commissão da tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

Visconde de Paranaguá.

N. 226 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1882

Manda reformar um processo de apprehensão, feita na Alfandega de Santos, de cinco caixas submettidas a despacho como contendo espargos em conserva, e na maior parte das quaes foram encontradas latas com cadarço de seda e laminas de chumbo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 201 de 3 de Dezembro de 1881, interposto pelo Despachante da Alfandega da cidade de Santos, João Xavier da Silveira, da decisão da dita Thesouraria confirmando a daquella Alfandega, que impoz á firma Silveira & Sampaio, de que fazia parte o recorrente, a multa de 1:937$633, por ter submettido a despacho, pela nota n. 815 de 27 de Janeiro do anno pro-

ximo passado, cinco caixas, marca DR/P ns. 1 a 5, vindas do Havre no vapor francez *Ville de Rio*, como contendo 450 kilogrammas de espargos em conserva, para pagarem a taxa de 250 réis o kilogramma, do art. 114 da tarifa então em vigor, e dentro das quaes foram encontradas, na conferencia da sahida, 549 latas, pintadas, hermeticamente fechadas, todas de igual tamanho e formato, com o lettreiro *asperges impériales*, contendo, 184 dessas latas, espargos pesando bruto 160 kilogrammas, e as 365 restantes 140 kilogrammas de cadarço de franca de seda, da taxa de 8$000 do art. 610 da citada tarifa, mais 43 ditos de laminas de chumbo, para contrabalançar o peso com o das primeiras:

Considerando que as mencionadas caixas foram remettidas de Bordeaux por um individuo de nome Duffour e consignadas a Desiré Kalu, no Rio de Janeiro, conforme se vê da assignatura deste, constante do conhecimento de carga a fls. 4 A do processo, e da carta a fls. 19, que lhe foi dirigida por aquelle em 3 de Dezembro de 1881;

Considerando que o referido Desiré Kalu acompanhou os volumes até Santos, ausentando-se depois para o Rio de Janeiro, e alli conservou-se até que foi descoberta a fraude, retirando-se então a bordo do vapor americano, como prova o telegramma que lhe dirigira o recorrente, e que se acha junto por certidão ao recurso, e em resposta ao qual declarou haver chegado á Côrte para arranjar dinheiro: voltando depois a Santos, como se vê do documento a fls. 28, por elle firmado em 24 de Fevereiro do dito anno;

Considerando que a Alfandega não procedeu regularmente dando, em 28 de Janeiro de 1881, entrada no manifesto ao despacho, appenso a fls. 4 do processo, apresentado no dia anterior pela firma Silveira & Sampaio, sem que o conhecimento contivesse a declaração de — a quem pertencia a mercadoria — mas simplesmente a nota de — entregue-se a Silveira & Sampaio —, escripta em Bordeaux a 30 de Novembro de 1880 por lettra inteiramente differente da assignatura;

Considerando que essa nota não póde ser julgada transferencia de conhecimento, porque, si assim fosse, não poderia Desiré Kalu endossal-o, uma vez que a mudança da consignação só póde ser feita na fórma do art. 579 do Codigo do Commercio, não sendo competente a Alfandega para decidir qual o verdadeiro dono, por ser isso attribuição do Juizo Commercial;

Considerando que, á vista do que fica exposto, nenhuma responsabilidade cabe á firma Silveira & Sampaio na fraude de que se trata;

Considerando, finalmente, que, na organização do processo deu-se a falta de designação de empregado para a avaliação das mercadorias, a qual deveria ser feita posteriormente a defesa da parte, como determinaram as Ordens de 14 de Setembro de 1863 á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, e de 8 de Maio de 1865 á do Amazonas:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ser reformado o processo de apprehensão, e reconhecido por meios legaes o dono das mercadorias apprehendidas, impor-se-lhe, além da pena de perda de taes mercadorias, a multa equivalente á metade do valor dellas, na fórma do art. 18, 3ª parte, do Decreto de 20 de Abril de 1870.

Visconde de Paranaguá.

N. 227 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Sobre o sello do titulo de promoção de Praticante a Machinista de 4ª classe do corpo respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os papeis, que acompanharam o seu Aviso n. 1162 de 16 de Outubro ultimo, declaro-lhe que os titulos de promoção de Praticantes do corpo de machinistas a Machinistas da 4ª classe estão sujeitos, na fórma do art. 4º § 1º e notas 1 e 2, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, ao sello de 12 % sobre a differença de 40$000 entre o vencimento annual de 960$000 que percebem taes Praticantes e o de 1:000$ maximo sobre que é exigivel essa taxa, visto já ter sido cobrada sobre o dito vencimento; sendo devida a de 8 % sobre a quantia de 890$000 que com a de 1:000$ constitue o vencimento annual de 1:890$ que percebem os Machinistas daquella classe.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

N. 228 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Recommenda ás Thesourarias a remessa, nos prazos devidos, dos trabalhos que servem de base aos relatorios, orçamentos, synopse e balanço definitivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das

Thesourarias de Fazenda que remettam nos prazos indicados nas circulares, que por vezes se lhes tem expedido, os trabalhos que servem de base aos relatorios, orçamentos, synopse e balanço definitivo, e bem assim que cumpram pontualmente as Circulares n. 883 de 10 de Dezembro de 1878 e n. 473 de 30 de Setembro de 1880, não esquecendo a demonstração da receita exigida pelo § 3º da ultima circular, e dando as necessarias providencias para que, conferidas com a maior brevidade as entradas realizadas pelas Alfandegas, Mesas de rendas e Collectorias, não figurem nos balanços mensaes as avultadas quantias de receita não classificada, que presentemente ahi apparecem.

Visconde de Paranaguá.

N. 229 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1882

Só têm direito a ajuda de custo de primeiro estabelecimento os nomeados para emprego com caracter de effectividade e permanencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que não póde ser concedido o credito de 200$000, pedido em seu officio n. 55 de 3 de Outubro proximo passado, para legalisar a despeza de igual quantia feita com o abono da ajuda de custo de primeiro estabelecimento ao 1º Escripturario da mesma Thesouraria Saturnino Antunes de Carvalho, nomeado para servir em commissão o logar de Administrador da Mesa de rendas de Tabatinga; porquanto, na fórma da Ordem n. 188 de 21 de Julho de 1864, só têm direito a essa parte da ajuda de custo os nomeados para emprego com caracter de effectividade e permanencia.

Visconde de Paranaguá.

N. 230 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1882

Para se verificar o pagamento do premio devido ao proprietario de navio construido no paiz, é indispensavel a exhibição do certificado da autoridade fiscal do logar da construcção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para pagar a D. Bernardina Maia dos Santos, por conta do credito de que trata a tabella C, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, a quantia de 5:700$, proveniente do premio de 50$000 por tonelada a que tem direito, na fórma do art. 11, § 5º, n. 2, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 e do art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874, por haver mandado construir no paiz o palhabote nacional *Salvador*, de 114 toneladas de arqueação, conforme prova com os documentos annexos á sua petição, transmittida pela dita Thesouraria com officio n. 115 de 22 de Setembro proximo passado, devendo, porém, apresentar préviamente o certificado da autoridade fiscal do logar onde foi construido o referido navio, como exige o supracitado art. 8º, § 2.º

Visconde de Paranaguá.

N. 231 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos de consumo em um despacho de objectos pertencentes a machinismos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Harold José Hampsire da decisão dessa Inspectoria de 8 de Março ultimo, que mandou pagar direitos de consumo, na importancia de 283$500, de tres bombas e dous burrinhos de ferro simples, encontrados nas caixas vindas de Liverpool no vapor inglez *Bessel*, e submettidas a

despacho pela nota n. 4904 de 15 de Fevereiro ultimo, que, juntamente com os volumes mencionados nas notas livres ns. 158 e 159 da mesma data, foram apresentados como contendo machinismos livres de direitos de que trata o art. 1030 da tarifa; o mesmo Tirbunal, entendendo não estar provado que as bombas e burrinhos de que se trata estejam no caso das mencionadas na 2ª parte do art. 1007 e a correspondente nota 107ª da actual tarifa, á vista da allegação do recorrente, não contestada por essa repartição, de que fazem parte integrante do machinismo, nem tambem que fossem importados para commercio, resolveu deferir o recurso e mandar classificar os referidos objectos no art. 1030 e art. 4º § 29 das disposições preliminares da tarifa.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 232— EM 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara terem sido inscriptos — como proprios nacionaes — o edificio e terrenos do antigo matadouro de S. Christovão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882.

Tendo o Ministerio do Imperio, por Aviso n. 5794 de 14 do corrente mez, mandado inscrever como proprios nacionaes o edificio e terrenos do antigo matadouro de S. Christovão, assim o communico á Illma. Camara Municipal da Côrte, ponderando-lhe que nenhum direito terá ás marinhas desses terrenos, caso se reconheça serem elles dessa especie ou de mangue.

Visconde de Paranaguá.

N. 233 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por accrescimo de peso verificado em duas caixas contendo chales de lã, e annulla a pena de suspensão imposta ao caixeiro despachante dos recorrentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 69 de 31 de Maio de 1881, interposto por E. Mira & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que suspendeu por 15 dias o caixeiro despachante dos recorrentes, Euclides Ferraz, pela differença de quantidade encontrada para mais em um fardo sob n. 1239 com casimiras de lã e algodão submettidas a despacho pela nota n. 1713 de 6 de Dezembro de 1880; e impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 747$, pelo accrescimo de peso reconhecido em duas caixas ns. 413 e 414, contendo 82 duzias de chales de lã, submettidas a despacho em 17 de Janeiro daquelle anno:

Considerando que a differença de 40 kilogrammas para mais, encontrada na segunda conferencia do fardo contendo casimiras, proveio, como depois se verificou, de engano occorrido na primeira, e que, ainda no caso contrario, seria applicavel aos recorrentes a multa de direitos em dobro, na fórma do art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, mas não a pena de suspensão ao seu caixeiro despachante, como procedeu a Alfandega;

Considerando que, conforme provaram os recorrentes, o accrescimo de 166 kilogrammas encontrado nas duas mencionadas caixas, foi devido á falta de attenção do dito caixeiro despachante quando organizou a nota para o despacho, não tendo, portanto, havido por parte delles intenção de defraudarem a Fazenda Nacional:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ficar nulla a suspensão de que se trata, e alliviados os recorrentes, por equidade, da multa de direitos em dobro pelo accrescimo verificado no peso dos chales de lã submettidos a despacho pela citada nota de 17 de Janeiro de 1881.

Visconde de Paranaguá.

N. 234 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que, tendo a Companhia de carris de ferro de S. Paulo a sua séde na Côrte, compete á Recebedoria do Rio de Janeiro arrecadar o imposto sobre os respectivos dividendos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 40 de 18 de Março proximo passado, interposto pela Companhia de carris de ferro da capital da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Collectoria das rendas geraes, que sujeitou-a, no exercicio de 1881-1882, ao imposto de industrias e profissões, na razão de 1 ½ % sobre a quantia de 70:000$, em que calculou os dividendos relativos ao exercicio anterior; resolveu dar-lhe provimento, afim de ficar isenta a recorrente do pagamento de que se trata, o qual lhe foi indevidamente exigido por aquella Collectoria; porquanto, tendo ella a sua séde na Côrte, deve o imposto sobre os respectivos dividendos ser arrecadado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, onde, de accôrdo com a decisão de 26 de Abril de 1879, já foi paga a taxa relativa á quantia de 35:000$, em que importou o dividendo distribuido no exercicio de 1880-1881; competindo á Collectoria exigir do gerente ou representante da referida companhia sómente as taxas a que está sujeita, na fórma do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

Visconde de Paranaguá.

N. 235 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva a creação das Collectorias de rendas geraes nos municipios de Flores do Indayá e S. João Baptista do Presidio, na Provincia de Minas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a resolução que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Flores de

Indayá e outra no de S. João Baptista do Presidio, e de arbitrar em 20 °/₀ a porcentagem dos empregados de cada uma dellas, sendo 3/5 para os Collectores e 2/5 para os Escrivães; conforme dá conta em seus officios ns. 73 de 23 de Outubro e 78 de 17 de Novembro do corrente anno; cumprindo, porém, que observe fielmente o disposto na Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

Visconde de Paranaguá.

N. 236 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1882

As Thesourarias não podem admittir Collaboradores sem prévia autorização do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 78 de 4 de Novembro deste anno, que estando preenchidas as vagas da mesma Thesouraria, não póde ser approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de admittir Collaboradores ao serviço da repartição; sendo de notar que se tomasse essa deliberação sem prévia autorização do Thesouro Nacional, como aconteceu para as Thesourarias de Pernambuco e do Espirito Santo, citadas no referido officio do mesmo Sr. Inspector.

Visconde de Paranaguá.

N. 237 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1882

Dá providencias a bem da organização, no Consulado de Loreto, da estatistica do commercio e navegação entre os portos da Provincia do Amazonas e a Republica do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Consul Geral do

Brazil em Loreto de 30 de Setembro proximo passado, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que dê as necessarias providencias afim de serem remettidas ao dito Consul uma via de todos os conhecimentos e outra dos despachos dos generos destinados á Republica do Perú, processados não só pela Alfandega de Manáos como tambem pelas Mesas de rendas da dita provincia, quer taes generos sejam nacionaes, quer estrangeiros já despachados para consumo, em transito ou reexportados; devendo os referidos conhecimentos e despachos conter todos os dados necessarios á organização da estatistica commercial, visto serem incompletos, segundo informa aquelle Consul, os que têm sido enviados pela mencionada Alfandega.

Outrosim chama a attenção do Sr. Inspector para os seguintes factos mencionados no citado officio: 1º, de entrarem no porto de Loreto navios com manifestos organizados pelos respectivos Commandantes sem estarem legalizados e sem conterem formalidade algama das exigidas pelos regulamentos em vigor; 2º, de figurarem em despachos de generos nacionaes mercadorias estrangeiras, e em despachos destas mercadorias, café, cachaça e outras, que não podiam ter sido importadas pelo Brazil; 3º, de se englobarem em um só volume differentes mercadorias com a declaração de — amostras — ou de diversas, difficeis de especificar, incluindo alguns desses volumes artigos de valor não insignificante; 4º, de aceitar aquella Alfandega despachos de generos já despachados para consumo, talvez por não pagarem direitos, sem declaração de valor, ou com o que as partes se lembram de dar-lhes, o qual é muitas vezes da quarta parte do valor real.

Visconde de Paranaguá.

N. 238.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1882

Não está sujeito ao sello o reconhecimento das firmas das procurações escripto na mesma meia folha de papel em que a procuração tiver sido passada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de Pernambuco, em solução á duvida constante do seu officio n. 58 de 6 de Novembro proximo passado, endereçado á Directoria Geral de Contabilidade, que não está sujeito ao pagamento de sello o reconhecimento das firmas das procurações, uma vez que esteja todo escripto na mesma meia folha de papel em que tiver sido passada a procuração.

Visconde de Paranaguá.

N. 239 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1882

Sobre o sello e emolumentos das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em vista a consulta feita pelo Administrador da Mesa de rendas de Angra dos Reis, em officio de 6 de Novembro proximo passado, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas, relativamente ao pagamento do sello e dos emolumentos a que estão sujeitas as patentes dos officiaes da Guarda Nacional, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos :

1.º Que das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, expedidas pelas Presidencias de provincia e sujeitas a emolumentos provinciaes, é devido o sello do art. 13, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro em virtude da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18, § 2º, n. 3 ;

2.º Que estão sujeitas ao sello do art. 10, § 15, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 as patentes de que se trata, quando expedidas pelo Ministerio da Justiça, por se acharem comprehendidos neste sello os emolumentos que eram cobrados para a renda geral, de conformidade com o Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

N. 240 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas sim ao sello proporcional, os actos translativos de bens *de* ou *para* as provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 23 de Novembro proximo passado, que, na fórma do disposto no art. 4º paragrapho unico, n. 1, do Regulamento de 17 de Abril de 1869 e no art. 23 de 31 de Março de 1874, estão isentos do imposto de transmissão de propriedade os actos translativos de bens *de* ou *para* as provincias; achando-se, porém, sujeitos ao sello ora proporcional, á vista do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 241 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1882

Dá provimento a um recurso, sobre questão de mercadoria abandonada, relevando a parte de indemnizar os cofres publicos da differença entre o producto da arrematação da mercadoria e os direitos que ella devia pagar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1882.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Eduardo de Almeida & C.ª da decisão de V. S. que manda indemnizar os cofres da repartição a seu cargo da differença entre o producto da venda em hasta publica de um fardo que os recorrentes abandonaram, e que tinham submettido a despacho como contendo saccos de gune, classificados por essa Alfandega como cabazes para quaesquer usos, importando a differença entre esse producto e os direitos que deviam pagar, em virtude da decisão do Thesouro constante do Aviso n. 132 de 18 de Outubro do anno passado, em 381$060, o mesmo Tribunal resolveu deferir por equidade o recurso, de conformidade com o disposto na Ordem de 26 de Março de 1868, e relevar os recorrentes da referida indemnização.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 242 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1882

Sobre a taxa do imposto de industrias e profissões que deve pagar o photographo estabelecido com officina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 99 de 16 de Agosto ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de confirmar o acto da Collectoria das rendas geraes da capital, que sujeitou Militão Augusto de Azevedo, estabelecido com officina de photographo, ao pagamento da taxa fixa da tabella A, 3ª classe, e á proporcional da tabella D, 2ª classe, annexas ao Decreto n. 6980 de 20 de Junho de 1878; visto não poder o supplicante ser considerado retratista, para ficar comprehendido na tabella 4ª classe, e D 3ª classe, do citado decreto, como pretendia.

Visconde de Paranaguá.

N. 243 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1882

Dá provimento ao recurso de um Engenheiro fiscal da estrada de ferro quanto ao sello da sua nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso, que acompanhou o seu officio n. 59 de 22 de Maio do corrente anno, interposto pelo Engenheiro Nicoláo Viriato Chaves Barcellos, do despacho que negou-lhe restituição do sello de 12 % de sua nomeação de Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Bagé, e da contribuição de 2 % sobre o respectivo vencimento, para o fim de se restituir ao dito Engenheiro a differença do sello que pagou, entre o de 12 % do art. 4º § 1º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e o de 5 % do § 3º do mesmo artigo; sendo indeferido na parte relativa ao imposto sobre vencimentos, que tem sido legalmente cobrado.

Visconde de Paranaguá.

N. 244 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1882

Os titulos de nomeação dos inspectores de Arsenaes estão sujeitos ao sello fixo de 32$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 2110 de 3 de Novembro ultimo, que mandei restituir ao Capitão de Fragata José da Cunha Moreira a quantia de 328$900, differença entre o sello fixo de 32$000, que devia pagar pela sua nomeação de Inspector do Arsenal de Marinha do Ladario, de conformidade com o art. 10 § 4º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e o de 360$000 que pagou na Alfandega de Corumbá, correspondente a 10 % da gratificação de 3:600$ annuaes marcada áquelle logar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

N. 245 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1882

Não tem logar a restituição do sello de nomeação para emprego, posteriormente annullada, desde que o imposto foi cobrado por meio de descontos nas folhas de pagamento dos vencimentos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 64 de 2 de Outubro proximo passado, que não póde ser approvado o seu acto mandando restituir a Pacifico Antonio Xavier de Barros a quantia de 100$000, que pagou de sello, na razão de 7 % até 1:000$, e na de 3 % sobre o excedente, pela sua nomeação para o logar de Escripturario servindo de Secretario de Policia da mesma provincia, por ter sido essa nomeação posteriormente annullada, conforme consta do Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça, dirigido á Presidencia em 11 de Agosto do corrente anno, deduzindo sómente a importancia de 11$827 correspondente aos novos e velhos direitos relativos ao periodo de mez e meio em que esteve no exercicio desse logar, por considerar interina a dita nomeação; porquanto, determinando o art. 5º do Decreto n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 que o imposto de que se trata seja cobrado por meio de descontos nas folhas,

pela fórma nelle indicada, e havendo aquelle ex-empregado recebido os respectivos vencimentos durante o mencionado periodo, não tem direito á restituição da dita quantia de 100$000, com a qual deve entrar novamente para os cofres nacionaes.

Visconde de Paranaguá.

N. 216 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara que os trilhos para a construcção de vias ferreas de serviço de engenhos centraes estão comprehendidos na disposição da 1ª parte do art. 823 da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo para mandar restituir á Companhia do engenho central de Piracicaba a importancia dos direitos que pagou na cidade de Santos por 3.393 trilhos de ferro importados para a construcção das estradas que têm de ligar o dito engenho ás propriedades agricolas existentes naquella localidade, conforme allega a mesma companhia em seu requerimento e consta das informações que a Thesouraria transmittiu por cópia á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n. 52 do 1º do mez corrente; visto estarem taes objectos comprehendidos no disposto na 1ª parte do art. 823 da tarifa em vigor, e não na 2ª parte, como entendeu aquella Alfandega.

Visconde de Paranaguá.

N. 217 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1882

Revoga a ordem que mandou designar um ponto unico para o embarque e desembarque da herva-mate, na Provincia do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1882.

Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia do Paraná que, á vista do que informou em seu officio n. 104 de 22 de Novembro proximo passado, foi deferida a representação que, por cópia, acompanhou o dito officio, dos negociantes exportadores de herva-mate contra a execução da Ordem n. 76 de 23 de Agosto ultimo, que mandou designar um ponto unico para embarque e desembarque desse producto, a qual fica revogada, devendo o mesmo Sr. Inspector proceder de conformidade com a ultima parte da Circular de 5 de Janeiro de 1861.

Visconde de Paranaguá.

N. 248 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda restituir os direitos pagos na Alfandega do Maranhão por um tapete vindo de Pariz, destinado á capella-mór da Igreja do Seminario de Santo Antonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão para mandar restituir ao Reitor do Seminario de Santo Antonio, Conego Dr. João Tolentino Guedelha Mourão, a quantia de 1:335$080 que, segundo allega no requerimento transmittido pela Presidencia com officio n. 109 de 27 de Novembro proximo passado, pagou de direitos na Alfandega, em 13 do dito mez, por um tapete que mandou vir de Pariz para a capella-mor da Igreja daquelle Seminario.

Visconde de Paranaguá.

N. 249 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882

Despacho livre dos trilhos e chapas destinados á estrada de ferro de Paulo Affonso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvado o seu acto, de que deu conta em officio n. 265 do 1º deste mez, de mandar despachar livres de direitos, em virtude de ordem da Presidencia, os trilhos e chapas que se destinam á estrada de ferro de Paulo Affonso; visto serem taes objectos por sua natureza isentos de direitos por terem sido remettidos por encommenda do Ministerio da Agricultura, na fórma dos arts. 1º, § 24, e 7º das disposições preliminares da tarifa.

Visconde de Paranaguá.

N. 250 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara sujeitas ao pagamento da taxa de 2$200 as barcaças que navegam entre os portos de Pernambuco e de outras provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 87 de 8 de Abril proximo passado, que estão comprehendidas na disposição do art. 10, § 8º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 para o pagamento da taxa de 2$200, como embarcações de coberta, as barcaças que navegam entre os portos da mesma e de outras provincias; porquanto, segundo informa a Alfandega, taes barcaças são de construcção e fórmas peculiares, e o seu porte attinge a 100 toneladas, conduzindo carregamentos importantes sujeitos a direitos de consumo, e não podem por isso ser equiparadas ás pequenas embarcações, como canôas, botes, lanchas e outras semelhantes.

Visconde de Paranaguá.

N. 251 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Indemnização á Collectoria do Rio Verde, em Goyaz, da porcentagem que a da cidade da Formiga, em Minas Geraes, indevidamente arrecadou pela compra de uma fazenda alli situada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do Collector e Es-

crivão das rendas geraes da villa do Rio Verde, na Provincia de Goyaz, e transmittida pela respectiva Thesouraria de Fazenda com officio n. 74 de 14 do mez passado, reclamando contra a porcentagem que para si tirára a Collectoria da cidade da Formiga, em Minas Geraes, da compra de uma fazenda com terras de cultura e campos de criar, denominada — Lagem, feita por Joaquim Valeriano da Silveira Leão e seu irmão João Antonio da Silveira Leão, moradores no municipio do Rio Verde, onde se acha situada a dita fazenda, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que providencie para que sejam os reclamantes indemnizados dessa porcentagem, visto como, sendo os compradores residentes no municipio em que se acha encravada a fazenda, não se dá nenhuma das excepções consignadas no art. 28, n. 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874, Ordem do Thesouro n. 178 de 19 de Abril de 1861, etc.; devendo o referido Sr. Inspector, no caso de já se achar recolhida ao cofre da Thesouraria a renda da Collectoria do mez de Setembro proximo passado, fazer a restituição, glosando ao mesmo tempo a porcentagem na importancia da cifra restituida.

Visconde de Paranaguá.

ADDITAMENTO

ÀS DECISÕES DE 1882

ADDITAMENTO

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1882

Declara que ao Professor mais antigo do curso de sciencias e lettras, que estiver em exercicio, compete substituir o Director da Escola Normal.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1882.

Accusando o recebimento do officio de 24 do mez findo, fico inteirado de haver Vm., por motivo de molestia, que o inhibe de sahir por alguns dias, convidado o substituto interino Bacharel Benedicto Raymundo da Silva, para substituil-o provisoriamente na direcção dessa Escola durante o seu impedimento.

Por esta occasião, e afim de se observar nos casos futuros, cabe-me declarar a Vm. que, de conformidade com o disposto no art. 61 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março ultimo, compete substituir provisoriamente o Director, na falta de pessoa designada pelo Governo, ao Professor mais antigo do curso de sciencias e lettras, que estiver em exercicio.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Director da Escola Normal.

N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1882

Sobre a organização das commissões julgadoras dos exames nos cursos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1882.

Foi-me presente a representação do substituto interino do curso de sciencias physicas e mathematicas dessa Escola, Bacharel Americo Leonidas Barbosa de Oliveira, contra o acto pelo qual V. S., á vista do que occorreu por occasião de organizar-se a commissão julgadora dos exames de mecanica applicada ás machinas, o excluiu de fazer parte da referida commissão, a cuja presidencia se julgava elle com direito por haver regido a cadeira respectiva durante o anno lectivo. Preceituando o art. 54 dos estatutos annexos ao Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874 que em cada uma das commissões examinadoras servirá na qualidade de presidente, sempre que fôr possivel, o Lente que houver regido a cadeira, e o art. 16 que em todos os actos escolares terão os Lentes cathedraticos precedencia em relação aos substitutos, declaro a V. S., na conformidade do que informou em officio de 16 de Dezembro ultimo, que, interpretado o primeiro daquelles artigos de accôrdo com o segundo, não competiria ao dito substituto a presidencia da commissão no caso de ser para esta designado algum dos Lentes cathedraticos. Do mesmo art. 54 decorre, porém, que, quando não compita a presidencia da commissão ao Lente a cujo cargo houver estado a regencia da cadeira, deverá elle funccionar como examinador, e cumpre que se realize sua designação, sempre que se achar desimpedido.

Declaro outrosim a V. S. que os Lentes que, sem motivo legal, deixarem de tomar parte nos trabalhos das commissões examinadoras, nas quaes sejam obrigados a servir, ficam sujeitos, na fórma do art. 95 dos mencionados estatutos, ao desconto integral do vencimento relativo aos dias em que se effectuarem os exames, e no caso de se escusarem os que, por não terem a alludida obrigação, houverem sido convidados para substituir aquelles, deve o facto ser communicado a este Ministerio para que providencie afim de se completar a commissão, sem offensa do citado art. 54.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 3 — EM 9 DE JANEIRO DE 1882

Declara que os internos das clinicas das Faculdades de Medicina não percebem gratificação durante o periodo das ferias.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1882.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 27 do mez findo, que, dispondo o art. 287 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1764 de 14 de Maio de 1856 que cada interno de clinica sirva sómente durante o tempo do anno escolar, não podem os internos dessa Faculdade perceber as respectivas gratificações durante o periodo das ferias.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 4 — EM 9 DE JANEIRO DE 1882

Approva o programma de ensino e o horario para serem provisoriamente observados nas escolas publicas de instrucção primaria do primeiro grau do municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Com referencia aos officios ns. 306 e 308, de 5 e 6 de Dezembro ultimo, declaro a V. Ex. que approvo, para serem observados provisoriamente nas escolas publicas de instrucção primaria do primeiro grau do municipio da Côrte, o programma de ensino e o horario, que acompanharam o primeiro dos mesmos officios.

Declaro, outrosim, a V. Ex. que, quando as circumstancias especiaes de qualquer escola exigirem algumas modificações na pratica do ensino, poderão os Professores adoptal-as, communicando-as logo a essa Inspectoria, que as submetterá á deliberação do Ministerio dos Negocios a meu cargo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Programma a que se refere o Aviso desta data

MATERIAS

Instrucção moral e religiosa.
Leitura.
Escripta.
Noções de cousas.
Noções essenciaes de grammatica.
Principios elementares de arithmetica.
Systema legal de pesos e medidas.
Noções de historia e geographia do Brazil.
Elementos de desenho linear.
Rudimentos de musica com exercicio de solfejo e canto.
Gymnastica.
Costura simples.

DIVISÃO DAS MATERIAS

MATERIAS OBRIGATORIAS

Instrucção moral e religiosa.
Leitura.
Escripta.
Noções de cousas.
Noções essenciaes de grammatica.
Principios elementares de arithmetica.
Systema legal de pesos e medidas.
Costura simples.

MATERIAS FACULTATIVAS

Noções de historia e geographia do Brazil.
Elementos de desenho linear.
Rudimentos de musica com exercicio de solfejo e canto.
Gymnastica.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS OBRIGATORIAS

CURSO ELEMENTAR

1ª classe

Instrucção moral e religiosa.— Signal da Cruz, oração dominical, saudação angelica e Salve-Rainha.

Leitura.— Conhecimento de lettras, formação de syllabas faceis e leitura de palavras formadas com as syllabas aprendidas.

Escripta.— Traçar as geratrizes das lettras.

Arithmetica.— Formação dos ns. 1 a 10, suas denominações, caracteres com que são representados, exercicios de addição e subtracção, formados com os numeros aprendidos.

2ª classe

Instrucção moral e religiosa.— Symbolo dos Apostolos, Mandamentos da lei de Deus e da Santa Madre Igreja.

Leitura.— Continuação da materia da 1ª classe até leitura syllabada ou solettrada.

Escripta.— Traçar as lettras mais faceis do alphabeto minusculo.

Arithmetica.— Formação dos ns. 10 a 100, suas denominações, caracteres com que são representados, exercicios de addição e subtracção formados com os numeros aprendidos.

3ª classe

Instrucção moral e religiosa.— Peccados capitaes. Virtudes oppostas. Peccados contra o Espirito Santo. Peccados que bradam ao céo. Virtudes theologaes e moraes. Dons e fructos do Espirito Santo. Obras de misericordia. Bemaventuranças.

Leitura.— Leitura corrente de contos breves e faceis.

Escripta.— Formação do alphabeto minusculo e maiusculo.

Arithmetica.— Formação dos ns. 100 a 1.000, suas denominações, caracteres com que são representados, exercicios de addição e subtracção.

4ª classe

Instrucção moral e religiosa.— Verdades em que devemos crer, principaes mysterios da religião christã.

Leitura.— Leitura corrente.

Escripta.— Cópia e ditados.

Noções essenciaes de grammatica.— Orthographia pratica.

Arithmetica.— Formação da taboa de multiplicação e divisão, exercicios destas operações.

5ª classe

Instrucção moral.— Deveres do homem para com a patria, a familia e a sociedade.

Leitura.— Leitura expressiva.

Escripta.— Cópias e ditados.

Noções essenciaes de grammatica.— Estudo da palavra em relação a seus elementos; classificação das palavras quanto ao numero de suas syllabas, quanto á pronuncia e formação; estudo das partes elementares do discurso, analyse lexicologica.

Arithmetica.— Estudo mais desenvolvido da numeração decimal e das quatro operações fundamentaes. Exercicios, conhecimento pratico das medidas do systema metrico decimal.

6ª classe

Instrucção moral.— Direitos do cidadão.

Leitura.— Leitura expressiva em prosa e verso.

Escripta.— Ditados.

Noções essenciaes de grammatica.— Syntaxe, estudos da oração e seus elementos, orações consideradas em relação a seus termos e comparadas umas com outras compondo o periodo, leis de concordancia, de regencia e de construcção, vicios de linguagem, principaes figuras de dicção e syntaxe, regras de pontuação, analyse syntatica.

Arithmetica.— Operações sobre fracções ordinarias e decimaes e estudo dos principios de que dependem taes operações. Exercicios, systema legal de pesos e medidas. Exercicios e problemas faceis.

Noções de cousas.— No ensino de cousas a opportunidade, a escolha do assumpto, o modo de applical-o ficam entregues ao criterio do Professor, que se aproveitará delle para illustrar o espirito do alumno, prendendo-lhe a attenção e excitando-lhe a curiosidade; pois que a pratica deste ensino póde ser variada e apropriada a qualquer materia.

O ensino da escripta póde ser reunido ao da leitura desde a primeira classe, si isso convier ao methodo seguido pelo Professor.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS FACULTATIVAS

CURSO COMPLEMENTAR

7ª classe

Arithmetica.— Regra de tres simples, de juro e companhia.

Noções de historia do Brazil.— Descobrimento do Brazil; povos indigenas; divisão do Brazil em capitanias; creação de um governo geral; fundação da cidade da Bahia; francezes no Rio de Janeiro e fundação desta cidade; divisão do Brazil em dous governos geraes e volta a um só governo; dominio hespanhol; invasão hollandeza, volta do Brazil ao dominio portuguez, expulsão dos hollandezes do Brazil; expedição dos francezes contra o Rio de Janeiro; guerra com a Hespanha, conspiração de Minas Geraes; Tiradentes.

Noções de geographia do Brazil.— Geographia, fórma e dimensões da terra ; pontos cardeaes ; movimento da terra e dos mares ; explicação dos termos geographicos applicados ás terras e ás aguas ; paiz, nação, governo e religiões.

Elementos de desenho linear.—Desenho, espaço, corpo, superficie, linhas rectas ; angulos ; polygonos em geral ; triangulos ; quadrilateros.

Rudimentos de musica com exercicio de solfejo e canto.

— O ensino desta materia deve ser o mais elementar, acompanhando, sempre que seja possivel, os exercicios de solfejo com os rudimentos da musica.

Gymnastica.— Exercicios de corpo livre.

8ª classe

Noções de historia do Brazil.— Chegada da familia real ao Brazil ; guerras ao sul do Brazil ; revolução de Pernambuco ; medidas tomadas pelas côrtes de Lisboa a respeito do Brazil. Independencia ; retirada das tropas portuguezas do Brazil ; factos mais importantes até aos nossos dias.

Noções de geographia do Brazil.— Conhecimento do mappa do Brazil ; situação, extensão, limites e superficie. Provincias do Brazil, situação, limites, extensão, superficie, população, climas, cabos, ilhas, bahias, portos, montanhas, vertentes, planicies, bacias, rios principaes e seus affluentes ; capitaes e cidades principaes ; productos naturaes, industria e commercio.

Elementos de desenho linear.— Linhas curvas, circumferencia, circulo, linhas tiradas no circulo, ellipse, oval, spiral e helice.

Rudimentos de musica com exercicio de solfejo e canto.

— Continuação do ensino da 7ª classe com maior desenvolvimento.

Gymnastica.— Exercicios de corpo livre.

DISTRIBUIÇÃO DE TRABALHOS DE AGULHA FEITA POR CLASSES

CURSO ELEMENTAR

Primeira classe

Costura.— Maneira de segurar na agulha e especie de alinhavos.

Marca.— Pontos faceis sobre talagarça.

Crochet.— Primeiros pontos em lã.

Segunda classe

Costura.— Pontos de bainha.

Marca.— Cercaduras e lettras simples em talagarça.

Crochet.— Trabalhos faceis e uteis em lã.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Terceira classe

Costura.— Pospontos mais ou menos aperfeiçoados.
Marca.— Formação de lettras dobradas e cercaduras mais difficeis.
Crochet.— Trabalhos faceis e uteis com linha grossa.

Quarta classe

Costura.— Serro e sobrecostura.
Marca.— Diversos pontos usados em tapeçaria.
Crochet.— Trabalhos mais difficeis e uteis com linha fina.

Quinta classe

Tricot.— Pontos faceis.
Bordados em branco.— Cercaduras e desenhos simples.
Tapeçaria.— Trabalhos faceis e uteis em bastidor.

Sexta classe

Tricot.— Trabalhos faceis e uteis.
Bordados.— Toda a especie de bordados em branco.
Tapeçaria.— Toda a especie de trabalho possivel.

CURSO COMPLEMENTAR

Setima classe

Todos os trabalhos já distribuidos, feitos com perfeição, especialmente estofo e bordado a ouro com canutilho.

Oitava classe

Costura.— Talhar e acertar toda a costura que se possa fazer na escola.
Bordados.— Riscar e collocar no bastidor qualquer bordado.
Tricot.— Qualquer especie de trabalho neste genero.
Flôres de papel, panno, cera, couro, etc.

TABELLA DIARIA

DIAS DA SEMANA	*Segunda-feira*	*Terça-feira*	*Quarta-feira*	*Quinta-feira*	*Sexta-feira*	*Sabbado*
1º tempo Verão 8 ½ ás 11 ½ horas Inverno 9 ás 12 horas	Escripta Leitura Arithmetica	Escripta Leitura Instrucção moral e religiosa	Escripta Leitura Arithmetica	Escripta Leitura Instrucção moral e religiosa	Escripta Leitura Arithmetica	Escripta Sabbatina
Intervallo 11 ½ á 1 ½ hora Meio dia á 1 hora	Gymnastica ou costura	Musica ou costura	Gymnastica ou costura	Musica ou costura	Gymnastica ou costura	
2º tempo Verão Meia hora ás 2 ½ Inverno 1 hora ás 3	Historia do Brazil Arithmetica (*)	Grammatica Geographia	Desenho Arithmetica (*)	Grammatica Historia do Brazil	Geographia do Brazil Arithmetica (*)	Sabbatina

Observações

As classes principiam os seus trabalhos com a oração diaria e revista.
As cópias e os ditados de orthographia entram na escripta e fazem parte da grammatica.
O systema legal de pesos e medidas é assumpto da arithmetica.
As lições de cousas não constituem materia separada: são applicadas aos diversos ramos do ensino.
Os trabalhos de costura entram nas horas da gymnastica e podem alternar com as classes de musica, historia, geographia e desenho.

(*) Classes adiantadas.

N. 5 — EM 12 DE JANEIRO DE 1882

Determina que, concluido o julgamento de cada concurso na Academia das Bellas Artes, com o nome do candidato proposto se remetta ao Governo a lista dos concurrentes approvados.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução do officio de 28 do mez findo declaro a V. Ex. que approvo o programma e as instrucções que acompanharam o mesmo officio, organizados na conformidade do art. 11 § 4º dos estatutos que baixaram com o Decreto n. 8226 de 20 de Agosto ultimo, para os concursos ao provimento dos logares de Professores das novas aulas creadas pelo citado decreto e das outras aulas de instrumentos, cumprindo, porem, que, concluido o julgamento de cada concurso, com o nome do candidato proposto seja remettida ao Governo a lista dos concurrentes approvados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 6 — EM 16 DE JANEIRO DE 1882

Providencia para que se não reproduza o abuso de effectuarem os Agentes consulares no Imperio casamentos mixtos, por acto civil.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Constando ao Governo que na capital do Maranhão foi celebrado um casamento mixto sem as solemnidades legaes, exigiram-se informações da Presidencia da provincia e por ellas verificou-se que em Maio de 1880 João Frederico Hayer, cidadão dinamarquez protestante, impetrou do Rev. Prelado Diocesano dispensa dos impedimentos *cultus disparitas* e affinidade licita em 1º grau da linha obliqua para casar-se com D. Iphigenia Boldt, brazileira, catholica apostolica romana, e, como fosse indeferido o requerimento, dirigiu-se ao Vice-Consul britannico William B. Wilson, o qual se prestou a effectuar o casamento por acto civil.

Sendo regular o despacho do Prelado, visto que os Bispos do Brazil não têm faculdade para dispensar no impedimento *cultus disparitas* entre parentes em graus prohibidos, ou em

geral quando á differença de religião accresce algum outro impedimento, o que cumpria ao impetrante, denegada a dispensa, era recorrer á Nunciatura Apostolica, unica competente para solver a difficuldade.

Em vez disto preferiram os nubentes realizar o seu casamento com violação das leis do paiz, que não reconhecem effeitos civis nos casamentos mixtos senão quando celebrados perante o Parocho da parte catholica, ou outro sacerdote por este ou pelo Ordinario autorizado, e na presença de duas ou tres testemunhas, segundo a fórma prescripta na sess. 24, cap. 1º do Concilio Tridentino, cujas disposições o Decreto de 3 de Novembro de 1827 mandou que ficassem em effectiva observancia em todos os Bispados e freguezias do Imperio.

Nullos e irritos *pleno jure*, os casamentos em que são preteridas aquellas disposições não cream direitos e obrigações entre os conjuges, não fundam o patrio poder, nem garantem á prole, com a legitimidade que resulta do matrimonio válido, o direito á successão paterna, conforme já foi declarado a proposito de facto analogo occorrido na capital do Pará, pelo Aviso n. 491 de 21 de Outubro de 1865, confirmado pelos de ns. 495 de 25 do mesmo mez e anno e 228 de 20 de Julho de 1867.

Envolvem, pois, taes uniões grave perigo para a honra e moralidade das familias, cuja boa fé póde ser facilmente illaqueada em relação a um acto que, celebrado publicamente e com a intervenção de um funccionario reconhecido pelo Estado, reveste, sob formalidades vãs e de nenhum valor, enganadoras apparencias de legalidade.

Não devendo os Agentes consulares postergar as leis do paiz em que servem, é sobremodo estranhavel o acto praticado pelo Vice-Consul britannico no Maranhão, e o Governo Imperial não o póde deixar passar sem exprimir o desgosto que lhe causou o procedimento daquelle funccionario.

Assim, de accôrdo com a Imperial Resolução de 17 do mez findo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 18 de Junho antecedente, rogo a V. Ex. se digne levar o facto ao conhecimento da Legação britannica nesta Côrte e pedir-lhe se sirva providenciar para que se não reproduza tão pernicioso abuso, felizmente sanado em suas consequencias, no caso de que se trata, pela louvavel deliberação que tomaram os nubentes de impetrarem da Nunciatura Apostolica a indispensavel dispensa para legitimarem a sua união de conformidade com as leis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 7 — EM 19 DE JANEIRO DE 1882

Recommenda a observancia das regras estabelecidas para a execução das obras pertencentes ao Ministerio do Imperio.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882.

Sendo de toda a conveniencia para o serviço publico que, nas obras executadas sob a direcção de V. S. por conta deste Ministerio, se continuem a observar as ordens contidas, entre outros, nos Avisos de 26 de Dezembro de 1874 e 30 de Agosto de 1875, declaro a V. S.:

1.º Que as referidas obras, salvos os casos em que se demonstre a maior vantagem de ser algum serviço feito por administração, devem executar-se mediante empreitadas, por meio de annuncios, não só para o fornecimento dos materiaes necessarios ás que se realizem administrativamente, mas tambem, quando não houver inconveniente, para os trabalhos que se tenham de effectuar por empreitada.

2.º Que, recebidas as propostas, que serão feitas em carta fechada, V. S. dará conta ao dito Ministerio do resultado da concurrencia para autorizar-se, á vista da sua informação, o contrato que mais convier, o qual, de conformidade com a vigente Lei do orçamento, não poderá ser celebrado por tempo excedente ao anno financeiro que estiver correndo.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Dr. Antonio de Paula Freitas.

N. 8 — EM 27 DE JANEIRO DE 1882

Declara que não devem ser descontadas, no caso de licença ou faltas por motivo justificado, assim como no de jubilação, as gratificações a que se refere o art. 14 do Decreto n. 6479 de 18 de Janeiro de 1877.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo a duvida constante da representação da 3ª Contadoria do Thesouro Nacional e junta por cópia ao Aviso desse Ministerio de 5 de Novembro ultimo, tenho a honra de declarar a V. Ex.:

1.º Que não está em execução o art. 17 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879;

2.º Que, sendo as gratificações a que se refere o art. 14 do de n. 6479 de 18 de Janeiro de 1877 concedidas aos Professores de instrucção primaria em recompensa de serviços já

prestados no magisterio, acham-se ellas nas mesmas condições da que era abonada quando vigorava o art. 28 do Regulamento n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, e, portanto, de accôrdo com a Imperial Resolução de 11 de Novembro do ultimo dos citados annos, não devem ser descontadas no caso de licença ou faltas por motivo justificado, assim como no de jubilação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Martinho Alvares da Silva Campos.

N. 9 — EM 30 DE JANEIRO DE 1882

Permitte que no edificio das escolas publicas os respectivos Professores leccionem particularmente, fóra das horas dos trabalhos escolares, materias não comprehendidas no programma do ensino primario.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1882.

Attendendo ao que requereu D. Thereza Leopoldina de Araujo Jacobina, Professora da 2ª escola da freguezia de Nossa Senhora da Gloria, permitto-lhe que, no edificio daquella escola e fóra das horas dos respectivos trabalhos, leccione particularmente a lingua franceza e quaesquer outras materias para cujo ensino tenha titulo legal, exceptuadas as que se comprehendem no programma ora adoptado para as escolas publicas de instrucção primaria; o que declaro a V. S. para os devidos effeitos e com referencia ao officio dessa Inspectoria de 31 de Dezembro proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1882

Declara que ao Lente, que, servindo em uma mesa de exame, funcciona tambem em outra por substituição, nas Faculdades do Imperio, deve ser paga, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 72 de 12 de Dezembro ultimo declaro a V. Ex., afim de o fazer constar á

Thesouraria de Fazenda, que a decisão proferida pelos Avisos de 13 de Agosto de 1866 e 25 de Maio de 1869, segundo os quaes aos Lentes das Faculdades de Medicina e de Direito que accumulam a regencia de duas cadeiras cabe, além dos respectivos vencimentos, a gratificação dos substituidos, é applicavel ao caso do Lente que, servindo em uma mesa de exame, funcciona tambem em outra por substituição, e que, portanto, fica approvado o pagamento que nessa conformidade se fez ao Dr. João Thomé da Silva, Lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 11 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Resolve duvidas relativas ao vencimento que no periodo das ferias do Imperial Collegio de Pedro II compete aos substitutos interinos, e aos substitutos effectivos na regencia de cadeiras, e declara que a superveniencia das ferias não interrompe as licenças em cujo gozo se acharem os Professores e substitutos effectivos ou interinos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo as duvidas constantes da representação da 3ª Contadoria do Thesouro Nacional, junta por cópia ao Aviso desse Ministerio de 5 de Janeiro ultimo, e relativas ao vencimento que no periodo das ferias do Imperial Collegio de Pedro II compete aos substitutos interinos, e aos substitutos effectivos na regencia de cadeiras, tenho a honra de declarar a V. Ex.:

1.° Que no mencionado periodo cabe aos substitutos interinos o respectivo vencimento, pois devem estar promptos não só para o serviço dos exames geraes de preparatorios, que começa no 1° de Fevereiro, de conformidade com o disposto no art. 4° do Decreto n. 7991 de 5 de Fevereiro de 1881, mas tambem para os trabalhos da Congregação, a qual, de accôrdo com o art. 19 §§ 1° e 2° do Formulario de 23 de Novembro do mesmo anno, tem de reunir-se no citado mez de Fevereiro afim de organizar o programma do ensino e o horario das aulas do referido Collegio, e extraordinariamente sempre que fôr necessario;

2.° Que os substitutos que durante o anno lectivo houverem interinamente regido cadeira, devem continuar a perceber, no periodo das ferias, os vencimentos de Professor, porquanto nesta qualidade terão elles de tomar parte na alludida

organização, si o effectivo não se apresentar ao terminarem os trabalhos lectivos ;

3.º Que a supervenção das ferias não interrompe a licença em cujo gozo se acharem os Professores e substitutos effectivos ou interinos, mas nada obsta a que elles renunciem o resto do respectivo tempo no ultimo dia daquelles trabalhos, si houver cessado o motivo pelo qual lhes fôra concedida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas*.—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 12 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que o Secretario da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte não póde assistir ás sessões da Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.

Em resposta ao officio de V. S. de 19 de Janeiro ultimo, declaro a V. S. que, não estando o Secretario dessa Inspectoria comprehendido entre os funccionarios que, segundo o Decreto n. 8227 de 24 de Agosto do anno proximo passado, têm assento na Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II, não póde elle assistir ás respectivas sessões. Não ha, porém, inconveniente que se opponha á reunião da mesma Congregação no edificio da referida Inspectoria.

Deus Guarde a V. S.—*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas*. —Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 13 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Sobre exercicios praticos das cadeiras da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.

Tenho presente o officio de 9 do corrente mez, em que V. S. expõe que, havendo convocado a Congregação dessa Escola para, em observancia do Aviso de 3 do mesmo mez,

declarar qual o pensamento que presidira a deliberação por ella tomada em 4 de Abril de 1878 sobre o modo de fazerem-se os exercicios praticos de astronomia e geodesia, a dita Congregação unanimemente adoptou uma proposta d'onde consta que a referida deliberação teve por fim que taes exercicios sejam separadamente dirigidos por Lentes differentes; bem assim foi de parecer que na mesma conformidade se effectuem os do 1º e 2º anno do curso geral, de zoologia, botanica, mineralogia e geologia, chimica analytica, biologia industrial, machinas, construcção, estradas, hydraulica, metallurgia, exploração de minas, physica industrial e chimica industrial.

A' vista do exposto resolvi, deferindo a representação do Lente da cadeira de geodesia, Conselheiro Domingos de Araujo e Silva, que os exercicios da mesma cadeira passem a ser feitos sob a sua direcção durante o resto das ferias, e continue a dirigir os de astronomia o respectivo Lente Dr. Manoel Pereira Reis.

Na indicada conformidade expeço aviso ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, para que, á vista das folhas organizadas nessa Escola, se paguem aos ditos Lentes as gratificações que lhes competem na razão de 200$ mensaes a cada um.

Quanto aos futuros exercicios das outras cadeiras acima mencionadas, convem que, emquanto não se determinar o contrario, se proceda a elles de accôrdo com o que a Congregação acaba de propor.

Finalmente cumpre que com a possivel brevidade seja submettido ao Governo o projecto de regulamento que a dita Congregação trata de adoptar relativamente aos exercicios praticos dessa Escola: o que tudo declaro a V. S. para a devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* —Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 14 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Contém informações sobre os actos expedidos ou para a execução de diversas disposições do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, ou fixando a sua intelligencia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido por Aviso de 13 de Abril de 1880 submettido á consideração da Assembléa Geral Legislativa o Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que reformou o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o

superior em todo o Imperio, julgo conveniente, afim de habilitar a mesma Assembléa a resolver com inteiro conhecimento sobre o assumpto, informar V. Ex. dos actos que têm sido expedidos para a execução de diversas disposições do referido decreto ou fixando a sua intelligencia.

Nas Faculdades de Direito mandaram-se observar por Avisos de 21 de Maio de 1879 as disposições do art. 20, §§ 6º, 1ª parte, e 7º, 19 e 20; do art. 22 e seus paragraphos; do art. 23, §§ 5º e 6º, e do art. 25; e por Aviso de 31 de Janeiro de 1880 a do art. 20, § 1º, a qual permitte que sejam admittidas a exame de qualquer numero de materias do respectivo curso as pessoas que o requererem, satisfazendo as condições estabelecidas no dito paragrapho.

Em solução de uma duvida proposta pelo Director da Faculdade de S. Paulo declarou-se por Aviso de 16 de Fevereiro seguinte que taes exames seriam vagos, e por Aviso de 27 do mesmo mez deram-se instrucções sobre o modo por que deveriam elles fazer-se.

Na deficiencia de meios para occorrer á despeza proveniente de serem nos concursos tomadas por tachygraphia as provas oraes, mandou-se por Aviso de 5 de Julho de 1879 sobrestar na execução da 1ª parte do § 20, do art. 20.

Tendo-se por igual motivo deixado de executar o art. 23, § 1º, e art. 24, § 16, que exigem os exames de allemão e italiano para a matricula nas Faculdades de Direito e de Medicina, na proposta de orçamento das despezas do Ministerio a meu cargo para o exercicio de 1882-1883 solicita o Governo os meios necessarios não só para o pagamento de mais dous Professores e um substituto em cada um dos cursos annexos ás Faculdades de Direito, mas tambem para o estabelecimento de mesas de exames daquellas materias no municipio da Côrte e nas provincias onde se fazem exames geraes de preparatorios.

Nas Faculdades de Medicina foram mandadas executar por Aviso de 21 de Maio de 1879 as disposições do art. 20, §§ 6º, 1ª parte, e 7º; do art. 22 e seus paragraphos; do art. 24, §§ 20, 1ª parte, e 24, e do art. 25; e por Aviso de 31 de Janeiro de 1880, a do art. 20, § 1º, fazendo-se extensivas áquellas Faculdades as resoluções constantes dos Avisos de 16 e 27 de Fevereiro acima citados.

Por Aviso de 4 de Julho de 1879 declarou-se que, em face da disposição do art. 24, § 20, 1ª parte, devem ser admittidas a exame de dentista as pessoas do sexo feminino que o requererem.

Havendo consultado o Director da Faculdade do Rio de Janeiro si no julgamento dos concursos podia observar-se a disposição da 2ª parte, do § 20, do art. 20, em vigor nas Faculdades de Direito, decidiu-se por Aviso de 5 do dito mez, que, na conformidade da citada disposição, devia o escrutinio secreto ser substituido pela votação nominal, guardando-se em tudo o mais o que se acha estabelecido no regulamento complementar dos estatutos.

Por Aviso de 16, tambem de Julho, declarou-se áquelle Director que o § 22 do art. 24 não se refere aos exames de sufficiencia a que são obrigados os medicos, pharmaceuticos e cirurgiões por escolas estrangeiras para exercerem as suas profissões no Brazil, e sim aos que, para poderem usar dos titulos conferidos pelas Faculdades do Imperio, têm de prestar os doutores e bachareis em medicina ou cirurgia por escolas ou universidades estrangeiras.

Ao mesmo Director declarou-se por Aviso de 27 de Agosto subsequente, que, á vista da disposição do § 4º, do art. 22, só póde permittir-se aos Lentes cathedraticos e substitutos dos estabelecimentos de instrucção superior a abertura de cursos livres das materias ensinadas nos ditos estabelecimentos, no caso de serem taes cursos gratuitos.

Pelo Decreto n. 8024 de 12 de Março ultimo, que deu novo regulamento para os exames das Faculdades de Medicina, foi ampliado com a creação de mais nove cadeiras o plano de estudos do curso medico e, divididas as respectivas materias em series, tornaram-se mais completas as provas a que estão sujeitos os facultativos habilitados com diplomas de instituições medicas estrangeiras, que pretendem exercer a sua profissão no Imperio, e estabeleceram-se diversas disposições concernentes á disciplina academica.

Afim de que se possam colher todas as vantagens da reforma realizada pelo citado decreto, na sobredita proposta do orçamento pedem-se os necessarios recursos, tanto para o pagamento dos Lentes que accresceram, como para o de 12 preparadores e 16 assistentes de clinica, com o vencimento annual de 2:400$; 12 conservadores de laboratorios com o de 1:000$, e 24 ajudantes de preparador e 16 internos de clinica com a gratificação de 480$, funccionarios estes que o desenvolvimento dado ao ensino pratico tornou indispensaveis em cada uma das Faculdades.

O estabelecimento de um laboratorio de hygiene, a creação de tres logares de amanuenses, e o augmento dos vencimentos dos empregados da secretaria e da bibliotheca na proporção do accrescimo de trabalho a seu cargo, são necessidades a que attende a alludida proposta, na qual o Governo solicita os meios precisos para occorrer á despeza que em ambas as Faculdades se terá de fazer.

Convindo levar a effeito a util idéa, consignada no art. 24, § 26, da publicação de uma revista sobre os cursos theoricos e praticos, na proposta de orçamento a que me tenho referido pede-se a quantia de 1:000$, em que póde importar em cada uma das Faculdades a despeza com aquella publicação.

Por Aviso de 26 de Novembro ultimo determinou-se que para a admissão dos candidatos á matricula ou exame fosse exigido, na conformidade do art. 24, § 16, n. 3, attestado de vaccina não anterior a quatro annos.

Na Escola Polytechnica foram, por Aviso de 21 de Maio de 1879, mandadas executar as disposições do art. 20, § 6º, 1ª parte, e 7º, do art. 22 e seus paragraphos, e do art. 25.

Por Aviso de 25 de Novembro de 1879 approvou-se o acto pelo qual a Congregação daquella Escola deliberou não exigir dos individuos não matriculados prova alguma prévia afim de serem admittidos a exame, visto que, tendo cessado a frequencia obrigatoria, caducára a disposição do art. 65 dos estatutos, que exige o exame de generalidades para supprir a mesma frequencia em todos os seus effeitos.

Com relação á instrucção primaria e secundaria mandaram-se observar, tambem por Aviso de 21 de Maio de 1879, as disposições do art. 4°, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, e dos arts. 18. 19 e 25.

Para a execução do ultimo dos citados paragraphos do art. 4°, concernente á creação das caixas economicas nas escolas publicas de instrucção primaria, expediu-se regulamento em 12 de Janeiro ultimo.

De accôrdo com o art. 12, foi pelo Decreto n. 7684 de 6 de Março de 1880 creada no municipio da Côrte uma Escola Normal de instrucção primaria para Professores e Professoras, á qual deu novo regulamento o Decreto n. 8025 de 16 de Março do anno passado.

Este ultimo regulamento elevou de 12 a 13 o numero dos Professores do curso de sciencias e lettras e creou quatro logares de inspectores de alumnos; mas o accrescimo de despeza ficou em parte compensado com a diminuição do numero de Professores do curso de artes, que de sete foi reduzido a cinco.

Por Portarias de 12 de Maio de 1880 e 5 de Janeiro de 1881 expediram-se instrucções para os exames das materias e disciplinas dos cursos de sciencias e lettras e de artes da mencionada Escola, e, por Portaria de 18 de Julho ultimo, foram regulados os concursos ao provimento dos logares do respectivo magisterio.

Na proposta de orçamento das despezas deste Ministerio para o futuro exercicio o Governo pede a concessão de fundos para a continuação das obras do edificio destinado áquelle estabelecimento.

Sendo sensivel no paiz a falta de escolas normaes, recommendou-se por Aviso de 26 de Novembro do anno findo aos Presidentes das provincias que ainda as não possuem, que, attendendo ás condições financeiras das mesmas provincias e si a isso se não oppuzerem circumstancias especiaes, promovam a creação de taes estabelecimentos, declarando-se que o Governo prestaria o indispensavel auxilio áquellas que com os seus proprios recursos os não pudessem fundar, si para este fim lhe fossem concedidos pelo Poder Legislativo os meios necessarios.

Aos Presidentes das provincias onde já existem escolas normaes manifestou-se a conveniencia de ser o respectivo plano de estudos reformado de accôrdo com o art. 12 do decreto, e recommendou-se que promovam nas referidas escolas a creação de bibliothecas e museus pedagogicos.

Para auxiliar a fundação de escolas normaes, bibliothecas e museus pedagogicos nas provincias, solicita o Governo na proposta do orçamento a quantia de 50:000$000.

No intuito de dar execução ao art. 5º, relativo á creação de jardins da infancia no municipio da Côrte, providenciou-se por Aviso de 28 de Dezembro ultimo afim de que, como ensaio, sejam fundados dous.

Por Aviso de 9 de Janeiro do corrente anno approvaram-se o novo programma e horario que têm de ser observados provisoriamente nas escolas publicas de instrucção primaria.

Foram alteradas pelo Decreto n. 7991 de 5 de Fevereiro do anno passado algumas disposições relativas aos exames geraes de preparatorios no municipio da Côrte, os quaes passaram a realizar-se no edificio do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

O Decreto n. 8051 de 24 de Março seguinte fez diversas modificações nos regulamentos por que se rege o mesmo Collegio, e o Decreto n. 8227 de 24 de Agosto ultimo converteu o respectivo conselho collegial em Congregação, marcando as suas attribuições.

Taes são os actos expedidos com referencia ao Decreto n. 7247, de 19 de Abril de 1879. De todos elles V. Ex. encontrará, inclusos, exemplares impressos ou cópias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. 1º Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

N. 15 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Fixa o prazo da inscripção dos candidatos aos concursos para provimento das novas cadeiras creadas no Conservatorio de Musica pelos estatutos annexos ao Decreto n. 8226 de 20 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução do officio de 14 de Janeiro ultimo declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que deve ser de quatro mezes, conforme V. Ex. propõe, o prazo da inscripção dos candidatos aos concursos para provimento das novas aulas creadas no Conservatorio de Musica pelos estatutos que baixaram com o Decreto n. 8226 de 20 de Agosto do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 16 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que os alumnos das Faculdades de Medicina approvados nos exames praticos e que não se submetterem ao escripto ou oral, ou forem nestes reprovados, têm direito a ser admittidos ás ultimas das mencionadas provas, independentemente de novo exame pratico.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que os alumnos dessa Faculdade approvados nos exames praticos e que não se submetterem ao escripto e oral, ou forem nestes reprovados, têm direito a ser admittidos ás ultimas das mencionadas provas, independentemente de novo exame pratico, comtanto que sejam ellas exhibidas nas épocas marcadas no art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8024 de 12 de Março de 1881 e sobre os pontos organizados para as épocas em que taes provas tenham de effectuar-se.

Deus Guarde a V. S. — *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 17 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1882

Manda promover os meios judiciaes competentes afim de que se tornem effectivas as penas de que trata a Ord. Liv. 2º Tit. 18 § 1º em relação á Santa Casa de Misericordia da capital da Provincia do Espirito Santo, visto não ter solicitado licença do Governo para possuir por mais de seis mezes bens que lhe foram legados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em Consulta de 20 de Maio ultimo as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado foram de parecer que, não tendo a Santa Casa de Misericordia dessa capital solicitado licença do Governo para possuir por mais de seis mezes as terras e escravos da fazenda Pirancena que ao convento do Carmo da mesma capital deixára em seu testamento o Capitão Manoel Torres de Sá, e que, em virtude de sentença do Poder Judicial, passaram ao dominio e posse daquelle estabelecimento desde 1872, segundo declara o respectivo Provedor na informação transmittida por essa Presidencia com o officio de

22 de Setembro de 1880, incorreram taes bens nas penas de que trata a Ord. Liv. 2º Tit. 18, § 1º, conforme o disposto no art. 2º do Decreto legislativo n. 1225 de 20 de Agosto de 1864.

E Havendo-se conformado Sua Magestade o Imperador com o referido parecer por Sua Immediata Resolução de 11 do corrente mez, sirva-se V. Ex. de determinar ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa provincia que, em cumprimento da citada resolução, promova os meios judiciaes competentes afim de que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 4453 de 12 de Janeiro de 1870, se tornem effectivas em relação á Santa Casa de Misericordia as penas acima mencionadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 18 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1882

Dispõe que, sem embargo do § 6º do art. 20 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, se continue a observar o que preceitua o art. 138 dos estatutos das Faculdades de Direito quanto ás informações sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que concluem o curso nas mesmas Faculdades.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1882.

Com officio de 24 de Dezembro proximo findo submetteu V. S. á deliberação do Ministerio ora a meu cargo cópia da indicação apresentada por dous Lentes dessa Faculdade e approvada pela Congregação, para que esta se abstenha de ministrar, quanto ao aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que concluem o curso academico, as informações de que trata o art. 138 dos estatutos, até que o Governo resolva si, attenta a disposição em consequencia da qual os estudantes sómente são conhecidos por occasião de prestarem os respectivos exames, subsiste a obrigação constante do citado artigo.

Considerando:

1.º Que o art. 20 do § 6º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que tornou livre a frequencia das aulas e supprimiu as lições e sabbatinas, não impossibilita os Lentes de, pelo conhecimento pessoal que tiverem dos alumnos, habilitarem a Congregação afim de informar sobre o alludido procedimento; e que do aproveitamento se ajuizará, á vista das approvações que elles obtiverem em cada um dos cinco annos do curso de estudos da Faculdade;

2.º Que o proprio Decreto de 19 de Abril, reconhecendo que não havia incompatibilidade entre a disposição do citado paragrapho e a do art. 138 dos estatutos, consignou esta ultima no § 13 do dito art. 20 :

Tenho resolvido que se continue a observar o que preceitua o art. 138, conforme se praticou em 1879 e 1880, não obstante achar-se já em execução o disposto no art. 20 § 6º do Decreto de 19 de Abril do primeiro daquelles annos : o que declaro a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 19 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1882

Só podem considerar-se distinctos no magisterio, para o fim de obterem as vantagens de que trata o art. 14 do Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, combinado com o art. 19 do Decreto n. 6379 de 30 de Novembro de 1876, os Professores publicos que exercerem as suas funcções com reconhecida proficiencia, zelo e assiduidade.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1882.

Declaro a V. S., com referencia ao officio de 6 do corrente mez. que, na conformidade do art. 14 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6479 de 18 de Janeiro de 1877 combinado com o art. 19 do Decreto n. 6379 de 30 de Novembro de 1876, só podem considerar-se distinctos no magisterio, para o fim de obterem as vantagens de que tratam os mesmos artigos, os Professores publicos que exercerem as respectivas funcções com reconhecida proficiencia, zelo no desempenho de seus deveres, e assiduidade durante 10, 15, 20 ou 25 annos de effectivo serviço.

Para que se possa, portanto, resolver sobre os inclusos requerimentos, que devolvo a V. S., em que varios Professores pedem gratificação addicional, cumpre que V. S., em virtude do Aviso de 10 de Janeiro findo e ouvido de novo o Conselho Director, informe separadamente, de accôrdo com os citados artigos, sobre cada um dos requerentes, declarando quaes delles e de que modo se têm distinguido no magisterio.

Deus Guarde a V. S. — *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 20 — EM 13 DE MARÇO DE 1882

São incompativeis os logares do Secretario e Inspector de alumnos do Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1882.

Declaro a Vm. que, não devendo o Secretario interino desse Externato, João Alves Mendes da Silva, continuar a servir tambem de Inspector de alumnos, porquanto é incompativel o exercicio destes dous logares, cujas obrigações têm de ser desempenhadas ás mesmas horas, cumpre que opte por um dos referidos logares.

Deus Guarde a Vm.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 21 — EM 23 DE MARÇO DE 1882

Não foi revogada pelo art. 20 do Regulamento de 12 de Março de 1881 a disposição do art. 1º do Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, que autorizou as Congregações das Faculdades a mandarem admittir á matricula os estudantes que, por motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, não se houverem matriculado no prazo devido.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 23 de Março de 1882.

Não podendo considerar-se revogada pelo art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8024 de 12 de Março do anno passado a disposição do art. 1º do Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, que autorizou as Congregações das Faculdades a mandarem admittir á matricula os estudantes que por motivos extraordinarios e independentes de sua vontade não se houverem matriculado no prazo devido, assim o declaro a V. S., afim de que, na conformidade do citado decreto legislativo, sejam admittidos á matricula nessa Faculdade os estudantes que se acharem nas condições indicadas.

Deus Guarde a V. S.—*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identico ao Director da Faculdade da Bahia.

N. 22— EM 27 DE MARÇO DE 1882

Ao Governo compete designar quem reja interinamente no Imperial Collegio de Pedro II a cadeira cujo Professor e respectivo substituto se acharem impedidos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1882.

Em officio de 23 de Novembro ultimo, o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, fundando-se nas disposições dos arts. 54 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2006 de 24 de Outubro de 1857 e 16 do que baixou com o de n. 6130 de 1 de Março de 1876, pede que se lhe mantenha a faculdade de designar, na falta ou impedimento do Professor ou substituto de qualquer cadeira, quem a reja interinamente, podendo o dito Reitor ou o Vice-Reitor occupal-a, conforme as circumstancias o exigirem, com a obrigação de communical-o a este Ministerio, afim de providenciar sobre a substituição, caso o impedimento exceda de 15 dias.

Em solução do referido officio, declaro a V. S., para o fazer constar ao mesmo Reitor, que, achando-se taes disposições revogadas pelos arts. 23 e 30 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 6884 de 20 de Abril de 1878, ao Governo compete designar quem reja interinamente, no mencionado Collegio, a cadeira cujo Professor e respectivo substituto se acharem impedidos.

Para obstar ao inconveniente que resulta da interrupção das aulas, cumpre que os Professores e substitutos participem aos respectivos Reitores o seu impedimento, logo que elle se dê, afim de se poder providenciar sobre a substituição, sem perda de tempo.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 23 — EM 27 DE MARÇO DE 1882

Manda admittir á matricula nas Faculdades de Medicina, independentemente do novo pagamento da 1ª prestação da taxa devida, os alumnos que se matricularam anteriormente, mas não prestaram o respectivo exame.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1882.

Attendendo ao que requereram os alumnos dessa Faculdade Antonio José de Mattos Silva, Augusto da Silva Machado,

Eduardo Santos, Julio Marques Perdigão e Joaquim de Campos Maciel, os quaes se matricularam na mesma Faculdade, mas não prestaram o exame, tenho resolvido que sejam elles admittidos á matricula independentemente de novo pagamento da 1ª prestação da respectiva taxa ; o que declaro a V. S. para os fins convenientes.

Autorizo igualmente V. S. a mandar admittir á referida matricula, logo que o requeiram, todos aquelles estudantes que estiverem em iguaes condições.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 24 — EM 27 DE MARÇO DE 1882

Sobre os exames de materias preparatorias que se fazem nas Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que aos exames de materias preparatorias que se fazem nessa Faculdade presida toda a regularidade, de modo que os candidatos á matricula nos cursos de instrucção superior se apresentem devidamente habilitados nas ditas materias, o que depende principalmente da organização das commissões julgadoras, cumpre que se tenha muito em vista:

1.° Que, competindo aos Lentes da mesma Faculdade presidir as mesas de exames, na fórma do art. 2°, ultima parte, do Decreto n. 4623 de 5 de Novembro de 1870, não lhes é licito, segundo o principio estabelecido em a nossa legislação acerca de taes exames, ensinar particularmente qualquer das disciplinas que constituem os preparatorios, nem dirigir estabelecimento em que ellas sejam professadas ;

2.° Que os Professores e substitutos das aulas preparatorias, que, contra a expressa disposição do art. 58 dos estatutos de 28 de Abril de 1854, leccionarem particularmente qualquer das materias nellas ensinadas, não deverão ser chamados para compôr aquellas mesas, e cumpre, na conformidade do art. 34 § 2° do Regulamento de 5 de Maio de 1856, que lhes sejam applicadas as penas em que incorrerem ;

3.° Que não podem em caso algum fazer parte das mesmas mesas Professores particulares ou directores de quaesquer estabelecimentos de instrucção, tambem particulares, visto que a attribuição conferida pelo final da 1ª parte do art. 2°

do citado Decreto n. 4623 de 5 de Novembro de 1870 deve ser entendida de accôrdo com as disposições, que regulam os exames de preparatorios a que se procede na Côrte e nas provincias em que não ha Faculdades.

O que tudo tenho por muito recommendado a V. Ex., a quem Deus Guarde.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.
Identico ao Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 25 — EM 27 DE MARÇO DE 1882

Prohibe que os Lentes da Faculdade de Medicina da Bahia exerçam o magisterio particular, e que façam parte das commissões julgadoras dos exames de materias preparatorias a que se procede naquella Faculdade as pessoas que ensinem particularmente ou dirijam estabelecimentos particulares de instrucção.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1882.

Convindo que aos exames de materias preparatorias que se fazem nessa Faculdade presida toda a regularidade de modo que os candidatos á matricula nos cursos de instrucção superior se apresentem devidamente habilitados nas ditas materias, o que depende principalmente da organização das commissões julgadoras, cumpre que se tenha muito em vista :

1.° Que, competindo aos Lentes da mesma Faculdade presidir ás mesas de exames, na fórma do art. 2º, ultima parte, do Decreto n. 4623 de 5 de Novembro de 1870, não lhes é licito, segundo o principio estabelecido em nossa legislação acerca de taes exames, ensinar particularmente qualquer das disciplinas que constituem os preparatorios, nem dirigir estabelecimentos em que ellas sejam professadas;

2.° Que não podem em caso algum fazer parte daquellas mesas quaesquer pessoas que ensinem particularmente, ou sejam directores de estabelecimentos particulares de instrucção, visto que a attribuição final da primeira parte do art. 2º do citado Decreto n. 4623 de 5 de Novembro de 1870 deve ser entendida de accôrdo com as disposições que regulam os exames de preparatorios que se fazem na Côrte e nas provincias em que não ha Faculdades.

O que tudo tenho por muito recommendado a V. S., a quem Deus Guarde.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

N. 26 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Declara que é incompativel o exercicio do cargo de mestre de musica no Imperial Collegio de Pedro II com o de Professor de canto do Conservatorio de Musica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Sendo incompativel o cargo de mestre de musica desse Internato com o de Professor de canto do Conservatorio de Musica, visto funccionarem ás mesmas horas as respectivas aulas, deve ser rescindido o contrato celebrado com Archangelo Fiorito para exercer o primeiro dos referidos cargos, o qual será provido na fórma das disposições em vigor: o que declaro a Vm. para os fins convenientes com referencia ao seu officio de 17 de Março ultimo.

Deus Guarde a Vm.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 27 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Recommenda que não sejam postas a concurso as resultas de quaesquer beneficios ecclesiasticos sem que os mesmos beneficios estejam effectivamente providos pelos possuidores dos cargos a que corresponderem taes resultas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Exm. e Revm. Sr. — Com referencia ao officio que V. Ex. Revma. dirigiu a este Ministerio em o 1º de Dezembro do anno passado enviando os papeis do concurso a que se procedeu nessa Diocese para o provimento de quatro cadeiras de canonicato da respectiva Cathedral, cabe-me declarar a V. Ex. Revma. que por Cartas Imperiaes do 1º do corrente mez foram apresentados não só os Conegos propostos para as duas cadeiras vagas de prebenda inteira, mas tambem os sacerdotes que V. Ex. Revma. propoz para occuparem as cadeiras de meia prebenda que terão de vagar pelo accesso daquelles funccionarios.

Provendo as duas ultimas cadeiras, o Governo Imperial teve em consideração o prejuizo que adviria aos sacerdotes propostos, si fossem obrigados a fazer novo concurso.

Attendendo entretanto a que as inscripções para resultas presuppoem como certo o provimento dos logares vagos, o que não se concilia com o direito que assiste ao Governo de

annullar os concursos em que tenha havido preterição de formalidades substanciaes, ou de determinar que se abra nova inscripção quando não julgar idoneos os oppositores, convem que V. Ex. Revma. não ponha a concurso canonicatos de meia prebenda sem que estejam effectivamente vagos pela apresentação e collação de seus possuidores em cadeiras de prebenda inteira, ou pelo fallecimento ou renuncia destes, devendo a mesma regra ser observada com relação ao provimento de quaesquer beneficios ecclesiasticos.

Na presente data são remettidas a V. Ex. Revma. as cartas imperiaes a que acima me referi.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Bispo da Diocese de Olinda.

N. 28 — EM 14 DE ABRIL DE 1882

Declara que, antes de aceita e confirmada pelo Governo Imperial a renuncia de beneficio ecclesiastico, não póde este ser considerado vago, procedendo-se a concurso para o seu provimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1882.

Exm. e Revm. Sr.— Com referencia ao officio que V. Ex. Revma. dirigiu a este Ministerio em 7 de Janeiro ultimo enviando os papeis do concurso a que se procedeu nessa Diocese para o provimento da cadeira de mestre-escola e de uma de simples canonicato da respectiva Cathedral, cabe-me declarar a V. Ex. Revma. que, antes de aceita e confirmada pelo Governo Imperial, nos termos do Aviso n. 59 de 23 de Maio de 1862, a renuncia do Conego Raymundo da Purificação dos Santos Lemos, não se póde considerar vaga a cadeira que este occupava.

Na presente data é remettida a V. Ex. Revma. a Carta Imperial do 1º do corrente mez, pela qual foi apresentado na cadeira de mestre-escola o sacerdote para ella proposto, o Padre Raymundo Alves da Fonseca.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— Sr. Bispo da Diocese do Maranhão.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

N. 29 — EM 18 DE ABRIL DE 1882

Sobre os exames de portuguez e arithmetica nos quaes se devem mostrar habilitados os pretendentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os papeis que acompanharam o Aviso de 18 de Março ultimo, tenho a honra de declarar a V. Ex.:

1.º Que os exames de portuguez e arithmetica, nos quaes se devem mostrar habilitados os pretendentes a officios de Justiça, podem ser feitos perante as commissões julgadoras dos exames de preparatorios de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873;

2.º Que, si as mesmas commissões tiverem de reunir-se fóra das épocas ordinarias e não se prestarem a servir gratuitamente, não correrá por conta do Ministerio a meu cargo o pagamento da gratificação marcada no art. 2º da Portaria de 23 de Julho de 1877;

3.º Que nas provincias onde ha Faculdades os mencionados exames poderão verificar-se unicamente nas épocas proprias, afim de não se interromperem os trabalhos lectivos daquelles estabelecimentos, a cujos directores deverá ser requerida a inscripção;

4.º Finalmente, que nas provincias só dependem do dito Ministerio os referidos estabelecimentos e commissões julgadoras.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 30 — EM 22 DE MAIO DE 1882

Fixa a intelligencia do art. 152 dos estatutos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1882.

Em officio de 24 de Março proximo findo communicou V. S. que a Congregação dessa Escola, considerando vaga a cadeira de biologia industrial, da 2ª secção do curso de sciencias physicas e naturaes, por ter terminado o prazo do contrato feito em 25 de Setembro de 1878 com o Dr. Luiz Couty, approvára a proposta apresentada para que se ministrassem

ao Governo, em relação ao Dr. José Antonio Murtinho, substituto da mesma secção, as informações de que trata o art. 23 dos estatutos; bem assim opinára que o dito substituto tem bom procedimento moral e a aptidão scientifica para a regencia da mencionada cadeira.

Communicou tambem V. S. que igualmente se approvára outra proposta, pela qual a renovação do referido contrato foi julgada contraria ao art. 152 dos estatutos, visto ser transitoria a sua disposição.

Não tendo sido limitado o prazo da faculdade que, pelo citado artigo, tem o Governo para contratar profissionaes estrangeiros afim de regerem as cadeiras, para que não haja concurrente habilitado, de materias não ensinadas no Brazil até á época da promulgação dos estatutos, ao mesmo Governo compete julgar do tempo por que deve usar da faculdade indicada.

Nesta conformidade estipulou-se a clausula da renovação, não só no primitivo contrato celebrado por tres annos com o Dr. Luiz Couty, depois de rescindido o que em 23 de Março de 1875 se fizera com o Dr. Clemente Jobert, como tambem no que por igual tempo de duração se celebrou com o Engenheiro Emilio Grammasson, após a rescisão do que em 18 de Novembro de 1874 se tinha renovado com o Professor Carlos Ernesto Guignet para a regencia das cadeiras de physica e chimica industrial.

Pelas razões expostas foi renovado em 20 do referido mez de Março, de accôrdo com o disposto no art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, o contrato relativo á regencia da cadeira de biologia industrial, e conseguintemente não ha que resolver sobre as mencionadas propostas: o que declaro a V. S., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 31 — EM 10 DE JUNHO DE 1882

Sobre os vencimentos dos Professores e substitutos interinos das aulas da Escola Normal, que não estão funccionando.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que, á vista do disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril ultimo, os Professores substitutos interinos das aulas que não estão

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

funccionando só têm direito ao vencimento relativo aos dias em que forem chamados para executar qualquer trabalho concernente a essa Escola, ou estiverem exercendo naquella qualidade alguma commissão determinada pelo Ministerio do Imperio ou pela Congregação, com approvação deste.

Declaro outrosim a Vm. que aos Professores vitalicios das extinctas cadeiras do Instituto Commercial, designados para servirem na mesma Escola, mas que se acham sem exercicio, compete o vencimento que percebiam no dito Instituto, na fórma do Decreto de 28 de Agosto de 1880; terão, porém, direito tambem á differença entre o mencionado vencimento e o de Professor da referida Escola, quando estiverem em serviço, nos termos acima referidos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Director da Escola Normal.

N. 32 — EM 15 DE JUNHO DE 1882

Os exames vagos para admissão no curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II só podem effectuar-se no anno em que se houver de realizar a matricula, observadas as disposições dos arts. 27 do Regulamento de 24 de Março de 1881 e 12 do Regulamento de 20 de Abril de 1878.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1882.

Devolvendo o requerimento no qual Domingos Theodoro de Azevedo Junior pede que seu filho Adolpho seja admittido desde já a exame vago das materias do 1º anno do curso de estudos desse Externato, afim de matricular-se no seguinte em 1883, declaro a Vm. com referencia ao officio de 3 do corrente mez não só que o mesmo exame só poderá effectuar-se na época marcada no art. 27 do Regulamento n. 8051 de 24 de Março do anno proximo passado, mas tambem que, á vista do disposto no art. 12 do de n. 6884 de 20 de Abril de 1878, é indispensavel que opportunamente seja apresentada a certidão de idade daquelle menor.

Deus Guarde a Vm.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 33 — EM 26 DE JUNHO DE 1882

Nas sessões da Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II não se póde tratar de objecto alheio aos fins e attribuições da mesma corporação, os quaes se acham especificados no Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1882.

Accuso o recebimento do officio de 31 do mez findo, com que V. S. remetteu os papeis concernentes á revisão do horario das aulas do Imperial Collegio de Pedro II, dos quaes consta que a respectiva Congregação considera sem fundamento os inconvenientes indicados pelo Reitor do Externato do mesmo Collegio relativamente ao dito horario.

Em resposta declaro a V. S. que, apreciando as allegações da Congregação e as que de novo produziu o Reitor em officio de 26 daquelle mez, resolvi que seja alterado o mencionado horario sómente quanto ás aulas de mathematicas do 2º, 3º e 4º annos, cujos Professores deverão dar o numero de lições marcado no horario que vigorou em 1881.

Outrosim declaro a V. S., afim de o fazer constar ao referido Reitor, que não convem a revogação dos arts. 3º e 8º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto do anno passado, dispensando-se os Reitores das attribuições que lhes são conferidas pelos citados artigos.

Finalmente, tenho por muito recommendado a V. S. que providencie para que não seja perturbada a ordem que deve reinar nas sessões da Congregação, não admittindo que nestas se trate de objecto alheio aos fins e attribuições da mesma corporação, os quaes se acham especificados no Decreto n. 8227 de 24 de Agosto do anno findo.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 34 — EM 28 DE JUNHO DE 1882

Declara que não prevalece a doutrina do Aviso de 19 de Junho de 1880 relativamente ao provimento de Professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria nos logares de cathedraticos, independentemente de concurso.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1882.

Declaro a V. S. que, á vista do art. 25 combinado com o art. 10 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6479 de 18

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

de Janeiro de 1877, não póde prevalecer a doutrina do Aviso de 19 de Junho de 1880, o qual decidiu que os adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria que completaram o triennio de habilitação antes de promulgar-se o citado regulamento têm direito á nomeação de Professores cathedraticos independentemente de concurso.

Deve, portanto, ser provido, na fórma do art. 10 do mesmo regulamento, expedido, assim como o de 17 de Fevereiro de 1854, em virtude de lei, o logar, que se acha vago, de Professora da 1ª escola de meninas da freguezia do Sacramento.

Declaro outrosim a V. S. que, estando em vigor a disposição do art. 40 do ultimo dos referidos regulamentos, ao Governo cabe designar a adjunta ou Professora cathedratica que reja provisoriamente a mencionada escola.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 35 — EM 30 DE JUNHO DE 1882

Sobre o abono de vencimentos aos Professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1882.

Pelo officio de V. S. de 17 do corrente mez fico inteirado de que na 1ª escola publica de meninas da freguezia do Engenho Novo está em exercicio a adjunta Julia Candida Dezonzart.

Tendo em attenção o disposto no art. 7º do Regulamento annexo ao Decreto n. 6479 de 18 de Janeiro de 1877, V. S. informará sobre a designação, que fez, das adjuntas Leopoldina Rosa de Magalhães Bastos, Maria Laura dos Santos Gralha e Elvira Sarahyba de Athayde, para tambem servirem na mesma escola.

Por esta occasião declaro a V. S. que aos adjuntos designados definitivamente afim de servirem em qualquer das escolas ficará suspenso o abono do respectivo vencimento emquanto não entrarem em exercicio, salvo, com relação aos effectivos, o caso de molestia devidamente provada e reconhecida.

Recommendo outrosim a V. S. que, designadas, no mais breve prazo e de conformidade com as disposições em vigor, as escolas em que devam servir os adjuntos, envie ao Ministerio a meu cargo uma relação dos que não estiverem em

exercicio, informando sobre o numero que considerar sufficiente para as exigencias do ensino, as habilitações de cada um e a procedencia das escusas dos que as houverem allegado, bem assim prestando quaesquer outros esclarecimentos que lhe occorrerem.

Na indicada designação deverá V. S. preferir os que se recommendarem por suas habilitações e serviços.

Haja V. S. tambem de informar si são abonados vencimentos aos adjuntos quando, independentemente de licença, se acham sem exercicio por tornarem-se dispensaveis seus serviços.

Deus Guarde a V. S.— *Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.* —Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 36 — EM 25 DE JULHO DE 1882

Sobre o pagamento de congruas aos Vigarios encommendados estrangeiros.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com relação ao Aviso de 20 de Junho ultimo, em que se solicitou desse Ministerio a expedição de ordem afim de que seja paga ao Padre Caetano Tedeschi, subdito italiano, a congrua que lhe competir como Vigario encommendado da freguezia do Divino Espirito Santo da Boa Vista, na Diocese e Provincia de S. Paulo, consultou V. Ex. em Aviso de 7 do corrente mez si, não obstante o disposto no Aviso do Ministerio a meu cargo de 12 de Julho do anno passado e no do Ministerio dos Negocios da Justiça de 3 de Agosto de 1830, deve pagar-se aquella congrua sem que o dito Vigario tenha provado ser naturalizado.

Em solução cabe-me declarar a V. Ex. que o pagamento de congruas aos Vigarios encommendados estrangeiros é autorizado nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862, a que se referem os Avisos ns. 349 de 30 do mesmo mez e anno e n. 432 de 23 de Dezembro de 1864, salvo quando as nomeações não foram devidamente participadas ao Governo e por este approvadas, caso em que, para a percepção da congrua, exige-se que o sacerdote seja naturalizado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

N. 37 — EM 28 DE JULHO DE 1882

Altera o Aviso de 10 de Junho ultimo na parte relativa ao abono de vencimentos dos Professores e substitutos interinos de cadeiras da Escola Normal que não estão funccionando.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.

Segundo o disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril proximo passado, não têm direito a vencimento os membros interinos do magisterio, quando não se acham em effectivo exercicio.

Devendo entender-se que estão em effectivo exercicio sómente os Professores que regem cadeiras e os respectivos substitutos, assim o declaro a Vm. para os fins convenientes, ficando nesta parte alterado o Aviso de 10 de Junho ultimo.

Deus Guarde a Vm. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Director da Escola Normal.

— Neste sentido expediu-se aviso ao Ministerio da Fazenda.

N. 38 — EM 29 DE AGOSTO DE 1882

Sobre as nomeações para o exercicio interino dos logares novamente creados nas Faculdades de Medicina pelo Decreto de 12 de Março de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1882.

Accuso o recebimento do officio de 25 do corrente em que, á vista do aviso que lhe dirigi no dia 23 do mesmo mez, V. S. expoz que, havendo o Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, Lente da cadeira de obstetricia, pedido dispensa da regencia interina da aula de clinica obstetrica e gynecologica dessa Faculdade, comquanto reconhecesse V. S. que pelo art. 97 dos estatutos lhe competia designar quem teria de preencher a vaga que assim occorrera no decurso do anno lectivo, comtudo reuniu a Congregação para aquelle fim, e por ella foi escolhido o Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma.

Sendo a cadeira de clinica obstetrica e gynecologica um dos logares, novamente creados pelo Decreto de 12 de Março de 1881, para cujo exercicio interino podem ser chamadas pessoas estranhas ao corpo docente, não devem ser applicadas aos casos de substituição em relação a ella as regras estabelecidas no citado artigo, segundo o qual competiria aliás a V. S., e não á Congregação, designar quem houvesse de reger

a mencionada cadeira, d'entre os Lentes ou substitutos da referida Faculdade.

E porque as nomeações para o exercicio interino de taes logares foram feitas pelo Governo, á vista das indicações dessa Directoria, e dest'arte firmou-se a regra que deve observar-se em casos semelhantes, cumpre que, na fórma dos precedentes alludidos, V. S. indique a pessoa que lhe pareça achar-se nas condições de reger a cadeira de que se trata.

Emquanto o Governo não resolver sobre a indicação que V. S. apresentará para o preenchimento interino da vaga deixada pelo Dr. Cunha Feijó Junior, cujos serviços o mesmo Governo dispensa, conforme elle pediu, convem que a cadeira seja regida pelo respectivo assistente, que V. S. designar: o que em referencia aos supraditos officios lhe communico para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 39 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que, segundo diversas decisões, o Arcediago nomeado para parochiar qualquer freguezia não tem direito á congrua daquelle beneficio emquanto estiver servindo de Vigario encommendado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de V. Ex. de 22 de Julho ultimo, a que deixou de acompanhar o requerimento de que faz menção o mesmo officio, e em que o Arcediago da Cathedral dessa Diocese, Vicente Zeferino Dias Lopes, pede que se lhe continue a pagar a respectiva congrua durante o tempo em que exercer o cargo, para que foi nomeado, de Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora do Rosario da cidade do Rio Pardo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, á vista das decisões deste Ministerio, constantes, entre outros, dos Avisos n. 90 de 12 de Março de 1877 e n. 377 de 31 de Julho de 1880, o supplicante não tem direito ao vencimento que pretende.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 40 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Declara que a inscripção para os exames vagos que se fazem nos cursos superiores em o mez de Março póde realizar-se emquanto durarem os exames a que os alumnos se submettam antes de abertas as aulas; e que a admissão aos exames vagos não depende de provas preliminares de habilitação.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Tenho presente o officio de 22 de Agosto ultimo em que V. S. submette á consideração do Governo, para serem decididas, as duas propostas em que a Congregação dessa Faculdade consulta:

1.º Si o prazo da inscripção, de que trata o Aviso de 31 de Janeiro de 1880, para os exames vagos em Março, estende-se até ao dia da abertura das aulas ou até ao em que pelo citado aviso devem começar os mesmos exames;

2.º Si póde ser admittido a exame vago nos cursos superiores qualquer que o requeira, sem que prove por um certificado de estudos ter seguido os cursos das materias referentes a este exame, e, no caso de ser necessaria a apresentação de tal certificado, a quem compete passal-o.

Em resposta declaro a V. S., para os fins convenientes:

Quanto á primeira duvida, que, havendo o Aviso de 19 de Outubro de 1880, dirigido ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, determinado que, emquanto não estiverem terminados os exames que os alumnos têm de prestar no fim do anno lectivo, sejam admittidos á inscripção todos os individuos que a requererem, ficando assim prorogado o segundo prazo estatuido nos Avisos de 16 de Julho anterior, dirigidos aos Directores das differentes Faculdades, e relativos ás inscripções para os exames de que trata o § 1º do art. 20 do Decreto de 19 de Abril de 1879, deve-se igualmente, por identidade de razão, prorogar o primeiro prazo, emquanto durarem os exames a que os alumnos se submettam antes de abertas as aulas.

Quanto á 2ª duvida, que a admissão aos exames vagos dos cursos superiores deve verificar-se independentemente da prova a que se allude na consulta, visto que o § 1º do art. 20 do Decreto de 19 de Abril de 1879, em cuja observancia instituiram-se os referidos exames, não cogitou de provas preliminares de habilitação, nem esta exigencia se conforma com o pensamento que presidiu a liberal concessão alli contida, pois importaria na exclusão dos que sómente por si consigam preparar-se no estudo das materias de que tenham de fazer exames.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 41— EM 14 DE OUTUBRO DE 1882

Resolve varias duvidas, referentes a disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, sobre as licenças dos membros do magisterio, quando terminarem no periodo das ferias, e sobre o abono de vencimentos a funccionarios impedidos ou interinos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 24 de Julho proximo passado remetteu-me V. Ex., afim de que este Ministerio resolva sobre o assumpto, cópia da representação em que, referindo-se a disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do corrente anno, consulta a 3ª Contadoria do Thesouro Nacional :

1.º Como se deverá proceder na hypothese de terminar a licença de qualquer dos membros do corpo docente no periodo das ferias dos estabelecimentos de instrucção, no qual não poderá elle reassumir o exercicio, por estarem encerrados os trabalhos de taes estabelecimentos ;

2.º Si o art. 9º applica-se aos casos de faltas por molestia, ou si subsiste a doutrina dos Avisos ns. 514 de 13 de Novembro de 1863 e 294 de 13 de Setembro de 1871 ;

3.º Si aos funccionarios interinos que percebem vencimento discriminado em ordenado e gratificação, deverá descontar-se integralmente o mesmo vencimento quando faltarem em consequencia de molestia ;

4.º Si no periodo das ferias deve perder o vencimento o membro do magisterio que serve logar vago, ou cujo proprietario não póde assumir o exercicio.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes :

1.º Que do paragrapho unico do art. 8º não se infere que o Professor deva reassumir o exercicio quando a respectiva licença terminar no periodo das ferias, mas sim que nesta hypothese cumpre-lhe fazer constar, a quem de direito, que cessou o seu impedimento ;

2.º Que, havendo a disposição do referido decreto, relativa a funccionarios que percebem vencimento de uma só natureza, sujeitado esse vencimento ao desconto da terça parte, no caso de licença por doença, de igual modo se deverá proceder no caso de faltas por motivo justificado, considerando-se revogados os avisos que cita a 3ª Contadoria ;

3.º Que em nenhuma hypothese o art. 11 dá direito a vencimento ao empregado interino que se [illegible] impedido ;

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

4.º Finalmente, que o mencionado artigo não faz distincção entre o caso de logar vago e o de logar cujo proprietario esteja impedido, pelo que applicam-se a um e outro as razões que determinaram o principio estabelecido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 42 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1882

As corporações de mão morta podem livremente adquirir bens de raiz por doação ou legado, salva a obrigação de os converterem em apolices da divida publica dentro do prazo de seis mezes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução do requerimento transmittido por V. Ex. com officio de 26 de Setembro ultimo, e em que a Santa Casa de Misericordia dessa capital pede licença para possuir e alienar os bens de raiz que lhe foram legados pelo Padre Joaquim de Santa Maria Magdalena Duarte, declaro a V. Ex., para o fazer constar á peticionaria, que as corporações de mão morta, na conformidade da Ord. L. 2º Tit. 18, § 1º, podem livremente adquirir bens de raiz por doação ou legado, salva a obrigação de os converter em apolices da divida publica, sob as penas da mesma Ordenação, dentro do prazo de seis mezes estabelecido no art. 2º do Decreto legislativo n. 1225 de 20 de Agosto de 1864, para o que tambem não necessitam de licença do Governo, não só por tratar-se de um acto obrigatorio, como á vista da expressa disposição do art. 44 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 43 — EM 1 DE NOVEMBRO DE 1882

Sobre a instituição de um fundo escolar nas provincias.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Circular.— Rio de Janeiro em 1 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— No intuito de que se torne devidamente proficua e tenha o necessario desenvolvimento a in-

strucção publica no Imperio, recommendo a V. Ex. que, continuando a consagrar especial cuidado a tão importante ramo de serviço confiado á sua solicita administração, considere principalmente tudo quanto é relativo á instrucção primaria dessa provincia, afim de melhorar o que existe e promover a diffusão do ensino.

Neste sentido é indispensavel que o magisterio publico seja sempre exercido por pessoal habilitado, regularmente remunerado ; que as escolas existentes e as que se crearem, para quanto fôr possivel attenderem-se ás necessidades provinciaes, possuam o material technico correspondente aos methodos pedagogicos de que depende a efficacia do ensino ; e que sobre ellas se exerça constante inspecção, a qual importa confiar a pessoas de reconhecida idoneidade.

Cumpre pois que, aproveitando as bases da Assembléa Legislativa dessa provincia, V. Ex. de par com as medidas, que della dependerem, conducentes a estes melhoramentos e para occorrer á despeza que hão de determinar, promova a instituição de um fundo especial, cuja principal fonte de receita seja uma taxa escolar, dividida em imposição local e provincial, constante a primeira em diminuta contribuição directa paga pelos habitantes de cada municipio e a segunda em porcentagem addicionada a algum dos impostos directos.

Suggerindo a decretação de tal medida, tem por fim o Governo habilitar a administração a prover, em cada municipio, com o producto da respectiva contribuição local, e, quando esta fôr deficiente, mediante a provincial, ao serviço da instrucção para que não bastem os creditos que se votarem no orçamento, os quaes não convirá que sejam reduzidos, pela consideração de se haverem creado novos subsidios, senão que sejam augmentados sempre que o permittirem as condições economicas.

Além daquella e de outras verbas, que, conforme resolver a Assembléa Legislativa Provincial, hajam de figurar no referido fundo, poderão concorrer para formal-o o valor de donativos e legados, o producto de multas, e as sobras que em cada exercicio deixarem as rubricas do orçamento provincial, pelo menos as que se destinam ao serviço da instrucção.

De accôrdo com as presentes indicações, as quaes poderão ser modificadas segundo as circumstancias, o Governo Imperial espera do zelo de V. Ex. que quanto antes se dote essa provincia com a instituição do fundo escolar, afim de que, mediante a boa applicação dos recursos que assim se obtiverem, possam satisfazer-se as instantes necessidades a que me tenho referido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia d.....

BIBLIOTHECA DA CAMARA ... ADOS

N. 44 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1882

Devem ser eleitos pela Congregação dos Professores do Imperial Collegio de Pedro II os juizes que têm de fazer parte das Commissões julgadoras dos concursos que alli se effectuarem.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução da consulta que, no impedimento de V. Ex., fez o Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II em officio de 17 do corrente mez, que devem ser eleitos pela Congregação do mesmo Collegio os juizes, que, segundo o disposto no art. 12 do Regimento annexo ao Decreto n. 8602 de 23 de Junho ultimo, têm de fazer parte das commissões julgadoras dos concursos que alli se effectuarem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 45 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Dá instrucções para execução do que dispõe o art. 2º § 6º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 relativamente aos empregados das Secretarias das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882.

Para execução do que dispõe o art. 2º § 6º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, relativamente aos empregados das Secretarias das Faculdades de Medicina do Imperio, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º Aos Sub-Secretarios das referidas Secretarias competem todas as funcções, encargos e vantagens que, segundo as disposições dos estatutos das mesmas Faculdades e do seu regulamento complementar, pertenciam ao Official.

Art. 2.º Os Sub-Secretarios serão doutores em medicina e nomeados por decreto.

Art. 3.º Os Amanuenses farão o trabalho de escripturação da Secretaria que pelo Secretario lhes fôr determinado.

Art. 4.º Um dos Amanuenses designado pelo Secretario será tambem encarregado do archivo da Secretaria e deverá:

§ 1.º Conservar os papeis findos em boa ordem e classifical-os.

§ 2.º Guardar todos os livros findos e classifical-os com rotulos ou indicações, segundo as ordens do Secretario.

§ 3.º Organizar o catalogo dos livros sob sua guarda.

Art. 5.º Ficam sujeitos, quanto ao comparecimento para os trabalhos e ao desconto por faltas, ao que preceituam as disposições vigentes nas supraditas Faculdades.

Art. 6.º Os vencimentos dos Sub-Secretarios e dos Amanuenses são os que se acham fixados na tabella annexa ao Decreto n. 8735 de 18 do corrente mez.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882.— *Pedro Leão Velloso.*

N. 46 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda observar o Regulamento para o ensino pratico dos alumnos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1882.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que propoz a Congregação dos Lentes da Escola Polytechnica, Ha por bem que, para o ensino pratico dos alumnos da mesma Escola, se observe o seguinte Regulamento :

Art. 1.º O ensino pratico dos alumnos da Escola Polytechnica constará de exercicios parciaes e finaes, que serão feitos, estes nas épocas designadas no art. 3º § 3º, e aquelles durante o anno lectivo.

Art. 2.º Os exercicios parciaes serão executados de accôrdo com a parte theorica da respectiva cadeira, cujo desenvolvimento devem completar.

§ 1.º Estes exercicios serão dirigidos pelo substituto da secção respectiva, e explicitamente designados nos programmas de ensino, que a Congregação approvar annualmente.

§ 2.º Na falta de horto botanico conveniente, os exercicios parciaes de Botanica serão completados por excursões scientificas realizadas na Côrte durante os dous ultimos mezes do anno lectivo.

Para occorrer á despeza com estas excursões conceder-se-ha, a juizo do Director, até á quantia de 200$ mensaes.

§ 3.º O julgamento dos referidos exercicios se effectuará juntamente com o dos exames finaes, e á vista da resolução de questões praticas constantes da prova escripta, as quaes versarão sobre pontos submettidos á approvação da Congregação com os destinados aos exames oral e escripto.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3.º Terão exercicios praticos finaes as seguintes cadeiras :

1.º Curso de sciencias naturaes : 1ª do 1º anno (botanica) ; 2ª do 1º anno (zoologia) ; 2ª do 2º anno (mineralogia e geologia) ; 1ª do 3º anno (chimica analytica) ; e da 2ª do 3º anno (biologia industrial).

2.º Curso de sciencias physicas e mathematicas : 2ª do 1º anno (mineralogia e geologia) ; 1ª do 2º anno (astronomia) ; 2ª do 2º anno (geodesia e hydrographia) ; 2ª do 3º anno (machinas).

3.º Curso de engenharia civil : 1ª do 1º anno (construcção e architectura) ; 1ª do 2º anno (estradas e pontes) ; 2ª do 2º anno (machinas) ; 1ª do 3º anno (hydraulica, navegação interior e portos de mar).

4.º Curso de minas : 1º anno : 1ª (construcção e architectura) ; 3ª (mineralogia e geologia) ; 2º anno : 1ª (chimica analytica) ; 2ª (metallurgia) ; 3º anno (exploração de minas).

5.º Curso de artes e manufacturas : 1º anno : 1ª (architectura e construcção) ; 2ª (machinas) ; 3ª (physica industrial); 2º anno (chimica industrial) ; 3º anno (chimica analytica).

§ 1.º Os exercicios das mencionadas cadeiras serão feitos separadamente e dirigidos por Lentes designados pelo Director, que dará preferencia ao Lente da cadeira, e, na sua falta ou impedimento, ao substituto da secção.

§ 2.º Os ditos exercicios terão por objecto : orçamentos, projectos, classificações e outros trabalhos, que serão feitos com o auxilio de dados colhidos nas excursões, sendo taes trabalhos claramente determinados nos programmas especiaes que os Directores das turmas apresentarão na ultima sessão de Congregação do anno lectivo.

§ 3.º Os exercicios praticos finaes realizar-se-hão de 15 de Dezembro a 15 de Fevereiro.

§ 4.º Nas excursões que, em virtude dos programmas apresentados, tiverem de fazer-se fóra da Côrte, não se deverá exceder o prazo de 40 dias, ou o de 30, si no mesmo anno houver mais de um exercicio pratico.

Estes prazos poderão ser restringidos, a juizo do Director, conforme o credito concedido para a respectiva despeza.

§ 5.º Uma commissão, de que fará parte o Lente que houver dirigido os exercicios praticos, procederá ao seu julgamento, á vista dos relatorios, memorias descriptivas e outros trabalhos que os alumnos apresentarão até 28 de Fevereiro.

§ 6.º Qualquer dos trabalhos a que se refere o artigo antecedente constará de duas partes : uma executada segundo o programma dado pelo Lente no dia 15 do citado mez, e outra que consistirá na resolução de uma questão pratica formulada por cada um dos outros dous examinadores.

§ 7.º Nenhum alumno poderá ser admittido a exame theorico das materias de qualquer dos annos sem ter sido approvado nos exercicios finaes do anno anterior.

§ 8.º O julgamento dos exercicios praticos finaes dos alumnos que não fizerem exame theorico na primeira época ou

tiverem sido reprovados, só se verificará depois do exame que prestarem na 2ª época.

A reprovação ou não comparecimento neste exame importa a perda dos exercicios praticos.

§ 9.º Os directores de turmas de exercicios praticos terão uma gratificação especial na razão de 200$ mensaes, durante o prazo marcado para os trabalhos. Vencerão mais, como ajuda de custo, a quantia de 10$, no maximo, por dia de trabalho com a turma de alumnos fóra da Côrte, quando assim se fizerem os exercicios.

Para occorrer ao transporte de instrumentos e do servente ou guarda, e á despeza com alumnos receberão, por uma só vez, uma somma que comprehenderá uma quantia fixa nunca inferior a 50$ e outra variavel, correspondente a 10$ por alumno, no maximo.

Art. 4.º Os exercicios praticos do curso geral se farão durante o prazo de tres mezes no decurso do anno lectivo e sob a direcção de Lentes nomeados pelo Director.

§ 1.º Estes exercicios, cujos programmas serão organizados na conformidade do final do art. 3º § 2º, constarão: no 1º anno de levantamento de plantas por todos os processos usuaes e descripção dos instrumentos; no 2º anno, mais especialmente de nivelamentos e determinação da declinação da agulha.

§ 2.º O julgamento de taes exercicios se baseará sobre plantas e desenhos explicativos apresentados pelos alumnos durante a primeira época de exames, e que serão submettidos a uma commissão nomeada pelo Director, da qual deverá fazer parte o chefe da turma.

§ 3.º A estes exames são applicaveis as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 3.º

Art. 5.º As notas de approvação dos exercicios praticos serão publicadas com as dos demais exames.

Art. 6.º Terminados os exercicios praticos, cada um dos chefes das turmas apresentará ao Director um relatorio circumstanciado dos trabalhos que, sob sua direcção, houverem sido executados, bem como de quaesquer occurrencias que se tenham dado.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1882.— *Pedro Leão Velloso.*

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS